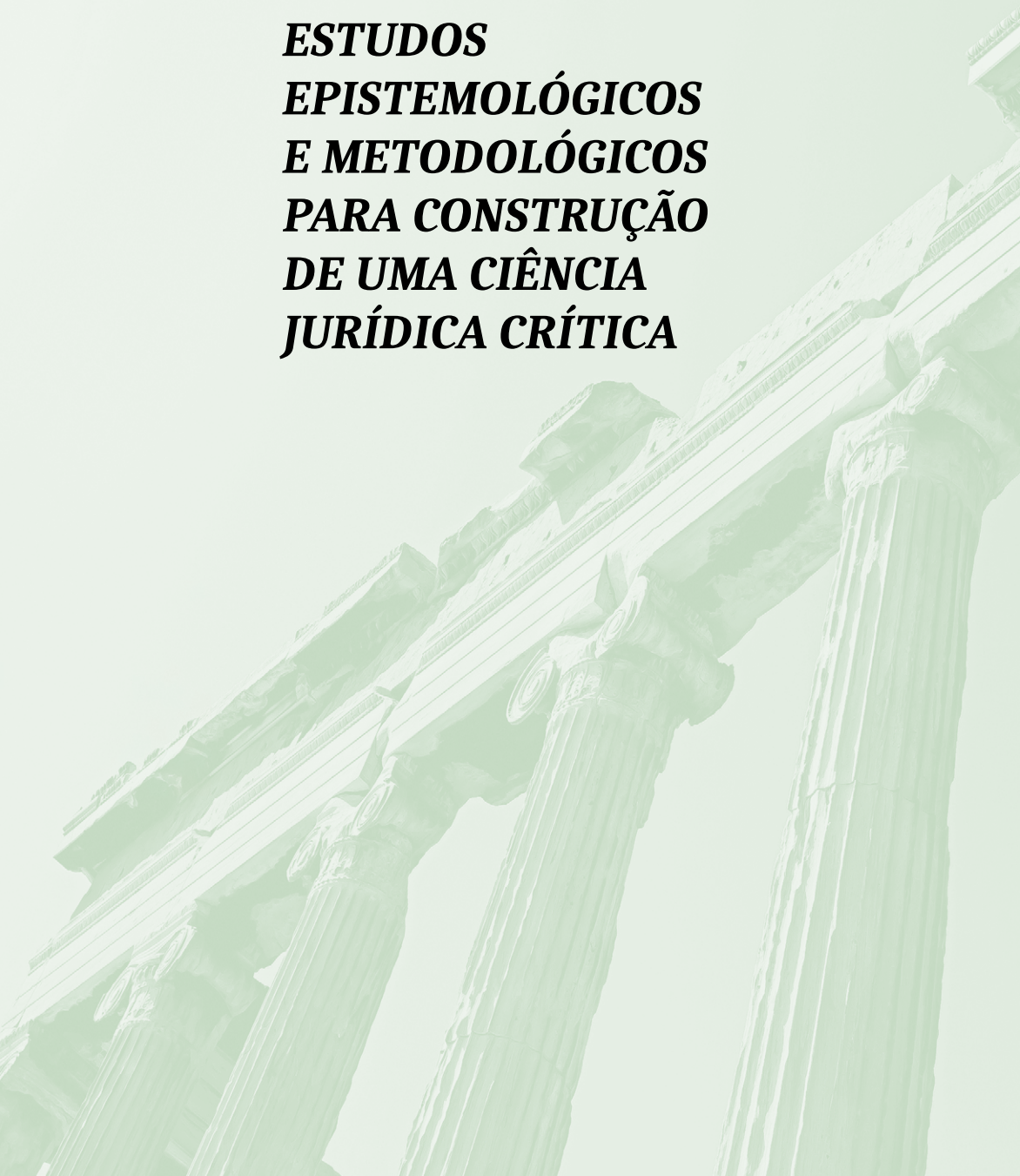


*Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Paulo Roberto Barbosa Ramos
(COORDENADORES)*

*Andrea Teresa Martins Lobato
Edith Maria Barbosa Ramos
Sergio Ricardo Felgueiras
Suênia Oliveira Mendes
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
(ORGANIZADORES)*

ESTUDOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CIÊNCIA JURÍDICA CRÍTICA

**ESTUDOS
EPISTEMOLÓGICOS
E METODOLÓGICOS
PARA CONSTRUÇÃO
DE UMA CIÊNCIA
JURÍDICA CRÍTICA**





Universidade Federal do Maranhão

Reitor Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva

Vice Reitor Prof. Dr. Leonardo Silva Soares



EDUFMA Editora da UFMA

Diretora Dra. Suênia Oliveira Mendes

Conselho Editorial Prof. Dr. Antônio Alexandre Isídio Cardoso
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof^ª. Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira
Prof. Dr. Márcio José Celeri
Prof^ª. Dr^a. Diana Rocha da Silva
Prof^ª. Dr^a. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues
Prof. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro
Prof^ª. Dra. Maria Aurea Lira Feitosa
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Bibliotecária Iole Costa Pinheiro
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Associação Brasileira das Editoras Universitárias

Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Paulo Roberto Barbosa Ramos
(COORDENADORES)

Andrea Teresa Martins Lobato
Edith Maria Barbosa Ramos
Sergio Ricardo Felgueiras
Suênia Oliveira Mendes
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
(ORGANIZADORES)

**ESTUDOS
EPISTEMOLÓGICOS
E METODOLÓGICOS
PARA CONSTRUÇÃO
DE UMA CIÊNCIA
JURÍDICA CRÍTICA**

São Luís



EDUFMA

2024

Copyright © 2024 by EDUFMA

Revisão Editorial	Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos Rodrigo Rosa Borba
Projeto gráfico	Francisco Batista Freire Filho
Imagens dos capítulos	Freepik.com (capa e capítulos)
Grupos de Pesquisa	Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania (GDP/ CNPq/UNICEUMA) Grupo de Pesquisas e Extensão em Ciências Criminais (DGp/CNPq/UFMA)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Estudos epistemológicos e metodológicos para construção de uma ciência jurídica crítica /
Claudio Alberto Gabriel Guimarães [et al.] (orgs.). – São Luís: EDUFMA, 2024.

505p. Formato eletrônico (E-book)
Disponível em: <http://www.edufma.br>
ISBN: 978-65-5363-384-1

1. Direito - Filosofia 2. Metodologia Jurídica 3. Epistemologia I. Claudio Alberto Gabriel
Guimarães II. Paulo Roberto Barbosa Ramos III. Andrea Teresa Martins Lobato IV. Edith Ma-
ria Barbosa Ramos V. Sergio Ricardo Felgueiras VI. Suênia Oliveira Mendes VII. Thiago Alisson
Cardoso de Jesus

CDU 340.12
CDD 340

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SUÊNIA O. MENDES CRB 13/492

CRIADO NO BRASIL [2024]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

| EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga
CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil
Telefone: (98) 3272-8157
www.edufma.ufma.br | edufma.sce@ufma.br

NÚCLEO DE ESTUDOS EM VIOLÊNCIA E CIDADANIA/NEVIC

Grupo de Pesquisa/DGP/CNPq/CEUMA)



NOSSA MISSÃO:

Explorar as conexões teóricas essenciais entre sociedade, Estado, ordem e controle social, como pressupostos para o aprofundamento das análises das criminologias. Dedicamo-nos a compreender, a partir das pesquisas jurídico-acadêmicas desenvolvidas, sobre as dinâmicas entre violências criminal e estrutural, evidenciando como as profundas desigualdades sociais que mitigam a cidadania – frequentemente manifestadas pela desorganização social e espacial, especialmente em ambientes urbanos - são tanto causa quanto consequência de práticas criminais. O NEVIC busca desvendar e implementar mecanismos eficazes que possam não apenas responder ao crime, mas também prevenir suas raízes, atuando diretamente nas vulnerabilidades que emergem dessas desigualdades estruturais.

NOSSOS VALORES:

Valorizamos a pesquisa como uma ferramenta fundamental para compreender o papel das Instituições do Sistema De Justiça Penal e desenvolver mecanismos que mitiguem as vulnerabilidades geradas pelas profundas desigualdades sociais. Estas desigualdades, ampliadas pela desorganização social e espacial nos ambientes urbanos, requerem soluções informadas que reflitam um compromisso com a cidadania ativa e justiça social.

NOSSA VISÃO:

Nossa visão é transformar o Núcleo em um instrumento eficaz no combate à violência urbana, por meio do desenvolvimento de importantes pesquisas

acadêmicas. Baseados no conhecimento científico e na colaboração interinstitucional, buscamos contribuir significativamente para a construção de uma sociedade que se baseie em mecanismos eficientes no combate à violência urbana, orientando políticas públicas e práticas comunitárias pautadas na democracia real, cidadania ativa e composição demográfica racional.

NOSSOS OBJETIVOS:

- Construir uma ambiências acadêmica de aprofundamento dos estudos sobre sociedade, Estado, ordem e controle social, como pressupostos para o aprofundamento das análises das criminologias;
- Disseminar conhecimento sobre as causas e soluções para a violência conectadas com a construção de uma democracia substancial enquanto pressuposto da cidadania ativa que formarão, por sua vez, a necessária composição demográfica racional;
- Analisar a interação entre desorganização social, urbana, criminalidade e vulnerabilidade socioespacial;
- Influenciar a formulação e implementação de políticas públicas que garantam os direitos dos mais vulneráveis, combatendo os mais diversos tipos de violência.

BASES TEÓRICAS

- Teorias fundamentadoras que justificam e (des)legitimam o Controle Social formal; Teorias que estudam as instituições do Sistema de Justiça Penal;
 - Teorias Criminológicas, Criminologia Crítica e Escolas fundamentais para a sistematização e explicação dos saberes criminológicos
 - Teorias sobre o Estado Democrático de Direito; Direitos fundamentais e sociais; Cidadania e Vulnerabilidades.
-

NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO
EM CIÊNCIAS CRIMINAIS/NUPECC
Grupo de Pesquisa/DGP/CNPq/UFMA)



NOSSA MISSÃO:

Potencializar pesquisas científicas e a difusão de tecnologias, produzidas a partir de práticas interinstitucionais e de interlocuções no campo da interdisciplinaridade, na área das Ciências Criminais, objetivando a formação de recursos humanos de excelência com habilidades para pensar, problematizar e intervir na realidade social.

NOSSOS VALORES:

Ética; Integridade; Cooperação; Proatividade; Compromisso; Pluralismo; Pensamento Dialógico; Compromisso com a realidade social.

NOSSA VISÃO:

A Universidade, atenta às novas exigências e demandas, deve proporcionar espaços qualificados para formação de recursos humanos a partir do desenvolvimento de habilidades científicas, reflexivas, sensíveis e comprometidas com o bom uso das tecnologias e na sistematização das práticas de inovação voltadas ao aperfeiçoamento das diversas instituições e para o fortalecimento da democracia, da afirmação de direitos e do conhecimento científico voltado a pensar a realidade social que se insere e que com ela dialoga.

Nesse sentido, o NUPECC como um dos grupos de pesquisa cadastrados e certificados no DGP/CNPq pela Universidade Federal do Maranhão vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça (Mestrado e Doutorado) tem o compromisso de, aliando teoria à prática, desenvolver ati-

vidades que articulem e potencializem a indissociabilidade do ensino, pesquisa, extensão e da internacionalização a partir da investigação, reflexão e produção de conhecimento no campo das ciências criminais, por meio de marcos teóricos, empíricos e metodológicos que dialoguem com a visão institucional da Universidade e com a função socioespacial que tem para esses tempos.

NOSSOS OBJETIVOS

GERAL:

Produzir investigações contextualmente situadas, por meio de uma abordagem interdisciplinar e inovadora, no campo das diversas complexidades que fundamentam as ciências criminais na contemporaneidade, integrando as diversas linhas de pesquisa e atuação do Núcleo e fomentando um ambiente de formação e de difusão de tecnologias por meio de um diálogo entre os marcos teóricos clássicos das Ciências Criminais; as novas expressões dos saberes criminológicos, dogmáticos-jurídicos penais e processuais penais; e a atuação das instituições do Sistema de Justiça Criminal.

ESPECÍFICOS:

- Formar agentes da pesquisa e para as práticas de intervenção, com habilidades científicas apuradas, por meio da Iniciação Científica e do intenso diálogo entre Graduação, Programa de Pós-Graduação e redes de pesquisa, nacionais e internacionais, instigando a produção científica, a publicização de resultados e o constante aprimoramento.
 - Desenvolver projetos relacionados às linhas de pesquisa e de atuação, integrando discentes da graduação, discentes do Mestrado e Doutorado, pesquisadores/as experts nas temáticas investigadas e instituições do Sistema de Justiça.
 - Difundir produção científica publicada por meio de relatórios, pareceres, materiais instrucionais e outros instrumentos, potencializando reflexões, novas práticas e aprimoramento das diversas instituições.
 - Consolidar uma Rede integrada com outros grupos, Centros de Investigação, Escolas Superiores, Associações Científicas e institutos que dialoguem e tenham potencialidade de incremento ao perfil do Núcleo.
-

- Consolidar planos de estudos apurados entre integrantes a fim de acompanhar as novas tendências do campo das ciências criminais, sem olvidar dos clássicos e das teorias fundantes do campo das ciências criminais e dos objetos de estudos aqui transversalizados.

BASES TEÓRICAS:

- Teorias justificantes e fundantes do Controle Social, Cultura do Controle, Dogmática Jurídica Penal, Dogmática Jurídica Processual Penal e para o Controle de Convencionalidade criminal.

- Teorias Criminológicas, Criminologia Crítica e Escolas fundamentais para a sistematização e explicação dos saberes criminológicos

- Teorias estruturalistas e político-institucionais voltadas ao estudo e compreensão das dinâmicas e efetividade de atuação das instituições do Sistema de Justiça Criminal.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	16

Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

CAPÍTULO 1

A PESQUISA JURÍDICA NO MESTRADO: UMA INTRODUÇÃO AOS SEUS FUNDAMENTOS.....	20

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

Andrea Teresa Martins Lobato

Leonardo Albuquerque Marques

CAPÍTULO 2

DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA À APROXIMAÇÃO PRÁTICA: DESAFIOS E CONTRIBUIÇÕES DAS TÉCNICAS DE PESQUISA EMPÍRICA PARA OS ESTUDOS DO DIREITO	46

Aldenilson de Sousa Oliveira

Paulo Roberto Barbosa Ramos

CAPÍTULO 3

RIGOR METODOLÓGICO: UMA ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE RACISMO NA PESQUISA JURÍDICA.....	71

Katherine Michelle Batalha Costa

Sérgio Ricardo C. C. Felgueiras

CAPÍTULO 4

A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DOS <i>SURVEYS</i> NA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	95

Newton Pereira Ramos Neto

Isadora Silva Sousa

CAPÍTULO 5

PRISÃO PREVENTIVA: UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA	115

Antônio Coêlho Soares Junior
Brenno Silva Gomes Pereira

CAPÍTULO 6

NUANCES DA PESQUISA JURÍDICA NA JUSTIÇA ESTADUAL MARANHENSE: UMA ANÁLISE DAS PESQUISAS DOCUMENTAL E JURISPRUDENCIAL NO PORTAL DO TJMA.....	137

Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Mayckerson Alexandre Franco Santos
Gabrielle Amado Boumann
Suênia Oliveira Mendes

CAPÍTULO 7

APLICAÇÃO DA METODOLOGIA FUNDAMENTADA NOS DADOS NA ÁREA DO DIREITO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO	159

Fernanda Analú Marcolla
Giovane Fernando Medeiros
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

CAPÍTULO 8

METODOLOGIA DIALÉTICA E INTEGRAÇÃO DOS MODOS DE CONHECER NA PESQUISA JURÍDICA	180

Rodrigo Rosa Borba
Jaqueline Prazeres de Sena

CAPÍTULO 9

METODOLOGIA DO CHICAGO AREA PROJECT NA CRIAÇÃO DO CEPEC DO COROADINHO/MA: UMA ANÁLISE	

ACERCA DAS RELAÇÕES ENTRE ALTERIDADE, CONHECIMENTO CIENTÍFICO E SENSO COMUM.....	202

Bruno Silva Ferreira

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

CAPÍTULO 10

MÉTODOS DE ABORDAGEM NA PESQUISA JURÍDICA: A INVESTIGAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E ADOÇÃO DO MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO	225

Roberto Carvalho Veloso

Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota

CAPÍTULO 11

REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS	244

Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Leonardo Albuquerque Marques

Salomão Saraiva de Moraes

CAPÍTULO 12

A PRODUÇÃO DE PESQUISAS EMPÍRICAS A PARTIR DE NOVOS PARADIGMAS E CENTRALIDADES PARA A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS.....	266

Maria Esther Martinez Quinteiro

Thiago Allisson Cardoso De Jesus

CAPÍTULO 13

A IMPORTÂNCIA DAS NOVAS FERRAMENTAS DE PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA JURÍDICA	284

Bruno Miguel Fena Torres

Wiane Joany Batalha Alves

CAPÍTULO 14

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA METODOLOGIA CIENTÍFICA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL	303

Márcia Haydée Porto de Carvalho
Tâmara Rodrigues Araújo Sampaio
Maicy M. M. Maia

CAPÍTULO 15

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONSTRUÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA DO DIREITO	322

Juliane Silva Santos
Marcio dos Santos Rabelo

CAPÍTULO 16

A METODOLOGIA INTERACIONISTA DA ESCOLA DE CHICAGO E O CONTROLE SOCIAL INFORMAL: OS COLÉGIOS MILITARES FRENTE ÀS VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	342

Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício
Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos

CAPÍTULO 17

ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO ÂMBITO DO DIREITO EMPRESARIAL	368

Paulo Sérgio Velten Pereira
Clauzer Mendes Castro Pinheiro

CAPÍTULO 18

A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NA CRIMINOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO INDUTIVO COMO FERRAMENTA PARA A PESQUISA CIENTÍFICA CRIMINOLÓGICA	393

Mauro Costa da Rocha
Diogo de Almeida Viana dos Santos

CAPÍTULO 19

METODOLOGIA DA PESQUISA NO
DIREITO: ASPECTOS RELEVANTES DA
PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA 416

Tuane Santanatto Nascimento Santos
José Augusto Fontoura Costa

CAPÍTULO 20

ASPECTOS METODOLÓGICOS NA FORMULAÇÃO
DE POLÍTICAS CRIMINAIS: O CONTROLE SOCIAL
URBANO EXERCIDO PELA CRIMINOLOGIA MODERNA
A PARTIR DA ESCOLA DE CHICAGO..... 434

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário
José Alberto Lucas Medeiros Guimarães

CAPÍTULO 21

EM DEFESA DE EPISTEMOLOGIA JURÍDICA:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO
DE PESQUISA NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
STRICTO SENSU EM DIREITO..... 452

Cecília Raquel Marques Teixeira
Edith Maria Barbosa Ramos

CAPÍTULO 22

A METODOLOGIA DA PESQUISA NO ÂMBITO
DO CONTROLE SOCIAL: CONTRIBUTOS DA ESCOLA
SOCIOLOGICA DE CHICAGO PARA A CRIMINOLOGIA..... 478

Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Andrea Teresa Martins Lobato
Reginaldo da Rocha Santos Sales

APRESENTAÇÃO

A conjugação da experiência de professores que militam no âmbito específico da pesquisa jurídica – coordenadores e organizadores da presente coletânea – proporcionou a aproximação desses pesquisadores e o consequente diálogo acerca das dificuldades, carências e necessidade de desenvolvimento de trabalhos que tenham o condão de auxiliar no enfrentamento de obstáculos erguidos ante aqueles que tencionam enveredar pelos caminhos da investigação científica, cujo alcance se dê para além dos meandros da decidibilidade que permeia a visão dogmática do Direito.

O livro *Estudos Epistemológicos e Metodológicos para Construção de uma Ciência Jurídica Crítica* se constitui, antes mesmo que uma obra com conteúdo didático, como um esforço de quatro Instituições de Ensino Superior que se distinguem pelo desenvolvimento de uma visão muito própria, segundo a qual, nas Ciências Sociais aplicadas, deve-se atribuir importância fundamental ao estudo da Epistemologia e da Metodologia da Pesquisa enquanto vetores que convergem para a formação de pesquisadores que atuem a partir de percepções sociojurídicas críticas nas investigações desenvolvidas em seus cursos acadêmicos.

Assim, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão aliado à Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e à Universidade CEUMA - UNICEUMA, juntamente com o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Lisboa - ISCPSI têm envidado claros esforços para produzir e difundir conhecimento científico que possa auxiliar na formação de pesquisadores na área do Direito que ampliem seus horizontes para além da pesquisa operacional, na qual militam cotidianamente no exercício das profissões que lhe são pertinentes.

Em relação ao conteúdo da presente obra – a segunda disponibilizada pela referida parceria institucional a abordar especificamente o assunto em tela – trata-se de um compilado de artigos científicos oriundos do desenvolvimento de estudos efetuados na disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito, nos Programas de Pós-Graduação das Instituições que a integram, pelos discentes e respectivos professores, muitas vezes constituindo coautorias entre orientandos e orientadores.

A obra objetiva, a partir de tais ensaios, a demonstração da importância, na prática, da utilização rigorosa e detalhada da(s) epistemologia(s) e metodolo-

gia(s) empregadas às pesquisas no campo do Direito em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sendo fácil perceber na elaboração dos artigos o compromisso dos autores em desenvolver argumentos que perpassam pela construção do conhecimento científico desde suas bases filosóficas até a forma pela qual se deve apresentar a escrita científica.

Nesse âmbito de pesquisa, portanto, os autores desenvolvem seus argumentos escrevendo sobre a necessária aquisição de um alicerce propedêutico até a construção dos trabalhos científicos propriamente ditos, destacando a importância de compreender o processo de formação do conhecimento como pressuposto obrigatório para o aprofundamento no tema específico da Ciência do Direito.

Em síntese e em essência, esta obra arrima-se na ideia de que o conhecimento científico – objeto central dos esforços produzidos pelos pesquisadores na academia – se destaca de outras formas de conhecimento pelo uso de métodos rigorosos na compreensão de fenômenos físicos e sociais, possibilitando a construção sistemática de conhecimento pelo pesquisador. Em relação especificamente ao Direito, temos que o rigor metodológico e a organização sistemática do conhecimento científico ao qual se deseja elaborar/demonstrar contribuem para a compreensão dos problemas sociais e para o desenvolvimento de soluções destes.

A partir de tal perspectiva, os artigos aqui apresentados, em obediência às pautas propedêuticas, objetivam suprir a falta de familiaridade dos discentes com a utilização das epistemologias e das metodologias empregadas à pesquisa no Direito, preparando-os para o desenvolvimento de uma produção acadêmica de qualidade que compreende desde a fase de elaboração de um projeto de pesquisa, passando pela escolha e recorte do tema a ser pesquisado, problemas, hipóteses, objetivos e marco teórico, enaltecendo, assim, a necessária organização de um trabalho científico.

Ademais, os artigos também tratam das fontes de pesquisa, linguagem e redação, sendo, esta última, pauta significativa, inclusive no que pertine às formalidades necessárias para apresentação do texto, que deve se adequar aos regramentos técnicos impostos seja por determinação local, nacional ou mesmo internacional, conforme a instituição de ensino e/ou editorial ao(s) qual(is) se pretenda dar visibilidade ao estudo desenvolvido.

Por fim, este livro traz em seu bojo e, consequentemente, emana a plena certeza de que o domínio das epistemologias e metodologias empregadas à pesquisa no Direito permite aos discentes identificar, analisar e solucionar problemas sociojurídicos de maneira mais eficaz, com base em evidências e argumentações mais sólidas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de uma ciência jurídica crítica e reflexiva.

Trata este compêndio, portanto, de um material importante para quem intenta conhecer os resultados obtidos a partir da utilização do conhecimento teórico-metodológico para a elaboração de trabalhos científicos na área do Direito e, por via tangencial, participar de um projeto acadêmico comprometido com a melhoria do contexto da pesquisa científica brasileira, a qual tem apresentado carência de produção que possa ser apropriadamente adjetivada de científica.

São Luís do Maranhão, 30 de abril de 2024.

Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

CAPÍTULO 1

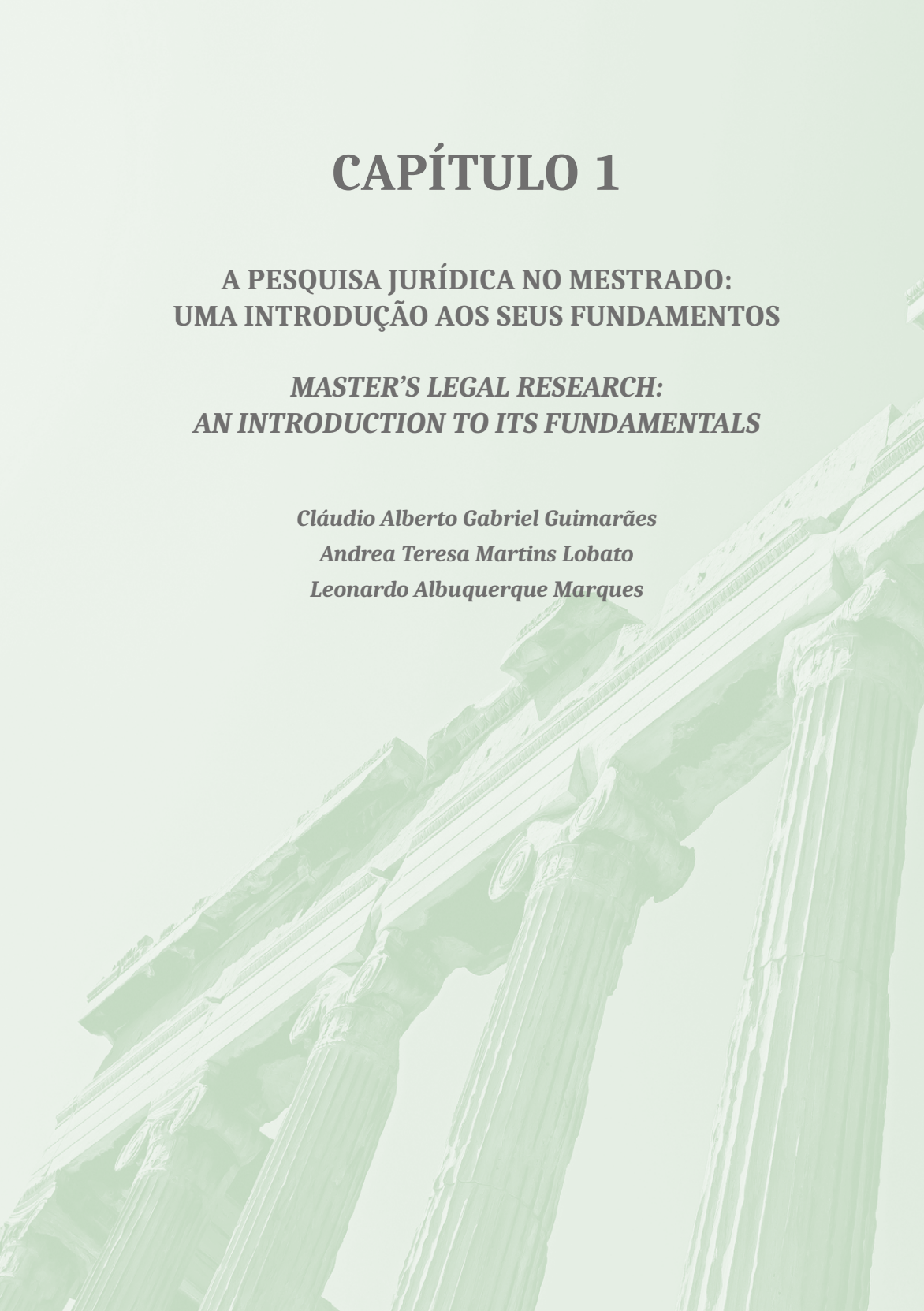
**A PESQUISA JURÍDICA NO MESTRADO:
UMA INTRODUÇÃO AOS SEUS FUNDAMENTOS**

**MASTER'S LEGAL RESEARCH:
AN INTRODUCTION TO ITS FUNDAMENTALS**

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

Andrea Teresa Martins Lobato

Leonardo Albuquerque Marques



A PESQUISA JURÍDICA NO MESTRADO: UMA INTRODUÇÃO AOS SEUS FUNDAMENTOS

MASTER'S LEGAL RESEARCH: AN INTRODUCTION TO ITS FUNDAMENTALS

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães¹

Andrea Teresa Martins Lobato²

Leonardo Albuquerque Marques³

1. INTRODUÇÃO

É um fato bastante conhecido o curso de graduação em Direito concretizar-se com maior atenção dada às disciplinas que tratam de conteúdo técnico, portanto, relacionadas à pesquisa jurídico operacional, em detrimento de conteúdo afeto à pesquisa jurídico acadêmica, ou seja, é estimulado o estudo voltado à aplicação prática do Direito, para solução de casos, com prevalência de uma abordagem dogmática.

Nesse passo, a abordagem sociojurídica crítica, aquela que busca investigar, para além das questões de decidibilidade, o fenômeno jurídico em toda sua amplitude e, assim, ultrapassar as limitadas fronteiras da lei, da jurisprudência e, enfim, da aplicação do Direito enquanto sistema lógico formal, fechado, é relegada a último plano, quando possível.

-
- 1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública de Lisboa - ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.
 - 2 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Ciência da Literatura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Estadual do Maranhão. Professora da Universidade CEUMA. E-mail: andreatmlobato@gmail.com.
 - 3 Docente Permanente da Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado da União. E-mail: leonardo004622@ceuma.com.br.
-

Tal situação não é muito diferente nos cursos de pós-graduação *lato sensu* na área jurídica, mais conhecidos como cursos de especialização, os quais apenas delimitam de forma específica o conteúdo que deverá ser abordado, também, de forma prevalentemente dogmática, objetivando possibilitar um maior conhecimento a ser aplicado na prática forense em determinada área.

Nesse contexto, não é de se estranhar que os alunos que ingressam no Mestrado em Direito tenham grande dificuldade em lidar com temáticas que abordem conteúdo ligado à epistemologia e à metodologia da pesquisa, não tendo estes, portanto, familiaridade com a Teoria do Conhecimento e com os métodos e técnicas necessários à elaboração teórica que se afaste do senso comum ou, na melhor das hipóteses, do senso comum teórico dos juristas.

Frente a tais constatações, é importante salientar que o presente artigo é tributário da experiência pessoal dos autores, não só como professores da graduação e pós-graduação *stricto sensu* em suas respectivas áreas, mas, especificamente, professores das disciplinas que tratam dos temas aqui abordados, retratando, portanto, as dificuldades percebidas quando do desenvolvimento destas, na prática.

Tais dificuldades vêm à tona, de forma ainda mais evidente, quando da elaboração de um projeto de pesquisa, requisito imprescindível no curso de Mestrado, a partir mesmo da escolha de um tema que tenha aderência à respectiva área de concentração e linhas de pesquisa que lhe são próprios.

Vencida esta etapa, da escolha de uma temática compatível com o curso de Mestrado, restam ainda o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos, o marco teórico, a metodologia, dentre os outros componentes que devem integrar um projeto de pesquisa factível e que, ante a absoluta falta de trato com as disciplinas necessárias para a consecução de tal mister, se erigem como obstáculos significativos nessa fase do percurso acadêmico.

Mas não é tudo. Ainda existe o profundo problema da escrita, do texto científico, da norma padrão e das exigências oriundas das normas formais que buscam dar coerência e cientificidade àquilo que deve ser elaborado em sede de produção de conhecimento científico.

Nesse âmbito, pode-se mesmo afirmar que são raros os alunos que escreveram algum texto científico, quando dos anos frequentando o curso de Graduação ou Especialização, à exceção do Trabalho de Conclusão de Curso, o que,

convenhamos, é absolutamente insuficiente para preparar quem queira seguir na vida acadêmica no sentido da pós-graduação *stricto sensu*.

Ante tais dificuldades, que foram apenas expostas acima a título exemplificativo, repete-se, o texto que agora se produz, propõe-se a enfrentar os problemas detectados a partir da prática em sala de aula, revisando conceitos, indicando diferenciações, apontando caminhos que facilitem o necessário percurso a ser trilhado por aqueles que se lançam no desafio de cursar o Mestrado em Direito e elaborar, quando de sua conclusão, a exigida dissertação.

Para tanto, uma bibliografia compatível com os objetivos propostos foi selecionada meticulosamente. Entende-se ser um requisito indispensável para a aquisição de conhecimentos introdutórios em novas áreas serem estes apresentados em textos cuja linguagem e conteúdo sejam absolutamente acessíveis. Tais textos devem possibilitar, a partir de uma visão geral das disciplinas expostas, a compreensão específica das categorias abordadas e o uso de tais categorias na utilização concreta destas como ferramentas de pesquisa, tornando, por essa via, facilitada a construção científica do conhecimento, de suma importância no presente trabalho.

Nesse desiderato, de forma apenas introdutória, o conteúdo afeto à Epistemologia, enquanto Teoria do Conhecimento, dos métodos e técnicas da pesquisa científica no Direito, com suas diferentes categorias na esfera da abordagem, procedimento e técnicas necessárias para construção de um conhecimento que se pretenda compatível com tais disciplinas, assim como, o conteúdo afeto à construção do texto científico, darão o tom no presente artigo.

2. EPISTEMOLOGIA, CIÊNCIA E CONHECIMENTO

A pergunta que desde há muito permeia a teorização de ideias no âmbito da ciência se verte no sentido de questionar qual a garantia que o teórico pode dar de que as ideias por este apresentadas são verdadeiras, que são procedentes para a explicação do fenômeno estudado, quer seja natural quer seja social⁴.

4 Para uma diferenciação entre as Ciências Sociais e as Ciências Naturais, consultar Feijó (2003) para quem a diferença basilar encontra-se no objeto de pesquisa de cada uma delas: nas Ciências Naturais os objetos não são resultantes da ação humana, embora possam por esta ser modificados ou alterados. Leis e processos a comandar fenômenos físicos, químicos e biológicos não podem ser vistos como conseqüentes da ação humana.

A resposta a essa pergunta vem sendo forjada por um longo período na história da humanidade e, possivelmente, ainda não se encontra completamente respondida. De qualquer sorte, é no âmbito da epistemologia, cujo significado provém das palavras gregas *episteme*, que significa ciência e *logos*, que significa teoria, que encontraremos as possíveis explicações para a pergunta acima formulada⁵.

Assim sendo, a epistemologia é a Ciência que toma a própria Ciência como objeto de investigação, elaborando a crítica do conhecimento científico, pela via da análise do conceito, do objeto e do método das áreas de pesquisa e produção de conhecimento que se propõem a elaborar conhecimento científico, constituindo-se, assim, a Epistemologia como a Ciência ou a Teoria do Conhecimento⁶.

Em seu instrumental analítico a Epistemologia se serve da Filosofia da Ciência para discutir as formas válidas de produção do conhecimento – empirismo, racionalismo, epistemologias críticas, dentre outros –, assim como da História das Ciências, investigando os meios utilizados para a estruturação e produção do conhecimento ao longo do tempo.

Em síntese, a Epistemologia ao intentar agrupar a crítica do conhecimento científico – determinando, pois, o alcance e o valor objetivo daquilo que produzido no âmbito das Ciências em específico – com a Filosofia da Ciência em suas bases racionalistas, empiristas e críticas, tudo isso somado com as teorias

5 O presente artigo tem o objetivo precípuo de elucidar as dúvidas mais comuns daqueles que estão a se iniciar no âmbito da pesquisa científica, especialmente no campo jurídico. Nesse diapasão, uma noção introdutória acerca das questões ligadas à epistemologia jurídica pode ser encontrada em Macedo (2001), para quem, “a epistemologia jurídica é a teoria da ciência do direito, um estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento jurídico-científico, verificando suas relações com as demais ciências, ou seja, sua situação no quadro geral do conhecimento”.

6 Na visão de Japiassú e Marcondes (1969) a epistemologia é uma disciplina proteiforme, ou seja, muda de forma constantemente, sendo, consequentemente, polissêmica. Assim, segundo as necessidades, se faz “lógica”, “filosofia do conhecimento”, “sociologia”, “psicologia”, “história”, dentre tantas outras possibilidades. Seu problema central de investigação, e que define seu estatuto geral, consiste em estabelecer o papel do sujeito cognoscente ante o objeto cognoscível, questionando: o conhecimento poderá ser produzido de forma neutra, devendo ser reduzido a um puro registro, pelo sujeito, dos dados já anteriormente organizados independentemente dele no mundo exterior, ou o sujeito poderá intervir ativamente no conhecimento dos objetos, deixando comprometida uma possível neutralidade, tão cara a determinadas vertentes teóricas da Teoria do Conhecimento? Disto deriva que, em apertada síntese, a Epistemologia se interessa pelo problema do desenvolvimento dos conhecimentos científicos, constituindo-se como a disciplina que toma por objeto não mais a ciência verdadeira de que deveríamos estabelecer as condições de possibilidade ou os títulos de legitimidade, mas as ciências em via de se fazerem, em seu processo de gênese, de formação e de estruturação progressiva.

oriundas da História das Ciências, por construir um sólido arcabouço teórico capaz de analisar o valor científico daquilo que é elaborado nos mais variados setores de produção do conhecimento, definindo, portanto, aquilo que pode ser considerado como conhecimento cientificamente válido⁷.

Para tanto, um necessário distanciamento das demais formas de conhecimento se fez presente, havendo, na modernidade, a separação entre conhecimento científico e conhecimento religioso, filosófico e senso comum, vez que somente através da Ciência se poderia chegar ao conhecimento verdadeiro, pois o conhecimento vulgar ou senso comum, assim como as demais formas de conhecimento com suas peculiaridades, ocupavam-se de outro objeto ou percebiam somente a aparência dos fenômenos, impossibilitando sua utilização para a elaboração de ideias que se pretendiam científicas.

Em outras palavras, o senso comum se expressa a partir de um discurso que não tem a preocupação de enunciar uma verdade, contentando-se, apenas, com uma análise da aparência das coisas, sem aprofundar as relações de causa e efeito, as estatísticas de probabilidade e frequência, tão caras ao conhecimento científico⁸. O conhecimento filosófico e o religioso, também, não têm entre suas preocupações formular enunciados que possam ser comprovados como verdadeiros, vez que a Filosofia busca um nível de abstração cada vez mais profundo, enfatizando questões e reflexões que, na maioria das vezes, jamais poderão ser comprovadas; o conhecimento religioso se apoia em dogmas oriundos da fé, em completa oposição aos requisitos da cientificidade.

Ademais, por estarem o senso comum e o conhecimento religioso alicerçados em ideologias, preconceitos, crenças e misticismos, acabam por se contrapor

7 Na área do Direito, intensas são as discussões teóricas travadas sobre seu estatuto, principalmente, naquilo que diz respeito ao seu objeto de pesquisa. Naquilo, portanto, que poderá ser inserido no campo de pesquisa que dará origem a um conhecimento cientificamente válido. Nesse sentido, profundas são as críticas endereçadas à dogmática jurídica, enquanto pretenso campo científico do saber jurídico. Para um maior aprofundamento no tema, cfr., Reale (1987), Andrade (1996), Reale (2002), Nobre (2005), Machado Segundo (2008), Ferraz Júnior (2010) e Moll (2012).

8 Importante frisar, que existe vasta bibliografia que se contrapõe à uma visão mais conservadora sobre a produção de conhecimento científico, postulando Santos (1989) uma reconciliação entre a Ciência e o senso comum, em busca de uma síntese inovadora, que produza verdades que não se pretendam totais, mas tão somente com determinada validade espacial e temporal. O pensamento mais acabado do referido autor, acerca de outras perspectivas epistemológicas, pode ser encontrado em Santos e Menezes (2010), obra na qual contesta-se o entendimento Eurocêntrico para construção do conhecimento científico através de proposições intituladas Epistemologias do Sul. No mesmo sentido inovador, cfr. Bachelard (1996) e Carvalho (2009).

a outra exigência do cientificismo, desta feita, uma neutralidade mínima do pesquisador, que deve evitar, a todo custo, enunciar verdades comprometidas com grupos e relações de poder, vinculadas, portanto, politicamente ou com valores morais e religiosos vigentes na sociedade, privilegiando aspectos éticos⁹.

Nesse caminhar histórico, da noção conceitual segundo a qual a Epistemologia pode ser considerada como a Ciência da Ciência, posto que incumbida da formulação de uma Teoria do Conhecimento, cujo paroxismo se encontra na busca pela validade científica do conhecimento produzido, ou seja, na avaliação do grau de verdade ou certeza e objetividade daquele conhecimento, surge outra importante categoria denominada de paradigma científico.

Um paradigma científico seria um arcabouço teórico tido como cientificamente procedente, cujas explicações acerca do fenômeno investigado são consideradas sólidas e verdadeiras em um determinado contexto espaço-temporal¹⁰.

O positivismo jurídico, por exemplo, elaborou suas explicações sobre a origem e a validade do sistema de Direito, que se contrapõe, de forma diametralmente oposta, às explicações dadas pelo Marxismo para o mesmo fenômeno. São paradigmas teóricos que partiram de um contexto social, temporal e espacial aproximado para formularem teorias que compreendem a realidade de maneira profundamente diferente.

Esse é um ponto de extrema importância na pesquisa jurídica, vez que a partir deste momento já se pode fazer um encadeamento lógico inicial para a validação do conhecimento na área agora estudada no presente artigo, posto que, o fenômeno jurídico, objeto primeiro da pesquisa no Direito, deve ser interpretado à luz de alguma teoria que explique as relações sociais¹¹.

9 Costa e Rocha (2015), em sentido contrário, defendem a ideia, segundo a qual, a ciência se constitui como uma linguagem entre tantas outras, se caracterizando como um produto social que somente se realiza em disputas éticas e políticas, inerentes ou imanentes a todas as relações humanas. Isso se dá, segundo os autores, em razão de que a ética e o poder não são externos, mas constitutivos, implícitos a toda linguagem. Em tal contexto, defender uma possível neutralidade no âmbito da produção científica, é continuar vinculado ao purismo lógico-abstrato formalista, tão caro a estrutura dogmática do Direito.

10 Nas palavras clássicas de Kuhn (2001), as revoluções científicas acontecem quando se detecta um sentimento crescente, em uma determinada área da comunidade científica, de que o paradigma dominante deixou de funcionar adequadamente em relação às suas explicações sobre determinado fenômeno, vindo, assim, a ser total ou parcialmente substituído por um novo paradigma, que pode ser inclusive incompatível com o anterior.

11 Para uma melhor compreensão das necessárias conexões epistemológicas, assim como, dos pressupostos epistemológicos do trabalho científico, remetemos ao texto de Moll (2012) que, dentre outros necessários esclarecimentos, chama a atenção para o fato de que existem três dilemas a serem enfrentados para

Em tal contexto, é das exigências epistemológicas para a validação do conhecimento produzido que se perfaz a necessidade do concatenamento lógico das ideias, ou seja, a partir de teorias válidas ou reconhecidas como científicas, denominadas de paradigma científico – no nosso exemplo o positivismo jurídico ou o Marxismo – que deverá ser estruturada, pela via de um corpo teórico compatível – autores que comungam da mesma base paradigmática – as ideias desenvolvidas no trabalho científico.

Em outras palavras, não há como se fazer uma sustentação teórica cientificamente válida utilizando-se Kelsen (1881-1973) e Marx (1818-1883) para convalidar um mesmo enunciado que se pretenda epistemologicamente e, portanto, cientificamente, válido, pelo simples fato de serem teorias absolutamente antagônicas.

Kelsen parte de uma perspectiva a partir da qual o Direito deveria ser estudado sem qualquer “contaminação” de outros referenciais teóricos, de modo que constituísse parte de um corpo teórico isolado, com categoriais próprias e distintas de outros ramos do conhecimento¹².

Marx, por outro lado, a partir das profundas contradições existentes no corpo social, cuja maior expressão se dá no fato daquele que trabalha não auferir os lucros de seu labor, percebe toda a estrutura jurídico-política como uma estrutura de dominação, de opressão, não existindo nenhum resquício de igualdade ou de liberdade, estando o Direito a serviço das classes dominantes, para manutenção dos privilégios oriundos do poder e da dominação¹³.

a produção do conhecimento científico: o primeiro diz respeito à questão da verdade, e sua necessária relativização; o segundo dilema diz respeito à linguagem, enquanto forma de expressão das ideologias; o terceiro dilema é o das vinculações filosófico-doutrinárias, mais precisamente da necessária linearidade na construção do argumento a partir de um marco teórico que contenha coerência com todo o contexto argumentativo apresentado no desenvolvimento dos enunciados.

12 Ressalva-se que, principalmente com a publicação da obra póstuma “Teoria Geral das Normas”, a discussão haveria, ali, proposto uma descaracterização, em definitivo, da “pureza” da ciência do direito. Tal análise, todavia, não constitui o cerne do presente trabalho, remetendo-se o leitor ao texto de Mirante (2014).

13 Para uma melhor compreensão do Marxismo, a partir de uma perspectiva sobre sua cientificidade, cfr. Andery *et al.* (2002), que enfatizam que a produção teórica de Marx representa uma unidade epistemológica, vez que parte de um mesmo pressuposto principal, que é a compreensão da sociedade a partir de suas relações econômicas, entretanto, suas análises pressupunham, para compreensão real da sociedade, o entendimento de suas relações históricas, políticas e ideológicas, cujo ponto de culminância é a percepção do materialismo como fundamento para compreensão de que a base da sociedade, assim como, a característica fundamental do homem, está no trabalho.

Fácil perceber, dessarte, que a construção de um argumento lógico, que se proponha científico, epistemologicamente alicerçado, não pode misturar autores que comunguem de paradigmas tão diferenciados, de visões da realidade tão distintas, devendo o marco teórico da construção científica, assim como os demais autores utilizados para estruturação da elaboração teórica aventada, estarem alinhados paradigmaticamente¹⁴.

Por fim, fica a questão da diferença entre Epistemologia e Metodologia da Pesquisa, vez que ambas teorizam acerca dos caminhos que devem ser percorridos para que um conhecimento possa ser reconhecido como cientificamente válido.

Embora próximas, é verdade, essas áreas da Ciência se ocupam de objetos distintos, vez que enquanto a Epistemologia reflete sobre os pressupostos do conhecimento científico a partir de ideias já desenvolvidas, analisando conceitos, objeto e método utilizados para a construção do argumento que veio a dar a explicação acerca de determinado fenômeno, sobre o grau de subjetivismo deste no desenvolvimento das ideias expendidas, a Metodologia da Pesquisa se ocupa dos métodos e técnicas que estão à disposição do pesquisador para desenvolvimento de seu trabalho, em uma perspectiva que antecede o desenvolvimento das ideias, dos argumentos, dos enunciados.

A Epistemologia analisa o valor do conhecimento produzido, se verdadeiro ou não¹⁵, a Metodologia da Pesquisa indica os caminhos através dos quais o pesquisador deve seguir para a produção de tal conhecimento, vez que a Epistemologia se ocupa com o grau de verdade ou procedência do argumento a partir de suas amarrações ou conexões teóricas e a Metodologia da Pesquisa com a compatibilidade entre os enunciados e os meios concretos de produção destes, se através da indução ou da dedução, se pela via do procedimento his-

14 Nesse sentido, Japiassu (1986) chama a atenção para o fato, segundo o qual, falar sobre epistemologia atualmente já é situar-se em um espaço polêmico ou conflitante, haja vista que cada enfoque epistemológico busca elucidar a atividade científica a partir de um ponto de vista muito peculiar e próprio, ou seja, cada enfoque tem sua própria concepção do que seja a Ciência, razão pela qual, o referido autor teoriza a partir de um conceito flexível, pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas, dedicando-se, assim, a estudar a gênese e a estrutura do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias, todas centradas na relação entre o sujeito e o objeto de pesquisa.

15 Sobre o tema, com o devido detalhamento, cfr. Diniz (2005), para quem é a filosofia do Direito, enquanto epistemologia jurídica, que vai enfrentar os problemas afetos à Ciência do Direito, com o objetivo de solucioná-los, a partir da delimitação do sentido de “ciência”, com a correta especificação do objeto e do método de investigação jurídico-científica, mas, principalmente, distinguindo a Ciência do Direito de outras Ciências que, igualmente, têm como objeto de pesquisa o fenômeno jurídico.

tórico, comparativo, descritivo ou prescritivo e, finalmente, se através da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, quantitativa ou qualitativa, por exemplo.

3. LINEAMENTOS BÁSICOS SOBRE A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO

A partir do entendimento acerca do alcance da categoria Epistemologia e de suas diferenças básicas com a Metodologia da Pesquisa, entende-se já ser possível passar à exposição encadeada sobre o fazer científico na prática.

Para tanto, dadas as características próprias de um artigo científico, principalmente, o espaço para a apresentação do conteúdo pretendido, optou-se aqui por desenvolver os conceitos fundamentais da pesquisa científica a partir da construção de um projeto de pesquisa¹⁶.

Pois bem, tudo se inicia com uma inquietação daquele que se propõe a pesquisar. Esta inquietação, via de regra, está implícita em uma temática ampla contida no vasto campo jurídico. Necessária, portanto, uma maior especificidade do assunto a ser pesquisado: o tema precisa ser recortado para que a pesquisa se torne exequível.

Assim sendo, de um bom recorte na área de pesquisa escolhida fluirá o embrião do objeto a ser investigado e, por via de consequência, após uma rica pesquisa bibliográfica e muita reflexão, nascerá um tema agora mais específico a ser enfrentado que, então, se caracterizará como o objeto de pesquisa já construído pelo pesquisador¹⁷, apto, portanto, a ser investigado¹⁸.

16 Vasta é a bibliografia disponível sobre Metodologia da Pesquisa no Direito. Para construção do presente artigo foram utilizadas, dentro da temática específica, as obras de Demo (1983), Marques Neto (2001), Oliveira (2004), Fonseca (2009), Mezzaroba e Monteiro (2009), Moll (2012), Gustin e Dias (2013), Adeodato (2015), Minayo (2016), Marconi e Lakatos (2017).

17 *Sobre a relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, imprescindível a leitura de Marques Neto (2001)*, para quem as epistemologias dialéticas se caracterizam como superação ao empirismo e ao racionalismo, haja vista que reconstroem a supra referida relação fazendo uma distinção clara entre objeto real e objeto de conhecimento, derivando este, o objeto de conhecimento, das percepções pessoais daquele que realiza a pesquisa, a partir de sua visão de mundo, construindo, pois, o pesquisador, seu próprio objeto.

18 Ao pesquisador cumpre a obrigação de se fazer permanentemente sob vigilância epistemológica que, na percepção de Moll (2012) significa estar muito atento aos obstáculos para o conhecimento da verdade. Tais obstáculos se erigem nos campos ideológicos, de linguagem, etnocêntricos de interesse do poder e a superação dos referidos obstáculos, na esfera do Direito, se procede na forma de rupturas com os saberes

Em síntese, toda pesquisa científica pressupõe um objeto de pesquisa bem recortado, haja vista que a principal característica desse tipo de investigação é o aprofundamento do estudo de um determinado tema. É exatamente o contrário daquilo que encontrado nos manuais de Direito, ou seja, muitos temas com pouco conteúdo. A pesquisa científica verte-se no sentido oposto: um único tema com conteúdo aprofundado no limite daquilo que exigido pelo nível do curso frequentado: Especialização, Mestrado ou Doutorado¹⁹.

Desta feita, já tendo sido escolhido o tema, levada a efeito a pesquisa bibliográfica acerca do mesmo e, a partir desse estágio, feito um recorte provisório do referido tema, é hora de construir o projeto de pesquisa, documento no qual todos os detalhes da investigação deverão ser expostos para o professor orientador²⁰.

Nesse passo, é hora de elaborar o problema, isto é, formular a pergunta que deverá ser respondida ao longo da pesquisa e, que em sede de projeto, deve ser respondida de maneira provisória através do item denominado hipótese.

Assim sendo, é da relação entre o problema elaborado a partir da temática construída pelo investigador – recorte do objeto –, pela via de uma aprofundada pesquisa bibliográfica, é que será definida a hipótese.

Rememorando: deve ser escolhida uma temática, especificado o que deve ser investigado de maneira aprofundada no âmbito de tal temática, formulado um questionamento e elaborada uma hipótese provisória como resposta para tal interrogante. Esse é o resumo da primeira parte de um projeto de pesquisa.

Feito isto, passamos à fase da justificativa, que nada mais é que o tópico do projeto, no qual, o pesquisador deverá expor as razões pelas quais a temática escolhida tem relevância.

que representam poder e dominação, quando detectadas contradições entre a realidade social e o conteúdo das normas. Nesse sentido, cfr. a obra de Fonseca (2009), especificamente no desenvolvimento teórico sobre o método de pesquisa sociojurídico crítico.

- 19 Orientações valiosas acerca, especificamente, da pesquisa científica no âmbito do Direito, podem ser encontradas em Oliveira (2004) que, com ênfase na pesquisa sociojurídica, adverte para o fenômeno do manualismo e do reverencialismo, muito comuns nos textos jurídicos. Moll (2012), por seu turno, aprofunda as questões sobre a pesquisa crítica em oposição à pesquisa dogmática e Adeodato (2015), que é bastante veemente na questão da aproximação da teoria à prática quando da construção do argumento científico, vez que sem a utilização das bases empíricas do Direito, a visão de mundo exposta na pesquisa seria irreal e inútil.
- 20 Adota-se, no Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, as seguintes obras como bibliografia básica para a construção do projeto de pesquisa, nessa ordem de leitura: Marques Neto (2001), Mezzaroba e Monteiro (2009), Gustin e Dias (2013), Fonseca (2009), Minayo (2016).

A escolha do tema não pode ser justificada pelo próprio conteúdo e sim, nesse tópico, devem ser expostas as razões acadêmicas, sociais, comunitárias, pessoais, de atualidade, ineditismo, assim como e, principalmente, a aderência do tema à área de concentração e linha de pesquisa do Programa de Mestrado cursado.

Em seguida, um tópico de extrema importância é o dos objetivos. Aqui devem ser expostos o objetivo principal, intrínseco ao que investigado e exposto na hipótese provisória, e os objetivos específicos, que devem coincidir com os capítulos propostos no plano provisório, ou sumário indicado para construção da dissertação.

Pois bem, todo o esforço acima expendido não resultará em algo proveitoso para a conclusão do projeto de pesquisa caso os tópicos até agora desenvolvidos não guardem um estrito encadeamento lógico entre si, haja vista que absolutamente necessário para a elaboração de um argumento científico convincente.

Para uma melhor compreensão do que até agora exposto, vamos a um exemplo prático que clareie o que explicado de forma estritamente formal até o momento.

Vamos partir da ideia de que o pesquisador que agora ingressou no Mestrado tenha afinidade com a área do Direito Penal. Assim sendo, já tendo um ramo genérico escolhido, necessário se faz que comece a recortar a temática, para que chegue a um assunto o mais específico possível para investigar.

Dentro do Direito Penal, tome-se, como exemplo, uma situação em que a intenção do pesquisador seja aprofundar seus estudos na área da Teoria da Pena, escolhendo, então, a pena privativa de liberdade como objeto de investigação.

Entretanto, no âmbito da pena privativa de liberdade, várias ainda são as possibilidades de recorte temático, optando o pesquisador, por fazer uma investigação exclusivamente teórica, com uma ampla e aprofundada pesquisa bibliográfica, cujo objetivo é investigar o papel histórico desempenhado pela pena privativa de liberdade, no âmbito do controle social formal, tomando por referencial temporal e espacial o sistema de produção capitalista²¹.

21 Importante salientar, neste ponto, que a pesquisa exclusivamente bibliográfica não é sinônimo de pesquisa unidisciplinar, vez que de suma importância, para compreensão do fenômeno jurídico, que as interpretações sejam possibilitadas sob as mais diversas perspectivas. No exemplo dado acima, a investigação passa, necessariamente, pela sociologia, pela história e pela criminologia, caracterizando, assim, a pesquisa inter, multi ou transdisciplinar, a depender da abordagem a ser realizada. Sobre o assunto, em profundidade, cfr. Gustin e Dias (2013).

Após todo o refinamento acima expendido, já é possível pensar em um **recorte temático** exequível, intitulando-se o trabalho de “Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista: do que oculta(va) ao que se declara”²².

O passo seguinte, que deve guardar estreita conexão com o tema proposto, é a **formulação do problema** e, em seguida, com a mesma preocupação de linearidade, a elaboração da hipótese provisória que deverá ser confirmada ou refutada, após a conclusão da pesquisa.

Nesse caminhar, o **problema** pode ser assim proposto: “Quais as funções declaradas e ocultas desempenhadas pela pena privativa de liberdade quando da implantação e desenvolvimento do sistema de produção capitalista?”

A resposta provisória ao problema acima elaborado será construída, como já dito, através do que se denomina **hipótese provisória**, cuja confirmação ou refutação só será possível após o término da pesquisa, com a construção dos enunciados argumentativos contidos nesta e fundamentados no aparato teórico indicado a partir das amarrações epistemológicas e do marco teórico adotado.

Assim, provisoriamente, o pesquisador apresentou a seguinte **hipótese** no bojo do projeto de pesquisa: a pena privativa de liberdade, para além das funções declaradas pela doutrina, cujo objetivo seria intimidar, reafirmar o valor da norma e do sistema jurídico, ressocializar ou neutralizar o infrator, além do que proposto pelas teorias retributivas, opera como mantenedora de um sistema jurídico-político permeado pela desigualdade, injustiça social e profunda violência estrutural, sendo sua principal função, embora não declarada, o controle das camadas sociais menos privilegiadas social e economicamente, que se encontram na base de uma verticalizada pirâmide social²³.

22 O objeto de pesquisa agora utilizado como exemplo foi investigado na Tese de Doutorado apresentada pelo autor do presente artigo na Universidade Federal de Santa Catarina. Para maiores detalhes, cfr., Guimarães (2007).

23 A hipótese aqui apresentada, de maneira contundente, demonstra a adesão a determinado entendimento teórico previamente construído em determinado campo do saber – Criminologia Crítica – sendo, portanto, tal compreensão da realidade elaborada teoricamente com as devidas amarrações epistemológicas e metodológicas, razão pela qual, aceita pela comunidade científica ou, por parte dela, como cientificamente válida. Assim sendo, tal entendimento teórico deve estar exposto, de forma clara, quando da elaboração do marco teórico no projeto de pesquisa, assim como, e não menos importante, todos os autores que forem utilizados na elaboração do texto, construindo o argumento que respalde a hipótese, devem comungar de tais argumentos, ou de parte deles, para que o texto final contenha coerência na construção de seus enunciados. Para uma melhor compreensão do assunto, cfr. Bombassaro (1992) e Cunha (2016).

Do exposto, já é possível elaborar o **objetivo geral** do trabalho em construção, podendo-se direcioná-lo na seguinte proposição: investigar as funções efetivamente cumpridas pela pena privativa de liberdade quando do nascimento, efetivação e consolidação do sistema de produção capitalista, desde seus primórdios até o advento do neoliberalismo.

Em continuação, devem ser propostos agora os **objetivos específicos**, que coincidirão com os capítulos a serem desenvolvidos na dissertação. Assim, deverão ser elaborados três ou quatro objetivos específicos, haja vista ser indicado que uma dissertação contenha entre três e quatro capítulos.

Os **objetivos específicos** deverão ser elencados na mesma ordem que apresentados no sumário da dissertação, já buscando uma construção argumentativa que deixe muito clara uma coerência lógica no desenvolvimento das ideias e na construção dos enunciados.

Assim sendo, o pesquisador optou pela seguinte ordem: 1 – descrever as ideias fundamentais das Escolas Penais no que pertine ao controle social formal; 2 – apresentar as teorias que abordam as funções declaradas das penas, assim como, a crítica feita a cada uma delas; 3 – atualizar o pensamento criminológico acerca do controle social formal; 4 – analisar as teorias que abordam as funções ocultas da pena privativa de liberdade²⁴.

Estruturado formalmente o projeto até o presente estágio, é hora de buscar o subsídio material ou teórico que permita cumprir com aquilo que almejado nos objetivos elencados acima – geral e específicos –, ou seja, é hora de indicar qual o aparato teórico que será utilizado para a construção do texto.

Neste ponto, nos remetemos para o primeiro tópico do presente artigo, lembrando o leitor da importância da utilização de ideias coerentes entre os vários autores pesquisados e que serão utilizados na construção do argumento dissertativo.

24 Dos objetivos específicos acima elencados, é fácil perceber que a investigação proposta se limita à técnica de pesquisa bibliográfica, não sendo proposto nenhum tipo de investigação empírica, quantitativa ou qualitativa, quer seja através da coleta estatística de dados, quer seja através da interpretação do conteúdo dos dados coletados. Entretanto, nada obsta que sejam levadas a efeito pesquisas baseadas em números ou estatísticas, assim como, investigações que se proponham a interpretar as compreensões de determinada comunidade acerca de determinado fenômeno ou, ainda, as pesquisas quanti-qualitativas, que objetivam analisar, a partir de uma perspectiva estatística, o conteúdo dos dados coletados. Nesse âmbito de produção do conhecimento científico, é sempre relevante ressaltar o entendimento de Becker (2014), para quem as semelhanças entre os métodos quantitativos e qualitativos são mais importantes que as suas diferenças, haja vista que apoiados nos mesmos argumentos epistemológicos, ou seja, sustentam-se ambos na importância da aproximação entre sujeito e objeto de pesquisa para a descrição da realidade social e para a investigação de seu funcionamento.

É hora de escolher um paradigma epistemológico e, em seguida, um **marco teórico** vinculado a um corpo teórico sólido, que possa embasar de forma científica as ideias a serem desenvolvidas na dissertação.

Deste modo, o **marco teórico** adotado por nosso pesquisador deriva das ideias do criminólogo Alessandro Baratta, vinculado ao corpo teórico da Criminologia Crítica que, por sua vez, se utiliza de uma perspectiva marxista para analisar o funcionamento do Sistema de Controle Social Formal ou Sistema Criminal.

Portanto, no tópico denominado de **marco teórico**, inserto no projeto de pesquisa, o pesquisador deve elencar as ideias do autor escolhido, que sirvam de embasamento para os argumentos a serem desenvolvidos no intuito da investigação do problema proposto, para verificação da hipótese e alcance dos objetivos pretendidos.

Por fim, deve o projeto de pesquisa apresentar a **metodologia** a ser utilizada para a consecução daquilo que pretendido e já exposto nos tópicos antecedentes do projeto de pesquisa²⁵.

De forma simplificada, haja vista ser este um trabalho introdutório, o pesquisador deve apontar o **método de abordagem** ou tipo de raciocínio a ser utilizado, o ou os **métodos de procedimento**, assim como, as **técnicas de pesquisa**, que deverão guardar coerência com aquilo que objetivado pela pesquisa²⁶.

Vejam que as ideias até aqui apresentadas para formulação do projeto de pesquisa não guardam qualquer possibilidade de conexão com uma pesquisa

25 É de suma relevância que o pesquisador perceba a grande variação nas terminologias encontradas nos livros sobre Metodologia da Pesquisa para designar o mesmo elemento, nos quais, a título de exemplo, tipos de raciocínio e método de abordagem são utilizados no mesmo sentido, técnica de pesquisa qualitativa e quantitativa são denominadas de método de pesquisa, dentre tantas outras variações.

26 É de extrema importância, no campo da pesquisa jurídica, que o pesquisador saiba diferenciar, desde o início de suas pretensões de investigação, as regras de persuasão – muito comuns no âmbito do Direito –, que são utilizadas como instrumento de convencimento, das regras de inferência, que são aquelas que nos levam a usar fatos que conhecemos para aprender sobre fatos que desconhecemos. Desse modo, quando da escolha da metodologia a ser utilizada na pesquisa, mormente na pesquisa empírica, é fator crucial atentar para a correta utilização das regras de inferência, vez que na produção jurídico acadêmica costuma-se utilizar, como é comum na pesquisa jurídico operacional – destinada à solução prática de casos na esfera da decidibilidade – as regras de persuasão, de convencimento, fazendo com que, na visão de Epstein e King (2002), a pesquisa acadêmica fique comprometida, posto que a correta aplicação das regras de inferência leva a construção da verdade, enquanto que pelas regras de persuasão apreende-se somente uma versão da verdade.

do tipo quantitativo, vez que a proposta é, exclusivamente, de pesquisa bibliográfica, não se estendendo para o campo das estatísticas, por exemplo²⁷.

Assim, nosso pesquisador optou, de forma coerente, pelo raciocínio ou **método de abordagem** indutivo, posto que a pesquisa partirá de premissas particulares, buscando generalizações no âmbito do controle social formal. O **método de procedimento**, além de descritivo será diagnóstico, mas não propositivo, haja vista não ser objetivo do trabalho contido no projeto de pesquisa acima apresentado, fazer qualquer tipo de proposição para correção dos possíveis descompassos encontrados na pesquisa, mas tão somente identificá-los. A **técnica de pesquisa** privilegiada será de uma ampla e aprofundada revisão bibliográfica, com a utilização das obras clássicas e mais recentes acerca da temática eleita para investigação²⁸.

Vencidas as etapas epistemológica e metodológica, é hora de revisar as regras para a escrita de um bom texto científico.

4. REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO TEXTO CIENTÍFICO

A palavra comunicação origina-se do latim *communicatio*, significa a ação de tornar comum, ou seja, traz em sua acepção o compartilhamento. A comunicação permite ao ser humano um dos seus principais aspectos: a socialização.

27 Várias são as possibilidades metodológicas no âmbito das técnicas de pesquisa, o importante é que guardem coerência com os objetivos propostos no projeto. Assim, em um momento inicial, o pesquisador não deve fazer pesquisa de campo, de viés mais sociológico, devendo, isto sim, aprofundar as bases teóricas relacionadas ao seu objeto de pesquisa, densificando, dessa forma, o conhecimento acerca dele, investigando a fundo o estado da arte em que se encontra. Como é aconselhável que seja feita uma aproximação entre a realidade e a teoria, possibilitando, assim, uma abordagem mais crítica na pesquisa, podem ser utilizados dados – principalmente quantitativos – já disponíveis em outros estudos. No âmbito da pesquisa qualitativa, entretanto, na qual deverão ser tabulados e interpretados dados colhidos pelo pesquisador na comunidade investigada, em um viés mais etnográfico, por exemplo, é necessária uma maior maturidade investigativa para tal empreendimento. Um trabalho referencial no âmbito da pesquisa qualitativa no campo em Direito, mais precisamente na esfera do controle social, pode ser encontrado em Pires (2002), que enfrenta a temática a partir das possibilidades de coleta de dados pela via de entrevistas.

28 O exemplo utilizado no texto, para melhor compreensão da construção de um projeto de pesquisa, distancia-se do entendimento conservador sobre a Ciência do Direito, posto que comunga com os autores da área da Sociologia Jurídica, da Metodologia da Pesquisa no Direito, da Criminologia, dentre outras áreas afetas ao conhecimento no campo do Direito, que se filiam ao entendimento de que a Ciência Jurídica deve ultrapassar os limites da dogmática e do tecnicismo, ampliando seu campo de investigação para a pesquisa dos fenômenos sociojurídicos. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, como Ciência Zetética, por todos, cfr. Wolkmer (2001), Marques Neto (2001) e Reale (2002).

Realizada através da linguagem (todo sistema de signos utilizados com a finalidade de comunicar), a comunicação é, prementemente, aquilo que possibilita a construção do conhecimento e a troca de informações. É a partir desse compartilhamento que a comunidade científica impulsiona o diálogo, faz abertura de questões, implementa reflexões e viabiliza a ampliação da divulgação de resultados entre pares científicos, assim como a difusão desses resultados junto à sociedade.

No processo comunicativo constituído a partir de um texto escrito, o autor do texto exerce o papel de emissor; sendo o receptor todo aquele indivíduo ou grupo de indivíduos que realiza a leitura desse texto (no ato da escrita, o receptor é o potencial leitor desse texto); a mensagem é o conjunto daquilo que está sendo comunicado; o contexto ou o referente é o assunto da mensagem, aquilo a que se reporta; o código é um sistema de signos que emissor e receptor necessariamente devem compartilhar (no caso específico de textos científicos que circulam no Brasil, esse sistema de signos é a língua portuguesa em sua variedade padrão); o canal é o meio físico a partir do qual se dá a comunicação.²⁹

Em se tratando de gênero textual científico, evidente que os receptores são bem claros e definidos: a comunidade científica de uma área específica. Logo, de partida, o emissor, ou autor do texto, tem em conta que irá se dirigir a leitores que possuem expertise sobre a temática e que esperam contribuições críticas, fundamentadas e textualmente organizadas de forma coerente. Ademais, a situação de comunicação no gênero textual científico demanda formalidade e impessoalidade, o que implica em adequação à norma padrão da língua portuguesa.

Apesar da obviedade, necessário destacar a importância da leitura e por via de consequência dos registros e apontamentos realizados a partir dessa atividade. Leitura e escrita são atividades intrinsecamente relacionadas, a palavra escrita destaca-se como instrumento primordial a partir do qual se registram normas, regras, leis, assim como é transmitido o conhecimento científico – este ao qual o presente artigo se filia.³⁰ Indispensável, pois, ressaltar a relevância

29 Jakobson (2010) elaborou estudos aprofundados sobre a Teoria da Comunicação, a partir da qual realizou investigações sobre as funções da linguagem, conteúdo essencial para quem se propõe a realizar pesquisa científica.

30 Segundo Câmara Júnior (1983) somente é possível pôr-se a escrever quando se tem o que escrever e, nesse viés, o que possibilita a escrita é a leitura, não a simples decodificação, mas a efetiva compreensão do que está escrito, verificando a organização dos parágrafos e a diversificação do vocabulário, iden-

da construção de um repertório pertinente a sua área de atuação, assim como de assuntos afins relevantes. Esse repertório, constituído por gêneros textuais diversos e continuamente ampliado, possibilitará novas associações de conhecimento e, portanto, ampliação e mudança de paradigmas.

Além da construção de repertório, a leitura possibilita a ampliação e a diversificação de vocabulário³¹. Tal competência é um requisito imprescindível para a elaboração eficiente de textos escritos, não para demonstrar erudição ou enfatizar formalidade excessiva, mas para evidenciar destreza com os recursos linguísticos³² de forma a garantir clareza, exatidão e objetividade - características imprescindíveis ao texto científico -, no mesmo tempo em que garante uma recepção adequada à finalidade do texto científico: divulgação de resultados de pesquisas.

Para tanto, considerando que um texto científico, além da relevância do tema e da proposta de pesquisa, deve apresentar contribuição para a seara de sua investigação, há que se prover das estratégias leitura e apontamentos, a fim de garantir escolhas pertinentes e registro das referências (criar arquivos digitais ou analógicos tanto para localizar fontes quanto para arrolar na lista de referências de escritos científicos).

No que pertine às estratégias de leitura, deve-se ter claro que cada indivíduo, a partir de seu comprometimento pessoal com a construção de seu conhecimento, desenvolve um rol de procedimentos que melhor se coaduna com suas idiossincrasias particulares. Entretanto, ressalve-se que alguns processos asseguram uma apreensão de conteúdos mais significativa, senão vejamos: a) leitura prévia: análise de títulos, subtítulos, resumos, sumários, prefácios, lista de referências com a finalidade de identificar relação com a área de pesquisa empreendida; b) leitura de prospecção: identificação da ideia central do texto

tificando as referências, discernindo o contexto de produção, estabelecendo relações com aquilo que potencialmente virá a escrever. Sobre o assunto, cfr., também, Medeiros e Tomasi (2016).

31 Enfatizamos sempre que a forma mais eficaz de redigir com fluidez e em conformidade com os parâmetros da variante padrão da língua é a leitura de textos que possibilitem o aprendizado necessário para tais habilidades. Entretanto, salutar referenciar a obra de Medeiros e Tomasi (2009) que aborda as nuances específicas do acordo ortográfico - firmado em 1990 pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa e que se tornou obrigatório no Brasil em 2016 - e que, além de apresentar tópicos referentes à ortografia, trata de homônimos e parônimos, emprego do hífen, uso dos porquês (porque, por que, por quê e porquê), assim como exercícios de fixação.

32 No momento da escrita, importante cercar-se de obras de consulta rápida. Cegalla (2018) reuniu tópicos concernentes às principais dúvidas da variante padrão que abrangem ortografia, fonologia, morfologia e sintaxe, assim como etimologia e pares de homônimos e parônimos.

ou, a depender do ritmo do leitor, de cada parágrafo; c) leitura crítica: percepção do texto, intelecção de seus argumentos, estabelecendo relações ou detectando oposições e contradições, identificando possibilidades de interpelações.

Tendo realizado o levantamento das fontes, alinhando-as à questão e aos objetivos em coadunação com a metodologia, é imprescindível a formulação de um planejamento textual³³. Parte-se da estruturação, decide-se os tópicos macro e, em seguida, observa-se a necessidade de subdivisões que atendam às propostas da investigação.

Conforme assimilado por aqueles que transitam nos estudos de pós-graduação, o gênero textual científico implica na subdivisão introdução, desenvolvimento e conclusão (ou considerações finais). Espera-se que a introdução delimite o tema, informe os objetivos, ressalte a relevância do estudo e, caso não haja no texto um tópico específico para tal, delimite a metodologia. O desenvolvimento corresponde aos tópicos do texto científico, ou seja, dispõe os resultados da pesquisa e, portanto, estará composto por tantas seções quanto sejam necessárias à disposição das análises, obedecendo em dimensão à tipologia – se artigo, ensaio, dissertação de mestrado, tese de doutorado, entre outros; salutar ainda evidenciar que, em hipótese alguma, deve ser registrado *ipsis litteris* como desenvolvimento. A conclusão (ou considerações finais) evidencia os aspectos mais relevantes da pesquisa empreendida juntamente com uma análise crítica dos resultados, a depender da particularidade da investigação, podem ser incluídas sugestões de estudos futuros e/ou recomendações práticas.³⁴

Dentre as características de um texto científico competente, optou-se por destacar sua inteligibilidade, ou seja, a estruturação lógica construída. Nesse sentido, a linguagem deve pautar-se como referencial e denotativa, extraindo as marcas de pessoalidade, dando preferência à terceira pessoa do discurso ou, quando inevitável, a primeira pessoa do discurso no plural, a fim de imprimir a impessoalidade, característica tão cara ao gênero textual científico que difere,

33 Medeiros e Tomasi (2016) sugerem que se inclua nessa fase do planejamento, além do início e do término da pesquisa e início e término da redação, o cronograma para revisão própria e de terceiros, assim como a resolução de modificações sugeridas que sejam consideradas pertinentes.

34 Machado, Lousada e Abreu-Tradelli (2005), a partir de proposição de exemplos de textos do gênero textual científico, discutem a temática da prática de leitura e escrita. Apesar de apresentar proposições bastante básicas, pode propiciar aos iniciantes do texto acadêmico uma prática inicial a ser consubstanciada e aprofundada. Motta-Roth e Hendges (2010), também dirigida a iniciantes do gênero textual científico, apresentam proposições teóricas com análise de textos mais aprofundada.

em absoluto, de peças jurídicas processuais.³⁵

Observe-se o exemplo a seguir: “Pode-se afirmar que o livro-reportagem possibilita aos escritores contarem histórias aparentemente corriqueiras aos olhos da sociedade utilizando-se de uma linguagem figurativa como a literária, visando a extrapolar o estético e desenvolver uma maior reflexão acerca dos fatos cotidianos”. Deu-se preferência à construção passiva (“Pode-se afirmar”) que subentende o agente da ação – o próprio autor do texto – evitando a pessoalidade da primeira pessoa do singular (“Posso afirmar”). Outra forma seria o emprego do *nós* genérico (“Podemos afirmar”).

Ademais, é imprescindível priorizar a ordem direta (sujeito-predicado-complemento), evitando frases intercaladas, apostos excessivos, a fim de estabelecer um texto claro e objetivo. Assim, verifique-se a diferença nos seguintes exemplos: 1) “Menos julgamento do que método de acabamento da obra – pois a obra é incompleta –, a crítica é um pensar sistemático, um conceber, um pensamento produtivo e não judicativo, vez que não tem um fim formativo nem pedagógico: a crítica tem a finalidade de fazer pensar, provocar o desdobramento da reflexão”; e 2) “A crítica é um pensar sistemático, ou seja, um pensamento produtivo e não judicativo, vez que não tem um fim formativo nem pedagógico: a crítica tem a finalidade de fazer pensar, provocar o desdobramento da reflexão”. Percebe-se, pois, que a diferença para a compreensão da mensagem é muito clara.

Importante destacar que a escrita eficiente advém, como já frisado, de uma leitura crítica e atenciosa, mas somente se consolida com a prática. Portanto, o planejamento textual orienta a produção, mas é o exercício de escrita, revisão e reescrita que possibilita o ordenamento das seções e o estabelecimento de argumentação plausível e coerente.

Coesão e coerência são dois aspectos responsáveis pela textualidade, ou seja, possibilitam que um texto possua unidade de sentido, com conexões gramaticais e articulação de ideias. A coesão textual refere-se às conexões gra-

35 Com o objetivo tanto de aproximar estudantes a reflexões em torno de teorizações linguísticas quanto de estimular a leitura de textos que privilegiam a variedade padrão da língua portuguesa, Faraco e Tezza (2014) sugerem atividades de produção de texto articuladas com as noções apresentadas acerca dos gêneros científicos e profissionais. Nesse sentido, na área jurídica, é muito comum que os pesquisadores iniciantes escrevam textos que se pretendem científicos, como verdadeiras peças processuais, confundindo argumentos técnicos utilizados para convencimento de teses jurídicas em uma causa, com os argumentos científicos que devem guardar certa neutralidade.

maticais entre palavras, frases, orações, períodos, isto é, organiza a progressão textual – estrutura do texto e suas relações sintáticas –, enquanto a coerência textual está diretamente relacionada ao princípio de não contradição e à estruturação lógica de ideias.

Tome-se como amostra a seguinte afirmação: “O aumento nos índices de violência, com políticas públicas eficazes, é resultado da falta de perspectivas de trabalho e da pobreza”. Como facilmente se observa, os conectivos linguísticos estão em conformidade, garantindo a coesão, porém, se as políticas públicas foram eficazes seria razoável que os índices de violência não aumentassem e se de fato aumentaram, oportuno incluir na afirmativa conectivo de concessão, assim, melhor seria: O aumento nos índices de violência é resultado da falta de perspectivas de trabalho e da pobreza, apesar da existência de políticas públicas eficazes.

Ademais, necessário também atentar para a ambiguidade – duplicidade de sentidos que pode ocorrer em um enunciado. Recurso estilístico em textos poéticos, humorísticos e publicitários, a ambiguidade deve ser evitada em textos técnicos, informativos e principalmente acadêmico-científicos. Comumente ocorre em virtude do emprego de pronomes possessivos quando há dois sujeitos na mesma oração (“O advogado solicitou a testemunha que identificasse a sua fotografia – não é claro a quem se refere o pronome sua, se ao advogado ou à testemunha).

No decorrer da escrita do texto, ao lidar com as referências e citações, atentar para o fato de que a produção textual científica não implica em se restringir a transcrição (citações diretas) ou paráfrase (citações indiretas), há de se buscar um aprofundamento em torno do que investigado, ou seja, ao incluir ideias, argumentos, posicionamentos, teorias de outrem é imprescindível que se analise, comente e insira contribuição. Dessa maneira, dar-se-á o desenvolvimento de um estilo próprio que resultará na consolidação do amadurecimento do pesquisador enquanto autor.³⁶

36 Na linha de pensamento de D’Onofrio (2000), pertinente evidenciar que todo texto científico, como próprio de sua peculiaridade, é provisório, suscetível de ser retomado, confrontado inclusive por seu próprio autor, a depender de novas proposições ou descobertas, visto que a atividade científica implica em constante revisão e produção de novas ideias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto que agora se encerra trouxe como preocupação central, facilitar o entendimento daqueles que estão ou pretendem ingressar na pós-graduação, mais precisamente, apresentou noções introdutórias sobre as peculiaridades, dificuldades e os instrumentos para a realização de pesquisa científica, com o foco principal na área jurídica.

Nesse contexto, apresentaram-se os principais desafios e, conseqüentemente, os caminhos para superação dos mesmos, tendo sido enfatizada a importância acerca da compreensão da Epistemologia, enquanto área do saber ligada à produção de conhecimento, inferindo-se, pois, ser o cumprimento das exigências epistemológicas uma etapa necessária para a elaboração de um trabalho permeado pela cientificidade.

Em tal âmbito, compreende-se imprescindível a percepção da importância da relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, para superação das epistemologias tradicionais empiristas e racionalistas e alcance das epistemologias dialéticas, assim como, a estrita observação dos limites da subjetividade do pesquisador na construção do conhecimento que se possa adjetivar de científico.

Assim sendo, contextualizou-se a epistemologia no âmbito da Teoria do Conhecimento, fazendo as devidas aproximações com a Filosofia da Ciência e com a História da Ciência, para uma melhor compreensão do fazer científico, concluindo-se pela absoluta interpenetração de tais disciplinas para a construção dos pressupostos que expressem o necessário rigor científico na construção do conhecimento.

Nesse desiderato, realizaram-se as devidas aproximações entre as categorias afetas às exigências epistemológicas, ressaltando a importância das devidas amarrações entre o referencial epistemológico, o marco teórico e o conjunto de teorias que devem dar sustentação à tecitura do argumento, na construção dos enunciados, concluindo-se pela imprescindibilidade das corretas conexões teóricas para a elaboração de um trabalho científico.

Ultrapassada a fase referente à Teoria do Conhecimento, foram apresentados os métodos e técnicas para desenvolvimento do trabalho científico, enfatizando-se por meio de exemplos específicos a pesquisa jurídica, concluindo-se pela necessária conexão metodológica, desde a escolha e recorte do tema a ser

pesquisado, passando pela abordagem ou raciocínio a ser utilizado, até os procedimentos e técnicas específicos e compatíveis com a pesquisa científica que se quer realizar.

Para melhor compreensão do que acima exposto, optou-se por enfrentar a temática a partir da elaboração de um projeto de pesquisa, concluindo-se, dessa forma, que um melhor entendimento dos meios corretos a serem utilizados em uma pesquisa científica, se dá pelo encadeamento e conectividade entre todos os elementos que compõem o referido projeto, como forma de salvaguardar a necessária lógica e linearidade na construção das ideias que irão densificar a hipótese investigada.

No que diz respeito à escrita, mais precisamente ao estilo, intentou-se evidenciar que o texto científico deve primar em seguir como parâmetro a variedade padrão da língua portuguesa (atentando aos preceitos de concordância, regência, pontuação, ortografia e sintaxe), evitando tanto o coloquialismo, a redundância, os clichês e a pessoalidade quanto a erudição desnecessária. Ressaltou-se que o texto científico deve primar por objetividade, clareza e concisão.

Concluiu-se, por fim, que todo o labor até então edificado em um projeto de pesquisa necessita de uma exposição clara e correta em sua própria tessitura, assim como, quando da construção do texto final, razão pela qual concluiu-se pela extremada importância na elaboração da redação de ambos – projeto de pesquisa e dissertação –, para que os enunciados elaborados possam alcançar o objetivo final do processo comunicativo, que é a correta compreensão entre aquilo que posto pelo pesquisador, enquanto emissor da ideia, e aquilo que recebido pelo leitor quando da apreciação do texto.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo Do Campo**, n. 4., 2015 Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661> Acesso em 04 de janeiro de 2022.
- ANDERY, Maria Amália Pie Abib et al. **Para compreender a Ciência: Uma perspectiva histórica**. 11. ed. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. **Dogmática Jurídica**. Escorço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

BECKER, Howard S. A Epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 184-199, julho de 2014.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As fronteiras da epistemologia**: como se produz o conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1992.

CAMARA JUNIOR, Joaquim Mattoso. **Manual de expressão oral e escrita**. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação**. Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CEGALLA, Domingos Paschoal **Dicionário de dificuldades da língua portuguesa**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2018.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. Epistemologia e Pesquisa em Direito. In: Bello, Enzo; Engelmann, Wilson. (Coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**. Caxias do Sul: EducS, 2015.

CUNHA, José Ricardo. **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

D'ONOFRIO, Salvatore. **Metodologia do trabalho intelectual**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristovão. **Prática de texto**: para estudantes universitários. 24.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

EPSTEIN, Lee; KING Gary. The rules of inference. **The University of Chicago Law Review**, v. 69, n. 1, 2002.

FEIJÓ, Ricardo. **Metodologia e Filosofia da Ciência**. Aplicação na Teoria Social e estudo de caso. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. 22. ed. Trad. Izidoro Blikstein; José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2010.
- JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.
- _____. MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1969.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzanno, 2001.
- MACHADO, Anna Rachel; LOUSADA, Eliane; ABREU-TARDELLI, Lília Santos. **Planejar gêneros acadêmicos: escrita científica, texto acadêmico, diário de pesquisa, metodologia**. São Paulo: Parábola, 2005.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Ortografia: novo acordo ortográfico da língua portuguesa**. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Redação de artigos científicos: métodos de realização, seleção de periódicos, publicação**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MEZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia e Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MIRANTE, Daniela. Hans Kelsen: ruptura ou continuidade entre a Teoria Pura do Direito e a Teoria Geral das Normas. **Revista Direito e Práxis**. vol. 5, n. 8, 2014, p. 120-151.

MOLL, Luiza Helena Malta. **Projeto de pesquisa em Direito**. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/projeto-de-pesquisa-em-direito>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

MOTTA-ROTH, Désirée; HENDGES, Graciela Rabuske. **Produção textual na universidade**. São Paulo: Parábola, 2010.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi. A pesquisa socio-jurídica na pós-graduação em Direito. 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/33852279/N%C3%83O_FALE_DO_C%C3%93DIGO_DE_HAMUR%C3%81BI_A_pesquisa_s%C3%B3cio-jur%C3%ADica_na_p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o_em_Direito. Acesso em 12 de julho de 2021.

PIRES, Álvaro. Pesquisa Qualitativa e Sistema Penal. Podemos questionar os sistemas sociais? **Sociologia Penal: sistema e experiência**. Ottawa: Universidade de Ottawa, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **O Direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa.; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

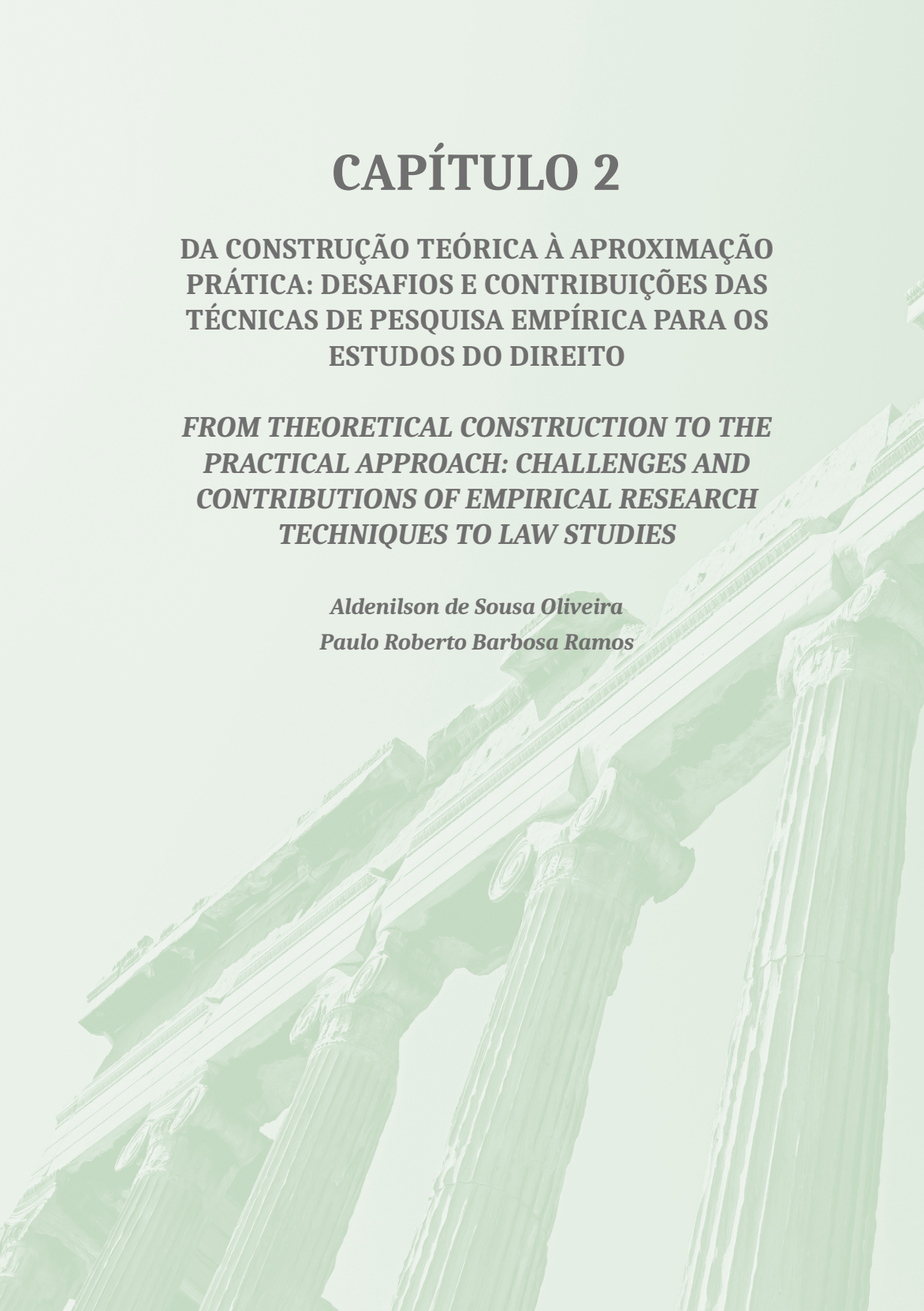
WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPÍTULO 2

**DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA À APROXIMAÇÃO
PRÁTICA: DESAFIOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
TÉCNICAS DE PESQUISA EMPÍRICA PARA OS
ESTUDOS DO DIREITO**

***FROM THEORETICAL CONSTRUCTION TO THE
PRACTICAL APPROACH: CHALLENGES AND
CONTRIBUTIONS OF EMPIRICAL RESEARCH
TECHNIQUES TO LAW STUDIES***

*Aldenilson de Sousa Oliveira
Paulo Roberto Barbosa Ramos*



DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA À APROXIMAÇÃO PRÁTICA: DESAFIOS E CONTRIBUIÇÕES DAS TÉCNICAS DE PESQUISA EMPÍRICA PARA OS ESTUDOS DO DIREITO

FROM THEORETICAL CONSTRUCTION TO THE PRACTICAL APPROACH: CHALLENGES AND CONTRIBUTIONS OF EMPIRICAL RESEARCH TECHNIQUES TO LAW STUDIES

Aldenilson de Sousa Oliveira¹
Paulo Roberto Barbosa Ramos²

-
- 1 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: dennys_sousa@hotmail.com.
 - 2 Paulo Roberto Barbosa Ramos é Professor Titular de Direito Constitucional do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA. Coordenador do Programa de Estudos de Direito Constitucional da UFMA e Promotor de Justiça Militar do Ministério Público do Estado do Maranhão. Membro da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1992), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997), Doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Granada - Espanha (2010/2011). Foi presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosas - AMPID (2004/2007), Vice-Presidente e Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso da SEDH da Presidência da República (2004/2007) e Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em São Luís/ MA (1998/2015), ex-coordenador do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA (2012/2018) e ex-Bolsista Produtividade/FAPEMA. Ex-Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (2018-2022). Possui dezenas de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Ministra a disciplina Direito Constitucional Avançado nos Programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Autônoma de Lisboa. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, políticas públicas, velhice, ministério público e constituição. Em 2019 foi admitido como investigador do Centro de Estudios Políticos y Constitucional (Madrid/Espanha) e no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra (Rio de Janeiro/Brasil). ORCID: <https://orcid.org/10000-0002-8966.8378>.

1. INTRODUÇÃO

O desejo de conhecer é inato ao ser humano. Essa curiosidade nos leva a buscar novas informações e a explorar o mundo ao nosso redor. A pesquisa é uma das maneiras pelas quais buscamos conhecimento. Ela pode ser motivada por uma variedade de razões, como a necessidade de resolver um problema, a curiosidade sobre um tópico ou o desejo de contribuir para o avanço da ciência. Paralelamente a esse desejo de conhecer, urge compreender o método e as técnicas passíveis de serem utilizadas no desenvolvimento da investigação.

Tradicionalmente, as pesquisas são classificadas em dois grandes grupos: a pesquisa teórica e a pesquisa empírica. Enquanto a primeira pressupõe o uso de um arsenal bibliográfico suficiente e de qualidade para abordar o seu objeto, tais como livros, ensaios, artigos em revistas especializadas etc., a pesquisa empírica, embora não dispense um suporte teórico mínimo, caracteriza-se, essencialmente, pela sua experimentalidade, ou seja, busca formular explicações para o seu objeto através da observação direta dos fenômenos estudados (Mezzaroba; Monteiro, 2019).

No âmbito da Ciência do Direito, não é novidade a estreita relação da produção jurídica às pesquisas de natureza doutrinária, com foco na sistematização e interpretação da norma e na eficiência de seus institutos, dada a tradicional caracterização dogmática das pesquisas em Direito no Brasil. Nas últimas décadas, no entanto, têm crescido o número de estudos jurídicos a utilizar em suas investigações métodos e técnicas importados de outras disciplinas sociais, reconhecendo a relevância de se compreender a dinâmica normativa não somente através da tradicional ótica da hermenêutica jurídica, mas, também, de suas causas e efeitos, isto é, da forma como ela acontece na realidade, acentuando-se a noção de eficácia e efetividade.

Desta feita, torna-se indispensável conhecer as técnicas de pesquisa empírica comumente empregadas nos estudos de Direito e a contribuição que estas mesmas técnicas podem oferecer aos pesquisadores no curso de suas investigações, sem descurar, é claro, dos possíveis obstáculos à sua concretização. Partindo desta premissa, o presente trabalho se propõe a responder, de forma central, ao seguinte questionamento: em que medida as técnicas de pesquisa empírica podem ser úteis na tentativa de apresentar soluções aos problemas investigados no âmbito dos estudos de Direito? Pretende, assim, discutir a

aplicação das técnicas de pesquisa empírica, especialmente utilizadas na área das Ciências Sociais, nos estudos de Direito, com vistas a conhecer os obstáculos específicos à sua realização, bem assim as possíveis contribuições para a ciência jurídica.

A hipótese envolve a constatação de que a utilização de técnicas de pesquisa empírica no âmbito dos estudos de direito mostra-se relevante na tentativa de propor soluções aos problemas investigados desde que corretamente empregadas, dado que, percebido o direito como uma Ciência Social Aplicada, a realização de observações e análises a partir de suas manifestações concretas contribuem sobremaneira para uma melhor compreensão dos seus institutos e construção de suas teorias.

Embora em expansão nos últimos anos no Brasil, os estudos empíricos ainda são incipientes no âmbito da Ciência Jurídica. Assim, justifica-se a realização deste estudo para, além de destacar a importância deste tipo de pesquisa, evidenciar a potencialidade das técnicas de pesquisa empírica na realização dos estudos de cunho jurídico, seja no âmbito da Graduação ou da Pós-Graduação, daí exsurgindo a sua relevância científica e social.

Para empreender o trabalho utilizou-se como método de procedimento o exploratório, com abordagem qualitativa, aliado ao emprego da técnica de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que, à luz de materiais já produzidos sobre o tema, buscou-se melhor conhecer e aprofundar determinados aspectos da pesquisa científica em Direito, especialmente no tocante aos desafios e contribuições das técnicas de investigação social para a compreensão dos fenômenos jurídicos.

Desse modo, o trabalho será organizado da seguinte forma: inicialmente trará considerações sobre a pesquisa científica em direito, em seus enfoques doutrinário e empírico, objetivando com isso destacar as diferentes maneiras de produção do conhecimento jurídico. Em seguida, passará ao estudo das técnicas de pesquisa de natureza empírica mais comumente utilizadas nos estudos de cunho jurídico. Por fim, na última parte, serão enfatizadas as contribuições das técnicas de pesquisa empírica para a Ciência jurídica e a forma como deve ser concebido o relacionamento entre esse modelo e a pesquisa tradicional, sem descurar dos eventuais obstáculos à implementação de pesquisas sob esse enfoque.

Os resultados do estudo demonstram que, apesar das dificuldades existentes, é necessário estreitar, ainda mais, a relação entre os tradicionais métodos de produção jurídica no Brasil e as técnicas de pesquisa empírica, tão caras às demais Ciências Sociais, considerando as valiosas contribuições dessas mesmas técnicas para a produção de um saber jurídico mais condizente com a atual complexidade das relações sociais, aproximando-se, assim, a teoria da prática.

2. A PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO: BREVE EXPOSIÇÃO

É cediço que o conhecimento científico não é a única forma de apreender e interpretar o mundo. No decorrer da história, diversos outros tipos de conhecimento, tais como o senso comum, a Filosofia e a própria religião (conhecimento teológico), estruturaram, e ainda estruturam, a relação do homem com a natureza em sua incessante busca pela compreensão das coisas que o rodeiam.

No entanto, esses outros tipos de conhecimento, caracterizados, de modo geral, como superficiais, acríticos, assistemáticos ou de caráter devocional (Marques Neto, 2001), padecem da necessária confiabilidade para um entendimento mais aprofundado e fiel da realidade. Tais limitações, de índole nitidamente metodológica, fazem com que o conhecimento científico, pautado que é em critérios lógico-formais, seja compreendido - dentre as formas de conhecer a realidade - como aquela com maior possibilidade de trazer contribuições para a emancipação dos sujeitos e melhoria das condições de vida da sociedade (Gustin; Dias, 2015).

Assim, a pesquisa científica exerce papel de extrema relevância na produção do conhecimento, não, especificamente, pelo seu objeto de estudo, mas pela forma como é concebida. Diz-se que um estudo é compreendido como científico quando: i) o seu objeto é reconhecível e definido de tal modo que possa ser reconhecível publicamente e identificado por todos; ii) quando trata de algo que ainda não foi demonstrado ou particulariza a sua análise sob uma perspectiva diversa daquilo que já foi dito; iii) apresenta-se útil a outros estudos, acrescentando algo ao que já se sabia ou quando serve de base, ainda que teórica, para trabalhos futuros; e, principalmente, iv) quando fornece elementos para a

verificação e a contestação das hipóteses apresentadas, permitindo que outros pesquisadores se debrucem sobre a temática, seja para confirmar ou contestar os seus achados (Eco, 2012).

Assim, a pesquisa de natureza científica constitui-se como um trabalho realizado de forma lógica e sistemática, por meio de um método capaz de garantir rigor e exatidão ao conhecimento gerado, ainda que tenha como resultado uma verdade relativa, posto que, ao final, é também falível e verificável. A produção científica no âmbito do Direito é comumente criticada por sua forma de elaboração, sendo necessário, portanto, uma maior preocupação com os métodos e técnicas utilizadas em sua realização.

Sem adentrar no mérito da antiga controvérsia sobre a própria cientificidade do Direito, visto que, sob uma perspectiva tópica-classificatória, é percebido atualmente como integrante das chamadas Ciências Sociais Aplicadas (Gustin; Dias, 2015), é de se destacar que as pesquisas científicas no âmbito jurídico vêm sendo desenvolvidas de diferentes maneiras. Nesse panorama, as renomadas autoras defendem, em essência, a existência de duas grandes vertentes teórico-metodológicas a orientar tanto a pesquisa social aplicada como a jurídica, sendo elas: i) a vertente jurídico-dogmática; e, ii) a vertente jurídico-sociológica (Gustin; Dias, 2015). Assim, os estudos em direito podem ser desenvolvidos tanto sob bases dogmáticas quanto empíricas.

É certo que tradicionalmente encontram-se alicerçados em uma base de caráter mais dogmático e positivista, visto que, em grande parte, os estudos desenvolvidos se propõem a sistematizar e interpretar as normas jurídicas em seu *dever ser*, em detrimento das consequências sobre a realidade em que atua. No entanto, é notório que nos últimos anos, a reflexão sobre o direito à luz da *empíria* vem sendo construída sobre bases cada vez mais sólidas, a revelar uma perspectiva mais sociológica das produções jurídicas. Desse modo, como forma de melhor compreender essas duas formas de abordar o Direito, passa-se, primeiramente, a discutir a pesquisa doutrinária, e, em seguida, apresentar a denominada pesquisa empírica.

2.1 A pesquisa doutrinária em direito

A pesquisa jurídica doutrinária orienta-se por uma vertente teórico-metodológica pautada, precipuamente, na dogmática, segundo a qual o Direito

apresentaria uma autossuficiência metodológica, estando o trabalho do pesquisador restrito aos seus elementos internos e nos estritos limites do próprio ordenamento jurídico. Desenvolvida sob o paradigma da ciência moderna, calcado em ideais positivistas, sobreleva as noções de vigência e eficiência procedimental de seus institutos (Gustin; Dias, 2015).

Assim, a pesquisa doutrinária não está preocupada com o que o direito “faz”, se este “funciona” ou “não funciona”, mas sim com o que ele “diz”, isto é, em responder à pergunta normativa a respeito do que é obrigatório, proibido ou permitido, sendo a norma jurídica seu ponto de partida e, o ordenamento vigente, os marcos dentro dos quais se deve buscar compreendê-la (Stanicia, 2022). A partir da atividade interpretativa, busca-se garantir a melhor solução aos casos concretos por meio da aplicação do Direito.

No âmbito da distinção proposta pela teoria kelseniana entre os domínios do *Ser* e do *Dever Ser*, dedica-se a pesquisa doutrinária a investigar, em essência, o mundo do *Dever Ser*, isto é, aquilo que se gostaria que o Direito fosse e não o que ele de fato é, relegando, a um segundo plano, a realidade da aplicação das leis e o funcionamento das instituições jurídicas.

Desse modo, na pesquisa doutrinária a sistematização e a interpretação das normas vigentes se dão a partir de um referencial interno ao próprio Direito, sem diálogo com outros ramos do saber ou sem se importar com as consequências práticas de sua aplicação. Limitada ao paradigma positivista e seu método próprio de dedução, preocupa-se em encontrar fundamentos, predominantemente, jurídicos e tomados de forma abstrata, para qualificar a ação concreta, atribuindo-lhe comportamentos juridicamente possíveis, sem se ater a uma reflexão prática quanto aos efeitos dessa conclusão.

Outra característica das pesquisas doutrinárias é que embora empreguem uma abordagem predominantemente descritiva ou exploratória do Direito, uma vez que se dedicam a descrever e explicar o Direito vigente em termos de imputação de efeitos ou consequências jurídicas, é certo que também podem assumir um caráter prescritivo, isto é, normativo. A atividade meramente descritiva é superada, ainda que de forma despercebida, quando, por exemplo, o texto da norma se mostra ambíguo, exigindo, para além da descrição, um trabalho de argumentação que torne possível extrair o seu correto sentido e seu alcance, estabelecendo, portanto, verdadeiras proposições sobre como o Direito deveria tratar determinadas questões (Pinto Júnior, 2018).

Na atualidade, quando se refere aos estudos de Direito no âmbito da academia, principalmente na graduação, há uma tendência em identificá-los a investigações sob um enfoque mais dogmático, uma vez que a formação universitária no último século teria nos conduzido a um tipo de produção técnica voltada exclusivamente ao atendimento das necessidades imediatas do profissional (advogado, juiz, promotor), no âmbito de suas respectivas funções (Ferreira Júnior, 2003).

Convém, dessa maneira, sem desmerecer a importância da doutrina para a compreensão do fenômeno jurídico, discorrer sobre as investigações que digam respeito aos impactos desses mesmos fenômenos sobre a realidade social.

2.2 A emergência da pesquisa empírica: nova forma de compreensão do Direito?

Diante dessa nova realidade que se forma em torno do uso de abordagens empíricas nas ciências jurídicas, discussões e percepções do meio social que, em grande medida, eram tidas por supérfluas e distantes da tarefa do pesquisador do Direito, começam a se fazer presentes e sobrepõem a discussão sobre a importância da empiria para os estudos da ciência jurídica. Nesse sentido, seria a pesquisa empírica uma nova forma de conhecer o Direito, em detrimento do amplo controle exercido pela dogmática jurídica?

Conceptualizada sob uma vertente teórico-metodológica de natureza jurídico-sociológica, a pesquisa empírica em Direito, diferentemente da pesquisa doutrinária, não se limita a construção de investigações em torno das possíveis interpretações da norma jurídica e de suas possibilidades aplicativas. Vai além, uma vez que busca conhecer as condições de elaboração deste mesmo Direito e os impactos que provoca sobre a realidade política e social, acentuando-se, assim, as noções de eficácia e efetividade (Gustin; Dias, 2015).

Segundo Catharina (2021), foi através de pesquisas produzidas por cientistas políticos, sociólogos e antropólogos, no campo das outras ciências sociais, que ocorreu a primeira ruptura com o modelo tradicional de pesquisa jurídica no Brasil, tornando evidente a relevância da empiria nos estudos do Direito, não só para a elaboração do conhecimento jurídico, mas, principalmente, para garantir subsídios a eventuais ajustes na legislação e nas políticas governamentais.

Sem dúvida, as abordagens empíricas representam um repensar na teoria do Direito, pois deixam de considerar a norma em seu estado puro, nos estreitos limites do ordenamento jurídico, para levar em conta o seu contexto de aplicação, uma reflexão que perpassa o funcionamento dos tribunais, a análise dos processos judiciais e dos julgamentos, as partes e os conflitos sobre os quais incidem (Neri, 2013).

Do ponto de vista científico, os estudos empíricos são concebidos como aqueles que melhor atenderiam ao rigor metodológico próprio do conceito estrito de ciência, uma vez que, para além de um mero exercício hermenêutico, têm o propósito de realizar a coleta de dados e a sua organização através da observação direta dos fatos; traçando, em seguida, inferências com o intuito de obter um conhecimento mais amplo sobre a realidade investigada; além de, ao final, estarem sujeitas a possíveis testes de falseabilidade (Stanicia, 2022).

Acrescenta-se a isso, a característica de a pesquisa empírica melhor se adequar às possibilidades de diálogo com os métodos e a produção científica de outras áreas do conhecimento, tais como a Economia, a Sociologia, a Ciência política ou a Antropologia, proporcionando um ambiente de interdisciplinaridade e/ou transdisciplinaridade, tudo a contribuir para uma melhor descrição e compreensão dos impactos do Direito sobre a realidade social, em todas as suas dimensões.

Não obstante, não se revela sem razão a crítica a esse tipo de produção no âmbito jurídico e a preocupação manifestada por alguns autores sobre a falta de preparo dos operadores do direito para o manejo de pesquisas dessa natureza. Importante trabalho sobre a análise da produção acadêmica empírica em Direito nos Estados Unidos, publicado no início do século XXI, já apontava a existência de graves problemas de inferência e de metodologia nos trabalhos produzidos naquele país (Epstein; King, 2013), o que, por certo, não difere da realidade da produção jurídica nacional, circunstanciada que é pela pouca familiaridade dos juristas com o objeto e métodos de trabalho próprios da pesquisa empírica.

Diferentemente da tradicional pesquisa doutrinária, firmada no método dedutivo, em que se parte de uma premissa maior (a norma) para uma premissa menor (o caso concreto), para, assim, se chegar à conclusão (incidência do texto legal), a pesquisa empírica parte da observação de fatos concretos para se chegar a afirmações de caráter mais geral, mediante um raciocínio indutivo, normalmente oposto ao método que o Direito opera.

Além disso, a “lógica do parecer”, fortemente entranhada nos operadores do Direito, baseada na correta interpretação de uma norma, os poderá levar à formulação e à defesa de teses em pesquisas empíricas, ainda que não se consiga extrair da realidade elementos concretos capazes de justificá-las (Costa; Fulgêncio; Horta, 2022). Falta-lhes, sem dúvida, preparo para compreender e lidar com os métodos e instrumentos da pesquisa científica em sua vertente empírica, enfatizando-se o papel das faculdades nesse mister.

Desse modo, atento ao fato de que a pesquisa empírica no âmbito jurídico emprega técnicas de pesquisa, em sua maioria, desenvolvidas nos estudos de outras Ciências Sociais, convém conhecer e descrever algumas dessas técnicas, de modo a orientar, com maior precisão, a coleta e tratamento de dados nos estudos empíricos em Direito, o que será feito na próxima seção.

3. TÉCNICAS DE PESQUISA EMPÍRICA EMPREGADAS EM ESTUDOS JURÍDICOS

A constante crítica à tradicional forma de produção do conhecimento jurídico, essencialmente baseada em trabalhos de natureza teórico-dogmática e a fontes de pesquisa majoritariamente bibliográfica, impulsionou nas últimas décadas a realização de estudos no campo do Direito mais voltados para a realidade da norma jurídica e seus institutos. Investigações sobre os perfis dos atores do sistema de justiça, a morosidade processual, a percepção da população sobre o funcionamento do Poder Judiciário, dentre outras, tornaram-se cada vez mais recorrentes nos trabalhos acadêmicos (Silva, 2013).

Por conseguinte, a natural distinção entre as duas abordagens investigativas, tornou evidente que os métodos e técnicas próprios da dogmática jurídica não seriam suficientes para garantir o necessário rigor acadêmico em pesquisas produzidas sobre essas novas bases. Em razão disso, técnicas aprimoradas ao longo do tempo no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas passaram a ser constantemente empregadas pelos pesquisadores em Direito na realização de pesquisas sobre a realidade social.

As técnicas de pesquisa compreendem os preceitos ou processos de que se utiliza uma ciência para a obtenção de seus propósitos (Marconi; Lakatos, 2003). Está relacionada ao “*como fazer*” do método científico, às formas de investigar o objeto. Não mantém exclusividade com determinadas metodologias

ou bases epistemológicas, contudo, necessitam guardar compatibilidade lógica com os métodos e as epistemologias adotadas na pesquisa a ser desenvolvida (Severino, 2014).

Portanto, conhecer as técnicas de pesquisa empírica, próprias das Ciências Sociais, e problematizar como têm sido empregadas nos estudos de Direito, torna-se premente em investigações que pretendam construir um conhecimento jurídico a partir da análise da relação Direito/sociedade. De forma geral, diante da pouca viabilidade de se realizar, no âmbito das Ciências Sociais, experimentos voltados a isolar variáveis, as técnicas aplicadas à pesquisa jurídica, notadamente nos estudos judiciais, resumem-se, em sua essência, a estratégias observacionais, que permitam inferir correlações entre os fatos observados e suas conclusões (Costa; Fulgêncio; Horta, 2022).

Trabalhos como o de Both (2016) apontam a possibilidade de emprego das seguintes técnicas nas pesquisas que versem sobre as manifestações concretas do Direito: análise de jurisprudência; técnicas de entrevista; procedimentos etnográficos (estudo de caso, pesquisa-ação, laudo antropológico entre outros); pesquisa historiográfica e documental; análise de discurso e iconografia; análise de autos findos; busca, organização e consolidação de base de dados; análise econômica (Both, 2016).

Diante da ampla variedade de técnicas passíveis de serem aplicadas, limitar-se-á este breve ensaio à exposição e discussão de duas comumente empregadas em trabalhos dessa natureza, sendo elas: i) a análise documental; e ii) a técnica de entrevista. Passemos, então, ao exame dessas técnicas em seus aspectos mais relevantes.

3.1 Análise documental

Conforme refere Reginato (2017), os documentos apresentam-se como a principal fonte de pesquisa empírica no âmbito do Direito. Atos normativos, decisões judiciais, autos de processo, são documentos que fazem parte do dia a dia dos seus operadores. No entanto, conforme alerta a referida autora, ainda é grande a dificuldade para aplicar uma técnica de pesquisa rigorosa e precisa frente a tais documentos, não apenas pela falta de maturidade de seus pesquisadores, mas também pela forma como esses documentos são apreendidos pelos juristas desde a graduação, como se efetivamente não se tratasse de

documentos (Reginato, 2017). Compreender tais documentos como uma estratégia de pesquisa, e não apenas como uma ferramenta de trabalho, é primordial ao estudioso do Direito que busca utilizar a presente técnica em suas investigações.

De modo técnico, cabe destacar, logo de início, que é comum a utilização de denominações variadas por parte dos pesquisadores para se referir à forma de nominar o uso de documentos na investigação científica, sendo elas: pesquisa documental, método documental, técnica documental e análise documental (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009). No presente trabalho, todavia, será utilizada a expressão “análise documental” para fazer referência às estratégias metodológicas que utilizam os documentos como material empírico.

Ademais, não se deve confundir a análise documental com a pesquisa bibliográfica. Embora ambas trabalhem com o documento como objeto de investigação, o que leva alguns autores a tratarem esses termos como sinônimos, elas se diferenciam quanto à natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza das contribuições de diferentes autores sobre o tema, chamadas de fontes secundárias, a análise documental vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico, isto é, as fontes primárias (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009). Além disso, como se verá adiante, o conceito de documento vai muito além da noção de textos escritos.

Feitos esses esclarecimentos, pode-se conceituar a análise documental como uma estratégia que busca compreender e analisar o conteúdo dos documentos com vistas a coletar dados que se mostrem relevantes à problemática de pesquisa. Tais documentos não se limitam aos registros escritos, mas a toda produção humana que de algum modo possa ser extraída a partir de uma base material, a exemplo dos registros iconográficos, cinematográficos ou qualquer outro tipo de registro do cotidiano, como filmes, vídeos, fotografias, pinturas e, mais recentemente, os documentos virtuais (Reginato, 2017).

Como destaca Cellard (2008), a nossa memória é incapaz de apreender tudo, como também pode alterar ou modificar fatos importantes com o passar dos anos. O documento, portanto, constitui uma fonte extremamente importante para o pesquisador social, e, não raras vezes, torna-se insubstituível no processo de reconstrução do passado, distante ou mesmo mais recente, por, muitas vezes, representar a única evidência a possibilitar a compreensão histórica e sociocultural de uma determinada situação. Aliado a isso, tem-se a

vantagem de eliminar, pelo menos em parte, a possível influência decorrente da presença ou intervenção do pesquisador em seu objeto (Cellard, 2008).

No campo do Direito, é comum as investigações empíricas de natureza documental partirem da análise de texto legal, da jurisprudência dos tribunais, de autos de processo ou mesmo de peças processuais específicas, constituindo as chamadas pesquisas legislativa e jurisprudencial, quase que inafastáveis no Direito. Contudo, a elas não se limitam. Não menos importantes, embora menos utilizadas, outras fontes se destacam, como os registros estatísticos das instituições do sistema de justiça, a exemplo dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos a partir de dados do Relatório Justiça em Números do CNJ, as atas de reuniões de órgãos públicos, boletins de ocorrência das instituições policiais, dentre outros.

Conquanto a análise documental tenha por foco a busca de interpretações ou informações a serem extraídas de documentos, o trabalho do pesquisador não deve se limitar à análise do conteúdo do documento. Conforme Cellard (2008), é necessário que o pesquisador adote precauções antes de realizar uma análise em profundidade dos documentos. Essas precauções visam facilitar a tarefa de análise e, de certa forma, garantir a validade e a solidez das explicações. O autor denomina essa etapa de avaliação crítica do documento, que constitui o primeiro passo de qualquer análise documental.

Partindo dessa constatação, ele projeta a existência de cinco dimensões necessárias para uma análise preliminar do documento, sendo elas: i) o contexto, isto é, a necessidade de conhecer a realidade política, econômica, social e cultural em que o documento foi elaborado, de modo a evitar interpretações do seu conteúdo com bases em valores de épocas diversas; ii) o autor ou os autores, ou seja, informar-se sobre a identidade da pessoa que se expressa, ideologia e os motivos que o levaram a escrever; iii) a autenticidade e a confiabilidade do texto, de modo a verificar a qualidade da informação transmitida; iv) a natureza do texto, uma vez que adquire um sentido particular a depender de como foi estruturado; e, por fim, v) os conceitos-chave e a lógica interna do texto, isto é, delimitar de forma adequada o sentido das palavras e dos conceitos e como o texto foi desenvolvido (Cellard, 2008). Somente após a realização de todos esses momentos, será possível ao pesquisador realizar a análise propriamente dita, e, assim, oferecer uma interpretação coerente do conteúdo do documento frente a problemática da pesquisa.

Nesse contexto, convém destacar, ainda, a relevância da necessária base teórica do pesquisador para interpretar o material objeto de análise. Não há como o pesquisador compreender o sentido de um documento ou mesmo avaliar a sua autenticidade ou credibilidade sem que tenha o mínimo de informações sobre a objeto estudado. Enfim, a análise documental como técnica de pesquisa empírica em Direito é uma estratégia exigente e requer grande atenção por parte dos juristas.

3.2 Técnica de entrevista

Compreendida como o instrumento por excelência da investigação social, embora a ela não se limite, a entrevista se caracteriza por uma conversa de índole profissional entre duas pessoas, de forma que uma delas possa obter informações sobre um determinado assunto com a finalidade de coletar dados ou auxiliar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social (Marconi; Lakatos, 2003). Trata-se de uma interação entre o pesquisador e o pesquisado, visando a apreender o que este pensa, sabe, representa, faz ou argumenta sobre o objeto de pesquisa (Severino, 2014).

Em geral, as entrevistas podem ser classificadas em estruturadas e não estruturadas, a depender do fato de serem mais ou menos dirigidas. As primeiras, também chamadas de padronizadas, caracterizam-se por serem compostas por uma sequência de perguntas previamente estabelecidas, as quais deverão ser aplicadas pelo entrevistador, sem qualquer adaptação ou mesmo alteração da ordem, de modo a possibilitar que as respostas dos entrevistados sejam mais precisamente comparáveis e categorizadas; enquanto as segundas, também chamadas de despadronizadas, partem, geralmente, de perguntas abertas, com uma maior liberdade ao entrevistador para a condução da entrevista, permitindo, assim, explorar mais amplamente a questão, o que, todavia, pode tornar a análise das respostas mais dispendiosa (Marconi; Lakatos, 2003).

Não obstante as exigências próprias de cada tipo de entrevista, é essencial, qualquer que seja ela, que o pesquisador tenha em mente algumas regras consideradas essenciais a todo e qualquer tipo de entrevista. De início, as perguntas devem observar os objetivos do estudo, além de serem elaboradas de forma clara e objetiva, permitindo uma ampla compreensão por parte do entrevistado. Em se tratando de perguntas que abordem temáticas tidas por inquietantes, o

entrevistador deve ter sensibilidade para não causar qualquer constrangimento aos respondentes, sugerindo-se que sejam realizadas somente após o entrevistado mostrar-se mais à vontade com o entrevistador e com o próprio procedimento (Gil, 2008).

Sobreleva destacar, ainda, os cuidados a serem adotados pelo pesquisador no estabelecimento do contato inicial com o entrevistado. É fundamental para o sucesso da entrevista, a criação de um ambiente de cordialidade e confiança, uma vez que garante maior engajamento e fluidez no desenvolvimento do trabalho. Divergências de opiniões ou preconceitos devem ser evitados nesse momento inicial, devendo o entrevistador manter-se o mais neutro possível (Goldenberg, 2015).

Como toda técnica de pesquisa, a entrevista encontra limitações e desvantagens no âmbito de sua aplicação. No entanto, um dos seus principais problemas, sem dúvida, é a dificuldade de se mensurar a veracidade das respostas apresentadas. Em uma entrevista, o indivíduo pesquisado pode escolher o que deseja revelar ou ocultar e, ainda, a imagem que projeta de si mesmo e dos outros. Além disso, a própria personalidade e comportamentos de quem a realiza podem interferir nas respostas de seus entrevistados (Goldenberg, 2015).

Certo é que estruturar e executar técnicas de entrevista envolve uma atividade complexa, a exigir do pesquisador, ainda mais do Direito, pouco habituado com essas práticas, uma maior atenção quando de sua utilização. A necessidade de capacitação é evidente, visto que, enquanto técnica amplamente empregada nas Ciências Sociais Aplicadas, é inegável a sua apropriação pela Ciência do Direito.

4. A IMPORTÂNCIA DOS ELEMENTOS DE FATO: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS

Ao retomarmos a indagação que intitula e inicia a seção 2.1 do presente trabalho, ou seja, se a pesquisa empírica seria uma nova forma de compreensão do Direito, a resposta só pode ser uma: o Direito pode e deve ser estudado sob essa nova perspectiva. Não existe apenas uma única forma de pensar o Direito, e sua compreensão não pode se restringir exclusivamente à dimensão dogmática/doutrinária. A incorporação de técnicas de investigação provenientes das Ciências Sociais, como a análise documental e a entrevista, demonstra que a

pesquisa jurídica tem a intenção de ir além das questões normativas, buscando compreender os impactos do Direito na sociedade e vice-versa.

Ressalta-se, que o propósito aqui não é, e nem poderia ser, reduzir a importância do enfoque dogmático/doutrinário como opção de pesquisa jurídica na atualidade. Conforme defende Ferraz Júnior (2003), os estudos da Ciência Jurídica não podem dispensar o trabalho da pesquisa dogmática no Direito, dado o seu primordial objetivo de criar condições de aplicabilidade e decidibilidade, de imensa utilidade para os operadores jurídicos no cumprimento de suas funções. Além disso, é inegável que, mesmo sob um viés empírico, a pesquisa jurídica mantém forte relação com a teoria, seja para refutar/comprovar o quanto disposto na norma, seja para ofertar dados para uma melhor sistematização.

Ao contrário, o que se pretende neste estudo é demonstrar que não existe uma única modalidade de fazer pesquisa em Direito, ou que uma forma é melhor ou pior que a outra, mas que cada uma delas tem objetivos e métodos distintos, resultando, por consequência, na produção de diferentes tipos de conhecimento, que vão trazer contribuições, igualmente, diversas para a sociedade, embora em todas elas seja possível encontrar uma perspectiva comum de aprimoramento do conhecimento jurídico.

Nesse panorama, convém tentar esclarecer a importância do uso da abordagem empírica no campo das investigações jurídicas, seus ganhos e possíveis aprendizados, sem, contudo, deixar de expor os riscos e desafios que se colocam ao pesquisador do Direito ao fazer uso de técnicas estranhas às fórmulas da tradicional pesquisa jurídica.

4.1 As razões para o desenvolvimento de pesquisas empíricas no âmbito do Direito

De início, cabe sublinhar a importância da análise do objeto de pesquisa e de sua respectiva problemática para a correta definição do método e das técnicas necessárias à compreensão dos fenômenos jurídicos a serem investigados. Isso porque, por mais atraente possa parecer a abordagem empírica como método de pesquisa, ela não exclui a existência e a relevância de outros métodos (Câmara, 2022), ou, o que é pior, suas técnicas nem sempre possibilitarão o alcance mínimo dos objetivos traçados (Boaventura Filho; Pessoa; Alves; 2021).

Assim, embora atualmente seja quase “lugar-comum” a ideia de incorporação de técnicas de pesquisas empíricas na produção acadêmica no Direito, nem toda pesquisa jurídica necessita de uma abordagem empírica. Conforme salienta Stanícia (2023), a empiria não pode ser entendida como a única forma de compreender racionalmente o Direito. É preciso cautela para não tomar tudo como “empírico”.

Não obstante o necessário alerta, é inegável, na atualidade, a crescente relevância atribuída às técnicas de pesquisa empírica no âmbito das investigações jurídicas. Silva (2013) destaca que a realização de estudos empíricos em Direito no Brasil é uma realidade que cresce desde os pioneiros trabalhos da Sociologia do Direito, voltados para as invasões urbanas, na década de 1980, com o propósito de investigar o fenômeno do pluralismo jurídico e de como deveria ser o acesso à justiça no país, seguindo-se com as investigações sobre os canais de acesso coletivo a direitos, a partir da Constituição Federal de 1988, e, posteriormente, com a discussão sobre a reforma do Judiciário acerca dos caminhos de uma maior abertura e eficiência.

Conquanto não se negue a possibilidade de ser empregada em estudos que se pretenda gerar teorias ou avaliar teorias já existentes, o objetivo primordial da pesquisa empírica continua sendo a avaliação, por meio da observação, no plano concreto, da efetividade da lei, da eficácia das instituições jurídicas e do respeito aos direitos dos cidadãos, visando, com isso, identificar, eventuais problemas e propor possíveis soluções (Boaventura Filho; Pessoa; Alves, 2021).

Assim, as conclusões das pesquisas jurídicas, notadamente as empíricas, podem servir de instrumental eficaz para melhor subsidiar a tomada de decisões no âmbito governamental, na medida em que do confronto entre a *práxis* e a ordem jurídica vigente, o pesquisador poderá se deparar com situações em que as práticas sociais ora irão se afastar, ora complementar, a regulação jurídica vigente, ou, ainda, encontrar sentidos jurídicos diversos daqueles pensados pelas leis ou pela teoria do direito, embora em referência aos mesmos temas, valores e problemas jurídicos (Fonseca, 2009).

Desse modo, a produção do conhecimento no Direito interligado com a realidade social se mostra de grande utilidade para uma compreensão mais dinâmica do fenômeno jurídico, seja fornecendo subsídios para a produção normativa ou alteração das leis vigentes, seja auxiliando na formulação de políticas públicas ou de diagnósticos para arranjos institucionais. Através da pesquisa

empírica é possível identificar a ineficiência de normas já existentes ou descobrir problemas sociais carecedores de tratamento adequado.

No campo da aplicação das normas, embora o profissional não possa se furtar ao raciocínio jurídico próprio da doutrina e da dogmática, uma observação da realidade fática subjacente ao Direito, sem dúvidas, lhe proporcionará possibilidades para buscar soluções mais completas e contextualizadas, conquanto, nesse caso, conforme destaca Pinto Júnior (2018), a empiria ocupe papel de coadjuvante, ao contribuir para descortinar a realidade relevante à compreensão da norma jurídica.

Ainda, sobre a consideração do elemento real na construção do pensamento jurídico e na maneira de decidir, destaca-se a orientação contida no art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, de forma geral, determina aos julgadores, controladores e administradores o dever de ponderar em suas análises as consequências práticas das decisões, o que, sem dúvida, sobreleva a importância das pesquisas empíricas no âmbito do Direito (Câmara, 2022).

Portanto, não restam dúvidas de que o emprego de métodos estatísticos, entrevistas, análises documentais ou de diversas outras técnicas de pesquisa empírica podem auxiliar na descoberta da lógica operacional do Direito.

4.2 Os desafios da aplicação das técnicas de pesquisa empírica aos estudos do Direito

Um dos grandes problemas de ordem metodológica comumente atribuídos à doutrina é a referência em seus trabalhos a afirmações sobre questões de ordem prática sem o devido embasamento em métodos reconhecidos no âmbito científico. Trata-se do que Stanicia (2023) vem chamando de “empíria vulgar”, que, por sua vez, abrangeria a “interdisciplinaridade vulgar”. Nesse sentido, Epstein e King (2013), ao apontarem o seu descontentamento com a literatura jurídica, afirmam que os juristas tendem a publicar trabalhos com afirmações sobre História, Filosofia, Economia e Ciência Política, em sua grande maioria tida por superficiais ou que sequer seriam críveis por estudiosos dessas áreas.

A crítica dos autores acima torna evidente a existência de dificuldades na elaboração de estudos pelos juristas quando o objetivo é aprender algo sobre o mundo real, o que põe em xeque a confiabilidade dos seus resultados e o pró-

prio rigor científico que se exige de toda e qualquer produção que se qualifique como tal. Tradicionalmente, diz-se que a pesquisa empírica busca atingir um dentre três fins, ou, de forma mais recorrente, alguma interação entre eles, que seria: i) coletar dados para uso próprio do pesquisador ou de outros; ii) resumir dados, de modo a tornar mais fácil a sua compreensão, e/ou; iii) fazer inferências descritivas ou causais, isto é, usar os dados coletados para aprender sobre fatos desconhecidos (Epstein; King, 2013).

Partindo desse objetivo da pesquisa empírica, já é possível notar a falta de preparo dos operadores jurídicos para trabalhar com esse tipo de atividade. E isso, por certo, está atrelado à própria ausência de uma formação acadêmica dirigida a uma produção científica dessa natureza. Conforme destaca Xavier (2015), embora essa realidade não seja uma característica exclusivamente brasileira, em geral, as faculdades de Direito no Brasil tendem a direcionar os seus esforços para capacitar seus alunos a operar o vasto referencial normativo existente com vistas a apresentar soluções a problemas concretos. O foco é a transmissão do conhecimento por meio de um raciocínio dogmático e operativo, de forma a gerar profissionais que saibam identificar e lançar mão das normas adequadas para a resolução dos problemas que lhe serão apresentados em sua prática cotidiana (Xavier, 2015).

Trata-se, a propósito, de uma dificuldade que compromete o desenvolvimento da produção científica no Direito como um todo, e não exclusivamente no âmbito empírico. No geral, o ensino na graduação raramente tem como foco a realização de pesquisas, sendo, essencialmente, voltado para prática profissional. Em razão disso, termina por privilegiar respostas prontas e acabadas, tais como aquelas encontradas em métodos de ensino destinados à realização de exames e concursos públicos, além de utilizar-se de um tipo de material didático que, não raramente, é invulnerável a questionamentos dos estudantes (L. de Barros; M. de Barros, 2018).

É de bom tom esclarecer, que não se está aqui a exigir que o ensino jurídico no Brasil capacite o profissional do Direito a se tornar um pesquisador, mas apenas que se possibilite uma formação mais ampla e holística, por meio de uma perspectiva questionadora frente ao direito, inclusive mediante o uso de metodologias diversas da tradicional dogmática, oriundas das outras ciências sociais, a exemplo da análise documental e da técnica de entrevista, anteriormente discutidas.

Nesse ponto, a propósito, denota-se um outro grande obstáculo para o uso de técnicas de pesquisas empíricas nas investigações jurídicas: o desconhecimento pelos juristas do instrumental de pesquisa próprio das outras Ciências Sociais e o seu adequado manejo, notadamente quando a questão exige a realização de inferências. Como destacado na seção referente à análise documental, o jurista, desde cedo, é apresentado ao mundo dos documentos e com ele passa a ter intensa relação na sua atividade acadêmico-profissional. Todavia, quando da realização de estudos a partir de tais fontes, sequer consegue percebê-los como tais, procedendo à análise de seu conteúdo como se estivesse realizando uma simples pesquisa bibliográfica, a despeito de todas as cautelas necessárias que a técnica exige.

Nesse sentido, conforme assentam Guimarães, Lobato e Costa (2022), os juristas não possuem o devido preparo para trabalhar com metodologias próximas da realidade social, a exemplo de estudos estatísticos, entrevistas, *surveys* etc., o que resulta em uma produção jurídica rasa e de baixa densidade social, muita das vezes marcada por erros quanto ao seu recorte e escolha da melhor abordagem para o problema, constituindo um desafio a ser superado pelos estudiosos do Direito.

Aliado a essas duas deficiências, a questão do tempo é outra dificuldade comumente apontada como empecilho para o desenvolvimento de pesquisas empíricas no âmbito jurídico. A coleta de dados, por exemplo - geralmente a primeira etapa de toda pesquisa empírica -, envolve um processo quase sempre muito dificultoso e demorado. Como bem salienta Epstein e King (2013), o universo jurídico em termos de informação é bastante vasto e diversificado. Todos os dias milhares de ações são ajuizadas e centenas de outras são objeto de decisão, algumas normas são implementadas e outras sofrem alterações pelos órgãos de controle. Produzir trabalhos a partir da análise de situações concretas exige, portanto, um maior investimento de tempo.

Nesse sentido, Oliveira (2004), ao discorrer sobre a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito, enfatiza que, diferentemente do que ocorre com o pós-graduando de outras áreas, tais como a Sociologia e a Ciência Política, o aluno de Direito já é um profissional qualificado, geralmente integrante do que o autor denominou de “burocracia judiciária”, isto é, ocupa cargos na estrutura do Judiciário que exige disposição de boa parte do seu tempo, de modo que dedicar-se a atividades de pesquisa, notadamente com referência a

casos práticos, exigiria um esforço bem maior que voltar-se para os manuais que estão ali, à mão, o que termina por desencorajar a produção de trabalhos com essa abordagem.

Outras questões como os impasses para a obtenção de financiamento junto aos órgãos de fomento e a inexistência ou a falta de consistência de dados disponibilizados pelos Tribunais, igualmente são lembradas como obstáculos à realização de pesquisa empírica no Direito (Ferraz, 2017). Não obstante todas as dificuldades apresentadas, é importante enfatizar que o cenário não é mais o mesmo que o de décadas atrás quando muitas das críticas e desafios imputados à produção da pesquisa empírica entre os acadêmicos do Direito se consolidaram. É necessário reconhecer os avanços, embora muito ainda tenha que ser feito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste texto foi o de discutir a aplicação das técnicas de pesquisa empírica, especialmente utilizadas na área das Ciências Sociais, às investigações de cunho jurídico, de modo a compreender os obstáculos específicos à sua realização, bem assim as possíveis contribuições para a produção acadêmica no âmbito do Direito.

Verificou-se, inicialmente, que a elaboração científica no campo jurídico ainda é majoritariamente construída a partir de uma autorreflexão sobre o Direito, com base em raciocínios específicos da tradicional dogmática, de incontestável relevância para a atividade argumentativa de seus operadores. No entanto, restringir a pesquisa jurídica a esse ponto de vista, desassociada do mundo dos fatos, seria esgotar o saber em si mesmo, em detrimento das inúmeras possibilidades de se compreender o funcionamento do sistema jurídico a partir das consequências que opera sobre a sociedade que o cria e o legitima, esta, cada vez mais complexa em suas relações.

A condição para o alcance desse objetivo, invariavelmente, aponta para a necessidade de se desenvolver investigações empíricas no âmbito do Direito, mediante a incorporação de técnicas das outras Ciências Sociais, o que tem crescido progressivamente nas últimas décadas no Brasil, inclusive com a criação de periódicos específicos voltados a fomentar uma cultura de pesquisa empírica no universo jurídico³. Dentre essas técnicas, atribuiu-se especial aten-

3 Nesse sentido, cita-se a Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED).

ção neste trabalho à análise documental e à entrevista, à evidência da presença quase sempre constante nos estudos empíricos do Direito.

Além da possibilidade de observação direta dos fatos do mundo, constatou-se que a investigação empírica na Ciência do Direito permite a produção de um conhecimento jurídico menos focado na norma - embora dela nunca possa se desvencilhar - e mais articulado com as condições e possibilidades da existência humana, possibilitando, assim, contribuir com o aprofundamento da dogmática, seja mediante a desmitificação de certas percepções jurídicas formuladas no plano teórico, sem qualquer embasamento prático, seja através da indicação da necessidade de reforma ou edição de atos normativos, tendo em vista a demonstração da ineficiência ou, mesmo, inexistência, de seus institutos.

Constatou-se, ainda, a existência de desafios específicos a serem superados, sendo o principal deles a falta de preparo dos operadores jurídicos para dialogar com essas técnicas de pesquisa, o que demonstra a necessidade de melhoria nas grades curriculares das faculdades e universidades, de modo a promover uma formação mais problematizadora e que incentive a pesquisa, notadamente a de natureza prática.

Apesar dos obstáculos e das restrições existentes, é indiscutível a relevância de estudar o Direito a partir de suas manifestações práticas, pois somente dessa maneira será possível gerar conhecimento jurídico que efetivamente contribua para a resolução dos problemas que afetam a sociedade.

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA FILHO, Antonio Agnus; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ALVES, Míriam Coutinho de Faria. A pesquisa empírica como uma das soluções necessárias para evolução da Ciência do Direito. In: SOUZA, Andressa Rita Alves de, *et al.* (org.). **Metodologia da pesquisa e do ensino jurídico: tecnologias, desenviesamentos e vanguardismos**. Aracaju: Criação, 2021. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2022/02/metodologia-juridica-s.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; BARROS, Matheus de. Os desafios e os novos caminhos da pesquisa em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 25-48, 2018. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/177/pdf_27ht

[tps://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/177/pdf_27](https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/177/pdf_27). Acesso em: 10 mar. 2023.

BOTH, Laura Garbini. Métodos e técnicas de pesquisa empírica em Direito. **Anais do EVINCI – UniBrasil**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/887>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CÂMARA, Jacintho Arruda. **Estudos empíricos no Direito**: método e modismo. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/estudos-empiricos-no-direito-metodo-e-modismo-16082022>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Breves notas metodológicas sobre pesquisa empírica no processo civil. **Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 282-306, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CELLARD, André. A análise documental. In: JEAN, Poupart *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

COSTA, Alexandre; FULGÊNCIO, Henrique; HORTA, Ricardo Lins. **Pesquisa empírica em Direito**. Leanpub, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/denny/Downloads/empirica-preview-1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=%3B+SILVA%2C+Paulo+Eduardo+Alves+da+%28Org.%29.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito.+Rio+de+Janeiro%2C+Ipea%2C+>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 24. ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Juizado/Downloads/Pesquisa_empirica_em_direito-1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

FERRAZ, Leslie Shérída. Desafios e limitações à pesquisa empírica em Direito no Brasil: explorando o estudo sobre Justiça Itinerante. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i1.199>. Acesso em: 14 maio 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**. 14. ed. São Paulo: Record, 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em Direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel, *et al.* (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERI, Marcelo Côrtes. Apresentação. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro, Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=%3B+SILVA%2C+Paulo+Eduardo+Alves+da+%28Org.%29.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito.+Rio+de+Janeiro%2C+Ipea%2C+>. Acesso em: 14 fev. 2023.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PINTO JÚNIOR, Mari Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito FGV, [S. l.]**, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <https://bibliote>

cadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/74837. Acesso em: 18 maio 2023.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito** (p. 189-224). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

STANICIA, Sergio Tuthill. Como Avaliar a Pesquisa Doutrinária em Direito. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 2109-2141, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_2109_2141.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

STANICIA, Sergio Tuthill. Doutrina e pesquisa empírica: um diálogo difícil. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 14, n. 1, p. 167-181, jan./jun.2023. Disponível em: <https://periodicos.unifor-mg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitounifor-mg/article/view/1659>. Acesso em: 15 maio 2023.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em Direito. **Working paper**, nº 122. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/working-papers>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAPÍTULO 3

**RIGOR METODOLÓGICO: UMA ANÁLISE DAS
METODOLOGIAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE
RACISMO NA PESQUISA JURÍDICA**

**METHODOLOGICAL RIGOR: AN ANALYSIS OF
METHODOLOGIES APPLICABLE TO THE STUDY OF
RACISM IN LEGAL RESEARCH**

Katherine Michelle Batalha Costa
Sérgio Ricardo C. C. Felgueiras

RIGOR METODOLÓGICO: UMA ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE RACISMO NA PESQUISA JURÍDICA

METHODOLOGICAL RIGOR: AN ANALYSIS OF METHODOLOGIES APPLICABLE TO THE STUDY OF RACISM IN LEGAL RESEARCH

Katherine Michelle Batalha Costa¹
Sérgio Ricardo C. C. Felgueiras²

1. INTRODUÇÃO

Os fundamentos para a construção do conhecimento estão fortemente conexos com a investigação científica, considerando que esta se trata de “uma atividade de natureza cognitiva que consiste num processo sistemático, flexível e objetivo de indagação e que contribui para explicar e compreender os fenômenos sociais” (Coutinho, 2011, p. 7).

A metodologia é essencial para a Ciência. A metodologia, segundo Espírito Santo (2010, p. 13) “é a consideração dos campos genéricos em ordem à validade dos procedimentos e sistemas científicos”. O que significa que o objeto da metodologia é o método, relegando para o campo teórico as orientações jurídicas gerais (Merton, 1957; Parsons, 1937). A seleção do método de investigação adequado para o estudo de um determinado fenômeno, comportamento ou

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Pós graduanda em Advocacia Criminal. Advogada. E-mail: katherinemichelle@discente.ufma.br.

2 Possui licenciatura em Ciências Policiais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal (1994), mestrado em Ciência Política pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (2009), o Doutorado em Ciências Sociais, Possui o Curso de Direção e Estratégia Policial ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (2017). Oficial da Polícia de Segurança Pública com a categoria de Superintendente, atualmente Diretor de Ensino do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Professor e Coordenador da Licenciatura em Ciências Policiais e do Mestrado em Segurança Pública. Investigador integrado do ICPOL Centro de Investigação do ISCP e investigador do Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP da Universidade de Lisboa. Foi coordenador do European Joint Master Programme da Agência Europeia CEPOL.

problema é crucial para o “estudo sistemático dos métodos, concretizados em diferentes técnicas válidas e validadas permanentemente, métodos aqueles que devem ser planejados e apropriados aos objetos de análise de cada disciplina, em ordem à revisão permanente e crítica do conhecimento científico” (Espírito Santo, 2010, p. 11). Existem particularidades na escolha da metodologia que devem ser observadas, é o caso do estudo do racismo na pesquisa jurídica, uma vez que se trata de uma problemática que até hoje é foco nas investigações, sejam elas sociais ou jurídicas.

A escolha do método ocupa um lugar central nas Ciências, sendo a sua seleção marcada por nuances específicas, especialmente evidente na investigação jurídica sobre racismo. Este tema permanece um ponto focal nas pesquisas, tanto sociais quanto jurídicas, devido à persistente relevância da questão. No contexto brasileiro, a pesquisa jurídica sobre racismo destaca-se como instrumento fundamental para elucidar as dimensões históricas e sociais que configuram as vivências da população negra. A busca por compreender essa temática visa gerar impactos significativos, sejam eles sociais, institucionais ou acadêmicos. O desafio de estudar o racismo através da lente jurídica no Brasil é duplamente significativo. Primeiro, pelo peso histórico e social que o racismo carrega como uma chaga persistente na sociedade brasileira, moldando as experiências de vida da população negra. Segundo, pela capacidade do direito atuar como uma ferramenta de transformação social, onde a pesquisa jurídica pode influenciar as políticas públicas, as práticas institucionais e as percepções sociais sobre a igualdade. Portanto, o impacto pretendido por este estudo transcende o acadêmico, vislumbrando uma contribuição para a justiça social e o fortalecimento dos direitos humanos.

Compreender as nuances do racismo dentro da pesquisa jurídica é primordial para que o investigador possa, com base neste entendimento, selecionar as metodologias mais apropriadas para aprofundar o estudo em questão. Isto implica uma análise preliminar das bases epistemológicas e das metodologias aplicáveis no âmbito jurídico. A clareza e linearidade são essenciais neste processo, conduzindo a uma investigação focada nas peculiaridades do racismo no campo jurídico, incluindo aspectos como o racismo estrutural e os seus reflexos na investigação.

Neste contexto, a importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica é reiterada como um avanço no conhecimento. Contudo, a sua utilização deve

ser criteriosa para evitar que o texto científico seja transformado numa compilação desordenada de informações. Esta abordagem interdisciplinar requer do investigador um zelo adicional, enfatizando a necessidade de uma metodologia bem definida.

Ao longo deste texto, são detalhadamente explorados os métodos de abordagem, procedimentos e técnicas de pesquisa aplicáveis ao estudo do racismo dentro da esfera jurídica, apontando as suas especificidades e exigências. Assim, identifica-se que as pesquisas dedicadas ao estudo do racismo, dada sua imbricação com estruturas sociais, exigem metodologias especializadas para uma investigação eficaz. A compreensão das dinâmicas sociais é, portanto, crucial para o sucesso da pesquisa jurídica.

Esta investigação propõe trazer uma reflexão crítica sobre as metodologias empregadas na pesquisa jurídica sobre racismo, argumentando que a adequação metodológica é fundamental para capturar a complexidade do racismo como fenómeno multidimensional. A interdisciplinaridade surge, assim, como uma resposta epistemológica à necessidade de uma compreensão mais holística do racismo, que abarque suas manifestações estruturais, institucionais e quotidianas. Ao integrar conhecimentos de áreas como a sociologia, a história e a psicologia social, a pesquisa jurídica pode oferecer *insights* mais profundos e soluções mais abrangentes para o combate ao racismo.

Deste modo, o objetivo deste estudo não se limita a identificar as melhores práticas metodológicas para a investigação do racismo no campo jurídico. Pretende-se também contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o papel da pesquisa jurídica na promoção da equidade racial, reconhecendo as múltiplas facetas do racismo e a importância de estratégias interdisciplinares para seu entendimento e superação. Em última análise, espera-se que este contributo sirva como um recurso valioso para os investigadores, académicos e ativistas envolvidos na luta contra o racismo, fornecendo bases sólidas para a construção de um conhecimento jurídico que seja, ao mesmo tempo, científico e comprometido com a justiça social.

Por fim, este estudo visa analisar o aperfeiçoamento metodológico nas pesquisas jurídicas focadas no racismo, não se limitando à escolha de metodologias, mas também englobando uma reflexão sobre as questões epistemológicas fundamentais para a construção do conhecimento.

A investigação jurídica sobre o racismo ocupa um lugar de destaque no cenário acadêmico e social, refletindo a urgência de abordagens que não apenas identifiquem, mas também proponham soluções efetivas para as desigualdades raciais profundamente enraizadas nas estruturas sociais.

2. RIGOR METODOLÓGICO: AS METODOLOGIAS DA PESQUISA NO DIREITO

No desenvolvimento do conhecimento científico jurídico, a metodologia surge como um pilar fundamental, distinguindo-se do senso comum pela sua capacidade de aprofundamento teórico e rigoroso processo metodológico. Este processo é descrito por Guimarães, Lobato e Sales (2021) como um caminho evolutivo que se afasta da intuição para embasar-se na epistemologia, proporcionando aperfeiçoamento e aplicabilidade na realidade humana. Ramos (2003) coloca em destaque a transição do conhecimento intuitivo para o científico, um movimento essencial para a legitimidade e confiabilidade da pesquisa jurídica.

A ciência, conforme a visão de Ramos (2003), não é estabelecida por uma mera observação da realidade, mas sim pela construção ativa e interpretativa do objeto de estudo. A metodologia guia o investigador da dúvida para a certeza, fundando uma base sólida para a credibilidade das conclusões alcançadas, como reitera Adeodato (1998), ao defender que a pesquisa jurídica deve ser sistematizada, respeitando a racionalidade e a coerência metodológica.

Fonseca (2009) enfatiza a importância de uma base teórica sólida e conhecimento do método escolhido, essenciais para o desenvolvimento de uma pesquisa coerente e fundamentada. O autor salienta que a pesquisa científica vai além da acumulação de informações, baseando-se na lógica e sistematização, atuando como um escudo contra o subjetivismo e delimitando a interpretação pessoal do pesquisador.

Além disso, Guimarães, Lobato e Marques (no prelo) sugerem que a metodologia não apenas orienta a investigação, mas também estabelece um arcabouço para a análise e interpretação dos dados, garantindo a lógica e a linearidade na argumentação. Marques Neto (2001) e Brandão e Martins (2023) complementam essa visão ao destacar o papel ativo do direito na pesquisa, capaz de construir e reconstruir paradigmas em resposta às expectativas de uma sociedade complexa e sujeita a mudanças sociais.

A investigação jurídica sobre racismo é um exemplo de como a metodologia rigorosa e o alicerce epistemológico podem mapear e propor soluções para complexidades sociais. A construção do conhecimento jurídico, portanto, é um processo dinâmico que requer reflexão metódica sobre os métodos de análise e interpretação, observando os princípios de rigor e sistematização para avançar o conhecimento e contribuir para a solução de questões sociais complexas.

A construção do conhecimento jurídico distingue-se pelo seu aprofundamento teórico e rigor metodológico, divergindo do senso comum e apoiando-se na epistemologia. A evolução do saber científico direciona-se para o aperfeiçoamento e aplicabilidade prática, estabelecendo metodologias que garantem a legitimidade e confiabilidade da pesquisa jurídica. A transição do conhecimento de uma natureza intuitiva para uma científica é ressaltada, com foco na fundamentação teórica e sistemática. A pesquisa não se limita à observação passiva, mas envolve uma construção ativa e interpretativa, orientada pela metodologia, que possibilita uma transição da dúvida para a certeza e estabelece a confiança nas conclusões. A sistematização valoriza a racionalidade e coerência, integrando ideias e princípios ao escopo do estudo para ultrapassar a mera coleta de dados, promovendo uma análise crítica. Assim, a metodologia estabelece a estrutura para análise e interpretação, assegurando a lógica na argumentação e delineando os limites da subjetividade do pesquisador, o que é essencial para resultados confiáveis e para avançar o conhecimento jurídico e solucionar questões sociais como o racismo.

2.1 Uma breve introdução acerca das epistemologias

A epistemologia é uma ciência que investiga a própria ciência, fazendo críticas ao conhecimento científico por meio de uma análise dos conceitos e métodos encontrados nas diversas áreas de pesquisa, é tão importante que é reconhecida como a teoria do conhecimento, já que têm o intuito de não apenas examinar a produção científica, como também a analisar sua fundamentação (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

A epistemologia é considerada como a Ciência da própria Ciência, uma vez que é incumbida pela construção da Teoria do Conhecimento, com enfo-

que na busca pela validade científica do conhecimento produzido, avaliando o grau de verdade e objetividade (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo). Nessa perspectiva, em razão de todo esse processo de validação científica, os epistemológicos dialéticos sustentam que os dados não são simplesmente dados, mas sim uma construção (Marques Neto, 2001).

Torna-se importante, dessa forma, diferenciar a Epistemologia e a Metodologia da Pesquisa, visto que apesar de ambas terem teorias acerca dos caminhos que devem ser percorridos para o alcance do conhecimento científico com validade, elas possuem objetos diferentes, sendo necessário compreender a distinção entre essas duas vertentes essenciais para a compreensão dos processos referentes à pesquisa (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Portanto, a Epistemologia reflete os pressupostos do conhecimento científico, que tem como função analisar não apenas o conceito, mas também o objeto e o método utilizados na construção do argumento esclarecedor de algum fenômeno, ultrapassando essa vertente, uma vez que examina o valor e a veracidade do conhecimento produzido por meio das amarrações e das conexões teóricas (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo). Por outro lado, no que tange a Metodologia da Pesquisa, ela abrange os métodos e técnicas que guiarão o pesquisador na produção do conhecimento, o que é anterior ao desenvolvimento das ideias na pesquisa (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Com base nesta linha de pensamento, embora haja as diferenças entre Epistemologia e Metodologia da Pesquisa, ambas são essenciais para a pesquisa, sobretudo, para a pesquisa jurídica, contribuindo para o vigor do próprio conhecimento científico.

2.2 Principais abordagens Metodológicas na Pesquisa Jurídica

Tendo explicado as questões epistemológicas, é necessário avançar para a discussão sobre os elementos essenciais para o desenvolvimento da investigação, que são subdivididos em métodos e técnicas. Nesta fase, são discutidos os possíveis métodos que podem ser aplicados na Pesquisa Jurídica, uma vez que é por meio do método que a ciência é produzida, não havendo apenas um método, mas diversos métodos que foram estabelecidos na medida em que a ciência foi construída (Fonseca, 2009).

A epistemologia (considerando como o estudo crítico sobre a forma de aquisição de conhecimento) atua como a coluna vertebral da investigação científica, avaliando a validade e a objetividade do saber produzido nas diversas áreas do conhecimento. Reconhecida como a teoria do conhecimento, ela desempenha um papel crucial na análise da produção científica, questionando não apenas o que conhecemos, mas como chegamos a esse conhecimento (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo). Esta disciplina, ao investigar os fundamentos, métodos e implicações do conhecimento científico, distingue-se pela sua capacidade de examinar criticamente a estrutura do saber, contribuindo significativamente para o avanço da ciência.

Diferenciar a epistemologia da metodologia de pesquisa é essencial, pois, embora ambas abordem as estratégias para alcançar conhecimento científico válido, focam em aspectos distintos da pesquisa. A epistemologia concentra-se nos pressupostos teóricos subjacentes ao conhecimento científico, incluindo a análise do conceito, do objeto e do método científico, bem como a verificação da veracidade e valor das descobertas científicas (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo). Por outro lado, a metodologia da pesquisa preocupa-se com os procedimentos práticos, os métodos e as técnicas específicas que orientam o pesquisador na condução de seu estudo, estabelecendo o caminho a seguir para o desenvolvimento das ideias e a coleta de dados.

Portanto, enquanto a epistemologia reflete sobre a natureza e os critérios do conhecimento científico, buscando fundamentar e justificar o que é considerado como conhecimento válido, a metodologia da pesquisa oferece o arcabouço prático para a aplicação desses princípios no processo investigativo. Ambas as áreas são fundamentais para a integridade e o sucesso da pesquisa jurídica, especialmente em temas complexos como o racismo, que exigem uma compreensão profunda e bem fundamentada dos fenômenos estudados.

Neste contexto, a pesquisa jurídica sobre o racismo beneficia da interseção entre a epistemologia e a metodologia, permitindo que os investigadores não apenas escolham métodos adequados para a investigação, mas também reflitam criticamente sobre as bases teóricas de seu trabalho. Ao abraçar uma abordagem epistemológica rigorosa, os investigadores podem assegurar que as suas investigações sobre o racismo estejam ancoradas numa compreensão sólida dos princípios que governam a produção de conhecimento jurídico. Assim, a pesquisa não só adquire maior profundidade analítica e relevância social,

mas também contribui de forma significativa para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais justa e equitativa.

A compreensão das epistemologias, portanto, não apenas ilumina o caminho para a construção do conhecimento jurídico sobre racismo, mas também enfatiza a importância de uma base teórica robusta para a pesquisa. Esse fundamento teórico não apenas valida o processo de investigação, mas também assegura que o conhecimento produzido seja relevante, confiável e capaz de contribuir para o debate jurídico e a prática num contexto marcado por desafios sociais complexos.

Convém sublinhar que o método não é um fim em si mesmo, mas sim um meio, uma ferramenta essencial para organizar as ideias do investigador e, assim, a escolha metodológica é essencial, visto que sem ela o investigador tende a distanciar-se de uma reflexão consistente e convincente, embora o método seja apenas um meio, ele é crucial na construção do conhecimento científico (Fonseca, 2009). Assim, a partir deste entendimento, são abordadas as metodologias que podem ser aplicáveis na pesquisa jurídica, sendo descritas na presente proposta obedecendo uma divisão em três etapas: a) métodos de abordagens; b) métodos de procedimentos e; c) técnicas de pesquisas.

Assim, no processo de compreensão das metodologias aplicáveis à pesquisa jurídica, é pertinente começar abordando os métodos de abordagens, os quais se subdividem em: a) indutivo, b) dedutivo, c) hipotético-dedutivo, d) dialético.

O método de abordagem indutivo parte de factos isolados, ou seja, de uma premissa menor para uma maior (Fonseca, 2009). Ainda, neste mesmo sentido, destaca-se que o processo da indução é fundamentado por premissas que possuem viés, partindo de dados particulares alcança conteúdos mais extensos (Marconi; Lakatos, 2017). Desta forma, nota-se que as conclusões do raciocínio indutivo são mais amplas do que as premissas sobre as quais derivam e, para alcançar estes resultados, deve ser feito um procedimento mental utilizando os dados particulares para, a partir dessa realidade, obter conclusões gerais (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Em sentido oposto, o método dedutivo, visa explicitar o conteúdo de premissas gerais, estando subordinado a uma determinada regularidade geral, a qual parte de premissas gerais, derivando, assim, para os fatos particulares (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Ainda, por meio deste raciocínio, salienta-se que a dedução tem como ponto de partida afirmações teóricas gerais, que são

aplicáveis a uma problemática específica, portanto, parte do geral para o particular (Fonseca, 2009).

O método de abordagem hipotético-dedutivo³ parte de uma problemática, a qual se ofereceu uma solução provisória e, mais adiante, passa a criticar solução para eliminar os eventuais desacertos por meio da verificação (Marconi; Lakatos, 2017). É importante esclarecer que, neste método, a validade da hipótese persiste até que uma nova hipótese a refute ou demonstre superioridade o que, consequentemente, confere a esse método de abordagem uma natureza provisória (Costa; Sousa, 2023).

Na construção do conhecimento, o método dialético é pautado por uma relação marcada pela reciprocidade entre o sujeito e o objeto, diferindo na construção do conhecimento, tendo em vista que dependem dessa relação mútua para obter os melhores resultados e, portanto, requer uma aproximação maior entre o sujeito e objeto (Lobato; Felgueiras; Guimarães, 2023)⁴.

Descrevemos, agora, alguns métodos de procedimentos que podem ser utilizados na pesquisa jurídica, a saber: a) histórico-jurídico, b) jurídico-descritivo c) jurídico-diagnóstico, d) jurídico-propositivo, e) jurídico-comparativo, f) jurídico-exploratório, g) sociojurídico-crítico. Antes de explorarmos cada uma destas categorias, ressalta-se que estes procedimentos proporcionam diferentes possibilidades para, não apenas analisar, mas compreender as complexidades encontradas no âmbito do direito.

Assim, o método histórico-jurídico consiste em investigar a evolução de um determinado instituto jurídico, mas deve ser compatibilizado com o espaço e o tempo e, para que isto ocorra, é necessário utilizar fontes bibliográficas históricas formativas, no qual o investigador deve respeitar uma linearidade na abordagem do contexto histórico, focando num texto de fácil compreensão, já

-
- 3 Nesse sentido, o método hipotético-dedutivo, criado por Karl Popper, introduziu a ideia de que uma teoria só é científica se for passível de refutação e, o caráter falseável para Popper (2004) trata-se de um critério aplicável ao caráter empírico de um sistema de enunciados, tendo enunciados básicos aceitos e que contradigam, entretanto, isso não é suficiente, sendo necessário também descobrir um efeito suscetível de reprodução que refute uma teoria.
- 4 Marques Neto (2001) argumenta que a dialética representa uma ruptura com as explicações metafísicas, pois questiona a adequação tanto do racionalismo quanto do empirismo na compreensão do problema cognitivo, já que enquanto o empirismo sugere que o conhecimento surge do objeto, o racionalismo fundamenta o ato de conhecer com enfoque no sujeito e, a dialética, ao transcender essas perspectivas, propõe uma visão mais abrangente e integrada entre o sujeito e o objeto.
-

que é necessário ter clareza, contexto e intercontextualização, uma vez que este método trabalha com as redes socioculturais dinâmicas marcadas pela complexidade social (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O método jurídico-descritivo, conforme definido por Gustin, Dias e Nicácio (2020), deve ser utilizado para analisar um problema jurídico, podendo desmembrar essa problemática em diversos aspectos, com enfoque na descrição. Logo, embora seja voltado apenas para a descrição, este método enriquece o conhecimento científico na pesquisa jurídica, pois incorpora elementos de outras ciências, abrindo caminhos para novas perspectivas de fundamentação, propostas e formulações no campo jurídico (Fonseca, 2009).

Já o jurídico-diagnóstico é um método que analisa um problema jurídico, com intuito de alcançar um diagnóstico detalhado da problemática pesquisada, destacando características e percepções relevantes para o trabalho e, ao mesmo tempo, proporciona um valioso acervo de dados para a obtenção dos resultados por meio de um diagnóstico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Dando continuidade, caso o investigador opte por utilizar o tipo jurídico-propositivo, estamos perante um procedimento que se destina a questionar algum conceito, norma ou um determinado instituto jurídico, objetivando fazer proposições de mudanças importantes, incluindo até mesmo alguma reforma legislativa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O jurídico-comparativo, por sua vez, trata-se de comparações entre dois ou mais sistemas jurídicos podendo, a partir deste método, descobrir ou sanar falhas institucionais, com capacidade de produzir transformações de grande importância no âmbito teórico-argumentativo, refletindo também na capacidade de decisão (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O método de procedimento jurídico-exploratório é utilizado pelo investigador para explicitar as questões preliminares, com o intuito de desenvolver os primeiros passos referentes ao problema jurídico, entretanto, esta metodologia é meramente introdutória, já que não tem como função um teor explicativo, mas sim somente uma dimensão exploratória (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Já o método sociojurídico-crítico, na sua vertente jurídica, está relacionado com os factos sociais, não podendo separá-los na área da pesquisa do Direito, haja vista que existe uma interligação entre a realidade social e o direito, que devem ser analisados criticamente e, embora a técnica seja sociojurídico-críti-

co, deve ser levado em consideração que há uma interligação entre duas ciências, não podendo focar em apenas uma disciplina (Fonseca, 2009).

No que diz respeito às técnicas de pesquisas, em termos metodológicos, podemos identificar as seguintes: a) bibliográfica, b) documental, c) qualitativa; e d) quantitativa. Nesse sentido, a escolha das técnicas depende dos objetivos que o pesquisador deseja alcançar na desenvoltura da pesquisa.

Neste sentido, Marconi e Lakatos (2017) aduzem que a finalidade da revisão bibliográfica é colocar o pesquisador frente a tudo que já foi escrito sobre a temática da pesquisa em questão, o que colabora com os vários tipos de fontes de bibliográficas disponíveis. Ademais, as fontes bibliográficas são essenciais para o desenvolvimento, não só da pesquisa jurídica, já que faz parte de todos os tipos de pesquisa no campo das ciências sociais como, por exemplo, livros, revistas e conteúdos científicos encontrados por meio digital (Fonseca, 2009). No que tange a pesquisa documental, esta é voltada para o uso de documentos tais como atas, textos impressos, certidões e escrituras, como forma de embasar o estudo (Fonseca, 2009).

Assim, quanto à técnica de pesquisa qualitativa, destaca-se sua aplicação na análise de dados que não podem ser quantificáveis, como o comportamento dos humanos, abarcando sentimentos, desejos e crenças (Fonseca, 2009). Portanto, sabendo dessa análise, aborda-se que é por meio deste método, que se qualifica os dados, tornando-os acessíveis aos significados subjacentes dos atos humanos, pois esta técnica centra-se na compreensão profunda desses elementos, requerendo do investigador um controle maior entre a intuição, marcado por um palpite ou um instinto, e a racionalidade do investigador (Fonseca, 2009).

A técnica de pesquisa quantitativa, de acordo com Fonseca (2009), centra-se na questão numérica, focando na quantidade de dados presentes na colheita e na organização, proporcionando o uso, por exemplo, de métodos estatísticos, contribuindo para uma manipulação segura dos dados recolhidos e, não obstante, esta técnica assegura mais certeza nos resultados que serão alcançados.

Em síntese, com base nos métodos de abordagens, métodos de procedimentos e técnicas de pesquisas descritos, embora se tenha um leque de opções metodológicas, nota-se que estas metodologias possuem as suas particularidades e, dessa maneira, é função do investigador escolher as melhores técnicas a serem aplicadas na pesquisa.

3. RACISMO E OS SEUS ASPECTOS SINGULARES NA PESQUISA JURÍDICA

O Brasil, com o seu histórico de escravatura e desigualdades raciais, apresenta um cenário onde o racismo se entrelaça com a estrutura social, influenciando as experiências de vida da população negra. Neste contexto, a pesquisa jurídica sobre o racismo não é apenas relevante, mas essencial para compreender e desmontar as barreiras institucionais e sociais que perpetuam a discriminação racial. O reconhecimento do racismo como um fenómeno sistémico, que transcende incidentes isolados para se manifestar em práticas e políticas, exige uma abordagem metodológica que possa capturar sua complexidade e as suas multifacetadas.

A pesquisa sobre o racismo, portanto, carrega a responsabilidade de não apenas elucidar as formas como o racismo se manifesta na legislação e na prática jurídica, mas também de propor caminhos para a reforma e a justiça. A análise jurídica do racismo no Brasil deve, assim, levar em conta a dinâmica histórica e as consequências da escravidão que se estendem até o presente, moldando as relações sociais, económicas e políticas. Este panorama histórico fornece um pano de fundo crucial para entender as peculiaridades do racismo brasileiro e sua persistência apesar dos avanços legais e sociais.

As sociedades contemporâneas, embora marcadas por transformações significativas, continuam a ser influenciadas pelo seu passado. No caso do racismo, isto significa que as estruturas e práticas atuais são em grande parte produtos de uma história de opressão e marginalização. Portanto, qualquer estudo sobre o racismo dentro da esfera jurídica deve reconhecer essa continuidade histórica, utilizando-a como uma lente para examinar as desigualdades atuais e identificar soluções efetivas.

Além disso, a pesquisa jurídica sobre o racismo deve abraçar uma perspectiva interdisciplinar, integrando conhecimentos da sociologia, história, antropologia e psicologia. Esta abordagem ampliada é vital para desvendar os mecanismos através dos quais o racismo é reproduzido e legitimado na sociedade e no direito. Ao fazer isto, a pesquisa pode revelar as raízes profundas do racismo estrutural e sugerir intervenções jurídicas que abordem não apenas os sintomas, mas também as causas subjacentes da discriminação racial.

A legislação brasileira, especialmente após a Constituição de 1988, tem feito progressos significativos no reconhecimento e combate ao racismo. Leis

como a Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e suas subsequentes alterações, refletem um esforço legislativo para endereçar a questão racial. No entanto, a persistência do racismo sistêmico indica a necessidade de uma análise jurídica mais profunda e crítica, que vá além da legislação existente para explorar como as leis são aplicadas e vivenciadas na prática.

Em suma, a pesquisa jurídica sobre o racismo no Brasil deve ser conduzida com um reconhecimento da complexidade do fenômeno, utilizando uma abordagem metodológica rigorosa e interdisciplinar. Isso não só amplia o entendimento do racismo como uma construção social e legal, mas também contribui para o desenvolvimento de estratégias jurídicas mais eficazes para combatê-lo. Assim, a pesquisa não apenas enriquece o discurso acadêmico, mas também desempenha um papel crucial na promoção da justiça e da igualdade racial.

Esta revisão enfatiza a necessidade de uma abordagem metodológica rigorosa e interdisciplinar na pesquisa jurídica sobre racismo, reconhecendo a complexidade do racismo como fenômeno histórico, social e legal, e destacando a importância de soluções jurídicas eficazes para combatê-lo.

Inicialmente, destaca-se que o Brasil foi profundamente marcado por um passado escravocrata, atravessando décadas de subordinação de pessoas negras. A abolição da escravidão ocorreu apenas com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, conferindo, liberdade aos negros, contudo, não tiveram nenhum respaldo institucional após à abolição desse regime escravista (Souza, 2008). Portanto, diante das vulnerabilidades marcadas pela escravidão e por todo contexto histórico e social, torna-se pertinente analisar as particularidades do estudo do racismo no âmbito da pesquisa jurídica.

Pois bem, as sociedades vivenciam o presente, mas também carregam fragmentos do passado e, por meio destas influências da perspectiva atual e pretérito, possuem a capacidade de moldar o futuro, estabelecendo assim uma comunicação entre elementos preexistentes, assim como ações protagonizadas e, dessa forma, qualquer questão social é transitória, dinâmica e singular (Minayo, 2009).

Portanto, ao estudar sobre o racismo no âmbito da pesquisa jurídica, é imprescindível que ele seja compreendido observando as particularidades que o acompanham. Neste sentido, aborda-se a pluralidade no âmbito da pesquisa, já que a capacidade de atribuir significado ao trabalho intelectual não é exclu-

siva do pesquisador, visto que todos os indivíduos, coletivamente, tais como os grupos e as sociedades, conferem sentido às suas construções, pois além de explicar os atos também planeiam o futuro, no qual deve ser mantido e respeitado o limite de racionalidade, já que estas devem estar presentes nas ações do homem (Minayo, 2009).

Assim, uma vez retratado o contexto histórico dos negros no Brasil, demonstrando a influência do passado nas formações futuras, é imprescindível abordar sobre o racismo e os impactos dessas formações. Nesse diapasão, o racismo é caracterizado como sistêmico, e ao ser estudado, é necessário considerar as suas peculiaridades, já que compreender o racismo significa decifrar a estrutura social, pois essas práticas racistas fazem parte da estrutura, sendo evidenciadas na normalização das relações políticas, jurídicas e econômicas que refletem a perpetuação do racismo na sociedade (Almeida, 2021).

É relevante salientar que, a partir do amplo cenário social da história dos negros, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias fundamentais para a inclusão social desse grupo étnico-racial, destacando o princípio da igualdade entre todos, independentemente, por exemplo, da raça, e reforçou-se o repúdio ao racismo. Portanto, com base no supracitado, deixa claro que o contexto social reflete na vida dos negros, sendo demonstrado pelas garantias estabelecidas cerca de cem anos após a abolição da escravatura.

No que tange ao princípio de igualdade, Moreira (2020) retrata que esse mandamento constitucional estabelecido na Constituição Federal, deve ser interpretado como um princípio destinado a eliminar as diversas relações arbitrárias de dominação, servindo como critério para a distribuição de oportunidades entre os diferentes grupos sociais. Nesta linha de raciocínio, entende-se que a pesquisa sobre o racismo abarca questões jurídicas e sociais que revelam suas complexidades e a necessidade de integração entre essas dimensões, demonstrando assim a necessidade da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica, ponto esse que será destrinchado minuciosamente no próximo tópico.

Além disso, no campo de novas legislações que visam a inclusão, frisa-se que em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.716, com intuito de coibir e diminuir as diversas práticas racistas. Entretanto, essa legislação foi alterada pela Lei nº 14.532/23, que introduziu novos dispositivos e equiparou o crime de injúria racial ao racismo, tornando essa prática imprescindível e inafiançável.

Apesar destes avanços legislativos significativos, o racismo persiste através de uma forma sistemática de discriminação que tem fundamentação na ideia de raças inferiores e superiores, manifestando-se por meio de práticas, conscientes ou inconscientes, que resultam em desvantagens para um determinado grupo de indivíduos vulneráveis (Almeida, 2021).

Portanto, dada a complexidade deste fenômeno, é imperativo conduzir a pesquisa com respeito à epistemologia e às metodologias específicas aplicadas na execução da pesquisa jurídica, buscando coerência e clareza no desenvolvimento da pesquisa jurídica sobre racismo. Desta feita, após uma análise aprofundada das particularidades envolvidas na pesquisa sobre o racismo, o próximo ponto descreve as metodologias passíveis de aplicação nos estudos jurídicos sobre essa temática complexa.

4. AS METODOLOGIAS APLICÁVEIS AOS ESTUDOS JURÍDICOS SOBRE O RACISMO

Após explorar a importância do rigor metodológico e a fundação epistemológica necessária para uma investigação robusta, este segmento discute as metodologias específicas que se mostram eficazes no estudo jurídico do racismo. A seleção de métodos e técnicas adequados é crucial para desvendar as camadas complexas do racismo e propor soluções jurídicas inovadoras e efetivas.

4.1 A interdisciplinaridade e o racismo na pesquisa jurídica

A interdisciplinaridade na pesquisa jurídica é, frequentemente, necessária por causa dos diversos fatores sociais, sobretudo, nos contextos que envolvem a racialidade, já que investigar sobre racismo no campo do direito, requer que seja utilizada uma técnica de procedimento voltada para uma abordagem sociojurídica já que, como proposto por Oliveira (2004), algumas vertentes necessitam combinações das ciências, capazes de abarcar as questões jurídicas e a sociologia. Neste sentido, Marques Neto (2001) complementa que o fenômeno jurídico está intrinsecamente vinculado a uma estrutura social, inexistindo de forma pura e isolada, dando suporte a interdisciplinaridade no seio da pesquisa jurídica. Portanto, as complexidades relacionadas com o racismo ultrapassam não apenas as estratégias políticas e normativas, mas também o contexto do

comportamento humano, sendo necessário considerar os aspectos do Direito e as questões sociais de maneira abrangente e, sobretudo, integrada (Almeida, 2021). Assim, de acordo com esta linha de pensamento, a compreensão das questões raciais deve estar sustentada na integração do direito e da sociologia, ampliando, assim, a análise do racismo.

Desta maneira, considerando a necessidade da integração através da interdisciplinaridade na compreensão das questões raciais, é válido afirmar que investigar sobre racismo requer um método de procedimento voltado para uma abordagem sociojurídica, já que apenas a utilização de uma das ciências não é suficiente para entender as problemáticas jurídicas e sociais advindas do racismo já que, conforme Almeida (2021), o racismo faz parte de uma estrutura social que impregna práticas racistas na sociedade.

Para Marques Neto (2001) o fenómeno jurídico está intrinsecamente ligado a uma estrutura social, inexistindo de forma pura e isolada. O contributo de Fonseca (2009) aduz que a sociologia jurídica é multifacetada, daí, pois a necessidade das considerações propostas pelo pesquisador.

Nesta linha de raciocínio, devido à interligação entre o fenómeno jurídico, a estrutura social e a necessidade da interdisciplinaridade, é relevante ressaltar que nas ciências sociais ocorre uma identificação entre o sujeito e objeto de pesquisa, isso deve-se ao facto de que a investigação nesta área lida directamente com seres humanos, e diversos elementos, como questões culturais ou de classe, estabelecem uma conexão com o pesquisador por meio de experiências compartilhadas (Minayo, 2009).

Torna-se importante pontuar que para Fonseca (2009) o método sociojurídico-crítico, no seu aspeto jurídico, está relacionado com os factos sociais, não pode ser separado do Direito, interliga-se a realidade social e o direito para serem analisados de forma crítica. Embora a pesquisa seja sociojurídica-crítica, existe uma integração entre a sociologia, o direito e a crítica. Estes dois vieses, social e direito, são os principais aspetos aqui analisados na interdisciplinaridade do estudo sobre racismo, já que existe um arcabouço estrutural social que desencadeia práticas discriminatórias em detrimento de determinados grupos vulneráveis (Almeida, 2021).

Marques Neto (2001) entende que o fenómeno jurídico não se manifesta de forma isolada na sociedade, já que exige uma abordagem interdisciplinar

nas ciências que integram um conjunto de valores e normas, pontuando que ambas as disciplinas constituem elementos essenciais da estrutura social (Marques Neto, 2001). Desta maneira, esta conexão entre as ciências revela a necessidade de considerar o Direito num contexto mais amplo para contribuir na compreensão das dinâmicas sociais.

No método sociojurídico-crítico, é necessário a interdisciplinaridade para compreender os fenómenos sociais que recaem no Direito. Entretanto, o investigador deve lembrar que a investigação é de natureza sociojurídica, não sociológica, uma vez que divergem dos objetivos diferentes, vale a pena recordar que cada ciência possui um objeto (Oliveira, 2004).

Oliveira (2004) aduz que é crucial que o pesquisador seja cauteloso ao utilizar a interdisciplinaridade na pesquisa, uma vez que é necessário manter um foco primário na investigação jurídica, evitando desvios para outras disciplinas. Além disso, é essencial articular, de forma coesa, todas as informações, evitando o uso inadequado de autores e manuais, além de não utilizar frases descontextualizadas, porque a pesquisa demanda uma linearidade (Oliveira, 2004).

A síntese, de modo geral, pode ser obtida através da interdisciplinaridade, uma vez que abarca pontos cruciais de diferentes disciplinas, com enfoque, claro, no objeto podendo, através da junção de ciências, obter uma compressão através de uma realidade multifacetada, uma vez que a conclusão não foi exclusivamente dada apenas por um tipo de ciência (Fonseca, 2009).

É, ainda, de Fonseca (2009) o entendimento de que o direito aborda realidades através de diversas faces, abrangendo a norma, poder, força, justiça, assim como factos sociais, podendo a abordagem partir de vários contextos, mas todas essas faces devem ser consideradas e, portanto, quando têm uma interdisciplinaridade existe, consequentemente, benefícios nas abordagens sociológicas e política do direito, mas sem perder o enfoque das normas e da sua aplicação que são advindas da sociedade e do Estado.

A interdisciplinaridade na pesquisa jurídica deixa de lado a estrutura isolada, em decorrência da complexidade da realidade social que sofre influências na própria estrutura (Fonseca, 2009). Essa interdisciplinaridade na pesquisa jurídica, do ponto de vista metodológico, refere-se ao saber compartilhado, no qual algumas disciplinas acessam as ideias de outras áreas para saber como interagem entre si (Fonseca, 2009).

Desta forma, ao reconhecer a indispensabilidade da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica, é fundamental selecionar métodos que evitem a predominância do direito como mero facto social, visto que as perspectivas da norma obrigatória e outros entendimentos interdisciplinares devem ser preservados (Fonseca, 2009). Evidencia-se, assim, que o enfoque na interdisciplinaridade está intrinsecamente ligado à evolução da pesquisa jurídica, promovendo uma abordagem mais integral (Fonseca, 2009).

Claro está que, em razão do exposto, a interdisciplinaridade na pesquisa jurídica, especialmente ao abordar temas sensíveis como o racismo, é essencial, visto que a integração de perspectivas sociojurídicas e crítica entre o direito e a realidade social proporcionam um entendimento mais amplo, mantendo um equilíbrio entre as questões jurídicas e sociais.

4.2 Métodos e técnicas aplicáveis na investigação acerca do racismo

Expostas as necessidades da interdisciplinaridade, é necessário estabelecer os métodos e técnicas, que são aplicáveis na investigação sobre o racismo, respeitando as suas peculiaridades e exigências específicas. Desta maneira, é crucial salientar que construir essa delimitação não é uma tarefa fácil, uma vez que a doutrina carece de trabalhos voltados a aplicação da metodologia na pesquisa sobre o racismo.

Logo, ao explorar as metodologias, é pertinente abordar inicialmente os métodos de abordagem aplicáveis à pesquisa jurídica sobre racismo. Nesse contexto, o pesquisador tem a liberdade de escolher entre diferentes abordagens, como o indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético, alinhando-se conforme seus objetivos. Nesse sentido, pontua-se sobre a livre escolha do pesquisador às metodologias, já que não há nenhuma peculiaridade quanto ao método de abordagem na pesquisa jurídica sobre o racismo (Marques Neto, 2001).

No que se refere ao método de procedimento na pesquisa jurídica sobre racismo, o pesquisador dispõe de diversas opções, destacando quatro tipos: a) histórico-jurídico, b) jurídico-diagnóstico, c) jurídico-propositivo e, c) socio-jurídico-crítico.

O histórico-jurídico pode ser utilizado, tendo em consideração todas as questões históricas que desencadearam o racismo, sendo de grande importân-

cia para a estruturação de qualquer pesquisa neste ramo com enfoque histórico. É por isso que Almeida (2021) defende que a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades das formações sociais, com trajetórias que somente são compreendidas através de observações das experiências históricas.

Para Gustin, Dias e Nicácio (2020), o método jurídico-diagnóstico é essencial, pois têm como objetivo diagnosticar uma situação específica referente ao objeto da pesquisa. Vê-se, na medida que os sistemas de opressão são identificados, a situação daqueles em situação de vulnerabilidade, devido à interseção de diversos fatores, torna-se cada vez mais clara para a sociedade e, através dessa clareza, pode ser possível diagnosticar as formas pelas quais os diferentes sistemas operam para perpetuação do racismo e exclusão de determinados grupos raciais (Moreira, 2020).

Não obstante, o método sociojurídico-crítico, como já explicado minuciosamente anteriormente, é necessário para a elaboração de um estudo interdisciplinar sobre o racismo, uma vez que a complexidade deste fenômeno sistêmico requer uma interdisciplinaridade, trabalhando em conjunto com as questões sociais e jurídicas diante da complexidade social (Fonseca, 2009).

Além disto, a técnica de pesquisa jurídico-propositivo também é uma boa opção, mas requer uma abordagem mais ampla, já que será feita uma elaboração de proposta para resolver algum tipo de conflito ou melhorar condições (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Agora, o foco são as técnicas de pesquisa. Portanto, estas técnicas, assim como a escolha dos métodos de abordagem, requerem particularidades do próprio investigador perante a pesquisa. Assim, as técnicas são escolhidas de acordo com as necessidades da pesquisa que será desenvolvida, já que o racismo, neste âmbito, não requer nenhuma especificidade diante das técnicas aqui abordadas. Entretanto, é válido destacar a necessidade da técnica de pesquisa bibliográfica, já que todos os estudos precisam de uma base bibliográfica sólida, fazendo parte, portanto, da técnica aplicada ao estudo do racismo na pesquisa jurídica (Fonseca, 2009).

Assim, conforme mencionado, a seleção das metodologias para conduzir uma pesquisa sobre racismo no campo da pesquisa jurídica deve atender às demandas específicas da abordagem escolhida, implicando na utilização de determinadas metodologias apropriadas, considerando a complexidade da temática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio proposto neste estudo consistiu em analisar as peculiaridades da pesquisa jurídica sobre o racismo, explorando as metodologias aplicáveis neste campo, realizado por meio do reconhecimento do amplo e diversificado leque de metodologias disponíveis.

No contexto da pesquisa jurídica, destaca-se a necessidade da construção do conhecimento, afastando-se do senso comum para atingir um caráter verdadeiramente científico, indo além do mero registo de dados, caracterizando-se como um processo ativo de construção e reconstrução do saber, concebida como uma atividade dinâmica, crítica e adaptativa, reconhecendo que sua natureza é apenas aproximada do exato.

Assim sendo, compreendeu-se que a pesquisa jurídica é apresentada como um processo metodológico construído, crítico e passível de revisão, revelando a importância da escolha cuidadosa de métodos não apenas para a colheita de dados, mas na própria fundamentação epistemológica da pesquisa, fundamentada num conhecimento jurídico robusto e bem fundamentado.

Portanto, esta abordagem ampliada implica uma integração de diferentes disciplinas para uma compreensão mais abrangente e contextualizada do direito e, essa disciplina, ao mesclar diversos conteúdos, ressalta a importância de uma análise crítica e reflexiva para uma compreensão mais aprofundada das interações entre o direito e a sociedade.

Compreender o racismo, enquanto fenómeno sistémico, exige uma análise minuciosa da estrutura social, refletindo a normalização nas relações políticas, jurídicas e económicas, fazendo a fundamental interligação entre aspectos sociais e normativos, exigindo respeito à epistemologia e metodologias específicas, reconhecendo o passado como interveniente nas peculiaridades do entendimento contemporâneo sobre o racismo.

Concluiu-se ainda que, para escolher as metodologias aplicáveis ao racismo requer, sobretudo, um melhor entendimento do contexto social, já que apesar de ser uma pesquisa no direito, quando se trata de racismo, logo refletirá na pesquisa sociojurídica.

Foi possível concluir ainda que as peculiaridades da pesquisa jurídica com enfoque no racismo refletem uma questão histórica e estrutural, devendo ser levado em consideração nas escolhas mitológicas, já que o racismo, além de

fazer parte de leque de normas brasileiras, também faz parte de um contexto social que deve ser levado em consideração pelo pesquisador.

Considerando a interdisciplinaridade necessária e a influência do passado nas formas contemporâneas de discriminação, a abordagem metodológica será delineada de maneira a promover uma compreensão abrangente e contextualizada do fenómeno racial, esse enfoque permitirá uma investigação mais sólida e reflexiva sobre as questões jurídicas relacionadas ao racismo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, p. 171-188, 1988. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Gilmara de Jesus. Pesquisa em Direito no contexto de pandemia: uma análise das técnicas de pesquisas nos estudos realizados pelo programa de pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, p. 65-91, 2023.

COSTA, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no direito: métodos científicos, métodos auxiliares e as suas aplicações. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. P. 121-140.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas**: Teoria e Prática. Coimbra: Almedina.

ESPÍRITO SANTO, Paula. **Introdução à metodologia das ciências sociais: Gênese, fundamentos e problemas**. Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**. Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3591>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado:** uma introdução aos seus fundamentos. No prelo.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. Ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Almedina, 2020.
- LOBATO, Andrea Teresa Martins; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo C. C. Dialética: do sujeito ao objeto, do objeto ao sujeito. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito:** fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, p. 141-162, 2023.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contra Corrente, 2020.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

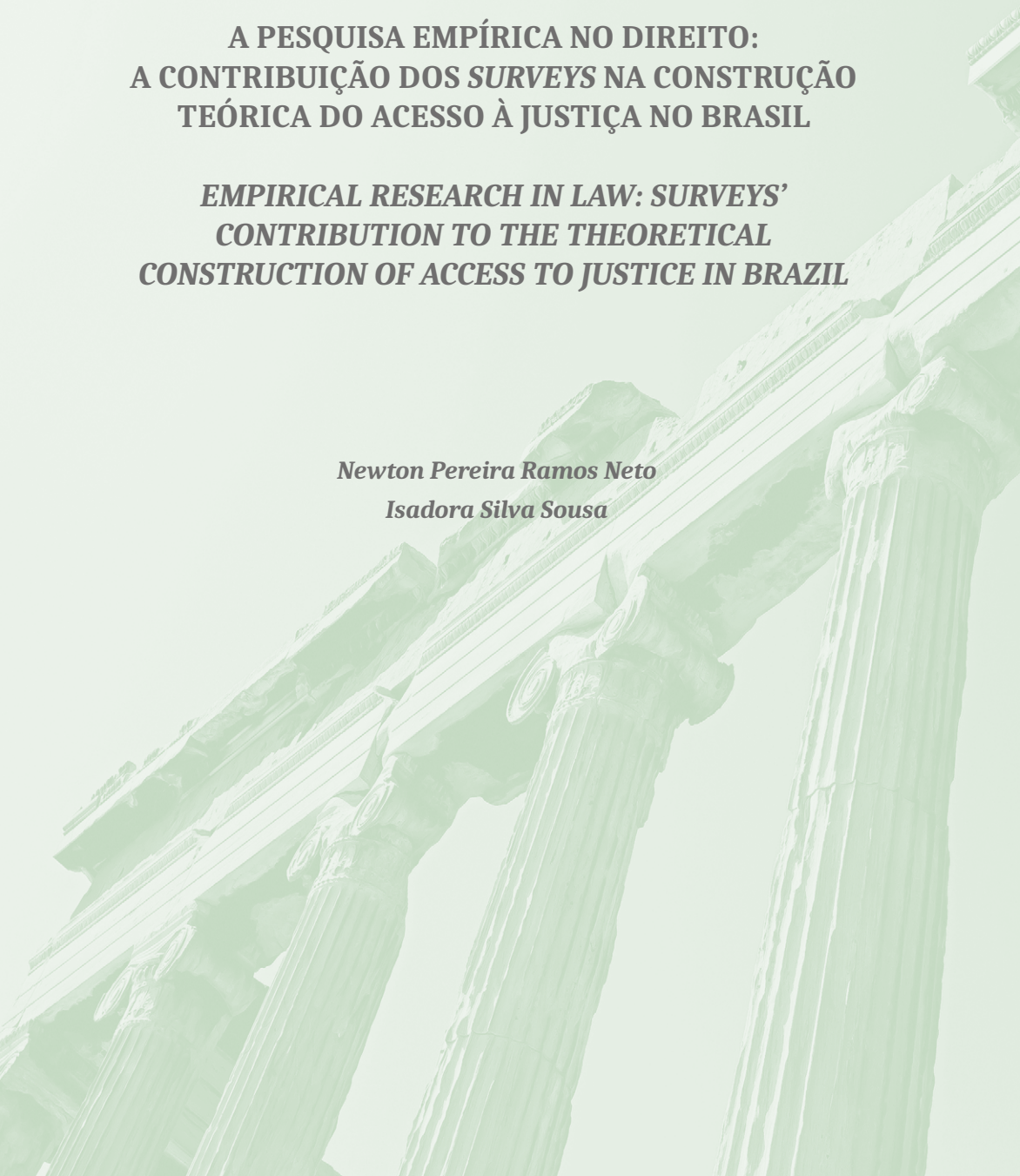
SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil africano**. São Paulo: Editora Ática, 2008.

CAPÍTULO 4

**A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO:
A CONTRIBUIÇÃO DOS SURVEYS NA CONSTRUÇÃO
TEÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

***EMPIRICAL RESEARCH IN LAW: SURVEYS'
CONTRIBUTION TO THE THEORETICAL
CONSTRUCTION OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL***

***Newton Pereira Ramos Neto
Isadora Silva Sousa***



A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DOS *SURVEYS* NA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

EMPIRICAL RESEARCH IN LAW: SURVEYS' CONTRIBUTION TO THE THEORETICAL CONSTRUCTION OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Newton Pereira Ramos Neto¹
Isadora Silva Sousa²

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objetivo discutir a intersecção entre a estratégia metodológica de *survey* e o direito constitucional de acesso à justiça. Pretendeu-se analisar se os estudos realizados com base na técnica de pesquisa denominada *survey* contribuíram para a compreensão do conceito de acesso à justiça e sua aplicação no Brasil, o qual é visto atualmente sob dois aspectos: um formalista e outro substancial.

Assim, traçou-se uma linha epistemológica que partiu da defesa da utilização da pesquisa empírica, pois, embora inicialmente rejeitada pela Ciência do Direito, ela influenciou positivamente a ciência jurídica ao buscar uma aproximação entre a teoria e a prática social.

-
- 1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Professor Adjunto na Universidade Federal do Maranhão (mestrado). Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro da ABPC – Associação Brasileira de Direito Processual Civil. Desembargador Federal do TRF da 1ª Região. E-mail: nramosneto@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2399244462327090>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5792-5440>.
 - 2 Mestranda do Curso de Direito e Instituições do Sistema de Justiça na Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Pós-Graduação LEGALE. Especialista em Direito Público pela Damásio. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. E-mail: adv.isadorasousa@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9473699561969472>. Orcid: 0009-0004-2368-6022.

Em seguida, foi explorado conceitualmente a técnica de *survey*, suas características e métodos. Outrossim, foi discutida a consolidação e aceitação dessa metodologia no âmbito jurídico.

Na última seção, foram descritas as diferentes pesquisas empíricas que tiveram por objeto o acesso à justiça, com foco naquelas baseadas em *surveys*, demonstrando-se que essa é a técnica de pesquisa ideal para as pesquisas que desejam demonstrar dados a partir da realidade social.

Importa esclarecer que a intenção não consistiu em esgotar categoricamente a compreensão do acesso à justiça, mas sim documentar o conhecimento acumulado até o momento acerca da mensuração e construção conceitual do acesso à justiça, levando em conta a metodologia supramencionada. Para tanto, adotou-se como marco temporal inicial a década de 70, por entender que foi nesse período que surgiu o Projeto Florença, responsável por gerar uma ruptura no conceito de acesso à justiça, sendo referenciado até hoje como um balizador teórico³.

Como metodologia, utilizou-se, nesta investigação, o raciocínio indutivo, o procedimento descritivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA PARA A CIÊNCIA DO DIREITO

Os debates acerca da ciência do Direito, seus pressupostos epistemológicos e limites metodológicos, estão longe de um consenso. Esse dissenso parece ganhar mais força quando se percebe que a dogmática jurídica tenta, a todo tempo, estabelecer-se como única possibilidade de satisfação das imposições da Teoria do Conhecimento (Guimarães; Lobato; Costa, 2023).

Atualmente, a ciência do direito pode ser estudada sob dois diferentes enfoques: o zetético e o dogmático. De acordo com Ferraz Júnior (2003) é tênue a linha que separa a zetética da dogmática, mas é possível diferenciá-las pelo objetivo da pesquisa. Na zetética, o propósito é saber o que é algo, ao passo que, na dogmática, busca-se aferir como deve ser algo (Ferraz Júnior, 2003)⁴.

3 O *Florence Project* (Projeto Florença) pode ser considerado como o trabalho mais difundido no meio acadêmico sobre o acesso à justiça (Urquiza; Correia, 2018).

4 A exemplo, enquanto Larenz (2005) estudou o Direito a partir da perspectiva dogmática, Habermas (1968) contribuiu academicamente com estudos sob o viés zetético.

Nesse mesmo desiderato, Witker Velázquez (1985), classificou a investigação jurídica em duas vertentes: a empírica e a teórica/dogmática. Para ele, a pesquisa dogmática tem grande influência nos estudos jurídicos latino-americanos e deve ser desenvolvida com rigor e seriedade científica, sendo uma fonte inesgotável para aprender a desenvolver trabalhos científicos. Quanto à pesquisa empírica, conforme o autor, essa se constitui como outro aspecto formativo de primeira ordem, pois permite visualizar o fenômeno jurídico em sua projeção social real, tendo a vantagem de criar uma consciência crítica do sistema jurídico e a vocação necessária para fazê-lo progredir e avançar. Considera que a pesquisa empírica atua como uma das respostas mais audaciosas para colocar o Direito e os seus praticantes em contato direto com a mudança e o desenvolvimento social (Witker Velázquez, 1985).

Importa esclarecer que nem sempre a academia científica reconheceu a possibilidade de estudar a ciência jurídica sob o viés empírico. Ao contrário, a história demonstra que por muito tempo a ciência jurídica foi investigada apenas sob o aspecto dogmático. O conhecimento proveniente da empiria por vezes foi desvalorizado no mundo jurídico visto que esse foi instituído, inicialmente, como um sistema normativo e abstrato (Corazza *et al.*, 2023).

Ocorre que desde seus primórdios, a ciência jurídica buscou definir seu objeto de estudo e método próprios, ascendendo ao positivismo (Silva, 2016). Ou seja, desde o seu surgimento até o século XX, a ciência jurídica manteve sua característica normativa, limitando-se ao estudo do caráter regulador e dogmático do Direito (Gustin; Lara; Costa, 2012)⁵.

Todavia, como já dito, ao final do século XX, enxergou-se uma tênue luz no fim do túnel, haja vista que a forma como o saber jurídico era produzido passou a ser alvo de diversos questionamentos (Guimarães; Lobato; Costa, 2023)⁶. Nesse tempo, surgiram autores que passaram a defender a investigação empírica no campo do Direito. A exemplo, Demo (1995), que defendeu que

5 Em que pese a investigação empírica historicamente não ser muito utilizada na ciência jurídica logo de início, essa já era uma prática costumeira nas demais ciências (Adeodato, 2015).

6 Um destaque desse período foi o trabalho desenvolvido pela Escola Sociológica de Chicago, a qual promoveu uma verdadeira ruptura com o estudo científico da sociologia, voltando sua atenção para a pesquisa empírica de campo e os fenômenos sociais urbanos, impactando a forma do ensino jurídico diretamente pelo emprego métodos inovadores e interdisciplinares, privilegiando a interação entre o pesquisador e o objeto pesquisado (Guimarães; Lobato; Sales, 2021).

a pesquisa empírica tinha como condão aproximar a teoria da práxis, funcionando como remédio para a melhora da qualidade das ciências sociais e, conseqüentemente, da ciência jurídica (Demo, 1995)⁷.

Oliveira (2004), inclusive, incentiva que os juristas se utilizem da pesquisa sóciojurídica para elaborar teses ou dissertações, pois se trata de uma investigação científica com natureza sociológica, de base empírica, tendo o direito como objeto (Oliveira, 2004).

Dessa feita, a pesquisa jurídica empírica consolida-se como o instrumento que permite ao pesquisador a formulação de hipóteses por meio do adensamento entre o campo teórico e a realidade social (Fonseca, 2009)⁸.

3. O SURVEY COMO ESTRATÉGIA METODOLÓGICA DA PESQUISA EMPÍRICA NO CAMPO DO DIREITO

Saber utilizar o método científico é uma tarefa árdua, mas no âmbito do Direito pode se tornar um desafio colossal, visto que, em geral, os juristas são pesquisadores pouco treinados no uso de instrumentos e métodos (Witker Velázquez, 1986).

A metodologia é essencial e vai muito além, pois é ela que define a ciência. Nesse sentido, trata-se, portanto, de uma ciência que reflete a atividade em si, pois busca descrever e, em especial, compreender os métodos aplicados na ciência; em outras palavras, ela busca entender a ciência e sua necessidade, sua justificação e seus limites (Ramos, 2003).

Segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020) as principais estratégias metodológicas das pesquisas empíricas em âmbito jurídico são: a) o estudo de caso,

7 Outros autores também coadunam com esse pensamento. A exemplo, Ramos (2008) preleciona que o ensino jurídico descontextualizado da práxis social obstaculiza o questionamento investigativo, implicando na formação de graduados incapazes de formular questões jurídicas fundamentais relacionadas à vida política e social do país, uma vez que o modelo tradicional de ensino é baseado em um sistema de aprendizagem repetitiva e fechada, no qual papéis sociais predefinidos e estereotipados surgem, criando barreiras para a criação alternativa de conhecimento. Outro defensor seria Marques Neto (2001) ao afirmar que as teorias que impossibilitam a prática social são apenas um conjunto de proposições sem sentido ou utilidade.

8 Sobre a conceituação desse objeto, Gustin, Dias e Nicácio (2020) proferem uma observação, que se entende ser minoritária. Esses autores fazem uma diferenciação entre a pesquisa empírica, a qual visa compreender os contextos e fenômenos envolvidos, e a pesquisa prática, que tem por escopo a intervenção no ambiente pesquisado. Para eles, essa diferença não se trata apenas de uma codificação, mas possibilita formular quadros de observação da realidade distintos (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

b) a pesquisa participante; c) a pesquisa-ação; d) o *survey*; e) a etnografia e f) a cartografia sociojurídica.

Para fins epistemológicos, será discutido apenas o *survey*.

3.1 Aspectos conceituais e metodológicos dos *surveys*

O *survey* é muito utilizado pelos pesquisadores devido às suas múltiplas vantagens, elencando-se três como as principais: (i) a extensão do alcance, na medida em que os *surveys* podem ser aplicáveis a grandes populações e são capazes de coletar dados de forma mais generalista; (ii) o baixo custo, uma vez que tanto a elaboração como a distribuição dos *surveys* podem ser realizadas por ferramentas de livre acesso e gratuitas⁹ e (iii) a flexibilidade na forma da coleta de dados, pois as pesquisas podem ser administradas aos participantes remotamente, utilizando-se de *e-mail*, por exemplo (Andrade; Remígio, 2019).

Entende-se por *surveys* os mecanismos de coleta de informações que têm por objetivo a obtenção de dados característicos de um determinado grupo, na intenção de identificar-lhe o perfil, tendo os questionários como principal instrumento de pesquisa (Andrade; Remígio, 2019).

Na estratégia metodológica de *survey* a prática da vigilância epistemológica é crucial, principalmente na fase de levantamento de dados. Também, os conceitos e a fundamentação teórica da pesquisa em *survey* devem ser estritamente respeitados sob a ótica científica para que a pesquisa apresente resultados fidedignos e realmente descritivo-explicativos sobre a realidade examinada (Gustin; Lara; Costa, 2012). Portanto, cabe aos cientistas tratar dessa técnica com rigor metodológico, a fim de atingirem uma compreensão sofisticada acerca das múltiplas variantes que podem interferir no resultado da pesquisa (Babbie, 2003).

Essa técnica pode apresentar tanto um aspecto quantitativo como qualitativo, dependendo da forma como os instrumentos de coleta de dados são formulados e apresentados (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Quanto à coleta de dados, ela pode apresentar diferentes tipos, como exemplo a estratégia demográfica, as pesquisas de opinião pública, as pesquisas

9 Exemplifica os autores algumas plataformas: *SurveyMonkey*, *PollDaddy Suport*, *Typeform*, *WikiHow* e *Qualtrics* (Andrade; Remígio, 2019).

de mercado sobre preferências do consumidor, estudos epistemológicos etc., ou seja, há diversos desenhos básicos que compõem os *surveys* (Babbie, 2003).

Quanto ao número de momentos ou pontos no tempo em que os dados são coletados, Sampieri *et al.* (1991) prelecionam que os *surveys* podem ser: longitudinal, no caso em que o registro dos dados se dá ao longo de um período, em tempos predefinidos, com o objetivo de examinar a evolução ou as alterações de certas variáveis, ou ainda, as interações entre elas; ou corte-transversal (*cross-sectional*), hipótese em que o levantamento dos dados se realiza num único instante, visando descrever e examinar a condição de uma ou mais variáveis num momento específico.

Já quanto à sua finalidade, Pinsonneault e Kraemer (1993), categorizam a pesquisa de *survey* em: explanatória, exploratória e descritiva. Afirmam que a abordagem explanatória busca testar uma teoria e suas relações causais, estabelecendo a existência de tais relações e também indagando sobre o motivo de sua existência. A abordagem exploratória, por sua vez, tem por escopo se familiarizar com o tópico ou identificar os conceitos iniciais relacionados a ele, enfatizando a determinação dos conceitos que devem ser mensurados e como devem ser mensurados. Busca, adicionalmente, descobrir novas possibilidades e dimensões na população de interesse. Por fim, sustentam que a abordagem descritiva almeja identificar as situações, eventos, atitudes ou opiniões manifestos em uma população para descrever a distribuição de algum fenômeno na população ou entre os subgrupos da população ou, ainda, realizar uma comparação entre essas distribuições (Pinsonneault; Kraemer, 1993).

Alguns autores diferenciam os *surveys* exploratórios dos de experiência. Os *surveys* utilizados em pesquisas exploratórias, visam ao aprimoramento ou à construção de hipóteses, e não necessariamente têm o propósito de conceder uma resposta definitiva aos problemas investigados (Selltiz *et al.*, 1959). Em contrapartida, os *surveys* de experiência são os constituídos para a realização de entrevistas com pessoas que tiveram experiência com o objeto investigado, tornando-se essencial para a compreensão mais adequada do fenômeno ou a construção de hipóteses (Gil; Reis Neto, 2020).

3.2 A legitimação do survey como técnica de pesquisa

A história dos *surveys* tem seus primeiros registros nos Estados Unidos da América (EUA). A utilização desse termo, sem tradução para o português, decorre do fato de ele ter se desenvolvido em língua inglesa e não haver uma palavra correspondente na língua portuguesa capaz de abarcar todo o conceito (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Apenas um destaque para os alemães Marx (1818-1883) e Weber (1864-1920) que desenvolveram *surveys* importantes no âmbito das ciências sociais e também devem ser vistos como protagonistas neste período embrionário. Em 1880, Marx enviou, por meio dos Correios, um questionário destinando a 25.000 trabalhadores franceses com o objetivo de pesquisar em qual o grau de exploração laboral experimentado por eles. Outro sociólogo que desenvolveu uma pesquisa científica sob a técnica de *survey* foi Weber ao estudar sobre a Ética Protestante (Babbie, 2003).

Nos Estados Unidos, desde 1930, a cada 10 anos, é realizado um censo para coletar dados sobre idade, educação, habitação etc., com o objetivo de alimentar a base de dados nacional e possibilitar a devida representação na *House of Representatives* (parte do congresso norte-americano equivalente à Câmara dos Deputados). Em razão disso, o *survey* foi desenvolvido facilmente na cultura norte-americana.

Nesse ínterim, Babbie (2003) defende que a pesquisa de *survey* foi desenvolvida em grande parte por pesquisadores americanos e atribui o seu *status* atual a três setores distintos da sociedade americana, quais sejam: *um*, o *U.S. Bureau of Census*, o qual realiza um trabalho ininterrupto por meio da aplicação de *surveys* amostrais que atualizam os dados demográficos e econômicos do recenseamento, contribuindo para definição de padrões de amostragem e métodos nesse campo; *dois*, as firmas comerciais, principalmente das áreas de *marketing* de produtos e de pesquisas políticas, que interessadas nas pesquisas de opinião, foram uma fonte contínua de fundos em apoio ao desenvolvimento do *survey*; e *três*, o produto científico realizado especificamente em poucas universidades americanas, com destaque à produção dos autores, Stouffer (1962) e Lazarsfeld (1948).

Os pesquisadores Samuel A. Stouffer (1900- 1960) e Paul F. Lazarsfeld (1901-1976) são considerados pioneiros da pesquisa de *survey* contemporânea

e deixaram um legado acerca dos desenhos de pesquisa, métodos de amostragem, desenhos de questionários e lógica de análise. Em suas investigações, os autores buscaram aplicar métodos empíricos de pesquisa social a problemas sociais, a exemplo os efeitos da depressão nos Estados Unidos da América (Fowler Júnior, 2011).

No âmbito das ciências jurídicas, o *survey* sofreu certa resistência, pois possui uma predisposição latente contra técnicas econométricas ou padrões estatísticos que não são amplamente empregados (Andrade; Remígio, 2020)¹⁰.

Outrossim, o ato de medir proposto pela pesquisa de *survey* pode ser enxergado como um obstáculo quando se trata de fenômenos sociais. Isso porque quando químicos, por exemplo, intencionam estudar sobre as propriedades do hidrogênio, muito dificilmente os cientistas se preocupam com as técnicas de amostragem já que um átomo de hidrogênio é igual a qualquer outro. Todavia, se o objeto investigativo fosse o preconceito, não haveria formas claras e conceitos certos para utilizar, tornando a mensuração algo extremante difícil (Babbie, 2003).

A tradição dogmático-tecnológica do Direito também contribui para uma resistência às estratégias de pesquisas empíricas, em especial as que podem possuir caráter majoritariamente quantitativo, como o *survey*. Por isso que, embora exista um número significativo de dados no universo jurídico, frequentemente esses dados são desconsiderados no momento da pesquisa jurídica sendo, por vezes, ignorado um percurso metodológico que os utilize como base (King; Epstein, 2013).

Todavia, é perfeitamente possível aplicar o *survey* no âmbito jurídico. Gustin, Lara e Costa (2012) exemplificam que ele pode ser empregado com o propósito de apurar determinadas condutas e percepções de magistrados diante de questões polêmicas, como aquelas relativas ao aborto nos casos de anencefalia. Nesse caso, deveria ser realizada a seleção de uma amostra de magistrados, alinhada aos objetivos da pesquisa, seguida pela aplicação de um questionário contendo perguntas relevantes sobre o tema, visando avaliar a reação pessoal de cada magistrado diante do problema em questão. As respostas serão então

10 Assim também pensa Simões e Pereira (2007), autores que apontam que a pesquisa de *survey* é frequentemente criticada no meio acadêmico, pois muitas vezes é comparada às técnicas empregadas por institutos de opinião pública e pesquisas de mercado, que estão mais focadas em estabelecer projeções do que propriamente em entender e explicar fatos e fenômenos sociais.

codificadas e padronizadas quantitativamente, passando por uma análise subsequente.

Para melhor compreensão da possibilidade de aplicação do *survey* no âmbito do Direito, a seguir será visto como o *survey* contribuiu com a investigação científica do acesso à justiça no Brasil.

4. O ACESSO À JUSTIÇA SOB O OLHAR EMPÍRICO DOS SURVEYS

Segundo Fowler Júnior (2011), diferentes problemas requerem diferentes desenhos de *survey*. Tal fato pode ser verificado nas pesquisas jurídicas brasileiras que possuem como objeto investigativo o acesso à justiça.

Explica-se. Em razão das múltiplas compreensões do acesso à justiça é possível encontrar igualmente uma diversidade de pesquisas científicas que investigam o mesmo objeto, mas a partir de indagações e concepções diferentes. Possuindo distintas indagações, consequentemente as pesquisas necessitarão de metodologias adequadas e correspondentes às diferenças. Assim, nesta seção serão abordados os diferentes *surveys* que orientaram a coleta de dados e serviram de base para a modificação dos conceitos teóricos acerca deste tema.

Como dito, há diferentes linhas epistemológicas que abordam o conceito de acesso à justiça e até hoje a doutrina jurídica ainda não conseguiu sedimentar e determinar apenas um conceito como o mais correto. Isso ocorre porque o acesso à justiça é um fenômeno interdisciplinar, multifacetado e complexo, o que enseja diferentes dimensões e significados (Oliveira; Cunha, 2016).

Por exemplo, para Cappelletti e Garth (1988) a definição de acesso à justiça tem dois propósitos básicos no sistema jurídico – o propósito de as pessoas entrarem com uma ação ou reivindicar direitos sob os auspícios do estado. Para tanto, o sistema deve tratar todos igualmente, bem como produzir resultados que sejam justos para os indivíduos e a sociedade (Cappelletti; Garth, 1988).

Já Patriota (2022) eleva o acesso à justiça ao *status* de princípio norteador do Estado Contemporâneo. Destaca que para a efetivação desse ideal, necessário se faz a busca do direito processual pela superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos.

Nesse mesmo sentido, Rodrigues (2008) afirma que o acesso à justiça deve ser entendido como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça surgiu, enquanto tema de investigação científica específica no campo jurídico, a partir da pesquisa empírica realizada pelo Projeto Florença. Esse projeto foi coordenado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹¹ e reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais. Essa pesquisa surgiu de um *survey* comparativo empreendido em vários países, resultando em uma coleta de dados robusta acerca do sistema judicial dos países participantes e influencia até hoje quase todas as pesquisas acerca do tema acesso à justiça¹².

Em meados de 1980 as primeiras pesquisas sobre o acesso à justiça foram desenvolvidas no Brasil e o surgimento foi diretamente influenciado por Boaventura de Sousa Santos, que realizou um levantamento de dados acerca do pluralismo jurídico vivenciado na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (Oliveira, Cunha, 2016). Para elaborar sua tese doutoral, Santos (1977) realizou uma pesquisa participante, documentando as dificuldades de acesso à justiça vivida na favela carioca.

Assim, o campo de estudos brasileiros de acesso à justiça nasceu com a preocupação de alcançar os direitos básicos da população, a qual, majoritariamente, não tinha acesso por dois motivos: tanto em razão da função tradicionalista liberal-individualista institucionalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, devido à histórica sujeição socioeconômica vivida pelos setores marginalizado e em virtude da exclusão político-jurídica ocasionada pelo regime pós Ditadura Militar (Junqueira, 1996)¹³.

11 Nas palavras de Sandefur (2008), Cappelletti e Garth, num momento histórico de grande otimismo não só sobre a utilização de meios legais para resolver disputas, mas também sobre a capacidade do direito para reduzir as desigualdades, cunharam o *slogan* “Acesso à Justiça” (Sandefur, 2008).

12 Junqueira (1996) chama atenção para a ausência do Brasil no Projeto Florença, ao tempo que outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) participaram. Todavia, desde o projeto piloto, outras edições já foram elaboradas e inclusive até o hoje a pesquisa continua sendo gerada sob o nome *World Justice Project*, inclusive o Brasil tem feito parte. De forma mais acessível agora, o acompanhamento dos resultados da pesquisa se dá por meio do endereço eletrônico: <https://worldjusticeproject.org/>.

13 Oliveira (2012) já profere outro entendimento. Ela entende que diferentemente do movimento que aconteceu na Europa e nos Estados Unidos, o qual estava preocupado com a expansão dos serviços do *welfare state* e com a afirmação de novos direitos de cunho coletivo e difuso, no Brasil o foco inicial foi nos canais alternativos de resolução de conflitos.

Na década de 1990, surge uma nova onda de estudos sobre o tema, dentre eles estavam aqueles que buscavam (a) perfilar os profissionais do direito, (b) os que estudavam acerca do conteúdo de decisões proferidas pelos tribunais e (c) os que querem entender o tipo de prestação jurisdicional a ser realizado. O ponto de virada que serviu de incentivo foi a promulgação da Constituição de 1988, que constitucionalizou uma ampla gama de direitos civis, políticos e sociais, assim como expandiu o papel das instituições do sistema judicial no cenário político e na implementação de políticas públicas.

Nessa época houve a influência de referências importantes no incentivo da pesquisa empírica como: Joaquim Falcão, Claudio Souto e Solange Souto, na Universidade Federal de Pernambuco, os quais desenvolveram estudos sobre a percepção de Justiça, acerca do ensino jurídico no Brasil, bem como dos conflitos entre posseiros e proprietários, direito informal e também estudavam a polícia como espaço público para a solução de conflitos (Sadek, 2002). Nesse mesmo tempo, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, havia pesquisadores como Edmundo Campos Coelho, Antônio Paixão, Sergio Adorno e Paulo Sérgio Pinheiro, que se voltaram para o estudo de temas relacionados à criminalidade e à violência, abordando as instituições do sistema de Justiça de forma transversal (Oliveira, 2012).

Ainda em termos de estudo empíricos, destacam-se alguns estudos significativos realizados nesse período com emprego da estratégia de *survey*, como os de Sadek e Arantes (1994), que tratam da chamada crise do Poder Judiciário, os de Sadek (1995), que analisam o perfil dos magistrados, os estudos de Luiz Werneck Vianna e colaboradores (1996, 1999), que abordam tanto o perfil da magistratura quanto a ampliação do escopo de atuação do Poder Judiciário (incluindo o tema da judicialização da política e das relações sociais), e o estudo de Eliane Junqueira (1996), que versa sobre a crise do sistema judicial e o acesso a ele.

Nota-se assim uma crescente ascensão das pesquisas com o tema de acesso à justiça, podendo elas serem divididas em dois grupos com pontos de vista distintos.

Por um lado, encontram-se os estudos organizados sob a ótica do direito processual, realizados por acadêmicos ligados às faculdades de direito, que influenciados por Grinover, Dinamarco e Watanabe (1988), analisavam os efei-

tos das reformas processuais e institucionais do acesso à justiça e equiparavam conceitualmente o acesso à justiça ao acesso ao Judiciário.

De outro lado, estavam os trabalhos realizados sob a ótica da sociologia jurídica, com influência do movimento internacional *Law and Society*, representado aqui no Brasil por Santos (1977)¹⁴ e que defendia que o acesso à justiça estava relacionado à assistência jurídica, à administração da justiça, aos direitos sociais e ao reconhecimento de direitos (Oliveira; Cunha, 2016).

Ao contrário das pesquisas que objetivavam o primeiro prisma, ou seja, as trabalhadas com foco no direito processual, as pesquisas do segundo tipo, possuem um olhar empírico e cooperaram para identificar os obstáculos reais na solução dos conflitos (Faria, 1994).

Dessa forma, enquanto alguns estudos se preocuparam em se dedicar à análise dos indicadores objetivos do acesso à justiça, ou seja, preocupados apenas com a eficiência do sistema de justiça, outros foram além pois buscaram compreender o sentindo subjetivo do acesso à justiça, a fim de encontrar os obstáculos à efetividade desse direito, logo, incluindo a percepção e vivência social.

Ocorre que há uma necessidade cada vez mais latente de estudar o acesso à justiça e seus índices subjetivos devido ao fato de já ter se passado três décadas desde a promulgação da atual Constituição brasileira que prever um amplo rol de direitos sociais, civis e políticos. Mas a capacidade de exercício e reivindicação desses direitos é pouco igualitária. Daí a importância do *survey* para a pesquisa do acesso à justiça que busca estudar o aspecto subjetivo, pois ela possibilita que a sociedade opine e contribuía com os resultados da inferência do pesquisador, entendendo se de fato esse direito fundamental tem sido exercido em meio social.

Assim, este trabalho buscou as pesquisas de *survey* que tiveram foco no acesso à justiça e foram desenvolvidas no Brasil.

Nesse sentido, além dos trabalhos já destacados acima, menciona-se a primeira tentativa a nível nacional em prol da mensuração do acesso à justiça, realizada pela primeira vez em 1988 e repetida apenas em 2009. Trata-se do *survey*

14 O berço deste movimento foi desenvolvido exponencialmente na Escola de Direito da Universidade de Wisconsin, nos Estados Unidos, local fomentador de vários doutrinadores brasileiros, a exemplo de Santos (1977), Faria (1994) e Junqueira (1996).

realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Seus resultados foram publicados na aba “Participação Político-Social”, volume 1 – “Justiça e Vitimização” da PNAD (Oliveira, 2012).

Depreende-se da leitura das notas metodológicas, bem como do manual de entrevista da PNAD, que o estudo considera o acesso à justiça um agente influenciador na formulação de políticas públicas que são destinadas a garantir o exercício dos direitos fundamentais e à prevenção de conflitos (IBGE, 2009).

Da análise dos dados extraído da PNAD foi possível concluir que quanto maior o grau de escolaridade e a renda domiciliar *per capita*, mais elevados são os percentuais de pessoas que vivenciaram situação de conflito; nesses mesmos termos, constatou-se também uma maior busca pelo caminho da justiça entre as pessoas, ratificando as características socioeconômicas como importantes fatores de influxo no acesso à justiça (Oliveira; Cunha, 2016).

Outro *survey* criador de métricas subjetivas de acesso à justiça surge do IPEA, por meio do projeto Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) de 2011, o qual buscou implementar indicadores para monitoramento regular de serviços, sendo áreas de atuação do estado escolhidas: justiça, segurança pública, mulheres, crianças, igualdade de gênero, saúde, educação, cultura, mobilidade urbana, inclusão financeira, mercado de trabalho, ocupação e renda. Inicialmente, a intenção dos editores era elaborar novas edições todo ano, entretanto, o SIPS foi descontinuado em 2012, sem novas sinalizações de retomada até hoje¹⁵ (CNJ, 2023).

O foco do SIPS era entender a satisfação popular quanto aos vários segmentos do sistema de Justiça, quais sejam: Judiciário, Ministério Público, advogados, defensores públicos e Polícia Judiciária.

Outro estudo com base em *survey* foi o Projeto Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil), conduzido pelo Departamento de Pesquisa Jurídica

15 A pesquisa foi dividida em três etapas, cada uma investigando três temas diferentes. A primeira etapa abordou os temas justiça, segurança pública e cultura, e ocorreu entre os dias 17 e 31 de maio de 2010, com um total de 2.888 entrevistas realizadas em 151 cidades brasileiras. A segunda etapa foi realizada em 148 municípios, contando com 2.786 entrevistas, no período de 4 a 22 de agosto de 2010, e abordou os temas serviços para mulheres, cuidado de crianças, mobilidade urbana e bancos. Por fim, a terceira etapa pesquisou os temas saúde, educação, trabalho e renda, e aconteceu entre os dias 5 e 19 de novembro de 2010, envolvendo 2.773 entrevistas e alcançou 148 Municípios (Schiavinatto, 2011).

da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo¹⁶. Ele é um *survey* trimestral realizado desde 2009, o qual se concentra nas percepções dos brasileiros sobre como funciona o sistema de justiça e como o público interage com esses sistemas.

Esse estudo é interessante, pois o conceito de acesso à justiça utilizado pelo ICJ Brasil se concentrou tanto no viés processualista, ou seja, analisa os procedimentos legais e métodos de resolução de disputas, como se preocupou com o prisma substancial, que defende ser o acesso à justiça um caminho para a resolução justa de conflitos, através de meios idôneos extra ou endoprocessuais.

Como última pesquisa empírica, traz-se à baila a pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se da primeira edição de um *survey* realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo geral é a integração de métodos e ferramentas de referência para o diagnóstico da população, visando compreender a percepção das pessoas sobre a justiça e avaliar os serviços prestados pelo sistema de justiça brasileiro (CNJ, 2023).

Na visão do CNJ (2023), essa é a construção de um novo método avaliativo, denominado Índice de Percepção à Justiça e os resultados poderão ser utilizados para apoiar recomendações para soluções de supervisão judicial e melhorias no sistema judiciário no âmbito de organização e estrutura do sistema judicial, na introdução de tecnologias e sistemas eletrônicos, no planejamento de comunicação e por fim, na melhoria do sistema judicial (CNJ, 2023).

Por ser uma pesquisa recente, do ano de 2023, ainda não há conclusões referentes ao resultado ou impacto da pesquisa. Porém, as impressões iniciais são de que essa é uma iniciativa que pretende respeitar a heterogeneidade do sistema de justiça, na medida em que possibilitou a setores distintos responderem ao questionário, como servidores, jurisdicionado, advogados, magistrados etc. Nesse sentido é importante pois resguarda a neutralidade do pesquisador e consequentemente fortalece a pesquisa científica (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

16 Trata-se de um projeto gerenciado por Luciana Gross Cunha na FGV Direito São Paulo, o qual buscar medir a opinião pública sobre o sistema judiciário brasileiro desde 2009. O público-alvo desse estudo foram homens e mulheres brasileiros maiores de 18 anos residentes em áreas urbanas. Segundo dados do IBGE, a amostra está dividida em sete Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Amazonas) e no Distrito Federal, que respondem por aproximadamente 55% da população do país até o momento. 2010. A amostra foi construída com base em intervalo de confiança de 95% com margem de erro de 2,5%, e o tamanho da amostra foi determinado em 1.670 respondentes por categoria. As entrevistas foram realizadas via telefone, celular e telefone fixo, utilizando um questionário de 25 minutos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pesquisa de *survey* contribuiu com a construção conceitual do acesso à justiça na medida em que possibilitou aos juristas entenderem que esse direito possuía dois aspectos: um objetivo e outro subjetivo.

Essa afirmativa ficou mais evidente quando o Projeto Florença, estudo de maior impacto jurídico atualmente sobre o acesso à justiça, que, utilizando-se da técnica de *survey*, concluiu que o acesso à justiça tem dois objetivos: o direito de ação e a garantia de ter a resolução de um conflito.

Reforçando essa tese, este estudo buscou as pesquisas empíricas realizadas no Brasil que investigaram o acesso à justiça, separando a terceira seção inteiramente para esse objetivo. Como visto, a primeira pesquisa empírica foi realizada sob a metodologia da pesquisa-participante sendo coordenada por Boaventura de Sousa Santos. Todavia, em seguida surgiu uma variação de pesquisas empíricas que foram realizadas com a utilização ferramental do *survey*.

Majoritariamente, os estudos do acesso à justiça em que foram empreendidos *surveys* apresentavam uma perspectiva mais ampla sobre esse direito. Isso porque o *survey*, com suas características quanti-qualitativas permite ao cientista interpretar o objeto de estudo com um certo grau de influência das pessoas que estão em contato direto com o objeto, tornando possível uma visão mais realista daquele objeto por meio da contribuição da percepção pessoal dos envolvidos.

Portanto, como esta investigação defende que uma mensuração eficaz de acesso à justiça engloba diversas dimensões do conceito, sendo crucial considerar o contexto social para compreender não só a trajetória dos conflitos potencialmente judicializáveis, mas também a efetividade e satisfação desse direito, finaliza-se este trabalho destacando a influência positiva da pesquisa empírica, em especial aquela desenvolvida com a estratégia metodológica de *survey* no estudo do acesso à justiça. Isso para que esse direito fundamental ao cidadão brasileiro, possa ser compreendido de forma correta no meio jurídico, a fim de auxiliar as instituições com a transposição das barreiras sociais e legais existentes.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 16 dez. 2023.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 384-406, jan./abril, 2019.
- BABBIE, Earl. **Métodos de Pesquisa de Survey**. Tradução: Guilherme Cezarino. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023.
- CORAZZA, Thais Aline Mazzeto; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Erika Mendes de. A pesquisa empírica como recurso da formação e da construção de uma nova identidade dopesquisador. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: EDUFMA, p. 354-384, 2023.
- DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito FGV, 2013.
- FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1994.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da inovação. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.
- FOWLER JUNIOR, Floyd J. **Pesquisa de levantamento**. Tradução: Rafael Padilla Ferreira. Porto Alegre: Penso, 2011.

GIL, Antônio Carlos; REIS NETO, Aline Crespo dos. *Survey* de Experiência como Pesquisa Qualitativa Básica em Administração. **Revista de Ciências da Administração**, v. 22, n. 56, p. 125-137, abril, 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins Lobato; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em Direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Orgs.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1 ed. São Luís: EDUFMA, p. 88-112, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado**: uma introdução aos seus fundamentos. No prelo.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em 10 nov. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291- 316, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p291>. Acesso em: 18 dez. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1968.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil – 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LAZARFELD, Paul Felix. **The people's choice**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1948.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). **Justiça em foco:** estudos empíricos. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318-349, agosto, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PINSONNEAULT, Alain; KRAEMER, Kenneth. Survey research in management information systems: na assesment. **Jornal of Management Information System**, v. 10, n. 2, p. 75–105, 1993.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica**, [s.l.], n.10, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1994.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista. **Metodologia de la investigación**. México: McGraw-Hill, 1991.

SANDEFUR, Rebecca Leigh. Access to Civil Justice and race, class, and gender inequality. **Annual Review of Sociology**, v. 34, p. 339-358, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. **Law and Society Review**, Salt Lake City, v. 12, n. 1, p. 5-126, 1977.

SCHIAVINATTO, Fábio (Org.). **Sistema de indicadores de percepção social (SIPS)**. 1 ed. Brasília: Ipea, 2011.

SELLTIZ, Claire; JAHODA, Marie; DEUTSCH, Morton; COOK, Stuart. **Research methods in social relations**. New York: Henry Holt, 1959.

SILVA, Fabio Sá e. Vetores, Desafios e Apostas possíveis na Pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de estudos empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 24-53, janeiro, 2016.

SIMÕES, Solange; PEREIRA, Maria Aparecida. A arte e a ciência de fazer perguntas: aspectos cognitivos da metodologia de *survey* e a construção do questionário. In: AGUIAR, Neuma. **Desigualdades Sociais, Redes de Sociabilidade e Participação Política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

STOUFFER, Samuel Andrew. **Social Research to Test Ideas**. New York: Free Press, 1962.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

WITKER VELÁZQUEZ, Jorge Alberto. **Como elaborar una tesis em Derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del Derecho. Madrid: Editorial Civitas S. A, 1986.

WITKER VELÁZQUEZ, Jorge Alberto. **Técnicas de la enseñanza del Derecho**. 4 ed. México: Editorial PAC S.A, 1985.

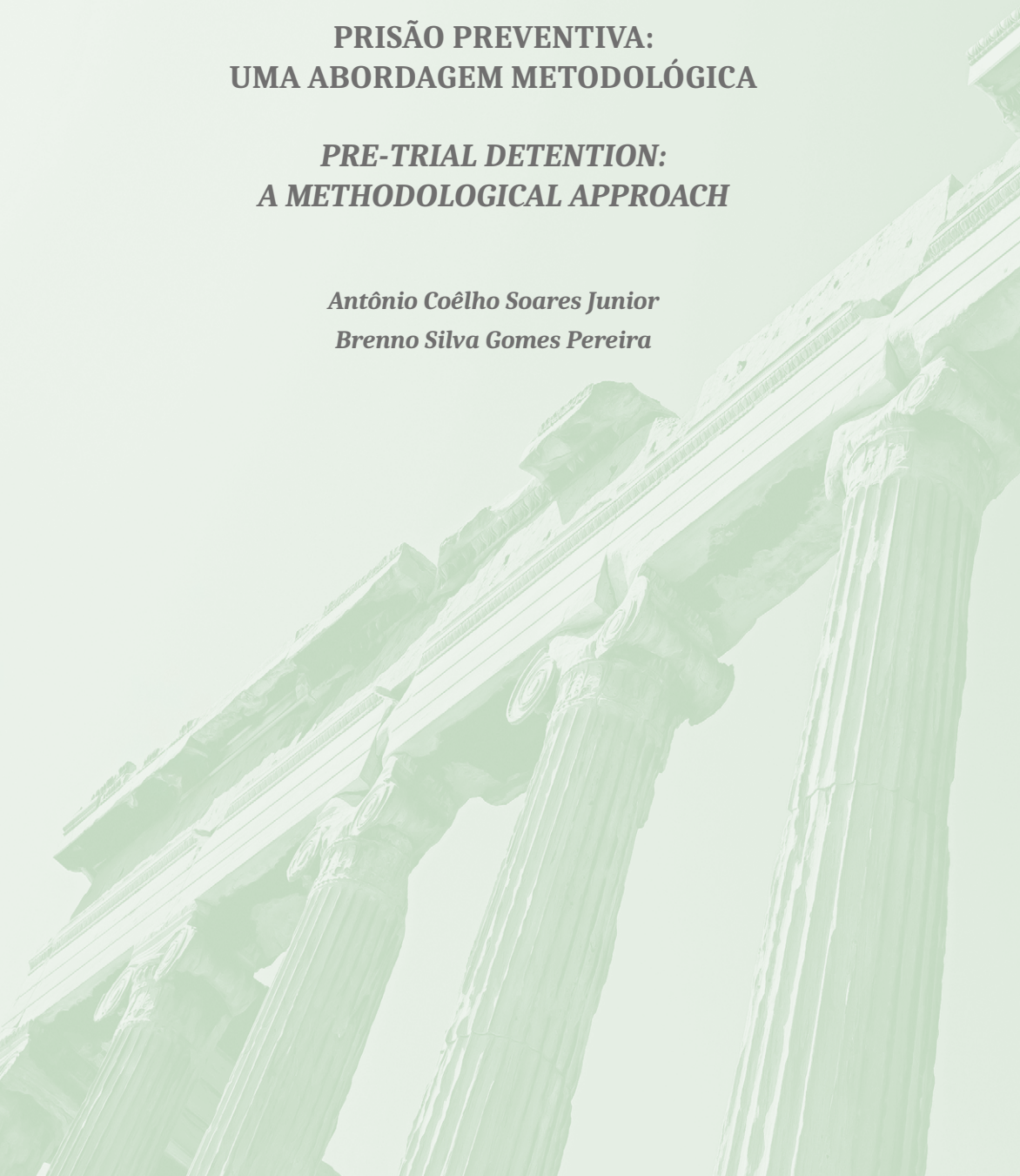
CAPÍTULO 5

**PRISÃO PREVENTIVA:
UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA**

***PRE-TRIAL DETENTION:
A METHODOLOGICAL APPROACH***

Antônio Coêlho Soares Junior

Brenno Silva Gomes Pereira



PRISÃO PREVENTIVA: UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA

PRE-TRIAL DETENTION: A METHODOLOGICAL APPROACH

Antônio Coêlho Soares Junior¹
Brenno Silva Gomes Pereira²

1. INTRODUÇÃO

Por muitos anos, o instituto da prisão preventiva foi compreendido no Brasil com extrema responsabilidade, considerando-se a sua real gravidade, de modo que a sua aplicação se dava com respeito à interpretação restritiva da lei. Contudo, com a flexibilização do uso da prisão preventiva nos processos penais, tornando-a mais comum e frequente, houve no Brasil uma verdadeira explosão do número de presos provisórios, criando um sistema carcerário cada vez mais sobrecarregado. Prova disso se verifica pelo levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional³, em que houve uma relevante evolução dos dados obtidos nos anos de 2005⁴ em comparação com o ano de 2022⁵, aferindo-se o incremento de 52.228 presos processuais no país.

No intuito de mitigar o número de decretos prisionais exarados pelos juízes singulares, o Congresso Nacional criou a Lei nº 12.403/2011, pela qual

1 Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Direito pela Università degli Studi Roma Tre. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Promotor de Justiça. E-mail: antonio.coelho@ufma.br.

2 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduado lato sensu em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional (NEDC/UFMA). Advogado. Professor convidado da Escola Superior da Advocacia – OAB/Maranhão. E-mail: brennosgomes@gmail.com.

3 Levantamento disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>, acesso em 20/12/2023, às 12:00 horas.

4 91317 presos provisórios no Brasil.

5 143545 presos provisórios no Brasil.

se implementou importantes alterações no sistema de cautelares do Processo Penal brasileiro. No que tange à prisão preventiva, tal temática se aprimorou e deu resultado à Lei nº 13.964/2019, trazendo extraordinário desenvolvimento teórico para referido instituto, sobretudo para combater as decisões abstratas e com fraca fundamentação que se espalhavam por todo sistema processual penal brasileiro.

Isso porque se tornou cediço o entendimento de que, antes mesmo da avaliação dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal para a aplicação da prisão preventiva, se faz cogente um verdadeiro exercício “hipotético-dedutivo” dos casos analisados, de modo a se falsear os motivos da não utilização das cautelares previstas no art. 319 do mesmo Códex, para só então aplicar, de fato, a prisão preventiva.

Verifica-se, portanto, que o art. 282, § 6º, alterado pela mencionada Lei nº 13.964/2019, destaca que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o referido art. 319, de modo que o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma minudente e alicerçada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

O presente trabalho aborda, portanto, a prisão preventiva como uma ferramenta jurídica fundamental no sistema penal brasileiro, de modo a se focar a aplicação do juízo de falseamento conforme estabelecido no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (CPP).

O objetivo deste estudo é desvelar o processo decisório dos juízes, investigando como eles equilibram os interesses da justiça com os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que tange à liberdade individual e à presunção do estado de inocência. Ao aprofundar essa análise, busca-se contribuir para uma compreensão mais ampla sobre como a prisão preventiva é aplicada no Brasil, e como o juízo de falseamento opera na prática, influenciando decisões que têm profundas implicações tanto para os acusados quanto para o sistema de justiça criminal como um todo.

Nesse prisma, utiliza-se o método de abordagem indutivo, em que se busca, a partir de um processo mental que parte de um exame particular, a condução da pesquisa para uma constatação geral (Gustin; Dias, 2002), de modo que o seu resultado provém de um tipo de raciocínio jurídico-exploratório e diagnós-

tico, aquilatando a utilização da técnica de falseamento nas decisões judiciais decretadoras de ergástulo provisório para buscar a aplicação mais adequada do ordenamento jurídico vigente na solução dos conflitos postos (Fonseca, 2009).

Então, ao explorar os desafios enfrentados pelos juízes na aplicação do juízo de falseamento, destaca-se a complexidade de equilibrar a segurança pública e os direitos individuais. Este equilíbrio envolve interpretações delicadas da legislação e uma análise criteriosa das circunstâncias de cada caso, quando juízes devem ponderar cuidadosamente se as alternativas à prisão, como as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para atender aos objetivos processuais sem recorrer à privação da liberdade.

Portanto, a pesquisa enfoca esses dilemas interpretativos e a responsabilidade judiciária na proteção da ordem pública sem comprometer indevidamente a liberdade individual, refletindo sobre a complexidade dessa tarefa e as implicações de decisões que frequentemente equilibram interesses opostos em um sistema jurídico em constante evolução.

Na primeira sessão do texto, enfoca-se a prisão preventiva no direito brasileiro, bem como aspectos teóricos do método de abordagem hipotético-dedutivo, de modo a avaliar sua aplicação na prática jurídica brasileira para além da pesquisa científica. Por conseguinte, analisa-se o “juízo de falseamento” nesse contexto da prisão preventiva, em uma apreciação dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, busca-se as jurisprudências pátrias e a importância que é dada à aplicação do mencionado juízo de falseamento nos atos decisórios postos, o que conduz à acuidade basilar da compreensão da metodologia da pesquisa científica para a construção de atos decisórios mais apropriados e coerentes com a lei e jurisprudência brasileira.

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Desde sua versão inaugural, na formatação que é conhecida atualmente, elaborada no Governo Getúlio Vargas, com vigência a partir de janeiro de 1942, o Código de Processo Penal brasileiro adaptou-se à evolução social e cultural do direito internacional, sobretudo com o advento de diversos tratados

internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, tendo como função primordial regulamentar, sob a luz da Constituição, os limites do poder estatal, com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Com a chegada da Constituição da República de 1988, o Direito Processual Penal brasileiro teve um marcante salto de qualidade na direção de uma adesão mais contundente ao amparo de direitos e garantias do cidadão, com o seu reconhecimento expresso no texto constitucional, assinalados, de forma mais evidente no art. 5º, com destaque especial para o princípio da presunção de inocência⁶, que reverbera de forma acentuada no instituto da prisão.

Trata-se a liberdade de um direito fundamental e, portanto, deve sempre ser a regra, não a exceção. Assim, no sentido de se resguardar direitos e garantias humanas fundamentais impõe-se a priorização da liberdade individual, sob pena de se ferir a Carta Magna. Uma interferência na liberdade do cidadão só deve ser aceita quando, além de necessária, não existe outra possibilidade mais adequada. Entretanto, como todo direito fundamental, a liberdade não é um direito absoluto, e, por isso, admite restrições. A liberdade absoluta do indivíduo não é compatível com a vida em sociedade, já que encontra limitação no direito de liberdade dos outros. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em processo da relatoria do Ministro Edson Fachin (Agravado Regimental 0011716-04.2001.4.03.6100/SP):

[...] Como também ficou consignado nesse mesmo precedente da Suprema Corte, o direito à privacidade não é absoluto, devendo “ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça”, o que se dá “na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade”. Tais conclusões deixam entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. [...]

6 Art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O princípio da presunção de inocência, que tem por objetivo preservar o direito à liberdade do indivíduo acusado de praticar uma infração penal, em razão do fato de somente ser considerado culpado quando assim declarado por sentença transitada em julgado. Assim, a regra é que ocorra a prisão do indivíduo não aconteça antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O grande problema, gerador de inúmeras discussões, é compatibilizar a prisão preventiva, que ocorre durante o curso do processo, com o princípio da presunção de inocência.

A prisão preventiva é um instituto processual penal que se enquadra como medida cautelar consistente na privação da liberdade de uma pessoa antes da apreciação definitiva da ação penal movida contra ela em que se imputa a prática de um crime⁷. Tal medida é aplicada com o escopo de garantir a ordem pública (impedir a continuação da atividade criminosa), a ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou evitar a evasão do acusado, quando existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ou seja, quando demonstrada a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, de conformidade com o art. 312, parte final, do CPP. Portanto, não se enquadra como aplicação de pena antecipada.

A prisão preventiva é, portanto, uma medida cautelar derradeira, que deve ser empregada apenas quando imprescindível e proporcional a situações apropriadas. É uma alternativa extrema que deve ser aplicada de forma racional e moderada, com o intuito de preservar o devido processo legal e os direitos fundamentais do indivíduo, em especial, sua dignidade. Todavia, percebe-se que, não raramente, costumava ser utilizada com evidente motivação de antecipação de pena, desviando-se do seu caráter cautelar, tornando-se a sua aplicação, muitas vezes, banalizada.

Sem dúvida, trata-se de uma medida importante no processo penal, mas que não deixa de se revelar bastante polêmica, sendo alvo de inúmeras discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial, culminando nas diversas alterações legislativas ao longo dos anos como fruto de variações de política criminal.

Na primeira versão do Diploma Processual, em 1941, já havia a previsão de prisão preventiva que, em que pese obrigatória, era destinada para todos os casos em que a pena máxima fosse igual ou superior a 10 anos de prisão. Sua aplicabilidade ocorria, de modo geral, mesmo onde existia a possibilidade de liberdade provisória, mediante fiança, em casos em que a pena máxima do crime investigado não fosse superior a 2 anos (Badaró, 2008), como previa o art. 323, I.

7 Todavia, para que se possa compreender a fundo o sentido dessa “instituição estranha” (a prisão), como designava Michel Foucault, é preciso ir além do conceito jurídico, buscando suas origens, o contexto do seu aparecimento, enfim, o fato de que a prisão é um instrumento penal surgido no início do século XIX, e que representava uma verdadeira e radical inovação penal (sob a perspectiva histórica). Contudo, revelava-se disfuncional em relação às teorias penais elaboradas na parte final do século XVIII, pois delas, teoricamente, não era deduzida a sua imposição na lógica da punição. Além disso, desde sempre, a prisão como integrante do sistema punitivo, nunca produziu uma redução da taxa de criminalidade, reforçando, por outro lado, a coesão do grupo considerado delinquente (Foucault, 2015).

Essa versão legislativa evoluiu com o passar do tempo, abandonando a prisão obrigatória na Lei nº 5.349/67, bem com a impossibilidade de o réu apelar em liberdade, com o advento da Lei nº 5.941/73, culminando na até então principal modificação, prevista na Lei nº 6.416/77, em que a prisão em flagrante passa a possuir natureza cautelar, sendo determinante que sua manutenção somente prevaleça na presença de hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Badaró, 2008).

Contudo, em que pese a primeira e aparente evolução legislativa garantista, sedimentada na Constituição da República de 1988, a processualística penal brasileira ainda não fornecia ao julgador qualquer alternativa à grave medida cautelar da prisão preventiva, indo de encontro aos anseios da sociedade que buscavam efetividade judicial. O julgador, portanto, não dispunha de qualquer alternativa para a manutenção da ordem social ou para a aplicação da lei penal que não o ergástulo processual, sendo, desse modo, a prisão ou nada (Bottini, 2013). Assim, lançar mão da prisão preventiva era o que restava, tornando-se um instrumento recorrente no sistema judiciário, apesar de controverso.

Essa dicotomia conduzia ao pensamento de que a instrução processual configurava evidente ausência de efetividade, sobretudo sob o argumento de que a gravidade do delito, seja concreta ou abstrata, não serviria como motivo suficiente para a decretação do ergástulo provisório, deixando os réus/ investigados em descabida liberdade para intervir nas investigações, instruções processuais ou até mesmo para empreender fuga do distrito da culpa, acaso percebessem dificuldades no curso do processo.

De outro lado, a maior gravidade consiste no fato de que, naquele período obscuro do processo penal brasileiro, sequer havia necessidade de fundamentação concreta e pormenorizada para o caso individual para que houvesse a decretação de prisão preventiva. Até então, uma vez cumpridos os requisitos práticos e precisos, a necessidade de prisão era presumida. O emprego da prisão preventiva como regra e não como exceção golpeia princípios constitucionais relevantes como o do devido processo legal e da presunção de inocência, infligindo, nesse sentido, uma pena antecipada ao acusado, muitas vezes por pressão social e midiática.

É de se destacar que o Direito Penal tem prometido (e não cumprido), desde a modernidade, encontrar equilíbrio na administração da violência, buscando o abandono de sua aplicação desmedida e da vingança pública, que

despe o ser humano da proteção da sociedade e do Estado. Além disso, com o objetivo de limitar o poder punitivo do Estado, o direito assegura tutelar interesses imprescindíveis da sociedade e garantir segurança ante a criminalidade. Os termos do político, não obstante, são definidos por um medo baseado no risco e na incerteza, os quais acabam por modificar a lógica do Direito Penal. De qualquer modo, a segurança se transforma em uma pretensão social a qual se crê que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devem apresentar uma resposta pautada na demanda de criminalização em diversos aspectos (Silva Sanches, 2013).

O Estado preventivo contemporâneo gera excesso de controle sobre a sociedade civil, na qual segurança e direitos entram em conflito. E diante do fortalecimento crescente da ideologia da segurança social em detrimento da liberdade, a figura do inimigo público desprovido do direito à condição de pessoa (de cidadão) encontra eco cada vez maior, naquilo que se manifesta como um direito penal do inimigo, um direito penal da periculosidade. O imperativo de segurança termina, assim, por justificar a eleição dos comportamentos criminosos e, por consequência, a seleção dos inimigos.

Pavarini defende, a partir da ótica da sociologia da pena, que o sistema de justiça penal, no seu concreto funcionamento seletivo, “recruta, trata e pune como inimigos só ou predominantemente aqueles que, enquanto assim selecionados, tratados e punidos, são construídos socialmente como inimigos”. Ele esclarece que a função oculta do sistema de penal é predominantemente a de transformar específicos infratores da norma penal em sujeitos perigosos e, por conseguinte, em inimigos. O direito penal efetivo (da prisão), na realidade, revela-se sempre “um sistema de produção e exclusão de inimigos”. Desta forma, Jakobs tem razão ao afirmar que o direito penal do inimigo é 97% sociologicamente exato. Mesmo assim, esta estatística, ao contrário do desejo de Jakobs, termina por reconhecer, segundo Pavarini, a capacidade de o sistema de justiça penal, na grande maioria dos casos, considerados aqueles importantes sob o aspecto sociológico, laborar contra os inimigos (Pavarini, 2012, p. 171).

O cárcere labora contra a “criminalidade”, exacerbando as técnicas de exclusão social. O cárcere e o sistema penal são instrumentos úteis na administração da criminalidade quando colocados à serviço da seletividade, obtendo sucesso em neutralizar aqueles que o sistema social não está capacitado ou não se considera capaz de incluir. Uma verdadeira abordagem criminal de tipo bé-

lico, em que se busca reduzir os riscos de sofrer agressão, concentrando-se em atos de defesa “passiva” e, em contrapartida, procurando neutralizar de forma preventiva o agressor. Contudo, na guerra ao inimigo interno (a criminalidade), “não se combate para vencer, mas somente para manter uma posição precária de ‘vantagem tática’ no confronto do inimigo beligerante”. Um estado de guerra permanente que nunca esteve abertamente declarado (Pavarini, 2012, p. 54-8).

A passagem do *status* de cidadão para o de inimigo é determinada pelas seguintes circunstâncias: a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, por fim, a participação em organizações criminosas estruturadas. Em tal transição, mais que a análise da gravidade dos fatos delitivos praticados, importa a revelação de uma dimensão fática de periculosidade, a qual necessita ser encarada de maneira decididamente enérgica e eficiente. O direito do inimigo mostra-se, portanto, sobretudo, o direito das medidas de segurança destinadas a indivíduos perigosos, mesmo que medidas dessa natureza apareçam com frequência sob a feição formal de penas. Em outras palavras, não existiria rigorosamente um Direito Penal de inimigos (Silva Sanches, 2013). A hipótese de se estabelecer uma diferença entre cidadão e inimigo pode ocasionar, em uma sociedade democrática, o surgimento de lógicas político-criminais conflitantes entre si, deixando cair por terra a legitimidade do sistema.

A partir dessa perspectiva, a prisão preventiva consegue ser vista para além de sua utilização para garantir o andamento do processo e a execução das penas, passando a funcionar de acordo com uma nova ideologia da punição em que o encarceramento massivo dos excluídos proporciona uma eficácia punitiva ilusória à sociedade. A citada medida cautelar, segundo Kato, faz parte de um conjunto de medidas processuais que cresce enormemente, no sentido de que seja preservada a ordem social injusta e excludente, por meio da falsa ideia de segurança pública, pela qual é iniciado um processo irreversível de controle e estigmatização das camadas sociais economicamente inferiores (Kato, 2005).

O atual contexto do processo penal estaria ligado a uma lógica de emergência da legitimação da repressão. O processo penal de emergência surgiria como consequência a um processo constante de crise dos valores morais e éticos, atravessado pelas sociedades contemporâneas, que veem no Direito Penal uma saída para a garantia da coesão e da ordem social.

Em resistência a isso, em 2011, foi sancionada a Lei nº 12.403, de autoria do Poder Executivo e que contou com a participação de uma comissão especial formada por renomados juristas processualistas⁸, a qual introduziu no Código de Processo Penal relevantes dispositivos atinentes às medidas cautelares diversas da prisão, mitigando os problemas decorrentes da ausência dessas cautelares, bem como da desnecessidade de motivação idônea para aplicação destas.

A superação da limitada dicotomia entre prisão e inação trouxe benefícios significativos para o processo, o acusado e a sociedade. O processo ganhou com o aumento de medidas alternativas para garantir sua ordem. Para o acusado, a prisão cautelar, que representa um ato de extrema agressividade, passou a ser considerada somente como última alternativa. A sociedade também foi beneficiada, pois menos cidadãos sem condenação definitiva são encarcerados, evitando que sejam expostos prematuramente a um ambiente prejudicial e a valores questionáveis gerados pela cultura carcerária (Bottini, 2013).

A ponderação, portanto, tornou-se necessidade primeva para aplicação de quaisquer das medidas cautelares, ainda mais para a aplicação da prisão preventiva, passando-se a perpetrar a aplicação da “extrema *ratio* da *ultima ratio*” na consideração do ergástulo provisório. O Tribunal de Justiça do Maranhão, em aplicação da então nova norma, compreendeu sua importância e obrigatoriedade de análise, avaliando em julgados conforme excerto:

4. Em alusão ao que dispõe o art. 282, § 6º, do CPP, recém incluído pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, segundo a doutrina, é agora considerada a “extrema *ratio* da *ultima ratio*”, revelando que sua necessidade deve passar por um filtro de ponderação e análise escalonada, só sendo cabível quando as demais medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se mostrarem idôneas. 5. Ordem parcialmente concedida. Decretadas medidas cautelares diversas da prisão. (TJ-MA - HC: 0446332012 MA 0007615-71.2012.8.10.0000, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/02/2013) (O corte não retira o sentido do texto da ementa).

8 Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon Filho, Antonio Magalhaes Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flavio Gomes, Miguel Reale Jr., Nilzardo Carneiro Leao, Rene Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogerio Lauria Tucci e Sidnei Benetti.

Apesar das modificações implementadas pela Lei nº 12.403/2011, que visam reforçar a natureza acusatória da prisão preventiva e posicioná-la como última opção dentre as medidas cautelares para diminuir os índices de encarceramento, a aplicação do ergástulo preventivo continuou aumentando. Isso ocorreu sem alterar a expansão do controle penal, que atualmente tem na prisão seu principal mecanismo (Amaral; Silveira, 2020), acarretando aparente inefetividade da então nova lei vigente desde 2011.

Isso porque, a prisão preventiva passou a receber conotação de finalidade em si mesma, sendo determinante para a privação da liberdade de acusados por tempo indeterminado, de modo que o mero cumprimento da prisão cautelar já satisfazia grande parte da condenação criminal, acaso ocorresse.

Isso se deu sobretudo em decorrência de um período de maior acirramento dos ânimos na sociedade, período em que havia grande clamor popular por maior efetividade da segurança pública. Como resultado, o poder judiciário, imiscuindo-se no papel de órgão de segurança, passou a aumentar sobremaneira os seus decretos de prisão preventiva, grande parte amparados na notabilização da garantia da ordem pública.

Nessa senda, mais uma vez o Congresso Nacional buscou evolução na aplicação das medidas cautelares processuais penais em detrimento da prisão preventiva processual, garantindo a aprovação da Lei nº 13.964/2019, quando a sociedade já tinha obtido maior clareza e acuidade na análise dos decretos prisionais provisórios, de modo a permitir diversos dispositivos limitadores do poder estatal. A Lei nº 13.964/19 inevitavelmente causou transformação no raciocínio empregado para decretar a prisão preventiva, no sentido de robustecer sua máxima excepcionalidade e diminuir os danos provenientes do discurso desarrazoado de segurança pública.

Algumas modificações significativas na prisão preventiva foram introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, notadamente no que se refere à mitigação do uso arbitrário dessa medida. A nova formulação do art. 282, § 6º, reiterou o cabimento da prisão preventiva como última opção, aplicável somente quando outras medidas cautelares não sejam suficientes⁹. Alterações também foram feitas nos arts. 283, 312, § 2º e 315, exigindo justificativas mais rigorosas para os decretos de prisão. A necessidade de fundamentar tais decretos, já prevista no

9 A análise será aprofundada nos tópicos seguintes.

CPP de 1941 e na Constituição de 1988, busca prevenir o uso indiscriminado da prisão cautelar, embora essa prática ainda ocorra (Amaral; Silveira, 2020).

Essas modificações legislativas, quando da sua aplicação, tencionaram sobremaneira a relação processual para a decretação do ergástulo provisório, sobretudo em atenção às normas constitucionais e infraconstitucionais. A linha entre a infringência de preceitos constitucionais fundamentais e o acautelamento processual do réu em prol da sociedade se tornou cada vez mais tênue, impondo o aprofundamento das fundamentações decisórias.

Previu-se, portanto, na citada nova norma, em busca de maior constitucionalização das leis adjetivas penais, a implementação da audiência de custódia, de modo que esta passaria a ser imperativa até 24 horas depois da realização de prisão em flagrante, além de se fazer a previsão expressa de que não será mais admitida a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação ao cumprimento de pena, ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia¹⁰.

Portanto, teve-se uma nítida – em que pese tímida – evolução legislativa no desiderato de limitar o poder coercitivo do estado, determinando-se uma análise mais percuciente dos motivos ensejadores de qualquer medida judicial constritiva de liberdade, de modo que, no decorrer da pesquisa, se analisará a capacidade de o Poder Judiciário aplicar as medidas de fundamentação impostas pela Lei.

3. A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO E A APLICAÇÃO DO MÉTODO MISTO DE PESQUISA NO FALSEAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente tendência nas Ciências Sociais aplicadas em integrar dados qualitativos e quantitativos em pesquisas. Este fenômeno não é uma moda passageira, mas uma resposta às limitações percebidas nos métodos tradicionais de pesquisa, que muitas vezes se restringem a uma única forma de coleta e análise de dados. Essa tendência aponta para um interesse crescente na combinação de diferentes metodologias para alcançar uma compreensão mais holística dos fenômenos estudados. Não é

10 Texto do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro.

impossível tratar quantitativamente eventos qualitativos (Fonseca, 2009), em que pese o contrário não seja verdadeiro.

Os métodos de pesquisa tradicionais, sejam qualitativos ou quantitativos, têm suas próprias forças e limitações. Por exemplo, enquanto os métodos quantitativos são excelentes para generalização e estabelecimento de padrões em grandes populações, eles podem falhar em capturar a profundidade e a riqueza de experiências individuais. Por outro lado, os métodos qualitativos, que excelentemente capturam essas nuances, muitas vezes enfrentam desafios de generalização e replicabilidade.

Nesse aspecto, destaca-se, dentre as abordagens conhecidas, o uso do método hipotético-dedutivo¹¹ no sentido de construir uma linha de raciocínio em que haja um falseamento das hipóteses postas para se chegar à produção da verdade. Nesse raciocínio, a metodologia descrita pode ser resumida como: a) a existência de expectativas ou conhecimentos prévios; b) o surgimento de problemas ou conflitos com as teorias existentes; c) a formulação de soluções baseadas em conjecturas, que envolvem a dedução de proposições testáveis; e d) o processo de falseamento, que busca refutar essas conjecturas por meio de observação, experimentação ou outros métodos de teste (Gustin; Dias, 2002).

Portanto, se uma hipótese não resiste ao teste, ela é descartada, exigindo a reavaliação e realização de novos argumentos e testes¹². Um único caso negativo concreto será suficiente para falseá-la e, por via de consequência, tornar a hipótese de pesquisa negativa (Marconi; Lakatos, 2017). Por outro lado, se uma hipótese passa pelo teste, ela é temporariamente confirmada, até que novas investigações ou hipóteses surjam para potencialmente refutá-la (Gustin; Dias, 2002).

11 O método de abordagem hipotético-dedutivo proposto por Popper (1974) compatibiliza-se com a necessidade metodológica do Direito, pois é uma ciência calcada em hipóteses que são sempre provisórias, longe de pretensões de verdades absolutas e cujo resultado decorre do choque entre diferentes teses verificadas como adequadas em face de um objeto de estudo que não pode ser apreendido em sua totalidade.

12 A ideia de falseabilidade faz parte da construção do pensamento epistemológico do filósofo Karl Popper e consiste no fato de que uma teoria que pretende estabelecer hipóteses sobre a realidade (verdades científicas) tem por pressuposto a possibilidade de ser refutável, falseável e quando isso não ocorre, fica demonstrado que se trata de pseudociência. Assim sendo, acredita-se que é possível a implementação da referida metodologia no âmbito do direito positivo, a fim de validar as teses jurídicas acerca dos problemas que surgem nessa área, visto que, em outras Ciências Humanas e Sociais, igualmente como se dá no direito, a verdade não é buscada pela demonstração. Segundo Popper, o caráter científico de uma tese é determinado pela sua falseabilidade, visto que a irrefutabilidade de uma teoria não é uma virtude, mas um defeito.

Inobstante a compreensão da presente abordagem metodológica não se direcionar em sua perfeição às ciências sociais aplicadas¹³, sobretudo em discussão qualitativa¹⁴, é cediço que sua aplicação possui validade em situações de abordagens metodológicas mistas, fazendo-se uma aferição qualitativa e quantitativa dos dados depreendidos.

Nas abordagens qualitativas, Gustin e Dias (2002) explicam que o foco é compreender as experiências humanas e as interpretações sociais da lei. Essas metodologias são particularmente úteis para explorar a forma como as leis afetam indivíduos e grupos, proporcionando *insights* profundos sobre a aplicação e o impacto do Direito na sociedade.

Por outro lado, as abordagens quantitativas são destacadas por sua capacidade de analisar dados numéricos e estatísticos, o que é crucial para identificar padrões e tendências em questões jurídicas. Essa metodologia é particularmente valiosa para estudos que requerem uma análise objetiva de grandes volumes de dados, como taxas de criminalidade ou padrões de decisões judiciais, ou seja, somente tem a enriquecer qualquer trabalho de pesquisa “teórico” (Adeodato, 1999).

Diante destes desafios, surge a abordagem de Métodos Mistos de Pesquisa como uma solução potencial. O Método Misto de Pesquisa (Mixed Method Research - MMR¹⁵) não é simplesmente uma combinação de métodos qualitativos e quantitativos, mas uma integração que visa capitalizar as forças de ambos, ao mesmo tempo em que minimiza suas fraquezas. Essa abordagem representa uma terceira via metodológica, que reconhece o valor tanto das estatísticas em larga escala quanto das narrativas profundas (Paranhos *et al.*, 2016).

Métodos Mistos de Pesquisa são definidos, portanto, como um procedimento de pesquisa que combina a coleta, análise e integração de dados quali-

13 A aplicação do método da falseabilidade às ciências sociais é justificada em face de que, na concepção de Popper, todo conhecimento é imperfeito, por isso, ele cotidianamente está sujeito a revisões críticas. O método específico das ciências sociais, dentre elas o Direito, seria, na visão de Popper, essencialmente experimental, visto que exige a apuração de viabilidade de plausíveis soluções para problemas específicos. O que não leva ao entendimento de que as ciências sociais seriam menos objetivas, já que a objetividade reside no rigor crítico do método aplicado na análise dos casos (Popper, 1978).

14 Minayo e Deslandes (2002) compreendiam que o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo, de modo que a realidade social atua como palco e núcleo do dinamismo da existência tanto individual quanto coletiva, repleta de uma profusão de significados.

15 Dawadi *et al.* (2021, p. 27), no mesmo sentido, destaca que “This means an MMR approach allows researchers widen their inquiry with sufficient depth and breadth”, sendo, portanto, uma verdadeira expansão da forma de pesquisar determinado objeto.

tativos e quantitativos em um único estudo ou série de estudos. Essa definição enfatiza a importância da integração – os métodos mistos não são apenas uma coexistência de técnicas qualitativas e quantitativas, mas uma interação entre elas para produzir uma compreensão mais completa do fenômeno em estudo (Creswell; Clark, 2011).

A principal vantagem da abordagem de métodos mistos é sua capacidade de fornecer uma compreensão mais rica e validada de questões complexas. Ao combinar dados numéricos com narrativas detalhadas, os pesquisadores podem formular conclusões mais robustas, que são corroboradas por múltiplas formas de evidência.

Na área jurídica, os métodos mistos oferecem uma abordagem inovadora para investigar fenômenos legais complexos, podendo, por exemplo, ser utilizados para analisar a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão em decisões judiciais. Isso pode ser feito por meio da combinação de análises estatísticas sobre antecedentes criminais das partes processuais, natureza dos crimes – caso haja antecedentes –, taxas de criminalidade e quantidade de outras ações judiciais em face do mesmo réu (quantitativo).

Do mesmo modo, poderá analisar com pesquisas nas fontes primárias e secundárias do Direito, a forma que a doutrina e jurisprudência se manifestam sobre casos semelhantes (qualitativo). Em estudos sobre a percepção pública da justiça, por exemplo, pesquisas quantitativas podem ser utilizadas para mapear a preservação à Ordem Pública, enquanto tais dados podem ser aquilatados qualitativamente para explorar as experiências e percepções individuais sobre a equidade e eficácia do sistema judicial. Essa abordagem, indubitavelmente, permite uma compreensão mais rica e multifacetada dos impactos e implicações de políticas e práticas jurídicas.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, a aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação de prisão preventiva, deve ser precedida de análise minudente dos motivos da não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 da mesma Lei adjetiva, consoante preconiza o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Isso se dá quando a segunda parte do dispositivo estabelece que “o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”, ou seja, deve-se elencar pormenorizadamente, em todas as

decisões judiciais, por quais motivos o comparecimento periódico em Juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos¹⁶, a suspensão do exercício de função pública, a fiança ou a monitoração eletrônica não seriam suficientes para a preservação das investigações ou da instrução penal.

Portanto, deve-se louvar o princípio basilar da *ultima ratio* da prisão cautelar. Isso porque, embora a excepcionalidade da prisão preventiva seja clara, é crucial que a legislação especifique com nitidez a privação de liberdade como a última medida a ser aplicada, somente após o fracasso de outras medidas. O novo art. 282, § 6º, portanto, estabeleceu que a prisão preventiva só deve ser usada quando outras medidas cautelares não forem adequadas, exigindo que o juiz justifique claramente os motivos para sua aplicação e por que outras medidas não são viáveis no caso específico. Caso contrário, a decisão será considerada nula devido à falta de fundamentação completa (Bottini, 2013).

Desde então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a reiterar essa necessidade que a adaptação legislativa impôs, asseverando por diversos julgados que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência (STJ - HC: 423012 PE 2017/0283824-9, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - Sexta Turma, data de publicação: DJe 07/11/2019). Colacione-se excerto do Superior Tribunal de Justiça para melhor compreensão:

[...] 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Conquanto o Juízo singular narre elementos indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada e, por conseguinte, indique a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema [...]. (STJ - RHC:

16 Art. 319 do CPP.

163012 MG 2022/0094804-4, RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Assim, ao considerar a ascensão e a aplicabilidade dos Métodos Mistos de Pesquisa, sobretudo quando se busca fazer análises dotadas ou não de cientificidade, contudo pertinentes à análise do Direito, fica claro que esta abordagem oferece uma ferramenta poderosa para abordar a complexidade inerente a muitos fenômenos de pesquisa e da prática jurídica. A integração de métodos qualitativos e quantitativos, quando bem executada, pode levar a insights mais profundos e a conclusões de pesquisa mais robustas, alinhadas com uma filosofia pragmática de pesquisa, até mesmo em aplicação à normas processuais abstratas ou de difícil concretização, mormente a “garantia da ordem pública” prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (Fonseca; Fonseca, 2022).

Como é cristalino, o conceito de “ordem pública” é frequentemente sujeito a ambiguidades e passível de diversas interpretações axiológicas¹⁷, oferecendo ao juiz uma ampla margem para interpretação ao decidir sobre a prisão preventiva¹⁸. Isso é evidente em casos em que a medida é imposta não apenas para proteger o processo judicial, mas também por razões como manter a paz social, preservar a credibilidade das instituições, devido à periculosidade do réu, ou em resposta ao clamor público, sempre se fazendo uma análise em que haja uma aproximação entre o objeto do conhecimento com o objeto real na análise concreta do caso (Marques Neto, 2001; Silveira, 2015).

17 A vagueza, em muitas ocasiões, reside na decisão e raramente no conceito de ordem pública. “Quando o juiz diz que ‘decreta a prisão para garantia da ordem pública’, a vagueza e a imprecisão não estão no conceito de ordem pública, mas na decisão do magistrado que não demonstra onde a ordem pública está ameaçada e agredida com a liberdade do acusado (Rangel, 2016, p. 873).

18 As práticas judiciais, segundo Foucault, constituem instrumentos de produção de verdade, pois que esta não existe fora do poder ou sem o poder. Os seres humanos, no tempo e espaço, fabricam estruturas e procedimentos através dos quais validam os discursos que podem ser ou acolhidos como verdadeiros. Cada sociedade tem seu sistema de construção de verdades, ou seja, os tipos de discurso que ela aceita e valida como sendo verdades, técnicas, mecanismos e procedimentos que são construídos e valorizados para a produção de enunciados verdadeiros (Foucault, 1979). Conceber o Direito como integrante desse sistema não é uma ideia estranha aos juristas, mormente quando se tem presente que a produção da verdade está relacionada às relações de poder identificadas em cada meio social. O conhecimento, portanto, não deve ser entendido como alguma coisa além de uma invenção humana pragmática. Não pode ser compreendido a partir da ideia naturalista de existência de essência, que pode ser captada, extraída pelo sujeito.

Dessa forma, o fundamento e a função, em tese, das medidas cautelares – como a prisão – é a defesa ou proteção do processo penal de eventuais condutas do imputado que constituem um perigo para sua realização, como é analisado por Pujadas Tortosa (2007). A pesquisa quantitativa no presente caso, quando o réu já demonstra predisposição à reiteração delitiva e a análise qualitativa, quando se depreende das necessidades da sociedade mediante estudo científico, evita se restringir a liberdade do acusado com base em juízo de probabilidade de risco à ordem pública, sobretudo porque tratar tal contenda em mera probabilidade é antecipar uma sentença de mérito pautada em uma cognição sumária (Mendes, 2016). A gravidade em abstrato do delito, o clamor social gerado pelo delito, ou mesmo a necessidade de se preservar o meio social devem ficar alheios à análise do cabimento da prisão preventiva, especialmente sob o argumento da garantia da ordem pública, pois despojados de escopo cautelar.

Vale destacar que o Direito, influenciado significativamente pelos princípios do contratualismo clássico, desempenha um papel fundamental na sociedade ao estabelecer uma ordem regulatória de natureza estatal. Essa ordem é essencial para assegurar uma convivência harmoniosa entre os membros da sociedade através de um conhecimento dinâmico, entendido como um processo (Mazzaroba; Monteiro, 2009). As diretrizes do Direito e as expectativas que emergem dessa função social são moldadas pela necessidade de manter a paz e a ordem no seio social (Guimarães; Silva, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa jurídica, seja prática, seja acadêmica, indubitavelmente possui relevância para os estudos dos casos jurisdicionais postos no cotidiano da sociedade. Prova disso, foi a análise no presente estudo da aplicação da prisão preventiva no Brasil, enfocando-se na necessidade de um juízo de falseamento rigoroso de acordo com o artigo 282 § 6º do Código de Processo Penal, sendo, portanto, um aspecto central das prisões cautelares no Código de Processo Penal brasileiro.

Para tanto, ilustrou-se a ampla margem de interpretação disponível para os juízes, especialmente em relação ao conceito de “ordem pública”, e como

isso influencia as decisões sobre prisão preventiva, sendo nesse diapasão, um dos principais desafios enfrentados pelos julgadores ao equilibrar a segurança pública com os direitos individuais, e as implicações dessas decisões no sistema jurídico e na sociedade.

Contudo, em que pese a necessidade do “exercício de hipotético-dedutivo” nas análises dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva, é patente que nas ciências sociais, as análises qualitativas são geralmente mais adequadas do que as quantitativas. Isso porque, enquanto as análises quantitativas são úteis para estudos estatísticos, buscando quantificar dados para identificar padrões e formular regras gerais, as análises qualitativas fornecem *insights* mais profundos sobre fenômenos sociais. Métodos quantitativos, por outro lado, garantem precisão na mensuração de situações, como no levantamento de dados demográficos de uma população, incluindo sexo, idade, estado civil e profissão.

Ou seja, para que se tenha uma decisão judicial concatenada com a aplicação do direito adequado, em termos de medidas cautelares diversas da prisão, é cogente que se aplique métodos de pesquisa científica eficazes para a melhor compreensão da demanda. Não se poderá falsear os elementos subjetivos propostos pela legislação se o julgador não tiver consigo dados quantitativos dos efeitos e da necessidade daquela medida.

Acaso não proceda dessa forma, o juízo de falseamento se tornará, inexoravelmente, em um debate puramente ideológico, em que cada parte terá interpretação diversa sobre a mesma hipótese, conduzindo a um debate sem um fim verdadeiro e unânime.

Contudo, com a aplicação pautada em dados técnicos e científicos, sobretudo quando os dados são oriundos de pesquisas de boa qualidade, indubitavelmente teríamos uma construção teórica com alicerces mais fortes nas decisões judiciais de prisões processuais. Por via de consequência, diminuir-se-iam os recursos para tribunais e o Poder Judiciário tenderia a ser menos instado em casos de baixa complexidade.

Amparado nessas premissas que se deve concluir, no presente estudo, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é medida primeva em face das prisões cautelares, sendo oportuno fazer análise minudente do porquê da não aplicação daquelas, de modo que o alicerce da prática da metodologia da pesquisa jurídica nos casos concretos dos órgãos judicantes conduzirá o funcionamento desses órgãos a um funcionamento mais sólido e estável.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In: **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 143-150, 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em 19 mar. 2024.
- AMARAL, Augusto Jobim do; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A prisão preventiva e as (nem tão) novas controvérsias na Lei nº 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 141-162, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/23>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. L.], v. 103, p. 381-408, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67811>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (Lei nº 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polemicas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A372449763/AONE?u=mlyn_oweb&sid=googleScholar&xid=32c9674d. Acesso em: 20 dez. 2023.
- COSTA, Denise Ribeiro Gasparino Duailibe; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no direito: métodos científicos, métodos auxiliares e suas aplicações. In: GUIMARÃES, Claudio A. G.; TEIXEIRA, Márcio A. C.; FELGUEIRAS, Sérgio R. C. C. (Org). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2023.
- CRESWELL, John W.; PLANO CLARK, V. L. **Designing and conducting mixed methods research**. 2. ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.
- DAWADI, S., Shrestha, S., & GIRI, R. A. Mixed-Methods Research: a discussion on its types, challenges, and criticisms. **Journal of Practical Studies in Education**, v. 2, n. 2, p. 25-36, 2021. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED611786.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Análise de discurso em decisões judiciais e a retórica jurídica na jurisdição constitucional. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito:** fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, p. 203-221, 2022.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva:** curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; SILVA, Rodrigo Dutra da. Caminhos epistemológicos para uma abordagem sistêmica do direito: considerações sobre a função das fontes e dos modelos jurídicos no subsistema de direito privado. **Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil**, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/815>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; RAMOS, Paulo Roberto B.; VIANA, P. N. M. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no núcleo de estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In: VELOSO, Roberto de Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. 1. ed. v. 1, p. 467-488, São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. **A (des)razão da prisão provisória.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Carlos Helder. **Do sentimento de impunidade à banalização da extrema ratio**: uma análise discursiva das fundamentações dos decretos de prisão preventiva nas varas criminais de São Luis-MA. 1. ed. Florianópolis: Empório de direito Academia, 2016.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social**: teoria método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da; FREITAS, Diego. Uma introdução aos métodos mistos. **Sociologias** [online], v. 18, n. 42, p. 384-411, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica das ciências sociais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

PUJADAS TORTOSA, Virgínia. **Para una teoría general de las medidas cautelares penales**. Universitat de Girona, Girona: Departament de dret públic, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 213-244, 2015.

CAPÍTULO 6

**NUANCES DA PESQUISA JURÍDICA NA JUSTIÇA
ESTADUAL MARANHENSE: UMA ANÁLISE
DAS PESQUISAS DOCUMENTAL E
JURISPRUDENCIAL NO PORTAL DO TJMA**

***NUANCES OF LEGAL RESEARCH IN MARANHÃO
STATE JUSTICE: AN ANALYSIS OF DOCUMENTAL AND
JURISPRUDENTIAL RESEARCH IN THE TJMA PORTAL***

*Claudio Alberto Gabriel Guimarães
Mayckerson Alexandre Franco Santos
Gabrielle Amado Boumann
Suênia Oliveira Mendes*

NUANCES DA PESQUISA JURÍDICA NA JUSTIÇA ESTADUAL MARANHENSE: UMA ANÁLISE DAS PESQUISAS DOCUMENTAL E JURISPRUDENCIAL NO PORTAL DO TJMA

NUANCES OF LEGAL RESEARCH IN MARANHÃO STATE JUSTICE: AN ANALYSIS OF DOCUMENTAL AND JURISPRUDENTIAL RESEARCH IN THE TJMA PORTAL

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Mayckerson Alexandre Franco Santos²
Gabrielle Amado Boumann³
Suênia Oliveira Mendes⁴

- 1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública de Lisboa - ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.
- 2 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: mayckerson@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1900-8320>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5591008298540774>.
- 3 Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Universidade Ceuma. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade PUC-RS. E-mail: gabrielleboumann@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3313-1117>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1174317029239887>.
- 4 Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Administração. Bibliotecária da Universidade Federal do Maranhão e Diretora da EDUFMA. E-mail: suenia.mendes@ufma.br.

1. INTRODUÇÃO

A metodologia científica desempenha um papel crucial na área jurídica em todos os níveis acadêmicos, desde a graduação até os cursos de mestrado e o doutorado. Ela oferece um conjunto de diretrizes e técnicas que permitem aos estudantes e pesquisadores conduzirem estudos rigorosos, sistemáticos e confiáveis, promovendo a excelência acadêmica e a produção de conhecimento jurídico de qualidade.

A aplicação adequada da metodologia científica na área jurídica contribui para o desenvolvimento da ciência jurídica, fortalece o embasamento teórico e metodológico dos estudos, e permite a formação de profissionais capacitados a lidar com os desafios complexos do sistema jurídico. Além disso, a metodologia científica também incentiva a análise crítica, o debate acadêmico e a busca constante pela melhoria da prática jurídica, refletindo diretamente na qualidade dos serviços jurídicos prestados à sociedade.

No contexto jurídico do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça estadual (TJMA) é um dos campos de estudo prático que adquire particular importância, pois permite explorar as especificidades e particularidades do sistema jurídico local. Ao examinar as nuances da pesquisa jurídica na Justiça Estadual Maranhense, é possível compreender as dinâmicas, os desafios e as oportunidades que se apresentam aos profissionais do Direito nesse ambiente que abrange diversas áreas, como Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, entre outros.

De mais a mais, o desenvolvimento de pesquisas jurídicas na Justiça Estadual Maranhense também pode abordar questões específicas relacionadas à cultura, história e realidade social do Estado. O Maranhão possui particularidades que influenciam a aplicação da lei e a tomada de decisões judiciais, como a diversidade étnica, os conflitos fundiários, a proteção do meio ambiente, entre outros temas relevantes para a região.

Dentro dessa perspectiva, busca-se um aprofundamento no viés prático da metodologia da pesquisa, concernente a aplicação das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial no âmbito da Justiça Estadual Maranhense, notadamente quanto a temas como a análise de legislação estadual, a consulta de normativos internos e a jurisprudência local. Essas abordagens permitem compreender as particularidades do sistema jurídico maranhense, identificar lacunas na legislação e contribuir para o desenvolvimento do Direito local.

Ademais, em um momento histórico no qual a produção de documentos jurídicos se potencializa com o uso da rede mundial de computadores, os documentos e jurisprudência extraídos diretamente de uma fonte primária, qual seja, o portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dão ao pesquisador segurança e confiabilidade nas informações em que sua pesquisa está lastreada.

As técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial desempenham um papel fundamental na pesquisa científica jurídica, fornecendo um sólido embasamento teórico e prático para os estudos e análises realizados nesse campo. Essas técnicas permitem aos pesquisadores acessar e examinar uma ampla gama de fontes de informações relevantes, que incluem documentos legais, doutrinas, precedentes judiciais, legislação, jurisprudência e outros materiais pertinentes.

Diante do quadro apresentado, busca-se problematizar as ferramentas disponíveis do portal do TJMA para o desenvolvimento de pesquisas documental e jurisprudencial, especialmente em relação à extensão de suas funcionalidades.

O tema possui grande relevância para o meio jurídico-acadêmico, pois dimensiona o escopo do problema, adotando-se procedimentos inerentes a pesquisas jurídico-diagnósticas, firmados em levantamento bibliográfico acerca da questão tratada.

Com o intuito de alcançar o objetivo estabelecido, funda-se o trabalho, de início, na contextualização da metodologia da pesquisa em Direito. Apresentando-se na sequência, as técnicas de coletas de dados com ênfase a pesquisa documental e jurisprudencial. Em seguida, serão tratados os aspectos práticos da utilização das ferramentas disponíveis no portal do TJMA para as pesquisas enfatizadas, para ao fim apresentar as conclusões a partir da hipótese construída.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO E AS TÉCNICAS DE COLETAS DE DADOS

A Metodologia da Pesquisa em Direito deve ir além da abordagem positivista, que se limita à interpretação e aplicação das normas jurídicas. Faz-se necessário compreender o Direito em seu contexto social e histórico, analisando

do as relações de poder, os conflitos e as contradições presentes na sociedade (Gustin *et al.*, 2002).

A abordagem proposta por Gustin *et al.* (2002) valoriza a interdisciplinaridade e a utilização de diferentes métodos de pesquisa, devendo o Direito ser estudado a partir de uma perspectiva crítica, que questione as estruturas de dominação e desigualdade presentes na sociedade. Para tanto, é preciso recorrer a outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Filosofia, a Antropologia, entre outras.

Nessa perspectiva se destaca a importância da pesquisa empírica no estudo do Direito. Na melhor e mais completa investigação da realidade social e dos impactos das normas jurídicas na vida das pessoas é essencial a realização de entrevistas, observação direta, análise de documentos e outros métodos que permitam uma compreensão mais aprofundada dos fenômenos jurídicos.

Segundo Adeodato (2015), não obstante os juristas lidem hodiernamente com a prática do Direito na elaboração de trabalhos de pesquisas de cunho doutrinário, a referência a documentos como legislação e jurisprudência é tímida. Isto ocorre apesar do uso de tais referências deterem a capacidade de conferir maior importância, profundidade e credibilidade a pesquisas jurídicas.

A pesquisa documental pode ser descrita como a busca e a análise de documentos escritos, como livros, artigos científicos, relatórios, legislação, documentos oficiais, entre outros. Destacando que a pesquisa documental permite ao pesquisador acessar informações históricas, teóricas, conceituais e empíricas relevantes para sua investigação (Gil, 2002).

Ressalta-se que a pesquisa documental é particularmente útil na fase inicial de um projeto de pesquisa, quando o pesquisador está buscando estabelecer uma base teórica sólida e compreender o estado da arte do tema investigado. Nesse sentido, a análise de documentos permite identificar estudos anteriores, teorias, abordagens e metodologias já existentes na área de interesse (Gil, 2002).

Além disso, a escolha das técnicas de coleta de dados na pesquisa jurídica depende dos objetivos da pesquisa, da disponibilidade de recursos e da abordagem metodológica adotada. Em adendo, a coleta de dados deve ser conduzida de forma ética, respeitando a privacidade dos envolvidos e seguindo as diretrizes éticas e legais aplicáveis à pesquisa (Fonseca, 2009).

Ao utilizar as técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial, os pesquisadores científicos jurídicos podem realizar estudos empíricos, análises compa-

rativas, elaborar teses acadêmicas e contribuir para o avanço do conhecimento jurídico. Ademais, as pesquisas documental e jurisprudencial permitem a identificação de lacunas no conhecimento existente, o que pode direcionar a necessidade de novas leis, reformas legislativas ou mudanças nas interpretações judiciais preexistentes.

É importante ressaltar que as pesquisas documental e jurisprudencial exigem habilidades de leitura crítica, capacidade de análise e interpretação precisa do conteúdo pesquisado. A precisão na coleta e na utilização das informações é crucial para evitar erros e distorções, garantindo a confiabilidade e a validade dos resultados obtidos.

Sinteticamente, as técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial são ferramentas essenciais para a pesquisa científica jurídica, permitindo aos pesquisadores obter uma compreensão aprofundada do Direito, analisar precedentes judiciais, desenvolver argumentos jurídicos sólidos e contribuir para o avanço do conhecimento nessa área. O uso adequado dessas técnicas fortalece a base teórica e metodológica da pesquisa científica jurídica, promovendo a qualidade e a excelência acadêmica.

2.1 Aspectos da Pesquisa Documental no Direito

O desenvolvimento da pesquisa a partir de documentos, especialmente no Direito deve ser incentivado e exaltado. Tal uso permite ao pesquisador um entendimento mais amplo do contexto histórico e sociocultural de determinado objeto de pesquisa, possibilitando a apreciação do tempo na dimensão sociocultural (Sá-Silva *et al.*, 2009).

A pesquisa documental se assemelha à pesquisa bibliográfica, mas difere nas fontes utilizadas. Enquanto a pesquisa bibliográfica se baseia nas contribuições de vários autores, a pesquisa documental utiliza materiais que ainda não foram analisados ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. O processo de desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica, iniciando-se com a exploração de fontes documentais, que podem ser de primeira mão (sem análise prévia) ou de segunda mão (já analisadas de alguma forma)⁵ (Gil, 2008).

5 Nesse mesmo sentido Sá-Silva *et al.* (2009).

O objetivo principal da pesquisa documental é produzir novos conhecimentos, compreender fenômenos e divulgar como eles têm sido desenvolvidos. Ela permite que o pesquisador adentre no campo de estudo e explore o fenômeno por meio dos documentos disponíveis.

Durante o desenvolvimento de uma pesquisa documental deve-se utilizar de um exame minucioso e abrangente de diversos materiais que ainda não foram analisados ou que podem ser reexaminados em busca de interpretações alternativas ou informações complementares, tais materiais são denominados documentos. Os dados obtidos nesse tipo de pesquisa são estritamente provenientes desses documentos, com o objetivo de extrair as informações contidas neles para compreender um determinado fenômeno (Kripka *et al.*, 2015).

O método utilizado para analisar os documentos é conhecido como “método de análise documental”. A pesquisa documental utiliza métodos e técnicas para apreender, compreender e analisar documentos de diferentes tipos. Essa abordagem pode ser considerada como um método autônomo de pesquisa, caracterizando uma pesquisa documental quando é a única abordagem qualitativa utilizada. No entanto, também é possível utilizar a análise de documentos como uma estratégia complementar a outros métodos de pesquisa (Kripka *et al.*, 2015).

Para Sá-Silva *et al.* (2009) é importante ainda que o pesquisador prepare o documento que será analisado, compondo-o com a ajuda de outras fontes documentais, avaliando de forma criteriosa os elementos presentes no documento, como o contexto, o autor e os conceitos-chaves e lógica interna do texto.

A partir do exposto, no item 3 do presente artigo busca-se adentrar no campo da pesquisa documental no âmbito do TJMA, no intuito de investigar em que medida os documentos disponíveis podem contribuir para que os pesquisadores em Direito acessem informações relevantes e capazes de fundamentar seus trabalhos.

2.2 Olhares sobre a Pesquisa Jurisprudencial

A pesquisa jurisprudencial, por sua vez, é especialmente importante para a análise da aplicação do Direito positivo pelos julgadores e na interpretação

dos precedentes judiciais⁶. Através do estudo de decisões proferidas pelo tribunal local, os pesquisadores podem compreender como a legislação é aplicada na prática, examinar os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados, identificar padrões de decisão e avaliar o impacto das decisões judiciais no desenvolvimento do Direito.

Tomada como uma atividade essencial no campo do Direito, a pesquisa jurisprudencial permite ao pesquisador a possibilidade de analisar e interpretar decisões judiciais anteriores para embasar argumentos legais e entender a evolução do pensamento jurídico em relação a determinada questão. Afora diversas outras linhas de pesquisa como a jurimetria⁷ que podem ser desenvolvidas a partir de tal base de dados⁸. Dentro do contexto da metodologia da pesquisa científica, a pesquisa jurisprudencial desempenha um papel importante na fundamentação teórica e no embasamento empírico de estudos jurídicos.

Nesse sentido Veçoso *et al.* (2014) afirmam que no cenário atual em que há uma crescente preocupação em analisar a jurisprudência no Brasil, a importância da pesquisa jurisprudencial adquire grande relevância. A abordagem do estudo jurídico, que anteriormente se baseava principalmente na interpretação de princípios abstratos e na descrição da legislação em vigor, agora está evoluindo para pesquisas voltadas para compreender como os tribunais realmente interpretam o Direito.

Gradualmente, a jurisprudência está deixando de ser considerada uma forma secundária de estudo em monografias e trabalhos jurídicos, passando a ser o foco principal dos estudos. E, muito embora a pesquisa jurídica em seu aspecto jurisprudencial possua algumas particularidades em relação a outras áreas científicas, como a ênfase na interpretação de decisões e julgados, muitos

6 Preleciona Marinoni (2019) que precedentes são decisões judiciais acerca da matéria de Direito discutida no caso concreto, ou a partir de um *point of law*, como dito no Sistema *Common Law*, que detém a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados, sendo imperioso que enfrente todos os principais argumentos relacionados à matéria de Direito posta a julgamento.

7 Nunes (2019) assenta que jurimetria é uma técnica quantitativa de pesquisa jurisprudencial que se utiliza de estatísticas para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos.

8 Já Zabala e Silveira (2014) avaliam que os três principais usos da jurimetria para a pesquisa no Direito são prestar subsídios na elaboração legislativa e na gestão pública, na condução da instrução probatória e por fim, na prolação de decisões judiciais, desde que, nesse último aspecto, utilize ferramentas de análise mais isentas possíveis (livres de vieses) para medir eventuais incertezas a respeito do caso concreto.

dos princípios e procedimentos da metodologia científica são aplicáveis à pesquisa jurisprudencial⁹.

No contexto da pesquisa jurídica, a revisão da literatura assume a forma de uma análise cuidadosa das decisões judiciais relevantes para o tema de estudo. Essa revisão aplicada à jurisprudência busca identificar as principais linhas de pensamento adotadas pelos tribunais em relação a uma determinada matéria, bem como as justificativas e argumentos utilizados nas decisões. Essa etapa é fundamental para a construção de uma base teórica sólida, na qual o pesquisador poderá embasar sua argumentação e desenvolver suas hipóteses.

Além disso, a pesquisa jurisprudencial também pode envolver a coleta de dados, especialmente quando se trata de analisar estatísticas sobre a aplicação da lei em casos específicos ou a evolução de determinadas interpretações jurídicas ao longo do tempo. Esses dados podem ser obtidos por meio de bancos de dados jurídicos, sistemas de pesquisa de jurisprudência online ou por meio de consultas a tribunais e órgãos responsáveis pela administração da justiça.

Os pesquisadores interessados em adentrar nessa linha de pesquisa, baseada na análise da jurisprudência, encontram determinadas dificuldades em relação aos bancos de dados dos portais eletrônicos (inseri) dos tribunais, tais como dissonância entre a ementa apresentada e o conteúdo do julgado, telas de buscas não intuitivas, resultados que não refletem as chaves utilizadas, mais de uma base de pesquisa no mesmo tribunal, entre outros (Veçoso *et al.*, 2014).

Outros apontamentos realizados por Veçoso *et al.* (2014) foram problemas de falta de padronização dos mecanismos de buscas entre os tribunais, bem como que os dados disponíveis para pesquisa não abrangiam a totalidade dos julgados proferidos pelos tribunais, mas apenas uma amostra do que estava

9 Com tal perspectiva em mente, Guimarães *et al.* (2022) apresentam a Metodologia de Análise Decisória -MAD, concebida por pesquisadores da Universidade Federal de Brasília (UnB), como um instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais na medida que auxilia tanto a pesquisa quantitativa, quanto qualitativa. Isto porque tal metodologia de desenvolve conforme o nível de aprofundamento do problema ensejado pelo pesquisador, os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e as temáticas abordadas. Para os autores, são as suas características de organização das informações contidas nas decisões proferidas em um contexto, ao incluir a verificação de coerência decisória e a explicação das decisões a partir da análise do processo decisório propriamente dito, que permitem ao operador do Direito utilizá-la para realizar recortes objetivos acerca do problema (como a fixação da questão jurídica relevante, no precedente judicial), recortes institucionais (fixação dos órgãos decisores por critério de pertinência temática e/ou relevância decisória) e por fim, relacionar aspectos e a extensão da linguagem contida na decisão analisada.

sendo produzido, sem os critérios claros da limitação. Assim sendo, os pesquisadores necessitam ter atenção e fazer a verificação do conteúdo pesquisado, sob pena de adotar uma base de dados enviesada em seu trabalho.

Vencidos esses desafios, coletados os dados e revisada a jurisprudência, o pesquisador pode proceder à análise e interpretação dos resultados. Nessa etapa, é importante identificar padrões, contradições ou lacunas na jurisprudência existente, a fim de contribuir para o debate acadêmico e propor novas abordagens ou argumentos que possam influenciar a evolução do Direito.

Para tanto, a pesquisa jurisprudencial deve ser divulgada de maneira adequada, seja por meio de publicações acadêmicas, apresentações em conferências jurídicas ou participação em debates e fóruns relevantes. A ampla disseminação dos resultados da pesquisa é fundamental para o avanço do conhecimento jurídico e para influenciar o desenvolvimento do Direito.

Em suma, a pesquisa jurisprudencial é uma importante atividade dentro do contexto da metodologia da pesquisa científica. Ela permite a análise crítica das decisões judiciais, o embasamento teórico e empírico de estudos jurídicos e contribui para o avanço do conhecimento no campo do Direito. Ao seguir os princípios e procedimentos da pesquisa científica, os pesquisadores jurídicos podem fornecer uma base sólida para o debate acadêmico, aprimorar a compreensão do Direito e influenciar sua evolução.

3. ASPECTOS PRÁTICOS DA PESQUISA DOCUMENTAL NO PORTAL DO TJMA

A partir do que foi explicitado, adentra-se na análise de aspectos práticos da pesquisa documental no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e sua importância para a pesquisa jurídica. No entanto, o objetivo do presente artigo não se funda em uma mensuração objetiva ou comparativa da página eletrônica do TJMA em relação a outros tribunais estaduais como realizado por Melo e Gomes (2016), mas em uma análise prática do que os pesquisadores em Direito enfrentam costumeiramente no desenvolvimento de suas pesquisas na esfera da justiça maranhense. Máxime através da exploração das funcionalidades e recursos disponíveis no portal, bem como as estratégias e recomendações para otimizar a pesquisa documental e garantir a efetividade da pesquisa jurídica a ser desenvolvida.

Diante do primeiro contato com o portal do TJMA observa-se que são oferecidas uma variedade de funcionalidades que auxiliam a pesquisa documental. Por meio dele é possível acessar parte da legislação atinente à organização da justiça como o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, normativos internos (regimento interno, resoluções, provimentos, portarias, dentre outros), documentos históricos e informações relevantes acerca do dia a dia da instituição. Durante a pesquisa constatou-se que a atualização dos bancos de documentos tem se concretizado de forma diária, sendo tal periodicidade essencial para municiar o pesquisador com dados aptos a embasar análises jurídicas palpitantes para a sociedade jurídica.

Entretanto, para utilizar o portal do TJMA de maneira eficiente, mostra-se necessária a compreensão de sua estrutura de navegação e a lógica de transmissão das informações. Isso envolve especialmente a familiarização com a organização dos menus, a busca avançada e os filtros de pesquisa. Ao dominar tais recursos, o pesquisador pode otimizar seu tempo e encontrar os documentos desejados com maior facilidade. Nesse sentido Barros (2014) enfatiza que a abundância de informações não pode obstaculizar o andamento da pesquisa¹⁰.

Um exemplo claro dessa necessidade é a possibilidade de conexão no “Portal da Memória” no qual se permite acessar mais de uma centena de documentos históricos de guarda permanente que foram digitalizados e disponibilizados para o público. No *hotsite*¹¹ é possível encontrar documentos divididos por assunto ou local, tal divisão permite a visualização de documentos de diversas especificidades, como ações cíveis ou de inventário. Porém o acesso ao acervo histórico se dá através da guia de “Gestão” do portal (figura 1), o que pode dificultar o procedimento de busca, visto que não é intuitivo os passos a serem percorridos.

10 No mesmo sentido, de que a abundância de dados não pode impedir a pesquisa de qualidade, Boumann e Brandão (2021) enfatizam que a existência humana hodierna se encontra hiper conectada em redes virtuais de interação, como a Internet, a Intranet, a *Deep Web* ou mesmo *Dark Web*, o que inevitavelmente acarreta profusa produção de dados, fenômeno denominado *Big Data*. O pesquisador do Direito, deverá, portanto, lançar mão de ferramentas apropriadas para localização, extração, organização, armazenamento e transformação dos dados brutos em informações de forma a permitir uma análise eficiente e em tempo hábil do conteúdo pesquisado.

11 O *hotsite* é concretamente um site, só que menor e com menos páginas, mas que tem um foco específico em alguma área.



Fonte: <http://www.tjma.jus.br/portal>

A pesquisa documental no portal do TJMA requer ainda critérios de busca adequados para obter resultados relevantes. Especialmente no que se refere à pesquisa na guia de “Atos” que remete a portarias, resoluções, provimentos e outros documentos da administração interna. É essencial para isso definir critérios específicos e utilizar filtros de pesquisa disponíveis como a escolha do ano em que o ato foi elaborado. Essas opções auxiliam na redução do volume de informações e direcionam a pesquisa para documentos mais pertinentes ao tema investigado. O foco da pesquisa mencionado fornece uma pesquisa de qualidade que impulsiona o progresso do conhecimento científico (Barros, 2014).

Nesse ponto, a organização e a indexação dos documentos no portal do TJMA são fatores que impactam diretamente a eficácia da pesquisa documental. É importante compreender a estrutura e a forma como os documentos são disponibilizados, buscando identificar categorias e classificações relevantes. Em regra, cada documento possui um setor de origem, a sua situação quanto

à vigência, o assunto e informações sobre publicação (figura 2). Durante a elaboração do presente artigo, não foram localizadas inconsistências ou problemas na indexação, sendo assim, observa-se que a área relacionada a pesquisa documental no portal do TJMA favorece o trabalho dos pesquisadores da área no sentido de prevenir a perda de informações importantes.

RESOLUÇÃO-GP Nº 33, DE 9 DE MAIO DE 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Setor Origem: DIRETORIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Setor Relacionado: DIRETORIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Situação: Vigente

Assunto: Governança e a Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação.

R E S O L V E: CAPÍTULO I DAS COMISSÕES E COMITÊS Art. 1º A Comissão de Informática, Comissão Técnica Permanente, criada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), com função deliberativa, é responsável por superintender os serviços de tecnologia de informática do Poder Judiciário, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e segurança. À essa comissão, além das suas atribuições, compete ainda: I - garantir os recursos humanos, administrativos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades da Tecnologia da Informação e Comunicação; II - garantir o cumprimento das resoluções do Poder Judiciário do Estado do Maranhão relativas a TIC; III - garantir o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional de Justiça relativas a TIC....Art. 15º Revogar as resoluções nºs 6, de janeiro de 2017; 62, de 1º de outubro de 2019; 73, de 29 de novembro de 2019, e a 54, de 22 de julho de 2021. Art. 16º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dé-se ciência. Publique-se. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 9 de maio de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/05/2023 23:14 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação 86/2023 17/05/2023 às 15:41 18/05/2023

"Referendada, por unanimidade," na 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO DIA 17 DE MAIO DE 2023.

Fonte: <http://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/504392/132/pnao>.

Quanto ao aspecto relacionado à atualização e confiabilidade das informações disponíveis no portal do TJMA é essencial ao pesquisador verificar a data de publicação e realizar a revisão dos documentos consultados. A avaliação crítica da confiabilidade das informações é primordial para garantir a qualidade e a validade dos resultados obtidos na pesquisa jurídica. Cumpre ressaltar que recentemente os normativos internos disponíveis no portal passaram por uma alteração significativa com sua apresentação de forma compilada em relação às modificações ou ao menos com a referência do normativo que eventualmente

foi modificado ou revogado, seguindo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Glossário do Ranking da Transparência do CNJ relativo ao ano de 2023.

Ao realizar a pesquisa observou-se a melhoria em outro ponto crucial que apresentava dificuldades para os pesquisadores do Direito interessados em desenvolver pesquisas quanto ao funcionamento interno do TJMA. O Regimento Interno e o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão, até meados de 2022, eram apresentados apenas em sua versão inicial, com todas as alterações disponíveis de forma esparsa no portal através de resoluções e leis complementares. Porém, atualmente os dois documentos se encontram totalmente atualizados no site com o apontamento das alterações e artigos revogados com *links* que remetem às normas que realizaram as alterações.

Outra vasta possibilidade de exploração de dados pelos pesquisadores do Direito no Maranhão está no campo das transmissões das sessões de julgamento. Os vídeos e áudios também são considerados documentos e fontes primárias para o desenvolvimento de pesquisas (Fonseca, 2002). Nesse sentido, o portal do TJMA tem uma área da transmissão das sessões de seus órgãos (Figura 3), o que possibilita o acesso a discursos e discussões realizadas nas sessões e que costumeiramente não se reproduzem nos acórdãos e à análise de sustentações orais realizadas pelos causídicos.

Figura 3: Tela de consulta da transmissão de sessões.

Transmissões de Sessões AO VIVO

SESSÕES A PARTIR DAS 9H



Sessão Plenária / Órgão Especial (às quartas-feiras)

Ao Vivo



Sessões Anteriores (link da playlist do youtube)

Fonte: <http://www.tjma.jus.br/midia/asscom/pagina/hotsite/504200/transmissoes-de-sessoes>.

Depreende-se, concernente aos aspectos práticos da pesquisa documental no portal do TJMA, que a disponibilização e o acesso a documentos relevantes e essenciais a embasar as análises e estudos no campo do Direito se mostra meio idôneo e satisfatório aos pesquisadores. Não obstante ser necessária a compreensão e familiarização com as funcionalidades do portal, visando a otimização da pesquisa documental, potencializando a efetividade e a qualidade dos resultados alcançados.

4. DESAFIOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TJMA

A pesquisa jurisprudencial utilizada para o alcance de respostas a determinadas questões postas deve ser norteadas por métodos e técnicas apropriadas, com o intuito de desnudar informações com potencial para embasar, modificar ou contrapor as bases da pesquisa desenvolvida (Barros, 2014).

Voltando-se especificamente para a pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), apontar os desafios e discutir estratégias para superá-los é essencial. Para atingir tal intento passar-se-á pela análise de peculiaridades e dificuldades encontradas durante o desenvolvimento da presente pesquisa. A compreensão desses desafios é fundamental para garantir a efetividade da pesquisa jurídica no contexto do TJMA.

Em que pese o acesso a pesquisa jurisprudencial tenha se aprimorado em relação ao que foi apontado por Guimarães *et al.* (2022), com o acesso diretamente da página principal do portal do TJMA (Figura 4) para a pesquisa jurisprudencial no portal Jurisconsult, a maioria das críticas apontadas ainda se mostram pertinentes e diversas outras foram identificadas e serão tratadas na sequência.

Figura 4: Tela de consulta de jurisprudência na página principal do portal do TJMA.

Consulta Processual Diário de Justiça Pautas de Julgamento **Jurisprudências**

Pesquisar pelo(a) Chave de Busca

Ementa

Pesquisar

Fonte: <http://www.tjma.jus.br/>.

Atualmente um dos principais desafios enfrentados na pesquisa jurisprudencial no TJMA é a (des)atualização das informações. A jurisprudência está em constante evolução, com novas decisões sendo proferidas regularmente. No entanto, a disponibilização e atualização no portal do TJMA não se tem se dado de forma imediata e sistemática, o que pode dificultar a obtenção dos dados mais recentes para embasar as análises jurídicas. Durante a elaboração do presente artigo, primeiro semestre do ano de 2023, foi observado que os resultados apresentados a partir das pesquisas realizadas estão se limitando aos acórdãos publicados antes de 10 de maio de 2022.

A organização e a acessibilidade dos acórdãos no TJMA também são desafios enfrentados na pesquisa jurisprudencial. Durante os testes realizados utilizando como chave de pesquisa o termo “*empréstimo consignado*”, constatou-se que os acórdãos são apresentados apenas com a sua ementa e dados sobre a publicação. Conforme assentado por Guimarães *et al.* (2022), persiste a crítica quanto a não disponibilização de eventual voto vencido ou divergente que, conforme § 3º do art. 941 do CPC, é considerado parte integrante do acórdão.

Não há uniformidade na elaboração das ementas dos votos pelos gabinetes dos desembargadores, constatação advinda dos testes realizados com as chaves de busca “*embargos de declaração*” e “*aclaratórios*” que, a depender do Desembargador relator, os acórdãos relacionados ao julgamento do recurso de embargos de declaração adotam um ou outro termo na ementa, dificultado a acuidade nos resultados obtidos, que podem ser parciais e comprometer a conclusão das pesquisas desenvolvidas.

Especificamente quanto a esse apontamento, Guimarães (2016) afirma que a ausência de uma padronização na elaboração das ementas se torna um problema na medida em que um mesmo conceito pode ser apresentado através de diversos vocábulos¹².

Relativamente a visibilidade dos precedentes qualificados previstos no CPC, quais sejam os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Incidentes de Assunção de Competência (IAC), a página principal do TJMA possui um *link* com acesso facilitado ao *hotsite* do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), onde são

12 Para uma melhor compreensão quanto aos problemas na elaboração de ementas sem um padrão, remete-se aos textos de Guimarães (2016) e Guimarães (2004) que realizam um estudo mais aprofundado sobre o tema.

disponibilizadas conexões para consulta de temas de Repetitivos e IAC's no STJ, temas de Repercussão Geral no STF, bem como estão disponíveis todas as teses fixadas no TJMA através da sistemática dos precedentes qualificados. No entanto, cumpre observar que, nas consultas da jurisprudência realizada no STJ e STF, os julgamentos que possuem efeitos *erga omnes* como IAC e Repercussão Geral recebem destaque, não carecendo que o pesquisador vá em uma área específica do portal para ter acesso a tais decisões. O portal do TJMA não possui a integração entre súmulas, precedentes qualificados e a pesquisa jurisprudencial no portal Jurisconsult.

Quanto ao alcance do que é disponibilizado para pesquisa no sítio eletrônico do TJMA, cabe o apontamento de outra crítica. Atualmente o TJMA disponibiliza a pesquisa jurisprudencial apenas de acórdãos proferidos pelo Órgão Especial e seus órgãos fracionários. Porém, diferentemente do que acontece no âmbito do STJ e STF, não é possível realizar pesquisas nas decisões monocráticas proferidas pelos relatores, tampouco há possibilidade de consulta de sentenças dos juízes de primeiro grau, julgados e julgados das turmas recursais¹³.

Nessa mesma toada, não há no portal acesso específico para pesquisa de julgados e decisões administrativas proferidas pelos desembargadores do TJMA ou pela Corregedoria-Geral da Justiça. Até o ano de 2020 nem o acesso a movimentação dos processos administrativos estava disponível aos pesquisadores, o que somente passou a ocorrer com a adoção do sistema PJeCor disponibilizado pelo CNJ, que possui basicamente as mesmas funcionalidades do PJe Judicial, permitindo o acesso dos pesquisadores a conteúdo de processos que não tramitam em segredo de justiça.

Dessa forma, os sistemas de pesquisa utilizados no TJMA apresentam limitações que podem afetar a efetividade da pesquisa jurisprudencial. É importante estar ciente dessas limitações e buscar soluções para superá-las.

Quanto a esse aspecto, há alternativas para que os pesquisadores superem os desafios da pesquisa jurisprudencial no TJMA, entre elas é possível apontar uma que está no próprio portal do TJMA. No que tange a busca de julgados e decisões proferidas no âmbito administrativo é possível realizar a busca no Diário da Justiça Eletrônico que se encontra na página principal com a possi-

13 A título ilustrativo o portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui todas essas funcionalidades.
Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

bilidade de consulta por matéria, número do processo, consulta textual, setor e intervalo de publicação (Figura 5).

Figura 5: Tela de pesquisa do Diário da Justiça Eletrônico.



Fonte: <https://www.tjma.jus.br/portal>.

Quanto à pesquisa jurisprudencial dos órgãos fracionários, a opção é a utilização da busca nas publicações realizadas através do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)¹⁴, onde são publicadas as íntegras de todas as decisões e acórdãos proferidos no âmbito da Justiça Estadual Maranhense conforme determinação da Presidência do TJMA através da Resolução nº 100/2020, de 23 de dezembro de 2020.

Posto isso, cabe ao TJMA envidar esforços no sentido do aprimoramento dos seus mecanismos de busca eletrônica de jurisprudência, em particular, no sentido de propiciar a atualização constante e o aumento do alcance do seu banco de dados.

Em outra monta, os desafios enfrentados na pesquisa jurisprudencial no TJMA exigem dos pesquisadores esforços adicionais para garantir a efetividade de suas pesquisas jurídicas. A atualização constante das informações, a organização e acessibilidade dos acórdãos, a compreensão dos precedentes e a superação das limitações dos sistemas de pesquisa são elementos-chave para obter resultados significativos. Ao reconhecer esses desafios e adotar estratégias adequadas, os pesquisadores estarão preparados para realizar pesquisas jurisprudenciais de qualidade e contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico.

¹⁴ Disponível em <https://comunica.pje.jus.br/>.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia da pesquisa em Direito deve ultrapassar os limites da abordagem positivista, compreendendo seus contextos social e histórico, valorizando a interdisciplinaridade e a utilização de diferentes métodos de pesquisa. Nessa perspectiva, a pesquisa empírica desempenha um papel crucial, permitindo investigar a realidade social e os impactos das normas jurídicas na vida das pessoas.

A aplicação adequada da metodologia científica na área jurídica fortalece o embasamento teórico e metodológico dos estudos, além de contribuir para a formação de profissionais capacitados a lidar com os desafios complexos do sistema jurídico. Nesse diapasão, a pesquisa jurídica na Justiça Estadual Maranhense permite explorar as especificidades e particularidades do sistema jurídico local, abrangendo diversas áreas do Direito e questões específicas relacionadas à cultura, história e realidade social do Estado.

No desenvolvimento da pesquisa jurídica, as técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial desempenham um papel fundamental, fornecendo um sólido embasamento teórico e prático para os estudos e análises realizados nesse campo. A pesquisa documental permite acessar informações históricas, teóricas, conceituais e empíricas relevantes, enquanto a pesquisa jurisprudencial auxilia na análise e interpretação dos julgados e decisões proferidas pelos magistrados, proporcionando uma compreensão mais profunda da aplicação da lei na prática.

É importante ressaltar que o uso adequado dessas técnicas requer habilidades de leitura crítica, capacidade de análise e interpretação precisa do conteúdo pesquisado. Também é fundamental dominar a estrutura de navegação do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e utilizar os recursos disponíveis, como a busca avançada e os filtros de pesquisa, para otimizar a pesquisa documental.

A pesquisa documental no portal do TJMA oferece acesso a uma variedade de documentos relevantes, incluindo legislação, normativos internos, documentos históricos e informações sobre a instituição. Através da definição de critérios de busca adequados e da compreensão da organização e indexação dos documentos, os pesquisadores podem encontrar os materiais pertinentes ao seu tema de estudo, garantindo a efetividade da pesquisa jurídica a partir dos documentos disponíveis.

No que se refere à pesquisa jurisprudencial no portal do TJMA, registra-se que foram materializados avanços significativos, porém os desafios apontados necessitam de atenção da referida Instituição, sobretudo quanto à disponibilização de pesquisa de decisões monocráticas de segundo grau, sentenças dos juízes de primeiro grau, bem como decisões e julgados dos juizados e turmas recursais. Tais melhorias possibilitariam aos pesquisadores o acesso a dados que melhor viabilizem o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, abrindo a possibilidade de contribuições para o avanço do Direito local.

Diante das oportunidades e desafios apontados, os pesquisadores que tenham como objeto de estudo a justiça maranhense devem buscar estratégias adequadas para garantir a efetividade de suas pesquisas. Isso inclui a atualização constante das informações, a compreensão da estrutura e dos recursos disponíveis nos portais de pesquisa, a utilização de critérios de busca apropriados, a análise crítica das informações encontradas e a busca de alternativas aos obstáculos encontrados.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BARROS, Lucivaldo. O uso de elementos argumentativos na pesquisa de informação jurisprudencial. **Cadernos de Informação Jurídica (Cajur)**, v. 1, n. 1, p. 4-13, 2014. Disponível em: <https://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/2>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BOUMANN, Gabrielle Amado; BRANDÃO, Paulo de Tarso. A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era da hiperconectividade: o direito a acessar direitos. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 2, p. 91-112, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8494>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Apostila de metodologia da pesquisa científica**. Curso de especialização em comunidades virtuais de aprendizagem, Universidade Estadual do Ceará, 2002.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais:** elementos teórico-metodológicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2004.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; RAMOS NETO, Newton P.; BOUMANN, Gabrielle A. A metodologia da pesquisa no Direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo BRANCO (org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**, p. 16-36. São Luís: Edufma, 2022.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; RAMOS, Paulo R. B.; COSTA, Fredson de Sousa. Pesquisa em Direito e os sites dos Tribunais: análise do site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão como instrumento para a investigação científica em Direito. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosas; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; RAMOS, Edith Maria Barbosa (org.). **Crise Democrática e Direitos Fundamentais**, p. 505-530. Curitiba: CRV, 2022.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves; SANTOS, João Carlos Gardini. A ementa jurisprudencial como resumo informativo em um domínio especializado: aspectos estruturais. **Brazilian Journal of Information Science: research trends**, v. 10, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistas.marília.unesp.br/index.php/bjis/article/view/5981>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa Lara. Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. **4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa (IV CIAIQ 2015)**, v. 2, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes:** natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELO, Elis Regina Pereira de; GOMES, Adalmir de Oliveira. Proposta de avaliação de portais públicos: aplicação em portais da Justiça Estadual no Brasil.

Universitas: Gestão e TI, v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/gti/article/view/3876>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: com a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; PEREIRA, Bruno Ramos; PERRUSO, Camila Akemi; MARINHO, Carolina Martins; BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira; WANG, Daniel Wei Liang; GUERRINI, Estela Waksberg; PALMA, Juliana Bonacorsi de; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/10/10>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAPÍTULO 7

**APLICAÇÃO DA METODOLOGIA FUNDAMENTADA
NOS DADOS NA ÁREA DO DIREITO:
UMA ABORDAGEM A PARTIR DO
INTERACIONISMO SIMBÓLICO**

***APPLICATION OF GROUNDED THEORY
METHODOLOGY IN THE FIELD OF LAW: AN
APPROACH FROM SYMBOLIC INTERACTIONISM***

Fernanda Analú Marcolla

Giovane Fernando Medeiros

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

APLICAÇÃO DA METODOLOGIA FUNDAMENTADA NOS DADOS NA ÁREA DO DIREITO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO

APPLICATION OF GROUNDED THEORY METHODOLOGY IN THE FIELD OF LAW: AN APPROACH FROM SYMBOLIC INTERACTIONISM

Fernanda Analú Marcolla¹
Giovane Fernando Medeiros²
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

- 1 Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque/SC (UNIFEBS). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). Membro voluntário do Laboratório de cidadania e estudos em Direitos Humanos (LACEDH). ID Lattes: 3320760922393919. ID ORCID: 0000-0003-2335-2343. E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com.
- 2 Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Advogado (OAB/SC 52.451). Especialista em Direito e Processo Tributário e em Direito Público. Especializando em Direito e Processo Penal pela ABDConst (Academia Brasileira de Direito Constitucional) É pesquisador no Grupo de Pesquisa: Sustentação: desenvolvimento social e ambiental, direito, sustentabilidade. Professor docente de Direito Constitucional, História das instituições jurídicas, Teoria Geral do Estado e Ciência Política, Direito Processual Penal II e Hermenêutica e Argumentação Jurídica da UNIDAVI (Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da OAB/SC, 19. subseção de Rio do Sul/SC. Coordenador da Revista da OAB de Rio do Sul - 45 anos. Associado no Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH). ID Lattes: 5621376517388132. ID ORCID: 0000-0001-9102-5235. E-mail para contato: prof.giovane.medeiros@unidavi.edu.br.
- 3 Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica

1. INTRODUÇÃO

A Teoria Fundamentada nos Dados (TFD) desempenha um papel crucial na pesquisa contemporânea devido à sua abordagem indutiva e flexível, que permite aos pesquisadores explorar e compreender fenômenos sociais complexos de forma objetiva e estruturada. Desenvolvida na década de 1960 por Barney Glaser e Anselm Strauss, a TFD surgiu como uma alternativa inovadora às abordagens tradicionais de pesquisa, que muitas vezes dependiam de teorias preexistentes para orientar a coleta e análise de dados. Em vez disso, Glaser e Strauss propuseram um método que se baseava na observação cuidadosa e sistemática dos dados para identificar padrões, conceitos e teorias emergentes, permitindo, assim, que as teorias fossem desenvolvidas organicamente a partir das próprias informações coletadas.

As principais características da TFD incluem sua abordagem indutiva, que prioriza a descoberta de padrões e conceitos a partir dos dados empíricos, ao invés de partir de hipóteses preconcebidas. Sua ênfase centra-se na teorização fundamentada nos dados, ou seja, no desenvolvimento de teorias que sejam diretamente informadas pelas observações e experiências dos participantes da pesquisa. A sua abordagem interativa e flexível permite aos pesquisadores refinar e ajustar suas análises à medida que novos dados são coletados e novos *insights* são obtidos.

Na área do Direito, a TFD oferece uma abordagem valiosa para entender e analisar questões jurídicas complexas e dinâmicas. Ao adotar uma perspectiva centrada nos dados, os pesquisadores podem explorar as interações sociais, os significados atribuídos às leis, análises alinhadas a fenômenos sociais e normas jurídicas e os impactos práticos do sistema legal na vida cotidiana das pessoas. Isso permite uma compreensão mais profunda das complexidades do Direito, bem como das relações entre a lei, a sociedade e a cultura.

Além disso, a utilização do interacionismo simbólico como ferramenta de análise dos fenômenos sociais na área do Direito é crucial para compreender

e Direitos Humanos (CNPq). Membro da equipe de pesquisadores do Projeto «Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados», vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA). ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

como os indivíduos interpretam, negociam e aplicam as leis em contextos sociais específicos. O interacionismo simbólico enfatiza o papel dos símbolos e das interações sociais na construção da realidade social, fornecendo *insights* importantes sobre como as normas legais são percebidas, internalizadas e contestadas pelos membros da sociedade. Ao incorporar essa perspectiva na análise jurídica, os pesquisadores podem desenvolver uma compreensão mais completa e contextualizada das práticas jurídicas e das dinâmicas sociais que moldam o sistema legal.

Importa, também, destacar, para fins metodológicos, que Barney Glaser e Anselm Strauss, em momento posterior, no ano de 1991, acabaram divergindo sobre algumas técnicas procedimentais da TFD. A partir de então a TFD ficou dividida entre duas vertentes: a *clássica* (Glaser) e a *relativista* (Strauss). Posteriormente, no ano de 2000, surgiu uma terceira vertente desenvolvida por Kathy Charmaz, conhecida como TFD *construtivista*, sendo esta última, a utilizada na condução da presente pesquisa.

Diante do exposto, o artigo foi construído tendo por problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida a metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados, ancorada na observação do interacionismo simbólico, é aplicável no campo do Direito? Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da Metodologia Científica, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a TFD aliada à análise do interacionismo simbólico pode ser uma abordagem valiosa na aplicação ao campo do Direito. Primeiramente, a TFD permite aos pesquisadores a exploração das interações sociais e os significados simbólicos presentes nos processos jurídicos, incluindo a forma como os indivíduos interpretam e respondem às normas legais. Ao adotar uma abordagem indutiva, essa metodologia possibilita a identificação de padrões e categorias emergentes diretamente a partir dos dados coletados, oferecendo *insights* sobre as dinâmicas sociais subjacentes aos casos legais.

Além disso, a análise do interacionismo simbólico proporciona uma compreensão mais profunda das relações sociais e dos significados atribuídos ao sistema legal. Ao examinar como os participantes envolvidos em processos judiciais interpretam e negociam os símbolos legais e as normas sociais, essa abordagem pode revelar aspectos importantes do funcionamento do sistema

jurídico, bem como as implicações práticas das leis na vida das pessoas. Dessa forma, a combinação da TFD com a análise do interacionismo simbólico oferece uma perspectiva rica e contextualizada sobre questões jurídicas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das complexidades do Direito e da sua interação com a sociedade.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar a aplicabilidade da TFD, com base no interacionismo simbólico, em pesquisas qualitativas na área do Direito. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que correspondem à sua estrutura em duas seções, são: a) analisar a evolução histórica da metodologia da TFD; b) examinar a possibilidade da aplicação da TFD alinhada à técnica de análise do interacionismo simbólico na área do Direito.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022).

Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) já existentes sobre a temática.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS

A metodologia da TFD surgiu em 1965 após Barley Glaser e Anselm Strauss realizarem uma pesquisa inovadora sobre “a consciência sobre o morrer em contextos hospitalares” na Califórnia (Tarozzi, 2011, p. 38). A técnica metodológica empregada possuía uma diferenciada profundidade de análise, além de possibilitar a criação de uma nova teoria.

A equipe de pesquisa liderada por Glaser e Strauss conduziu uma abordagem meticulosa sobre o fenômeno da morte em variadas situações hospitalares. Eles se dedicaram a examinar como os profissionais de saúde e os pacientes em

estágio terminal tomavam consciência da proximidade da morte e as estratégias empregadas para gerir tal conhecimento. Glaser e Strauss aplicaram um método analítico rigoroso aos dados coletados, gerando *insights* teóricos relevantes acerca da estrutura social e da natureza temporal associada ao processo de morrer.

Através de discussões aprofundadas e compartilhamento de observações preliminares derivadas de suas pesquisas de campo, eles aprimoraram suas análises sobre a morte. No curso deste trabalho, desenvolveram técnicas metodológicas sistemáticas, as quais propuseram como modelos aplicáveis por cientistas sociais na investigação de uma ampla gama de outros assuntos (Charmaz, 2009, p. 17).

Glaser e Strauss emergiram no âmbito metodológico em um momento crucial, no qual a pesquisa qualitativa estava em declínio dentro da Sociologia. Durante a primeira metade dos anos 1960, observou-se um enfraquecimento da longa tradição da pesquisa qualitativa na disciplina. Isso ocorreu concomitantemente ao crescimento e à valorização dos métodos quantitativos nos Estados Unidos. Essa época foi marcada pelo domínio dos especialistas em metodologia quantitativa, que detinham influência significativa nos departamentos acadêmicos, nos comitês editoriais de jornais científicos e nas agências de fomento à pesquisa (Charmaz, 2009, p. 17).

À medida que o positivismo se fortalecia em meados do século passado, a cisão entre teoria e pesquisa se acentuava. Um número crescente de pesquisadores com foco em métodos quantitativos dedicava-se primordialmente à coleta de dados concretos e específicos. Aqueles dentre eles que integravam a teoria à pesquisa tendiam a testar hipóteses que eram logicamente derivadas de teorias preexistentes. Embora contribuíssem para o refinamento dessas teorias, seus estudos raramente resultavam na geração de novas construções teóricas (Charmaz, 2009, p. 18).

A notoriedade da técnica se deu em 1967, com a publicação da obra *The Discovery of Grounded Theory*, que tinha como característica uma abordagem geral de análise comparativa e “um conjunto de procedimentos capazes de gerar ‘sistematicamente’ uma teoria fundamentada em dados” (Glaser; Strauss, 1967, p. VIII). Para os fundadores da TFD, ela é tanto uma metodologia, ou seja, um discurso racional global, quanto um método, pois é um procedimento e um conjunto de instrumentos a partir dos quais se pode trabalhar os dados da

pesquisa empírica. Nessa lógica, enquanto a reflexão metodológica dará conta do procedimento investigativo da pesquisa, o método terá como funcionalidade o trabalho produtivo (Tarozzi, 2011, p. 17).

Glaser e Strauss realizaram uma fusão notável entre a crítica epistemológica e as orientações práticas para a ação. Eles propuseram que a análise qualitativa sistemática deveria possuir uma lógica intrínseca e ser capaz de originar teorias. De forma mais específica, o objetivo era desenvolver explicações teóricas abstratas dos processos sociais, consolidando assim um novo caminho para a pesquisa qualitativa (Charmaz, 2009, p. 19).

Segundo Glaser e Strauss as características determinantes da TFD abrangem:

1. O envolvimento simultâneo na coleta e na análise dos dados.
2. A construção de códigos e categorias analíticas a partir dos dados, e não de hipóteses preconcebidas e logicamente deduzidas.
3. A utilização do método comparativo constante, que compreende a elaboração de comparações durante cada etapa da análise.
4. O avanço no desenvolvimento da teoria em cada passo da coleta e da análise dos dados.
5. A redação de memorandos para elaborar categorias, especificar as suas propriedades, determinar relações entre as categorias e identificar lacunas.
6. A amostragem dirigida à construção da teoria, e não visando à representatividade populacional.
7. A realização da revisão bibliográfica após o desenvolvimento de uma análise independente (Charmaz, 2009, p. 19).

O intuito dos precursores da TFD era elevar a pesquisa qualitativa para além de meros estudos descritivos, encaminhando-a rumo a estruturas teóricas explicativas. Em face deste escopo, eles buscaram gerar entendimentos abstratos e conceituais sobre os fenômenos estudados. Para tanto, houve o incentivo de pesquisadores iniciantes, particularmente aqueles engajados na teoria fundamentada, a formular novas teorias (Charmaz, 2009, p. 19).

Recomendava-se aos pesquisadores que posterguem a revisão bibliográfica para prevenir que as percepções iniciais quanto à pesquisa fossem influenciadas por ideias preexistentes. A abordagem teórica de Glaser e Strauss se distinguiu significativamente das práticas de teorização puramente dedutiva, pois nesse tipo de análise partia-se dos dados e elevava-se sistematicamente o nível concei-

tual de suas análises, mantendo sempre uma base empírica sólida. Logo, uma TFD deveria ter “um ajuste adequado aos dados, utilidade, densidade conceitual, durabilidade ao longo do tempo, ser passível de alterações e apresentar poder explicativo” (Charmaz, 2009, p. 19).

Entretanto, Glaser e Strauss acabaram divergindo sobre algumas características da TFD em meados dos anos 1990 e, desde então, cada autor seguiu uma linha teórica diferente. Deste modo, a TFD integra duas vertentes teóricas distintas e tradicionalmente concorrentes da sociologia, refletindo as influências de seus criadores: de um lado, o positivismo representativo da Universidade de Columbia (glaseriana) e, de outro, o pragmatismo e a abordagem de pesquisa de campo característicos da Escola de Chicago (straussiana) (Charmaz, 2009, p. 20).

Os fundamentos epistemológicos, a lógica e a metodologia sistemática da teoria TFD espelham a sólida formação quantitativa de Glaser na Universidade de Columbia, sob a orientação de Paul Lazarsfeld. Glaser propôs a codificação dos métodos de pesquisa qualitativa, seguindo o modelo estabelecido por Lazarsfeld para a pesquisa quantitativa. Essa codificação implicava a definição de estratégias explícitas para a condução da pesquisa, buscando assim clarificar e desmistificar o processo de investigação (Charmaz, 2009, p. 20).

Uma terceira corrente sobre a TFD surgiu na virada do século XXI, produzida por Kathy Charmaz (2009), sendo esta vertente, conforme já ressaltado, a norteadora do presente trabalho. Charmaz (2009) foi aluna de Barney Glaser no doutorado em Sociologia da Universidade da Califórnia, em São Francisco. Desse modo, ela teve como orientador da dissertação Anselm Strauss. A autora teve a oportunidade de discutir a TFD com os próprios precursores da teoria e criar uma vertente que se diferencia das anteriores em decorrência de sua característica construtiva (Gil, 2021a, p. 33).

Charmaz (2009) discorda da filosofia implícita nos trabalhos de Glaser em descobrir uma teoria explícita, pois compreende que nem os dados nem as teorias são descobertos. Desse modo, a autora defende que a construção da TFD acontece a partir das interações e envolvimento no passado e no presente na perspectiva prática da pesquisa (Gil, 2021a, p. 33).

Quanto à vertente straussiana, Charmaz (2009) se diferencia por não concordar com as “regras metodológicas, receitas e requisitos” do processo de

codificação altamente sistemático e excessivamente prescritivo. A proposta da autora radica na adoção de “diretrizes mais flexíveis para levantar questões e traçar estratégias para indicar possíveis caminhos a serem seguidos” (Gil, 2021a, p. 33).

Na abordagem construtiva da TFD proposta por Charmaz, as realidades e os fenômenos são construções coletivas; nem os dados nem as teorias são descobertos. As teorias desenvolvidas fornecem uma interpretação do mundo estudado, ao invés de um retrato exato.

Desta forma, os pesquisadores são instigados a aprofundar-se na análise dos dados, explorando e questionando os significados implícitos relacionados a valores, crenças e ideologias. Esta abordagem pressupõe que a interação entre o pesquisador e os participantes é fundamental na geração dos dados e, consequentemente, nos significados percebidos e definidos pelo pesquisador. Sob essa ótica, o pesquisador é visto como um coautor ou colaborador ativo no processo de pesquisa (Gil, 2021a, p. 34).

O intuito é coletar informações com o objetivo de construir análises teóricas desde as etapas iniciais do projeto de tese e buscar compreender o que acontece nos contextos de pesquisa em que estamos inseridos e qual é a realidade dos indivíduos que participam desses estudos. Será observado, por intermédio das interações simbólicas, como esses indivíduos justificam suas falas e ações, além de questionarmos a própria capacidade analítica do pesquisador sobre esses sujeitos (Charmaz, 2009, p. 15).

Esses dados são elaborados a partir das observações, interações e do material coletado sobre o tema ou contexto em questão. Muitos métodos qualitativos oferecem aos investigadores a liberdade de seguir os dados que consideram relevantes da maneira que julgarem apropriada. Os métodos da TFD oferecem o benefício adicional de possuírem diretrizes claras, que orientam o procedimento a ser seguido (Charmaz, 2009, p. 15).

Entretanto, as três vertentes possuem as seguintes características em comum: amostragem teórica; análise comparativa constante; memorandos; aplicabilidade de uma Teoria substantiva (específica) ou Teoria Formal (geral). Entretanto, para a vertente clássica glaseriana, o pesquisador não deve ter contato com a teoria antes de ir para o campo, tampouco deve ter um problema de pesquisa desenvolvida. Para essa corrente, o pesquisador precisa estar inserido no campo para observar o fenômeno social e, a partir de então, conseguirá

identificar e criar o problema de pesquisa sem qualquer influência teórica pré-definida.

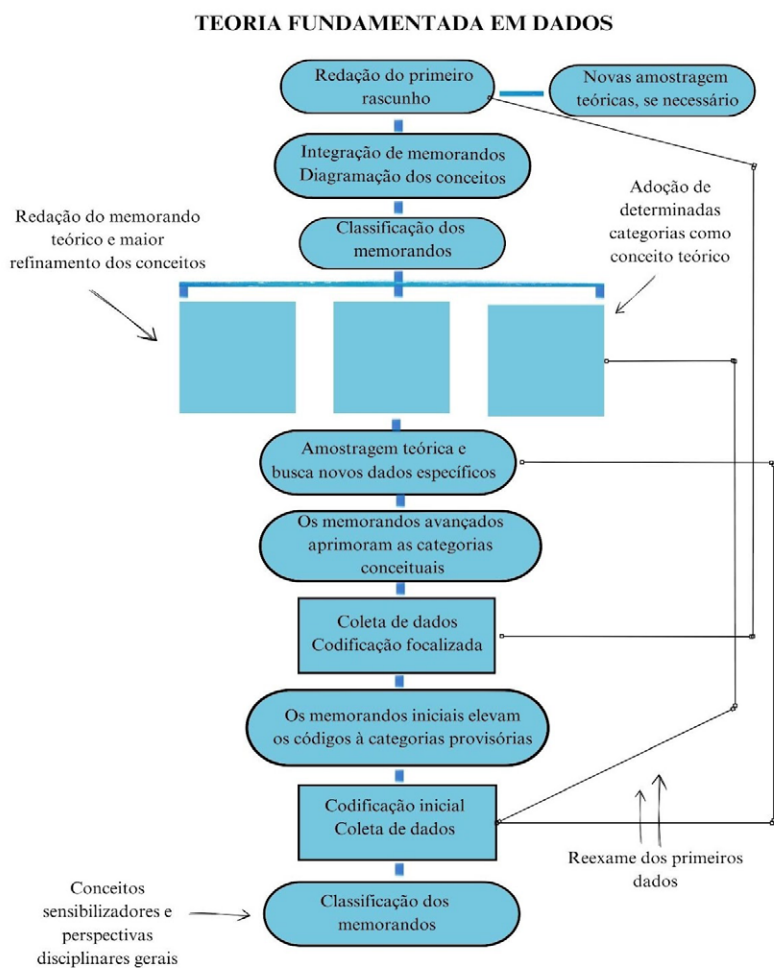
A corrente straussiana e a charmaziana, por seu turno, compreendem que o pesquisador precisa ter contato com a teoria antes de ir realizar a pesquisa de campo, pois desta forma, estará preparado para entender os fenômenos decorrentes das interações sociais. Importa, ainda, destacar que, para essa vertente, o problema de pesquisa deve ter uma abrangência aberta, pois a partir do momento que o pesquisador tiver o contato com o campo, ele poderá refinar a problematização de acordo com o fenômeno identificado (Charmaz, 2009).

O aspecto crítico na utilização da TFD é o da delimitação e clarificação do fenômeno de interesse, explicitado pela questão de investigação, pois a própria natureza da TFD exige que os investigadores refinem a pergunta de investigação à medida que coletam e analisam os dados. Uma vez que o foco do estudo pode mudar, dependendo dos dados colhidos, a pergunta original apenas aponta para o foco inicial. É “impossível formular uma pergunta de investigação verdadeiramente rigorosa antes de começar qualquer estudo” nesta metodologia (Charmaz, 2009, p. 56). No entanto, a definição da questão inicial de investigação é fundamental, não apenas para a escolha do método como também para a tomada de decisão relativamente à seleção da amostra teórica inicial.

Na abordagem charmaziana, o pesquisador inicia a aplicação da TFD com a observação das interações sociais e dos materiais que são coletados sobre o tópico ou sobre o ambiente analisado. Para tanto, estuda-se as experiências e os eventos empíricos a partir das ideias analíticas e da intuição do pesquisador, que deverá sempre respeitar as diretrizes explícitas do procedimento metodológico (Charmaz, 2009).

Para Charmaz (2009), a sistematização da TFD deve seguir as etapas descritas na figura 1:

Figura 1: Processo da Teoria Fundamentada nos Dados.



Fonte: Charmaz (2009, p. 26).

A TFD pode ser definida como uma metodologia de investigação que visa a teorização a partir de dados sistematicamente recolhidos, analisados e comparados através de processos de pesquisa (Strauss; Corbin, 1998). Neste sentido, a colheita de dados, a análise e a teoria, possuem uma relação recíproca.

Para a referida metodologia, a pesquisa não começa com a construção de hipóteses para provar uma teoria, mas sim com uma temática de estudo, recolhendo informação sobre o que é relevante para essa temática. As investigações que utilizam a metodologia da TFD visam descobrir explicações teóricas complexas de um fenômeno, aplicando técnicas sistemáticas de recolha de dados e processos de análise que possibilitem ao investigador desenvolver uma teoria com: significância, compatibilidade entre a teoria e a observação, generalidade, reprodutibilidade, precisão, rigor e verificação (Charmaz, 2009).

Desta feita, a metodologia TFD apresenta uma análise teórica quanto ao modo de pensar ou de construir a realidade social, além de desenvolver um procedimento com um conjunto de instrumentos específicos para o tratamento dos dados da pesquisa empírica. Para Tarozzi (2011, p. 18) a TFD “pode ser entendida fundamentalmente como uma metodologia que contém várias indicações de procedimentos, as quais, porém, assumem diversas declinações”, possuindo tanto um olhar teórico sobre o recolhimento e a análise de dados (método geral), quanto “um conjunto de procedimentos e instrumentos concretos para recolher e analisar dados”. Logo, tem-se na metodologia fundamentada nos dados uma abordagem em dois níveis, a qual dependerá do nível de abstração que se encontra o objeto.

A abordagem proposta possui a peculiaridade de ser sistemática quanto aos seus procedimentos, validando, assim, a confiabilidade do tratamento dos dados coletados e evitando a subjetividade do pesquisador. Nessa perspectiva, a pesquisa qualitativa sob esta metodologia, busca preservar características essenciais para a comunidade científica, possuindo, para tanto, “um certo grau de aderência às interpretações (ou representações) da realidade estudada, a capacidade de explicar fenômenos através de enunciados sistematicamente organizados e, quem sabe, fornecer previsões sobre tais fenômenos” (Tarozzi, 2011, p. 19).

Segundo Tarozzi (2011, p. 22-28) a metodologia da TFD possui algumas características essenciais para sua abordagem, quais sejam: 1) explorar um processo; 2) amostragem teórica; 3) simultaneidade entre recolher e analisar os dados; 4) usar o método da constante comparação em todos os níveis da análise; 5) construir uma codificação a partir dos dados; 6) elaboração de conceitos, não descrição; 7) produção de memorandos e de diagramas. Conforme se pode observar, a TFD requer que seu procedimento seja detalhado.

A TFD surge da análise comparativa e constante dos dados, ocorrendo simultaneamente os processos de colheita e de análise em diferentes grupos amostrais. Esta análise consta da comparação de cada conceito que emerge dos dados com todos os outros conceitos. A teoria assim induzida é, normalmente, conceitualmente densa, com inúmeras relações entre os vários conceitos e é utilizada em toda a construção da pesquisa (Charmaz, 2009).

Por se tratar de uma metodologia que abrange tanto a pesquisa empírica quanto a bibliográfica, podem ser realizadas entrevistas, observação, análise de documentos, ou, ainda, formas mistas. Diários, observação participante, entrevistas formais ou semi-estruturadas, literatura, dentre outros, são modos válidos de colheita de dados. Nesta lógica, o pesquisador examina e analisa os dados coletados através de comparação constante até emergirem hipóteses. Logo, tem-se como primeiro propósito da TFD a construção de modelos explicativos dos processos sociais, devidamente fundamentados nos dados (*grounded in the data*) e o segundo é a elaboração de teorias e/ou a modificação de teorias já existentes (Charmaz, 2009).

A forma específica de raciocínio evocado na TFD confere-lhe uma natureza abdutiva, uma vez que esta teoria engloba a reflexão sobre experiências para a formulação de conjecturas teóricas, as quais são subsequentemente submetidas à verificação por meio de novas experiências. O raciocínio abduutivo em relação aos dados inicia-se com estes e, em etapas posteriores, orienta-se para a concepção de hipóteses. Em síntese, a inferência abdutiva implica a consideração de todas as possíveis explicações teóricas para os dados, a formulação de hipóteses correspondentes a cada explicação possível, a validação empírica destas por meio da análise dos dados, e a busca incessante por uma explicação mais verossímil (Charmaz, 2009, p. 144).

Ademais, a concepção de amostra na TFD distingue-se significativamente da noção tradicional que prioriza a proporção numérica de participantes em relação à totalidade da população estudada, visando estabelecer o quantitativo mínimo de indivíduos necessário para conferir credibilidade e possibilidade de generalização aos resultados da investigação. A essência da amostragem teórica reside em sua natureza analítica, manifestando-se por meio de um incremento progressivo e criterioso, ao longo do processo analítico, tanto em número quanto nas características dos sujeitos envolvidos. Tal expansão é orientada pelas demandas inerentes à elaboração conceitual teórica (Tarozzi, 2011, p. 23).

As pesquisas que têm como pretensão a abordagem da TFD, principalmente as que pretendem realizar técnicas de entrevistas, observações, história de vidas, roda de conversa, ação participativa etc., em sua grande maioria, se dividem em três grandes teorias que fundamentam a pesquisa qualitativa, quais sejam; fenomenologia, etnografia e interacionismo simbólico. Para a finalidade do presente estudo, optou-se em abordar a técnica de observação do interacionismo simbólico.

Ademais, a interação simbólica alinhada à TFD dá prioridade ao fenômeno ou ao processo dos discursos sociais humanos, e não à descrição de um ambiente. Dessa forma, conforme se observará no tópico a seguir, em certas áreas do Direito, os pesquisadores que optam em observar os fenômenos à luz do interacionismo simbólico na TFD, estudam o que ocorre no ambiente e elaboram uma interpretação conceitual dessas interações sociais.

3. INTERACIONISMO SIMBÓLICO E TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS APLICADA ÀS ÁREAS DO DIREITO

Um dos principais quadros teóricos de referência da TFD é o interacionismo simbólico, que parte do pressuposto que “os seres humanos são animais simbólicos, que produzem sua própria cultura e interpretam a própria história através de arcabouços simbólicos” (Tarozzi, 2011, p. 36). A partir dessa premissa, é que os sujeitos dão significado ao mundo em que vivem, entretanto, essa vivência não é um processo individual pois necessita constantemente de interação social.

Para analisar a interação social entre os atores - sociedade *versus* indivíduos -, tendo como objeto de análise a constatação de certos fenômenos, empregam-se técnicas de observação presentes no interacionismo simbólico. Essa técnica permite que o pesquisador observe os fenômenos sociais tanto na perspectiva das interações sociais quanto a partir dos elementos simbólicos. Numa perspectiva teórica, o interacionismo simbólico compreende que “a sociedade, a realidade e o indivíduo são construídos por meio da interação e, assim, conta com a linguagem e a comunicação” (Charmaz, 2009, p. 21).

A avaliação social e psicossocial concentra-se nas maneiras pelas quais os indivíduos atribuem sentido ao mundo em que habitam. Entretanto, a im-

putação de significado ao mundo não se configura como um procedimento isolado, simplesmente emanado da consciência; pelo contrário, realiza-se constantemente através do intercâmbio entre os indivíduos.

A abordagem da técnica de análise do interacionismo simbólico compreende que os símbolos possuem uma importância essencial na comunicação humana e, para tanto, ao relacionar os símbolos com a interação humana, é possível verificar como os significados surgem no contexto do comportamento. Nesse tipo de abordagem metodológica pretende-se enfatizar que os símbolos e a interação social deverão ser os principais elementos a serem considerados na pesquisa de campo (Gil, 2021b, p. 22).

Uma das ênfases da TFD, com base no interacionismo simbólico, é abordar e analisar os dados coletados em campo constantemente, comparando-os frequentemente, ou seja, o procedimento deve; “1) comparar os dados com os dados referentes ao início da pesquisa, e não após a coleta de todos os dados; 2) comparar os dados com as categorias emergentes; 3) demonstrar as relações entre os conceitos e as categorias” (Charmaz, 2009, p. 43).

Por ser o interacionismo simbólico um “estudo sistemático do comportamento social” (Carvalho; Borges; Rêgo, 2010, p. 147), ele pode ser analisado a partir de várias abordagens acadêmicas, entre elas, o Direito. Vários fenômenos na área da criminologia, direito penal, execução penal, direito do idoso, da criança e do adolescente, por exemplo, podem desencadear interações sociais que possibilitem uma análise a partir do interacionismo simbólico alinhado com metodologia de pesquisa da TFD.

A sugestão de alinhar a técnica de análise dos fenômenos do interacionismo simbólico com a TFD se deve ao fato de haver uma crítica doutrinária afirmando que o interacionismo simbólico, por si só, não é capaz de desenvolver uma metodologia adequada para a análise de dados decorrentes de uma pesquisa qualitativa. Goffman (2015, 2017) é um dos autores que faz algumas críticas ao interacionismo simbólico, quando não alinhado a outras metodologias. Várias obras produzidas pelo autor possuem características da análise dos fenômenos provocados pelas interações sociais, tais como, “Estigma” e “Manicômios, prisões e conventos”. Entretanto, o autor afirma que não acha necessário se filiar a uma única corrente ou categoria.

Em uma entrevista concedida por Goffman, o autor provoca algumas reflexões quanto à utilização de tal técnica, indagando principalmente que existe

uma necessidade de uma metodologia complementar ao uso do interacionismo simbólico:

O interacionismo simbólico constitui um bom corretivo, em relação aos excessos da escola quantitativa. Porém, em si mesmo, ele não permite que vocês estruturem ou organizem as coisas que vocês estudam. Ele se opõe a qualquer sistema, a qualquer descoberta minimamente sistemática. É assim que eu vejo as coisas. Desse ponto de vista, ele constitui uma abordagem meramente crítica, uma abordagem bastante grosseira, que, em minha opinião, não pode levar a lugar algum. Eu não vejo como ele pode satisfazer a vocês, a menos que não tenha a intenção de ser um crítico da sociologia, um crítico das outras formas de sociologia. [...]. Porém, para o trabalho de análise propriamente dito, quando vocês se põem a estudar algo, vocês se interessam em demonstrar eu isso apresenta uma determinada organização, uma determinada estrutura. A tese do interacionismo simbólico é, talvez, a de que não existe modelo; ou melhor, de que os modelos surgem pelo fato de que as pessoas se consideram mutuamente e se colocam umas em relações às outras. Portanto, Blumer convém perfeitamente para fornecer uma perspectiva bastante ampla e geral sobre a ação social. Mas, ele não apresenta nada para a etapa seguinte, quando se trata de organizar as coisas (Nizet; Rigaux, 2016, p. 104).

Por mais que exista crítica (Nizet; Rigaux, 2016) ao pensamento goffmaniano sobre a ausência de metodologia estrutural na essência do interacionismo simbólico, é perceptível que Goffman possui uma preocupação singular em como os pesquisadores devem tratar e codificar os dados decorrentes de pesquisas empíricas. Nesse sentido, ao aplicar a metodologia abordada pela TFD, o pesquisador possuirá duas grandes ferramentas metodológicas: a TDF possibilitará um maior rigor estrutural de tratamento de dados, enquanto o interacionismo simbólico auxiliará o observador a analisar os fenômenos sociais dentro de certo grupo social.

Na área da criminologia e do direito penal, por exemplo, um pesquisador que observa o fenômeno social do estigma causado pela utilização da tornozeleira eletrônica, estará munido de técnicas de como coletar os dados, tratá-los e codificá-los, analisando para tanto, as interações que geram os estigmas nos monitorados eletronicamente. Logo, pode-se afirmar que o interacionismo

simbólico possibilitará a “compreensão do modo como os indivíduos interpretam os objetos e as outras pessoas com as quais interagem e como tal processo de interpretação conduz o comportamento individual em situações específicas” (Carvalho; Borges; Rêgo, 2010, p. 148).

Pesquisas no âmbito do Direito prisional, principalmente as que são realizadas através de entrevistas, também são compatíveis, tanto com a metodologia da TFD quanto com a análise baseada nas interações sociais das pessoas encarceradas. A partir desse tipo de análise, o pesquisador poderá codificar os dados coletados através das entrevistas e criar novas categorias advindas das vivências daqueles indivíduos, por exemplo, o conceito de dignidade humana, questões sobre a ressocialização, compreender o significado de saudade, da solidão, do isolamento entre outros.

A TFD possibilita a análise de qualquer interação social capaz de gerar dados. Deste modo, pode-se aplicar a metodologia em pesquisas no Direito de Família, ao analisar, por exemplo, entrevistas com pais que perderam a guarda de seus filhos, ou ainda, a extensão do que se considera “família”. Ademais, o interacionismo simbólico é considerado uma das melhores abordagens para analisar os processos de socialização e ressocialização, bem como para estudar a mobilização de mudanças nas opiniões, comportamentos, expectativas e demandas sociais.

O pressuposto do interacionismo simbólico é de que todos os discursos sociais são novos e únicos, haja vista que eles ocorrem devido aos fenômenos da vida cotidiana e, para tanto, cada abordagem resultará em categorias diferentes. Para Blumer (1969) o interacionismo simbólico pode ser observado a partir de três premissas: 1) interpretação dos fatos sociais em relação aos outros indivíduos e como os significados das coisas são atribuídos; 2) os significados são as conclusões do fenômeno das interações sociais entre os indivíduos; 3) os significados podem ser alterados em decorrência dos fenômenos interpretativos que compõe a sociedade que os envolve.

Importa destacar que o interacionismo simbólico foi uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento das bases da metodologia da TFD e é, agora, um ponto central no qual a maioria dos enfoques interpretativistas circulam. O interacionismo simbólico ajuda a entender como as pessoas atribuem significado às situações em que estão envolvidas e como conduzem suas interações com os outros (Gil, 2023, p. 12-13).

Ademais, essa perspectiva é chamada de simbólica porque os interacionistas dão importância significativa aos símbolos na comunicação humana. Portanto, a análise interacionista busca explorar a relação entre símbolos e interação, ou seja, entender como os significados são construídos no contexto do comportamento. Do ponto de vista metodológico, o interacionismo destaca que os símbolos e a interação são fundamentais para a pesquisa social. Como os símbolos e significados são criados pelos atores sociais, é necessário compreender a natureza reflexiva dos indivíduos. Assim, o interacionismo simbólico pode ser considerado uma abordagem microsociológica que se concentra mais nas relações interpessoais do que na sociedade como um todo (Gil, 2021b, p. 22).

Ao investigar situações decorrentes das práticas jurídicas, torna-se evidente que os desenvolvimentos integrais e processuais do indivíduo, assim como sua ação humana, são influenciados pelo ambiente em que estão inseridos, resultado, conseqüentemente, de conflitos contenciosos que são levados ao Poder Judiciário. Nesse contexto, as ações originadas de conflitos sociais devem ser compreendidas dentro do contexto em que ocorrem, a fim de se obter um entendimento mais abrangente e aprofundado dessas interações.

A partir do interacionismo simbólico a sociedade fortalece conexões e molda perspectivas de mundo, sendo que as ações subsequentes de aproximação ou distanciamento são respostas às interações e comunicações. Situações e encontros regulares se tornam pontos de partida para debates sobre o significado de situações ambíguas e novas formas de interações alinhadas (Rocha, 2019, p. 71).

Para Blumer (1969), o interacionismo simbólico pode ser fracionado em três pressupostos: o primeiro é que os seres humanos agem em relação às coisas com base no significado que essas coisas têm para eles, abrangendo tudo o que percebem em seu ambiente; o segundo pressuposto é que o significado das coisas surge da interação social estabelecida entre as pessoas; o terceiro pressuposto é que esses significados são interpretados e modificados pelas pessoas por meio de um processo interpretativo relacionado às coisas com as quais lidam.

Este valioso legado permite compreender que a sociedade é concebida como um organismo dinâmico que evolui em resposta a mudanças externas, sejam elas de natureza histórica ou cultural e que refletem nas alterações jurídicas na área do Direito. Ela se configura como um conjunto que transcende os indivíduos envolvidos, mostrando-se em constante mutação. O organismo

social se apresenta como uma entidade coesa, um sistema abrangente cuja influência se manifesta através de seu comportamento no mundo.

Nesse contexto, à luz do interacionismo simbólico e da metodologia da TFD, torna-se possível afirmar que, independentemente do campo específico do Direito escolhido, o pesquisador dispõe de uma ampla gama de ferramentas teórico-metodológicas para abordar questões sensíveis do dia a dia do indivíduo. Ao adotar essa metodologia, o pesquisador terá acesso a dados relevantes que poderão resultar em novas teorias ou categorias, as quais poderão auxiliar os profissionais do Direito na interpretação e solução dos desafios apresentados pela nova realidade contemporânea.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos objetivos específicos delineados neste estudo, que visavam analisar a evolução histórica da metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados e examinar sua aplicabilidade na área do Direito em conjunto com a análise do interacionismo simbólico, é possível concluir que essa abordagem pode ser altamente benéfica para a pesquisa empírica qualitativa no campo jurídico.

Inicialmente, a TFD revelou-se uma ferramenta robusta ao permitir aos pesquisadores explorarem as interações sociais e os significados simbólicos presentes nos processos jurídicos. Ao adotar uma abordagem indutiva, essa metodologia facilita a identificação de padrões e categorias emergentes diretamente a partir dos dados coletados, proporcionando *insights* valiosos sobre as dinâmicas sociais subjacentes aos casos legais.

Além disso, a análise do interacionismo simbólico complementa essa perspectiva ao oferecer uma compreensão mais profunda das relações sociais e dos significados atribuídos ao sistema legal. Ao examinar como os participantes interpretam e negociam os símbolos legais e as normas sociais, essa abordagem revela aspectos cruciais do funcionamento do sistema jurídico e suas implicações práticas na vida das pessoas.

Assim, ao combinarem-se a TFD e a análise do interacionismo simbólico, os pesquisadores podem obter uma visão rica e contextualizada das questões jurídicas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das complexidades do Direito e de sua interação com a sociedade. Portanto, considerando os resultados apresentados e a fundamentação teórica exposta neste estudo,

conclui-se que a TFD aliada à análise do interacionismo simbólico representa uma abordagem promissora e relevante para a pesquisa empírica qualitativa no campo do Direito, fornecendo uma base sólida para investigações futuras e contribuindo para o avanço do conhecimento nessa área.

REFERÊNCIAS

- BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism**. New Jersey: Prentice-Hall, 1969.
- CARVALHO, Virgínia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira do. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em psicologia social. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 30, p. 146-161, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ZgdyzX-SsWdB5Rb3S5P98yPf/>. Acesso em: 08 mar. 2024.
- CHARMAZ, Kathy. **A construção da teoria fundamentada**: guia prático para análise qualitativa. Tradução: Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- GIL, Antônio Carlos. **Como fazer pesquisa qualitativa**. São Paulo: Atlas, 2021a.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021b.
- GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselmo L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. Chicago: Aldine, 1967.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- NIZET, Jean. RIGAUX, Natalie. **A sociologia de Erving Goffman**. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2016.
- ROCHA, Neli Gomes da. **Sociologia empírica**: interacionismo simbólico e teoria da ação. Curitiba: InterSaberes, 2019.
- STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa**: técnicas e proce-

dimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2. ed. Tradução: Luciane de Oliveira da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 1998.

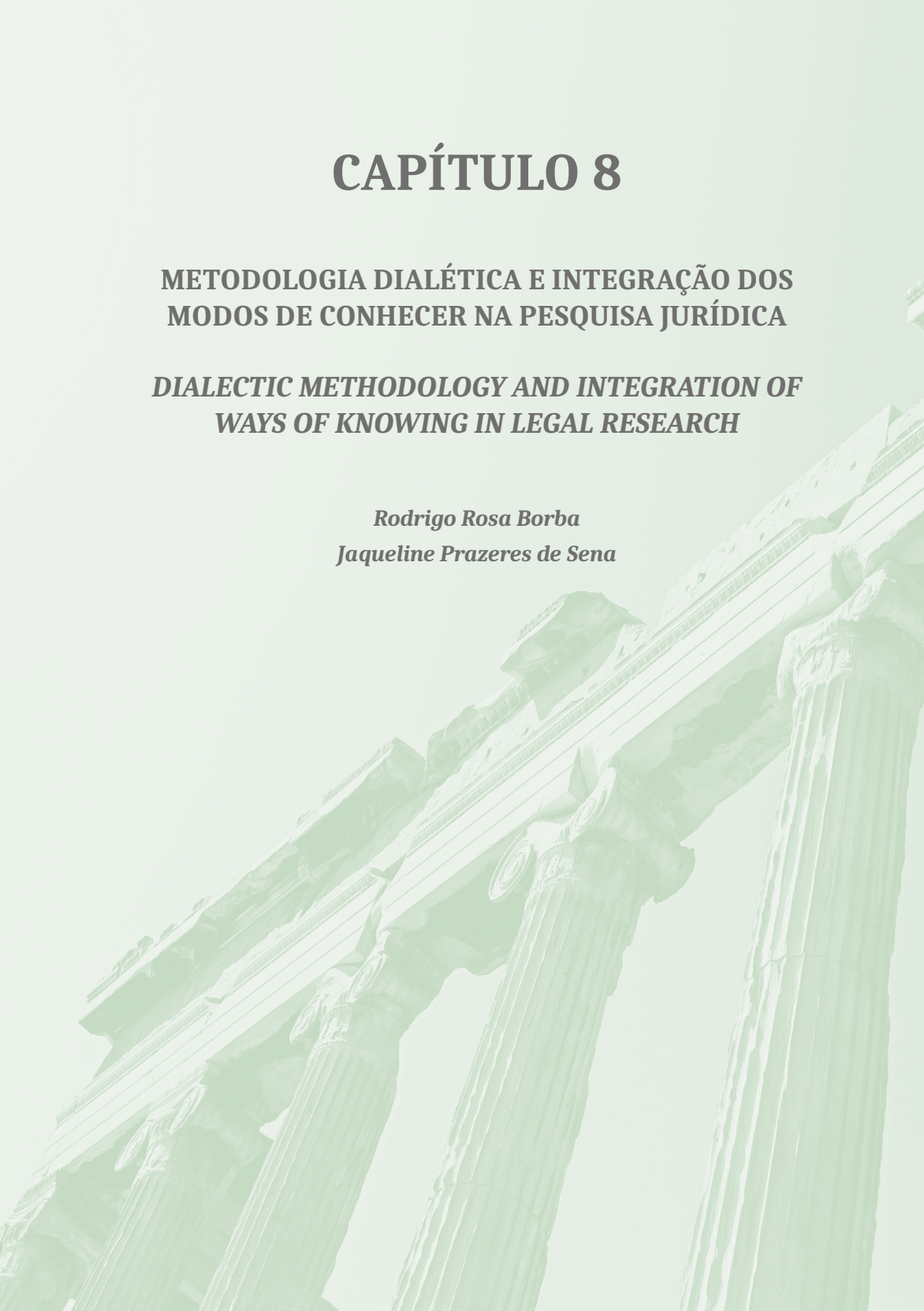
TAROZZI, Massimiliano. **O que é a grounded teory**: metodologia de pesquisa e de teoria fundamentada nos dados. Tradução: Carmem Lussi. Petrópolis: Vozes, 2021.

CAPÍTULO 8

**METODOLOGIA DIALÉTICA E INTEGRAÇÃO DOS
MODOS DE CONHECER NA PESQUISA JURÍDICA**

***DIALECTIC METHODOLOGY AND INTEGRATION OF
WAYS OF KNOWING IN LEGAL RESEARCH***

*Rodrigo Rosa Borba
Jaqueline Prazeres de Sena*



METODOLOGIA DIALÉTICA E INTEGRAÇÃO DOS MODOS DE CONHECER NA PESQUISA JURÍDICA

DIALECTIC METHODOLOGY AND INTEGRATION OF WAYS OF KNOWING IN LEGAL RESEARCH

Rodrigo Rosa Borba¹
Jaqueline Prazeres de Sena²

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem o propósito de analisar a metodologia dialética como elo integrador entre os vários modos de conhecer existentes, considerando-a uma ferramenta importante para a superação de modelos estabelecidos e para a construção de novos conhecimentos. Em específico, é uma metodologia que permite a análise das contradições na área do Direito, possibilitando a identificação e a compreensão da heterogeneidade de novos conflitos sociais e as interdependências presentes nas relações do Direito com outras áreas do conhecimento.

De maneira geral, a compreensão da realidade tem sido uma das preocupações centrais da humanidade desde tempos imemoriais. Fenômenos naturais, como chuva, neve, raios e secas, exigiam algum nível de entendimento por parte das sociedades antigas, e a criatividade humana sempre foi capaz de elaborar diversas explicações para satisfazer, ao menos temporariamente, essas curiosidades. Com o passar do tempo, surgiram questionamentos mais complexos

-
- 1 Delegado de Polícia Federal. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (2024). Especialista em Segurança Pública pela Faculdade Verbo Educacional (2021) e em Direito Público pela Universidade Anhanguera (2018). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2016). Pesquisador na área da Criminologia e Direito Penal. E-mail: rodrigorborba@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9277-0595>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4903792346498622>.
 - 2 Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Ceuma. Pesquisadora do NEDISA e NEMUD.

sobre o sentido da vida, a existência espiritual após a morte, a reprodução das espécies, a preservação do nosso planeta e a possibilidade de vida em outros lugares do universo, desafiando incessantemente o conhecimento humano até os dias atuais.

A compreensão do mundo é alcançada através do conhecimento, que surge da interação entre o sujeito e o objeto, sendo o sujeito aquele que aprende e o objeto aquilo que é aprendido. Quanto mais próximo o sujeito está do objeto, mais nos aproximamos da verdade, embora seja fundamental reconhecer que essa verdade não é única nem absoluta. Na busca por essa proximidade com o objeto, uma variedade de abordagens é explorada.

Nesse cenário, a história pode ser amplamente resumida como uma jornada em busca de conhecimento capaz de fornecer respostas essenciais, assim como o contínuo aprimoramento dos conhecimentos já adquiridos, com o objetivo de promover a evolução dos padrões de pensamento, comportamento e convivência em sociedade. Não se deve negligenciar a importância do aperfeiçoamento individual de cada indivíduo nesse processo.

Portanto, para atender às novas perguntas que surgiam, distintos modos de conhecimento humano foram desenvolvidos, cada um buscando explicar a realidade, muitas vezes de maneira parcial e influenciada por preconceitos, partindo de premissas inquestionáveis. Exemplos desses modos de conhecimento incluem o religioso e o mítico. Contudo, a humanidade também explorou a Filosofia, o senso comum e a ciência como abordagens válidas para compreender a realidade e desmitificar crenças antigas enraizadas ao longo da história por várias gerações.

O cerne deste artigo reside na questão de como é viável estabelecer conexões entre os diferentes tipos de conhecimento disponíveis, com o objetivo de alcançar novos entendimentos. Propõe-se, portanto, uma análise das características distintivas de cada forma de conhecimento, levando em conta que os membros de uma sociedade estão intrinsecamente ligados a uma vasta gama de informações sobre diversas facetas da realidade social. Essa análise visa aplicar tais conhecimentos de maneira eficaz no contexto do desenvolvimento da pesquisa jurídica.

Para responder a esse questionamento, o presente trabalho concentra-se primeiramente nos conceitos elementares sobre a teoria do conhecimento – área de estudo que surgiu na Grécia antiga, mas se tornou independente da

Filosofia na Idade Moderna – e suas principais contribuições sobre o entendimento dos modos de conhecer, elaborando uma breve análise sobre os principais modos de conhecimento existentes, como o conhecimento mítico, mágico, religioso, artístico, filosófico e científico.

Posteriormente, a pesquisa destaca o conhecimento científico, apontando as suas contribuições para a evolução do pensamento moderno sobre a realidade e sobre as metodologias empregadas na produção da ciência. Para tanto, foram apresentadas algumas reflexões sobre a pesquisa jurídica como instrumento de reconstrução da realidade por meio do método científico, visando superar o senso comum e a cientificidade superficial fundada na dogmática.

Como ponto principal a ser debatido, pretende-se estabelecer uma interação dialética sobre os diversos modos de conhecer, a fim de conectar as variadas formas de conhecimentos existentes na humanidade e estabelecer uma relação significativa entre a pesquisa jurídica e a produção científica. Entretanto, uma explicação sobre a metodologia dialética se torna necessária, pois é a partir dela que essa integração de conhecimentos seria possível.

Para atingir esse objetivo, o presente artigo utiliza a própria dialética como método de procedimento, além da técnica de pesquisa bibliográfica. A teoria de base fundamenta-se nas principais obras estudadas pelos pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão: *Conhecimento Comum e Conhecimento Científico*, de Gaston Bachelard; *Teoria do Conhecimento*, de Johannes Hessen; *A estrutura das revoluções científicas*, de Thomas Kuhn, entre outras.

Como resultado almejado do presente estudo, busca-se demonstrar que o uso da metodologia dialética na pesquisa jurídica, a partir da colaboração dos diversos modos de conhecer, enriquece a pesquisa no campo da ciência do Direito, contribuindo para o enfrentamento dos paradigmas existentes e para a construção de novas teorias.

2. TEORIA DO CONHECIMENTO E EPISTEMOLOGIA: MODOS DE CONHECER

Epistemologia é um termo usado em acepções diferentes, apesar de sua inquestionável importância filosófica. Originária da palavra *epistème*, que em Platão indicava o conhecimento fundamentado por oposição a *doxa*, mera opinião,

o termo significa, principalmente, teoria das ciências. Com raio mais amplo, usa-se às vezes epistemologia como teoria do conhecimento, abrangendo enfoques específicos que cabem dentro desta última expressão (Saldanha, 1998).

Para Marques Neto (2001, p. 12) o conhecimento é indiscutivelmente um fato, não sendo possível duvidar de sua existência, em que pese ser possível questionar, dentre outros aspectos, a sua validade como conhecimento. Isso significa, em outras palavras, que todo conhecimento produzido pela humanidade é existente no mundo teórico e muitas vezes pode ser reproduzido no mundo físico, apesar dos questionamentos eventualmente existentes sobre a sua validade, que dependerá do grau de comparação dos métodos utilizados, da verificação da objetividade do conhecimento e das ponderações dos objetos a serem conhecidos.

Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 4), por sua vez, defendem que o conhecimento é um processo, caracterizado por rupturas de conhecimentos pré-existentes que ocorrem após o confronto e o questionamento das teorias, causando a superação das verdades válidas até aquele momento e, de modo consequente, a modificação da realidade.

De todo modo, pode-se afirmar que o conhecimento se caracteriza como a relação existente entre sujeito e objeto, mediada pela consciência do primeiro. Todavia, deve-se ressaltar que esta relação é recíproca, ou seja, o sujeito sempre o será para um objeto, pois a função deste é servir de aprendizado para o sujeito, e, da mesma forma, o objeto sempre se caracterizará como objeto para o sujeito, cuja função é compreender o objeto (Lefebvre, 1991, p. 49).

Objetivando explicar essa relação, a teoria do conhecimento se propõe a interpretar filosoficamente o conhecimento humano, fazendo isso por meio de alguns métodos, como o método fenomenológico³, por meio do qual se busca a essência geral do conhecimento com base no fenômeno concreto, que se apresenta por meio da consciência (sujeito) e objeto, permanecendo ambos completamente separados um do outro.

3 Na relação entre sujeito e objeto, este não muda, pois permanece transcendente ao sujeito, que se altera por meio da função cognoscitiva, sendo este o determinado em relação ao objeto (determinante). O conhecimento se define assim como uma determinação do sujeito pelo objeto, que prepondera sobre o sujeito. Segundo Marques Neto (2001, p. 17-18) a Escola Fenomenológica – também denominada realismo crítico ou criticismo realístico –, que teve como principal precursor o alemão Edmund Husserl (1859-1938), surgiu como repúdio ao formalismo kantiano exagerado, tentando estabelecer uma revalorização do objeto (Hessen, 2012).

A Epistemologia⁴ é mais específica e se ocupa do estudo da própria ciência. Tanto a teoria do conhecimento como a Epistemologia, ambas oriundas da Filosofia, se preocupam em estudar os mecanismos da atividade cognitiva e os tipos de conhecimentos existentes, tendo como norte, o estudo do próprio conhecimento, do modo como se conhece e do processo de escolha dos objetos a serem conhecidos.

A teoria do conhecimento se caracteriza, assim, como o elo que liga o objeto a ser conhecido (objeto cognoscível) e o sujeito que pretende conhecer este objeto (sujeito cognoscente). O objeto de conhecimento limita-se basicamente a todo universo, podendo abranger ideias abstratas e teorias que discutirão realidades paralelas, ou de difícil experimentação sensorial. Da mesma forma, o sujeito que conhece pode ser qualquer pessoa que se lance na interessante tarefa de desvendar a realidade, não se limitando ao cientista profissional.

Justamente por esse motivo que os modos de conhecer podem ocorrer de diversas formas diferentes, como por meio da Religião, da Filosofia, do Mito, do Senso Comum, da Ciência e de outros modos existentes e que podem ser criados. Ao adentrar no conhecimento da essência de um objeto, o sujeito cognoscente pode reconstruí-lo teoricamente e criar um novo significado (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 22).

Para Epistemologia, a pesquisa relacionada à teoria do conhecimento se encontra bem dividida entre as ideologias empiristas e racionalistas que, ao fim e ao cabo, se relacionam e se comunicam para desvendar o conhecimento humano⁵.

Nesse contexto, ao descrever os modos de conhecer é importante entender que suas diversas manifestações não possuem uma hierarquia de importância,

4 Japiassu (1986) sustenta que a Epistemologia trabalha com diversos enfoques que partem de pontos distintos para explicar a atividade científica, com definições peculiares sobre a ciência. Por esse motivo, o autor divide a Epistemologia em genética e não-genética, estudando a estrutura do conhecimento científico e a relação entre o sujeito e o objeto de pesquisa, a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias.

5 Para Marques Neto (2001, p. 13) as duas grandes correntes do conhecimento que têm tradicionalmente debatido o problema são o empirismo e o racionalismo, que foram superadas pela posição da moderna dialética. A principal característica do empirismo, desde a forma mais radical até a forma mais moderada, consiste na suposição de que o conhecimento nasce do objeto, cabendo ao sujeito registrar pura e simplesmente o que observa em relação ao objeto. O racionalismo, por sua vez, explica o professor, coloca o fundamento do ato de conhecer no sujeito, deixando o objeto real em segundo plano, pois o pensamento opera com ideias, construída pela razão.

pois cada uma descreve a realidade nos seus respectivos limites, complementando-se mutuamente. São manifestações legítimas do conhecimento humano, com graus de importância que variam em cada momento histórico da humanidade e da percepção do sujeito que observa.

Dentre essas manifestações do conhecimento humano, cumpre destacar o conhecimento mítico, que já foi uma fonte importante de conhecimento da humanidade. Minayo (2009, p. 9) destaca que as tribos primitivas ainda explicam os fenômenos que cercam a vida e a morte, controle e reprodução. Por meio desse modo de conhecer explicavam-se de forma satisfatória os fenômenos naturais e históricos existentes em tempos antigos através do mito que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 24), pode ser definido como um relato de uma história fabulosa (apresentado em fórmula de fábula) ou heroica, cujo tempo da narrativa reconduz a um passado distante.

Além da mitologia, um dos primeiros modos de conhecer criados pelo homem foi a religião, que procura explicar os fenômenos do mundo por meio da fé. A verdade religiosa se caracteriza como uma realidade aceita a partir das doutrinas e filosofias que compõem o conhecimento como dogmas. Criticar os dogmas religiosos é criticar a própria fé e, conseqüentemente, a base de todo conhecimento, o que praticamente inviabiliza qualquer criação de novos conhecimentos a partir da experimentação (empirismo) ou da teorização (racionalismo).

Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 28) explicam que a própria noção de dogma se origina da Igreja Católica medieval e do seu esforço para regular toda a explicação do mundo. Tudo que surgir de novo será encarado como revelação pelo conhecimento religioso. Por outro lado, tudo que a humanidade não pode explicar ou compreender é tido como mistério. Para a fé religiosa haverá uma pessoa que revelará os mistérios divinos para os demais, que aceitarão tais revelações como dogmas.

O conhecimento filosófico, por sua vez, pertence ao âmbito teórico do espírito humano, mas se afasta da ciência por se limitar ao pensamento humano. Enquanto a ciência se restringe ao objeto, ou seja, a uma parte da realidade, a Filosofia tem como alvo a totalidade dessa realidade, limitando-se ao universo. Ao passo que as ciências são mais analíticas, aprofundando-se em problemas específicos, a Filosofia torna-se mais abrangente, preocupando-se com a inte-

gralidade das coisas⁶.

Não há limites para as indagações filosóficas, pois a preocupação da Filosofia não é com a verdade, mas sim com as várias possibilidades. Filosofar é refletir criticamente sobre alguma coisa, que pode ser a própria teoria do conhecimento. A teoria do conhecimento e a Epistemologia se originam da Filosofia, mas diferentemente desta, possuem seus objetos de forma limitada. Conforme já explicado, enquanto a teoria do conhecimento se preocupa em estudar o próprio conhecimento, ou seja, os mecanismos da atividade cognitiva e os tipos de conhecimentos existentes, a Epistemologia ocupa-se do estudo da própria ciência.

É particularmente interessante pensar que tanto a Filosofia como a religião tentam desvendar os mesmos enigmas, com perguntas muito parecidas sobre a vida, a morte, a realidade, o pensamento. Em comum, ambas remetem seus olhares ao todo, e juntamente com a ciência fornecem uma interpretação possível da realidade (Hessen, 2012).

Outra forma de conhecer bastante utilizada é o senso comum. Marques Neto (2001, p. 37) explica que o senso comum é aquele tipo de conhecimento prático e assistemático, cujo foco principal se encontra no objeto do conhecimento. A confiabilidade do conhecimento que se origina no senso comum é aumentada com a experiência de outras pessoas, que ratificam ou presenciam os fatos a serem conhecidos. Trata-se, portanto, de uma reprodução fiel dos fatos, aproximando-se demasiadamente do empirismo, reunindo conceitos distintos na realidade, tornando-o ambíguo.

Por outro lado, Fonseca (2009, p. 45) entende que, por não ser sistemático, o senso comum acaba se configurando superficial, correspondendo-se ao conjunto das opiniões correntes surgidas da pura experiência, o que pode levar ao erro e ao conhecimento ilusório.

Diferentemente do senso comum, o conhecimento científico se caracteriza por ser sistemático e por possuir um método⁷ para a obtenção do conhecimen-

6 Para Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 30) o conhecimento filosófico é uma forma de pensar, uma postura reflexiva diante do mundo. A origem da palavra Filosofia (*philosophia*) se encontra na Grécia e significa amor à sabedoria. Marques Neto (2001, p. 55) explica que as ciências foram paulatinamente ganhando autonomia em relação à Filosofia, que constitui, por assim dizer, o seu tronco comum. Resalta ainda que ciência e Filosofia se distinguem, além do objeto, nos seus métodos e enfoques teóricos.

7 Para Weber (1969) a criação de novas ciências ocorre com a utilização do método. Japiassu (1986), por sua vez, informa, praticamente com as mesmas palavras, que o que distingue o conhecimento científico

to, sustentando-se teoricamente. Por esse motivo, o conhecimento científico é tido como um conhecimento verdadeiro e, na visão de Bachelard (1972), rompe epistemologicamente com o senso comum, separando a ciência – que pode ser comprovada pelo experimento – de falsos conhecimentos.

3. CONHECIMENTO CIENTÍFICO E PESQUISA JURÍDICA

Minayo (2009, p. 9) destaca que na sociedade ocidental a ciência é a forma hegemônica de construção da realidade, influenciada basicamente pela possibilidade de responder a questões técnicas e tecnológicas postas pelo desenvolvimento industrial e pelo desenvolvimento de uma linguagem fundamentada em conceitos, métodos e técnicas coerentes, que pode ser controlada e instituída pela comunidade científica. Por sua pretensão de única promotora e critério de verdade, a ciência é vista por muitos como um novo mito.

Para Gustin e Dias (2010, p. 33) ciência, consciência da realidade e racionalidade crítica são elementos necessários para todos que desejam realizar a produção do conhecimento. No entanto, torna-se necessário compreender a complexidade das relações em razão da diversidade dos fatos e da cultura. Nesse sentido, o pesquisador deve utilizar o método de forma consciente, compreendendo-o como a descrição e discussão dos critérios básicos empregados no desenvolvimento da investigação científica (Köche, 2011, p. 69).

Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 42) explicam que ao utilizar métodos de análises do conhecimento científico e critérios cada vez mais rigorosos, a ciência investiga os objetos, os fatos, as coisas, a partir de suas causas, efeitos e leis próprias, buscando a todo instante desvendar as verdades do mundo. Destarte, a investigação científica necessita de métodos que demandam controle, sistematização, revisão de resultados e segurança do campo investigado. Por essa razão, a utilização do método é a principal característica diferenciadora entre o conhecimento científico e o senso comum.

A ciência, entretanto, não é vista como um conhecimento definitivo sobre os fenômenos que permeiam a humanidade. Trata-se de um conhecimento dinâmico, inacabado e provisório, que detém verdades sempre questionáveis e que podem ser continuamente reavaliadas. Nesse sentido, Popper (1975, p.

dos demais modos de conhecer é a utilização do procedimento de autoconstituição que constitui a ciência.

82-98) sustenta que a ciência não traz a verdade, mas uma aproximação da realidade, pois a teoria aceita na atualidade pode ser falseada no futuro. A teoria científica é aceita enquanto resistir aos testes contra ela desferidos⁸.

Marques Neto (2001, p. 19) explica que as teorias científicas resultam sempre de um processo de construção, em que a razão tem um papel essencialmente ativo. Isso significa que a compreensão de uma realidade passa necessariamente pela compreensão teórica, com a aplicação de um método direcionado por um referencial, uma teoria de base. Assim, o cientista se atém aos dados limitados pelo método, que ao seu turno são elencados a partir da teoria escolhida. Não por acaso, é possível afirmar que todo conhecimento científico é aproximado, pois a realidade é problematizada a partir de questionamento teóricos.

Concordando com esse raciocínio, Fonseca (2009, p. 46) adverte que para ser considerada científica uma pesquisa necessita estar inserida em um sistema estabelecido de ideias e princípios e adotar um método que permita desenvolver as hipóteses levantadas pelo pesquisador. Não é possível, portanto, realizar uma pesquisa científica sem partir de um referencial teórico⁹.

Daí a importância dos estudos de Bachelard (1972) sobre corte epistemológico, que, para o autor, remete às rupturas súbitas que acontecem ao longo do processo de evolução do conhecimento científico. À medida que a objetividade da pesquisa científica sobre um objeto determinado cresce, ocorre uma sobreposição do aspecto racional do saber, que se constrói acima da subjetividade da consciência. Há, portanto, um rompimento com a realidade anterior, e não necessariamente um aprimoramento ou continuidade.

Nesse desiderato, conforme o conhecimento científico evolui, uma nova teoria surge, ultrapassando todos os obstáculos epistemológicos que embasa-

8 É importante esclarecer que as leis e proposições sociais não podem ser consideradas como leis empíricas, como acontece nas ciências naturais - campo em que as teorias de Popper se desenvolvem. Por essa razão, é crucial exercer muita cautela ao tentar refutar a validade de uma proposição derivada do pensamento sociológico. Este último é subjetivo e não pode ser falsificado por meio de cálculos ou observações simples.

9 É a partir do marco teórico que o pesquisador elencará as ideias do autor escolhido que sirvam de embasamento para os argumentos a serem desenvolvidos no trabalho de pesquisa, visando a investigação do problema proposto, a verificação da hipótese e o alcance dos objetivos pretendidos. Marques Neto (2001, p. 20) ressalta que a escolha de um marco teórico destrói o mito positivista da neutralidade científica absoluta, vista pelo professor como incompatível com o trabalho científico. Tal posicionamento se coaduna com os ensinamentos de Weber (1969), que defende que o cientista não precisa ser puramente objetivo, mas adotar uma postura essencialmente crítica em relação ao objeto pesquisado, evitando o abuso de suas próprias convicções.

vam a teoria anterior. Dito de outra forma, pode-se indagar que todo sistema de explicações que davam suporte para a teoria antiga é superado, fazendo surgir um novo sistema, com novas teorizações e novos problemas a serem enfrentados pela ciência¹⁰.

Seguindo o mesmo raciocínio, Kuhn (2013) dispõe que o processo do conhecimento é marcado por rupturas nas formas de conhecer, pois as teorias são confrontadas, questionadas, modificadas e superadas. Trata-se, portanto, de um processo dinâmico, transformador e inacabado por natureza. Há, dessa forma, uma ênfase ao caráter revolucionário do progresso científico, implicando o abandono de uma estrutura teórica e sua substituição por outra, incompatível.

As ciências sociais, onde o Direito está inserido, distinguem-se das demais ciências por conter um objeto histórico, ou seja, que não se completa. Ademais, ao se pesquisar no campo social é possível observar uma quase identidade entre sujeito e objeto, tendo em vista que o pesquisador social observa a vida social (objeto), onde normalmente está inserido, o que pode comprometer a objetividade¹¹ do estudo. Outro aspecto diferenciador das ciências sociais está relacionado a utilização mais efetiva do método qualitativo, por se debruçar sobre o sentido dos comportamentos humanos, pois a cientista social objetiva compreender as condutas humanas. Por fim, deve-se ressaltar que a ciências sociais se baseiam em ideologias, as quais devem ser mantidas sob o controle para não prejudicar a objetividade da pesquisa (Minayo, 2009).

Nesse contexto, o fenômeno jurídico pode ser pesquisado por meio de uma abordagem jurídico-científica – estilo de investigação que parte de indagações conceituais ou de bases empíricas visando a obtenção de conhecimento teórico especulativo ou de natureza teórica, mas destinado a eventual aplicação aos fatos, à realidade das relações sociais –, ou por uma abordagem técnico-jurídica – concentrada principalmente no campo dogmático do Direito ou do ordenamento jurídico, visando a revelação da norma adequada à solução de conflitos

10 A grande contribuição de Bachelard (1972), portanto, foi a superação da ideia de que o conhecimento construído é necessariamente uma continuação epistemológica do conhecimento produzido anteriormente, somada à falácia de que a única diferença entre senso comum e conhecimento científico se baseava no grau de profundidade de investigação. Há, assim, uma superação do empirismo pelo racionalismo.

11 A adoção de uma postura metodológica neutra é indispensável para a elaboração de um trabalho que se pretenda minimamente científico, sob pena de confundi-lo com o mero discurso ideológico (Oliveira, 2004, p. 4).

(Fonseca, 2009, p. 10). Concordando com uma abordagem mais empírica da pesquisa jurídica, Guimarães, Lobato e Costa (2022, p. 104) pontuam que:

[...] forçoso reconhecer que juristas não são treinados para a realização de estatísticas, entrevistas, *surveys*, dentre outras metodologias mais aproximadas da realidade dos fatos, ao passo que, no âmbito de trabalho dos cientistas sociais, o conhecimento destas técnicas é profundo, trazendo tal déficit como consequência, a falta de uma maior densidade social do conhecimento produzido na esfera jurídica o que leva, insiste-se, a erros quanto a recortes e/ou abordagens, de forma que a utilização da Pesquisa Empírica em Direito ainda surge como um desafio a ser transposto no âmbito acadêmico.

Por ter como objeto uma área importante da ciência social, a pesquisa jurídica¹² deve ter em mente que o seu campo de estudo se encontra inserido no interior da sociedade, que se caracteriza por estar em constante mutação. Fonseca (2009, p. 5) adverte que o social deve levar em conta a autodeterminação humana que comanda relações e processos, que se caracteriza pela imprevisibilidade, que precisa ser levada em consideração na análise.

Ademais, deve-se ressaltar que a execução da pesquisa jurídica, mesmo utilizando uma abordagem puramente dogmática, visa, em última análise, ainda que indiretamente, a solução prática de conflitos jurídicos, pois o objeto de pesquisa do Direito são teorias, leis, jurisprudências vinculadas à regulamentação da vida social, considerando critérios de oportunidade e justiça (Fonseca, 2009, p. 11), sob pena de ser irrelevante.

Segundo Gustin e Dias (2010, p. 22) a vertente jurídico-sociológica, como metodologia aplicada a investigação do Direito, propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando o Direito como variável dependente da sociedade, permitindo, conseqüentemente, trabalhar com as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações entre o Direito e a sociedade.

Apesar da possibilidade de realização de estudos de campo ou teórica por meio das facetas dogmática e social da pesquisa jurídica, há um destaque para o que Fonseca (2009, p. 38) chamou de abordagem jurídico-científica e Gus-

12 Oliveira (2004, p. 18) conceitua pesquisa jurídica como aquela de natureza sociológica, de base empírica, tendo o Direito por objeto.

tin e Dias (2010, p. 22) denominaram de vertente jurídico-sociológica, pois o Direito participa de alguns aspectos ou técnicas da metodologia das ciências sociais. Nesse contexto, a pesquisa jurídica deve ser produzida além da realidade perceptível, questionando-a, a partir de uma visão global da sociedade, e esse tipo de investigação jurídica não é possível a partir de uma abordagem eminentemente dogmática¹³.

Realizadas tais ponderações sobre o conhecimento científico e a pesquisa jurídica, propõe-se um corte metodológico que pense uma metodologia científica a ser aplicada à pesquisa jurídica que supere não só a dogmática jurídica proveniente das epistemologias mais tradicionais, mas que gere interação entre os diversos modos de conhecer a realidade sociojurídica existente.

Nesse diapasão, a metodologia dialética pode servir de instrumentos supridores dessa necessidade metodológica de integração dos modos de conhecer, por sua característica de construção de raciocínios, perfeitamente adaptável à pesquisa jurídica.

4. DIALÉTICA E INTEGRAÇÃO DO CONHECIMENTO

Antes de aprofundar o estudo sobre a metodologia dialética, cumpre preliminarmente realizar um esclarecimento mínimo a respeito das diferenças entre Epistemologia e Metodologia da Pesquisa, considerando que ambas as disciplinas versam sobre eventuais caminhos a serem seguidos durante o desenvolvimento do conhecimento científico.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que a Epistemologia, como explanado em tópico anterior, debruça suas atenções ao estudo do próprio conhecimento científico, seus pressupostos, ideias, conceitos, objetos e métodos utilizados. A Epistemologia, portanto, se atém à análise do valor e da validade do conhecimento produzido.

Não menos importante para o estudo científico, a Metodologia da Pesquisa ocupa-se dos métodos e das técnicas utilizadas pelo pesquisador para imple-

13 Para Oliveira (2004, p. 3) a pesquisa jurídica olharia o Direito “de dentro” ao passo que a pesquisa sociológica olharia o Direito “de fora”. Como exemplo de pesquisa jurídica o autor cita aquela cujo objetivo é estudar a constitucionalidade de uma determinada lei editada sob a vigência da Constituição de 1967, à luz dos novos dispositivos constitucionais vigentes a partir de 1988. Como exemplo de pesquisa sociológica, o autor cita um estudo que testasse a hipótese segundo a qual a aplicação da lei penal varia de acordo com a classe social do criminoso.

mentar o seu trabalho, sendo, dessa forma, a trilha, o caminho, o plano a ser seguido, antecedendo, assim, o desenvolvimento das ideias da pesquisa. Dessa maneira, pode-se afirmar que a Metodologia da Pesquisa se preocupa com a compatibilidade entre os enunciados e os meios, as técnicas e os procedimentos concretos de sua produção.

Fonseca (2009, p. 47) adverte que o método não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas uma importante ferramenta que serve para organizar as ideias a serem desenvolvidas no trabalho de pesquisa. Trata-se de um meio indispensável na construção do conhecimento científico, prevenindo o subjetivismo exacerbado do pesquisador, limitando-o para que o trabalho ainda possa ser considerado científico.

Não se pode esquecer que o que diferencia um trabalho científico do senso comum é justamente a utilização de métodos claros que guiam a pesquisa e que podem ser controlados, com posterior verificação dos resultados. Por esse motivo, em cada campo de estudo, como no Direito, na Sociologia, na Matemática, na Física, existem diferentes métodos que orientam a busca do conhecimento a partir do raciocínio, o qual pode ser definido como um modo ordenado, coerente e lógico de pensar. Tendo o raciocínio como base é possível classificar os métodos em indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, dialético e sistêmico¹⁴.

Nesse contexto, corroborando o raciocínio defendido por Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 11), de que o rompimento com o dogmatismo requer a adoção de uma postura crítica diante dos problemas investigados – o que significa, na verdade, um comportamento reflexivo diante do mundo, ao não se conformar com as ideias disponíveis –, a utilização do método dialético durante a elaboração de uma pesquisa jurídica se filia a esse objetivo, pois, conforme o magistério de Marques Neto (2001, p. 7), a dialética é antidogmática por excelência e pode contribuir para a elaboração de um Direito mais próximo da realidade da sociedade.

14 A classificação dos métodos de pesquisa varia com certa frequência para cada autor. Gustin e Dias (2010, p. 22) classificam os métodos de investigação em: indutivo, dedutivo, indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético. Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 61), por sua vez, informam que os métodos se classificam em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético, sistêmico e eventuais métodos auxiliares. Contudo, vale mencionar a clara contribuição de Fonseca (2009) que adverte que a escolha do método dependerá, basicamente, do tipo de investigação que se quer realizar, bem como da finalidade da pesquisa, passando o pesquisador necessariamente pelos métodos indutivo e dedutivo.

Destarte, a dialética colabora com a prevenção de uma das principais críticas realizadas sobre o estudo do Direito como ciência, de que, assim como a produção normativa, a pesquisa jurídica relega os fenômenos sociais e econômicos a um patamar irrelevante para o debate social, se concentrando quase que exclusivamente em critérios lógico-formais (Marques Neto, 2001, p. 123). Consequentemente, a dialética dá um novo enfoque ao problema da relação entre sujeito e objeto, realçando a relação entre estes atores e rompendo, assim, com as velhas concepções metafísicas do racionalismo e do empirismo¹⁵.

Demonstrada a importância da dialética para o engrandecimento do conhecimento científico, surge, neste ponto, a necessidade de realizar um breve esclarecimento histórico sobre a origem conceitual da metodologia dialética.

Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 71), durante a Antiguidade Clássica, nos tempos dos grandes filósofos gregos, a dialética era entendida como a arte de dialogar (*dialektiké tékhne* – arte dialética), ou seja, a habilidade humana de argumentar sobre assuntos cuja demonstração, típica dos raciocínios analíticos não era possível. Em outras palavras, a dialética era tida como a capacidade humana de sustentar logicamente um raciocínio (opinião) por meio do argumento. Já naquela época era possível verificar a utilização do método dialético ao testar a ideia principal em confronto com suas contradições possíveis, permitindo uma análise mais rigorosa dos objetos em debate, técnica que o filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) iria aprofundar muitos séculos mais tarde (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 72).

Gustin e Dias (2010, p. 24) explicam que, ainda na Grécia antiga, o famoso filósofo pré-socrático Heráclito de Éfeso (aproximadamente 500 a.C. - 450 a.C.), considerado o “pai da dialética”, acrescentou ao raciocínio dialético do “diálogo” o sentido de “mudança”, sustentado que a partir do confronto de concepções contrapostas o conhecimento se transforma, muda.

Na idade média, a dialética é o termo utilizado para lógica. Na medida em que as obras de Platão e Aristóteles se tornam conhecidas, a escolástica passa a assumir várias concepções da dialética: teses e antíteses são sustentadas, assemelhando-se aos debates na Academia de Platão. Para Sekell (2019) no século XVII, a lógica deixa de ser chamada dialética, passando a ser considerada um conheci-

15 Para Habermas (1987) uma teoria dialética da sociedade procede de maneira hermenêutica, tendo em vista que nela a compreensão do sentido é constitutiva, retirando suas categorias primeiramente da consciência e se articulando no sentido da interpretação crítica da realidade sociológica.

mento meramente formal. Registra-se que em algumas versões a lógica é dividida em analítica e dialética (em que tira consequências meramente prováveis).

No início do que alguns historiadores contemporâneos denominam como Idade Moderna, a dialética pauta-se no embate entre empirismo e racionalismo. Segundo Saldanha (1998), vale ressaltar que para a corrente empirista a única fonte verdadeira do conhecimento humano é a experiência pelos sentidos; por outro lado, o racionalismo defende que a razão a única origem verdadeira do saber humano. Desta forma, Kant retoma a análise sobre a origem e fundamento do conhecimento humano presentes nas filosofias empirista e racionalista, criticando o empirismo e o racionalismo. Com base nessas críticas, Kant apresenta uma nova corrente de pensamento chamada de criticismo. O criticismo kantiano indaga sobre as possibilidades e limites do conhecimento humano afirmando que o conhecimento é resultado da síntese entre a experiência (sensibilidade) e a razão (entendimento).

Hegel (1992) trabalhou a noção de dialética como a divisão do raciocínio em três momentos: tese, antítese e síntese. A tese consistia em uma hipótese, uma afirmação que poderia ser tida – mesmo que temporariamente – como uma verdade. A antítese, para Hegel (1992), seria a negação dessa tese, ou seja, a contraposição da suposta verdade inicialmente elencada. Finalmente, a síntese constituiria o resultado do confronto entre a tese e a antítese, formando uma nova tese com a pretensão de se tornar uma nova verdade.

Alves (2010, p. 2) esclarece que a dialética hegeliana consiste no método em que o cientista observa “o processo pelo qual as categorias, noções ou formas de consciência surgem umas das outras para formar totalidades cada vez mais inclusivas, até que se complete o sistema de categorias, noções ou formas, como um todo”. Nesse contexto, a dialética formulada por Hegel (1992) parte da apresentação de uma idealização da realidade que ainda não foi racionalizada com o seu oposto e cria idealizações após esse choque de concepções.

Marques Neto (2001, p. 24) explica que Karl Marx (1818-1883) adotou uma posição diferente da dialética hegeliana – concentrada no processo de pensar o objeto –, trabalhando a dialética como um método de investigação, com o fim de analisar o objeto, para transformá-lo¹⁶. Assim, para Marques

16 Marques Neto (2001, p. 24) ensina que o materialismo dialético, também chamado de materialismo histórico, idealizado por Marx e Friedrich Engels (1820-1895), configurou-se na primeira tentativa de rompimento com explicações metafísicas do empirismo e do idealismo. Ao elaborar uma teoria total-

Neto (2001, p. 16-17), Marx foi o primeiro filósofo a elaborar – ainda que este não fosse o seu objetivo final – uma distinção entre objeto real e de conhecimento, bem como o conceito de corte epistemológico, valorizando o processo de elaboração do conhecimento.

Nesse sentido, Lobato, Felgueiras e Guimarães (2022, p. 143) ponderam que:

O modo dialético de edificação do conhecimento se difere, pois, veementemente, dos métodos que têm por predileção o objeto ou o sujeito, dado que aquele coloca esses em posição equânime – no que afeta à sua importância – na aludida marcha de produção, pois dependem um do outro para a obtenção dos melhores resultados advindos desse critério científico.

E prosseguem argumentado, em síntese, que:

O método dialético sugere, em caráter basilar, ser necessária uma maior aproximação entre as figuras “sujeito” e “objeto”. Sob a ótica de tal posicionamento metodológico, entende-se ser, tal aproximação, a tônica do processo de construção do conhecimento. Quanto mais próximos estão o sujeito e o objeto, mais condições teria tal sujeito – cognoscente – de construir conhecimentos acerca do objeto – cognoscível (Lobato; Felgueiras; Guimarães, 2022, p. 144).

Nessa perspectiva, em que até a ciência – considerada a forma mais objetiva e metódica de produção do conhecimento – produz uma verdade apenas temporariamente aceitável¹⁷, até a sua superação por uma nova teoria, não se deve negar que a inclusão de novas verdades obtidas por outras formas de produção de conhecimento pode ser úteis para o reforço de hipóteses trabalha-

mente inovadora para responder a questionamentos igualmente inéditos, Marx realizou uma reestruturação do pensamento teórico, pois não continuou o pensamento que precedeu sua teoria, rompendo com as metodologias e as teorias anteriores, ao criar conceitos e sugerir aplicações práticas até então inexistentes. O materialismo dialético de Marx é essencialmente crítico e se compromete com a aplicação prática, que pode ser observada pela preocupação da teoria em superar as desigualdades econômicas apontadas pelo autor (Marques Neto, 2001, p. 34).

- 17 Comungado com a provisoriedade do conhecimento científico, Guimarães, Ramos e Viana (2022) aduzem que por resultar de um trabalho de construção, a ciência é sempre retificável, pois as visões das quais partem os pesquisadores mudam conforme se modificam as condições históricas, políticas, econômicas e sociais que o cientista se encontra inserido.

das pela pesquisa jurídica, desde que dialeticamente argumentadas (Popper, 1975, p. 59).

Todavia, cabe alertar que ao se defender neste artigo a utilização de variadas formas de conhecimento para o desenvolvimento científico, não se pretende, realizar uma campanha de inclusão de dogmas religiosos na pesquisa jurídica ou a produção de conhecimentos científicos fundamentados no senso comum. Entretanto, utilizando os mesmos exemplos, não se deve ignorar a relevância das escrituras sagradas como documentos históricos, assim como não se deve abandonar totalmente as reflexões filosóficas – materializadas em fábulas míticas –, muito menos a experiência empírica (senso comum) para se alcançar uma conclusão científica a partir do desenvolvimento dialético das ideias.

Por meio do método dialético, a união de diferentes modos de conhecer – alguns inclusive contrapostos – pode contribuir para a formação de novos paradigmas, tendo em vista que o conhecimento empírico, a partir da experiência humana, é o principal motor do desenvolvimento científico. Em vista disso, Pinto e Thomasi (2021, p. 158) argumentam que a pesquisa social empírica, enquanto técnica que aproxima o pesquisador da realidade social investigada, serve como um eficiente recurso científico no Estado Constitucional de Direito ao afirmar a dignidade humana e melhor expor o fenômeno social.

Esse raciocínio vai ao encontro do pregado por Fonseca (2009, p. 71-72), para quem uma pesquisa jurídica comprometida com a realidade social se opõe a um estudo recluso ao sistema jurídico sem aplicabilidade prática. Nesse sentido, a dialética surge como importante instrumento de concretização desse objetivo, tornando a pesquisa jurídica (ou sociojurídica) mais dinâmica, tendo em mente que a dialética “estuda o Direito dentro do processo histórico em que ele surge e se transforma, e não a partir de concepções metafísicas formuladas *a priori*” (Marques Neto, 2001, p. 88).

Nesse diapasão, ao considerar que a pesquisa jurídica deve ser crítica de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares, Gustin e Dias (2010, p. 30) sustentam que as fontes indiretas – em diversos campos como da Ciência Política, da Sociologia, da Psicologia ou da Antropologia, bem como de obras literárias filosóficas, históricas, linguagem sociais, administrativas, político-econômicas – em várias condições investigativas, contribuem da mesma forma que as fontes formais ou diretas para o desenvolvimento da pesquisa jurídica.

Assim, o ponto de inflexão do tradicional modo de conceber o conhecimento encontra-se precisamente na possibilidade de utilização, através do método dialético, de outras formas de conhecimento para se alcançar uma proximidade da realidade, pois, conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 76), a ciência não é o único caminho de acesso ao conhecimento e à verdade, e o que diferencia o conhecimento científico de outras formas de conhecimento existentes, como o vulgar ou popular é apenas a forma de se observar o objeto a ser conhecido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate proposto neste artigo gira em torno da utilização de diferentes modos de conhecer, integrados pela metodologia dialética, como forma de evolução do método científico, e, em última análise, da pesquisa jurídica. Para isso levou-se em consideração que o conhecimento da verdade pode ser obtido de múltiplas maneiras, refletindo a vasta capacidade criativa humana em abordar questões epistemológicas.

O advento e a aplicação do método dialético representam uma significativa evolução na forma de pensar metodologicamente, influenciando até mesmo a Epistemologia. As ferramentas oferecidas pela dialética, tanto para pensar sobre um objeto quanto para analisá-lo, contribuem para a ampliação do fazer científico. Essa contribuição é ainda mais potencializada por uma abordagem transdisciplinar que reconhece e integra diversos modos de conhecimento, como o religioso, o mítico, o filosófico, o senso comum, dentre outros, indo além dos limites da ciência tradicional.

A adoção da metodologia dialética na pesquisa jurídica permite não apenas relacionar diferentes tipos de conhecimento, mas também desenvolver novas verdades e aplicar esses estudos de maneira pragmática. A interação entre os conhecimentos provenientes de áreas diversas enriquece as reflexões sobre a realidade jurídico-social, possibilitando um diálogo produtivo entre disciplinas.

É relevante destacar que a metodologia dialética não apenas facilita a integração dos diversos saberes humanos, mas também estimula uma postura verdadeiramente crítica em relação aos problemas sociais e jurídicos investigados. Esse enfoque crítico contribui para enriquecer ainda mais a pesquisa jurídica e aprofundar o estudo do Direito, promovendo uma compreensão mais abrangente e aprofundada dos desafios contemporâneos.

Assim, o emprego da metodologia dialética na pesquisa jurídica, ao integrar os diferentes modos de conhecimento, se revela como uma ferramenta valiosa para enriquecer o campo da ciência jurídica. Essa abordagem não apenas permite questionar os paradigmas estabelecidos, mas também facilita a construção de novas teorias e perspectivas.

Ao adotar uma abordagem que valoriza a interação entre diversos saberes, os pesquisadores da ciência jurídica podem explorar de forma mais abrangente e profunda os desafios contemporâneos, contribuindo assim para o avanço e aprimoramento do Direito em consonância com as demandas da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Álvaro Marcel. O método materialista histórico dialético: alguns apontamentos sobre a subjetividade. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 9, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/103>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BACHELARD, Gaston. **Conhecimento comum e conhecimento científico**. In: Tempo Brasileiro São Paulo, n. 28, p. 47-56, 1972.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em direito e seus desafios no brasil. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 87-112. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: o fazer científico no núcleo de estudos de direito constitucional do programa de pós-graduação em direito da universidade federal do Maranhão. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR, p. 463-483. São Luís: Edufma, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética e Hermenêutica: Para a Crítica da Hermenêutica de Gadamer**. Porto Alegre: L&PM, 1987.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**: parte 1. Tradução: Paulo Meneses e Karl-Heinz Effen. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução: João Vergílio Galliani. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal, lógica dialética**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LOBATO, Andrea Teresa Martins; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; GUIMARÃES, Pedro Henrique. **Dialética: do sujeito ao objeto, do objeto ao sujeito**. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleanandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**, p. 131-150. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto e método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); GOMES, Romeu; DESLANDES, Sueli Ferreira. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213555/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

PINTO, Hilbert Melo Soares; THOMASI, Tanise Zago. A pesquisa social empírica como recurso científico no Estado Democrático de Direito. **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, p. 157-174, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16430>. Acesso em: 12 mar. 2024.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

SALDANHA, Nelson. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.

SEKELL, Soraya Nour. **A ideologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

WEBER, Max. **Ensaio sobre a teoria da ciência**. Lisboa: Presença, 1969.

CAPÍTULO 9

**METODOLOGIA DO CHICAGO AREA PROJECT
NA CRIAÇÃO DO CEPEC DO COROADINHO/MA:
UMA ANÁLISE ACERCA DAS RELAÇÕES ENTRE
ALTERIDADE, CONHECIMENTO
CIENTÍFICO E SENSO COMUM**

***METHODOLOGY OF THE CHICAGO AREA PROJECT
IN THE CREATION OF CEPEC DO COROADINHO/
MA: AN ANALYSIS ABOUT ALTERITY, SCIENTIFIC
KNOWLEDGE AND COMMON SENSE***

Bruno Silva Ferreira

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

METODOLOGIA DO CHICAGO AREA PROJECT NA CRIAÇÃO DO CEPEC DO COROADINHO/MA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS RELAÇÕES ENTRE ALTERIDADE, CONHECIMENTO CIENTÍFICO E SENSO COMUM

METHODOLOGY OF THE CHICAGO AREA PROJECT IN THE CREATION OF CEPEC DO COROADINHO/ MA: AN ANALYSIS ABOUT ALTERITY, SCIENTIFIC KNOWLEDGE AND COMMON SENSE

Bruno Silva Ferreira¹

Thiago Allisson Cardoso de Jesus²

1. INTRODUÇÃO

A Escola Sociológica de Chicago demarca a ruptura com a escola positivista da criminologia, a partir da qual Cesare Lombroso exponenciava sua teoria acerca do homem delinquente em 1876 com fundamento no determinismo atávico. Nesse sentido, no início do século XX contextualmente situado em um *laboratório vivo*, em uma cidade, experienciava-se a possibilidade da solução ao problema posto.

1 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade Atenas Maranhense – FAMA; e em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Ciências Penais pela Universidade Anhangueira - UNIDERP. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional-NEDC. Oficial Superior da Polícia Militar do Maranhão. E-mail: ofpmbruno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4531061174279664>.

2 Advogado. Professor na Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma. Coordenador Adjunto do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Doutorando em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca/Espanha. E-mail: t_allisson@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469677786284210>.

A cidade de Chicago, já no fim do século XIX e início do século XX, foi marcada por destacável *boom* populacional gerado pela industrialização, ocasionando inchaço demográfico, urbanização desorganizada e desestruturada, com vários problemas sociais, destacando-se a criminalidade relacionada a violência estrutural, servindo como área de interesse humanitário para religiosos e depois de *locus* de pesquisa para a comunidade acadêmica da Universidade de Chicago.

Assim, através de um rompimento com a Escola Positiva que gravava o determinismo ao homem delinquente é que os estudiosos dessa Escola Sociológica inovaram e diante dos problemas postos apresentaram novos métodos para o desenvolvimento do empirismo, como entrevistas, acompanhamentos, pesquisa de diários e até pesquisa de campo, por meio da viagem a cidade natal, como a Polônia, para verificar se as várias nações imigrantes com histórico de criminalidade possuíam genealogia de crime, o que fora refutado assim como o determinismo positivista.

A Escola Sociológica de Chicago possuía propósito aplicável e prático e, por isso, diante da metodologia formulada a partir da *Teoria do Consenso*, lançou um projeto piloto de solução para a problemática da delinquência juvenil, pelo qual se comprovou a influência direta na formação humana daqueles de pessoas de índole questionável, egressos do sistema prisional e de uma ambiente estrutural marcada pela inexistência de políticas públicas urbanísticas.

Nesse cenário, é que no início da década de 1930 Clifford Shaw idealiza e desenvolve o *Chicago Area Project*, envolvendo a comunidade, por meio de suas diversas organizações e públicos (igrejas, policiais e a juventude) a partir de uma teoria de autoajuda, utilizando-se de cursos de capacitação e projetos comunitários. Foi nessa linha que os institutos de controle social formal e informal foram direcionados para oportunizar uma nova vida e qualidade de vida aos moradores dos bairros.

As descobertas metodológicas dos sociólogos de Chicago possibilitaram a criação do quase secular *Chicago Area Project*. Esse acontecimento foi disruptivo e com o passar dos anos se tornou, pelos seus resultados, uma unanimidade de sucesso.

No campo da aplicação e situando contextualmente, no bairro do Co-roadinho, em São Luís, capital do Estado do Maranhão, nordeste do Brasil, vivenciou-se uma experiência de urbanização desorganizada e, por via de consequência, a estruturação de uma ambiente violento e apropriado para a crimi-

nalidade contra a vida e roubos ou furtos, impingindo ao bairro a nódoa de ser um dos bairros mais violentos da capital referida.

Famílias que vinham do interior do estado, em especial da baixada maranhense, iniciaram a ocupação do bairro pelos anos de 1970, sem planejamento urbano, com quebras na tessitura social e fragilidade de atuação do controle social informal e formal.

Nessa visão que a enfermeira e pedagoga Ana Frazão observa a juventude do bairro sendo perdida para a criminalidade e pela violência. Sem conhecer ou ter estudado os sociólogos de Chicago, mas possuía o claro entendimento dos ensinamentos, a partir do conhecimento produzido por Robert Ezra Park e por Clifford Shaw de que a desorganização urbana induz a criminalidade e que uma proposta viável para combater a delinquência juvenil é o acompanhamento, o fomento de políticas públicas assertivas e a disponibilização de oportunidades a juventude.

Foi diante dessas premissas que, em 1989, nasce o Centro de Educação Profissional do Coroadinho-CEPEC, disponibilizando oportunidade profissional a juventude e a quem mais quisesse uma esperança fora do crime. Cursos e oficinas foram timidamente tomando conta do interesse das pessoas e o CEPEC já vai indo para mais de 30 anos de fundação.

Ainda não há um estudo científico que analise em que medida os conhecimentos produzidos pela Escola Sociológica de Chicago, em especial como os conhecimentos elaborados, desenvolvidos e com resultados comprovados ao longo de quase 100 anos do *Chicago Area Project*, alcançam as razões fundantes do Centro de Educação Profissional do Coroadinho.

A proposta deste artigo é justamente analisar a metodologia do *Chicago Area Project*, em conjunto, investigar as razões e dinâmica do Centro de Educação Profissional do Coroadinho e identificar categorias científicas daquele projeto no bairro do Coroadinho.

Para tanto será necessário a aplicação do método de abordagem indutivo³, pois se propõe fazer um estudo pontual do Centro de Educação Profissional

3 Para Gustin e Dias (2002), o raciocínio indutivo é um processo intelectual que parte de estudos delimitados e se voltam para contatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais genéricas do que os dados ou premissas dos quais se originam. É um caminhar do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômeno; a procura da relação entre eles; e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases.

do Coroadinho a partir do qual se voltará para escola de conhecimento geral como é o caso da sociologia de Chicago, em especial o *Chicago Area Project*, aplicando método de procedimento sociojurídico-crítico⁴ e técnica de pesquisa bibliográfica com consultas em bases de dados como *scopus*, *jstor*, *web of science*, *google acadêmico*, *academia.edu* e outras com credibilidade acadêmica utilizando palavras chaves em inglês e em português, como *Escola Sociológica de Chicago*, *delinquência juvenil*, *Chicago Area Project*, Clifford Shaw.

Os resultados alcançados conduzem para a constatação de que a teoria e conhecimento elaborado há quase 100 anos se espalharam de maneira nem sempre planejada para os mais diversos rincões do mundo, chegando como simples noção de senso comum⁵ ao bairro do Coroadinho.

A hipótese, a que se volta a presente investigação, é a de que o conhecimento científico, quando por longo período de consolidação, pulveriza-se e se torna em algumas regiões um senso comum, que por substanciar-se, mesmo sem a intenção ou conhecimento, em premissas acadêmicas conquista resultados tão auspiciosos quanto.

2. O CHICAGO AREA PROJECT (CAP): UM PROJETO COM METODOLOGIA DA ESCOLA SOCIOLÓGICA DE CHICAGO

A teoria produzida com o surgimento da Escola Sociológica de Chicago⁶ apresenta subsídios para grandes mudanças no mundo da ciência, em particu-

4 Fonseca (2009) defende que pesquisa em ciências sociais de regra, e para esse estudo o direito em particular, problematiza as realidades vividas: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas. No caso da pesquisa jurídica a problematização implica, logo de início, a intenção de identificar que realidades sociais podem ser expressas de forma jurídico-normativa. Espera-se que o pesquisador apresente capacidade para compreender os vínculos entre direito e poder e a relação de condicionamento entre a eficácia das formas jurídicas e as condições das instâncias de poder instituídas.

5 Para Marques Neto (2001), o senso comum é essencialmente empírico, tomado o termo no sentido de que, em virtude de seu caráter eminentemente prático, permanece, por assim dizer, colado aos dados perceptivos, não fazendo abstrações, não generalizando ou generalizando indevidamente, e sobretudo não construindo teorias explicativas.

6 Nesse cenário, segundo Lombardo (2014), é que em 1930 Clifford Shaw idealiza e desenvolve o Chicago Area Project, envolvendo a comunidade, ex-presidiários, igrejas, policiais e a juventude, com teoria de autoajuda, com cursos de capacitação e projetos. Ou seja, os institutos de controle social formal e informal para dar oportunidade através de cursos e oficinas e com isso mudar a realidade local.

lar quanto ao entendimento da criminalidade⁷. Andrade (2012) assevera que, até então, o crime era visto como um acontecimento fatal causado pelo determinismo do homem delinquente⁸.

O *Chicago Area Project* (CAP) traz um diferenciado registro de seu caminhar com historicidade demonstrada em seus mais de 90 anos de trabalho na prevenção da delinquência e serviços em bairros urbanos desestruturados. Desde sua concepção, o CAP permaneceu com sua missão inicial inalterada, qual seja: trabalhar para a prevenção e erradicação da delinquência juvenil aplicando teoria de desenvolvimento e apoio de esforços de autoajuda da comunidade local afiliada nas comunidades que carecem de um maior acompanhamento Shaw e Mackay (1932).

Passa-se a uma análise historiográfica. Logo no início da década de 1930, Clifford Shaw fundou o *Chicago Area Project* distribuído nas três das áreas de maior criminalidade da cidade para testar técnicas de prevenção da delinquência⁹.

Para Coulon (1995), esse laboratório vivo exigia requisitos e um desses laboratórios ficava na área sul de Chicago, a comunidade de Russell Square, um bairro entendido como apropriado para o experimento, porque carecia de políticas públicas, com circulação intensa e cheio de trabalhadores siderúrgicos

7 Coulon (1995) registra que acima de tudo, essas tendências reformadoras deram um impulso decisivo à sociologia: o de se voltar para o trabalho de campo, para o conhecimento da cidade e a resolução de seus problemas sociais, não para uma sociologia especulativa, mas, ao contrário, para uma sociologia da ação. Tais elementos foram os precursores da eclosão de ideias e de investigações urbanas que Thomas, Park e Burgess viriam a realizar com a segunda geração de sociólogos de Chicago. Nessa transição do primeiro período de uma sociologia humanista, fortemente impregnada de valores religiosos, para uma segunda fase, marcada por uma sociologia mais científica que, sem por isso renegar a ação social, quer livrar-se desses valores em favor de um espírito de pesquisa, Thomas teve um papel decisivo: por um lado, recrutou Park após tê-lo conhecido em um congresso sobre a condição dos negros; por outro lado, publicou uma obra monumental que inaugurou uma série de pesquisas e publicações que foram as marcas duradouras da Escola de Chicago.

8 Para Baratta (1999), a Escola Positiva tinha no determinismo comportamental suas fundações, ou de outra maneira, prendia-se a tese indemonstrável de uma causação espontânea, de manifestação de vontade – uma negação ao livre arbítrio – chegando a diferenciar o humano delinquente do humano e não delinquente. Sendo assim, trabalhava numa espécie de previsão desses crimes, tentando desvendar relações do biótipo do cidadão com o crime cometido e especialmente a tendência de cometê-los. Havia um determinismo biológico.

9 Importante o registro de Snodgrass (1976) o *Chicago Area Project* começou em 1932 em três áreas de alta delinquência. Um trabalhador de campo do Instituto de Pesquisa Juvenil entrava na comunidade para formar conselhos de moradores locais que tentavam organizar o bairro para melhoria cívica e prevenção da delinquência.

imigrantes, muitos dos quais trabalhavam no turno da noite enquanto suas famílias se apegavam às velhas tradições rurais e tentavam lidar com a vida em um ambiente urbano altamente industrializado. Foram identificadas quinze gangues de jovens que eram o flagelo da comunidade, embora nunca representassem a ameaça violenta que associamos às gangues ou facções de hoje¹⁰.

Segundo Cardoso e Soares (2022), Shaw iniciou seus experimentos propondo reunir os pais desses jovens para criarem um Comitê Comunitário da Russell Square (RSCC)¹¹. O objetivo era retirar os aspectos atrativos da delinquência para os adolescentes e das gangues. Além de envolver os jovens – e chamar as famílias à responsabilidade de um papel ativo e participativo nos comitês comunitários¹² – Shaw iria mais além em seus experimentos, com propostas mais ousadas (Sutherland, 1943).

Cullen e Wilcox (2010) afirmam que, já em 1947, a teoria de autoajuda de Clifford Shaw tomou conta do interesse de bairros vizinhos com desorganização urbana, sendo que sete comitês comunitários conseguiram ser instalados^{13,14}. O CAP percebeu que podia trabalhar com as comunidades étnicas e inaugurou programas nas comunidades afro-americanas de Chicago. Em

10 Coulon (1995) diz que a cidade de Chicago, teve no fim do século XIX e início do século XX destacável boom populacional gerado pela industrialização, ocasionando inchaço populacional, urbanização desorganizada, desestruturada, com vários problemas sociais, com destaque a criminalidade relacionada a violência estrutural, serviu como área de interesse de religiosos e depois de aquário de pesquisa para a comunidade acadêmica da Universidade de Chicago.

11 Eram vários bairros com esse mesmo perfil de pobreza. A notícia do Chicago Area Project se espalhou e o lado noroeste de Chicago ficou interessado e em 1940, suas lideranças pediram ajuda de Shaw para levar a experiência para sua região. Rapidamente, devido o notório engajamento, conseguiram instalar o Comitê Cívico Near Northwest (NNCC) que foi organizado sob a liderança do Diretor Executivo Daniel “Moose” Brindisi (Lombardo, 2014).

12 Como antigos membros de gangues e ex-presidiários, os indivíduos em liberdade condicional tinham alguma autoridade junto dos rapazes mais novos e podiam falar-lhes em primeira mão dos fracassos de uma vida de crime (Schlossman *et al.*, 1984).

13 Até essa altura, o trabalho com jovens problemáticos em Chicago era em grande parte levado a cabo por benfeitores externos que criavam casas de acolhimento e outras agências para “elevar” os pobres urbanos. A ideia de que os pobres se podiam ajudar a si próprios desafiava a prática comumente aceita.

14 Nos estudos de Cullen e Wilcox (2010), tem-se que muitas vezes considerados os arquitetos originais da teoria da desorganização social, Shaw e McKay foram dos primeiros nos Estados Unidos a investigar a distribuição espacial do crime e da delinquência nas áreas urbanas. A sua investigação baseou-se em trabalhos efetuados por outros investigadores da Escola de Chicago, em particular Robert E. Park e Ernest W. Burgess, cuja teoria das zonas concêntricas examinou a forma como as mudanças críticas da época (por exemplo, industrialização, urbanização e imigração) afetaram a natureza da vida social nas comunidades de Chicago. A teoria de Park e Burgess caracterizou zonas dentro da cidade, algumas marcadas por características e atributos desorganizadores.

1941, Shaw contratou Golden B. Darby, um líder afro-americano do lado sul, para organizar comunidades naquela área¹⁵¹⁶.

Durante a década de 1950, o *Chicago Area Project* continuou seus avanços a mudar, adaptar e crescer outras comunidades de Chicago, com etnias específicas como a de hispânicos no sul de Chicago para discutir formalmente a delinquência juvenil e outros problemas locais não resolvidos (Schlossman *et al.*, 1984).

Um dos resultados mais emblemáticos do CAP foi na área de Bronzeville – o South Side Harlem de Chicago – onde, no final da década de 1940, o índice de delinquência era 400 vezes maior do que no restante da cidade e onde se retornou a segurança da circulação da vizinhança.

O programa também se preocupou com o público feminino e, capitaneado por Sadie Waterford Jones, recrutou mulheres no lado sul que começaram a envolver meninas de 9 a 18 anos de idade, que haviam sido condenadas a comparecer no Tribunal de Menores. Criou-se então o Beatrice Caffrey Youth Service em 1952, em homenagem a uma professora local que era voluntária para ajudar o tribunal a encontrar lares adotivos para meninas afro-americanas que frequentemente eram enviadas para instituições.

Inclusive o Brasil levou delegação do governo, chefiada pelo Dr. Clifford Young, da *IPSOS Social Research Institute*, para visitar e estudar o *Chicago Area Project*. Decerto, também os usos do modelo do *Chicago Area Project* serviram de base para os esforços de transformação das favelas do Rio de Janeiro¹⁷.

Lombardo (2014) comenta sobre os programas de saúde e bem-estar, com a realização de verificações de bem-estar em famílias de jovens inscritos no programa. Um subcomitê de saúde pública foi particularmente bem-sucedido em inúmeras ocasiões em obter ações, tendo a cidade finalmente demolido moradias condenadas, além de obtenção de serviços médicos e odontológicos, segundo Schlossman (1983).

Em 2020, houve grande envolvimento da comunidade quando da pandemia do COVID-19 acerca das informações atualizadas e informações sobre

15 Informação disponível em: <https://www.chicagoareaproject.org/>. Acessado em: 03 abr. 2023.

16 Assim, a dinâmica de Sadie Waterford Jones foi adicionada à equipe junto com vários outros trabalhadores comunitários locais. Durante a década de 1940, o CAP tornou-se um líder na área de integração. CAP foi convidado a liderar os esforços de integração dos Boy Scouts of America, os escoteiros (Kohler, 1949).

17 Informação disponível em <https://www.chicagoareaproject.org/history/>. Acessado em: 03 abr. 2023.

vacinação, com fornecimento de dicas e orientações de segurança para evitar o vírus. Funcionários recolheram e distribuíram alimentos e outros itens de higiene. Intensa ajuda aos pais a aprender como lidar e responder aos desafios de aprendizagem em casa ante a aprendizagem na via remota. Os idosos também foram auxiliados para o acesso às vacinas COVID¹⁸¹⁹.

A Prevenção da Violência/Advocacia Comunitária é um programa em que a juventude organiza sessões de discussão com a polícia local para discutir as interações e relações polícia/comunidade. Várias comunidades realizaram eventos *pop-up* em pontos críticos de violência e outras partes de alto risco de suas comunidades. É oferecido apoio à reabilitação de jovens e adultos anteriormente encarcerados e outros ex-infratores e jovens e pais encaminhados ao tribunal.

O *Juvenil Justice Diversion* (JJD)²⁰ é um trabalho conjunto do CAP com a Justiça Infante-Juvenil de *Cook County* para encontrar alternativas ao encarceramento e sentença condenatória para jovens envolvidos em delitos menores ou não violentos. Os dados dos resultados revelam que a taxa de reincidência dos jovens que participam do programa JJDP do *Chicago Area Project* é de apenas seis por cento [6%] — o que significa que 94% dos nossos participantes ficam longe de problemas e fora do sistema de justiça juvenil²¹.

Career Development Training & Employment Services - CDTES (Serviços de Treinamento e Emprego para Desenvolvimento de Carreira) é desenvolvido

18 Além, disso o *Chicago Area Project* em parceria com *Access Community Health Network* realiza uma série de workshops on-line sobre relacionamentos saudáveis, HIV/Aids e DSTs e outros tópicos de saúde de interesse para jovens Schlossman *et al.* (1984).

19 Sobre o Russel Square Community Committee, Schlossman *et al.* (1984) comenta que Shaw e outros viajaram para a cidade de Michigan para construir uma cozinha, um depósito, um refeitório com 60 lugares, oito alojamentos (cada um com capacidade para 5 pessoas), uma tenda hospitalar, uma tenda do diretor e um jardim (o que era esperado tanto para reduzir os custos dos alimentos como para incutir respeito pela natureza).

20 Kops & Kids é uma série de atividades destinadas a preencher a lacuna de comunicação entre a polícia e os jovens. A Kops & Kids faz parte do Programa de Desenvolvimento de Liderança Juvenil do Chicago Area Project e Youth as Resources. Jovens e policiais se reúnem para discutir a relação entre a polícia e a comunidade (principalmente os jovens) e a dificuldade de servir como policial. Além disso, os jovens discutem os requisitos de trabalho, requisitos de educação, etc., necessários para se tornar um policial (Snodgrass, 1976).

21 Lombardo (2014) assevera sobre um esforço para combater o crime e a delinquência, empregado pelo Comitê Comunitário da Zona Ocidental iniciou uma série de programas destinados a reintegrar os delinquentes juvenis e adultos em papéis convencionais, incluindo um Programa de Liberdade Condicional para Adultos, um Programa de Prevenção e Tratamento da Delinquência e um Programa de Supervisão do Tribunal para Rapazes (Chicago Area Project, 1955).

desde 1995, fornecendo serviços diretos de emprego para clientes qualificados do *SNAP* e *TANF* e indivíduos de baixa renda e subempregados para ajudá-los a alcançar prosperidade econômica e pessoal. Os programas de orientação de autossuficiência do CDTES, colocação de emprego e serviços de retenção enfatizam a importância de manter o emprego para ajudar famílias e comunidades a alcançar a estabilidade econômica²².

A eficácia dos métodos do *Chicago Area Project* foi demonstrada e reconhecida repetidamente ao longo de seus mais de 90 anos de história e seus princípios de organização comunitária são usados por muitos grupos hoje para resolver problemas locais com êxito. O *Chicago Area Project* continua a servir de modelo para melhorar a vida comunitária dos jovens e suas famílias.

A proposta deste item já alcançou seu fim e agora passa-se a apresentar o Centro de Educação Profissional do Coroadinho e demonstrar sua história, em qual contexto surgiu, como funciona sua rotina, seus projetos e resultados aquinhoados.

3. O CENTRO DE ENSINO PROFISSIONAL DO COROADINHO: CONHECENDO SUA HISTÓRIA E APLICAÇÃO²³

A capital do Estado do Maranhão, a cidade de São Luís, já tem mais de 400 anos, fundada em 1912 pelos franceses²⁴ e já passa de 1 milhão de habitantes²⁵. Ao longo dos anos 1940, São Luís deflagrou seu processo de expansão para fora dos limites do antigo núcleo urbano e estabeleceu a ocupação de áreas mais distantes do Centro, onde ficavam chácaras, quintas e sítios (Lopes, 2008).

Nos bairros das periferias existem poucas escolas e isso é um dificultador haja vista que as condições financeiras para locomoção para outros bairros são

22 Williams (2018) apresenta em seu estudo programas de assistência pública na mesma dinâmica de treinamento profissional e programas de voluntariado, sugerindo que esses programas podem realmente tirar as pessoas da pobreza, reduzindo suas dificuldades financeiras a curto prazo. A partir de dados de 1984, que os trabalhadores pobres, quando auxiliados pelo SNAP ou TANF, na verdade, estavam mais aptos a manter um emprego estável e, eventualmente, deixar as fileiras dos empobrecidos; sugerindo que todos os programas destinados a americanos de baixa renda têm a capacidade de produzir resultados a longo prazo.

23 Dados disponíveis em <https://cepcma.org.br/o-cepc/>. Acessado em: 03 abr. 2023.

24 Informações disponíveis no site da Prefeitura de São Luzis-me <https://www.saoluis.ma.gov.br/saoluis>

25 Censo (2022) do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela população de 1.014 pessoas. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-luis/panorama>.

comprometidas pelo desemprego ou subemprego dessa camada da população. Deste modo, a população das periferias toma iniciativas para superação dessas condições, através das organizações não governamentais que apontam caminhos tanto no setor educacional como da formação profissional.

O bairro do Coroadinho²⁶ surgiu nos idos de 1976, quando governava o estado João Castelo. O terreno baixo, alagadiço, com uma vasta vegetação secundária, da qual os primeiros ocupantes tiveram que retirar a madeira. Os primeiros moradores traziam suas famílias do interior do estado em busca de melhores condições de vida. Com a ocupação irregular e sem estrutura, a população começou a se expandir e outras áreas foram ocupadas dando origem a 16 vilas e aglomerações que formam o polo Coroadinho (Fróes, 2004)²⁷.

O Coroadinho é marcado por diversas vulnerabilidades: desde seu povoamento, marcado por intensa desorganização estrutural, o controle social formal e informal não são eficazes, fazendo com que a tessitura social, em suas múltiplas relações, fosse ainda mais desgastada. A fragilidade na afirmação de direitos pertinentes a moradia digna, saneamento básico, água, iluminação, condições de sociabilidade, educação, lazer, espírito comunitário para solução de conflitos fizeram com que o Coroadinho se tornasse um dos bairros mais perigosos de São Luís²⁸ (Teixeira, 2007).

Com esse cenário é que surge a ideia de mudar a história dos jovens e da comunidade através de um projeto de uma moradora Ana Frazão que, em 1989, a partir de uma preocupação com a vida dos jovens, filhos dos moradores do bairro, morando em casebres do Coroadinho²⁹³⁰ e que não dispunham

26 Famílias que vinham do interior do estado, em especial da baixada maranhense iniciaram a ocupação do bairro pelos anos de 1970, sem planejamento urbano, com quebras na tessitura social, fragilidade no controle social informal e formal, na pesquisa de Pio e Araújo (2019).

27 Louzeiros *et al.* (2022) apontam para os riscos de deslizamento de terra que algumas casas do morro do Zé Bombom no Coroadinho estão expostas.

28 Dados da Unidade de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, revelam que de 2015 a maio de 2023 foram 175 mortes violentas, homicídios em sua grande maioria causadas por armas de fogo.

29 Monteiro e Santiago (2022) apresentam em seu estudo que esse desconforto (fator da percepção térmica) impacta na saúde e bem-estar e dificulta a permanência das pessoas no interior das habitações (palafitas).

30 Quanto ao tipo de edificações (construções precárias ou de materiais duráveis), os números indicam que cerca de 40% podiam ser considerados rústicos, ou seja, eram frágeis, de materiais perecíveis e expostos às mais leves intempéries - em suma, habitações arriscadas. Também eram conhecidas como favelas ou palafitas (Pereira, 2012).

de nenhuma perspectiva de vida pela carência de formação profissional e educacional^{31 32}.

Nesse contexto foi constituído o Centro Educacional Profissional do Coroadinho – CEPEC no propósito de contribuição importante na superação desse quadro caótico que deságua no tráfico, na violência, criminalidade e na morte precoce de adolescentes e jovens das periferias da capital.

O resultado indubitável do trabalho do **CEPEC** nestes 33 anos tem sido a significativa melhora das condições socioeconômicas da população local, com a constituição de pequenos, mas representativos negócios na comunidade, como oficinas, salões de beleza e outros serviços realizados pelos beneficiários dos cursos de capacitação ofertados pela organização³³.

Busca incessantemente envolver essa comunidade em uma rede de proteção que vai desde a discussão de seus direitos e seus deveres de cidadania a, também, participação em ações afirmativas que se iniciam com a educação infantil e as que envolvem a participação de pessoas idosas até a formação profissional³⁴.

O CEPEC possui um Jardim de Infância (Cepequinho) e já oferece o Fundamental 1 e 2 (Colégio Paulo Freire). Atua através de vários projetos como ocorre no CAP, como a Rede Amiga da Criança junto à Prefeitura de São Luís, Projeto Vidas Transformadas, financiado pelo Conselho Municipal da Criança (CMDCA) e outros.

Na área de cursos profissionalizantes, em que o jovem recebe ao fim seu certificado, se destaca o curso voltado para o desenvolvimento de competências e habilidades para a necessidade do mundo globalizado da era digital³⁵. Atual

31 Relevante trabalho monográfico (Almeida, 2019) traz importante contribuição acerca da vulnerabilidade geográfica do Coroadinho em relação a deslizamentos de terra.

32 Louzeiro *et al.* (2020) aponta o Morro do Zé Bombom na região do Coroadinho, como áreas de risco identificadas pela Defesa Civil municipal. As pessoas nessa área residem possuem vulnerabilidade muito alta.

33 Pio (2020) confirma que no aspecto econômico posso destacar, que na Avenida Amália Saldanha está situada a principal e maior área comercial de toda a região, com 135 lojas e empreendimentos dos mais diversos tipos, como: padarias, farmácias, lojas de roupas, móveis, eletrodomésticos, bicicletas e motos, armarinhos, açougues, oficinas mecânicas, marcenarias, feira e mercado, frutarias, supermercados, marlharias, dentre vários outros ramos de vendas e prestação de serviços.

34 O Coroadinho apresenta 93 km² incluindo a zona urbana e a rural, possui 133.855 habitantes, abrange 45 bairros com 07 entidades mantidas pela sociedade civil localizadas em seu território. Dentre as atividades desenvolvidas por essas entidades, as principais são: serviços de convivência, fortalecimento de vínculos, oficinas, leitura e informática (Fróes, 2004).

35 Com o curso de informática, o jovem recebe conhecimento desde noções básicas na introdução a informática conhecendo e entendendo os hardwares do computador e aprendendo a lidar com arquivos.

na área de comunicação e tecnologia, marketing digital e produção de celebrações é o Coletivo Jovem com duração de 2 meses tendo 2 encontros semanais, voltado para jovens de 16 a 25 anos, e recebe financiamento da Coca-Cola.

A vulnerabilidade feminina tem sido pauta de atenção e cuidado no mundo, em especial em bairros como o Coroadinho e por isso surgiu o Programa Potência Feminina³⁶. No ambiente virtual, os conteúdos são dirigidos a praticidade, como, por exemplo, criar um currículo competitivo. Informações como noções básicas de programação e como utilizar as ferramentas digitais e até orientações sobre empreendedorismo também fazem parte dessa cesta de conhecimentos³⁷.

Deste modo, o projeto Caminho para Vida, aliado a oficina Semeando Leitores³⁸ oferece à comunidade o despertar do gosto pela leitura através do acesso e permanência no espaço de leitura criado e mantido para tal finalidade. Assim sendo, o projeto visa fomentar neste público o acesso ao mundo literário, uma emancipação cultural (Mendes *et al.*, 2017).

A população do Coroadinho sendo em sua absoluta maioria composta de pessoas humildes, mal conseguiu chegar ao ensino médio, além de que no bairro existem poucas opções de creches, escolas de ensino fundamental e de ensino médio. Essa é uma razão da importância do CEPEC na comunidade.

Há uma parceria com a 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais, que encaminha pessoas que estão cumprindo medidas socioeducativas para que tenham experiências com os projetos sociais do CEPC. De 2015 a 2022, foram recebidas 17 pessoas. A Fundação da Criança e do Adolescente é outra instituição que sempre busca a companhia do CEPEC para inscrever jovens acompanhados nos cursos profissionalizantes.

36 Ainda para o público feminino, dirigido a jovens a partir de 17 anos de idade há o Projeto Janela para o Futuro, com o curso profissionalizante de Corte e Costura, para levar mais chances, mais opções de aumentarem sua renda e da família abrindo seus próprios negócios com auxílio para o cuidado previdenciário ou mesmo para uso doméstico.

37 Essas áreas onde a criminalidade letal e não letal se acentua, são caracterizadas em significativa parcela por regiões com difícil acesso e infraestrutura precária, as quais podem ser reconhecidas como verdadeiros vazios urbanos, onde a presença do estado e de políticas públicas ainda são reduzidas (Massulo *et al.*, 2019).

38 O projeto Baú Literário resgata público das ruas, no qual estão expostos aos riscos que ela oferece. São ofertadas várias atividades, tais como, mediação de leitura, teatro de fantoches, chá da tarde, oficinas artísticas, empréstimo de livros, jogos literários e entre outros. É financiado pelo UNICEF através do programa Criança Esperança. A Biblioteca Comunitária Caminho do Conhecimento que nasceu em 2002 é parte ativa do projeto.

Os resultados foram ao longo desse capítulo visualizados. Mas vale ainda comentar que nesses 33 anos de atividade já foram atendidas mais de 80 mil pessoas, sendo que não foram verificados registros que algum atendido tenha passado pelos órgãos do sistema policial como acusado. Só em 2022 foram atendidos 1.234 alunos nas mais diversas modalidades.

Espera-se ter apresentado o Centro de Educação Profissional do Coroadinho de maneira a contemplar o pretendido.

A partir da próxima seção desse texto, busca-se demonstrar como a metodologia do *Chicago Area Project* se aproxima bastante da maneira como o CEP foi criado, bem como sua dinâmica de trabalho se assemelha ao CAP, assim como os resultados também se assemelham, de forma a tornar perceptível como o conhecimento científico em uma realidade se apresentou como senso comum, em local tão distante mas com desigualdades de fácil constatação.

4. IDENTIFICAÇÕES METODOLÓGICAS DO CHICAGO AREA PROJECT NO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO COROADINHO

O que se pretende nessa seção é identificar, apontar e sistematizar os aspectos metodológicos, que originariamente constituíram o *Chicago Area Project* para seus propósitos de transformação social local, a partir dos fundamentos deontológicos do Centro de Educação Profissional do Coroadinho.

Faz-se necessária síntese da evolução histórica do conhecimento no direito penal até o surgimento da Escola Sociológica da Universidade de Chicago e, consequentemente, a metodologia utilizada no CAP, ou seja, sua origem.

Tinha-se até o momento a Escola Positiva que nomeou a Escola Clássica que, por sua vez, evolui das noções científicas construídas das Ciências Naturais, com seus métodos de observação e rompeu com os conhecimentos metafísicos fenômenos da natureza e dos mitos. Daí a marca do rompimento do Teocentrismo para o Antropocentrismo³⁹.

39 O conhecimento da criminologia passou por evolução histórica. Andrade (2012) didaticamente agrupa a diversidade de teorias criminológicas de cunho sociológico em duas vertentes: teorias do consenso e teorias do conflito, sendo a Escola de Chicago pertencente à primeira, a partir de uma visão macrosociológica.

Muito superficialmente importa dizer que a Escola Positiva foi a que antecedeu a Escola Sociológica de Chicago (Park, 1915). O positivismo iniciou com Augusto Comte no século XIX e na área criminal seu principal expoente foi Cesare Lombroso em 1876 com sua teoria do homem criminoso, com característica de determinismo comportamental. O crime era tratado como uma patologia por Lombroso (1835-1909) e como um fenômeno social patológico por Ferri (1856-1929)⁴⁰.

O crime até então entendido sob a lupa do determinismo foi confrontado no início do século XX pela Escola Sociológica de Chicago. A cidade passava por uma industrialização e por isso interessou o movimento migratório de milhares de pessoas, estrangeiros também, tendo como consequência natural a urbanização desorganizada, fazendo surgir vários problemas sociais, com destaque para a criminalidade juvenil.

Cientistas como Robert Ezra Park (1915), Burgess (1925) e Clifford Shaw (1932) entre outros foram convocados para estudarem o fenômeno e apresentarem respostas. A teoria seminal de Park sobre a desorganização urbana e a criminalidade é aplicada até os tempos hodiernos (Guimarães, 2022).

Essa concentração de densidade demográfica sem planejamento causou uma estratificação social e problemas em diferentes âmbitos da sociedade e, pelo aumento da criminalidade, foi-se em busca de soluções científicas.

Como já se antecipou, os sociólogos de Chicago eram pastores, por isso a sociologia americana é marcada por uma natureza eminentemente religiosa tendo envolvido a comunidade eclesial nestas soluções, favorecendo a formação da teoria da ecologia criminal, ou, ainda, a teoria da desorganização social.

A Criminologia da Escola Sociológica de Chicago mostrou preocupação com o método de pesquisa a ser utilizado para que se observe o fenômeno crime. Rompia-se com o determinismo da escola positiva.

Assim é que a Escola Sociológica de Chicago realiza um movimento de ruptura, afastando-se da escola positivista, que forçava um distanciamento proposital entre o pesquisador e a realidade social, e apontava para um caráter determinista da criminalidade.

40 Baratta (2002) afirma que os autores da escola positiva, seja privilegiando um enfoque bioantropológico, seja destacando a relevância dos fatores sociológicos, partiam de uma concepção do fenômeno criminal como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal; portanto, a criminalidade poderia ser objeto de estudo nas suas “causas”, independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal.

A Escola Sociológica de Chicago aposta no interacionismo, no relacionamento entre meio e ser, um ciclo de estudos com análise de campo, reconhecendo, em definitivo, o valor metodológico da descrição sistemática dos fatos cotidianos, com propósito ativo de modificação da realidade social a partir da mudança do cenário (Mead, 1934).

Diante disso, tem início uma sociologia da ação em superação à especulação predominante, carregada de valores religiosos e sentimentos humanistas, já que muitos dos professores eram também pastores protestantes comprometidos com o enfrentamento das problemáticas sociais, o que se repisa.

Os sociólogos desenvolveram métodos até então desconhecidos da sociedade científica a respeito da investigação, tais como a utilização de documentos pessoais; realização de entrevistas; coleta de dados estatísticos; obtenção de históricos; trabalhos sistemáticos de campo; exploração de diferentes fontes documentais, dentre outros (Baratta, 2002).

Para essa teoria, o Interacionismo Simbólico se destacou, enquanto corrente sociológica semeada pelos pensadores de Chicago, tendo como maior expoente Mead (1934) – cuja base filosófica possui ancoragem no pragmatismo de Dewey, assumindo que a investigação sociológica agora deve centrar-se na concepção elaborada pelos próprios agentes sociais envolvidos na relação (Coulon, 1995).

Deve-se dizer que essas percepções do interacionismo simbólico⁴¹, a partir de George Herbert Mead, juntamente com outros pesquisadores menos conhecidos, mas que eram também pensadores ativos, como James Tufts e James Angell na psicologia, foi um instrumento social e foi muito ativo no movimento de reforma social, na medida em que achava que a consciência dos indivíduos se elabora por meio das interações e dos processos sociais (Coulon,

41 Segundo Coulon (1995), o interacionismo simbólico parte dos pressupostos, através dos quais, os seres humanos agem em relação às coisas com base nos significados que as coisas têm para eles, incluindo aí tudo o que o ser humano pode notar no seu mundo, como objetos físicos, seja uma cadeira ou uma árvore, outros seres humanos, enquanto parentes, amigos ou inimigos, as instituições que lhe são peculiares, como a escola ou o governo. Também fazem parte desse contexto, os ideais subjetivos que devem orientar as condutas, como a independência ou a honestidade individual, a aceitação de ordens, os pedidos de terceiros, tudo isso, frise-se, nas situações que o indivíduo encontra na sua vida diária. Ademais, entendem os adeptos dessa teoria que o significado de tais coisas se origina da interação social que o indivíduo tem com os outros e que esses significados são processados e modificados através de um processo interpretativo usado pela pessoa para tratar as coisas que encontra.

1995)⁴².

Gustin e Dias (2002) ensinam que a metodologia científica precisa alinhar-se as abordagens teóricas que vêm sendo utilizadas nos trabalhos científicos - o que exigiria retorno histórico às variadas dimensões metodológicas sobre a ciência e sua relação com o senso comum – assim como as técnicas e procedimentos utilizados na produção do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas e, dentre elas, a esfera de produção do conhecimento jurídico.

Essa percepção das soluções científicas no bairro do Coroadinho não esteve sob albergue da academia, mas de uma mulher da área da saúde, que já havia ouvido falar em algum momento que a sociologia da ação e o interacionismo simbólico eram respostas certas para mitigar os riscos da comunidade em que convivia.

Como esclarece Fonseca (2009, p. 45), o que “se convencionou chamar senso comum ou conhecimento empírico corresponde ao conjunto das opiniões correntes surgidas da pura experiência.” Sabia a fundadora do CEPEC que, para combater situação similar ao de comunidades de Chicago, de congestionamento demográfico e sem planejamento, que levaram inevitavelmente à violência estrutural precisava mais que ações governamentais (Pio e Araújo, 2019).

Precisava de uma sociologia da ação, do entendimento de um interacionismo simbólico e em especial da participação da comunidade⁴³. Acreditou-se em conhecimentos científicos aos quais não havia se aprofundado, apostou e desenvolveu seu projeto para, assim como em Chicago, mudar a realidade de sua comunidade. Como na abordagem de Bachelard (1996), que propõe a construção de uma Metodologia Histórica, a partir de uma análise histórica das ciências e de suas rupturas verificadas no interior do pensamento científico.

42 Em sentido semelhante, Guimarães e Sousa (2022) entende a relevância do meio nas reações comportamentais do indivíduo e de grupos de indivíduos, aliado ao fato de que a desorganização urbana promove sim um sensível indução dos comportamentos, onde nesses ambientes a criminalidade possui uma predisposição de cometimento, eis que os crimes contra a vida, bem como os de uso de violência contra o patrimônio se desenvolvem sem a menor dúvida, seja por falta dos dispositivos de controle social informal, quanto dos dispositivos de controle social formal são insuficientes para a manutenção dos ordenamentos de boa convivência social, que os Sociólogos da Escola de Chicago produziram e desenvolveram através da implementação original do Chicago Area Project, interseccionam as mesmas causas que fizeram surgir o Centro de Educação Profissional do Coroadinho (CEPEC).

43 Como na escola de Chicago se volta para o trabalho de campo, para o conhecimento da cidade e a resolução de seus problemas sociais, e não para uma sociologia especulativa, mas, ao contrário, para uma sociologia da ação, assim se desenvolve o CEPEC.

O conhecimento científico é uma reflexão crítica na prática efetiva das ciências, ao estatuir que o conhecimento é uma obra temporal decorrente da ação teórica e que se desenvolve contra as verdades estabelecidas, negando-as ou delimitando-a sem permanente retificação, tratando o seu produto como algo aproximado e nunca absoluto, consoante Guimarães, Ribeiro e Santos (2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se, portanto, pela lupa da metodologia e do conhecimento epistemológico, uma apresentação do *Chicago Area Project*, um projeto quase centenário, que mudou e continua mudando a vida de comunidades não só nos EUA, mas pelo mundo. Porém, sua maior conquista é para a vida dos jovens que estavam, como na escola positivista, determinados socialmente a criminalidade.

Depois apresentou-se um projeto com muitas semelhanças estruturais, entretanto, não se contava com doutos acadêmicos, mas com uma comunitária que queria mais oportunidades de desenvolvimento humano a jovens fadados a criminalidade em um bairro da periferia de São Luís.

Após, se mostrou como surgiu a base acadêmica e metodológica que fez sustentar o *Chicago Area Project*, ou seja, como surgiu a Escola Sociológica de Chicago, e o que seus estudos disruptivos da então escola positivista trouxeram ao mundo.

Direcionando-se para o fim, verifica-se a percepção de que a Escola Sociológica de Chicago, sua ciência acadêmica e sua construção disruptiva de metodologia não chegaram de maneira científica a rincões mais distantes como um bairro da cidade de São Luís no Maranhão, mas resta demonstrado que seus ecos sim.

A verdade é que se hoje tem-se as técnicas e métodos utilizados na Escola Sociológica de Chicago como evidências notórias, tem-se na mesma proporção a ondulação que percorreram na historicidade da civilização, demonstrado nos inúmeros projetos que se desenvolveram a partir das premissas levantadas.

O fato de algumas nações buscarem conhecer o *Chicago Area Project*, seu *know how*, aplicando cientificamente e mudando suas realidades, demonstra que outras comunidades com problemas de criminalidade, relacionados com a violência estrutural, e que aplicaram a mesma metodologia, mesmo sem co-

nhecer o CAP, mas ouvindo a respeito, vê-se que o conhecimento científico se tornou senso comum⁴⁴.

Mas é de se questionar em caráter metodológico se o conhecimento científico produzido sob todo o rigor e comprovação ao longo de anos, de décadas, ao ser pulverizador e alcançando por diversas veredas locais inimagináveis, porém sem a mesma profundidade acadêmica não se torna senso comum, até que um novo estudo o retome ao *status* científico.

A produção de conhecimento é sempre um feito histórico. Como resultado, o conhecimento científico começa com métodos, procedimentos, formas sistematizadas e críticas de raciocínio; no entanto, “aspira a um conhecimento final que promova um senso comum⁴⁵” conforme Gustin e Dias (2002, p. 8). Em igual sentido, “transformar a si mesmo num senso comum novo e emancipatório”, tal qual pensa Santos (2002, p. 107).

Assim, espera-se contribuir para que outros trabalhos científicos possam discutir a alteridade que há entre conhecimento científico e senso comum, além de apresentar como as teorias da Escola Sociológica de Chicago ainda se manifestam, seja através do mundo científico, seja através do senso comum, mas que ao fim sejam coincidentes os propósitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silas Oliveira. **Percepção de risco associado a movimentos de massa por parte da população moradora do bairro Coroadinho, São Luís-MA**. Trabalho de conclusão de curso (Monografia), Curso de Segurança Pública, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/949>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

44 Marques Neto (2001) arremata que não se passa diretamente do conhecimento comum para o conhecimento científico, através de um simples refinamento ou sofisticação do primeiro. Esses tipos de conhecimento são de naturezas bem diversas, a tal ponto que o conhecimento científico se constitui rompendo com as evidências do senso comum.

45 A conclusão final da tese é que o senso comum é o objetivo de todo conhecimento científico.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BURGESS, Ernest W. The growth of the city: An introduction to a research project. **The City**, C.2 Chicago: University of Chicago Press, 1925.

CARDOSO, Franciele Silva; SOARES, Ronaldo Pereira. Teoria ecológica do crime: considerações e potencialidades da sua aplicação nos estudos sobre a criminalidade em municípios de pequeno porte. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 17, p. 62-75, 2022.

COULON, Alain. **A Escola de Chicago**. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1995.

CULLEN, Francis T.; WILCOX, Pamela. **Encyclopedia of Criminological Theory**. 1. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc., 2010, v. 1-2, cap. Shaw, Clifford R., and Henry D. McKay: Social Disorganization Theory, p. 828-835. ISBN 9781412959193. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781412959193>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FRÓES, Joseane Ferreira. **Impactos sócio-urbanos no alto curso do Rio das Bicas**: contextualizando o Bairro do Coroadinho. 2004. Trabalho de conclusão de curso (Monografia), Curso de Geografia, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2004.

GUIMARÃES, Claudio; SOUSA, Lidia Cunha Schramm de. Cidades, segurança pública e urbanismo: um novo olhar sobre políticas públicas inclusivas. In: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR, p. 139-164. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; RIBEIRO, Frederick Bacellar; SANTOS, Bruna. D. P. C. Os impactos das Escolas Penais na metodologia da pesquisa jurídica do fenômeno criminal. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. L.], v. 9, n. 2, p. 74-90, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11460>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KOHLER, Leroy L. **The effectiveness of scouting in city areas of high delinquency**. New York University, 1949.

LOMBARDO, Robert. Sociology fights organised crime: the story of the Chicago Area Project. **The European Review of Organised Crime**, v. 1, n. 1, p. 10-38, 2014.

LOPES, Jose Antonio Viana Lopes. São Luís: história urbana. In: LOPES, Jose Antônio Viana Lopes. **São Luís Ilha do Maranhão e Alcântara**: guia de arquitetura e paisagem, p. 11-49. São Luís: Prefeitura Municipal de São Luís, 2008.

LOUZEIRO, Andreza dos Santos *et al.* Exposição aos riscos de movimento de massa no morro do Zé Bombom, bairro do Coroadinho - São Luís - Ma (Brasil). **Paisagens & Geografias**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.paisagensegeografias.revistas.ufcg.edu.br/index.php/A1p7D/article/view/57>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro, 2001.

MASULLO, Yata Anderson Gonzaga *et al.* Dinâmica espacial dos crimes violentos em mulheres no município de São Luís, MA. In: **IX SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA DA SAÚDE - 2019**, Blumenau, 2019. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/36968>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MEAD, George Herbert. **Mind, self and society from the standpoint of a social behaviorist**. Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MENDES, Anna Caroline *et al.* Mediação de leitura: contribuições do Terceiro Setor por meio da formação de leitores na rede leitora “Ler pra Valer” no bairro Coroadinho em São Luís - MA. **XXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**, Fortaleza, ano 2017, v. 27, 2017. Disponível em: <https://www.portal.febab.org.br/cbbd2019/issue/view/12>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MONTEIRO, Juliete Baraúna; SANTIAGO, Dimas Barros. Thermal comfort in subnormal agglomerates in the city of São Luís - Maranhão. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 8, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31127>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PARK, Robert E. The City: suggestions for the investigation of human behavior in the urban environment. **American Journal of sociology**. v. 20,

p. 577-612, 1915. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/212433>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PEREIRA, Jesus Marmanillo. Cidade sob o signo do medo: notas sobre as populações periféricas estigmatizadas de São Luís, da década de 1980 aos dias atuais. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, [S. l.], v. 9, n. 13, 2012. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/39. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIO, Marco Aurélio de Jesus; ARAUJO, Celio Roberto Pinto de. Ocupação, crescimento urbano desordenado e criminalidade: a luta por moradia no bairro do Coroadinho. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 5, n. 2, p. 32-50, 2019.

PIO, Marco Aurélio de Jesus. **Desenvolvimento e contradições no bairro do Coroadinho em São Luís – MA**: análise materialista – histórica e socioespacial desde sua ocupação aos dias atuais. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional - CCSA UEMA, São Luís, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/1681>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. v. 1, 4. ed. São Paulo: Cortez. 2002.

SCHLOSSMAN, Steven; SEDLAK, Michael. The Chicago area project revisited. **Crime & Delinquency**, v. 29, n. 3, p. 398-462, 1983. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/001112878302900305?journalCode=cadc>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SCHLOSSMAN, Steven *et al.* **Delinquency Prevention in South Chicago**: Fifty-Year Assessment of the Chicago Area Project. 1984. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED266195>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SNODGRASS, Jon. “Clifford R. Shaw and Henry D. McKay: Chicago Criminologists.” **The British Journal of Criminology**, v. 16, n. 1, p. 1-19, 1976. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23636249>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SHAW, Clifford R., and Henry D. McKay. “Are Broken Homes a Causative Factor in Juvenile Delinquency?”. **Social Forces**, v. 10, n. 4, p. 514-524, 1932. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2569899>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SUTHERLAND, E. H. [Review of Juvenile Delinquency and Urban Areas:

A Study of Rates of Delinquents in Relation to Differential Characteristics of Local Communities in American Cities., by C. R. Shaw, H. D. McKay, N. S. Hayner, P. G. Cressey, C. W. Schroeder, T. E. Sullenger, E. R. Moses, & C. F. Schmid]. **American Journal of Sociology**, v. 49, n. 1, p. 100–101, 1943. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2770736>. Acesso em: 17 jun. 2023.

TEIXEIRA, Marcio Aleandro Correia. **Violência e Segurança Pública**: uma análise das relações entre Polícia e Sociedade no Coroadinho. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2007. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/609?mode=full>. Acesso em: 19 mar. 2024.

WILLIAMS, Jonathan M., **Fighting Poverty with Passion**: AmeriCorps VISTA as a Replicable Solution to Local Poverty. Dissertação de mestrado, The Graduate School, Eastern Illinois University, Charleston, Illinois, 2018. Disponível em: <https://thekeep.eiu.edu/theses/4418>. Acesso em: 19 mar. 2024.

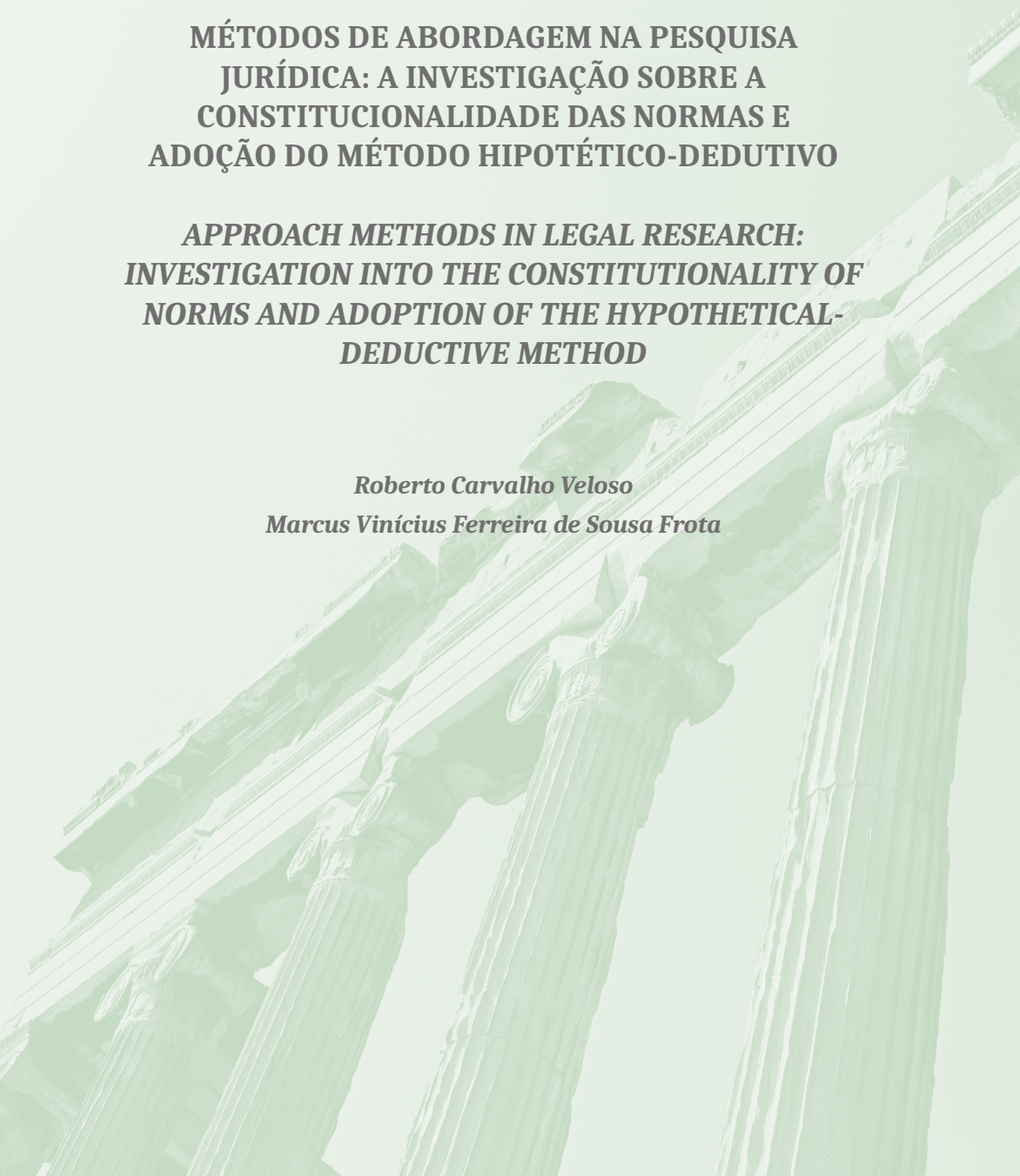
CAPÍTULO 10

**MÉTODOS DE ABORDAGEM NA PESQUISA
JURÍDICA: A INVESTIGAÇÃO SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E
ADOÇÃO DO MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO**

***APPROACH METHODS IN LEGAL RESEARCH:
INVESTIGATION INTO THE CONSTITUTIONALITY OF
NORMS AND ADOPTION OF THE HYPOTHETICAL-
DEDUCTIVE METHOD***

Roberto Carvalho Veloso

Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota



MÉTODOS DE ABORDAGEM NA PESQUISA JURÍDICA: A INVESTIGAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E ADOÇÃO DO MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO

APPROACH METHODS IN LEGAL RESEARCH: INVESTIGATION INTO THE CONSTITUTIONALITY OF NORMS AND ADOPTION OF THE HYPOTHETICAL-DEDUCTIVE METHOD

Roberto Carvalho Veloso¹

Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota²

1. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito como ciência suscita discussões profundas acerca de sua natureza, métodos e fundamentos. Como ciência, o Direito abrange aspectos sociais, políticos e filosóficos que permeiam a norma jurídica. Sua complexidade reside na interdisciplinaridade inerente, dialogando com diversas áreas do conhecimento.

A busca por uma compreensão mais precisa e aprofundada do Direito como ciência tem sido objeto de reflexão constante entre juristas, filósofos e acadêmicos ao longo dos séculos. A própria definição do que constitui a ciência jurídica tem evoluído, adaptando-se aos contextos sociais, políticos e culturais de cada época.

O Direito não se restringe à mera aplicação de normas e leis, mas adentra o campo da interpretação, da argumentação e da construção de fundamentos

1 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. Juiz Federal. E-mail: velosorc@uol.com.br

2 Discente do Programa da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: frotamv@gmail.com

éticos e morais. Sua metodologia de estudo não se limita a uma abordagem estritamente empírica, mas incorpora métodos variados para a compreensão e interpretação dos fenômenos jurídicos.

A pesquisa do Direito, enquanto ciência, demanda a utilização de uma metodologia sólida e embasada para uma compreensão mais abrangente e precisa do fenômeno jurídico, suas complexidades e aplicação na sociedade contemporânea.

Os métodos de abordagem surgem como condutores da pesquisa, guias que determinam a forma como a pesquisa deve ser logicamente guiada, de modo a se apresentar os resultados conforme os problemas propostos.

Neste sentido, os métodos de abordagem mais conhecidos e sistematizados são o método indutivo, o método dedutivo, o método hipotético-dedutivo e o método dialético.

Quando se trata de pesquisa que trata sobre a constitucionalidade de normas jurídicas, é necessário a adoção de métodos que comportem o entendimento do fenômeno de um modo prático e com resultados provenientes de comparações.

O método hipotético-dedutivo surge como cabível para este tipo de pesquisa, haja vista que a análise de constitucionalidade de normas pode ser comparada à um teste de harmonização entre uma norma inferior e uma norma superior, no caso, a Constituição. Assim, partindo-se de uma conjectura de constitucionalidade, é possível a realização de testes de falseabilidade para se concluir pela corroboração ou não da hipótese provisória.

O método não apresenta resultados definitivos, rígidos, em verdade, a nova teoria surgida a partir da confirmação da conjectura posta não é isenta de novo teste de falseabilidade, pelo contrário, esse seria o sentido próprio do método, o constante teste dos resultados.

O objetivo principal deste artigo é demonstrar a possibilidade de utilização do método hipotético-dedutivo nas pesquisas jurídicas. Paralelamente, com os objetivos específicos, buscou-se, inicialmente, evidenciar que o Direito é uma ciência social, logo, demanda a utilização de métodos científicos no seu estudo; continuamente, realizou-se uma análise sobre os métodos de abordagem mais difundidos e utilizados na pesquisa jurídica, de modo a apresentar suas principais características. Por fim, examinou-se a possibilidade de adoção

do método hipotético-dedutivo em pesquisas jurídicas que tratam sobre constitucionalidade de normas jurídicas.

Na busca por suscitar reflexões às discussões propostas estruturou-se metodologicamente este trabalho, *a priori*, como uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico, com a utilização do método indutivo.

Como resultado, demonstrou-se que nas pesquisas jurídicas onde se discute a constitucionalidade de normas jurídicas, é possível a adoção do método hipotético-dedutivo, muito embora seja comum a ideia de que tal método serviria somente para as pesquisas nas ciências naturais, o que foi possível dado a natureza da pesquisa, pois a aferição de constitucionalidade das normas demanda uma postura de criação de uma hipótese de constitucionalidade que será testada e gerará uma corroboração ou não, ou uma conclusão pela inconstitucionalidade ou não, de modo semelhante ao procedimento proposto pelo método de abordagem citado.

2. O DIREITO COMO CIÊNCIA E A NECESSIDADE DE METODOLOGIA PARA A PESQUISA JURÍDICA

O conhecimento pode ser representado tanto pela ação de compreender, que se configura na interação entre a mente que percebe e o universo percebido, quanto pelo resultado desse processo, ou seja, o acúmulo de saberes adquiridos. Ao longo da trajetória histórica, a evolução do conhecimento humano se reconfigurou em resposta à profundidade crescente e à complexidade das interações entre o homem e o mundo circundante (Ramos, 2003).

A modalidade mais elementar do conhecimento emerge das percepções que captamos diretamente por meio de nossos sentidos humanos. No entanto, o verdadeiro conhecimento sobre as coisas não se restringe ao que se observa, escuta ou sente, nem se resume ao que podemos corroborar por meio das sensações mediadas pelo nosso corpo físico, pois esta forma humana de conhecer algo somente pelos sentidos, deve ser entendida como inicial, mas não definitiva (Mezzoroba; Servilha, 2009).

Para fugir da limitação dos conhecimentos rasos formados pelo puro sentir, a relação entre o sujeito e o objeto, entre quem percebe e o que se está

percebendo, aquilo que se chama de relação sujeito cognoscente e objeto cognoscível, ou seja, o processo de formação do conhecimento, passou a ganhar contornos diferentes a partir da diferenciação entre conhecimento científico e o senso comum.

Conforme Marques Neto (2001), o senso comum é o conhecimento obtido por meio experiência, da opinião, assim, não representa um saber sistemático, não possui construção intelectual sofisticada, se dedica à casualidade.

Em regra, o senso comum é um conhecimento que parte do pressuposto de que o empírico é verdadeiro, e se torna mais robusto a cada vez que é compartilhado socialmente, assim, sua força se encontra na crença universalizante obtida da observação casual dos objetos, o que não significa que o senso comum seja correto ou errado do ponto de vista da verdade científica, muitas vezes o conhecimento advindo do senso comum possui as mesmas conclusões que os pensamentos científicos, mas, como não são elaborados a partir de métodos científicos, sua credibilidade é refutada pela ciência (Ramos, 2003).

Já o pensamento científico se constitui a partir de um rompimento do senso comum, da construção sistematizada de conclusões a partir de métodos pressupostos, guiados por referenciais teóricos que servem como trilha para o caminho seguido pelo cientista. Nesse sentido, o pensamento científico não é puramente empírico, não se limita ao real, pois o real não possui um problema em si (Marques Neto, 2001).

A ciência demanda experimentação e refutação, o que se dá pela pesquisa científica, que é o meio pelo qual se chega à conclusão esperada, de modo que os problemas a respeito da realidade são postos pelo pesquisador, não são demandas evidentes da sociedade, mas sim um resultado do olhar científico que extrai da realidade um questionamento que precisa ser processado por meio de um método para que resulte em alguma conclusão científica, e esta conclusão deve permanecer permanentemente disponível para o questionamento científico. Assim, Marques Neto (2001, p. 51) aduz que o “pensamento científico é um processo sempre inacabado”.

A relevância do pensamento científico e sua superioridade em relação ao pensamento comum, ou senso comum, se dá muito por conta da sua capacidade de resolução efetiva de problemas, especialmente questões com cunho técnico, além disso, a formulação, pelos cientistas, de teorias que sintetizam

as conclusões científicas é outro elemento fundamental, pois possibilita a melhor compreensão dos elementos que formam aquele pensamento, bem como abrem espaço para sua verificação, ratificação ou retificação (Minayo; Deslandes; Gomes, 2020).

A diferença essencial, pois, entre o conhecimento de modo geral e o conhecimento científico, é que neste o resultado é verificável, justamente porque ele é proveniente de um processo, um caminho traçado por métodos. Neste sentido, o método científico seria o percurso em busca de resultados investigativos almejados, é uma teoria da investigação (Mezzoroba; Servilha, 2009).

Assim, os métodos para adquirir conhecimento científico, como uma prática sistemática e metodológica, com suas próprias abordagens, lógicas, práticas e estratégias específicas, residem no domínio da Metodologia (Guimarães; Silva, 2023).

Para se falar em pesquisa jurídica, é preciso entender a diferença entre a pesquisa nas ciências da natureza e a pesquisa nas ciências sociais. Fonseca (2009) ensina que apesar das dificuldades, é possível traçar algumas diferenças fundamentais: o objeto das ciências sociais é histórico; há identidade entre sujeito e objeto quando se pesquisa no campo social; há prevalência sobre pesquisas qualitativas e não quantitativas; e, por fim, a autora aponta que as ciências sociais são ideológicas.

Já Marques Neto (2002), apresenta uma visão com algumas diferenças em relação ao exposto anteriormente, para ele, as ciências naturais e as sociais não podem ser vistas como absolutamente diferentes, pois não são estanques, a sociedade e a natureza não são apartadas, ao revés, se inter-relacionam e geram um campo de intercessão, o mundo cultural é relacionado ao mundo natural, e, por fim, mesmo com as suas diferenças e especificidades, estas ciências podem ocupar-se, por vezes, do mesmo objeto, mas com enfoques diferentes, “o que implica num enriquecimento mútuo” (p. 96-97) e mais, podem compartilhar princípios teóricos e metodológicos.

O autor aponta algumas diferenças primordiais: as ciências naturais são mais precisas, pois conseguem formular leis universais, há maior objetividade, pois estas são mais descompromissadas ideologicamente; ao final, aduz que as ciências sociais são mais compreensivas, já as ciências naturais são mais explicativas e descritivas, isso se daria pela capacidade de experimentação dos objetos das ciências naturais em comparação com as sociais (Marques Neto, 2002).

Sobre a diferença dos métodos qualitativos e quantitativos, o Direito se utiliza em grande parte de uma análise qualitativa. Os fenômenos sociais, complexos e específicos, plasmados por circunstâncias não auferíveis numericamente, demandam uma análise sobre o seu conteúdo, sobre sua qualidade.

A pesquisa no Direito necessita, assim, se debruçar sobre valores, sentidos de comportamentos, crenças, e vários elementos que levam a sociedade e os seres humanos a gerarem seus fenômenos. O que se associa ao último item apontado como diferença, que seria a ideologia, pois, hodiernamente, é cediço que o pesquisador não é neutro, carrega consigo uma série de experiências, preferências, visões de mundo, que não são dissociáveis da sua pesquisa (Fonseca, 2009).

Aqui, releva enfatizar a importância da metodologia, pois, mesmo o Direito sendo uma ciência social, permeada por posições ideológicas das mais distintas, o que permite que a pesquisa não seja contaminada por fatores não científicos é a metodologia, especificamente, a adoção de métodos científicos capazes de contornar as preferências do senso comum, e mesmo que a pesquisa vise confirmar qualquer hipótese ideológica, ela será refutável, verificável, pois foi construída com base em passos identificáveis, em caminhos conhecidos (Fonseca, 2009).

O Direito é, portanto, uma ciência, e possui como objeto principal o fenômeno jurídico, que deve ser observado de forma interdisciplinar, pois como ciência social, o Direito e seus fenômenos sofrem influências e influenciam outras ciências, como a filosofia, a sociologia e a política. Não somente de normas se constitui o fenômeno jurídico, pois estas só existem em razão dos fatos sociais que as tornam possíveis (Marques Neto, 2002).

3. OS MÉTODOS DE ABORDAGEM PARA A PESQUISA JURÍDICA

Os métodos buscam garantir a transparência e a objetividade das pesquisas científicas, pois uma vez demonstrado com clareza o método adotado, o resultado da investigação poderá ser examinado, cabendo apontar que a utilização de um método não exclui outros tipos de pensamento, e não exclui a possibilidade de outros pesquisadores utilizarem de métodos distintos para investigação de objetos semelhantes (Mezzoroba; Servilha, 2009).

A ciência do Direito deve utilizar métodos que possuam afinidade com os métodos da sua chamada “grande área”, que seria as ciências sociais aplicadas, o que coaduna com o já exposto neste trabalho, que é interdisciplinaridade dos fenômenos jurídicos que serão pesquisados. Além disso, há uma latente necessidade de que os métodos acompanhem o desenvolvimento social cada vez mais complexo, em decorrência de eventos como o uso maciço de novas tecnologias e a erosão das instituições coletivas, que gera uma sociedade fluida, fugaz e com fenômenos cada vez mais imbricados com outras ciências (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Considerando que a escolha metodológica pressupõe um conhecimento provisório da realidade a ser pesquisada, Gustin, Dias e Nicácio (2020) apresentam três elementos para escolha do procedimento científico que será adotado. O primeiro já foi citado, que seria a noção da dependência que existe entre os fenômenos jurídicos e os demais fatos sociais; o segundo seria a necessidade de se questionar os institutos já positivados, para que se empurre a sociedade para frente quebrando o *status quo* vigente; por fim, o terceiro elemento seria a ideia de que a escolha do método resulta na definição de uma posição político-ideológico perante a realidade.

Os métodos científicos são nomeados por Lakatos e Marconi (2017, p. 93) simplesmente “métodos”, por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 80) como “raciocínios científicos” que seriam “formas de abordagem do fenômeno jurídico”, e por Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 57) como “métodos de abordagem”, que seriam formas de organização do pensamento. Adotar-se-á, doravante, esta última nomenclatura apresentada, os métodos de abordagem.

A definição do método de abordagem é a definição da estratégia de pesquisa, que será seguido pelos procedimentos técnicos, que seriam a tática incluída no método. Método está para estratégia assim como os procedimentos técnicos estão para a tática. Os principais métodos de abordagem são: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético. A seguir será apresentada, conforme doutrina que norteia a presente pesquisa, uma definição sintética de cada um deles.

O raciocínio indutivo consiste em uma abordagem mental que inicia a partir de informações específicas e delimitadas para alcançar conclusões mais amplas. Em outras palavras, as inferências geradas pelo processo indutivo extrapolam o alcance dos dados ou das premissas iniciais.

Esse método segue a trajetória do particular em direção ao geral, estruturando-se em três etapas distintas: a observação dos eventos ou fenômenos, a identificação de suas interconexões e a subsequente generalização dos resultados obtidos durante essas fases preliminares (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

No método indutivo, as conclusões não devem ser almejadas antecipadamente, pois elas sempre resultam da análise de vários e repetidos fenômenos que confirmem uma resposta para o problema. Assim, o método indutivo se baseia na extrapolação de características compartilhadas por um conjunto específico de casos, estendendo-se a todas as ocorrências semelhantes que possam ser identificadas no futuro.

Conclui-se, pois, que o método indutivo constitui uma estrutura para organizar o pensamento na pesquisa, sendo um pré-requisito essencial para qualquer ciência experimental. Sem a aplicação desse método, a concepção de ciência estaria restrita, impossibilitando a verificação e comprovação do conhecimento (Mezzoroba; Servilha, 2009).

Para Lakatos e Marconi (2017) é essencial destacar que, assim como o raciocínio dedutivo, o indutivo também se apoia em premissas. No entanto, enquanto nas premissas verdadeiras do raciocínio dedutivo resultam inevitavelmente em conclusões verdadeiras, no raciocínio indutivo, premissas verdadeiras apenas conduzem a conclusões consideradas prováveis.

Costa e Sousa (2023) apontam que o método indutivo vem se mostrando cada vez mais adequado para a ciência do Direito, pois permite a investigação mais detalhada de um fenômeno, pois parte de uma específico para um geral.

Três seriam, para os autores citados alhures, os elementos fundamentais de uma indução: “observação dos fenômenos”; “Descoberta da relação entre eles”; generalização da relação” (Lakatos; Marconi, 2017, p. 95).

Conforme Mezzoroba e Servilha (2009) o método dedutivo segue um caminho inverso, parte de premissas gerais para argumentos particulares. Num silogismo, primeiro se apresentam as premissas tidas como regras gerais aceitáveis como verdadeiras, para em seguida se chegar às conclusões formais vinculadas exclusivamente a estas premissas.

O raciocínio dedutivo, por sua vez, implica uma hierarquia, isto é, algo específico que se enquadra sob uma regularidade universal. Comparando esses dois tipos de raciocínio, o método dedutivo visa o conteúdo das premissas ge-

rais, enquanto o indutivo busca ampliar os horizontes do conhecimento (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Como forma de exemplificar a adoção dos dois métodos, Lakatos e Marconi (2017) apresentam o seguinte raciocínio: “todo mamífero tem um coração. Ora, todos os cães são mamíferos. Logo, todos os cães têm coração” (p. 99). Seria esse um raciocínio dedutivo.

Noutra ponta, os autores apresentam: “todos os cães que foram observados tinham um coração. Logo, todos os cães têm coração” (p. 99). Aqui temos um claro exemplo do método indutivo.

Lakatos e Marconi (2017) apresentam algumas distinções entre os dois primeiros métodos aqui expostos. Primeiro, para o método dedutivo, “se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão deve ser verdadeira” (p. 99), pois todas as informações desta conclusão já estavam implícitas na regra geral. De outro lado, no método indutivo, “se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão é provavelmente verdadeira” (p. 99), não há, aqui, uma certeza na conclusão porque suas premissas não estavam contidas nas regras iniciais, extraídas dos casos específicos.

O raciocínio dedutivo é criticado por se basear em premissas gerais das quais fatos ou regularidades são derivados, porém, nem sempre isso é suficiente para uma compreensão mais abrangente dos fenômenos analisados (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Não se poderia olvidar das críticas de Popper (1972) ao método indutivo, para ele, o questionamento sobre a validade ou veracidade de afirmações universais baseadas na experiência, como hipóteses e sistemas teóricos das ciências empíricas, constitui o cerne do problema da indução. A crença de que a verdade dessas afirmações universais é estabelecida por meio da experiência direta é falsa, pois a observação de fenômenos singulares para formação de uma teoria geral dependeria de um caminho até o infinito, pois sempre poderia aparecer um caso no qual a regra não fosse aplicada. Assim, para Popper, é evidente que a descrição de uma experiência – seja uma observação ou o resultado de um experimento – se resume a uma declaração singular, não universal.

Como exemplo citado por Popper (1972, p. 28): “independentemente de quantos casos de cisnes brancos possamos observar, isso não significa a con-

clusão de que todos os cisnes são brancos”. Como dito acima, caso surja ao menos um cisne negro, a tentativa de extrair enunciados universais a partir de enunciados singulares podem ser consideradas falsa.

Nesta perspectiva de crítica ao indutivismo, surge, por Karl Popper, o método hipotético-dedutivo. No método indutivo busca-se a como objetivo maior a confirmação da hipótese, já no hipotético-dedutivo, a ideia é oposta, o cientista deve, ao analisar a hipótese, procurar “evidências empíricas para derrubá-la” (Gil, 2008, p. 12).

Conforme Gil (2008), a partir da insuficiência de conhecimentos sobre determinado objeto, surge o problema de pesquisa, e, daí, surgem hipóteses com suas consequências. Assim, para o método em questão, estas hipóteses devem ser falseadas, ou seja, deve-se buscar a falsidade das consequências das hipóteses aventadas.

Lakatos e Marconi (2017), explicando Popper, apresentam as etapas do método: parte-se de uma expectativa ou conhecimento prévio; verifica-se a existência de um problema; constrói-se uma hipótese provisória ou conjectura; e realiza-se o falseamento desta conjectura. Caso a hipótese não suporte os testes propostos, estará falseada, daí será preciso que tanto o problema quanto a hipótese sejam reformulados. “Se superar os testes rigorosos, estará corroborada, provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas” (p. 102).

O conhecimento prévio consistiria num conjunto de interesses e expectativas criadas pelo homem, o seu conhecimento próprio, derivado da experiência e da teoria, que resultaria numa espécie de moldura. O problema surge a partir da quebra dessa moldura, quando um objeto observado não cabe na moldura posta (Lakatos; Marconi, 2017).

A partir da verificação da existência de um problema o pesquisador precisa lançar mão de uma hipótese provisória, chamada também de conjectura, esta será falseada, ou seja, testada, para fins de verificação da compatibilidade dos resultados com a hipótese provisória. Uma vez que a conjectura resista aos testes ela estará corroborada, até que surja outro teste, e assim sucessivamente, pois a confirmação de uma hipótese seria algo utópico diante da impossibilidade de se acumular todos os testes positivos (Lakatos; Marconi, 2017).

Por fim, o método dialético, que possui remissões que vão à Grécia antiga, onde a formação do argumento racional dependia da capacidade de se criar a

tese e sua oposição, ou antítese. Foi com Hegel, no século XIX, que a dialética tomou espaço como epistemologia relevante e aplicável à pesquisa científica. Tudo são movimentos e mudanças, a contradição está na realidade, a lógica do conflito que forma o pensamento, para Marx, a dialética e o universo estão em constante mudança (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Para Lakatos e Marcone (2017) o método dialético possui três momentos: uma pretensão de verdade (tese); a tese negativa (antítese); e o resultado do confronto entre elas (síntese), sendo esta a nova tese. Cuida-se, pois, de método dinâmico e altamente sofisticado. Assim, para Marx, o método seria uma investigação que analisa o objeto sob o aspecto material. Para ele a dialética define a dinâmica de uma formação social, em particular, e da própria história, em geral (Lakatos; Marconi, 2017).

Assim, tendo em vista os métodos de abordagem apresentados, passa-se, no último capítulo, para a análise da utilização, pelo pesquisador do Direito, do método hipotético-dedutivo para pesquisas que problematizam a respeito da constitucionalidade de normas jurídicas.

4. O MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO NAS PESQUISAS JURÍDICAS SOBRE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

O passo inicial de qualquer pesquisa, conforme visto, é a percepção de existência de uma situação que foge da moldura mental, empírica e teórica, que possui o pesquisador, que incita uma possível contradição entre o fato e as preconcepções de quem os observa. Assim, o ponto de partida para a pesquisa científica seria a existência de um problema.

No Direito, são comuns pesquisas que possuem um problema relacionado à constitucionalidade de alguma norma, e isso se dá pela relevância de tal diagnóstico, uma vez que, como será exposto, no sistema de jurisdição constitucional vigente no Brasil, normas inconstitucionais são atos em regra nulos, logo, muito embora o legislador crie direitos, deveres ou restrições à população por meio de normas jurídicas, estas devem necessariamente ser compatíveis com os parâmetros constitucionais (Silva, 2021).

Como aduzido por Mello (2009, p. 11), a Constituição não é um simples ideário, mas “é a transformação de um ideário, é a conversão de anseios

e aspirações em regra impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos”, a Constituição é um corpo de normas jurídicas qualificadas pela posição altaneira, suprema. Logo, a pesquisa científica sobre a constitucionalidade de normas é de curial importância para a própria harmonia do sistema normativo, pois serve como arcabouço teórico para as instituições responsáveis pelo controle de constitucionalidade.

Para tratar sobre a aplicação do método, inicialmente é preciso que se apresente algumas premissas sobre a questão do controle de constitucionalidade no Brasil, notadamente porque dentro da pesquisa aqui analisada, esta seria, para o método hipotético-dedutivo, um conhecimento prévio que resultará na percepção do problema da pesquisa.

Silva (2021) aduz que no Brasil existe um sistema de controle de constitucionalidade, que não se resume somente ao controle jurisdicional. O autor aponta que o sistema pode utilizar de agentes diferentes para o controle, sendo eles jurídicos ou políticos, estes vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, aqueles relacionados ao controle exercido pelo judiciário.

Tomando-se como objeto somente a constitucionalidade de leis federais, em relação aos momentos, o controle pode ser prévio ou posterior, ou seja, antes ou depois da norma entrar em vigor. Assim, o controle prévio será exercido pelo Congresso Nacional, inicialmente pelo Presidente da Câmara dos Deputados quando do recebimento do Projeto de Lei, conforme art. 137, §1º, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, caberá o controle da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, órgão legislativo que possui esta função precípua, realizar o controle político de constitucionalidade das Leis. Logo em seguida, num terceiro momento de controle, o Presidente da República, na forma do art. 66, §1º, da Constituição Federal, poderá vetar o projeto que considerar inconstitucional.

Esgotando a esfera política do controle prévio, tem-se a deliberação do Congresso Nacional sobre o veto do Presidente da República, já que, caso o veto se paute em alegação de inconstitucionalidade e o Congresso derrube este veto, estará, em verdade, agindo para confirmar a constitucionalidade da norma, logo, cuida-se também de um momento de controle (Silva, 2021).

Passando-se para o controle exercido pelo Judiciário, que ocorre num momento posterior à vigência da norma, destaca-se que, no Brasil, conforme en-

sina Streck (2018), adota-se um sistema misto de controle jurisdicional, que se divide em controle difuso (concreto e incidental) e controle abstrato (direto).

No sistema difuso, qualquer juiz ou tribunal, ao analisar um caso concreto, pode suscitar a inconstitucionalidade de uma norma, decidindo pela sua não aplicação caso seja considerada contrária à Constituição. Nesse sistema, não há um órgão específico encarregado exclusivamente do controle (Streck, 2018).

Já no sistema concentrado, há um órgão designado especialmente para realizar o controle de constitucionalidade. Esse órgão, como uma corte constitucional ou tribunal supremo, tem a competência exclusiva para analisar a constitucionalidade das leis, mediante ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com base no art. 97 e no art. 102, da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 9.869/1997 (Streck, 2018).

Bobbio (2014) aponta que a unidade do ordenamento jurídico exige a adoção de limites ao legislador, em respeito à Constituição. Os limites, conforme aduz o autor, seriam de natureza material e formal. Logo, o controle de constitucionalidade das normas deveria observar tanto o conteúdo material, se possui harmonia com a Constituição, como as exigências de caráter formal, que se relacionam ao procedimento legislativo, às regras para elaboração, votação e publicação das normas.

Há, por fim, a inconstitucionalidade por ação ou por omissão, aquela ocorre quando a norma vigente afronta (material ou formalmente) a Constituição; já a inconstitucionalidade por omissão se dá quando existe um dever de legislar, previsto na Lei Maior, que não é observado pelo legislador infraconstitucional, o que gera um estado de omissão inconstitucional (Mendes, 2014).

Importa, para a presente análise, a utilização do método hipotético-dedutivo em pesquisas que possuam como problema a análise de (in)constitucionalidade de normas por ação, não se investigando as hipóteses relacionadas à omissão.

Conforme visto no segundo tópico, os métodos de abordagem são os trilhos condutores da pesquisa, fazem parte do todo metodológico que conduz a ciência do Direito, assim, diante das pesquisas que visam a investigação sobre a constitucionalidade de normas jurídicas, é necessário a adoção de um método de abordagem, neste sentido, buscar-se-á demonstrar a adequação do método hipotético-dedutivo para esta finalidade.

Na medida do que já foi exposto, o método hipotético-dedutivo parte da chamada expectativa, ou conhecimento prévio, e a partir daí observa a existência de um problema, que seria o início da pesquisa. Neste ponto, a pesquisa sobre a constitucionalidade de normas se encaixa, haja vista que o pesquisador, que já possui pré-compreensões a respeito do Direito Constitucional, encontra uma norma que lhe desperta interesse, pois em algum aspecto ela foge à sua moldura cognitiva do Direito Constitucional, encontra-se, assim, o problema, que seria a constitucionalidade daquela norma (Gil, 2008).

Sobre o problema, este pode cuidar de normas vigentes ou não, pois, como visto, há a possibilidade de uma pesquisa que envolva o controle político prévio de constitucionalidade.

Com o problema posto, é preciso apresentar a conjectura, ou seja, a solução provisória proposta, a nova teoria que surgirá. Assim, para as pesquisas em controle de constitucionalidade das normas, a conjectura se daria pela adoção de uma posição de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade daquela norma.

O pesquisador pode adotar sempre como hipótese provisória a constitucionalidade da norma, haja vista que sempre há uma presunção relativa de constitucionalidade, que somente será derrubada após a manifestação de alguns dos órgãos jurídicos ou políticos acima destacados, no controle prévio ou posterior, abstrato ou concreto.

Assim, o pesquisador aponta como hipótese provisória a constitucionalidade da norma, e logo após a utilização de técnicas de testagem para falsear a hipótese, o que se dá pela análise entre os textos da norma objeto e da constituição. Frisa-se que, como visto, dois testes são necessários, dependentes, e devem ser aplicados sucessivamente, o teste de constitucionalidade formal, e o teste de constitucionalidade material.

Do ponto de vista formal, basta a análise das regras procedimentais previstas na Constituição Federal, e caso alguma delas não tenha sido cumprida, haverá resultado falso para o teste, logo, a hipótese inicial será rejeitada, e a pesquisa deverá indicar a norma como inconstitucional, independentemente do teste material.

Caso ultrapassado o teste formal, a norma deverá ser testada materialmente. Neste quesito, não se pode perder de vista a previsão do art. 102, da

Constituição Federal, de que cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, assim, como explica Streck (2018), cabe ao STF a interpretação sobre as normas constitucionais, portanto, o pesquisador deve adotar como parâmetro inicial de constitucionalidade, as decisões já proferidas pela Corte e, em não sendo conveniente, ou não exista, deve o pesquisador buscar de outras fontes para realizar o teste.

Um ponto crucial para a adoção do método hipotético-dedutivo é o fato de o resultado não ser estanque, não se tratar de uma confirmação, mas sim de uma corroboração com a hipótese, ou seja, não há conclusão definitiva para a hipótese, o que, para o Direito Constitucional é completamente apropriado, tendo em vista que a interpretação das normas constitucionais, especialmente as de caráter material, sofrem alterações com o tempo (Lakatos; Marconi, 2017).

Como exemplo, pode-se citar as constantes alterações sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da presunção e o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado) para o início do cumprimento da pena, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54. Ou seja, a depender do momento em que uma pesquisa sobre o assunto estivesse sendo realizada, o parâmetro de constitucionalidade das normas poderia ser alterado, em decorrência da mutabilidade da interpretação.

Por fim, caso a norma passe pelos testes e a hipótese inicial seja corroborada, haverá um resultado que indicará uma nova teoria, que posteriormente abrirá nova lacuna e nova necessidade de teste.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto que se encerra abordou como preocupação central, facilitar a escolha daqueles pesquisadores que possuem como problema de pesquisa a constitucionalidade de normas jurídicas.

Nesse contexto, demonstrou-se que o Direito é a ciência social que estuda os fenômenos jurídicos, e para tanto, definiu-se que, como ciência, o Direito reclama a adoção sistematizada de métodos de pesquisa para que possa apresentar resultados cientificamente verificáveis e confiáveis, não como aqueles das ciências sociais, que apresentam grau de probabilidade elevado nos resultados

encontrados, pois se utilizam, na maioria das vezes, de pesquisas quantitativas, com resultados encontrados em números.

Assim sendo, apresentou-se o que seria metodologia e o que seriam os métodos de abordagem. Além disso, apresentou-se os métodos principais, que são: o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialético, além de se expor suas principais características, dando-se ênfase ao método chave para o presente trabalho, que é o método hipotético-dedutivo, que foi alvo de explicação mais detalhada sobre seus procedimentos.

Demonstrou-se que o método hipotético-dedutivo possui uma estruturação capaz de gerar confiabilidade no seu procedimento, além de se adequar à realidade das ciências sociais, de que não existe resultado definitivo para nenhuma pesquisa, pois a ciência é dinâmica, se altera com o tempo, o que faz com que os parâmetros de observação também mudem. A constante evolução da sociedade torna necessário que se verifique constantemente os resultados extraídos de qualquer pesquisa séria.

Analizou-se a aplicação do referido método às pesquisas que almejam a análise da constitucionalidade das normas, do ponto de vista de ação e não de omissão. Partiu-se do esquema apresentado na pesquisa, e realizou-se uma aproximação entre as especificidades da pesquisa tratada e os procedimentos próprios do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Concluiu-se, por fim, que é possível a adoção do aludido método de abordagem para pesquisa com o objeto relacionado à constitucionalidade de normas, o que pode facilitar para pesquisadores que tenham contato com a presente pesquisa, de sorte que contarão com reforço argumentativo para a seleção da metodologia das suas futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. In: **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 143-150. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190). Acesso em: 15 ago. 2023.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- COSTA, Denise Ribeiro Gasparino Duailibe; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no Direito: métodos científicos, métodos

auxiliares e suas aplicações. In: GUIMARÃES, Claudio A. G.; TEIXEIRA, Márcio A. C.; FELGUEIRAS, Sérgio R. C. C. (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no núcleo de estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In: VELOSO, Roberto de Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. 1. ed. v. 1, p. 467-488. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; SILVA, Rodrigo Dutra da. Caminhos epistemológicos para uma abordagem sistêmica do Direito: considerações sobre a função das fontes e dos modelos jurídicos no subsistema de Direito privado. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/815>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do Direito: conceito, objeto método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa Social: teoria método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPÍTULO 11

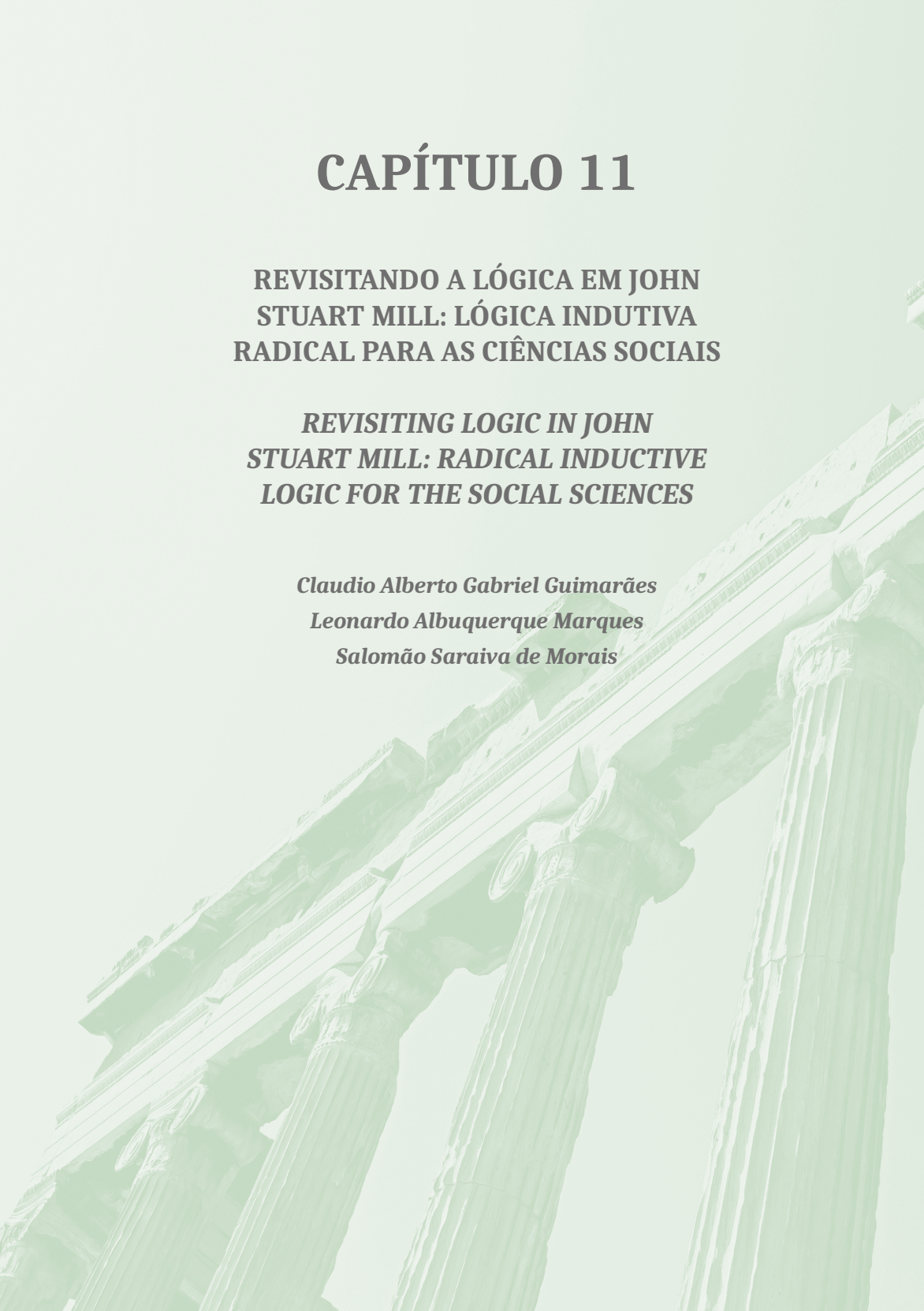
**REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN
STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA
RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS**

***REVISITING LOGIC IN JOHN
STUART MILL: RADICAL INDUCTIVE
LOGIC FOR THE SOCIAL SCIENCES***

Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Leonardo Albuquerque Marques

Salomão Saraiva de Moraes



REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS

REVISITING LOGIC IN JOHN STUART MILL: RADICAL INDUCTIVE LOGIC FOR THE SOCIAL SCIENCES

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Leonardo Albuquerque Marques²
Salomão Saraiva de Moraes³

-
- 1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública - ISCPSP de Lisboa. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.
 - 2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2010). Professor dos programas de graduação e de pós-graduação stricto sensu da Universidade CEUMA, no Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis. Assessor do Conselheiro Alexandre Freire na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Advogado da União. Ex-Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/SENACON. Ex-Presidente-suplente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP). Ex-representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ex-representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Câmara de Regulação e Medicamentos (CMED).
 - 3 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR-UFMA). Especialização em Direito Tributário pela Anhanguera/UNIDERP. Especialização em Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC-Damásio). Graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá, campus Menezes Côrtes RJ (UNESA-RJ). Advogado (OAB-MA). Professor de Graduação em Direito, disciplinas de Direito Tributário, Administrativo, Financeiro, Empresarial e Internacional pelo Instituto Florence de Ensino Superior (Florence). Coordenador do Núcleo de Estudos Direito e Literatura Jurídica (DILJ) pelo Florence. Membro associado-efetivo docente da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Membro associado da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5738995288613817>.

1. INTRODUÇÃO

O inglês John Stuart Mill (1806-1873) foi um proeminente filósofo e economista liberal, defensor do pensamento empirista e utilitarista inglês, além de ter sido membro do Parlamento do Reino Unido no século XIX, sendo conhecido por sua qualidade única e original de pensamento, contribuindo de forma significativa para a defesa das liberdades individuais.

Autodidata nato, sob ministério e influência de seu pai James Mill (1773-1836), outro importante filósofo utilitarista e liberal, identifica-se em Mill – na construção da sua lógica – a clara influência trazida do iluminismo ao arguir que o raciocínio indutivo seria o método mais adequado para conhecer a verdade de forma genuína, predizendo que todo comportamento humano de um indivíduo seria alcançável pela investigação dos níveis de prazer e de dor experimentada.

Dentre tantas outras contribuições teóricas, para Mill a lógica indutiva era tida como mais adequada às ciências, classificando a matemática (“ciência dos números”) como ciência empírica, cuja aplicação da indução radical alcança expressão nas Ciências Sociais, devendo o cientista valer-se do empirismo denominado de empirismo integral.

Entrementes, o raciocínio indutivo passou por várias refutações como principal método científico, uma das mais conhecidas é a trazida por Popper, em que atribui haver problema na indução, mesmo reconhecendo-a ser uma concepção amplamente aceita; frisa-se que Mill sofreu ataques diretos trazidas por outros liberais, tais como Hayek que na conferência realizada no Brasil pela Universidade de Brasília, acusa-o de que suas ideias não seriam plenamente praticáveis.

Mas, por que revisitar a lógica científica de John Stuart Mill trazida na obra “A System of Logic: Ratiocinative and Inductive” ao contexto das Ciências Sociais?

A priori, é fundamental a compreensão do processo em si da formação do conhecimento, diante da importância de se conhecer as suas bases histórico-filosóficas, na medida em que o conhecimento se apresenta como um fato, sendo impraticável duvidar de sua existência, muito embora seja possível questionar a sua validade, objetividade ou grau de precisão.

A secundori, um sistema de lógica revisitado no campo histórico-filosófico, nem de longe envolve um tema defasado cientificamente, vez que colabora na

compreensão do conhecimento científico atual, na medida em que Mill foi aderente ao seu caráter empirista radical para a solução de diversos fenômenos antes envoltos no mistério e em dogmas religiosos, revelando uma dedicação sem precedentes de instruir caminhos ao desenvolvimento da lógica na indução em proveito da ciência, desafiando movimentos como da lógica aristotélica do silogismo enraizado na Europa, em especial na Inglaterra.

A lógica indutiva radical de Mill envolve um refinamento da herança utilitarista e empirista de James Mill, seu pai, e de seu mestre Jeremy Bentham, desafiando convenções de seus pares liberais por creditar que sua lógica contribuiria para solucionar questões sociais de seu tempo, sem que com isso ultraje o individualismo inglês.

Como objetivo geral do ensaio aqui proposto, se pretende estabelecer diagnóstico histórico e conceitual do *System of Logic* de John Stuart Mill, (re)conhecendo-o como modelo que pode ser revisitado para aprofundamento do raciocínio indutivo, compreendido como método, apreendendo os fatores de sua acreção com as Ciências Sociais.

Relativo aos objetivos específicos busca-se: abordar a revisão conceitual de institutos da epistemologia e da metodologia científica, como a racionalidade e a lógica, considerando que a formação do mundo antrópico é resultado do domínio do conhecimento, em si, além do exame das vertentes teórico-metodológicas do desenvolvimento do raciocínio; e compreender as bases históricas, filosóficas e mentais da construção epistemológica e lógica de Mill, num diálogo com o utilitarismo ético, o empirismo, o associacionismo e o próprio *System of Logic*.

Para alcance dos objetivos acima delineados, no âmbito metodológico, utilizou-se como técnica de pesquisa, a bibliográfica, limitando-se a uma revisão de literatura da Lógica em John Stuart Mill, através do método de procedimento descritivo, podendo-se, mesmo, afirmar estarmos em uma ambiência de pesquisa exploratória, haja vista enfrentarmos uma conjuntura de significados, valores e motivações que pouca aproximação têm com qualquer tipo de consenso.

Assim, a presente pesquisa organiza-se em duas grandes vertentes: a primeira centra-se na parte propedêutica da metodologia científica e a segunda visa diagnosticar o *System of Logic* de Mill, com considerações sobre a sua contribuição histórico-filosófica à lógica indutiva em favor das Ciências Sociais.

2. CONSTRUIR O SABER

2.1 Conhecimento, Racionalidade e Linguagem

O ser humano distingue-se de outros seres por formar relações intersubjetivas ligadas pelo signo de qualidade de interesses reciprocamente amparados pelos desafios do seu cotidiano, estabelecendo níveis de relações investigativas do sujeito com o objeto (movimento dos elétrons numa liga metálica), do sujeito em si mesmo (prazer e dor) e do sujeito com seus semelhantes (ideia de igualdade material), resultando desse caleidoscópio de interações a formação do mundo antrópico.

Nesse processo de antropomorfização da realidade, o ser humano desenvolve a linguagem como liame de expressão material da simbologia de sua racionalidade, eficiente na transmissão do conhecimento. Esse conhecimento é o resultado *a priori* do ato de construir racionalmente o mundo ao seu modo, imperando sua perpetuação cultural como emanção necessária que revela a dimensão comunicacional que é inerente ao campo das ações, segundo a qual o homem estabelece laços com o que constrói (Bombassaro, 1992).

O ato de comunicar partilha seu conhecer via linguagem, ocasião em que o ser humano expressa sua racionalidade e sua historicidade, formadores da base do propriamente humano, cujo processo desencadeia os tipos de conhecimento que envolvem as espécies mítico, ordinário (senso comum), filosófico, teológico (religioso) e científico (Köche, 2011).

Para os propósitos da presente pesquisa, merecem destaques, mesmo que de forma sumaríssima, examinar os conhecimentos do tipo senso comum e científico; o senso comum (também chamado de conhecimento ordinário, comum ou empírico) nasce como forma de solucionar problemas imediatos, decorrentes dos fatos e de fenômenos do dia a dia, sutil ou drasticamente imbuídos ao investigador, cujo instrumento de sua conexão são os sentidos humanos, não sendo antecipadamente programado ou planejado (Köche, 2011).

Consequentemente, o senso comum é produzido de forma instintiva e espontânea, sendo-o vivencial e ametódico, de ordem que cada um ou grupo possui sua linguagem encarada sob fatos e fenômenos, de tal modo em que mesmo postulando o conhecimento verdadeiro adequado ao objeto, nem por isso o reproduz com fidelidade, posto lhe carecer de uma óptica provida de

sistema de lógica, em que exige de o investigador seguir certas regras extraídas do plano pragmático e racional ao conhecer.

Na margem oposta, há o conhecimento científico, nascido da necessidade do ser humano em não mais assumir uma postura passiva ao fenômeno objeto de sua investigação, tendo como propósito permitir que a humanidade descubra o mundo numa orientação metódica, sistemática e crítica, sendo-o, pois, verdadeiro e refutável igualmente, por emergir de bases confiáveis, estabelecendo a conexão entre a dúvida e a certeza (Gustin; Dias, 2009).

No construir um conhecimento, seja o dito comum ou o científico, impera ao ser humano o uso da razão, encarada como patamar de fundamento da moralidade, seja em Immanuel Kant (1724-1804) ou em Jürgen Habermas (1929 – aos 94 anos). Neste último há uma ética do discurso que aflora do dia a dia pelo uso da linguagem, cuja racionalidade e argumentação são bússolas a guiarem o ser humano, agregando na reprodução cultural e na integração social (Rodrigues; Melo, 2020).

Defende Habermas (2012) que o discurso comunicativo permite trilhar o caminho da verdade, diferenciando o certo do errado, refletindo um comportamento humano que é, em si, racional, traduzindo intervenções no mundo de forma compreensível às pessoas, ao modo em que quanto melhor se permite fundamentar uma pretensão de eficiência ou de verdade proposicional associada perante as pretensões, resulta delas serem mais ditas racionais.

Já em Kant (2009) há uma ética racional de pretensão universalista, identificada no valor da ação moral como princípio das ações e não nas consequências, envolve, pois, um agir a vir, determinado a ser princípio de lei universal, encarando os homens como fins em si mesmo, não como objeto ou meio para algo. Segundo o seu imperativo categórico, isso decorre do mandamento de que se faça representação daquilo que se é necessariamente fim para todos, posto ser fim em si mesmo, encarado como princípio objetivo da vontade serviente de lei prática universal.

Em crítica ao kantismo, Friedrich Hegel (1770-1831) avaliando o imperativo categórico de Kant, considera-o ainda preso no direito abstrato. Hegel (1997) encontra o domínio do Direito indicando ser o espírito em geral, na medida em que considera o ponto de partida a vontade livre, sendo que a liberdade constitui a sua substância e seu fim, cujo império da liberdade em seu plano realizado é atribuído ao sistema do Direito.

Percebe-se que Hegel (1997) bebe e cogita da ideia kantiana de Direito como liberdade, por estar ligada à autodeterminação de agir, mas o fazendo de forma racional, refletindo nas atitudes humanas; assim, no idealismo hegeliano o agir racionalmente é ter liberdade e respeitá-la perante terceiros, o que justifica, por exemplo, a existência da falta de racionalidade na escravidão, vez que pensar no ser humano escravo e conhecendo em outros a liberdade é inconcebível se ambos são seres humanos.

Para um olhar pedagógico, próprio para uma linguagem científica, seja em Kant, Hegel ou Habermas torna-se indiscutível que a racionalidade é a melhor barreira contra a ilusão e o erro, devendo-a estar aberta a ser contestada, evitando-se que a doutrina venha a se converter em racionalização (Morin, 1921).

De fato, a linguagem expressa manifestação da racionalidade dialogando com a historicidade do homem. Segundo Aristóteles (384-322 a.C.), o homem era tido como um animal dotado de uma alma própria, de tal modo que, em Política, o filósofo grego compreendia o homem em sua natureza um animal social, dotado de capacidades únicas perante o mundo (Bombassaro, 1992).

O ser humano existente em si, dotado de sua individualidade em que se liga diante de sua racionalidade ao outrem pela linguagem, desperta nesse homem a condição clara e evidente de racionalização da realidade, integrando habilidades de utilizar da interpretação, enunciação, argumentação e abstração, sob os processos do conhecer e do transmitir, cuja ponte de ligação entre um ao outro é a linguagem, ocasionando a argumentação lógica de seu pensamento (Bombassaro, 1992).

Da premissa do humano ser um animal racional e social, sua senda é viver em sociedade, não havendo o que se falar em um ser humano ao modo utópico do romance “Robinson Crusoé” (1719) de Daniel Defoe (1660-1731); mas, salvo temerosas e ficcionais exceções, conhece o humano em algum momento de sua vida o meio social, tendo uma das formas de conexão a linguagem, o que resulta em desenvolver métodos para conhecer o mundo, cujo diálogo incorpora exame da epistemologia e da lógica.

2.2. Epistemologia, Lógica e Método

No processo de argumentação dotada de racionalidade, sob signo da linguagem, o ser humano deixa sua marca, conteúdo e expressão à sua volta,

formando sua história encarada em várias ópticas conforme o ponto de vista investigado, diante de uma esplanada de vetores que trazem em sua afirmação várias origens, preferências e dogmas, podendo formar entendimentos ditos convergentes, divergentes ou mesmo simultaneamente convergentes e divergentes.

A metodologia é a guarida ordenadora desse processo de linguagem argumentada, pressupondo o emprego da epistemologia e da lógica, cujos métodos científicos são indispensáveis para a ciência, ao ponto de que não se pode falar em ciência desprovida do emprego de métodos científicos (Marconi; Lakatos, 2017).

De fato, as bases metodológicas científicas são enraizadas no cartesianismo, em especial contorno com as ciências naturais, com desiderato de edificar um conhecimento distanciado entre o sujeito e o objeto investigado; todavia, na ciência social não se permite uma pura blindagem perante ideologias emergentes da sociedade, tornando impossível ao cientista social se intitular dotado de neutralidade absoluta, ante o simples fato do próprio cientista ser parte do contexto social (Guimarães; Lobato; Costa, 2022).

A epistemologia dedica-se a compreender a natureza do conhecimento e de suas balizas racionais, ocupando-se em alcançar determinações quanto às condições das possibilidades de fomento do conhecimento científico. Para tanto, avalia as facilidades e obstáculos a serem enfrentados pelo cientista frente a metas que propõe atingir (Fonseca, 2009).

Por sua vez, a lógica envolve a técnica da construção ao pensamento científico, possuindo uma dimensão normativa, expressando regras que impõem obediência na produção de raciocínios inteligíveis, essenciais para construir o saber nas Ciências Sociais Aplicadas – como o Direito. Isso se dá no nível de a lógica ser encarada no contexto de um ponto de vista sobre o conhecimento, tornando cognoscível as realidades interior e exterior, como ponto de partida do processo de investigação (Vilanova, 1976).

Superados os pressupostos para construção do conhecimento científico acima delineados, não menos importante enfrentarmos a questão do método.

O investigador social inicia sua abordagem a partir de concepção provisória na qual realiza inferências e experiências, buscando trazer função ordenadora para sua pesquisa. Nesse processo, ele poderá se valer de cinco modalidades

de raciocínios (encarados como métodos) ditos: indutivo, dedutivo, indutivo-dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético (Gustin; Dias, 2006).

Para o raciocínio indutivo, tem-se um processo mental em que o investigador parte do particular e dirige sua compreensão para formar conclusões gerais mais amplas acerca do fato investigado, com o fim de ampliar o espectro do conhecimento. É o caminho mental que visa obter um conhecimento partindo do particular a se chegar ao geral, cujas fases ou etapas envolvem: a observação (de fatos ou fenômenos), o estabelecimento de relações e um processo de generalização como produto das etapas anteriores (Gustin; Dias, 2006).

Já o raciocínio dedutivo se desenvolve a partir de um caminho diferente do que se passa no raciocínio indutivo, embora isso não seja encarado como pura inversão enquanto processo mental. Não obstante, o vetor epistemológico parte do geral ao específico, iniciando por leis e princípios gerais, visando alcançar premissas particulares derivadas de premissas maiores, em que se pressupõe um raciocínio trabalhado com base numa suposição de relação de subordinação, ao modo de que a especialidade se subordina na generalidade (Gustin; Dias, 2006).

Noutra margem, o raciocínio indutivo-dedutivo é encarado pela complementariedade do raciocínio indutivo e dedutivo, justificando seu emprego em qualquer investigação mais complexa. Curiosamente, Mill, ao se referir a sua lógica, reconhece um papel importante nas conclusões obtidas pelo emprego da dedução num contexto do silogismo, servindo-se desses dados como registros manipuláveis na indução (Hohn, 2020).

Popper (1972), utilizando o termo método em detrimento de raciocínio, desenvolve o que ficou chamado de método hipotético-dedutivo. Pressupõe a existência de um conhecimento dito como prévio, que se envolve em conflito diante de expectativas ou de teorias já existentes, gerando como resultado a formulação de soluções mediante conjecturas. Essas conjecturas se submetem a incidência de teste de falseamento, identificada como tentativa científica de refutação.

Assim, se a tese formada não suportar o falseamento, deverá ser refutada, mas, se for ratificada, aqui será considerada provisoriamente aceita, aguardando novo teste de falseamento a derrubá-la. Dessa forma, busca separar a ciência da pseudociência ou da superstição, em decorrência natural de que hipóteses científicas podem ser falsificadas via observação e experimentos (Popper, 1972).

No que diz respeito à falseabilidade encarada como critério de demarcação, Popper tece críticas à lógica indutiva, indicando-a como fruto da dogmática positivista do significado, ocasião em que defende que todos os enunciados que emergem da ciência empírica devem ser colocados à prova quanto à sua verdade e à sua falsidade, no que chamou de “conclusivamente julgáveis” (Popper, 1972).

Por fim, não menos importante, há o raciocínio dialético, o qual, embora já conhecido desde a antiguidade clássica, comporta uma particularidade ímpar trazida por Hegel ao refiná-la para sua aplicação específica à Filosofia do Direito.

Importante frisar que a dialética, como processo mental de raciocínio lógico, já era conhecida desde Heráclito de Éfeso (540-470 a.C.), dito como pai da dialética, seguida, assim como, por Sócrates (470-399 a.C.) com sua maiêutica dialética.

A dialética também foi seguida por Platão (427-347 a.C.), no que diz respeito a seu diálogo ético e político entre o mundo sensível (*dóxa*) como o mundo inteligível (*epistème*), cujo extrato filosófico serviu de esteio para as balizas que Hegel utilizou em sua dialética, envolvente entre direito abstrato (tese), moralidade (antítese) e eticidade (síntese), fomentando pensamento à filosofia jurídica (Bittar; Almeida, 2019).

Como dito supra, é precedente histórico-filosófico da dialética hegeliana a exposição filosófica de Heráclito em que apresenta a ideia de não permanência ou fluidez no mundo, e visa a marca ou sentido da mudança contínua, cuja existência compreendida com alteração inevitável da realidade. Logo, ignora o sentido de realidade eterna (dita a “permanência” de Parmênides – 530-460 a.C.), a qual prenuncia a ontologia fundada no estudo do ser como eterno, imóvel, uno, pleno e indestrutível (Chauí, 1994).

Por outro lado, em Platão há uma comunicação entre contrários, pedagogicamente talhada na dita “Alegoria” ou “Mito da Caverna” (República, Livro V), em que a caverna simbolizaria o mundo sensível (real), ao fogo projetado formando sombras na parede seriam as ilusões materiais. Por sua vez, a luz exterior da caverna, que emerge da própria natureza em si, seria o Bem, o verdadeiro. Dessa maneira, as projeções sobre a parede envolvem as coisas sensíveis, tomando-se pelas verdadeiras, diante das imagens ou sombras projetadas por meio dos artefatos criados (Chauí, 1994).

Aqui, a dialética inspirada no “Mito da Caverna” de Platão evoca a arte (como técnica ou método) de pensar, questionar e hierarquizar as ideias, as quais se encontram num estado momentâneo atual não verdadeiro e precisam ser polidas pela instrução trazida pelo filósofo, resgatando o homem de sua ignorância. A partir do esforço individual dos que ouvem e praticam a filosofia, a alegoria transmite a expressão de dois estágios da consciência, em que o primeiro seria o plano sensível (*dóxa*) e o segundo, o plano das ideias (*epistème*), de tal forma que a coisa sensível dita real ao mundo já se revelava antes ideal, existente e *a priori*, pois sua fonte vem do Bem, do inteligível, ao ponto em que as coisas mundanas são derivadas, imperfeitas e transitórias (Chauí, 1994).

A partir de Platão, o idealismo alemão de Hegel concebe sua dialética fundamental com o desiderato do ser vir a conhecer a totalidade do absoluto, inclusive em suas partes mais ocultas, revelando-a como cognoscível. Seu instrumento, a dialética, envolve-se no diálogo entre o universal e o particular, cuja interação compreende o discurso entre tese (direito abstrato), a antítese (moralidade ou moralidade subjetiva), cujo fruto é a síntese (a eticidade), num processo dinâmico de interação que evolui continuamente (Hegel, 1997).

O direito abstrato representaria o corpo normativo como meio de regulação da sociedade, formado de preceitos norteadores se expressando como objeto externo, encarando o ser humano de forma abstrata, ignorando suas particularidades e concebendo o sujeito num contexto universal, cujas normas têm força coercitiva externa. Por sua vez, a moralidade (ou moralidade subjetiva) dito direito da vontade moral subjetiva, envolve o individual como etapa necessária e mediadora para alcançar a eticidade (ou moralidade subjetiva), afastando-se da substância, “em si”, e voltando na pessoa, “para si”, remetendo a ser desprovido de força coercitiva externa (Hegel, 1997).

Logo, os dois momentos representados pela tese (universal) e a antítese (contradição ou particular) são formadores de uma visão unilateral do mundo ético, no qual na síntese (eticidade) apresenta-se como óptica bilateral do mundo ético, extrato do processo dialético entre universal e particular. Por isso, a eticidade é encarnada como moralidade objetiva dito “*ideia da liberdade enquanto vivente bem, que na consciência de si tem o seu saber e o seu querer e que, pela ação desta consciência, tem a sua realidade*” (Hegel, 1997, p. 141).

Conhecidas as bases histórico-filosóficas da metodologia, adentrar-se-á no *System of Logic* do raciocínio ou método de John Stuart Mill, de 1843.

3. SYSTEM OF LOGIC EM STUART MILL

3.1. Postulados Antecedentes ao *System of Logic* em Stuart Mill

No século XIX, desenvolveu-se um debate quanto à possibilidade de construção de uma lógica indutiva dita unificada, o que desencadeou amplo confronto intelectual entre duas correntes dominantes: os defensores da lógica aristotélica trazida pelo silogismo e os reformadores da lógica de Francis Bacon (1561-1626) quanto ao seu método indutivo (Hohn, 2020).

No que diz respeito à lógica aristotélica, entende-se por silogismo o modo de raciocínio no qual duas asserções são postas, sendo que delas resulta uma terceira, pela simples implicação das duas ditas antecedentes; trata-se de uma lógica consolidada por milênios na Europa, nascendo em especial em Aristóteles (384-322 a.C.) e permanecendo viva em toda a Idade Média sob o patrocínio da escolástica (Hohn, 2020).

É através do empirismo de Bacon que o silogismo passa a sofrer duras críticas pelos filósofos e matemáticos, cujas discussões foram iniciadas no período Renascentista (meados do séc. XIV e fim do séc. XVI), fluindo com fervor em todo o século XIX, chegando o debate a John Stuart Mill (1806-1873). Este, por sua vez, encarou com desconfiança o silogismo aplicado de forma pura, diante da lógica indutiva e sistemática, levando Mill a revisar a funcionalidade do silogismo, encontrando implicações válidas como instrumento ao processo psíquico (Hohn, 2020).

De fato, é de Stuart Mill a crítica inicial do silogismo como método para a ciência, pois alegava que a forma como era aplicada envolveria repetição em particular do que já se sabe do universal, além de que a posição da premissa dita maior já permite pressupor a conclusão, reduzindo a indução e a dedução (Reale, 2000).

Desse cenário, o silogismo perde gradativamente seu prestígio em favor da lógica científica para assumir nova postura em proveito da unidade própria clerical, ao ponto em que o silogismo deixa de ser aplicável aos princípios que regem as ciências, fundado em axiomas ditos médios, não o sendo equivalente ao nível de sutileza emergente da natureza (Bacon, 1968).

Para Bacon, como empirista e autor de *Novum Organum* (obra em que lança na Europa os alicerces metodológicos para as ciências)⁴, é no raciocínio indutivo que devem se erguer as bases do raciocínio da generalização, tomando-se como ponto de partida as experiências particulares, que caminham a partir de premissas especiais ligando-as a unidades de causas gerais. A partir desse modelo, constrói-se a indução tradicional (ou clássica), bem diferente da indução radical de Mill (2012).

É importante anotar que, como já dito, a indução em Mill sofre grande influência dos reformadores da indução de Bacon, destacando-se John Herschel (1792-1871), no escrito “*A Preliminary Discourse on the Study of Natural Philosophy*” (1830) e William Whewell (1794-1866) nas obras “*Quarterly Review*” (1834), em que prestigia e revisa as contribuições de Herschel ao raciocínio indutivo, e “*History of the Inductive Sciences*” (1837), esta última apresenta as bases da revolução baconiana ao raciocínio indutivo resgatando a filosofia kantiana (Hohn, 2021).

Assim, conforme “*A Preliminary Discourse on the Study of Natural Philosophy*”, a experiência submetida ao empirista aplicador da indução deve encarar o experimento nos mínimos pormenores e a observação *in natura* do fenômeno, de tal modo que ali se apontam, como etapas da indução (utilizadas comumente): a organização de dados, inferência das causas *a priori*, formação de teorias *a secundori* e verificação das teorias, de forma contínua (Hohn, 2020).

Ressalta-se que a “*Novum Organum Renovatum*” (1858), de William Whewell é obra posterior a “*A System Of Logic, Ratiocinative And Inductive*” (1843), de Stuart Mill, em que ambas são indiscutivelmente importantes na historiografia-filosófica ao estudo da epistemologia e da lógica científica e cruciais para a compreensão da indução como método, o que impõe em brevidade comentários acerca da “*Novum Organum Renovatum*”, indicadora de soluções inspiradas na filosofia kantiana (Hohn, 2020).

Alógica de Whewell trazida na “*Novum Organum Renovatum*” é considerada antitética, na medida em que envolve a soma de um conhecimento dito ativo e

4 Segundo o jusfilósofo Reale (2000, p. 318), Mill aperfeiçoa a construção epistemológica de Bacon: “O jurista deve, portanto, elevar-se dos fatos particulares até às leis jurídicas e aos princípios gerais, mediante uma aplicação rigorosa dos processos indutivos que Stuart Mill procura descrever, com grande engenho, completando a obra de Bacon. A indução é para ele o método de pesquisa e de perquirição científica por excelência. Só ela nos daria verdades novas, porque só ela parte dos fatos para permitir o acesso ao plano das leis e dos princípios”.

passivo. É dito ativo por decorrer da razão pura (universalidade e necessidade) e passivo por ser fruto da observação, cujo resultado é que *“as ideias produzem a forma do conhecimento e a experiência produz a matéria, as ideias devem fornecer o caráter necessário, que é meramente confirmado na experiência através de fatos”* (Hohn, 2020, p. 33).

Sintetizadas as bases histórico-filosóficas do *System of Logic* (1843), passaremos agora para a compreensão do utilitarismo, empirismo, associacionismo e lógica na visão de Mill.

3.2. Utilitarismo Ético, Associacionismo e Empirismo em Stuart Mill

Para uma coerente compreensão do utilitarismo em Mill, é indispensável alcançar o sentido original (clássico) do instituto da utilidade que emerge como princípio pelo jurista e iluminista Jeremy Bentham (1748-1832), precursor do utilitarismo inglês. Essa linha de pensamento adere a um sistema de ética normativa voltada a uma abordagem do comportamento humano fundado no objetivo de erguer as bases para a felicidade com uso da razão e da lei (Bentham, 1979).

É através do utilitarismo de Bentham que o princípio da utilidade é abordado como teoria ética, que visa solucionar problemas de ordem moral, respondendo pela via de cálculo ou ponderação de utilidade, irradiando suas conclusões como diretrizes a instituições, ações humanas e normas. Seu centro de gravidade está na compreensão do que é o certo e o errado num diálogo entre dois fluxos acionais, focados em promover o bem pessoal e o distanciamento do que o leva a dor (Bentham, 1979).

Esse percurso que mobiliza o espírito humano em agir para o seu bem pessoal, como se percebe, não se extrai de bases coletivistas. Muito pelo contrário, seu domínio é o da razão individual, buscando um mandamento a trilhar em consonância com preceitos de ordem mais elevada da ética, no qual o cerne do utilitarismo funda-se no conhecimento de liberdades que movem o indivíduo para que este alcance a felicidade; eis o cerne do utilitarismo. Enfim, o utilitarismo não poderia surgir, senão por fortes elementos liberais (Prado, 2006).

O utilitarismo abarca as confluências de uma sociedade industrial, desenvolvendo-se na Era Vitoriana (1832-1901), contemplando a *Pax Britannica*,

nos moldes da pujante concentração crescente de renda ao seletor segmento social dominante do capital financeiro e cultural ligado aos polos industriais ingleses do século XVIII, irradiando expressão em passos largos por toda Europa Ocidental (Hobsbawm, 2012).

No entanto, a Inglaterra como berço do liberalismo clássico estava mergulhada num *déficit* de desenvolvimento das Ciências Sociais, muito embora uma delas, a economia, fosse assunto tipicamente anglo-saxão, estando os ingleses da década de 1780 a ler principalmente Adam Smith (1723-1790), além dos fisiocratas e contabilistas fiscais da França (Hobsbawm, 2012).

Hobsbawm (2012) aponta que James Mill (1773-1836) encarava com ar de confiança quanto a formação de uma democracia regida pela liderança da burguesia, ocasião em que divergia de seu filho (John Stuart Mill), o qual entendia ser importante salvaguardar direitos das minorias em detrimento da ação da maioria, conforme se percebe na obra “A Respeito da Liberdade”, de 1859 (Hobsbawm, 2012).

Na óptica de John Stuart Mill, o estudo social em contexto de ideologias liberais é reaproximada anos depois em Alexis de Tocqueville (1805-1859), mas com outros contornos, ao discutir uma democracia fundada na tirania das maiorias em sua *magnum opus* de 1835 “Da Democracia na América”, tecendo profundos comentários sobre a democracia liberal nos Estados Unidos da América, país recém independente (Tocqueville, 2005).

Bentham (1799), por sua vez, aponta como necessária a busca da felicidade geral dos indivíduos em oposição a dor, substituindo a teoria do direito natural em proveito firme de uma teoria utilitarista, cuja felicidade se dá pela utilidade que aproveita ao homem perante o objeto tendente a produzir ou a lhe proporcionar benefícios, vantagens e prazeres.

Nesta senda, a correta aplicação do princípio da utilidade visa impedir que aconteça dano, dor, mal ou infelicidade, encarnado numa utilidade quantitativa ao indivíduo, cuja felicidade experimentada pelo sujeito envolve a soma de utilidades positivas que a tornam feliz no processo de afirmação de suas liberdades individuais, sob a percepção de que a natureza humana convive com duas soberanias, a dor e o prazer (Bentham, 1799).

É importante destacar que, o utilitarismo em Mill possui pontos de convergência em Bentham enquanto ideia de um sistema ético para a

felicidade. Contudo, distancia-se dele ao conceber o individualismo liberal comprometido na construção da utilidade aos sistemas sociais, encarando com otimismo os escritos positivistas de Augusto Comte (1798-1857), em que lhe desperta colocar em pauta o desenvolvimento de uma lógica eficiente para compreender os fenômenos sociais (Hohn, 2020).

O alcance da felicidade em Mill (2020) envolve aspectos mais complexos, ricamente emergentes de detalhes próprios, dando importância ao individualismo e a tolerância diante da diversidade de opiniões e formações de caráter, dentro do impulso associativo social. Assim, em Mill, a individualidade, ao se expressar, não pode ocasionar a dor a si e a terceiros, situação em que, identifica dois planos de sanções pertencentes ao sistema moral: as sanções externas e as sanções internas.

As sanções externas envolvem a expectativa de se conseguir favor e o próprio receio do descontentamento perante o semelhante ou ao “Legislador do Universo”, o que provém sentimentos de simpatia ou de afeição, amor ou reverência. Em outras palavras, para Mill o vetor parte do mundo ao indivíduo (Mill, 2020).

Noutra margem, as sanções internas são decorrentes da violação do dever que leva em consideração a natureza moral de cada indivíduo, impactando na sua consciência quanto a inobservância de uma norma, posto que a sanção interna parte como vetor da consciência despertando sentimento proveniente da própria mente, envolvendo uma dor com diferentes graus de intensidade conforme o grau de violação de um dever e a postura moral adotada pelo indivíduo (Mill, 2011).

Para tanto, Mill (2011) pondera que há limites quanto a interferência da coletividade nas ações dos indivíduos, indicada nos direitos e interesses dos outros, pois cada um existe em sua individualidade e sua liberdade individual atinge espaço até o começo da liberdade do outro, como se fossem círculos geométricos que se expandem ilimitadamente até ir de encontro com a outra liberdade individual, sob a condição de não poderem chegar a se interpenetrarem.

Assim, Mill (2011) fomenta o entendimento de que cada indivíduo livre deve fortalecer ao máximo suas individualidades, desde que haja proteção contra interferências da coletividade nas ações das pessoas e que a liberdade de um não se confunda com uma liberdade opressora. O núcleo irreformável da liberdade envolve, na sua afirmação, estimular ao máximo nossas faculdades

mentais como a percepção, o juízo, o discernimento e a preferência, ao ponto em que quanto mais é fomentado o desenvolvimento da individualidade, mais valiosa a pessoa se torna para si e para com os outros.

Esse modelo do pensamento em Stuart Mill é encarado com viés epistemológico alcançável para compreender o plano social, levando em consideração as tendências generalizadoras de grupos de indivíduos, conforme premissas catalogáveis de registro, conciliando a ética utilitarista com o associacionismo britânico (psicologia associacionista), esta herdada de seu pai, James Mill (Hohn, 2021).

O associacionismo lido do século XVIII e XIX era caracterizado como o conjunto de teorias que explicariam relações sequenciais envolvendo ideias e fatos mentais, ao ponto em que todo associacionista seria empirista. Isso decorre do elo empregado no método empírico para alcançar leis psicológicas, ao modo de considerarem o associacionismo como a única forma epistemológica de compreender a mente e de seus derivados mecanismos, superando obstáculos sobrenaturais ou metafísicos de uma leitura parcial do investigador, reduzindo a mente humana como espelho físico das leis naturais, podendo identificar as suas causas de atuação (Hohn, 2020).

É através do associacionismo que se direcionam estudos a uma investigação filosófica num naturalismo ontológico, em que se leva em consideração a circunstância de a mente e o corpo serem conaturais e metodológicos, cientificamente exploráveis sob o contexto das ciências naturais (Hohn, 2020).

Desse encontro entre utilitarismo ético e associacionismo, emerge o empirismo integral em Stuart Mill, que o concebe como “*verdadeiro que a lógica não seja a teoria do pensamento como pensamento, mas como pensamento válido; não do pensar, mas do pensar corretamente*” (Hohn, 2020, p. 56).

Definido claramente os pontos centrais do utilitarismo, associacionismo e empirismo de Mill, passa-se a analisar a sua lógica indutiva radical.

3.3. Lógica Indutiva Radical de Stuart Mill para as Ciências Sociais

John Stuart Mill entende que o uso da sua lógica para as ciências deveria ser fundado no empirismo integral, encarando inclusive a matemática (“ciência dos números”) como típica ciência empírica, creditando a lógica como a ciência e a arte do raciocínio. Nesse sentido, a lógica do conhecimento envolveria:

o intuitivo, que seria o conhecimento obtido pelos sentidos, e o inferido, conhecimento derivado das inferências e fruto de premissas (Reale, 2000).

Sendo o conhecimento intuitivo extraído dos sentidos, destaca-se o momento da observação como fator importante no processo de construir o saber. Por sua vez, inferências são regidas por todos os conhecimentos não obtidos pelos sentidos, nos quais se encontram sitiados dados e informações previamente construídas pela indução radical, levando em consideração o acesso ao conhecimento exterior revelado na intuição humana, entendida como experiência sensível, primária e imediata (Prado, 2006).

Veja-se que, em Mill (2012), a indução é cunhada por radical, pois se constitui em abordagem epistemológica na generalização das conclusões extraídas de observações dos fenômenos particulares inferidos e experimentados pelo investigador, alcançando um princípio ou lei unificadora dita geral. Como consequência de segunda ordem, potencializa novas observações futuras e não inferidas, que servirão como espelho para se chegar a conclusões; essa indução radical se difere vertiginosamente da indução tradicional, cujos resultados permitem a compreensão de um universo sistemicamente examinado, não tendo o condão de supor a irrefutabilidade, dado o potencial de surgir uma infinidade de novas premissas ditas inéditas ou ignoradas.

Do conjunto de conhecimentos obtidos da indução radical, Mill considera que se formaria um catálogo registrador de conhecimentos inferidos, mais bem compreendidos em suas minúcias se aplicadas com o raciocínio dedutivo, o que levou o filósofo a reescrever o papel do silogismo aristotélico como instrumento em *System of Logic* (Hohn, 2020).

Portanto, na visão de Mill, o silogismo permitiria validar conclusões proveniente de premissas específicas, muito embora a indução radical seja a melhor forma de método, pois esta última é forma de raciocínio focada na formação de premissas gerais e apta para a obtenção de conclusões singulares qualificadas, dotadas de maior relevo diante de dados obtidos no silogismo (Hohn, 2020).

Para tanto, Mill (2012) defende a lógica do *System of Logic* aplicada para as ciências morais e políticas, de tal maneira que envolveria a percepção, segundo a qual, a razão alcança escopo necessário a decodificar assuntos que não se limitam ao comportamento humano, podendo avançar em processos associativos com individualidades em suas interações intersubjetivas, ao defender que todo fenômeno social emerge da ação externa das massas humanas.

A lógica em *System of Logic* de Mill, para as Ciências Sociais, não pressupõe exame ontológico puro nas mesmas bases das ciências exatas, pois as parcialidades que emergem do investigador diante de preferências e concepções desafiam a efetividade de uma lógica aplicada para as ciências sociais, levando em consideração a experiência inferida, conhecendo de tendências generalizantes extraídas dos processos históricos. Contudo, a indução radical, ainda assim, pode ser encarada como viés de tendências e de certas mudanças no corpo social, utilizada com um guia satisfatório (Hohn, 2020).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

compreensão das bases filosóficas e teóricas da metodologia científica em todo o processo de construir um saber são de crucial importância ao pesquisador, não só ao diálogo histórico-filosófico, mas, também, como fomento a extrair diretrizes pragmáticas aplicáveis à epistemologia e lógica científica, utilizando-as em colaboração indiscutível nas Ciências Sociais.

Isso exige prévia leitura das matrizes da sua formação como saber, como fio condutor para a maturidade intelectual, permitindo ao pesquisador se convencer sobre as opções metodológicas que adotará, além de edificar, com excelência, meios ao seu bom conduzir dos trabalhos investigativos da realidade por ele explorada, antes encarada por suas inferências e experiências.

Nesse alcance, desperta ao pesquisador o uso da linguagem correta em proveito da metodologia científica, fomentando a ponte de comunicação entre o conhecer e o transmitir, valendo-se da interpretação, enunciação, argumentação e abstração para colmatar o saber científico, empoderando a inafastável natureza racional e social do humano.

É fato que o resultado das conclusões científicas, fundadas em linguagem eficiente culminam no alcance de conhecimentos válidos, verdadeiros, sistemáticos e racionais, pois a metodologia científica organiza-se na padronização e na normatização da produção científica compreensível a diversos outros pesquisadores interessados.

Dentre vários estudiosos que dedicaram boa parte da sua vida à construção de um sistema próprio para a lógica científica na metodologia, destaca-se John Stuart Mill, por aproximar as balizas da indução e do positivismo de Augusto

Comte para uma leitura das ciências sociais, identificando, à sua maneira, a possibilidade de inserção da indução radical, comunicando-se com o silogismo, compreendendo que extratos do comportamento humano em sua individualidade possuem potencial de formar tendências generalizantes de cunho social, passíveis de uma leitura cognoscível.

Em Mill, ao atribuir uma nova funcionalidade ao raciocínio dedutivo do silogismo, não se desprende da compreensão de que a geração de novos conhecimentos válidos ao contexto das ciências empíricas somente se daria pela via da indução, o que perde sentido em literaturas descompromissadas com a historicidade-filosófica que invocam informações do filósofo liberal ter ignorado, por completo, a dedução.

Ao que indica, Mill concilia a indução radical com o método dedutivo, afastando-se do silogismo aristotélico e da indução baconiana, escalonando uma hierarquia na indução frente à dedução, sem que se ignore que cada um possui seu papel, inclusive como vetor de desenvolvimento das ciências sociais, com forte teor positivista.

Ficou claro que a lógica em Mill impulsionou a ciência, dando novo significado ao silogismo aristotélico, utilizando o empirismo segundo exame de inferências e experiências particulares, inovando no liberalismo ao comunicar o individualismo com o utilitarismo ético, apresentando ferramentas eficientes ao uso do investigador dos fenômenos sociais.

REFERÊNCIAS

BACON, Lord Francis. **Novum organum**. Edt. Joseph Devey, M.A, New York: P. F. Collier & Son. 1968 [1960]. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1432/0415_Bk.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As fronteiras da epistemologia: como se produz o conhecimento**. 2. ed., São Paulo: Vozes, 1992.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. LOBATO, Andrea Teresa Martins. COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio A. G.; TEIXEIRA, Márcio A. C.; FELGUEIRAS, Sérgio R. C. C. (Org). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 88-112. São Luís: Edufma, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed., Belo Horizonte: DelRey, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 1. ed., Tradução: Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. **A era do capital**: 1848-1875. Tradução: Luciano Costa Neto, Paz e Terra: São Paulo, 2012.

HOHN, Alexandre Mark Katz. **Exame acerca dos fundamentos da indução na lógica de John Stuart Mill**: uma abordagem histórica e argumentativa. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

HOHN, Alexandre Mark Katz. Contexto histórico-filosófico do sistema lógico de John Stuart Mill. **Revista Guairacá Revista de Filosofia**, Guarapuava-PR, v. 37, n. 1, p. 145-173, 2021. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/viewFile/6795/4894>. Acesso em: 12 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. São Paulo: Vozes, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKASTOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. São Paulo: Renovar, 2001.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Pedro Madeira. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILL, John Stuart. **A System of logic**: ratiocinative and inductive. London: Benediction Classics, 2012. Disponível em: <https://ia800503.us.archive.org/9/items/asystemoflogica27942gut/27942-pdf.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Tradução: Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Brasília: Edições UNESCO, 1921.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

PRADO, Lúcio Lourenço. **John Stuart Mill e o psicologismo**: o *system of logic* nas origens da filosofia contemporânea. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. Saraiva: São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Anderson Alexandre. MELO, José Joaquim Pereira. Moralidade e racionalidade em Kant e Habermas. **Revista CESUMAR**, v. 25, n. 1, p. 7-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/7630>. Acesso em: 27 mar. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**: leis e costumes, Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Hayek na UNB**: conferências, comentários e debates de um simpósio internacional realizado de 11 a 12 de maio de 1981. Brasília, Editora UnB, 1981.

VILANOVA, Lourival. **Lógica jurídica**. 1. ed. Bushatsky: São Paulo, 1976.

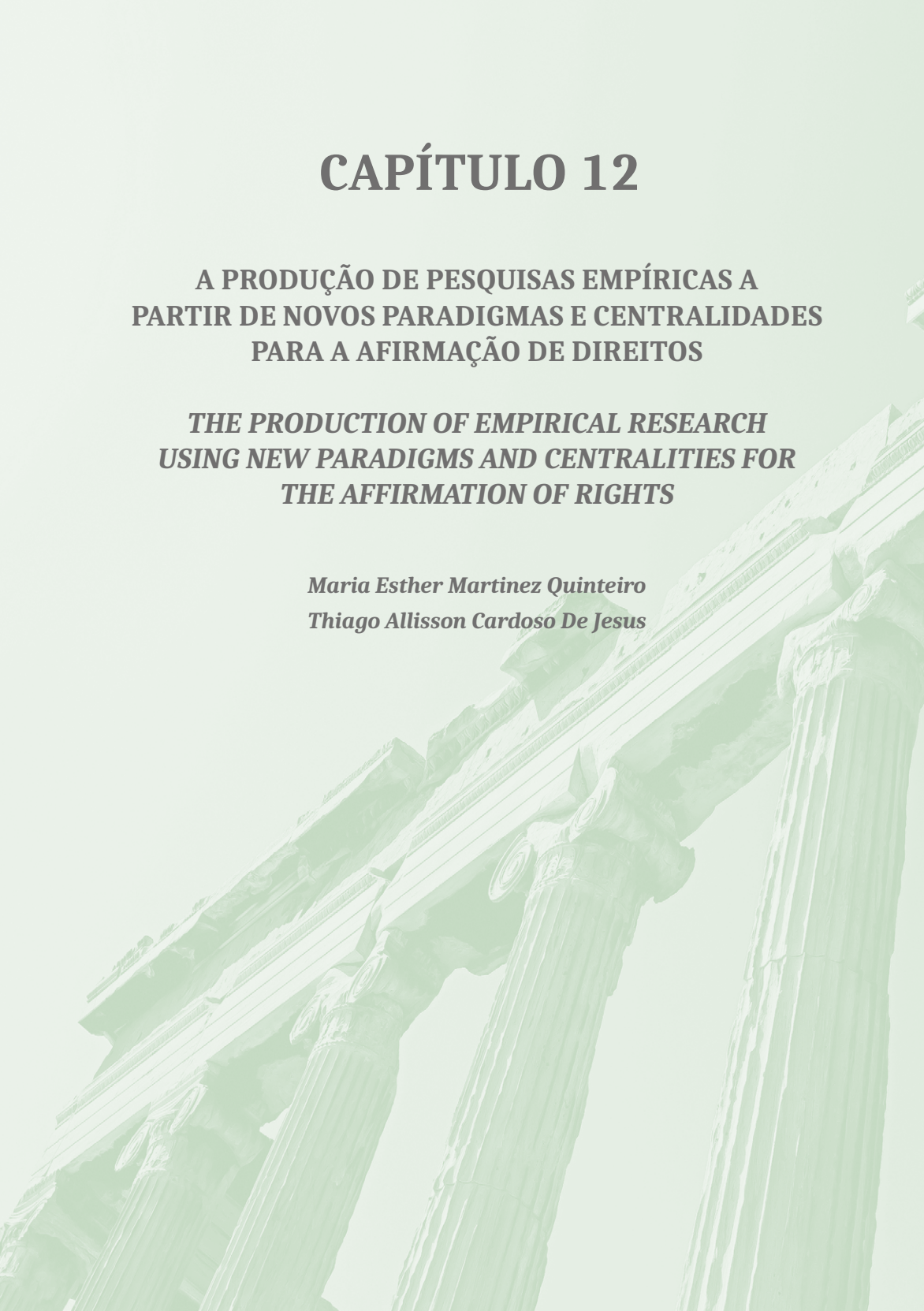
CAPÍTULO 12

**A PRODUÇÃO DE PESQUISAS EMPÍRICAS A
PARTIR DE NOVOS PARADIGMAS E CENTRALIDADES
PARA A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS**

***THE PRODUCTION OF EMPIRICAL RESEARCH
USING NEW PARADIGMS AND CENTRALITIES FOR
THE AFFIRMATION OF RIGHTS***

Maria Esther Martinez Quinteiro

Thiago Allisson Cardoso De Jesus



A PRODUÇÃO DE PESQUISAS EMPÍRICAS A PARTIR DE NOVOS PARADIGMAS E CENTRALIDADES PARA A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS

THE PRODUCTION OF EMPIRICAL RESEARCH USING NEW PARADIGMS AND CENTRALITIES FOR THE AFFIRMATION OF RIGHTS

Maria Esther Martinez Quinteiro¹
Thiago Allisson Cardoso De Jesus²

1. INTRODUÇÃO

A produção científica comprometida com o desenvolvimento humano no século XXI, marcado por diversos desafios e novos dilemas, surge como uma necessidade e uma estratégia inteligente para o reconhecimento, preservação e reparação dos direitos violados, bem como para a formulação de políticas voltadas à prevenção de práticas discriminatórias e de todas as expressões de violência.

Nessa linha, quem pesquisa precisa reconhecer seu protagonismo e limitação, vislumbrando novas formas e práticas que permitam uma pesquisa-ação

-
- 1 Professora de História Contemporânea da Universidade de Salamanca, Espanha, credenciada para acesso à Cátedra de Ciências Sociais e Jurídicas (aposentado). Atual membro do Seminário Internacional de História Contemporânea dos Direitos Humanos (SIHCDH/USAL) e do Reconhecido Grupo de Pesquisa “História dos Direitos Humanos” (GIR HDH). Diretora Acadêmica do Programa de Pós-Doutorado em Direitos Humanos DSDD/CEB/USAL (2017-2022). E-mail: est@usal.es.
 - 2 Advogado. Professor na Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma. Coordenador Adjunto do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Doutorando em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca/Espanha. E-mail: t_allisson@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469677786284210>.
-

voltada para a compreensão e também para a intervenção na realidade, por meio da produção e difusão de tecnologias sociais, fundamentadas e cientificamente válidas.

Certamente é coerente com Bachelard (2008, p. 21), que sintetizou um comportamento razoável para aqueles que reconhecem a função sociopolítica das práticas de pesquisa, ao admitir que “Eu estudo! Sou apenas o sujeito do verbo estudar. Pensar nem tanto. Antes de pensar, é preciso estudar”.

A pesquisa pressupõe conhecimento, apoiado em boa literatura especializada sobre o tema de pesquisa³; mas também requer sensibilidade, rigor metodológico e calma, considerando a complexidade dos processos de pesquisa e o necessário controle de variáveis que gera uma pesquisa mais viva e atenta à realidade social que está inserida.

Assim, este texto, representativo Grupo de Trabalho *Investigação empírica e práticas inovadoras na afirmação dos direitos dos grupos vulneráveis*, coordenado pelos autores deste no contexto do programa do VIII CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA ali com suas inferências em língua espanhola, pretende refletir sobre o âmbito social e político da investigação empírica que se centra na afirmação dos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, enquadrando fundamentos, contextos e aplicações, especificamente no contexto da governança humanitária global, da preocupação com a *casa comum* chamada mundo contemporâneo e dos novos desafios que se impõem nos tempos atuais.

2. A CONSTRUÇÃO DE REFERENCIAIS EMPÍRICOS PARA A PESQUISA NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: O RECONHECIMENTO DA BASE MATERIAL COMO PRESSUPOSTO METODOLÓGICO

A pesquisa pode ser entendida como “o esforço duradouro de observações, reflexões, análises e sínteses para descobrir as forças e possibilidades da

3 Definir inicialmente, ainda que de maneira superficial e preliminar, os termos ou categorias operacionais adotadas em uma pesquisa possui três funções principais: a de ordenar os objetos e os processos e fixar melhor o recorte do que deve ou não ser examinado e construído (função cognitiva); a de permitir ao investigador trabalhar com esses conceitos no campo (função pragmática); e a de permitir sua compreensão pelos interlocutores participantes da mesma área de interesse (função comunicativa). Sobre isso, cf. Minayo (2002).

natureza e da vida e transformá-las em benefício da humanidade” (Chizotti, 2014, p. 19).

Para Marques Neto (2001), senso comum é todo conhecimento que não é sistematizado e tem a natureza proeminentemente prática, que se realiza no dia a dia. Segundo ele, esse tipo de conhecimento vai ganhando maior credibilidade e força com o passar do tempo e a confirmação de outras pessoas que, também, realizaram ou presenciaram tais fatos, ou seja, vem do consenso de opiniões e de modo algum utilizam métodos rigorosos de verificação, nem qualquer sistematização racional e ordenada (Marques Neto, 2001; Ferraz, Jesus, Santos, 2023).

Do mesmo modo, é a descrição de Marconi e Lakatos (2017) ao falar do senso comum, ou conhecimento popular, em que salientam o fato de que o que diferencia do conhecimento científico não é a veracidade, nem a natureza do objeto conhecido, mas sim, a forma, o modo ou o método e os instrumentos da produção do conhecimento científico.

Para Ferraz, Jesus e Santos (2023, p. 462),

produz ainda, informações sobre a realidade, mas de um modo mais preocupado com os objetivos mais imediatos, além de não precisar enquadrar seu conhecimento em um princípio geral que estabeleça sua veracidade, nem se inquietar com a generalidade do seu conhecimento, como no exemplo dado da mãe que dá mel, própolis e gengibre para o filho resfriado.

Já o conhecimento científico, alhures dito, busca romper com o senso comum, pois possuem diferenças qualitativas irreconciliáveis, a começar pelo fato de o conhecimento científico trabalhar com o objeto de conhecimento construído, e não com o objeto real. Ademais, a razão tem sempre um papel ativo nesse processo de construção das teorias científicas, que passam também pela aplicação de um método que é direcionado a partir do referencial teórico a que se adota (Marques Neto, 2001; Ferraz; Jesus; Santos, 2023).

Uma investigação científica deve reconhecer “o conhecimento acumulado na história humana e ser investida no interesse de aprofundar a análise e fazer novas descobertas em favor da vida humana (...) Pressupõe que o pesquisador tenha consciência das concepções que orientam sua ação, das práticas que escolhe para a pesquisa, dos procedimentos e técnicas que adota em seu trabalho e

dos instrumentos que dispõe para ajudar a reforçá-la” (Chizotti, 2014, p. 20). Eis um paradigma a ser quebrado: a pesquisa deve voltar-se para o desenvolvimento humano, atuando em favor da reflexão humana e subsidiando boas intervenções e práticas inteligentes na remodelagem social.

Um paradigma científico (Kuhn, 1963) é formado a partir de concepções, modelos de pesquisa e ideias que, quando confirmados, geram um parâmetro para análise ou padrões de pesquisa ou um modelo epistemológico⁴.

Esse saber epistemológico, no entanto, pode não corresponder ao conhecimento identificado a partir das diversas expressões sociais, mas a um conhecimento válido, e, por isso, como explicam Santos e Meneses (2009), a epistemologia visa determinar o que pode ser considerado ou não como conhecimento válido. Warat (1982, p. 52) esclarece ainda:

A epistemologia tradicional procura resolver, idealmente, as relações conflitantes entre a teoria e a práxis jurídica, ignorando, fundamentalmente, o valor político do conhecimento na práxis. Propõe um saber que seja puro como teoria e, com isso, facilita que a dita proposta seja ideologicamente recuperada, servindo agora para que os juristas contaminem a práxis de pureza, criando a ilusão de uma atividade profissional pura.

Decerto, a cientificidade atribuída pela epistemologia a esse conhecimento válido, contudo, não lhe reconhece como desprovido de interesses, como se neutro fosse o conhecimento científico.

Amparado nessa racionalidade, a epistemologia, como ensina Marques Neto (2001), imerge nas relações que se faz entre o pesquisador (o sujeito cognoscente – aquele que conhece) e o seu objeto de conhecimento, que, em maior ou menor grau, manterá sempre distância do objeto real.

A pesquisa qualitativa tem como identidade o reconhecimento da existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, de uma interdependência viva entre sujeito e objeto; e de uma postura interpretativa, constituindo-se como um campo de atividade que possui conflitos e tensões internas. A palavra qualidade deriva de *qualitas* e significa essência. Assim, qualidade

4 Em linhas gerais, a epistemologia é “o estudo metódico e reflexivo do saber, de sua organização, de sua formação, de seu desenvolvimento, de seu funcionamento e de seus produtos intelectuais” (Japiassu, 1991, p. 16). Grosso modo, é o estudo do processo de construção do conhecimento.

designa parte essencial, aquilo que é mais importante e determinante, e significa outra dimensão fundamental de fenômenos qualitativos, que é sua busca de profundidade e plenitude. A pesquisa qualitativa surgiu no âmbito científico com a necessidade de melhorar a compreensão dos fenômenos sociais e suas intrínsecas complexidades. Prevalencia a pesquisa quantitativa, com origem nas pesquisas relativas às ciências naturais, em que facilmente poderiam utilizar-se de elementos e dados objetivos e, por seu turno, obter resultados previsivelmente factíveis (Marafon, 2013; Demo, 1998; Guimarães *et al.*, 2023).

No entanto, tratando-se de fenômenos sociais, a objetividade trazida pelas pesquisas quantitativas não satisfazia os resultados e as análises esperadas pelas pesquisas científicas sociais, tendo-se que buscar outros métodos que trouxessem melhor exatidão, bem como promovesse a apreensão das complexidades e suas tensões, na análise dos comportamentos e reações sociais.

É nesse momento que a pesquisa qualitativa justifica-se e emerge⁵.

A pesquisa científica qualitativa não tem como objeto a consolidação de estatísticas ou métricas ou dados tabelados, e, é marcadamente indutiva, ou seja, não é restrita a hipóteses preconcebidas para que não perca sua capacidade de observação (Ferraz *et al.*, 2023; Vieira, 2012).

Assim, a pesquisa qualitativa afigura-se mais exigente, uma vez que por consistir em observação, avaliação e interpretação de objetos que, por sua própria natureza não são mensuráveis, acabam por perder em objetividade, mas potencializam a qualificação de dados, por exemplo (Ferraz *et al.*, 2023; Fonseca, 2009).

A premissa para a construção de uma pesquisa empírica é a ausência de um modelo hermético, de uma forma rígida ou de uma *tábua de salvação* para a pesquisa no campo das ciências sociais aplicadas.

Para Marques Neto (2001), necessário asseverar a importância da pesquisa sociojurídica multidisciplinar que visa a colmatação de lacunas nas pesquisas e a superação de pesquisas integralmente dogmáticas que não repercutem na vida prática da sociedade⁶.

5 A trajetória da pesquisa qualitativa, de acordo com Chizzotti (2003), pode ser apresentada em cinco grandes fases: 1. Final do século XIX; 2. Primeira metade do século XX; 3. Da Segunda Guerra Mundial aos anos 1970; 4. Anos 1970-1980; 5. 1990 até hoje.

6 O desafio é ir além da verdade posta. Dialogando com Foucault, almeja-se ir além das aparências quando “só aparece aos nossos olhos uma verdade que seria riqueza, fecundidade, força doce e insidiosamente

Nessa linha, Chizotti ensina que “a pesquisa qualitativa não tem um padrão único porque admite que a realidade é fluida e contraditória e os processos de pesquisa também dependem do pesquisador: sua concepção, seus valores, seus objetivos” (2006, p. 26).

Uma investigação voltada para a compreensão da realidade pressupõe o reconhecimento da limitação da lupa que orienta a investigação, bem como dos obstáculos de quem investiga, inerentes à sua natureza humana, com seus preconceitos, ideologias e embates internos que reproduzem o ambiente de formação.

Importante se despir, ou tentar se despir. Investigar é produzir ciência, um ato racional que exige uma maturidade técnica, humana e também sensível. A escolha de um problema de pesquisa, comprometido com a realidade social, pode ser a possibilidade de revelar problemas ocultos, questões invisíveis e situações marginalizadas e, conseqüentemente, a consolidação de sua gestão, intervenção ou mitigação.

Uma pesquisa tende a partir de uma dúvida. A dúvida pode, no entanto, ser problematizada para além do comum, com o uso de diversas variáveis, critérios de análise e marcadores sociais da diferença. De qualquer forma, a capacidade de problematizar a dúvida, em maior ou menor grau, evidencia a capacidade de ler e compreender a realidade de quem faz a pesquisa, bem como demonstra o lugar sociopolítico que ocupamos no mundo.

Provocações metodológicas científicas iniciais: Qual o problema a ser estudado? De que pergunta sairá a investigação como resultado de uma preocupação? O que são as coisas e o que é o mundo?

A problematização provoca um pensamento relacional, nos moldes de Bourdieu, que também ensinava que “o ofício da pesquisa exige crítica, pede para ser desafiado. É, em essência, um ato coletivo” (2012, p. 87). Permite também desvelar discursos, questionar silêncios e desenvolver uma capacidade analítico-proposicional: analisar para algo propor, investigar para recomendar oportunamente. Mesmo assim, a problematização verticalizada fertiliza uma análise estrutural, interseccionalidades e novas complexidades.

universal. E, ignoramos, em contrapartida, a vontade de verdade, como prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade” (2013, p. 20).

Nessa linha, extrapolamos, por exemplo, alguns estudos já considerados vanguardistas por romperem com os padrões mais positivistas e clássicos de fazer pesquisa, como os pertinentes ao encarceramento em massa, a violência de gênero e tantos outros que recorrem à investigação de fenômenos e questões sociais complexas.

Marques Neto (2001, p. 14) elenca

quatro princípios básicos do empirismo: a) não podemos ter uma experiência totalmente independente da experiência sensível, ou seja, não é possível ter uma intuição intelectual pura [...]. b) Através da experiência, só podemos chegar ao singular, às descobertas sensíveis. Mas, graças às operações intelectuais descritas pela lógica e expressas pela linguagem, podemos evidenciar, na massa do verificável, certas regularidades [...]. c) os dados perceptivos já englobam um conteúdo de significação, que é captado na própria apreensão do sensível. [...] d) Se o pensamento conceitual nos dá acesso ao inteligível, não é como uma ideia pura, porque o conceito inclui uma referência à realidade empírica: através do inteligível, aponta para o sensível. [...] O pensamento conceitual só é válido enquanto puder ser restaurado à própria coisa que tem como função. esclarecer. [...].

Por sua vez, a problematização conjuntural comprometida com o pensamento relacional e a perspectiva das interseccionalidades produziram pesquisas sobre o encarceramento de pessoas negras e, por exemplo, sobre a violência sexual de gênero praticada contra mulheres idosas. Eis aqui uma mudança de centralidade: do fenômeno para as pessoas alcançadas pelo fenômeno, na certeza de que o fenômeno age por elas, nelas e com elas.

O reconhecimento das interseccionalidades e a capacidade de produzir análises de conjuntura proporcionam um ambiente⁷ para uma metodologia mais engajada, comprometida com os temas de pesquisa e com a produção de tecnologias que dela possam ser derivadas, como materiais instrucionais e

⁷ Nessa senda que, assim como o sujeito não é neutro, a produção do conhecimento também é sempre contextualizada, o que significa, como reforçam Gustin e Dias (2002), ter um tempo e um espaço próprios, no qual o pesquisador se coloca de forma crítica não a partir de seu próprio contexto como pelos próprios meios e métodos que utiliza para a produção do conhecimento. Não há, portanto, conhecimento sem prática ou envolvimento dos diversos atores sociais, e como ele se desenvolve por diferenciação nas diversas relações, cada uma delas pode dar origem a diferentes epistemologias (Santos; Meneses, 2009).

relatórios de pesquisa a serem apresentados aos indivíduos ou comunidades pesquisados.

Com os problemas de pesquisa marcados por novas complexidades, surgem desafios para garantir a viabilidade da pesquisa e alcançar seu alcance social e político. Nesse sentido, “surge a questão dos caminhos a seguir para esclarecer o problema e sistematizar uma afirmação fidedigna sobre o problema em estudo. Esse caminho determinará as estratégias, técnicas e métodos para a realização de testes, coerentes com a concepção assumida e, também, a escolha de técnicas que permitam reunir melhor as informações indispensáveis” (Chizzotti, 2006, p.26).

Nessa linha, a epistemologia dialética surge como medida para romper o problema da relação entre sujeito e objeto. Para essa percepção dialética da realidade, a própria relação entre objeto e sujeito é mais relevante.

Seu objetivo é “tomar consciência das condições reais do ato cognitivo, dentro do processo de sua elaboração” (Marques Neto, 2001, p. 19).

É nesse tom que se delinea o campo da pesquisa empírica: a partir dos compromissos adquiridos com o tecido social; pelo compromisso sociopolítico de quem investiga com a realidade social que está inserida e na qual ela atua; pelo reconhecimento de um significado e de uma função na pesquisa, bem como pela capacidade e potencialidade de contribuir para novas práticas, discussões e intervenções no mundo e suas estruturas.

3. NOVAS CENTRALIDADES E NOVOS DESAFIOS PARA A PESQUISA VOLTADA À AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

A produção de conhecimento científico contextualmente situado contribui para a necessária atenuação do hiato entre academicismo, tecnicismo e mundo real, por meio da promoção de novas tecnologias, de novos ciclos interpretativos e do desenvolvimento de uma capacidade mais sensível que permita a análise e a compreensão da realidade como ponto de partida para quem investiga e para sua implementação⁸.

8 A ciência do direito deve ter a capacidade de questionar, de colocar constantemente em risco seus princípios, e não transformar sua ciência em dogma, isto é, uma verdade absoluta e inquestionável. Para Marques Neto, «as ciências nunca buscam resultados definitivos. Teorias científicas irrefutáveis pertencem

Com efeito, coaduna-se com Marques Neto para quem “o mundo da realidade não é uma variante secularizada do paraíso, de um estado já realizado e fora do tempo; é um processo no curso do qual a humanidade e o indivíduo realizam a própria verdade e operam a humanização do homem” (2001, p. 23). Ainda, nele ancorado:

A epistemologia crítica surge da reflexão que só os próprios cientistas estão fazendo sobre a ciência em si mesma, questionando seus pressupostos, resultados, aplicações, alcance e limites socio-culturais. A preocupação central da epistemologia crítica reside na responsabilidade social dos cientistas e de todos aqueles que, de algum modo, aplicam os resultados das ciências.

[...]

A epistemologia crítica pode, por conseguinte, ser compreendida como uma nova ética da ciência uma ética que surge de dentro da própria prática científica concreta. Para tanto, ela procura derubar dois mitos ainda dominantes no pensamento contemporâneo: que ciência implica necessariamente em progresso; e que a ciência é pura e neutra (Marques Neto, 2001, p. 28).

A discussão sobre interseccionalidades traz consigo um cruzamento de variáveis que, mais ainda, retrata a sociedade, por meio de suas estruturas e agrupamentos culturalmente diversos, representados em pesquisas comprometidas com seus contextos e dilemas.

Para a leitura de Marques Neto (2001, p. 75), vale a pena mencionar⁹.

ao reino do mito. O que caracteriza a ciência é a falsificabilidade, pelo menos em princípio, de suas afirmações. As afirmações «inabaláveis» e «irrefutáveis» não são proposições científicas, mas dogmáticas.» (Marques Neto, 2001, p. 40).

- 9 Marques Neto (2001) aponta três exemplos de carga ideológica dentro do positivismo: a) a crença positivista na transparência de Dice; b) a lei dos três estados, que afirmava que a humanidade evoluiria de um estado teológico para um estado metafísico, até atingir um estado propriamente científico; c) O positivismo implica uma fé dogmaticamente excessiva no poder da ciência. Através desses exemplos, mostra-se que o positivismo é dotado de valores, alguns declarados e muitos silenciados. Certamente “Os grandes eventos teóricos não têm lugar (...) Sempre, nem exclusivamente, na teoria: ocorre que elas também ocorrem na política, e que, portanto, a prática política, em alguns de seus setores, está adiantada em relação à teoria. Ocorre que a teoria (nem sempre) realiza esses eventos teóricos que ocorrem para além de seu campo reconhecido e oficial, quando afinal, em muitos aspectos, eles são decisivos para o seu próprio desenvolvimento” (Jesus et al., 2019, p.45).

[...] É o espaço social essencialmente variável, em virtude do caráter eminentemente dinâmico da matéria social. Isso significa que ela não é homogênea, pois apresenta características diferentes, não apenas em cada uma das diferentes sociedades humanas quando comparadas entre si, mas também dentro de uma mesma sociedade, cujos inúmeros tipos específicos de relações não se desenvolvem uniformemente. Sendo heterogêneo, é também descontínuo, apresentando autênticas “fissuras” entre grupos de relações altamente complexas e diferenciadas, que conferem maior densidade ao espaço social, e outros grupos de relações mais simples e uniformes, de menor densidade, que com os primeiros convivem e muitas vezes se opõem a eles.

Portanto, é a partir disso que as funcionalidades de uma pesquisa socialmente comprometida podem ser delineadas, em duas dimensões. A dimensão objetiva refere-se à literatura produzida e às novas fontes de pesquisa que estão crescendo, bem como ao papel das universidades e à capacidade de responder aos problemas que o mundo social apresenta às instituições de ensino superior, repleto de tensões e coalizões.

Nessa linha, tudo é coerente com Marques Neto (2001, p. 46) de que “não podemos esquecer o fato de que as ciências são produzidas dentro de *condições socioculturais concretas*, das quais não podem ser alienadas, e cujo sistema de valores influencia necessariamente a elaboração do conhecimento científico”.

A pesquisa parte de um processo de *escolha*, marcado por diversas avaliações em meio a diferentes circunstâncias fáticas e sociais.

Para a literatura nisso especializada, a produção da pesquisa empírica “deve representar um movimento em favor da coordenação de disciplinas conexas ao campo jurídico na produção de teorias estruturadas a partir de uma linguagem comum e segundo marcos teóricos convergentes”, sendo necessário dos pesquisadores atuais “uma linguagem compreensiva e novos vãos metodológicos e conceituais que façam aflorar um aluno-pesquisador mais criativo e mais consciente de sua importância no mundo vivo da ciência” (Gustin; Dias, 2002, p. 26-27).

A dimensão subjetiva contempla quem investiga e *sobre quem e para quem* é investigado. A pesquisa ganha relevância vocal e traz consigo uma potenciali-

dade diferente, pouco refletida e de pouca importância para alguns¹⁰.

Durante séculos, os estudos sobre normas, técnicas e procedimentos prevaleceram nos estudos aplicados e nas pesquisas derivadas no campo do direito. Evoluiu muito quando os estudos se voltaram para o campo dos direitos humanos, adotando posturas investigativas, reflexivas e abordagens multidisciplinares.

A virada epistemológica se dará pela garantia da valorização das subjetividades envolvidas que desejam comprometer-se socialmente¹¹.

Quem investiga conduz um processo marcado por diversos movimentos e contradições. Deve assumir a limitação natural, inerente à condição humana em suas perspectivas cognitivas, intelectuais e sensíveis que reproduzem as estruturas sociopolíticas que construíram e influenciaram a pessoa que investiga. Aqui esse processo é enfatizado como em constante redimensionamento e (re) construção de preconceitos.

Reflexões *sobre quem* pesquisa apresentam-se como necessárias e urgentes, principalmente quando a pesquisa é direcionada ao estudo de grupos humanos e, mais ainda, de grupos vulneráveis.

O perigo da objetificação, do distanciamento e da transformação de indivíduos e grupos em *coisas* assola pesquisas que, muitas vezes, podem se tornar novos artefatos voltados para violações de direitos, mesmo que sejam investigações bem intencionadas em sua proposta original.

Como realizar pesquisas sobre o encarceramento de pessoas sem (re)conhecer as pessoas privadas de liberdade e/ou não terem ido para a prisão e/ou não reconhecerem a centralidade da pessoa humana nesse milenar dispositivo estatal de controle social formal que também questiona a dignidade da pessoa que está inserida no contexto do tratamento dado à pessoa em conflito com o direito penal? É razoável pesquisar grupos vulneráveis sem ouvi-los ou apresentá-los com os resultados da pesquisa? Pior ainda: como realizar uma investigação sobre o encarceramento de pessoas que desconheçam o arcabouço

10 Nessa toada, ratifica-se “a necessidade de se trabalhar com a complexidade, com a especificidade e com as diferenciações que os problemas e/ou ‘objetos sociais’ apresentam” (Minayo, 2002, p. 24-25). Utilizando-se dele, “para que aquilo que se mostre real e verdadeiro possa assumir essa condição plena, é necessário que seja confrontado com suas possibilidades contraditórias”, para só, a partir daí, ser possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por estarem frente a frente com suas provas, resultando na síntese, que nada mais é que uma nova tese (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 72).

11 Ilustrando pesquisas voltadas à afirmação dos direitos humanos, reunimos duas nossas, realizadas em rede de pesquisadores e com alto fator de impacto: Quinteiro (2016) e Jesus (2021).

protetivo das pessoas privadas de liberdade e, conseqüentemente, potencializem os processos de aniquilamento no mundo contemporâneo?

Aquele *para quem* se investiga, embora retrate uma nova dinâmica de propósito, permite uma teleologia declarada da pesquisa. Toda pesquisa é voltada para os destinatários, seja a sociedade como um todo ou grupos específicos que a prática de pesquisa deve atingir.

A pesquisa socialmente engajada¹² pode trazer em seu bojo a intenção de dar visibilidade a problemas, às situações de violação de direitos que afetam grupos e a quem promove respostas, bem como subsidiar políticas e orientar novas mentalidades e práticas comprometidas com a cultura de direitos¹³.

Como expressão de uma realidade complexa e partindo do pressuposto de que questões complexas atraem pesquisas e intervenções complexas, a pesquisa empírica contextualmente situada adquiriu notória relevância ao fertilizar ambientes de pesquisa que, extrapolando estudos voltados para o mundo ideal e aquele *que deveria ser*, tornam-se violações de direitos de grupos vulneráveis, numa perspectiva interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, localizados em ambientes relacionais com singularidades e questões indicadas ou invisíveis.

Põe-se não somente a refletir dogmaticamente a respeito dessas deslegitimações perceptíveis e/ou veladas, como também busca submergir criticamente na base estrutural de formação societária.

Urge compreender o que faz de nós quem somos atualmente, identificar os pontos de crise – fomentadores de vulnerabilidade – para, a partir deles, pensar o que pode ser feito para irmos além de um mero organismo que retroalimenta o quadro deficitário já existente¹⁴.

12 Adeodato (1988, p. 175) compreende que “na pesquisa empírica, o pesquisador vai mais diretamente aos eventos e fatos, sem intermediação de outro observador, investigando as variáveis de seu objeto e tentando explicá-las controladamente. Seus métodos são muitos, tais como questionários, entrevistas, estudos de caso, entre outros”.

13 Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 15-16) indica que “os direitos dos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhe encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento”.

14 Trazendo a realidade brasileira à baila, é possível identificar em excertos de “*Casa Grande e Senzala*” (Freyre, 2019, p. 26) a boa parte dos traços e componentes de uma sociedade marcada por desigualdades e conflitos de raça. Ainda que com uma visão por vezes romantizada e pouco problematizadora,

Na pauta, as necessárias pesquisas sobre empobrecimento, desenvolvimento sustentável, subregistro de registro civil, aprisionamento, violência estatal, artefatos tecnológicos na violação de direitos (*Deepfake*, *Fakenews* e outros)¹⁵, judicialização da vida (saúde, educação, moradia, segurança, trabalho, relações e outros) e pesquisas a partir das novas centralidades que consideram a pessoa humana *per se*, voltada para investigar a violência contra mulheres¹⁶, pessoas pretas, pessoas pardas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, pessoas idosas, crianças e adolescentes, a população LGBTQIA+, as diversas comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhas, ciganas e mais), pessoas presas, pessoas em situação de vulnerabilidade social e suas percepções sobre fenômenos violentos, bem como sobre práticas inovadoras e exitosas e o uso de tecnologias sociais para mitigar as diversas vulnerabilidades que afetam pessoas e grupos vulneráveis nas esferas econômica, cultural, social, política e processual visando o enfrentamento das diversas formas de violências e de mitigação de direitos da pessoa.

Indo além, mesmo ao fomentar o sentido expositivo dessas categorias, problemáticas e fenômenos, que por muito tempo foram silenciadas no seio acadêmico, o pesquisador em ciências sociais deve nutrir consigo certo *senso de inconformidade*, uma insatisfação com o que é vivido (ou sobrevivido).

Deve, ainda, entender as necessidades sociais e questioná-las a partir do “tabu do silenciamento” (Foucault, 2014) ou aceitação da exclusividade do sujeito que fala, perpetuado por aqueles que deveriam usar da cientificidade como ferramenta transformadora, digna de não aceitar a opinião formulada por um homem só¹⁷.

mostra sua valia por mover a criticidade do leitor, ou seja, incuti-lo a perceber “algo que fomos ou do que ainda somos parte” e fazê-lo entender como “algo que não queremos ser no futuro”.

15 Nesse quesito, abre-se margem para a discussão sobre a grave crise da confiança e o desconforto que é atualmente gerado a respeito da incolumidade de dados obtidos em meios digitais, concedidos a governos e *big techs*. A efervescência dos programas de Inteligência Artificial (IA), em suas variadas formas, contribui para o temor sobre a exposição de dados na internet e sua fácil manipulação, subvertendo mecanismos de segurança e privacidade (Santanella; Salgado, 2021).

16 Destaca-se, aqui, a significância para entender o contexto da violência contra as mulheres relacionado ao exercício de um poder que é manifestado de maneira simbólica, infraconsciente e que “só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 2012, p. 07).

17 A esse respeito, Lispector (2004, p. 52) constantemente exercitava sua inconformidade com o que a rodeava, ao sentir de modo profundo o drama social que a rodeava, a perplexidade das “grandes injustiças a que são submetidas as chamadas classes menos privilegiadas”.

Aliado a esse fator, deve estar a capacidade do pesquisador em pensar a noção do Estado como ente prestacional, na formação de políticas públicas de enfrentamento à inúmeras destas problemáticas.

A política pública, aqui, deve ser depreendida como “uma resposta decorrente de pressões sociais a partir de ações de diferentes sujeitos que sustentam interesses diversificados” (Silva, 2008, p. 90). Atribui-se, com ela, a prospecção por uma solução substancial e diversa, em prol de resolver questões complexas, oriundas de sujeitos igualmente complexos e multiculturais, tal qual a composição da sociedade brasileira no pós-1988.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa efervescência e diversidade estão os cenários certos para nos fazer pensar, e igualmente preocupar-nos, com novas intervenções, práticas e enfrentamentos em um mundo que exige – e precisa – de pesquisas socialmente comprometidas.

É preciso reconhecer as limitações que demarcam *quem* investiga, ao mesmo tempo em que sejam vislumbradas as variáveis contextuais que condicionam as práticas de pesquisa.

Além disso, é interessante observar quem investiga e *quem é* investigado, a fim de evidenciar as subjetividades que singularizam os processos de pesquisa e influenciam a configuração da pesquisa socialmente engajada e contextualmente situada como expressão de pesquisas empíricas voltadas à afirmação de direitos.

Nesse mister, a investigação científica ganha nova feição. Uma feição mais comprometida, relacional e útil para uma realidade marcada por diversas tensões e contradições.

A imersão dos objetos de estudo em uma realidade social traduz a nova funcionalidade que a pesquisa demarca: preocupar-se com o mundo e voltar-se para ele. O olhar para as novas centralidades traduz uma forma de produzir pesquisas científicas sobre eles e elas com eles e elas, demonstrando compromisso sociopolítico instigante e perturbador.

Especialmente, vale sublinhar a relevância de pesquisas sobre grupos vulnerabilizados e a potencialidade que possuem para fomentar intervenções, for-

necer subsídios para políticas públicas e produzir evidências para práticas de governança e afirmação de direitos, rompendo com uma ciência distante da realidade e, por vezes, obsoleta ante os diversos desafios da sociedade atual.

De fato, a construção de pesquisas nessa forma relacional tende a impactar a realidade e contribuir para o desenvolvimento científico e humano de nossas comunidades políticas.

Portanto, é importante ressaltar a intensa relação entre Ontologia, Epistemologia e Metodologia. O estado de coisas e o mundo social dialogam/ devem dialogar com a produção do conhecimento científico e, por sua vez, revelam um novo modo e trajetória de fazer ciência, com novas centralidades e desafios.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 4, p. 171-187, 1998. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais*. São Paulo: Vozes, 2014.

DEMO, Pedro. Pesquisa qualitativa: em busca de equilíbrio entre forma e conteúdo. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, 1998.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2013.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JESUS, Thiago Allisson C; VIEIRA, Rayane Duarte; SANTOS, Rosélia A. R. dos. O conceito de eficácia aplicado ao método de estudo de caso jurisprudencial. In: GUIMARÃES et al. Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2023.

JESUS, Thiago Allisson C; FERRAZ, Fernanda Carvalho; SANTOS, Rosélia A. R. dos. O desafio da análise qualitativa nos julgados do Supremo Tribunal Federal nas decisões que envolvem políticas públicas e judicialização das políticas. In: GUIMARÃES et al. Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2023.

JAPIASSU, Hilton. Introdução ao pensamento epistemológico. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Francisco Alves, 1991.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; OLIVEIRA, Hyago S. Borges de. A Ciência do Direito, viva e sentida, no pensamento de Agostinho Ramalho Marques Neto. In: Direitos Humanos e Sistema de Justiça: estudos em homenagem ao professor Agostinho Ramalho Marques Neto. São Luís: Edufma, 2019.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Vingança privada, linchamentos e desencantos em direitos humanos no Brasil contemporâneo: interfaces e tensões entre violência estrutural e criminal a partir da análise no Maranhão. In: IGREJA, R. L.; NEGRI, C. (orgs.). Desigualdades globais e justiça social: diálogos Sul-Norte. São Paulo: Flacso, 2021.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. Tradução: Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LISPECTOR, Clarice. Pertencer. In: Aprendendo a viver. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

MARAFON, Glaucio José. et al. (org). Pesquisa qualitativa em geografia: teórico-conceituais aplicado. EDURJ: Rio de Janeiro, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

QUINTEIRO, Maria Esther M.; O discurso dos direitos humanos em perspectiva histórica. A síndrome da torre de Babel. In: BALLESTEROS, M. P.; MUÑOZ RAMÍREZ, A.; GARRIDO RODRÍGUEZ, P. (org.) Passado e presente dos direitos humanos: Olhando para o futuro. Madrid: Catarata, 2016.

SANTAELLA, Lúcia; DE MATTOS SALGADO, Marcelo. Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança. TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do sul. Coimbra: Almedina; CES, 2009.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (Org.). Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos. São Paulo: Veras, 2008.

VIEIRA, José Guilherme Silva. Metodologia de Pesquisa Científica na Prática. Curitiba: Fael, 2012.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 15 mar. 2024.

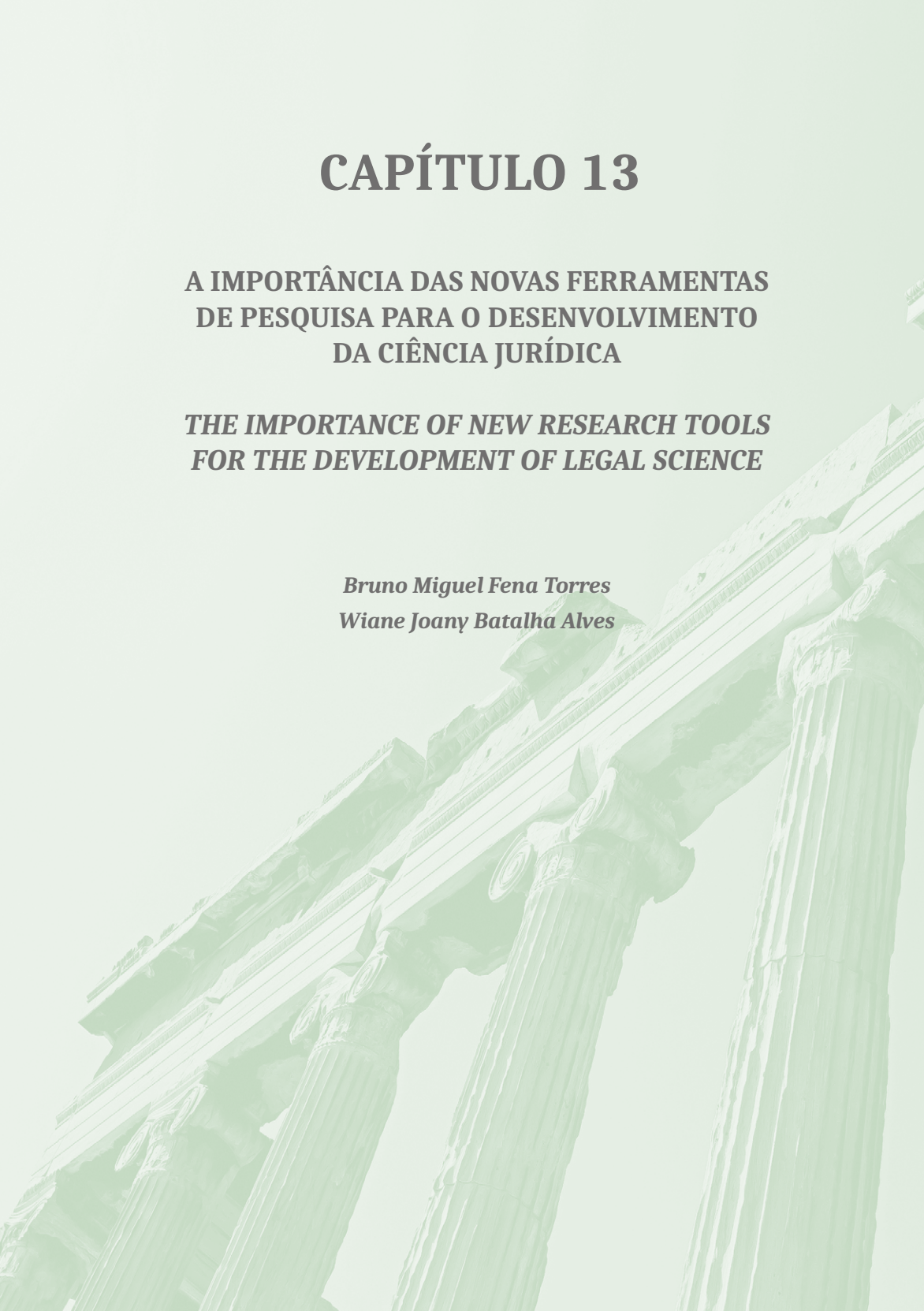
CAPÍTULO 13

**A IMPORTÂNCIA DAS NOVAS FERRAMENTAS
DE PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO
DA CIÊNCIA JURÍDICA**

***THE IMPORTANCE OF NEW RESEARCH TOOLS
FOR THE DEVELOPMENT OF LEGAL SCIENCE***

Bruno Miguel Fena Torres

Wiane Joany Batalha Alves



A IMPORTÂNCIA DAS NOVAS FERRAMENTAS DE PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA JURÍDICA

THE IMPORTANCE OF NEW RESEARCH TOOLS FOR THE DEVELOPMENT OF LEGAL SCIENCE

Bruno Miguel Fena Torres¹
Wiane Joany Batalha Alves²

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformações, proporcionando-se assim uma evolução dos meios de comunicação e interação social. A sociedade informacional possibilitou mudanças na economia, cultura e na sociedade, inclusive através de ferramentas cibernéticas que possibilitaram a criação de diversas plataformas digitais que vieram auxiliar o pesquisador na produção do seu trabalho científico.

A sociedade vive num contexto de uma intensificação de ritmos naturais trazido pela globalização e pela consequência de circunstâncias sociais, económicas e políticas interdependentes (Giddens, 2010; Rudzit, 2005), reconfigurado sob sequências cronológicas de diversos eventos, dissolvidos pela tecno-

-
- 1 Oficial de Polícia, chefe do Núcleo das Entidades Formadoras e Consultoras da Divisão de Licenciamento e Regulação do Departamento de Segurança Privada da Polícia de Segurança Pública (Portugal). Doutorando em Relações Internacionais: geopolítica e geoeconomia na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Mestre em Ciências Policiais, especialização em Criminologia e Investigação Criminal, pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI). Docente do ISCPSP, no Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, e docente na UAL, no curso de pós-graduação em Gestão da Segurança. Investigador do Centro de Investigação do ISCPSP. E-mail: torres.bruno20@gmail.com.
 - 2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bolsista CAPES/BRASIL. Advogada, membra da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/MA. E-mail: wiane.batalha@discente.ufma.br.

logia digital, a sua caracterização de velocidade e da quantidade de informação circulável e disponível. Situação potencializada e intensificada após a pandemia do COVID-19, cujo atual cenário exigiu e forçou a adaptação das pessoas a essa nova realidade. Consequentemente, o ambiente para produção de conhecimento jurídico ficou mais abrangente, contendo um leque de opções que facilitam o acesso a artigos científicos, legislações, dissertações, teses e outros documentos.

Atualmente, o computador e a internet fazem parte das mais diversas atividades de profissionais e da pesquisa científica, porém, além das plataformas que auxiliam no desenvolvimento da ciência jurídica, precisa ser colocado em pauta os possíveis riscos e perigos do uso indevido da Inteligência Artificial (IA), como é a falta de transparência, o preconceito e a discriminação, os dilemas com a ética e dependência em excesso desta ferramenta (Marr, 2023) Dessa forma, é necessário refletir sobre o uso das novas ferramentas tecnológicas e os impactos da utilização nas ciências jurídicas.

Inicialmente, foi necessário fazer um debate sobre a formação do conhecimento, abordando a complexidade do processo, enfatizando que o conhecimento é construído ativamente, influenciado por fatores culturais, educacionais e contextuais. A distinção entre conhecimento, conhecimento científico e senso comum é essencial, sendo o último caracterizado por sua natureza prática superficial e sem se preocupar na busca pela verdade.

Diante todo o exposto, e no resguardo de um estreita colaboração com o tema proposto, é identificado o **problema** seguinte: “Em que medida a utilização das novas ferramentas de pesquisa contribuem para o desenvolvimento das ciências jurídicas?”

Em resposta ao problema, se constrói a **hipótese** do projeto: o uso das ferramentas digitais contribui para o desenvolvimento das pesquisas jurídicas, como uma forma de permitirem que o investigador consiga encontrar informações que pretende de forma mais célere e atualizada.

Assim, o percurso metodológico do presente estudo partiu da pesquisa exploratória, através procedimento jurídico-descritiva, com a técnica de pesquisa exclusivamente bibliográfica, no qual foi utilizado livros e artigos científicos, enquanto considerações essenciais para a construção do trabalho.

2. AVALIAÇÃO PRELIMINAR SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO E DA EPISTEMOLOGIA DO DIREITO

Para Marques Neto (2001), é essencial em qualquer campo científico entender como o conhecimento se forma, já que sua existência é inegável, mesmo que a sua validade, objetividade e precisão possam ser alvo de questionamentos. Para este Autor, a pesquisa científica não consiste apenas em buscar informações, mas é um processo ativo e dedicado de construção do conhecimento, bem como enfatiza que nenhum pesquisador começa uma investigação científica do nada, ao contrário, eles se baseiam no conhecimento teórico acumulado, o qual não está isento de ser influenciado por valores e ideologias.

No mesmo sentido, Ramos (2003) propõe que ninguém começa o processo de conhecimento com uma mente vazia, pois a sua replicação na sociedade acontece concomitantemente à transmissão de conhecimento já estabelecidos anteriormente, pela educação e por uma cultura específica, ou seja, pela moldagem da cognição do indivíduo levada a cabo pelo ambiente no qual se insere.

Inobstante, apesar de possuírem termos diferentes, é fundamental fazer a distinção entre conhecimento, conhecimento científico, senso comum e epistemologia, já que cada um possui suas próprias definições e características. Pois bem, conforme ensinam Ferraz, Jesus e Santos (2023), indivíduos podem ter conhecimento em áreas onde possuem habilidades específicas, como por exemplo uma cozinheira que elabora suas receitas ou uma mãe que utiliza remédios caseiros para tratar a gripe do seu filho, portanto, apesar de serem diferentes, todas essas formas de conhecimento têm suas origens e bases de construção distintas.

Assim como as relações sociais estão constantes transformações, com conhecimento não foi diferente. O conhecimento passou por diversas transformações ao longo dos anos passou por várias fases para então alcançar sua cientificidade, conhecimento, inicialmente, teve suas origens rudimentares nos fundamentos místicos, sendo sua relação inseparável da religião, santidades da igreja e na crença nos deuses, assim as explicações para os acontecimentos naquela época eram associadas a fúria ou a bondade dos deuses (Guimarães; Lobato; Sales, 2021).

De acordo com Marques Neto (2001), o senso comum é um tipo de conhecimento prático e não estruturado adquirido no cotidiano, esse conhecimento comum se baseia na validade do consenso de opiniões e na repetição de eventos, muitas vezes vinculados à percepção visual de acontecimentos específicos, a mente humana registra esses eventos, que são disseminados por outras pessoas, estabelecendo-se como uma base para afirmar um conhecimento, embora careça de fundamentação intelectual e estudos aprofundados.

Destacam, ainda, Guimarães, Lobato e Marques (no prelo) que o senso comum se manifesta por meio de um discurso que não busca necessariamente afirmar uma verdade, focando-se na observação superficial das coisas, sem um exame aprofundado ou uma análise detalhada sobre causa e consequência, não se preocupa em estabelecer elementos cruciais no campo do conhecimento científico. Ademais, Lakatos (2017) utiliza a designação “conhecimento vulgar ou popular” para se referir ao senso comum, e ocasionalmente o chama pela expressão “senso comum”, para essas autoras, senso comum não apresenta distinção em termos de veracidade ou natureza do objeto conhecido em comparação com o conhecimento científico, a única divergência entre ambos reside na forma, método e instrumentos de conhecer.

Conforme salientam Guimarães, Lobato e Marques (no prelo), a origem do processo de formação do conhecimento possui múltiplas facetas, nas quais refletem uma influência significativa de fatores culturais, religiosos, educacionais e de senso comum, nas quais essas bases não são capazes de fundamentar o conhecimento. É importante ressaltar que o senso comum não se compromete com a verdade nem realiza uma investigação aprofundada sobre os assuntos. Da mesma forma, a filosofia e a religião, segundo esses autores, não têm como foco a busca pela veracidade dos fatos, em vez disso, fundamentam-se na crença em algo e na compreensão abstrata do conhecimento. Destacam ainda os Autores que a compreensão desse processo demanda a adoção de uma abordagem mais completa e aprofundada no campo científico, o que implica desvincular-se das formas tradicionais de conhecimento.

Portanto, o senso comum se resume em falta de compromisso com a verdade dos fatos e a ausência de estudos aprofundados, bem como a filosofia e a religião, no qual, essa se baseia em crenças e o conhecimento filosófico em abstrações. Para uma compreensão mais completa no campo científico, é necessário um desapareço dessas formas insustentáveis de conhecimento.

A base do conhecimento está na compreensão da realidade, seja através de uma visão imperfeita, de suposições ou de relatos, essa compreensão é relevante, pois, mesmo que as perspectivas sejam imperfeitas ou baseadas em conjecturas, espera-se que os relatos coincidam de alguma forma, já que todos se referem à mesma realidade objetiva (Machado Segundo, 2014).

Conforme Muller (2005), a perspectiva do direito como uma ciência humana normativa vinculada à realidade, o direito sendo uma ciência deve buscar à previsibilidade, a natureza normativa do direito advém da necessidade de encontrar mecanismos coercitivos para efetivar as regras, sendo essencial considerar a realidade, incorporando as questões sociais como fatores influentes no desenvolvimento do direito.

Ademais, a ideia da natureza normativa do direito se relaciona com a carência da existência de regras e mecânicas coercitivas que avalizem o exercício ordenado da sociedade, como é uma positividade jurídica, originária de um conjunto de normas e regras concebidas pelas autoridades competentes (Bobbio, 1950; Hart, 1961; Kelsen, 1979; Rousseau, 1983). Desta forma, a natureza normativa do direito é condição para uma abordagem positivista que busca a análise do direito alicerçada enquanto um fenómeno social, alienado de considerações éticas ou morais intrínsecas.

Na visão de Muller (2005) a metafísica moderna, a noção de subjetividade, representação e objetificação emerge, promovendo uma revisão na concepção do ser, superar a metafísica implica não apenas em retificar o ser, evitando sua identificação simplista com o ente.

Fonseca (2009) afirma que o impacto de uma pesquisa científica seja efetivo na sociedade, é necessário cumprir algumas condições prévias que orientam o trabalho desde sua concepção inicial até as considerações finais. Uma pesquisa séria envolve o estudo, investigação e busca, permitindo a geração de novo conhecimento ou a reiteração de conhecimentos já existentes, resultando na formação de novos entendimentos (Fonseca, 2009).

Ainda nesse contexto, Machado Segundo (2014) aduz que a compreensão humana da realidade é limitada e deficiente, sendo está mais intrincada do que a capacidade de entendimento humano, essa compreensão é influenciada por preconceções e preconceitos, muitos dos quais derivam das experiências prévias do indivíduo.

Para Machado Segundo (2022)³, a epistemologia é o ramo do conhecimento, que utiliza suas próprias ferramentas de saber para investigação do objeto, podendo ser descrito também como um metaconhecimento. A epistemologia, enquanto ciência, desempenha o papel de analisar criticamente o conhecimento científico, investigando os conceitos, objetos, métodos e processos de produção do conhecimento, sua função consiste em perseguir continuamente a qualidade e a veracidade do que é gerado no âmbito científico (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Para elaboração de um trabalho acadêmico, o pesquisador deve fugir das suas próprias convicções, princípios pessoais, o tanto que for possível, ele precisa ser neutro, mas isso não quer dizer que ele não pode ter o seu olhar crítico para o objeto de investigação, desde que isso não influencie nos resultados do estudo (Oliveira, 2004).

Conforme apontado por Guimarães, Lobato e Marques (prelo) a epistemologia concentra-se na busca pela verdade da produção científica, exigindo que a ciência apresente uma estrutura lógica e com coesão em todas as etapas, que vão desde a introdução até a conclusão. Antes mesmo desse processo, a epistemologia desempenhou o papel de examinar o conhecimento desde seu surgimento (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Outrossim, percebe-se a importância crucial da epistemologia como ciência voltada para a busca pela verdade na produção científica, ao analisar tanto os aspectos positivos quanto os desafios do trabalho científico.

Segundo Fonseca (2009), na esfera da filosofia e metodologia, há uma interconexão com a epistemologia, também conhecida como filosofia da ciência, ela viabiliza o desenvolvimento do conhecimento científico, analisando e avaliando os aspectos positivos e negativos do trabalho científico.

Nesse contexto, a metodologia é orientada pela epistemologia, uma vez que a seleção da abordagem de pesquisa está associada à pré-compreensão⁴ do

3 Segundo Machado Segundo (2020), epistemologia as vezes é confundida ou até mesmo tratada como sinônimo de Filosofia da Ciência, porém ele faz a distinção desses dois fenômenos, pois na Filosofia da Ciência a maioria dos seus estudos são voltados para o contextos históricos, políticos e sociológicos, sendo a epistemologia mais próxima da teoria do conhecimento.

4 Em contraponto, a metodologia se distancia da concepção que o pesquisador possa ter em relação à abordagem que pretende adotar, pois sua finalidade é organizar o material que será utilizado no trabalho, mas mesmo assim, a epistemologia continua orientando os cientistas na construção do conhecimento científico (Fonseca, 2009).

pesquisador em relação ao tema que pretende investigar (Fonseca, 2009).

Adotando uma perspectiva hermenêutica em relação ao conteúdo da norma, Gadamer (1997) argumenta que, ao interpretar e aplicar uma norma, o intérprete realiza uma pré-compreensão, permitindo que o intérprete enxergue a norma a partir de determinadas expectativas, formule uma ideia inicial do conjunto e trace um projeto inicial, sujeito ainda a confirmação, ajuste e revisão à medida que se aproxima progressivamente da questão por meio dos projetos revisados em cada caso.

Por fim, depreendemos que os conceitos em estudo estão ligados uns aos outros e que em muito contribuem para nossa compreensão do que sabemos e do mundo em que vivemos. O conhecimento científico é um tipo de conhecimento específico e sistematizado baseado na metodologia científica, enquanto o conhecimento geral é uma compreensão adquirida; o senso comum é o conhecimento adquirido diariamente de maneira prática e informal; e a reflexão filosófica sobre a natureza, origem e limites do conhecimento é conhecida como epistemologia.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO

Para alcançar a formulação da metodologia de pesquisa no campo do direito, foi essencial percorrer um percurso que abordasse as reflexões relacionadas à concretização do conhecimento, enfatizando a relevância da investigação científica e da epistemologia como fundamentais para o desenvolvimento de um trabalho acadêmico. Tal como caracterizado pelo filósofo Follari: “a ciência não é a observação dos factos, mas antes a construção metódica e controlada de um conhecimento que estabelece a previsibilidade como necessidade central. Manifesta as suas reservas em relação à erosão da causalidade nos modelos explicativos e teme o subjetivismo hermenêutico” (apud Santos, 2003, p. 29).

Fonseca (2009) aduz que o método representa um guia, um instrumento que direciona a condução do trabalho acadêmico, desempenhando um papel crucial e imprescindível na capacidade do pesquisador de estruturar suas ideias e desenvolver reflexões sólidas e coesas, capazes de persuadir o leitor.

A ciência jurídica recebe informações da epistemologia e da metodologia, como ramo das ciências sociais, consequentemente absorve essas ideias e mé-

todos, para assim produzir conhecimento científico (Guimarães; Ramos Neto; Boumann, 2023).

O método de abordagem, de acordo com Marconi e Lakatos (2017), é distinguida por uma perspectiva mais abrangente e em um nível mais elevado de abstração ao analisar os fenômenos naturais e sociais. Nessa senda, Fonseca (2009) dispõe que a seleção do método é condicionada pelo tipo específico de pesquisa que se deseja conduzir e pelos objetivos que o pesquisador almeja alcançar em seu trabalho científico.

Ainda assim, Guimarães, Ramos Neto e Boumann (2023) acrescentam que existem vários métodos e técnicas para produção das ciências jurídicas, cabendo ao investigador escolher o caminho que pretende percorrer e dos objetivos do objeto de estudo na pesquisa. Ora, a escolha de métodos e técnicas de pesquisa nas ciências jurídicas é fundamental para que se consiga atingir os objetivos do estudo, como é exemplo o método dedutivo, indutivo, comparativo, histórico, dogmático ou sociológico, o quais dependerão dos objetivos específicos da pesquisa, do tipo de objeto de estudo e da abordagem teórica escolhida. Uma pesquisa jurídica sólida e fundamentada será alcançada por meio de uma combinação adequada desses elementos.

Por conseguinte, Gadamer (1997) afirma que os métodos são empregados para dar suporte e abrir caminhos aos dualismos presentes na metafísica, desempenhando o papel pretensioso no âmbito científico, fazendo sua distinção ontológica.

Assim, de acordo com Gustin, Dias e Nicacio (2020), os métodos de raciocínio empregados na edificação da ciência, que proporcionam uma abordagem ao âmbito jurídico, como exemplo os seguintes: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético.

O raciocínio indutivo inicia-se com dados específicos para, em seguida, alcançar conclusões de natureza mais geral, em outras palavras, as conclusões resultantes do processo indutivo são sempre mais abrangentes do que os dados ou premissas de onde foram derivadas, esse raciocínio segue a trajetória do particular para o geral (Gustin; Dias; Nicacio, 2020). Parte da formulação de princípios gerais a partir de observações específicas e pode ser usado para criar teorias jurídicas através da análise de casos.

Nesse sentido, Fonseca (2009) destaca que o método indutivo tem seu ponto de partida em situações concretas e individuais que compartilham carac-

terísticas semelhantes, especialmente na análise da pesquisa jurídica. De modo, que através da investigação desses casos específicos que apresentam similaridades, é possível extrair generalizações para uma ou mais categorias teóricas (Fonseca, 2009).

Portanto, o método indutivo inicia sua análise a partir de uma situação específica, que será o objeto de investigação com o propósito de formular conclusões gerais, contribuindo assim para a robustez e relevância do conhecimento científico, em suma, o método indutivo parte do particular para geral.

Conforme Gustin, Dias e Nicácio (2020), o raciocínio dedutivo é caracterizado pela formulação de uma premissa geral que deduz algo como consequência, subordinando-se, posteriormente, a um caso específico. Fonseca (2009) acrescenta, que o método dedutivo inicia seu processo a partir de uma afirmação ampla, considerada como premissa maior, para então aplicá-la a casos particulares, denominados premissas menores.

O método é o caminho e o modo de operar, a pesquisa com uma abordagem dedutiva parte de constatações universais, já estabelecidas, que serão aplicados casos particulares, o abstrato se aproxima do concreto (Lakatos; Marconi, 2017). Parte-se de princípios gerais para chegar a conclusões específicas, e é comumente utilizado em argumentos jurídicos.

Segundo Popper (1972), na sua visão não existe o método indutivo, a partir da crítica a indução, que ele forma sua teoria, para esse autor os critérios distintivos incorporados à lógica indutiva correspondem à condição de que todos os enunciados da ciência empírica, ou enunciados significativos, podem ser passíveis de avaliação quanto à sua verdade e falsidade, ele falsear a base fundamentada pela indução, logo, todos as suas declarações são suscetíveis de julgamento, sendo possível verificar ou falsificar sua forma.

Gustin, Dias e Nicácio (2020) explicam que raciocínio hipotético-dedutivo surge como uma resposta às críticas de Karl Popper, que argumentava que, a priori, há um conhecimento estabelecido e a partir desse ponto, surgem conflitos e problemas decorrentes desse conhecimento pré-existente, os quais demandam propostas de solução, essas soluções, por sua vez, são formuladas a partir do falseamento da teoria já existente.

Assim, pode-se afirmar que o raciocínio hipotético-dedutivo consiste em contradizer uma teoria já existente, utilizando dados quantitativos para formular uma hipótese que contrapõe o conhecimento ou teoria pré-existente.

A essência do raciocínio dialético para Gustin, Dias e Nicácio (2020) reside na contradição, sendo que sua hipótese se fundamenta em uma lógica de conflito, as autoras também destacam que a dialética de Hegel pode ser compreendida como uma tese (ser) que é a lógica, uma antítese que representa a contradição dessa lógica, formando-se assim a síntese, que a junção de ambas.

Para Marconi e Lakatos (2017) o método de procedimento está presente nas etapas mais concretas da investigação da pesquisa, captando-se as etapas mais concretas sobre o objeto de estudo. Assim, os procedimentos metodológicos são classificados: histórico-jurídico; jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico; jurídico-comparativo; sociojurídico-crítico e jurídico-exploratório.

O método histórico-jurídico, buscar entender a origem do objeto de estudo, perpassando pelas relações temporais, seu reconhecimento dar-se-á pelo contexto passado dos fenômenos, podendo ser manuseada com objetos da ciência que irão auxiliar a sua construção (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Uma pesquisa científica nas ciências sociais para se forma uma base teórica, criar novas premissas é necessário exceder o ponto de vista do seu investigador, para que possa ser construído conhecimento novos, tem que perpassar por um olhar histórico (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009).

Gustin, Dias e Nicácio (2020), argumenta que para alcançar os resultados da metodologia jurídico-diagnóstico precisam primeiro ser descritos, no qual o jurídico-descritivo faz seu procedimento preliminar do problema levantado, descrevendo-o, destacando suas principais características.

O método jurídico-comparativo é mais utilizado no campo da pesquisa jurídica, ele se propõe uma comparação entre os sistemas, verificando-se as semelhanças e diferenças (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Para Fonseca (2009) o método é sociojurídico-crítico, parte de um problema na sociedade, que precisa ser estudado pelo direito, por isso é fundamental união de ambos, aspecto jurídico desse método faz referência as relações ou fatos sociais que precisam ser regulamentados obrigatoriamente da sociedade, mas não basta só isso, o objeto precisa de um olhar crítico.

O método jurídico-exploratório por sua vez, seus primeiros passos é um enfrentamento de uma problemática jurídica, no qual destaca suas fáceis, porém ela não aprofunda as explicações na investigação (Gustin; Dias; Nicacio, 2020).

Minayo, Deslandes e Gomes (2009) apontam que as técnicas de pesquisa é uma etapa importante na produção de dados, sendo que a técnica selecionada pelo pesquisador moldará a investigação e sendo suas fontes de produção podem ser concentradas em dados primários ou secundários. Nas quais, é possível citar: quantitativa, qualitativa, bibliográfica e documental.

Conforme abordado por Adeodato (2015) a técnica documental no contexto da pesquisa jurídica, é interessante ser utilizada para enriquecer a investigação, é vantajoso incorporar a análise de documentos, leis, relatórios, jurisprudência, sentenças, leis, pareceres, entre outros. Nessa senda, Marconi e Lakatos (2017) dispõem que pesquisa documental são dados primários que são coletados através de documentos escritos ou não.

Segundo Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica é essencial em qualquer campo de estudo que pesquisador pretende investigar, essa técnica irá fornecer o referencial teórico para desenvolvimento da pesquisa.

A pesquisa qualitativa é utilizada nas ciências sociais, trabalhando com respostas que não podem ser baseadas em números e indicadores quantitativos, essa técnica busca compreender os significados, interpretação aprofundada dos fenômenos complexos, possuindo seus próprios ritos na pesquisa, que são divididos em três fases, a primeira é focada na observação e exploração do campo da pesquisa; enquanto a segunda preocupa-se com a pesquisa de campo e por último a análise do conteúdo empírico e documental (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009). Por fim, a técnica de pesquisa quantitativa não se preocupa na valoração dos dados coletados, mas sim, é baseado em números e estatísticas (Gustin; Dias; Nicacio, 2020).

4. NOVAS ABORDAGENS METODOLÓGICAS NA ERA DIGITAL

Primeiramente, é importante destacar que as novas tecnologias para o desenvolvimento da ciência do direito são recursos tecnológicos que auxiliam o pesquisador na busca e análise de bases teóricas relevantes para seu trabalho acadêmico. A evolução da ciência do direito foi fundamentalmente alterada pelos avanços tecnológicos, que agora fornecem aos pesquisadores meios mais eficazes para buscar, analisar e compartilhar dados, como são exemplos, o caso

de um conjunto de plataformas que se constituem como um banco de dados jurídico online, plataformas de colaboração, como o *google docs* ou outras que possibilitem o compartilhamento remoto de documentos, *insights* e comentários, ou plataformas de discussão online ou redes sociais, que contribuem para a troca de ideias e para a manterem os pesquisadores atualizados sobre as últimas tendências da comunidade jurídica.

A explanação sobre essas novas ferramentas tecnológicas, que contribuem para o progresso da investigação jurídica, será precedida por considerações acerca da sociedade informacional e das motivações que impulsionaram a adoção de novas tecnologias de informação e comunicação na pesquisa científica no campo do direito. Toda a potencialidade que permita o acelerar dos processos de pesquisa, o aumentar da eficiência da análise de informações e da faculdade de permitir uma colaboração mais ampla entre os investigadores, e que, por um lado, em muito contribuem para o avanço da ciência do direito mas que, por outro lado, é importante que os pesquisadores estejam cientes das consequências legais e morais ao usar todas essa tecnologia, especialmente quando estão trabalhando com dados sensíveis e questões jurídicas complexas.

Nisto, serão abordados alguns apontamentos sobre os riscos associados a essas ferramentas quando utilizadas por indivíduos sem um comprometimento ético com a pesquisa científica.

Na era pós-industrial, já se evidenciam transformações nas esferas econômica, social e cultural, uma vez que a predominância da força de trabalho não se encontra mais concentrada majoritariamente na agricultura ou no artesanato, mas sim nos setores de serviços, que incluem atividades como comércio, finanças, transporte, pesquisa, educação e governo (Bell, 1973).

Na metafísica moderna, surge a noção de subjetividade, representação e objetificação como elementos que retificam a natureza do ser, a superação da metafísica ocorre ao não confundir o ser, identificando-o simplesmente com o ente (Gadamer, 1997).

A metódica jurídica refere-se à maneira de aplicar corretamente o direito, sendo fundamental para a eficácia do sistema jurídico, assim como em outras áreas, o direito requer uma abordagem prática e cooperativa nesse contexto, assim como na pesquisa científica precisa utilizar técnicas de pesquisa, no direito, a metódica jurídica é considerada a técnica para incorporar a ciência prática

no processo decisório, visando alcançar resultados concretos, essencialmente, trata-se de atribuir, no contexto dessa ideia de ciência prática, um desfecho no processo decisório (Muller, 2005).

Na era pós-industrial, observou-se um notável crescimento na economia de serviços, resultando em uma rápida transformação nas características ocupacionais, esse cenário foi marcado pelo aumento significativo do contingente de profissionais que desempenham funções em escritórios, cientistas, engenheiros, profissionais da educação e servidores públicos, evidenciando um incremento expressivo de trabalhadores que exercem atividades de natureza profissionalizantes, atividades que demandam um níveis mais elevados de educação (Bell, 1973).

Castells (2018) aduz que apesar de as redes representarem formas organizacionais que já foram observadas ao longo da experiência humana, a compreensão contemporânea reconhece as tecnologias digitais em rede como uma característica distintiva da era da informação atual. Nesse contexto, as tecnologias em rede impulsionam o desenvolvimento de redes sociais, promovendo uma expansão e reconfiguração incessantes que ultrapassam as restrições convencionais (Castells, 2018).

A Inteligência Artificial na era informacional tem ganhado proporções avassaladoras, tornando-se indispensáveis reflexões também no campo da Epistemologia (Machado Segundo, 2020).

Castells (2018) faz uma importante discussão sobre o papel da internet na sociedade atual, destacando-se que a internet foi fundamental para a comunicação, informação e interação social, transformando a forma como nos relacionamos através das redes e compartilhamos informações, ela permite a criação de redes mundiais, compartilhando informações com pessoas e lugares diferentes.

A influência da sociedade da informação é perceptível nas esferas política, econômica e cultural, destacando-se pela habilidade de originar novas estruturas sociais e fortalecer o indivíduo, as novas ferramentas apresentam um poderoso potencial transformador na atual dinâmica social (Castells, 2018).

As plataformas digitais auxiliam a construção bibliográfica de um trabalho científico, elas oferecem um acesso vasto de conteúdo jurídico, que podem ser encontrado artigos científicos, livros, dissertações, teses nas mais diversas

áreas, sendo possível citar como exemplo: V-Lex, google acadêmico, acervo do sistema de publicação eletrônica de teses e dissertações (TEDE), da Universidade Federal do Maranhão, portal de periódicos da Capes, Semantic Scholar, Sci-ELO e Academia.Edu.

Machado Segundo (2020) alerta que apesar das fortes vantagens oferecidas pelo sistema de inteligência artificial, a máquina pode sofrer algumas reações automáticas, com estímulos programados, que podem fornecer informações equivocada ou inadequadas.

A inteligência artificial permite umas pesquisas mais rápidas, com análises mais precisas e um leque de referências bibliográficas atualizadas com qualidade que podem auxiliam a produção do trabalho jurídico, impulsionando-se assim avanços para ciência. Porém, há ferramentas tecnológicas que podem não ser confiáveis, que se alimentam do acúmulo de informações que existem no seu processador, podendo oferecer respostas errôneas e desatualizadas, como é o caso do ChatGPT.

Diante disso, a título de exemplo de ferramentas que podem ser utilizadas que podem fornecer informações erradas e equivocadas, cita-se o caso do juiz do TRF-1 que elaborou uma sentença feita por inteligência artificial, o ChatGPT, na sentença assinada pelo magistrado inventou uma jurisprudência e o caso está sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça (Jardim, 2023).

O ChatGPT é uma aplicação *chatbot* desenvolvida com Inteligência Artificial (IA) que foi desenvolvida pela OpenAI, um laboratório de pesquisa de inteligência artificial, iniciado em 2015 (Metz, 2016). Esta contém um imenso banco de dados e informações, desenvolvidas para fornecer respostas rápidas e humanizadas, porém ainda não possui a capacidade de gerenciar suas informações, podendo assim prover resultados incorretos ou enganosos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de adentrar no tema em questão foi fundamental debruçar sobre o conhecimento científico e epistemologia, fazendo a priori a distinção entre conhecimento, conhecimento científico e senso comum, para então introduzir sobre o que é epistemologia e sua importância para a ciência, bem como para a utilização de forma séria e cautelosa das novas ferramentas tecnológicas para a produção do trabalho científico.

Nesse sentido, evidenciou as formas de conhecimento e sua evolução ao longo dos anos, nas quais, destacou-se sua origem, que foi a partir do conhecimento místico ao religioso, do filosófico, para então chegar no científico, para conhecimento científico ocupar o *status* de provedor do desenvolvimento na sociedade, ele teve que perpassar por diversas fases.

Exibiu-se uma diversidade de métodos da pesquisa científica, especialmente no contexto jurídico, revelando-se a importância de escolher abordagens que melhor se adequem a investigação que se pretende aprofundar.

Vale destacar, que a escolha criteriosa e a aplicação reflexiva dos métodos contribuem não apenas para a qualidade dos resultados, mas também para a construção sólida e convincente do trabalho científico.

Além disso, enfatizou-se que a escolha da linha de pesquisa está intrinsecamente ligada à pré-compreensão do pesquisador sobre o tema em questão, uma vontade subjetiva. O trabalho científico parte de uma inquietação no mundo jurídico ou social.

Destacando-se, as plataformas de pesquisa que fornecem fontes bibliográfica confiáveis e atualizadas, o que contribui para um trabalho consistente e embasado, como exemplo: V-Lex, google acadêmico, acervo do sistema de publicação eletrônica de teses e dissertações (TEDE), da Universidade Federal do Maranhão, portal de periódicos da Capes, Semantic Scholar, Sci-ELO e Academia.Edu.

Conclui-se, que a pesquisa bibliográfica é o instrumento essencial para a construção de embasamento teórico de um trabalho nas ciências jurídicas, ela fornece fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos e documentos, com essa técnica o investigador tem acesso a trabalhos já consolidados, aumentando-se assim a qualidade e consistência da temática objeto de estudo. Portanto, as novas ferramentas de pesquisa auxiliam o desenvolvimento da ciência jurídica, elas possibilitam a busca e análise de informações relevantes para o trabalho acadêmico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo Do Campo**, n.

4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FERRAZ, Fernanda Carvalho; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SANTOS, Rosélia Araújo Rodrigues dos. Desafios da análise quantitativa nos julgados do Supremo Tribunal Federal nas decisões que envolvem políticas públicas e judicialização das políticas. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**, p. 459-478. São Luís: EDUFMA, 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos**. No prelo.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; Boumann, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos**

Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 17-38. São Luís: EDUFMA, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

JARDIM, Lauro. Juiz usa ChatGPT para escrever uma sentença e se dá mal: ferramenta inventou jurisprudências. **O globo**. Rio de Janeiro, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/11/juiz-usa-chatgpt-para-escrever-uma-sentenca-e-se-da-mal-ferramenta-inventou-jurisprudencias.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e Inteligência Artificial:** o que os Algoritmos têm a Ensinar sobre Interpretação, Valores e Justiça. Editora: Foco, 2022.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia Falibilista e Teoria do Direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**, Ano 3, n. 1, p. 197-260, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00197_00260.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito:** conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARR, Bernard. Os 15 maiores riscos da inteligência artificial. Forbes Tech. Disponível em: [Os 15 maiores riscos da inteligência artificial](https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/os-15-maiores-riscos-da-inteligencia-artificial/), **Forbes**, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/os-15-maiores-riscos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

METZ, Cade. Inside OpenAI, Elon Musk's Wild Plan to Set Artificial Intelligence Free. **Wired**. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/04/openai-elon-musk-sam-altman-plan-to-set-artificial-intelligence-free/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social:** teoria, mérito e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213555/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RUDZIT, Gunther. O debate teórico em segurança internacional. Mudanças frente ao terrorismo? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 5, n. 2, p. 297-323, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/5>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, Boaventura (Org.). **Conhecimento Prudente para Uma Vida Decente**: “Um Discurso sobre as Ciências” Revisitado. Lisboa: Edições Afrontamento, 2003.

CAPÍTULO 14

**A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA METODOLOGIA
CIENTÍFICA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**

***THE IMPORTANCE OF STUDYING SCIENTIFIC
METHODOLOGY IN LAW COURSES IN BRAZIL***

Márcia Haydée Porto de Carvalho

Tâmara Rodrigues Araújo Sampaio

Maicy M. M. Maia



A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA METODOLOGIA CIENTÍFICA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

THE IMPORTANCE OF STUDYING SCIENTIFIC METHODOLOGY IN LAW COURSES IN BRAZIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho¹
Tâmara Rodrigues Araújo Sampaio²
Maicy M. M. Maia³

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico volta-se para o estudo da metodologia científica, buscando compreender a sua importância para a pesquisa jurídica no Brasil.

A escolha dessa temática se deu pela constatação de que pesquisa jurídica realizada no Brasil é uma das mais atrasadas, muito provavelmente porque os cursos de graduação em Direito direcionam a sua atenção para as matérias de conteúdo jurídico operacional, em detrimento de disciplinas como a metodologia da pesquisa científica.

Um exemplo disso está no trabalho intitulado “A pesquisa jurídica em questão: um estudo de revisão sistemática” (2021), no qual os autores investigaram artigos científicos com a temática “saúde”, publicados em periódicos quais A1 da área jurídica, entre os anos de 2007 e 2019. A análise constatou

1 Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora Associada III do Departamento de Direito da UFMA, onde leciona na graduação em direito e é Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sistemas de Justiça. Promotora de Justiça no Maranhão.

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Assessora Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: tamararasampaio@gmail.com.

3 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós Graduação em Direito – PPGDIR, da Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada inscrita na OAB/MA. Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Maranhão. Professora da Faculdade Laboro. E-mail: maicymaia@gmail.com.

que, dos 241 (duzentos e quarenta e um) artigos eletrônicos verificados, 61% (148) não explicitam os resultados e/ou conclusões do artigo, assim como o mesmo percentual é observado em trabalhos que não indicam a metodologia adotada.

Ainda no universo analisado, os autores observaram que 28% (68) dos trabalhos não apresentavam o objetivo e a metodologia utilizada, assim como 22% (53) não indicavam nenhum dos elementos recomendados pela ABNT. Essa constatação aponta para a existência de uma forte deficiência no uso da metodologia científica no âmbito jurídico, o que é bastante preocupante.

Marchi (2001) destaca o problema da falta de originalidade, atribuindo-o à deficiência dos pesquisadores na análise e reelaboração de dados, o que transforma a literatura jurídica produzida no Brasil, salvo raras exceções, em meros trabalhos de compilação, sem qualquer valor científico.

Nesse passo, a relevância do tema reside na hipótese de que a realização de um estudo sério e aprofundado sobre metodologia científica nos cursos de graduação em Direito do país só tem a contribuir para o avanço das pesquisas jurídicas e consequente desenvolvimento das instituições.

Nesse sentido, o presente artigo tem o objetivo de contextualizar o cenário brasileiro sobre o tema, identificando alguns dos problemas enfrentados pelos alunos de graduação e pós-graduação, traçando um panorama acerca da epistemologia e metodologia científica, para então compreender a metodologia jurídica e, ao final, tecer algumas considerações finais afetas a construção do texto científico.

Inicialmente, o contexto atual brasileiro dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito será analisado, com foco nos problemas enfrentados pelo alunato e como podem ser superados ou melhorados.

Sem o intuito de esgotar o tema, mas reconhecendo que a procura pela construção do conhecimento está no centro das discussões, nos mais diversos contextos sociais, este estudo se debruça sobre as principais correntes epistemológicas (empirismo, racionalismo e as epistemologias dialéticas), assim como sobre questões referentes à metodologia científica, a exemplo do conceito de método científico, as suas abordagens, procedimentos e técnicas de pesquisa).

Dentro desse contexto, o presente artigo investigará ainda, com base na teoria do conhecimento, como o método é capaz de alçar o conhecimento

comum à categoria de conhecimento científico e ponderará brevemente sobre as distinções entre ciências naturais e ciências sociais, uma vez que nem todos os métodos utilizados no âmbito das ciências naturais são compatíveis com as ciências sociais.

Por fim, este estudo discorrerá especificamente sobre a metodologia da pesquisa jurídica, ou seja, como a metodologia científica se aplica ao Direito, ao estudo dos fenômenos jurídicos, entendendo, sobretudo, o lugar do pesquisador.

No que diz respeito à estratégia de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica do tema, coletando os dados necessários para o delineamento do estudo em diversas obras e artigos científicos específicos sobre o assunto.

2. O CONTEXTO BRASILEIRO: DA GRADUAÇÃO À PÓS-GRADUAÇÃO

Inicialmente é importante destacar a diferenciação feita por Oliveira (2004), entre alunos de graduação e pós-graduação. Os alunos da graduação em Direito são ainda juristas em formação. Já o aluno de pós-graduação é um jurista formado, que está buscando a produção de um trabalho acadêmico.

Nesse sentido, é preciso fazer com que os alunos do ensino superior sejam sujeitos do processo de aprendizagem, sendo críticos ao que lhes é ensinado, não bastando apenas apropriar-se do conhecimento produzido e transmiti-lo aos alunos (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

De acordo com Adeodato (1999), o ensino jurídico no Brasil vem passando por intensas mudanças estruturais. Em que pese o crescimento da escrita a respeito da metodologia da pesquisa, o autor afirma que o Direito tem sido negligenciado. A pesquisa jurídica no Brasil é considerada das mais atrasadas e os investimentos governamentais na área são ínfimos. Isso ocorre, dentre outros fatores, à profissionalização da profissão e à mercantilização dos cursos de Direito em instituições privadas.

É possível perceber um certo isolamento histórico do Direito em relação às outras áreas das ciências, o que termina por prejudicar a produção acadêmica da área jurídica, o que é visto com certa desconfiança por cientistas de outras áreas, a exemplo da Sociologia e da Antropologia (Borges Neto; Colácio; Bedê, 2017).

Oliveira (2004), elenca algumas questões problemáticas na produção de trabalhos acadêmicos nos cursos de pós-graduação, dentre eles o “manualismo” e o “reverencialismo”. O que o autor chama de “manualismo” trata-se da utilização exacerbada de manuais e livros de doutrina, a tendência de escrever capítulos de manuais em suas dissertações, tornando o trabalho enfadonho e redundante. O “reverencialismo” relaciona-se com o argumento de autoridade, considerado pelo autor um problema de estilo, que advém da prática jurídica. Ademais, o autor alerta para o fato de que os juristas precisam se atentar para que não defendam suas hipóteses de pesquisa como se estivessem defendendo causas.

Veronese e Fragale Filho (2015) advertem sobre a contaminação do trabalho acadêmico pela prática forense, ou seja, é muito comum que os trabalhos jurídico-acadêmicos estejam essencialmente estruturados a partir do binômio problema-solução, em vez de enfrentarem a metodologia de hipótese-demonstração.

Segundo os autores (2004) mencionam que isso não é um “privilégio” do Brasil: nos Estados Unidos, a formação jurídica já enfrentou o dilema de escolher entre uma formação profissional e uma formação científica. Atualmente, esse dilema não está mais presente nas *Law Schools*. As faculdades de Direito americanas eram marcadas por um excesso de práticas acadêmicas ruins, como diplomação de alunos pelo simples decurso de prazo, cursos com duração de, no máximo, três anos, e professores como simples “práticos”, sem robusta produção científica.

Dentre outras medidas, passou-se a usar os estudos de caso como método didático, a promoção de políticas fortemente dirigidas à produção científica, em sentido estrito, a construção de um quadro docente de professores em tempo integral, com exigência de dedicação à pesquisa.

Corroborando com o entendimento acima exposto, Borges Neto, Colácio e Bedê (2017) tratam da chamada cultura “manualasca” presente nos cursos de graduação e, ainda, em alguns casos, nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. O uso de manuais no ensino do Direito ocorre quase que de forma compulsória, chegando a ser considerados a última instância do pensamento, de modo que, muitos alunos, ao ingressarem nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, ainda carregam essa cultura consigo. Em que pese os pós-graduandos não utilizarem os manuais propriamente ditos, ainda permanece a ideia de pesquisa jurídica compilada, ou seja, limitando-se a adensar opiniões de renomados doutrinadores.

Marchi (2001) assevera que um simples trabalho de compilação só possui valor científico se for inédito, ou seja, quando inexistir obra de compilação semelhante em determinada área.

Outra problemática enfrentada é a falta de tempo do pesquisador. Segundo Adeodato (1999), atualmente, os juristas estão de tal forma imersos nas questões e nos problemas diários, que se encontram sem tempo para estudos mais aprofundados. Pesquisar é das tarefas mais difíceis e cansativas e, por essa razão, nem todas as pessoas conseguem fazê-la de forma satisfatória.

Ademais, Oliveira (2004) também relata questões acerca da escassez de tempo dos pós-graduandos, o que, segundo o autor, não ocorre em outras áreas da ciência, como a sociologia por exemplo. O pós-graduando da área jurídica normalmente já é um profissional capacitado para atuar enquanto operador do Direito, ao passo que, paralelamente, também realiza o seu trabalho de pesquisa. Assim, o tempo despendido com a pós-graduação é limitado, o que pode prejudicar a sua produção.

Marchi (2001), invocando a doutrina estrangeira, baseada em condições objetivas e materiais ideais, quase utópicas na realidade acadêmica brasileira, indica que para a preparação de uma tese, gasta-se, no mínimo de seis meses e, em média entre oito e 12 meses. Segundo o autor, esses prazos presumem dedicação diária do estudante à feitura da tese, mesmo admitindo-se uma outra atividade, como frequência às aulas e realização de exames típicos dos últimos anos de graduação.

Observa-se que ele não menciona rotinas que envolvam trabalho remunerado, frequência às aulas e tempo de dedicação para a pesquisa, realidade de muitos estudantes do Brasil. De fato, a falta de tempo sacrifica a qualidade das leituras, as imersões nos dados, as reflexões sobre os estudos e o refinamento da própria pesquisa. Tanto na graduação, quanto na pós-graduação, a escassez de tempo dos pesquisadores é tamanha que, como destaca Marchi (2001), não se faz nem mesmo a paráfrase dos textos citados, atividade esta que pressupõe a disponibilidade de tempo para o aprofundamento das leituras e redação de um texto próprio.

A questão que surge dessa reflexão é: por que esse estudante não se dedica apenas à pesquisa? Não existem bolsas de pesquisa para esse fim? Trata-se de um assunto igualmente importante, quem sabe até um outro pilar do proble-

ma sobre a defasagem da pesquisa jurídica no Brasil. De pronto, o que se pode afirmar neste trabalho são os poucos recursos destinados à promoção da pesquisa como um todo, mas, principalmente, à pesquisa jurídica.

Trata-se de um ciclo vicioso: a escassa disponibilização de bolsas de pesquisa, com valores que quase sempre não alcançam despesas básicas como alimentação, deslocamento, aquisição de livros e materiais de estudo, força os estudantes a buscarem outras fontes de renda fora da academia, circunstância que toma o tempo que deveria ser inteiramente dedicado à pesquisa, resultando em diminuição da qualidade dos trabalhos, o que acaba justificando a carência de investimentos na área.

Adeodato (1999), reflete a respeito da resistência de alguns setores conservadores da sociedade quanto a mudanças, desqualificando a pesquisa e a pós-graduação. Se observa que as críticas quanto a um possível excesso de importância dado à pesquisa e a pós-graduação em Direito, tem origem em pessoas que não cursaram a graduação e pós nessa área. Não se encontra um doutor que menospreze publicamente o curso de pós-graduação.

Após breve análise sobre o cenário atual brasileiro, identificando alguns pontos problemáticos quanto à pesquisa acadêmica nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, é fundamental discorrer sobre questões atinentes à epistemologia e metodologia, conforme será realizado adiante.

3. EPISTEMOLOGIA E METODOLOGIA

Para que uma pesquisa acadêmica seja considerada científica ela precisa ser embasada na aplicação de métodos qualificados, adequados aos padrões aceitos pela comunidade científica, para que as hipóteses resultantes possam ser consideradas válidas. Nesse sentido, o pesquisador precisa se ambientar com as teorias e métodos de sua área, para o desenvolvimento de artigos científicos, dissertações e teses. Assim, é possível afirmar que a epistemologia e a metodologia são elementos indispensáveis para a produção e articulação do saber científico (Viana; Costa; Torres, 2023).

Antes de iniciar o assunto deste tópico, é importante tecer alguns comentários a respeito da construção do conhecimento, o qual é fruto do ato de pesquisar, pois, a construção da realidade é oriunda da pesquisa, não sendo

possível produzir novos conhecimentos sem a investigação, com o objetivo de conhecer e decidir. Do contrário, apenas repetir-se-ia o conhecimento pré-existente (Fonseca, 2009).

Marques Neto (2001), ensina que o conhecimento está presente em qualquer sociedade, seja de forma rudimentar, na forma do conhecimento mítico e mágico, ou em graus mais elevados, à exemplo do conhecimento artístico, religioso, ético e científico.

O conhecimento popular, também chamado de senso comum⁴, diferencia-se do científico pela forma ou método e instrumentos do conhecer. O mesmo objeto ou fenômeno social pode ser observado pelo cientista ou pelo homem comum. A diferença é que um seguirá o caminho do conhecimento científico e o outro seguirá o caminho do conhecimento popular, a depender da forma de observação do fenômeno (Marconi; Lakatos, 2017).

Em qualquer contexto é possível afirmar que a busca pelo conhecimento é uma constante na construção e no desenvolvimento da humanidade, estando no centro dos embates, em busca do aperfeiçoamento das condições de sobrevivência (Guimarães; Lobato; Sales, 2023).

Gustin, Dias e Nicácio (2020) enfatizam que a pesquisa científica não é o único caminho, a única forma de produção do conhecimento, pois seria um erro entender que apenas o cientista produz conhecimento. Para as autoras o homem, em seu cotidiano, também participa da produção do conhecimento. A diferença reside na forma de observação utilizada.

De acordo com Fonseca (2009), a pesquisa realizada na esfera das ciências humanas e sociais é realizada a partir da problematização de questões afetas à realidade. Trata-se da investigação de demandas e anseios sociais, transformando-os em questões que possam ser analisadas metodicamente, para então obter-se respostas. Nesse sentido, é possível afirmar que os problemas pertinentes à pesquisa acadêmica estão vinculados à vida humana⁵.

A história do homem perpassa pela busca em apurar o seu conhecimento sobre si, a sociedade e a natureza, para melhorar suas condições de vida. Assim, é possível afirmar que a história do conhecimento se desdobra em um contínuo

4 O senso comum contenta-se tão somente com a análise da aparência das coisas, não se aprofunda nas relações de causa e efeito, estatísticas, probabilidade etc. (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

5 Para Gustin, Dias e Nicácio (2021), é possível definir pesquisa como a procura por respostas para problemas em que não se encontra solução imediata na literatura especializada.

processo de retificação e superação de teorias, técnicas, conceitos e formas de agir e pensar (Marques Neto, 2001).

É o conjunto de ideias voltadas ao homem, que trazem no seu cerne outras acepções do processo de conhecimento, havendo uma superação dos conceitos e sistemas filosóficos, em virtude da constante necessidade de repensar as teorias e técnicas do conhecimento humano (Teixeira; Rabelo; Carvalho; Oliveira, 2023).

Feitas as breves digressões acerca do conhecimento, faz-se necessário discorrer sobre a epistemologia. Para Guimarães, Lobato e Marques (no prelo), a epistemologia é a Ciência ou Teoria do Conhecimento, na medida em que é a ciência que tem a própria Ciência como objeto de investigação, utilizando a Filosofia da Ciência para debater as formas válidas de conhecimento, como o empirismo, o racionalismo, as epistemologias críticas, dentre outras.

A epistemologia busca construir um arcabouço teórico em que seja possível analisar o que pode ser considerado como conhecimento cientificamente válido, através da pretensão de agrupar a crítica do conhecimento científico, determinando o alcance e o valor do que é produzido no âmbito das Ciências, conforme Guimarães, Lobato e Marques (no prelo).

Marques Neto (2001) ensina que o empirismo⁶ tem como principal característica a suposição de que o conhecimento advém do objeto, o papel do sujeito seria o de registrar e descrever o objeto como ele é. Assim, o momento do conhecimento seria o do contato do sujeito com o objeto. O autor vai além e ensina que o real, o dado, o empírico, é o que exprime a comprovação do conhecimento. O conhecimento parte do objeto e somente pode ser considerado válido quando for possível comprová-lo na prática. Assim, para o empirismo o conhecimento é uma descrição do objeto.

Coadunando com o pensamento acima exposto, Ramos (2003) afirma que para o empirismo, considerada a teoria mais tradicional, o conhecimento nasce do objeto. Para a autora o conhecimento opera quando ocorre o contato do sujeito com o objeto.

Contrapondo-se ao empirismo, tem-se o racionalismo⁷. Para tal corrente, o ato de conhecer tem como cerne o sujeito. O objeto é apenas um ponto de

6 Teixeira, Rabelo, Carvalho e Oliveira (2023), afirmam que as correntes empiristas se preocupavam em reduzir o conhecimento apenas sobre a ótica do objeto. No entanto, o fenômeno jurídico há de ser estudado em sua integralidade, não podendo ser reduzido apenas ao objeto, ou ao sujeito.

7 A teoria do racionalismo afirma que o conhecimento se baseia no sujeito. O objeto é considerado tão somente o ponto de referência para o desenvolvimento do processo cognitivo (Ramos, 2003).

referência, que em algumas situações pode ser ignorado, como ocorre no racionalismo extremo, também chamado de idealismo. O que não significa que o racionalismo ignore o objeto, no entanto, ele preconiza que os fatos não são a fonte de todo o conhecimento (Marques Neto, 2001).

Ramos (2003) ensina que o idealismo entende o conhecimento como a ideia pura, ela nasce e finda-se no sujeito. O objeto é tratado de forma secundária, ou sua importância é negada, visto como uma mera ilusão do espírito.

Entre o racionalismo e o idealismo, existe o intelectualismo, também chamado de racionalismo moderado. Essa corrente tem como característica atribuir à razão o papel de conferir validade ao conhecimento, afirmando que o conhecimento não pode existir sem a experiência (Marques Neto, 2001).

O pensamento de Ramos (2003), se coaduna com o mencionado acima, na medida em que a autora afirma que o intelectualismo se configura como o racionalismo moderado. A validade do conhecimento é atribuída à razão, todavia, não exclui a experiência.

Existem ainda as modernas epistemologias dialéticas, que surgem a partir de uma crítica ao empirismo e ao racionalismo. O que importa para a dialética é a relação objetiva que ocorre no processo histórico do ato de conhecer. A pesquisa que tenha o propósito de criar, visa o desenvolvimento de um conhecimento novo. Trata-se de uma construção ativa, e não uma mera captação passiva da realidade (Marque Neto, 2001).

As epistemologias dialéticas fazem uma distinção entre o objeto real e o objeto de conhecimento. O primeiro é aquele objeto puro, independente do pensamento. Já o objeto de conhecimento é aquele sobre o qual foram estabelecidos processos cognitivos, sejam eles filosóficos, científicos, artísticos, entre outros. Dessa forma, é possível afirmar que o ato de conhecer é um ato de construir. O conhecimento é, nada mais, que um processo de retificação e alteração de verdades anteriormente estabelecidas (Marque Neto, 2001).

Traçado o panorama acerca da epistemologia, urge adentrar à questão da metodologia. Minayo, Deslandes e Gomes (2009) defendem que a metodologia⁸ deve ser entendida como o caminho do pensamento e a prática exercida no estudo da realidade. Nesse sentido, a metodologia inclui o método e a forma

8 Fonseca (2009) é enfática ao afirmar que a palavra metodologia envolve o estudo dos métodos ou caminhos da investigação científica. Assim, a metodologia científica é uma disciplina construída pelo conhecimento humano.

de operacionalizar o conhecimento, tendo em vista as técnicas empregadas e a capacidade do pesquisador.

Para Marconi e Lakatos (2017), o método é o conjunto de atividades sistemáticas e racionais, que possibilitam a produção do conhecimento válido. Trata-se da indicação do trajeto a ser seguido pelo pesquisador. Assim, as autoras ratificam que não existe ciência sem a aplicação de métodos científicos.

Guimarães, Ramos Neto e Boumann (2023) ensinam que a metodologia é capaz de submeter os resultados obtidos em uma pesquisa a uma verificação, para validação ou não, através do que eles chamam de “molde do conhecimento científico”.

Existem alguns métodos que o pesquisador tem a sua disposição para realizar a sua pesquisa. Sem a intenção de esgotar o tema, Fonseca (2009) afirma que independente do caminho teórico-metodológico trilhado pelo pesquisador, os argumentos utilizados serão do tipo dedutivo ou indutivo⁹, consubstanciando os chamados métodos de abordagem.

Existe ainda um método de abordagem chamado de hipotético-dedutivo, remetendo-se às teorias de Karl Popper (1902-1994). Em linhas gerais, esse método de abordagem lança mão do teste de “falseamento”, em que há uma tentativa de refutar a hipótese, através da observação e experimentação, ou por meio de outros procedimentos, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Gustin, Dias e Nicácio (2020) explicam ainda que as pesquisas também são ancoradas em métodos de procedimento, considerados métodos auxiliares para o deslinde do estudo. Existem alguns métodos de procedimento, como por exemplo, o monográfico, comparativo, histórico, jurídico diagnóstico, jurídico propositivo, jurídico exploratório, entre outros¹⁰.

No que pertine às técnicas de pesquisa, Fonseca (2009) ressalta que elas são inúmeras. Existem as mais tradicionais, como o fichamento bibliográfico, catalogação de documentos a serem analisados, entrevistas, estudos de caso, dentre outros. A autora afirma que o importante é que as técnicas escolhidas sejam coerentes com a linha de investigação abordada.

9 Gustin, Dias e Nicácio (2020) denominam esses métodos de “raciocínios”. Seria o raciocínio indutivo, raciocínio dedutivo. Em linhas gerais o método indutivo diz respeito a um processo em que o ponto de partida são os dados particulares, para constatações amplas e gerais. O método dedutivo supõe uma subordinação, algo específico subordina-se a uma regularidade geral. O raciocínio indutivo busca ampliar o alcance do conhecimento, e o dedutivo, parte de premissas gerais, em que fatos podem ser derivados.

10 É importante rememorar que o presente artigo não tem o objetivo esmiuçar, detalhar, o método de abordagem, o método de procedimento e as técnicas de pesquisas existentes.

Há de se tratar ainda sobre pesquisas de abordagem quantitativas e qualitativas. A pesquisa quantitativa é aquela em que há a finalidade de levantamento de dados numéricos, utilizada em trabalhos estatísticos, em que a partir da regularidade do fenômeno observado é possível detectar regras gerais que darão origem à hipótese. Já a pesquisa qualitativa é utilizada para estudar fenômenos e realidades sociais complexas, nas quais a quantificação não é suficiente para responder ao problema da pesquisa (Fonseca, 2009).

Andrade e Remigio (2019) afirmam que tradicionalmente predomina nas pesquisas jurídicas a análise qualitativa, em razão da necessidade de estudar os fenômenos sociais e interpretar a realidade. No entanto, os autores defendem a reflexão sobre essa premissa, uma vez que a abordagem quantitativa também é capaz de conferir acuidade à pesquisa. Assim, a depender do fenômeno jurídico estudado, apenas a abordagem qualitativa não seria capaz de conferir a robustez necessária à pesquisa.

Por fim, com base em todo o arcabouço bibliográfico ora reunido, pode-se afirmar que a epistemologia e a metodologia, sob a ótica de objetos distintos, se ocupam em estudar e teorizar sobre o percurso necessário para que o conhecimento seja considerado como cientificamente válido. Enquanto a epistemologia se dedica aos pressupostos do conhecimento científico, à luz de ideias já desenvolvidas, fazendo a análise de conceitos, objetos e métodos para o desenvolvimento do argumento que explica determinado fenômeno, a metodologia estuda os métodos e técnicas que o pesquisador lança mão durante a realização do seu trabalho, sob uma ótica que antecede a construção das ideias (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

4. A METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA E O PAPEL DO CIENTISTA DO DIREITO

O Direito, ao contrário da ciência física, química ou material, é uma ciência social. Assim, ele carece de instrumentos que lhe são próprios, para que possa responder aos anseios dos fenômenos jurídicos práticos, de forma objetiva, na forma das exigências éticas e científicas (Teixeira; Rabelo; Carvalho; Oliveira, 2023).

Segundo Guimarães, Lobato e Costa (2023), ao contrário do que ocorre nas ciências naturais, nas ciências sociais o pesquisador não tem como distan-

ciar-se totalmente das ideologias dominantes, não é possível haver uma neutralidade absoluta, uma vez que o pesquisador faz parte do contexto social que o produziu.

Nessa toada, Oliveira (2004) discorre a respeito da adoção de uma postura metodologicamente neutra. Em que pese o pesquisador não ser um indivíduo politicamente imparcial, no momento da investigação, da pesquisa, ele deve adotar uma postura isenta, para que o seu trabalho possa ser considerado científico.

Gustin, Dias e Nicácio (2020) afirmam que a metodologia da pesquisa jurídica tem seu objeto de estudo analisado sob dois prismas, o ponto de vista teórico e o prático. No que se refere ao aspecto teórico, cabe à matéria apresentar os debates e discussões a respeito da fundamentação do conhecimento científico, através do estudo da metodologia científica das Ciências Sociais Aplicadas. Quanto à perspectiva prática, a disciplina descreve os elementos para o desenvolvimento do projeto e da pesquisa científica, tendo como objetivo orientar os relatórios finais que darão origem às futuras monografias de graduação e dissertações e teses de mestrado e doutorado.

Importa registrar o pensamento de Lima e Baptista (2014), segundo os quais, para um melhor entendimento sobre próprio Direito, é preciso conjugar os sabores produzidos no campo teórico e na prática, dando-se especial atenção aos estudos das práticas judiciais, atualmente relegados pelos juristas, que se voltam em grande maioria para a produção do conhecimento jurídico normatizado.

A metodologia do Direito indica os caminhos e os procedimentos a serem utilizados para sua compreensão, bem como o emprego desse conhecimento no meio em que o indivíduo está inserido, resolvendo as questões através de normas jurídicas (Ramos; Sena; Santos, 2023).

Fonseca (2009) alerta que o objeto da pesquisa jurídica é o fenômeno jurídico, sendo ela subdividida em dois estilos, a pesquisa jurídico-científica e a jurídico-técnica. O primeiro estilo busca o conhecimento destinado a aplicação aos fatos, à realidade das relações sociais. Quanto ao segundo estilo, a pesquisa aborda, principalmente, questões sobre a dogmática jurídica e do ordenamento jurídico, com o intuito de desvelar a norma que melhor se adequa à solução do conflito posto.

Gustin, Dias e Nicácio (2020) destacam que existem três grandes vertentes metodológicas: a linha da tecnologia social e científica, a linha de sentido jurisprudencial e a linha crítico-metodológica.

A primeira relaciona-se com a produção de uma tecnologia voltada para as questões sociais. Essa vertente se originou de teorias que se baseiam no pragmatismo metodológico. A linha jurisprudencial se caracterizou a partir de uma nova forma de enxergar a dialética entre o ordenamento e o problema. Por fim, a vertente crítico-metodológica pressupõe uma teoria crítica da realidade, sustentando duas teses importantes para o repensar da Ciência do Direito: a tese de que o pensamento jurídico é tópico, problemático, e não dedutivo, e a tese proposta pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa¹¹.

Fonseca (2009) destaca ainda dois modelos de pesquisa jurídica: a pesquisa técnico-jurídica ou jurídico-operacional, na qual o operador do Direito leva ao mundo prático o seu conhecimento oriundo do patamar científico, para fins de solucionar os casos reais e a pesquisa jurídico-acadêmica ou jurídico-científica, a qual a partir dos anos 1960/1970 tem seguido o sentido da interdisciplinaridade, buscando recursos metodológicos e epistemológicos em diversas áreas da ciência, como a sociologia, a ciência política, a antropologia, dentre outras.

Para Adeodato (1999), a pesquisa jurídica pode ser dividida em bibliográfica e empírica: a bibliográfica é aquela realizada a partir de materiais anteriormente elaborados, como livros e artigos científicos, mas também outros tipos de publicação, como artigos de jornais e revistas dirigidas ao público, bem como de documentos, a saber, leis, anais legislativos, repertório de jurisprudência, etc.; a pesquisa empírica, na qual o pesquisador investiga diretamente os eventos e fenômenos sociais, sem a intermediação de um terceiro.

Um ponto que merece destaque quando se está discutindo a metodologia jurídica, é a construção do marco teórico. Gustin, Dias e Nicácio (2020) ensinam que o referencial teórico se constitui como elemento de controle do problema e de toda a pesquisa, devendo permear todo o projeto, pois é fundamento indispensável para o planejamento e desenvolvimento da pesquisa.

O marco teórico, assim como todos os autores utilizados em determinado estudo, deve estar alinhado paradigmaticamente, para embasar e fundamentar

11 Tais teses não serão aprofundadas no presente estudo. Para mais, consultar Gustin, Dias e Nicácio, 2020.

a hipótese aventada. Nesse sentido, não é possível, nem lógico, que os autores adotados no trabalho se antagonizem, defendendo visões distintas da realidade (Guimarães; Lobato; Marque, no prelo).

Por último, corrobora-se o entendimento de que a ciência, dentre as diversas formas de conhecer a realidade é o ramo capaz de contribuir para a emancipação dos indivíduos, auxiliando na alteração do *status quo* vigente. A ciência é a especialidade que tem a capacidade de contribuir para democratizar o conhecimento e melhorar a conjuntura social da humanidade (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Diante desse breve arcabouço teórico, percebe-se que a disciplina de metodologia da pesquisa científica, quando aplicada ao Direito tem a importante função de, a partir do conhecimento sobre o método científico aplicado aos fatos jurídicos, conferir cientificidade às teses produzidas nesse âmbito, com base na originalidade e veracidade das produções.

Nessa medida, é papel do cientista do Direito refletir com base no método científico sobre o objeto de suas investigações, para transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), assim como analisar e confrontar o próprio Direito, de acordo com as relações sociais postas (Ramos; Sena; Santos, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico se debruçou sobre a importância do estudo da metodologia científica nos cursos de graduação e pós-graduação do país no curso de Direito.

Inicialmente foram tecidas considerações acerca do atual cenário brasileiro, citando o fato de que a pesquisa jurídica ainda carece de avanços significativos, em virtude de vários fatores, destacando-se a profissionalização da profissão e a mercantilização dos cursos de Direito em instituições privadas.

Pôde-se verificar a problemática da cultura “manualesca”, na qual os graduandos e pós-graduandos em Direito ainda restringem as suas pesquisas à mera compilação de doutrinas. Tal circunstância contribui fortemente para o reforço do atraso nas pesquisas jurídicas desenvolvidas no país, na medida em que os discentes não se preocupam em aprofundar e desenvolver o conhecimento, seguindo apenas compilando e reproduzindo o que já se tem pronto.

Em seguida, passou-se ao breve exame de pontos importantes referentes à epistemologia, metodologia e construção do conhecimento ao longo do tempo, percebendo-se muito claramente que o ser humano está sempre em busca desse objetivo para a evolução da própria humanidade.

Ao final, realizou-se a análise de aspectos próprios da metodologia da pesquisa jurídica, considerando o seu objeto de estudo, qual seja, os fenômenos da ordem jurídica, concluindo-se pela verdadeira relevância da aprendizagem consciente da disciplina de metodologia científica nos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito do país. Isso significa promover desde cedo o contato dos estudantes com a disciplina, fazendo-os compreender a sua origem, os seus conceitos e aplicabilidade prática, em qualquer das carreiras que pretendam perseguir.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito, in: **Revista CEJ**, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 7, 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em: 08 dez. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.

BORGES NETO, José Maria de Moraes; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 247-260, 2017.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação a pesquisa no direito: Pelos caminhos do conhecimento de da invenção**. Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; COSTA, Monique Leray. A pesquisa empírica em direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **As-**

pectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 93-120. São Luís: EDUFMA, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado:** uma introdução aos seus fundamentos. No prelo.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**. Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em: 08 dez. 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplica à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito:** fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 17-38. São Luís: EDUFMA, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina 2020.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

MACIEL-LIMA, Sandra; SOUZA-LIMA, José Edmilson; MOTTA, Jefferson Holliver, ANDERSON, João Paulo Jamnik; RYNDACK, Jaqueline Maria; GOUVEIA, Yumi Sagawa; MENDES, Camila Capucho Cury; MATOSINHOS, Isabela Silva. A pesquisa jurídica em questão: um estudo de revisão sistemática. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, v. 8, p. 1-26, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/560>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MARCHI, Eduardo César Silveira Vita. **Guia de metodologia jurídica: teses, monografias e artigos**. Itália: Edizioni del Grifo, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213555/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeres; SANTOS, Julianne Silva. Pesquisa Científica no Direito. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 571-589. São Luís: EDUFMA, 2023.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; RABELO, Marcio dos Santos; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; OLIVEIRA, Diego Costa de. Metodologia e epistemologia dialética: pesquisa na criminologia crítica. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 495-521. São Luís: EDUFMA, 2023.

VERONESE, Alexandre; FRAGALE FILHO, Roberto. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/index.php/rbpg/article/view/40>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VERONESE, Alexandre; FRAGALE FILHO, Roberto. **Ensinar direito o Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANA, Teresa Cristina Alves de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura; TORRES, Bruno Miguel Fena. Da necessidade de adoção de uma metodologia para a elaboração do trabalho acadêmico: breve retrospectiva das episte-

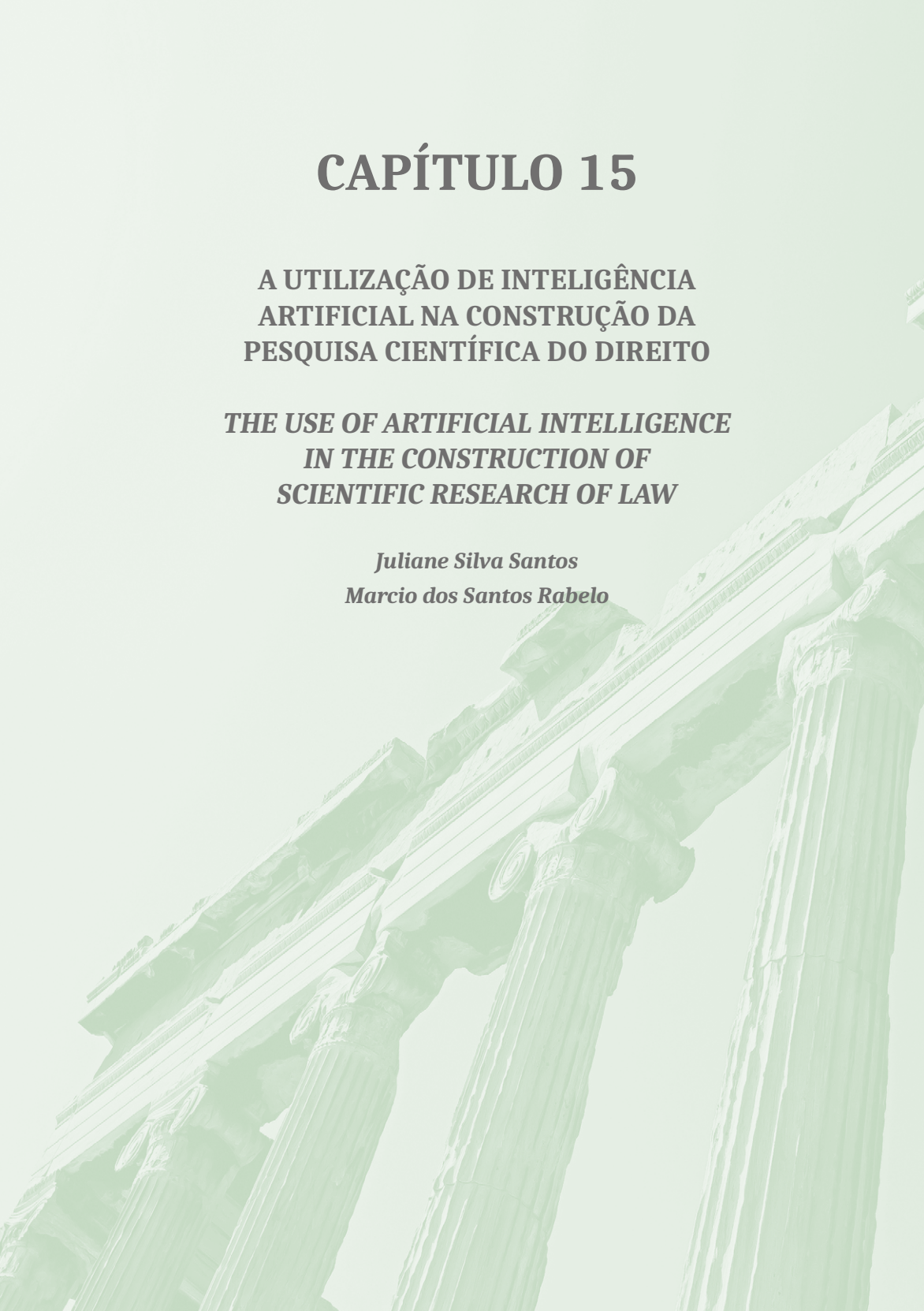
mologias modernas e estudo das tipologias que garantem a cientificidade da pesquisa no direito. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 523-543. São Luís: EDUFMA, 2023.

CAPÍTULO 15

**A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NA CONSTRUÇÃO DA
PESQUISA CIENTÍFICA DO DIREITO**

**THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE
IN THE CONSTRUCTION OF
SCIENTIFIC RESEARCH OF LAW**

Juliane Silva Santos
Marcio dos Santos Rabelo



A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONSTRUÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA DO DIREITO

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE CONSTRUCTION OF SCIENTIFIC RESEARCH OF LAW

*Juliane Silva Santos¹
Marcio dos Santos Rabelo²*

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos o desenvolvimento da tecnologia tem transmutado a realidade humana. Nesse sentido, a utilização de Inteligência Artificial (IA) nos principais eixos da sociedade tem proporcionado avanços e transformado o modo como os profissionais e as instituições executam seus serviços.

Nesse panorama, é importante pontuar que no Direito, a aplicação de Inteligência Artificial (IA) surgiu com o objetivo de auxiliar na execução dos serviços e sua aplicação tem provocado mudanças nos diversos setores do judiciário brasileiro.

Na pesquisa científica do Direito, já é possível aliar as funções da IA na construção de trabalhos, por meio de ferramentas que prometem respostas rápidas e precisas de acordo com a proposta definida pelo pesquisador.

-
- 1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. Professora do curso de Direito e Coordenadora das Pós-graduações em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Militar do Centro Universitário Estácio de São Luís. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: profajuliane7@gmail.com.
 - 2 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça UFMA/PPGDIR. Especialista em Gestão Pública Municipal (UFMA) e em Gestão Pública (UEMA), em Direito Penal e Processo Penal (UCAM) em Ouvidoria Pública pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e Direito Constitucional (LEGALE). Possui graduação em Direito pela Faculdade São Luís (2012) e em Filosofia e Teologia pela Faculdade Católica do Maranhão (FCMA). Advogado e Professor de Direito na Faculdade Laboro e no Centro Universitário Santa Terezinha - CEST.

Diante disso, o trabalho possui duas etapas centrais. Em primeiro lugar, pretende-se discorrer acerca da utilização da IA no Direito, quais foram as tratativas já ocorridas na utilização dessas ferramentas no Judiciário brasileiro, com o intuito de acelerar os trâmites dos processos e até que ponto essa utilização é útil. E em segundo lugar, objetiva-se discorrer em que medida a utilização de IA impacta na construção do conhecimento jurídico científico, uma vez que podem auxiliar o pesquisador no desenvolvimento das pesquisas.

A presente pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo e como método de procedimento a pesquisa descritiva. Para a elaboração do referencial teórico foi efetuado o uso de técnicas da pesquisa bibliográfica que permitiu o embasamento a partir de concepções teóricas das áreas do Direito e da Ciência da Computação.

Assim sendo, foi necessário a atualização do estado da arte, fazendo um levantamento bibliográfico na Base do Dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, em revistas científicas e em repositórios institucionais de dissertações e teses. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida em três partes: a identificação de informações pertinentes à pesquisa, a elaboração de fichas de leituras e a análise e interpretação das informações bibliográficas.

Em síntese, a presente pesquisa buscou um processo de construção de revisão de literatura, realizando o levantamento de fontes relacionadas às temáticas abordadas, como Inteligência Artificial e sua aplicabilidade no campo do Direito.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

Antes de conceituar a inteligência artificial é crucial explorar o conceito de inteligência em si, que pode ser compreendida como algo que vai além de um único plano, e é extremamente bem estruturada para ser capaz de realizar tarefas baseadas em informação e processamento. Sendo assim, as Inteligências Artificiais também realizam tarefas de diferentes maneiras.

O conceito de inteligência já foi bastante abordado das mais variadas formas em outros campos da ciência, perguntas como “O que é inteligência?” “Como se pode quantificá-la?” e “Como o cérebro humano funciona?”, são questões que permeiam a humanidade há muitos séculos. Uma de suas definições, formulada por Wechsler (1994), é quanto a capacidade global do indivi-

duo para agir de forma pensante, racional e objetiva. Tal formulação demonstra que a inteligência é um prisma que não pode ser observado por apenas uma única vertente.

Na linguagem de Boden (1996) a inteligência é caracterizada como habilidades psicológicas, tais quais: planejamento, antecipação, associação, percepção e controle motor, que permitem aos seres humanos alcançarem seus objetivos.

Nesse entendimento, a sigla IA ou AI (no inglês artificial intelligence), ainda intriga muitos, pois traz associações com filmes de ficção científica, com o medo de ciborgues e robôs sencientes. Tudo isso nos faz questionar se é mesmo um elemento computacional que trará algum bem ou malefício para a humanidade. Por isso, é necessário entender e desconstruir a imagem, às vezes nociva, que a IA possui.

A Inteligência Artificial, apesar de que recentemente se difundiu, surgiu desde a década de 1950, pouco depois da criação do primeiro computador, em 1946. Dessa forma, de acordo com Toledo (2021), a IA se estrutura sobre conhecimentos de estatística e probabilidade lógica, estabelece padrões sobre os dados fornecidos, cujas combinações ultrapassam as dimensões da capacidade humana.

O termo Inteligência Artificial constitui um campo da ciência e engenharia que se preocupa em entender o comportamento da inteligência. Em outras palavras, é o que compõe a inteligência com intuito de criar artefatos tecnológicos que possam exibir tal comportamento (Ramesh et al., 2004). Portanto, a Inteligência Artificial seria uma ferramenta que busca entender e replicar o que as mentes humanas fazem de maneira computacional nos mais diversos ramos.

As contribuições nesses outros campos são primordiais para a construção da IA, pois destaca fatores que foram imprescindíveis para o nascimento dessa tecnologia como ciência. Além da sua independência no processo de elaboração de estudos, pesquisas e aplicação no cotidiano da sociedade. O nascimento da IA adveio da junção de vários conhecimentos e sua interdisciplinaridade se tornou pressuposto para a consolidação deste novo campo científico.

De acordo com McCarthy (2007), a Inteligência Artificial pode ser definida como a ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes, em especial, programas de computador inteligentes.

Segundo o referido autor, se considerarmos essa definição de Inteligência Artificial, esses robôs podem ser considerados inteligentes. Esse exemplo é usado para demonstrar que os mesmos padrões de comportamentos complexos

podem ser reproduzidos por máquinas simples, através de um circuito elétrico simples e um sensor de luz. Cada robô tem duas rodas, as quais são dirigidas por um motor independente. A velocidade de cada motor é influenciada pelo sensor de luz na frente do veículo e quanto mais luz bate no sensor, mais rápido é o motor. Logo, quando a luz é bloqueada por algum objeto, o carrinho robô para (McCarthy et al., 2006).

Esse é um pequeno exemplo que ajuda na elucidação do significado e funcionalidade da IA para leigos, já que o conceito dessa tecnologia vai muito além de funções básicas automotoras. Em geral, o objetivo da IA é resolver problemas práticos de complexidade alta que demandam um nível de computação elevado.

Nos Estados Unidos, escritórios de advocacia estão adotando sistemas de inteligência artificial como o Ross e o Watson para conduzir pesquisas legais, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. A crescente aceitação dessa tecnologia é impulsionada pelas vantagens que oferece, tais como rapidez, precisão e qualidade na execução de tarefas tediosas e repetitivas. Essa tendência tem levado cada vez mais escritórios a investir em sua implementação (Katz; Blackman; Bommarito, 2017).

Uma pesquisa realizada pela CBRE (2018), revelou que aproximadamente 48% dos escritórios de advocacia em Londres já adotavam sistemas de inteligência artificial, com outros 41% planejando fazê-lo. De acordo com esse estudo, essas ferramentas são principalmente utilizadas para a geração e revisão de documentos, como para descoberta eletrônica, mas também têm relevância na condução de pesquisas legais e due diligence, investigações prévias de empresas antes de transações comerciais³. No Brasil, observa-se um fenômeno semelhante, porém de magnitude reduzida. Somente em 2020 foi instituída a Resolução nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Brasil, 2020).

Em Recife, um escritório de advocacia implantou a plataforma Watson para automatizar serviços repetitivos, aumentando a precisão no preenchimento de dados de 75% para 95%. Além disso, sistemas de Inteligência Artificial

3 Nesse contexto, a CBRE (2018) ainda dispôs que a IA terá um impacto significativo nos níveis de emprego, e que os níveis júnior e de apoio serão os mais afetados, diferente dos níveis sênior que serão menos impactados.

são utilizados para analisar padrões de julgamento de juízes em determinados temas, proporcionando maior especificidade na defesa⁴.

A Advocacia Geral da União (AGU) começou a implementar o Sistema de Inteligência Jurídica da AGU (Super Sapiens), visando facilitar o trabalho dos procuradores ao automatizar e simplificar a produção de peças jurídicas, além de auxiliar na tomada de decisões ao sugerir teses jurídicas adequadas para cada caso (AGU, 2021).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também estão surgindo iniciativas nessa mesma linha. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2022), por meio da Coordenação de Digitalização e Indexação (Codigi), automatizou 100% dos processos, o que gerou a otimização das equipes, economia e celeridade processual. Essa indexação automática de processos identifica, com mais facilidade, demandas repetitivas. Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), está elaborando um software para triagem automática de processos, que busca a melhoria das rotinas administrativas e de forma afetiva, reduzir a taxa de congestionamento dos processos judiciais⁵.

Embora o processo eletrônico fora implementado em 2006, mediante Lei nº 11.419/06, só em 2018 que o Supremo Tribunal Federal anunciou o desenvolvimento do programa de IA denominado Victor, também em colaboração com a UnB, com implementação iniciada em agosto do mesmo ano (Brasil, 2006; STF, 2021; STF, 2023).

Em 2023, o STF já finalizou os testes da nova ferramenta de Inteligência Artificial, tendo em vista que desde 2017 já utiliza dois robôs com o objetivo de analisar os temas de repercussão geral na triagem de recursos. No final do ano de 2023, recebeu propostas para utilizar Inteligência Artificial com o objetivo de agilizar serviços (STF, 2023).

No Tribunal de Justiça do Maranhão, instituiu-se, desde 2019, o Comitê de Inteligência Artificial, que em resumo, se propõe a desenvolver projetos por meio da utilização de métodos e ferramentas de Inteligência Artificial. Em 2022, iniciou o desenvolvimento de software de inteligência artificial para pre-

4 Em matéria do site CanalTech (2018), o sócio diretor do escritório de advocacia Urbano Vitalino Neto, afirma que a plataforma utilizada pelo escritório emprega a IA apenas em atividades repetitivas, devido ao grande volume de processos que possui, sendo o primeiro escritório brasileiro a utilizar essa funcionalidade para fins jurídicos.

5 Nesse sentido, Toledo (2021) explica que a utilização de robôs a tarefas repetitivas é válida pois promove ganhos para o andamento processual e consequentemente a melhora a prestação jurisdicional, contudo, é necessário clareza na observância das normas constitucionais do Estado Democrático de Direito.

cedentes, um ano depois, realizou-se teste em robô com o intuito de acelerar processos (TJMA/Portaria-Conjunta - 27/2019).

Segundo Susskind (2013), há também uma iniciativa de emprego de tecnologias disruptivas para combater a utilização errônea de ferramentas de IA.

Individualmente, esses sistemas existentes e emergentes desafiarão e mudarão o modo Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas como determinados serviços jurídicos são fornecidos. Coletivamente, eles vão transformar todo o panorama legal. Quando me refiro à ruptura, geralmente falo da destruição causada pelo lado da oferta do mercado jurídico, isto é, pelos escritórios de advocacia e outros prestadores de serviços jurídicos. Para o consumidor de serviços jurídicos, essa interrupção costuma ser uma notícia muito boa. A perturbação de uma pessoa pode ser a salvação de outra pessoa (Susskind, 2013, p. 3-4).

No direito, a IA poderia ser utilizada também, por exemplo, para análise de contratos com a identificação de cláusulas específicas, análises de riscos e garantia da conformidade regulatória. Isso é possível por meio do uso de algoritmos de aprendizado de máquina, com a análise de dados históricos de casos judiciais parecidos e prever resultados futuros com base nos padrões encontrados.

A utilização da IA nas repartições públicas ainda tem muito a avançar. Diante disso, todas essas ações, de certa forma, já impactaram o cenário brasileiro ligado ao setor público. Mesmo que de forma incipiente, pode-se afirmar que a IA já faz parte do judiciário brasileiro, tendo em vista o aumento da sua utilização exponencial com o intuito de automatizar processos e contribuir para a celeridade processual.

Apesar de diversos estados brasileiros utilizarem a IA, é necessário um maior aprimoramento para o judiciário. Em janeiro de 2023, ocorreu a primeira sentença redigida na Colômbia com a utilização de Inteligência Artificial por meio do ChatGPT sobre direito à saúde, em que o juiz viu como positiva o uso desta ferramenta⁶.

6 Em entrevista à Blu Radio (2023), o juiz Juan Manuel Padilla afirmou que utilizou o ChatGPT para fundamentar a sentença que envolvia uma criança autista e se tornou a primeira decisão que usou como base a IA. A sentença isentou a criança de pagamento de consultas médicas, terapias e transportes para centros hospitalares.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da Circular COGER 33/2023, não recomendou a utilização de ferramentas de IA generativa abertas e não-homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário brasileiro, para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais, pois chegou ao seu conhecimento que já utilizaram como assistente para realizar uma minuta de ato judicial, que apresentou como resultado de pesquisa jurisprudencial com precedentes inexistentes (Tribunal Regional Federal, 2023).

Toledo (2019) explica que a IA, quando utilizada como atividade meio pelo Poder Judiciário, é altamente positiva, pois possibilita de forma mais rápida e melhor a realização de sua atividade-fim. Mas, a utilização dessas ferramentas, a fim de buscar precedentes, demanda uma cautela e análise mais minuciosa que precisam de autorização expressa do Poder Judiciário.

Apesar de existirem desafios no uso de Inteligências Artificiais, tais como as capacidades limitadas, ela é uma ferramenta poderosa com uso de um modelo de geração de linguagem. Uma de suas maiores limitações é que apesar de ser hábil e suficiente para receber uma entrada de texto com base em um banco de dados, não pode se conectar ou retirar informações da Internet. Significa que a IA é incapaz de dar informações com acurácia e que estejam atualizadas (Lund; Wang, 2023).

Outra limitação é que por ter sido treinada com um banco de dados de larga escala, pode produzir respostas que contenham um ponto de vista enviesado e, portanto, comprometido, bem como a linguagem utilizada na resposta pode não ser apropriada. E caso as perguntas que sejam feitas ao chatbot sejam complexas ou não convencionais, ele pode não ser capaz de responder apropriadamente (Ray, 2023).

No entanto, esse movimento tecnológico irreversível ocorre muitas vezes sem que os juristas dediquem a devida atenção a ele, ou apenas se encantam com os ganhos de eficiência e produtividade. Especialmente porque os benefícios são amplamente promovidos por fornecedores de produtos e serviços (Legal Techs) que muitas vezes omitem os riscos associados ao uso dessas tecnologias, especialmente em termos de correção e legitimidade.

Todos esses avanços não impactam somente o judiciário brasileiro, mas de sobremaneira as pesquisas jurídicas, tendo em vista que as informações utilizadas em grande parte dos estudos empíricos advêm dos sistemas de justiça.

Este breve ensaio buscou, a partir de uma perspectiva do processualismo constitucional democrático, levantar questões sobre a utilização da IA no Direito e os possíveis riscos quanto ao seu uso na tomada de decisões judiciais e propõe a necessidade de examinar o conteúdo da cláusula do devido processo constitucional como uma garantia da transparência algorítmica.

Dessa forma, é inviável ainda atribuir a IA no contexto brasileiro, a responsabilidade em atuar na tomada de decisões dos processos, mas têm o intuito de auxiliar na organização e celeridade dos processos, diante de demandas repetitivas.

É essencial garantir a clareza no processo que resultou na “resposta” produzida pelo algoritmo. No entanto, atualmente argumenta-se contra a delegação da atividade decisória para algoritmos de Inteligência Artificial, devido à opacidade do processo decisório e à falta de controle sobre os vieses peculiares que eles podem apresentar.

Por se tratar de um processo recente, em que não há implantação de tecnologias em todo o poder judiciário, a busca pela utilização de IA precisa de cautela ao acompanhar as diversas tecnologias disponíveis e sobretudo precisa ser de acordo com a Constituição Federal.

Logo, para que um programa de IA fosse utilizado na tomada de decisões do Poder Judiciário, ou seja, na atividade-fim, os algoritmos e dados utilizados teriam que ser publicizados, para que, assim, houvesse transparência não só para os operadores do Direito, mas, sobretudo, para todos os cidadãos.

3. A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONSTRUÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA DO DIREITO

A aplicação da IA na pesquisa científica está transformando fundamentalmente a forma como os cientistas coletam, analisam e interpretam dados, bem como criam suas ideias, problemas e hipóteses, ou seja, como manejam seu trabalho até o seu resultado.

A pesquisa começa com a definição do seu objeto de estudo, tendo em vista que precisa ser concreto. A partir disso, o pesquisador busca conteúdos disponíveis conforme o tema que se propôs a estudar. Em seguida, o objeto de pesquisa é conectado com as hipóteses, uma ideia provisória que será analisada pelo pesquisador.

Assim Sendo, a análise científica do Direito, inserida no contexto do fenômeno social, é fundamental para compreender a realidade jurídica, pois desperta para todos os pesquisadores e intérpretes do Direito uma consciência crítica (Ramos; Sena; Santos, 2022).

Contudo, ao planejar sua pesquisa, o pesquisador deverá atentar-se para que seus resultados sejam precisos e seguros, e entender que diante desse avanço e facilidade em encontrar respostas rápidas, há riscos na utilização dessas ferramentas. Tais cuidados são necessários, pois ao produzir ciência, o pesquisador precisa ter em mente que o seu método por excelência é o experimental, que se apoia em fatos reais e concretos, afirmando apenas o que é autorizado pela experimentação (Marconi; Lakatos, 2003).

Quando se trata da pesquisa jurídico-científica, Fonseca (2019) ressalta que ao estudá-la é necessário levantar questões pertinentes ao papel do direito na sociedade, já que é um conhecimento que precisa acompanhar a vida social e não o contrário.

Dessa maneira, a utilização da IA na pesquisa científica não deixa de ser uma inovação, pois facilita a busca de informações para a construção do conhecimento científico, sendo primordial sua utilização nesse processo. Uma vez que não visa substituir o pesquisador, mas auxiliá-lo na busca de ideais e na análise de dados.

Ademais, as ferramentas para construção de pesquisa se modernizaram e os pesquisadores precisam se atualizar com as mais diversas possibilidades de mecanismos disponíveis, que podem auxiliar a condução de suas pesquisas e coleta de dados, tendo em vista que podem utilizar a IA na otimização desses processos, com respostas instantâneas, tais como: na criação de textos, fichamentos de documentos e de vídeos, obter ideias para realização de artigos, elaboração do problema de pesquisa, objetivo geral e específicos, por exemplo. Assim, a IA pode realizar multitarefas em grande volume de informações, revolucionando a forma de como se realiza a pesquisa científica.

A própria Medicina, há tempos, já integrou à sua prática o uso de equipamentos tecnológicos, a fim de aprimorar a prestação de serviço, não com o intuito de substituir os médicos, mas como uma aliada crucial na melhoria dos cuidados de saúde.

Como ocorre no Poder Judiciário, sabe-se que nenhuma IA substituirá a atuação do pesquisador, mas apenas auxiliá-lo no desenvolvimento da pesquisa

científica, na otimização de tempo e na criatividade do cientista, visto que essas ferramentas não motivam as decisões que tomam, mas apresentam resultados automáticos de acordo com seu algoritmo.

A fim de entendermos os prós e contras associados à utilização da IA à pesquisa científica no Direito, antes buscou-se ilustrar três ferramentas que podem ser utilizadas: ChatGPT, Copilot e Gemini.

O ChatGPT foi lançado em novembro de 2022, utiliza o sistema PLN e foi desenvolvida pela organização OpenIA, pensada para gerar interações humanas a partir do entendimento do contexto de conversas por chat e gerar respostas. Em linhas gerais, é uma Inteligência Artificial que utiliza um tipo específico de machine learning, conhecido como deep learning e seu modelo é chamado GPT-3, um programa treinado com uma base de dados de conversação bem grande (Deng, 2022).

Por ter um modelo de linguagem que foi pré-treinado, o ChatGPT é capaz de entender contexto em conversas e gerar respostas em diversas linguagens, tais como inglês, Português, Francês e Alemão. Além disso, é capaz de gerar respostas em estilos diferentes de texto, sendo eles informal e formal, em que basta fornecer as instruções que ele executa.

Para a pesquisa científica, o ChatGPT se apresenta como útil, visto que por meio dele é possível gerar ideias para a construção de um artigo científico com temas variados, com o problema e hipótese, sobretudo, realizar a tradução e reescrita de textos e referenciá-los de acordo com a ABNT.

O Bard ou Gemini foi lançado em fevereiro de 2023, foi criada pelo Google, que desejava competir com o ChatGPT, por conta da recepção favorável do mundo à ferramenta, contando com cerca de 100 milhões de usuários depois de apenas 2 meses de seu lançamento (Salazar, 2023; Ram; Verma, 2023; Rahaman et al., 2023).

Utilizando o sistema do Google conhecido como Language Model for Dialogue Application, ou na tradução livre, Modelo de linguagem para aplicativos de diálogo, e mais conhecida como LaMDA, no começo podia ser apenas utilizado em inglês, mas conforme novos updates foram feitos, a IA foi incrementada com vários outros idiomas (Salazar, 2023; Ram; Verma, 2023; Rahaman et al., 2023).

Até a última versão do Bard, o LaMDA usado era uma versão menos robusta, que consiste em um modelo que é treinado em uma base de dados que

consiste no diálogo público (ou seja, é treinada conforme é utilizada pelo público) e por dados da internet.

Devido ao ChatGPT só apresentar dados relevantes e atualizados até 2021, pode exibir informações que não estão de acordo com a realidade atual. O Bard, ou bardo em português, usa métricas diferentes, o que faz com as suas respostas sejam corretas. Essas métricas conseguem mensurar se as respostas fazem ou não sentido, que mede se uma resposta é o oposto de um argumento vago ou genérico e se está dentro do contexto, e o grau de interesse, que é a métrica pela qual a engine percebe que a resposta é inteligente e/ou causa curiosidade no usuário. Todas essas métricas foram revisadas e avaliadas de acordo com avaliadores e, em seguida, o feedback era reinserido na máquina a fim de melhorar suas capacidades (Singh; Kumar; Mehra, 2023; Ram; Verma, 2023).

No começo, o sistema LaMDA respondia apenas texto assim como o ChatGPT, porém, agora já recebe imagens e posteriormente o Google planeja que receba vídeos e áudios como dados de entrada. Sendo deste modo, mais capaz de absorver informações dos usuários do que o seu concorrente. Outra vantagem do LaMDA em comparação ao ChatGPT é que ele não precisa ser retreinamento para diferentes contextos, pois ele se adapta bem na maioria das vezes ao contexto da conversa no qual está inserido (Ram; Verma, 2023).

Recentemente, o Bard passou a ser chamado de Gemini, que é fundamentalmente uma nova experiência, visto que não é apenas o nome da IA, mas também do novo modelo de linguagem utilizado pela ferramenta, que antes usava o LaMDA. Essa nova engine Gemini é subdividida em três categorias: Nano, Pro e Ultra. O modelo nano é mais reduzido e feito com intuito de rodar em celulares, pode ser baixado na App Store e ele automaticamente substitui a atual engine do Google Assistant. O Pro é aquele que já fornece as características básicas do Gemini e o modelo Ultra 1.0 é o carro chefe do Google, é um modelo poderoso que vai seguir o formato do ChatGPT e estará disponível para assinantes (Saeidnia, 2023).

O Copilot Microsoft foi lançado em março de 2023, representando um avanço significativo na área de IA. Essa ferramenta é uma assistente desenvolvida para Windows pela Microsoft, que combina as funções de aplicativos da empresa, tais como Microsoft 365, Edge e Windows 11 e utiliza o modelo GPT-4 (que é o mesmo que utilizado pelo ChatGPT) da empresa OpenAI (Velazco, 2023; Muñoio, 2023).

A referida ferramenta pode ser utilizada para criar documentos no Word, gerenciar apresentações em PowerPoint, criar e gerenciar dados no Excel, gerenciar e analisar o Outlook (ferramenta de emails da Microsoft), bem como gerenciar notas no OneNote entre outros aplicativos. Está disponível para empresas e ao público geral, sendo gratuito para este último e existem pacotes para empresas (Muño, 2023).

Por meio da versão gratuita do Copilot é possível obter respostas rápidas e criativas, ao contrário do ChatGPT, a ferramenta afirma que todas as informações que compartilha são confiáveis, com o fornecimento de dados e fontes que garantem sua credibilidade e precisão. Contudo, nos termos de privacidade afirmam que os serviços online não são confiáveis, pois podem gerar informações incorretas e que os usuários podem utilizar por sua conta e risco (Termos das Experiências do Copilot AI, 2024).

Além disso, nos termos de privacidade dessa ferramenta consta ainda que todas as criações realizadas têm a possibilidade de não serem únicas, em que os usuários podem fazer perguntas semelhantes e receber as mesmas respostas, assim como pode ocorrer o contrário. Dessa forma, o conteúdo adquirido nesta plataforma pode não ser inédito (Termos das Experiências do Copilot AI, 2024). Ainda nos termos de privacidade, o Copilot tem o direito de licença de todos os conteúdos fornecidos por seus usuários, inclusive podendo exibi-los publicamente e até sublicenciá-los a qualquer fornecedor dos serviços online (Termos das Experiências do Copilot AI, 2024).

Diante das utilidades trazidas por essas ferramentas de IA, é importante esclarecer que no meio de todos os benefícios trazidos, existem os cuidados que o pesquisador deve ter. Isso se dá, pois todas as informações disponibilizadas nestas ferramentas ficam armazenadas, por isso, qualquer trabalho uma vez anexado pode não ser mais inédito.

É crucial que o pesquisador, antes de utilizar essas ferramentas de IA, conheça todos os termos e regras atreladas ao seu uso, tais como a proteção e a privacidade dos seus usuários, como por exemplo, o acesso não autorizado às suas informações pessoais.

O próprio ChatGPT adverte que pode cometer erros⁷, por isso é necessário ter cuidados ao utilizá-lo, uma vez que seu conteúdo é imprevisível. Logo,

7 Na versão GPT 3.5, consta na página que o “ChatGPT pode cometer erros. Considere verificar informações importantes”.

qualquer informação recebida por IA precisa ser analisada com cautela pois não é totalmente confiável.

Por isso, é preferível informações que contenham referências verificáveis, para que a pesquisa tenha, verdadeiramente, o rigor científico, com informações fidedignas e assim, evitar uma pesquisa sem pertinência, por isso é importante que os pesquisadores declarem o uso de ferramentas de IA em seus trabalhos.

Atualmente, já é possível detectar textos produzidos por IA com verificações de padrões de escrita utilizadas em ferramentas, como por exemplo escritos do ChatGPT em comparação com humanos e que conseguem ainda modificar o texto para uma versão mais humana possível.

Apesar da ferramenta Copilot Microsoft afirmar que disponibiliza suas respostas de fontes confiáveis, nem sempre o pesquisador deverá utilizar esta ferramenta com fonte fidedigna, tendo em vista que é necessário analisar a confiabilidade desses dados, sobretudo quando se trata de uma pesquisa científica.

Ademais, o pesquisador deverá ter cuidado ao copiar seu trabalho ou até parte dele nessa plataforma, tendo em vista que todo o conteúdo fornecido é pertencente à Microsoft e, dessa forma, o conteúdo poderá ser até copiado ou distribuído.

E caso você utilize alguma informação em seu trabalho como inédita e outra pessoa já tenha esse conteúdo e se qualifique como autor, você é o responsável por qualquer indenização, pois a plataforma não fornece nenhuma declaração ou garantia de algum material.

Além dessas ferramentas, já existem plataformas de IA que podem auxiliar operadores do Direito e até pesquisadores jurídicos na localização de doutrinas, jurisprudência e artigos relevantes de acordo com o tema escolhido. É possível também identificar casos relevantes, argumentos jurídicos e precedentes legais em larga escala (Pappert; Alcassa, 2021).

Um exemplo disso, seria uma pesquisa na área de judicialização de políticas públicas relacionadas à saúde mental no Brasil, em que já é possível encontrar casos judiciais que abordam questões específicas de judicialização de forma personalizada sobre o tema, com as decisões judiciais atualizadas e artigos com análise estatística. Isso inclui informações sobre o número de casos por ano, os tipos de políticas públicas envolvidas, as partes envolvidas nos litígios e os desfechos judiciais.

Logo, as ferramentas de IA existem para auxiliar o pesquisador na busca, seja de ideias de informações rápidas para melhorar a sua pesquisa. Mas ao trata-se de pesquisa científica, seu trabalho deve amparar-se de outras maneiras, seja por exemplo, de artigos científicos e livros, que são informações precisas e seguras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

copo do presente artigo tem o objetivo de demonstrar como a utilização da Inteligência Artificial pode impactar na construção da pesquisa científica do Direito. Podendo ser uma ferramenta que consegue gerar ideias de temas, construção do problema científico, tradução de artigos, jurisprudências de acordo com o tema e até textos prontos, que seguem o assunto desejado pelo pesquisador.

Nesse desiderato, no que se refere a perspectiva do Direito, durante o trabalho ilustrou-se que os sistemas de Inteligência Artificial (IA) trazem uma série de benefícios para o judiciário, incluindo os escritórios de advocacia, especialmente na automatização de tarefas repetitivas, resultando em maior agilidade e precisão. Essa abordagem é particularmente crucial diante do cenário de litigância em massa e sobrecarga de processos que enfrentamos em nosso país.

Ademais, observou-se ainda ser incipiente a utilização da IA no Judiciário brasileiro, tendo em vista que em alguns órgãos do Brasil, como no estado do Maranhão, só em 2019 instituiu um Comitê de Inteligência Artificial.

Assim sendo, identificou-se também que existem benefícios na utilização da inteligência artificial (IA) no auxílio às pesquisas científicas, visto que podem desempenhar um papel crucial como aliada na produção dos estudos. Embora não seja necessariamente a responsável principal pelo desenvolvimento dessas pesquisas que são de competência exclusivamente humanas.

Nesse cenário, apesar da propagação das mais diversas ferramentas de IA, que prometem respostas rápidas e resultados simplificados, o pesquisador deve atentar-se ao utilizá-las, pois ao mesmo tempo ela que pode ser aliada, ela pode ser a responsável em colocar em risco sua pesquisa científica. E no Direito, é necessário analisar essas informações coletadas, uma vez que essas ferramentas possam conter erros e gerar uma análise errada ao que o pesquisador se propõe, que é desenvolver um trabalho científico.

Por mais desafiador que seja realizar uma pesquisa científica, o processo de construção de um trabalho envolve uma análise crítica, em que o pesquisador precisa utilizar técnicas adequadas para desenvolver uma boa escrita. Dessa maneira, é fundamental utilizar as ferramentas de IA com cautela, pois conduzir uma pesquisa de forma precisa, implica uma grande responsabilidade, tendo em vista a relevância do trabalho científico para a sociedade.

Em síntese, é preciso ter cuidado com as informações resultantes das ferramentas de IA, pois requerem uma análise minuciosa. Tudo isso, tendo em vista que os resultados advêm de um banco de dados, disponível livremente a todos que têm acesso.

Portanto, é importante que o pesquisador, na realização da pesquisa jurídica, mantenha o rigor científico metodológico, garantindo que todas as etapas do processo de pesquisa estejam alinhadas e contribuam de forma significativa para o avanço do conhecimento, conforme os fundamentos democráticos e legais da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGU INOVA NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRIMORAR EFICIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SOCIEDADE. Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-inova-no-uso-de-inteligencia-artificial-para-aprimorar-eficiencia-e-prestacao-de-servicos-a-sociedade>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BODEN, Margaret A. (Ed.). Artificial intelligence. Elsevier, 1996.

BRASIL. Lei nº 11.419/06. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Resolução CNJ Nº 332/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 jan. 2024.

COLOMBIA: RESUELVEN PRIMER CASO CON AYUDA DE ROBOT CHATGPT. DW, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/es/resuelven>

-en-colombia-el-primer-caso-jur%C3%ADdico-con-layuda-de-robot-chatgpt/a-64597510. Acesso em: 30 jan. 2024.

DENG, Jianyang; LIN, Yijia. The benefits and challenges of ChatGPT: An overview. *Frontiers in Computing and Intelligent Systems*, v. 2, n. 2, p. 81-83, 2022. Disponível em: <https://drpress.org/ojs/index.php/fcis/article/view/4465>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GESTÃO DE PRECEDENTES É TEMA DE ENCONTRO NO TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/gestao-de-precedentes-e-tema-de-encontro-no-tjmg.htm#>. Acesso em: 02 fev. 2024.

JUIZ USA ROBÔ CHATGPT PARA REDIGIR SENTENÇA EM CASO DE CRIANÇA AUTISTA NA COLÔMBIA. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/juiz-usa-robo-chatgpt-para-redigir-sentenca-de-caso-de-crianca-autista-na-colombia.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2024.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO II, Michael J.; BLACKMAN, Josh. A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States. *Plos One*, v. 12, n. 4, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0174698>. Acesso em: 01 fev. 2024.

LONDON LAW FIRMS EMBRACE ARTIFICIAL INTELLIGENCE. CBRE, 2018. Disponível em: <https://news.cbre.co.uk/london-law-firms-embrace-artificial-intelligence/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LUND, Brady; TING, Wang; Chatting about ChatGPT: how may AI and GPT impact academia and libraries? *Library Hi Tech News*, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4333415. Acesso em: 20 fev. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence (August 31, 1955). *AI Magazine*, v. 27, n. 4, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MCCARTHY, John. What is Artificial Intelligence. Stanford: Stanford University, 2007.

MUÑO, Beatriz Soriano. ChatGPT y Microsoft 365 Copilot: el elefante en el pasillo. Capital humano: revista para la integración y desarrollo de los recursos humanos, n. 386, p. 4, 2023.

PAPPERT, Milena; ALCASSA, Flavia. A Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros como Meio de Auxílio em Resolução de Disputas Judiciais de Menor Complexidade. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito-RBIAD, v. 1, n. 1, 2021.

PROJETO VICTOR AVANÇA EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL. Supremo tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 21 mar. 2024.

RAHAMAN, Saidur; AHSAN, Tahmid; ANJUM, Nishath; RAHMAN, Mizanur; RAHMAN, Nafizur. The AI Race is on! Google's Bard and OpenAI's ChatGPT Head to Head: An Opinion Article. SSRN, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4351785. Acesso em: 21 mar. 2024.

RAM, Bal; VERMA, Pratima. Artificial intelligence AI-based Chatbot study of ChatGPT, Google AI Bard and Baidu AI. World Journal of Advanced Engineering Technology and Sciences, v. 8, n. 01, p. 258-261, 2023.

RAMESH, A. N; KAMBHAMPATI, C; MONSON, J. R. T.; DREW, P. J. Artificial intelligence in medicine. Annals of the Royal College of Surgeons of England, v. 86, n. 5, p. 334, 2004.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeres de; SANTOS, Juliane Silva. Pesquisa Científica no Direito. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel et al. (Orgs.). Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 535- 55. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

RAY, Partha Pratim. ChatGPT: A comprehensive review on background, applications, key challenges, bias, ethics, limitations and future scope. Internet of Things and Cyber-Physical Systems, 2023, v. 3, p. 121-154, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S266734522300024X?via%3Dihub>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SAEIDNIA, Hamid Reza. Welcome to the Gemini era: Google DeepMind and the information industry. Library Hi Tech News, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376812352_Welcome_to_the_Gemini_era_Google_DeepMind_and_the_Information_Industry. Acesso em: 21 mar. 2024.

SALAZAR, Gabriel Zúñiga; ZÚÑIGA, Diego; VINDEL, Carlos L.; YOONG, Ana M.; HINCAPIE, Sofia; ZÚÑIGA, Ana B.; ZÚÑIGA, Paula; SALAZAR, Erin; ZÚÑIGA, Byron. Efficacy of AI Chats to Determine an Emergency: A Comparison Between OpenAI's ChatGPT, Google Bard, and Microsoft Bing AI Chat. PubMed Disclaimer, v. 15, n. 9, 2023.

SATURNO, Ares. Inteligência artificial da IBM está ajudando escritório de advocacia brasileiro. Canaltech, 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligenc>

[ia-artificial/inteligencia-artificial-da-ibm-esta-ajudando-escritorio-de-advocacia-brasileiro-106622/](https://canaltech.com.br/inteligenc). Acesso em: 21 mar. 2024.

SINGH, Shashi Kant; KUMAR, Shubham; MEHRA, Pawan Singh. Chat GPT & Google Bard AI: A Review. 2023 International Conference on IoT, Communication and Automation Technology (ICICAT). IEEE, p. 1-6, 2023.

STF FINALIZA TESTES DE NOVA FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe>

[.asp?idConteudo=507120&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe), 2021. Acesso: 15 jan. 2024.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow Lawyers: an introduction to your future. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TJMG já conta com setor totalmente automatizado. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-ja-counta-com-setor-totalmente-automatizado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua Aplicabilidade em Decisões Judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (Org.). Inteligência artificial: estudos de inteligência artificial, p. 57-90. Curitiba: Alteridade, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Institui o Comitê de Inteligência Artificial – CIA, no Tribunal de Justiça do Maranhão, 2019. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arqui>

vos/normativos/portaria_conjunta_272019_comite_de_inteligencia_artificial_02122019_1258_24_05_2021_12_46_09.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Circular COGER 33/2023. Dispõe sobre a Inteligência artificial generativa - Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial - Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.p

df. Acesso em: 15 jan. 2024.

UNB FIRMA ACORDO COM TST PARA DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. UnB Notícias, 2021. Disponível em: <https://noticias.unb.br/117-pesquisa/5392-unb-firma-acordo-com-tst-para-desenvolvimento-de-ferramentas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 15 jan. 2024.

VELAZCO, Chris. Meet Windows Copilot, the AI coming to help you understand your PC. The Washington Post, 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/05/24/windows-microsoft-ai-copilot-coming/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

WECHSLER, David. The measurement of adult intelligence. 3. ed. Baltimore: The Williams & Wilkins, 1944.

CAPÍTULO 16

**A METODOLOGIA INTERACIONISTA DA ESCOLA
DE CHICAGO E O CONTROLE SOCIAL INFORMAL:
OS COLÉGIOS MILITARES FRENTE ÀS
VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

***THE INTERACTIONIST METHODOLOGY OF THE
CHICAGO SCHOOL AND INFORMAL SOCIAL CONTROL:
military schools in the face of the vulnerabilities of
children and adolescents***

Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício

Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos

A METODOLOGIA INTERACIONISTA DA ESCOLA DE CHICAGO E O CONTROLE SOCIAL INFORMAL: OS COLÉGIOS MILITARES FRENTE ÀS VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE INTERACTIONIST METHODOLOGY OF THE CHICAGO SCHOOL AND INFORMAL SOCIAL CONTROL: MILITARY SCHOOLS IN THE FACE OF THE VULNERABILITIES OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹

Thiago Allisson Cardoso de Jesus²

Jhëssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício³

Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos⁴

-
- 1 Docente Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pelas Universidades Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br.
 - 2 Advogado. Professor na Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma. Coordenador Adjunto do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Ceuma. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais. Doutorando em Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca/Espanha. E-mail: t_allisson@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469677786284210>.
 - 3 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Gestão Pública e Defesa Civil pelo Instituto Federal da Bahia (2018). Bacharela em Segurança Pública e do Trabalho pela Universidade Estadual do Maranhão (2011). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2019). Professora de Direito Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão. Major do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. E-mail: jhessykalobo@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6906404105671702>
 - 4 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Advogada. Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Engenharia Ambiental pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. E-mail:
-

1. INTRODUÇÃO

Amplamente reconhecida por ter rompido com paradigmas na Criminologia na década de 1920, a Escola de Chicago, responsável pelo desenvolvimento teórico do interacionismo simbólico, trouxe novas perspectivas e abordagens à relação entre desorganização social e urbana, criminalidade e controle social, com a introdução de métodos de pesquisa originais para a obtenção de dados baseados no empirismo, resultando na percepção e catalogação de variadas formas de problemas sociais ligados à criminalidade, em oposição ao que denominado na época como patologias sociais pela Escola Positiva de Criminologia. Com isso, foi inaugurado um campo de pesquisa sociológico por Albion W. Small; Robert Ezra Park (1864-1944); Ernest Watson Burgess (1886-1966); Roderick Duncan McKenzie (1885-1940) e William Thomas (1863-1947). Foram eles que elaboraram o primeiro programa de estudos de sociologia urbana. Subsequentemente, outros estudiosos ganharam destaque: Frederic Thrasher (1892-1970), Louis Wirth (1897-1952) e Everett Hughes (1897-1983).

A partir de tal compreensão, ao longo dos anos, pesquisas foram realizadas nos diversos cenários com a pretensão de avaliar se tal teoria teria aplicabilidade em outras realidades, constatando-se que, até os dias de hoje, a despeito das alterações ideológicas e sociais, ainda possui muita importância no estudo do crime. Nesse sentido, considerando o método inaugurado por Park e as medidas de controle social informal as quais foram evidenciados em seus estudos, intenta-se investigar se, na medida em que aplicados ao contexto brasileiro, é possível inferir um cenário social no qual os colégios militares do Corpo de Bombeiros podem desempenhar um papel importante no controle social informal em relação à vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, partimos do pressuposto, segundo o qual, essas instituições de ensino possuem uma estrutura disciplinar e valores que podem contribuir para a formação de jovens mais responsáveis, comprometidos e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade, através da inserção de novos valores a uma dada comunidade.

Para tanto, como forma de corroborar os pressupostos empíricos e conceituais aqui adotados, é importante compreender e analisar o impacto des-

sas instituições na proteção e promoção dos direitos desses grupos vulneráveis como uma alternativa para lidar com problemas sociais, como o envolvimento de jovens em práticas de risco, delinquência juvenil e falta de perspectivas. Outrossim, é fundamental examinar, de forma crítica, as abordagens utilizadas, os resultados alcançados e os eventuais impactos na vida dos estudantes.

A partir de tal perspectiva, o objetivo aqui almejado é analisar a aplicabilidade da metodologia da Escola de Chicago no cenário de dois bairros do município de São José de Ribamar – MA os quais possuem unidades de Colégio Militar “2 de Julho” - CMCB, em convênio do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA) com o Município, com foco na análise de como tais instituições, após o processo de militarização dos colégios, promovem efetivamente o controle social informal face às vulnerabilidades dos estudantes.

Em busca do alcance do objetivo acima exposto, primeiramente, necessário formular uma pergunta de pesquisa clara e direcionada: como atuam os colégios militares do Corpo de Bombeiros na prevenção e redução das vulnerabilidades sociais de crianças e adolescentes por meio do controle social informal?

Trata-se de pesquisa ancorada no procedimento descritivo/diagnóstico, a partir de uma visão sociojurídica crítica⁵, com técnicas bibliográfica, documental e quantitativa, obedecendo a um raciocínio de abordagem indutivo que pretende expandir os limites do conhecimento acerca de uma realidade maranhense específica e, com isso, estabelecer subsídios e fornecer evidências para fomentar políticas públicas no Estado⁶.

Nesse desiderato, foi realizada uma busca em bases de dados acadêmicos disponibilizados pela Universidade Federal do Maranhão, periódicos científicos, relatórios governamentais e outros materiais pertinentes. Utilizando termos-chave apropriados, como “colégios militares”, “controle social informal”, “vulnerabilidade”, “crianças” e “adolescentes”, foi possível identificar estudos e publicações relacionados ao tema.

5 Marques Neto (2001) assevera a importância da pesquisa sociojurídica multidisciplinar que visa a colmatação de lacunas nas pesquisas e a superação de pesquisas inteiramente dogmáticas que não repercutem na vida prática da Sociedade.

6 Conforme os ensinamentos de Gustin e Dias (2002), as investigações no campo do Direito estarão, portanto, sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos e origina-se em um problema complexo que é vital e que se configura a partir de um fenômeno jurídico compreendido a partir de sua dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa.

Ademais, foi feita pesquisa de campo nos colégios mencionados, através de questionário que analisou a percepção de segurança por parte de pais de alunos no entorno dos colégios, além de coleta de documentos, avaliações do governo federal, bem como dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, propiciando, assim, uma avaliação quanto ao impacto dos colégios militares nos Bairros Parque Jair e Moropóia, no Município de São José de Ribamar, especialmente como forma de diagnosticar e, assim, evidenciar, indicadores das vulnerabilidades dos estudantes, possibilitando o acesso à informações que possam subsidiar políticas públicas para enfrentamento dos problemas detectados em um contexto bem delimitado.

2. A METODOLOGIA INTERACIONISTA: DESORGANIZAÇÃO SOCIAL E URBANA, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os estudos realizados pela Escola de Chicago, especialmente os relacionados à Ecologia Humana e Ecologia do Crime, são abordagens teóricas que têm sido amplamente utilizadas no estudo da relação entre a ambiência das cidades – relações sociais e contexto urbanístico – e a criminalidade⁷. Essas perspectivas destacam a importância do contexto social e físico na compreensão dos padrões de criminalidade e desordem nos ambientes urbanos⁸.

Integrada por sociólogos como Robert Park e Ernest Burgess, a referida Escola foi pioneira no estudo da sociologia urbana e enfatizou a influência do ambiente social na formação de comportamentos individuais e coletivos. Essa abordagem enfoca a interação entre as pessoas e o ambiente em que vi-

7 Guimarães, Ribeiro e Santos (2023) concluem em seu trabalho que as ideologias e paradigmas penais dominantes tem forte influência no desenvolvimento dos fundamentos epistemológicos e na escolha dos métodos e técnicas adequadas à comprovação de seus pontos de vista, impostos pelos respectivos referenciais teóricos, desconstruindo a velha ideia da neutralidade científica própria do senso comum e, portanto, os autores destacam que a pesquisa científica no Direito é histórica notoriamente influenciada pela ideologia dominante de sua época.

8 A desorganização social, enquanto característica do bairro, tornou-se a principal referência para todos os sociólogos de Chicago, entre os quais Park e Burgess (1984), que passaram a associar a criminalidade e outros problemas sociais como consequência final do rápido crescimento urbano e da concentração de imigrantes.

vem, enfatizando a importância dos bairros e comunidades como unidades fundamentais de análise. A Escola Criminológica de Chicago argumenta que a desorganização social, a pobreza, a segregação e a falta de coesão comunitária podem levar ao surgimento de comportamentos desviantes⁹.

Dentre os argumentos ali teorizados, aqueles desenvolvidos a partir de uma visão ecológica dos fenômenos sociais, por sua vez, forneceu muitos dos fundamentos nos quais se baseia a Escola de Chicago, enfatizando a influência do ambiente físico e social na ocorrência de crimes. Essa abordagem sugere que características específicas de um ambiente urbano, como a densidade populacional, a concentração de pobreza, a falta de supervisão e o acesso facilitado a alvos criminais podem criar condições propícias para a prática delitiva. Em outras palavras, a sociologia ali desenvolvida destaca a importância da distribuição espacial dos crimes e a interação entre os elementos do ambiente físico e social na explicação dos padrões de criminalidade (Park; Burgess, 1984).

Essas abordagens teóricas têm sido aplicadas no estudo e na formulação de políticas de prevenção da criminalidade em áreas urbanas. Elas destacam a importância de considerar o contexto social, as características do ambiente físico e as interações sociais na compreensão e na resposta aos problemas de criminalidade. Além disso, enfatizam a necessidade de promover a coesão comunitária, o fortalecimento dos laços sociais e o desenvolvimento de ambientes seguros e saudáveis como estratégias de prevenção da criminalidade (Haerter, 2012).

No entanto, é importante ressaltar que a compreensão da criminalidade é complexa e multifacetada, e não se limita apenas a essas abordagens. Outros fatores, como desigualdades socioeconômicas, processos de marginalização, políticas de segurança pública e características individuais de pessoas ligadas ao poder, dentre tantas outras possibilidades, também desempenham um papel importante na explicação da criminalidade. Portanto, uma abordagem holística e integrada é necessária para uma compreensão completa e eficaz da relação entre o ambiente urbano e a criminalidade (Abdullah; Emery, 2022; Guimarães, 2007).

9 Nesse sentido, Guimarães (2023) assevera que a relação entre violência e a urbanização – ou a falta dela – sempre foi tratada como uma questão instigante e, até mesmo, relevante, vez que não seria razoável ignorar que grande parte das transformações que as cidades sofreram e continuam sofrendo tem impactos multifacetados, de muitas naturezas, que interferem de modo direto na produção da violência e do medo.

Não obstante tal complexidade, o enfrentamento científico da questão criminal perpassa por uma correta ancoragem epistemológica, escolha apropriada do método em razão do recorte temático e problema proposto, assim como, dos objetivos a serem alcançados para comprovação da hipótese, se constituindo a metodologia interacionista, nesse âmbito, como uma abordagem teórico-metodológica que busca compreender fenômenos sociais, como a desorganização social e urbana, a violência estrutural e as vulnerabilidades sociais, através da análise das interações e das relações entre os indivíduos e o contexto em que estão inseridos (Drakulich; Crutchfield, 2013).

Para aplicar a metodologia interacionista, Gadea (2013) menciona que podem ser utilizadas diversas técnicas de coleta de dados, tais como observação participante, entrevistas individuais ou em grupo, análise de documentos e registros, entre outras. A análise dos dados é realizada com base nos princípios do interacionismo simbólico¹⁰ que se utiliza do construtivismo alicerçado na teoria da construção social da realidade, enfatizando a importância das interações sociais na construção do sentido e da experiência individual e coletiva.

A partir de tais aportes teóricos-metodológicos, Fisher *et al.* (2019) em estudo sobre a desorganização social¹¹ e urbana, buscam compreender como as interações entre os indivíduos e o ambiente social podem levar à desorganização, gerando condições propícias para a ocorrência de problemas como a violência, a criminalidade e a vulnerabilidade social. Essa abordagem analisa as relações sociais, as dinâmicas comunitárias e os processos de exclusão social que contribuem para a desorganização do tecido social em determinadas áreas urbanas¹². (Guimarães, 2023)

10 Cunhado terminologicamente por Blumer (1969), o Interacionismo Simbólico é compreendido como uma perspectiva sobre teoria e método que tem na sua origem as primeiras interrogações formuladas na gênese da própria disciplina sociológica enquanto forma de entender a realidade social. A suposição consiste em admitir que a conduta das pessoas, enquanto membros de uma sociedade, é a simples expressão da influência que sobre elas exercem as relações interpessoais e o ambiente no qual habitam.

11 A teoria desenvolvida por Shaw e Mckay (1942) ressalta a ineficiência do controle social na comunidade como geradora de violência, centrando-se nas relações da comunidade. Desorganização social é a perda de influência por parte da família e escola sobre os membros do grupo.

12 Nesse sentido, Guimarães, Branco e Santoro (2021) entendem que os problemas afetos à segurança pública no âmbito das cidades devem ser estudados, compreendidos e, por via de consequência, solucionados, a partir de políticas públicas de segurança que levem em consideração as características específicas do local no qual estão inseridos tais problemas.

Isso porque a desorganização social possui traços de pouco ou nenhum sentimento de comunidade, o nível de vigilância da comunidade é baixo, as instituições de controle social informal (família, escola, igreja) não propiciam a internalização de valores e normas decorrentes do processo de socialização dos indivíduos, culminando em condutas desviantes daquilo que aceitável pela comunidade afetada (Freitas; 2004).

No que pertine a desorganização urbana, via de regra, as áreas com intensa prática criminal voltada para determinados tipos de delito se caracterizam pelo baixo valor imobiliário, cujos moradores não têm acesso as benesses da cidade moderna trazidas pelo planejamento urbanístico, com profundos déficits estruturais, como ausência de serviços de água e esgoto, pavimentação, iluminação pública, escolas, hospitais, segurança pública, transporte público, dentre outros fatores que facilitam e estimulam a criminalidade. (Guimarães, Branco e Santoro, 2021)

Em síntese, a desorganização social e urbana refere-se a um estado de coisas em que as estruturas sociais e comunitárias de uma determinada área apresentam um enfraquecimento ou colapso, levando a condições de desordem, falta de coesão social e disfuncionalidade. Esse fenômeno ocorre principalmente em áreas urbanas, mas também pode ocorrer em contextos rurais. Também estão associadas a uma série de fatores e problemas, como altos índices de criminalidade, violência, pobreza, desigualdade, segregação, desemprego, falta de infraestrutura adequada, acesso limitado a serviços básicos como saúde e educação, dentre outros. Esses fatores podem interagir e reforçar-se mutuamente, criando um ciclo de desorganização e vulnerabilidade social (Martins, 2013; Guimarães, 2023).

Um destaque importante ao contexto da desorganização urbana, diz respeito à desigualdade social. A ausência de recursos, oportunidades e acesso a serviços essenciais leva a uma tensão social e a uma competição desigual entre os grupos, resultando em desordem e disfunção social (Wickes; Hipp, 2018).

Além disso, a desorganização social e urbana pode estar relacionada a processos de urbanização acelerada, migração, segregação socioespacial, deterioração do ambiente físico, falta de investimentos públicos adequados, políticas urbanas inadequadas, entre outros fatores. Esses elementos contribuem para a formação de comunidades marginalizadas, isoladas e com pouca coesão social

(Fisher *et al.*, 2019). Seus efeitos são variados e afetam diferentes aspectos da vida das pessoas que vivem nessas áreas. Isso inclui maior exposição à violência, à criminalidade, saúde precária, dificuldade de acesso à educação e emprego, falta de redes de apoio social, aumento do sentimento de insegurança e redução da qualidade de vida (Warner, 2014; Guimarães, Branco e Santoro, 2021).

Para enfrentá-la, Wickes e Hipp (2018) asseveram que é necessário adotar abordagens multidisciplinares e integradas, que envolvam políticas públicas efetivas e intersetoriais, investimentos em infraestrutura, fortalecimento da coesão social, acesso a serviços básicos, promoção da participação comunitária e combate à desigualdade social. Além disso, a parceria entre governo, sociedade civil e setor privado é fundamental para promover transformações positivas nas áreas afetadas pela desorganização social e urbana.

Avançando nos estudos que relacionam ambiente e crime, a Criminologia Crítica relacionou todas as questões acima expostas com os sistemas jurídico-políticos de exercício do poder, desenvolvendo a categoria denominada de violência estrutural para uma melhor contextualização do fenômeno estudado. (Guimarães, 2023)

Nesse sentido, quanto à violência estrutural, a metodologia interacionista auxilia na análise das interações sociais que ocorrem nos diversos níveis da estrutura social, como a família, a escola, a comunidade e as instituições governamentais. Essa abordagem procura compreender como as relações de poder, as desigualdades sociais e as condições estruturais podem influenciar na perpetuação da violência e na reprodução das vulnerabilidades socioambientais (Gerstner; Wickes; Oberwittler, 2019)¹³.

Na mesma toada, Bruinsma et al. (2013) salienta que a violência estrutural se refere a formas de violência que são enraizadas nas estruturas sociais, políticas e econômicas de uma sociedade. Diferentemente da violência interpessoal, que ocorre entre indivíduos, a violência estrutural¹⁴ é resultado de desigualda-

13 O trabalho analisa a teoria da eficácia coletiva na investigação sobre bairros australianos e alemães, onde tem sido particularmente bem-sucedida na captação da coesão social e das expectativas comportamentais dos residentes.

14 Bruinsma et al. (2013), em seu estudo em cidades dos Países Baixos, expõe que a violência estrutural não se manifesta apenas em ações diretas, como agressões físicas ou verbais, mas também através de políticas, práticas e estruturas sociais que contribuem para a exclusão, discriminação e injustiça. Ela está relacionada a questões como desigualdade de gênero, discriminação racial, pobreza, acesso limitado a serviços básicos, falta de oportunidades e outras formas de opressão.

des estruturais e de sistemas de poder que perpetuam a opressão e a marginalização de certos grupos. (Baratta, 2018; Guimarães, 2007)

Esse tipo de violência pode ser observado em diferentes níveis da sociedade. Em sentido lato, a violência estrutural pode ser evidenciada nas políticas públicas que perpetuam desigualdades, nas instituições que reproduzem estereótipos e discriminação, nos sistemas econômicos que mantêm a concentração de riqueza e poder em poucas mãos, entre outros exemplos (Kochel, Gau, 2021).

Ademais, a violência estrutural pode se manifestar em organizações, como empresas e instituições governamentais, por meio de práticas discriminatórias, salários desiguais, falta de oportunidades de progresso e ambientes de trabalho tóxicos. Em menor escala, a violência estrutural pode se refletir nas relações interpessoais, como a violência doméstica, o assédio sexual, o bullying, entre outras formas de opressão que são influenciadas e perpetuadas pelas estruturas sociais e culturais (Gearhart, 2022).

Em um estudo em Gana, os autores concluíram que para combatê-la é necessário um esforço coletivo e abordagens que visem a transformação das estruturas sociais e a promoção da justiça social. Isso inclui políticas públicas que abordem as desigualdades estruturais, educação para a conscientização e mudança de atitudes, empoderamento dos grupos marginalizados, participação cidadã e mobilização social (Abdullah, Emery, 2022). É importante reconhecer que a violência estrutural não é um fenômeno isolado, mas está interconectada com outras formas de violência e opressão. Compreender suas raízes e consequências é fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas possam viver com dignidade e segurança (Kochel; Gau, 2021; Guimarães, 2007).

Como visto acima, toda essa abordagem, com origem nos estudos inicialmente desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago, fundamentados na fenomenologia, na etnometodologia e no interacionismo simbólico, intrinsecamente ligada em aspectos das relações sociais e nível de urbanismo em áreas específicas, contribui para uma compreensão mais abrangente dos fenômenos sociais e pode auxiliar no desenvolvimento de estratégias de intervenção mais efetivas para enfrentar esses desafios (Gearhart, 2022; Guimarães, Branco e Santoro, 2021).

Nesse contexto, no que se refere às vulnerabilidades encaradas por crianças e adolescentes, a metodologia interacionista se aplica na análise das interações sociais que ocorrem em suas vidas cotidianas. Isso inclui as relações familiares, as interações na escola, os vínculos comunitários e as influências das políticas públicas. Essa abordagem busca compreender como essas interações podem contribuir para a construção das vulnerabilidades, assim como identificar as formas de apoio e proteção que podem ser oferecidas para mitigar tais vulnerabilidades (Sena; Klaus, 2023).

Diante de tal perspectiva teórica e metodológica, as vulnerabilidades de crianças e adolescentes podem ser evidenciadas como situações em que esses grupos se encontram em maior risco de sofrer danos físicos, psicológicos, sociais ou de terem seus direitos violados. Essas vulnerabilidades podem ser influenciadas por diversos fatores, incluindo condições socioeconômicas, desigualdades, discriminação, falta de acesso a recursos e serviços, violência, abuso, negligência, entre outros (Wickes; Hipp, 2018)^{15 16}.

É bom que se ressalte, que as crianças e os adolescentes, na esteira do pensamento de Warner (2014), são particularmente vulneráveis devido à sua dependência de adultos e à fase de desenvolvimento em que se encontram. Suas habilidades de autoproteção e capacidade de tomar decisões informadas ainda estão em desenvolvimento, o que os torna mais suscetíveis a situações de risco¹⁷.

Nesse cenário, importante averiguar se o modelo de escolas militarizadas afigura-se como alternativa para potencializar a jornada educacional de jovens de bairros desfavorecidos e promover mudanças de paradigmas para tal grupo estruturalmente vulnerável.

15 Os autores desenvolveram um estudo longitudinal em 148 bairros da cidade de Brisbane na Austrália no qual foi verificada a repercussão de medidas de controle social informal na incidência de crimes violentos cujos achados demonstraram que não foi possível comprovar relação entre tais práticas e a efetiva diminuição de crimes violentos.

16 Nesse prisma, Carneiro (2022) menciona que, muito embora os indicadores sociais brasileiros tenham melhorado, os crimes violentos aumentaram em uma associação entre homicídios e tráfico de drogas, em que é notório o vínculo entre a pobreza e a criminalidade. Como também defende a teoria da eficácia coletiva como mecanismo de coesão social para a redução da criminalidade. Ou seja, a participação da comunidade e instituições públicas como instrumento para diminuir os índices criminais, a fim de evitar, especialmente, a participação de jovens no tráfico de drogas.

17 O Autor destaca que entre as vulnerabilidades enfrentadas por crianças e adolescentes, podem ser destacadas: Vulnerabilidade socioeconômica e de alimentação, Vulnerabilidade à violência e exposição a criminalidade, Vulnerabilidade à negligência, especialmente dos pais e outros cuidadores, vulnerabilidade à discriminação por raça e *status* social.

Após a presente seção, é possível relacionar a metodologia interacionista ao modelo de escolas militarizadas, especialmente às duas realidades selecionadas para a construção do presente trabalho.

3. O NÍVEL DE INTERAÇÃO NAS ESCOLAS MILITARIZADAS: CONTEXTOS, RELAÇÕES E POSSIBILIDADES

Escolas militarizadas^{18 19} são instituições educacionais que adotam elementos de disciplina e valores militares em seu funcionamento, com certas rotinas militares e utilização de uniformes. Essas escolas têm como objetivo principal proporcionar uma educação de qualidade, disciplina rigorosa e desenvolvimento de habilidades de liderança e cidadania (Sena; Klaus, 2023)²⁰.

No Maranhão, existem 49 escolas militarizadas atualmente: 10 de dependência estadual e 39 de dependência municipal; 18 delas estão sob a gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão e são caracterizadas a partir da denominação de Colégio Militar Tiradentes (CMT); 30 estão sob a gestão do CBMMA (além de 8 em processo de implantação) e são caracterizadas como Colégio Militar do Corpo de Bombeiros (CMCB) ou Colégio Militar 2 de Julho; e uma está sob gestão da Aeronáutica²¹.

18 Merece nota o fato de que a denominação escolas militarizadas melhor se adequa ao caso em que, geralmente, as escolas já existem e passam por um processo de militarização, ao passo que os denominados colégios militares são aqueles gerenciados pelas forças armadas. Contudo, Segue na Lei de Organização Básica do CBMMA utilização do termo Colégio Militar para tratar de tais escolas objeto do presente trabalho.

19 Na visão de Cerin et al (2017), é fundamental que o controle social informal exercido pelos colégios militares esteja pautado no respeito aos direitos humanos e na promoção da igualdade de oportunidades para todos os estudantes, independentemente de sua origem social, gênero, etnia ou religião. A abordagem adotada deve ser inclusiva, valorizando a diversidade e estimulando a formação de cidadãos conscientes e críticos

20 Os autores destacam a performance dos Colégios Militares do Estado do Maranhão com números acima da média para o Estado; contudo salientam que a discussão em torno das escolas militarizadas é complexa e envolve diferentes perspectivas e experiências. O debate sobre seus benefícios e desafios continua, e é importante considerar as características e necessidades específicas de cada contexto educacional ao avaliar a implementação e eficácia desse modelo de escola.

21 Em pesquisa realizada, Sena (2021) analisou os motivos que levam as Redes Públicas de Ensino do Maranhão a firmarem parcerias com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar, possibilitando que eles assumam a gestão administrativa de algumas de suas escolas. Estudou, também, os efeitos de tais parcerias na gestão escolar. um dos principais motivos que mobiliza as Redes Públicas de Ensino a transformarem algumas de suas escolas públicas regulares em escolas militarizadas é a questão da interface entre educação, vulnerabilidade social e performatividade. Na visão dos entrevistados, a entrada em cena dos militares resolveria o problema da violência e da indisciplina escolar e melhoraria o desempenho de

São reconhecidas por promover a disciplina, o respeito à autoridade e a hierarquia, assim como valores como responsabilidade, trabalho em equipe e excelência acadêmica. Os alunos dessas escolas geralmente seguem um código de conduta mais rígido e estão sujeitos a regras disciplinares em comparação às escolas tradicionais. Nesse sentido, Lima (2018) afirma que as escolas militarizadas são diferentes das demais instituições públicas, visto que são melhor organizadas e fisicamente bem-estruturadas. Possuem o suporte que precisam, no que toca aos seus ambientes e materiais didáticos, ao corpo docente qualificado e ao pessoal especializado para coordenar, fiscalizar e prestar acompanhamento disciplinar, psicológico e psicopedagógico²².

Os currículos das escolas militarizadas geralmente incluem disciplinas acadêmicas básicas, como matemática, ciências, história e línguas, além de enfatizar atividades físicas e treinamentos militares. Os estudantes também podem ter a oportunidade de participar de atividades extracurriculares relacionadas ao campo militar, como programas de cadetes ou treinamentos de liderança. Os defensores desse modelo educacional argumentam que elas proporcionam um ambiente de aprendizado estruturado e seguro, no qual os alunos desenvolvem habilidades de disciplina, responsabilidade e autocontrole de modo que a disciplina rigorosa e os valores promovidos pelas escolas com doutrina podem ajudar a preparar os jovens para enfrentar desafios futuros e se tornarem cidadãos responsáveis (Sena; Klaus, 2023).

Em contrapartida, as escolas militarizadas também têm recebido críticas. Alguns argumentam que o ambiente disciplinar rígido pode ser excessivo e levar à supressão da individualidade e da liberdade de expressão dos alunos. Além disso, há preocupações sobre a militarização da educação e seu impacto

escolas situadas em regiões de vulnerabilidade social nos rankings educacionais, o que empalidece uma discussão mais aprofundada sobre desigualdades sociais na Contemporaneidade e o direito ao acesso, a permanência e a aprendizagem de todos(as). O que causa certo estranhamento é que a modificação do público-alvo dessas escolas a partir de processos seletivos para ingresso, cobranças de taxas e transferência de alunos que não se adequam às normas institucionais não foi problematizada pelos participantes da pesquisa. O caráter público da escola que se torna militarizada é profundamente alterado.

- 22 Em sentido contrário, os autores destacam que muitos fatores convergem para o sucesso dos colégios militares no Estado de Goiás: os melhores colégios públicos são entregues à PMGO e CBMGO, com melhor infraestrutura, são feitos seletivos para ingresso no colégio, bem como corpo docente que incluem professores e militares da Polícia e Corpo de Bombeiros o que torna mais fácil alcançar o nível de excelência em qualidade preconizada pelas escolas militares e seu sistema de ensino.

na formação de uma cultura autoritária (Godoy; Fernandes, 2021)^{23 24}.

Apesar das críticas, o modelo de escolas militarizadas no controle social informal pode ser analisado a partir da perspectiva do interacionismo simbólico. Como reiteradamente visto no presente texto, o interacionismo simbólico é uma teoria sociológica que enfatiza o significado atribuído pelos indivíduos às interações sociais e como esses significados influenciam seus comportamentos e a construção da realidade social

Nesse contexto, as escolas militarizadas representam uma estrutura social que estabelece interações específicas entre alunos, professores e demais membros da comunidade escolar. Os símbolos e valores associados ao militarismo, como disciplina, hierarquia, respeito à autoridade e obediência, são destacados e desempenham um papel central na organização e na dinâmica dessas escolas (Lima; Brzezinski; Menezes Junior, 2020)²⁵.

No entanto, é importante destacar que o interacionismo simbólico também ressalta o papel dos indivíduos na construção de significados. Os alunos não são meros receptores passivos das normas e valores impostos pelo modelo clássico de ensino, mas também são ativos na interpretação e negociação desses significados. Eles podem desenvolver uma variedade de respostas e adaptações diante das demandas e expectativas do ambiente escolar militarizado²⁶.

23 Abdullah e Emery (2022), dentro desse contexto, informam que o controle social informal é exercido por meio da internalização de normas, regras e valores militares pelos alunos. Através das interações com os professores e colegas, eles aprendem a respeitar a hierarquia, a seguir ordens, a cumprir regras e a desenvolver comportamentos disciplinados. Essa internalização é influenciada pelos significados atribuídos às práticas e rituais militares, que são transmitidos e reforçados no ambiente escolar.

24 Na mesma linha intelectual, Alves e Vicente (2021) em seu estudo sobre a expansão de colégios militares no Estado do Rio de Janeiro alega que a dinâmica existente naquele estado em que pouco da comunidade local no entorno do colégio tem oportunidade não tem condição de serem alunos, pois a prioridade é para dependentes de militares, assevera mais ainda a desigualdade educacional no Estado. Outrossim, os autores alegam a inconstitucionalidade dos colégios militares, pelo fato de não ser papel das forças auxiliares, lidarem com gestão escolar, ponto que não é objeto da presente pesquisa.

25 Os autores alegam que o ensino autoritário dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás, ainda que proponha a disciplina como elemento relevante para o Mundo da Vida, apropria-se da criatividade e da liberdade do aluno e as cerceia, representando retrocesso e estagnação na luta e na conquista de uma educação mais democrática.

26 Vale mencionar que Baratta (2018) relaciona que a escola também pode ser um local de desigualdade institucionalizado, seja na forma de ingresso por meio de seletivo, a respeito do critério de meritocracia e da própria exclusão dos “maus alunos”, sendo bem similar ao que acontece no sistema penal. Nas sociedades capitalistas, inclusive as mais avançadas, o sistema escolar também reflete a estratificação e marginalização escolar, pois a manifestação das sanções positivas (acesso aos níveis mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais e quanto às sanções

Portanto, a análise do modelo de escolas militarizadas no controle social informal através do interacionismo simbólico destaca a importância dos significados e símbolos atribuídos às práticas e valores militares, da repercussão do cenário social no comportamento de crianças e adolescente, assim como a atuação dos indivíduos na construção de suas identidades e comportamentos no contexto escolar. Essa abordagem oferece uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais presentes, inclusive, nas escolas militarizadas e das experiências dos alunos envolvidos nesse modelo educacional²⁷.

4. MITIGAÇÃO DE VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ENTORNO DE COLÉGIOS MILITARES EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

A cada implantação de colégios militares, o Poder público busca conceder maior acesso à educação de qualidade a uma dada comunidade, contudo de maneira indireta pode ocorrer a mitigação das vulnerabilidades desses alunos, especialmente no entorno dessas organizações e, eventualmente, distanciar a criminalidade e violência dos jovens. Nesse sentido, foi analisada a percepção dos pais de alunos após a implantação dos colégios, bem como os indicadores educacionais do colégio antes e depois da militarização e o quantitativo de crimes violentos de 2016 a 2022 nos bairros Parque Jair e Moropóia, nos quais foram implantadas as já referidas escolas.

Após a realização de uma pesquisa de campo em duas Unidades do CMCB, os colégios pesquisados (CMCB II no bairro Moropóia – zona urbana e CMCB III - localizado no bairro Parque Jair – zona rural) chegou-se ao resultado de 90,6% dos participantes afirmarem que se sentem mais seguros no bairro após a implantação dos colégios, ocorrida no ano de 2017.

Sobre esse ponto, foi verificado que já na fase de implantação do colégio, é criada uma associação de pais e professores a qual tem como presidente o

negativas (repetição de anos, desclassificação, inserção em escolas especiais) aumenta exponencialmente na medida em que converge às camadas sociais mais baixas.

- 27 Na perspectiva de Haerter (2012), fundado no interacionismo simbólico, os indivíduos constroem significados através das interações sociais. No caso das escolas militarizadas, os alunos são expostos a uma série de interações e símbolos que reforçam o modelo militar, moldando suas percepções e comportamentos. A disciplina rígida, os uniformes, as cerimônias formais e a estrutura hierárquica presente nessas escolas são exemplos de símbolos que influenciam a construção dos significados e das identidades dos alunos.

Comandante do CMCB (oficial do Corpo de Bombeiros, além da equipe administrativa e de monitores militares) e que deliberam sobre a utilização de verbas arrecadadas através de assembleias, além de aulas de ordem unida, atividades de bombeiros (rapel, nós e amarrações, entre outras). Nesse sentido, é perceptível a mudança de comportamento da comunidade em prol do sucesso do CMCB, com estratégias que visam o fortalecimento do bem-estar, proteção e desenvolvimento desses grupos vulneráveis²⁸.

Também foi verificado que no CMCB III, localizado no Parque Jair, 81,9% dos entrevistados moram no bairro, enquanto no CMCB II localizado no bairro Moropóia, apenas 30,5% dos entrevistados moram no bairro do colégio onde seu filho(a) estuda. Porém, sobreleva ressaltar que a maior parte dos pais acreditam que o entorno do colégio ficou mais seguro e mais favorável para a circulação dos seus filhos.

Isto posto, percebe-se ser fundamental promover a inclusão e a participação ativa dos pais e responsáveis na vida escolar dos estudantes. A realização de reuniões periódicas, workshops educacionais e atividades conjuntas entre escola e famílias pode fortalecer os vínculos e promover um ambiente de apoio e cuidado.

Nesse passo, o papel dos pais no envolvimento com o colégio é primordial e, nessa perspectiva, foi verificado que no CMCB II, 58% dos alunos do 5º ano e 48% dos alunos do 9º ano conversam com seus pais sobre o que acontece no colégio; já no CMCB III, 69% dos alunos do 5º ano e 38% dos alunos do 9º ano conversam com os pais sobre o que ocorre no colégio, o que ratifica a importância do trabalho conjunto em prol dos estudantes (Brasil, 2023).

No que pertine às atividades extra-classe, a participação dos familiares nesse processo é bastante significativa. Conforme relatório disponibilizado pelo CBMMA, os colégios contam com acessibilidade, alimentação com cardápio aprovado semanalmente pelos pais, aula de artes (música, dança, teatro) e vá-

28 Segundo (Sena, 2021), as escolas públicas regulares estaduais e municipais que passam a ser militarizadas no Maranhão e que são criadas por lei própria são mantidas tanto pela SEDUC, como pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por meio do Corpo de Bombeiros, e mudam a sua razão social para a nomenclatura Colégio Militar “2 de Julho”, absorvendo toda a estrutura da antiga escola. O mesmo acontece nas leis de instituição das escolas militarizadas da Polícia Militar: a escola escolhida passa a se chamar Colégio Militar Tiradentes, absorvendo também toda a estrutura da antiga escola pública. Já nas escolas públicas regulares municipais, a nova nomenclatura de colégios militares fica sendo o nome de fantasia, pois é uma parceria realizada através de um termo de cooperação que tem prazo de vigência, que pode ser prorrogado, e a manutenção delas se dá tanto pelas SEMED/SEDUC quanto pela SSP, através do CBMMA ou da PMMA.

rias modalidades de esportes de maneira que o estudante imerge no cenário de aprendizagem, com o pleno conhecimento, apoio e participação efetiva de seus responsáveis legais.

Em síntese, a oferta de atividades extracurriculares que promovam o desenvolvimento de habilidades sociais, culturais, esportivas e artísticas desempenha um papel importante na mitigação das vulnerabilidades. Essas atividades podem contribuir para a construção da autoestima, do senso de pertencimento e do desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Nesse diapasão, foi verificada a melhoria substancial do Índice de Educação Básica (IDEB) das escolas analisadas quando comparados os anos 2015 a 2021.

O IDEB²⁹ do município de São José de Ribamar para os anos letivos do Ensino Fundamental é de 5,6 para os anos iniciais (1º ao 5º ano) e 4,6 para os anos finais (6º ao 9º ano). Segundo os dados de indicadores de qualidade do Governo Federal em 2021, o Colégio Militar Liceu Ribamarense – CMCB III, localizado no bairro Parque Jair, apresenta 463 estudantes matriculados com 17 reprovações entre os anos de 2017 e 2018 e uma desistência no ano de 2017 e nenhuma nos anos subsequentes, com IDEB de 7,3 para os anos iniciais do Ensino Fundamental e de 6,1 para os anos finais (Brasil, 2023).

Já o Colégio Militar Diomedes da Silva Pereira – CMCB II, localizado no bairro Moropóia, conta com 740 estudantes com 22 reprovações em 2017, 39 em 2018, 13 em 2019 e nenhuma em 2020/2021 e 8 desistências desde que foi militarizada. O IDEB nos anos iniciais é de 6,9 e projetado de 5,4 para os anos finais, com taxa de 100% de aprovação em 2021 para os anos iniciais e de 98% para os anos finais (Brasil, 2023).

A taxa de aprendizagem adequada do CMCB II, o período de 2015 a 2019 é de 42% para 71% em português e de 26% para 64% em matemática no 5º ano, já em relação ao 9º ano de 12% para 55% em português e 3% para 34% em matemática. O aprendizado adequado dos alunos do CMCB III nos anos iniciais em língua portuguesa aumentou de 74% para 95% entre 2015 e 2019, e em matemática de 45% a 84%, no mesmo período. Já nos anos finais, em 2015 o aprendizado adequado em matemática saiu de 20% para 54% em 2019; em língua portuguesa, de 45% a 78% durante o período retromencio-

29 O índice de desenvolvimento da educação básica é calculado como média dos resultados padronizados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de português e matemática multiplicados pela taxa de aprovação do censo escolar (Brasil, 2023).

nado. Muito acima da média geral do município que é de 29% de aprendizado adequado em língua portuguesa e 9% em matemática, bem como do geral para o Estado do Maranhão que é de 19% em português e 6% em matemática.

Ainda para compor os indicadores de vulnerabilidades, a quantidade de crimes violentos no entorno dos colégios estudados (especialmente crimes contra a vida, contra o patrimônio e os crimes relacionados a drogas) nos anos de 2016 a 2022 foram disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública: um total de 1.053 crimes, conforme tabela abaixo.

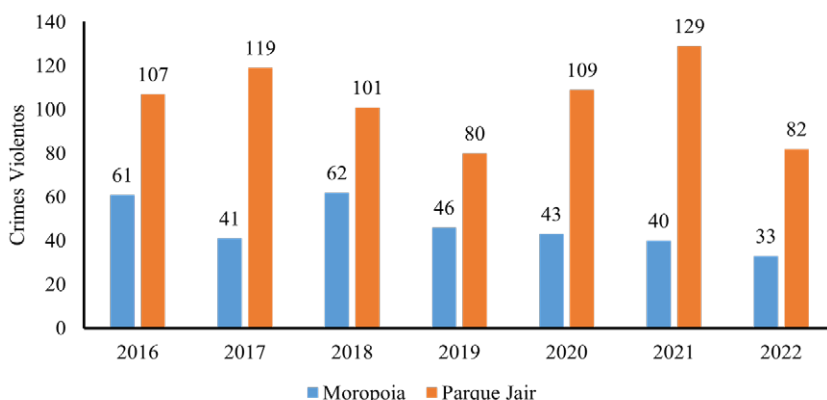
Tabela 1 – Crimes Violentos em 2016 a 2022 nos Bairros Moropóia e Parque Jair.

BAIRRO/ANO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL GERAL
MOROPÓIA	61	41	62	46	43	40	33	326
Furto	4	5	1	5	3	4	8	30
Homicídio com arma branca	1	0	1	0	0	0	0	2
Homicídio com arma de fogo	2	0	2	1	1	2	2	10
Roubo	35	15	19	15	24	15	13	136
Tentativa de homicídio	3	2	2	1	5	1	2	16
Tentativa de roubo	3	1	3	1	2	0	0	10
Tráfico de entorpecentes	9	11	23	16	6	2	0	67
Usuário de entorpecentes	4	7	6	4	1	11	8	41
Veículo furtado localizado	0	0	0	1	0	5	0	6
Veículo roubado localizado	0	0	5	2	1	0	0	8
PARQUE JAIR	107	119	101	80	109	129	82	727
Furto	4	4	3	4	9	6	6	36
Homicídio com arma branca	1	1	0	0	0	1	0	3
Homicídio com arma de fogo	4	6	0	0	4	2	7	23
Homicídio por outros meios	0	1	0	0	0	0	0	1
Roubo	50	33	32	35	29	64	29	272
Tentativa de roubo	0	0	1	0	0	1	0	2
Tentativa de homicídio	1	1	1	0	5	3	1	12
Tentativa de roubo	2	3	2	2	2	5	0	16
Tráfico de entorpecentes	28	41	44	23	47	34	28	245
Usuário de entorpecentes	17	17	11	7	10	7	11	80
Veículo furtado localizado	0	1	0	3	1	1	0	6
Veículo roubado localizado	0	11	7	6	2	5	0	31
TOTAL/ANO	168	160	163	126	152	169	115	1053

Fonte: Maranhão (2023)

Ficou demonstrado que o bairro Parque Jair, com alta ocorrência de crimes relacionados a drogas e roubo, apresenta quantitativo maior nos crimes violentos mencionados quando comparado com o bairro Moropóia, caracterizado por várias ocorrências relacionadas a drogas, furto e roubo. O gráfico 1 explicita o comparativo por anos entre os dois bairros. Os maiores quantitativos foram identificados nos anos de 2016 e 2021, com 168 e 169 casos de crimes, respectivamente.

Gráfico 1 – Crimes Violentos por ano.



Fonte: Maranhão (2023)

Ainda pelo Gráfico, os dois bairros apresentaram diminuição no ano de 2022 na ocorrência de crimes violentos, especialmente roubos e tráfico de drogas no Parque Jair e crimes contra vida em Moropóia. Com base nos endereços das ocorrências de crimes violentos, foi verificado que ocorreu diminuição de crimes violentos no entorno dos colégios, porém é possível que tenha ocorrido, de certa maneira, uma transferência dessas práticas para outras localidades dos bairros.

Dos estudos realizados, dentro das limitações normais para este tipo de trabalho, inferiu-se que a efetiva atenuação de vulnerabilidades de alunos passa pelo fortalecimento de ações integradas que envolvam parcerias com a comunidade, inclusão das famílias, políticas de prevenção e combate ao bullying e à violência, acesso a serviços de saúde, boa alimentação, oferta de atividades

extracurriculares e adequação das instalações físicas, conforme as já mencionadas. Somente por meio dessas medidas é possível criar um ambiente propício ao crescimento e ao desenvolvimento humano dos estudantes e muito disso foi encontrado nos Colégios pesquisados.

5. CONCLUSÃO

A partir dos recortes epistemológico e metodológico ancorados na corrente teórica denominada de interacionismo simbólico, que privilegia a análise do agir humano a partir das relações dos indivíduos com o meio no qual habita e nas relações destes com os demais integrantes de seu grupo social, pode-se inferir que intervenções no âmbito do controle social informal têm o poder de influir positivamente na formação de jovens expostos à vulnerabilidade socioespacial.

Outrossim, conclui-se que as vulnerabilidades que permeiam a vivência dos jovens que habitam as periferias dos bairros ludivicensens, como os estudados no presente trabalho, estão diretamente relacionadas a déficits estruturais, urbanos e sociais, incluindo-se aí, a falta de escolas de qualidade, assim como, uma ambiência social na qual prevaleçam relações pautadas no respeito à lei e a ordem.

É imprescindível, portanto, reconhecer e abordar as dificuldades específicas enfrentadas por crianças e adolescentes, como a exposição à violência, a falta de acesso a serviços essenciais, a discriminação e a marginalização. Ao adotar estratégias que promovam o bem-estar, a proteção e o desenvolvimento saudável desses grupos vulneráveis, criando um aparato face à criminalidade, investe-se no futuro deles e capacita-os para se tornarem cidadãos responsáveis e atuantes.

Em razão de tal panorâma fático e teórico, é de se afirmar que os colégios militares do Corpo de Bombeiros podem desempenhar um papel importante no controle social informal e na resposta à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, através da adoção de uma abordagem disciplinada e estruturada, podendo oferecer um ambiente seguro e acolhedor para os estudantes, proporcionando-lhes oportunidades de desenvolvimento integral.

Isto porque, os CMCB enfatizam valores como disciplina, responsabilidade, trabalho em equipe e cidadania, promovendo o desenvolvimento de habi-

lidades que podem ajudar os alunos a lidar com os desafios da vida cotidiana. Além disso, a presença de profissionais capacitados, como militares e bombeiros, pode proporcionar modelos positivos de referência e orientação para os jovens.

No entanto, de logo, necessário ser ressaltado que estes colégios isoladamente não devem ser considerados como a única solução para lidar com a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A abordagem multidimensional e colaborativa, envolvendo a participação de famílias, comunidade e outros profissionais de apoio, é fundamental para promover o bem-estar desses jovens.

Além disso, é necessário realizar pesquisas adicionais e avaliações sistemáticas para compreender melhor o impacto e a eficácia dos colégios militares do Corpo de Bombeiros no controle social informal e na resposta à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a fim de fornecer intervenções adequadas e efetivas, sendo fundamental aprimorar o conhecimento sobre as melhores práticas nessa área.

Portanto, a atenuação das vulnerabilidades de crianças e adolescentes no entorno de colégios militares em São José de Ribamar - MA requer uma abordagem abrangente, intersetorial e integrada. Através do fortalecimento dos laços entre colégios militares e a comunidade, capacitação dos profissionais da educação, implementação de programas de prevenção, fornecimento de suporte socioemocional, parcerias com instituições locais, inclusão de atividades extracurriculares e monitoramento contínuo, é possível criar um ambiente seguro, acolhedor e inclusivo.

A colaboração entre escolas, famílias, instituições de assistência social e a comunidade em geral é essencial para o sucesso dessas ações. Através do trabalho conjunto e do envolvimento de todos os setores da sociedade, poder-se-á criar um ambiente propício ao crescimento e ao florescimento de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes oportunidades de aprendizado, proteção e apoio necessário para superar os desafios que enfrentam.

Diante do exposto, como conclusão final, infere-se que a metodologia interacionista desenvolvida pela Escola de Chicago relacionada ao recorte do presente trabalho e, nesse sentido, a interação entre comunidade e os colégios militares podem ser considerada como ferramentas de controle social informal a fim de disciplinar as divergências comportamentais e estabelecer certa homo-

geneidade em termos de condutas coletivas, com a inserção dos estudantes no contexto social, educacional e cultural dando condições de visibilidade a tal segmento e atenuando condutas desviantes por parte não só dos estudantes, mas também alterando a dinâmica de crimes nos bairros. Mais do que homogeneizar valores, os colégios militares se constituem como uma ferramenta, e não a única, para dar acesso às comunidades desprivilegiadas quanto ao ensino com base na obediência e a hierarquia como requisitos de base à educação e cidadania, além de apoiar crianças e adolescentes para um desenvolvimento humano, sadio e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ABDULLAH, Amina; EMERY, Clifton. Caregivers' perceptions of informal social control practices to reduce child neglect: A qualitative study in Ghana. **Child Abuse & Neglect**, v. 133, 2022. 14 p.

ALVES, Rogerio Pacheco; VICENTE, Debora Silva. A expansão do colégios militares no Rio de Janeiro: uma análise sob a perspectiva constitucional. **Rev. Bras. Pol. Adm. Educ.**, [s. l.], v. 37, n. 3, p. 1441/1462, set/dez 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/112179>. Acesso em: 14 junho 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

BLUMER, Herbert. **Symbolic Interactionism**. New Jersey: Ed. Prentice-Hall, 1969.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Indicadores Educacionais de Colégios de Ensino Fundamental Regular**: 1º ao 9º ano. [Brasília]: INEP, [2023]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xS017>. Acesso em: 23 junho 2023.

BRUINSMA, Gerben; PAUWELS, Lieven; WEERMAN, Frank; BERNASCO, Wim. Social disorganization, social capital, collective efficacy and the spatial distribution of crime and offenders: An Empirical Test of Six Neighbourhood Models for a Dutch City. **The British Journal of Criminology**, London, v. 53, n. 5, p. 942-963, sep 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23639798>. Acesso em: 22 junho 2023.

CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Causas e consequências da criminalidade no Brasil: uma revisão de literatura. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 20-44, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6215>. Acesso em: 17 junho 2023.

CERIN, Ester *et al.* Validity of a scale of neighbourhood informal social control relevant to preschoolers' physical activity: A cross-sectional study. **SSM – Population Health**, v. 3, p. 57-65, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29349204/>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

DRAKULICH, Kevin; CRUTCHFIELD, Robert. The Role of Perceptions of the Police in Informal Social Control: Implications for the Racial Stratification of Crime and Control. **Social Problems**, v. 60, n. 3, p. 383-407, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259732889_The_Role_of_Perceptions_of_the_Police_in_Informal_Social_Control_Implications_for_the_Racial_Stratification_of_Crime_and_Control. Acesso em: 25 de junho de 2023.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço Urbano e Criminalidade**: Lições da Escola de Chicago. São Paulo: Editora Método, 2004.

FISHER, Bonnie; GARDELLA, Joseph; TANNER-SMITH, Emily. Social Control in Schools: The Relationships between School Security Measures and Informal Social Control Mechanisms. **Journal of School Violence**, v. 18, n. 3, p. 347-361, 2019. Disponível em: <https://ed.buffalo.edu/content/dam/ed/safety-conference/Fisher%2C%20Gardella%2C%20%26%20Tanner-Smith%20%282018%29.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

GERSTNER, Dominik; WICKES, Rebecca; OBERWITTLER, Dietrich. Collective Efficacy in Australian and German Neighborhoods: Testing Cross-Cultural Measurement Equivalence and Structural Correlates in a Multi-level SEM Framework. **Social Indicators Research**, v. 144, n. 3, p. 1151-1177, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11205-019-02081-4>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

GADEA, Carlos Alberto Ornelas. O Interacionismo Simbólico e os estudos sobre cultura e poder. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, p. Maio/Agosto, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262512166_O_Interacionismo_Simbolico_e_os_estudos_sobre_cultura_e_poder. Acesso em: 20 de junho de 2023.

GEARHART, Michael. Social cohesion, mutual efficacy and informal social control: Collective efficacy and community-based crime prevention. **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 71, p. 100548, 2022. Disponível em: [Social cohesion, mutual efficacy and informal social control: Collective efficacy and community-based crime prevention - ScienceDirect](#). Acesso em: 15 de maio de 2023.

GODOY, Emerson Andre de; FERNANDES, Maria Dilneia Espindola. Escolas civico-militares: uma breve análise do decreto 10.004/19. **Intermeio**, Campo Grande, v. 27, n. 54, p. 197-22, jul/dez 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/intm/article/view/9801>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; BRANCO, Thayara Castelo; SANTORO, Antônio Eduardo. Segurança Pública e Cidades: perspectivas a partir da Escola de Chicago. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1177-1219, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/46835>. Acesso em: 13 de janeiro de 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades: o papel dos Municípios no combate às violências**. Curitiba: CRV, 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RIBEIRO, Frederik Bacellar; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. Os Impactos das Escolas Penais na Metodologia da Pesquisa Jurídica do Fenômeno Criminal. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 9, n. 2, p. 74–90, 2023. DOI 10.17564/2316-381x.2023v-9n2p74-90. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/11460/5328>. Acesso em 10 maio de 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAERTER, Leandro. O conceito de controle social nos olhares estruturalista, funcionalista, fenomenológico e interacionista. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 16, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7314>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

KOCHEL, Tammy; GAU, Jacinta. Examining Police Presence, Tactics, and

Engagement as Facilitators of Informal Social Control in High-Crime Areas. **Justice Quarterly**, v. 38, n. 2, p. 301-321, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07418825.2019.1632917>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

LIMA, Maria Eliene. **A educação para a cidadania e a militarização para a educação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/4051/2/Maria%20Eliene%20Lima.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

LIMA, Maria Eliene; BRZEZINSKI, Iria; MENEZES JUNIOR, Antonio da Silva. Militarizar para educar? Educar para a cidadania? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 41, 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/ES.228256>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341996013_MILITARIZAR_PARA_EDUCAR_EDUCAR_PARA_A_CIDADANIA#:~:text=RESUMO%20Este%20estudo%20exp%C3%B5e%20a%20propaga%C3%A7%C3%A3o%20de%20Col%C3%A9gios,melhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20educacional%20para%20formar%20integralmente%20os%20alunos. Acesso em: 28 junho 2023.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Centro Integrado de Operações em Segurança Pública. **Relatório de crimes violentos de 2016 a 2022: bairros de São José de Ribamar - MA, [São Luis]: CIOPS, [2023], 13 p.** MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Carlos Benedito Couto. O legado do Departamento de Sociologia de Chicago (1920-1930) na constituição do interacionismo simbólico. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, p. Maio/Agosto, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5813>. Acesso em: 12 de julho de 2023.

PARK, Robert E; BURGESS, Ernest W; MCKENZIE, Roderick Duncan. **The city**. Chicago: University of Chicago Press, 1984 [1925].

SENA, Hélio Cleidilson de Oliveira. **Escolas militarizadas no Maranhão: um estudo sobre a parceria entre corporações militares e redes públicas de ensino**. [Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos]. 2021.

Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ituF9>. Acesso em 15 maio 2023.

SENA, Hélio Cleidilson de Oliveira; KLAUS, Viviane. Vulnerabilidade social e performatividade: motivações da escolha das escolas militarizadas no Maranhão. **Linhas críticas**, v. 29, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193574216002>. Acesso em: 22 junho 2023.

SHAW, Clifford; MCKAY Henry. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago: University of Chicago Press, 1942.

WICKES, Rebecca; HIPPI, John. The Spatial and Temporal Dynamics of Neighborhood Informal Social Control and Crime. **Social Forces**, [s. l.], v. 97, n. 1, p. 277-308, set. 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/26563402>. Acesso em: 19 maio 2023.

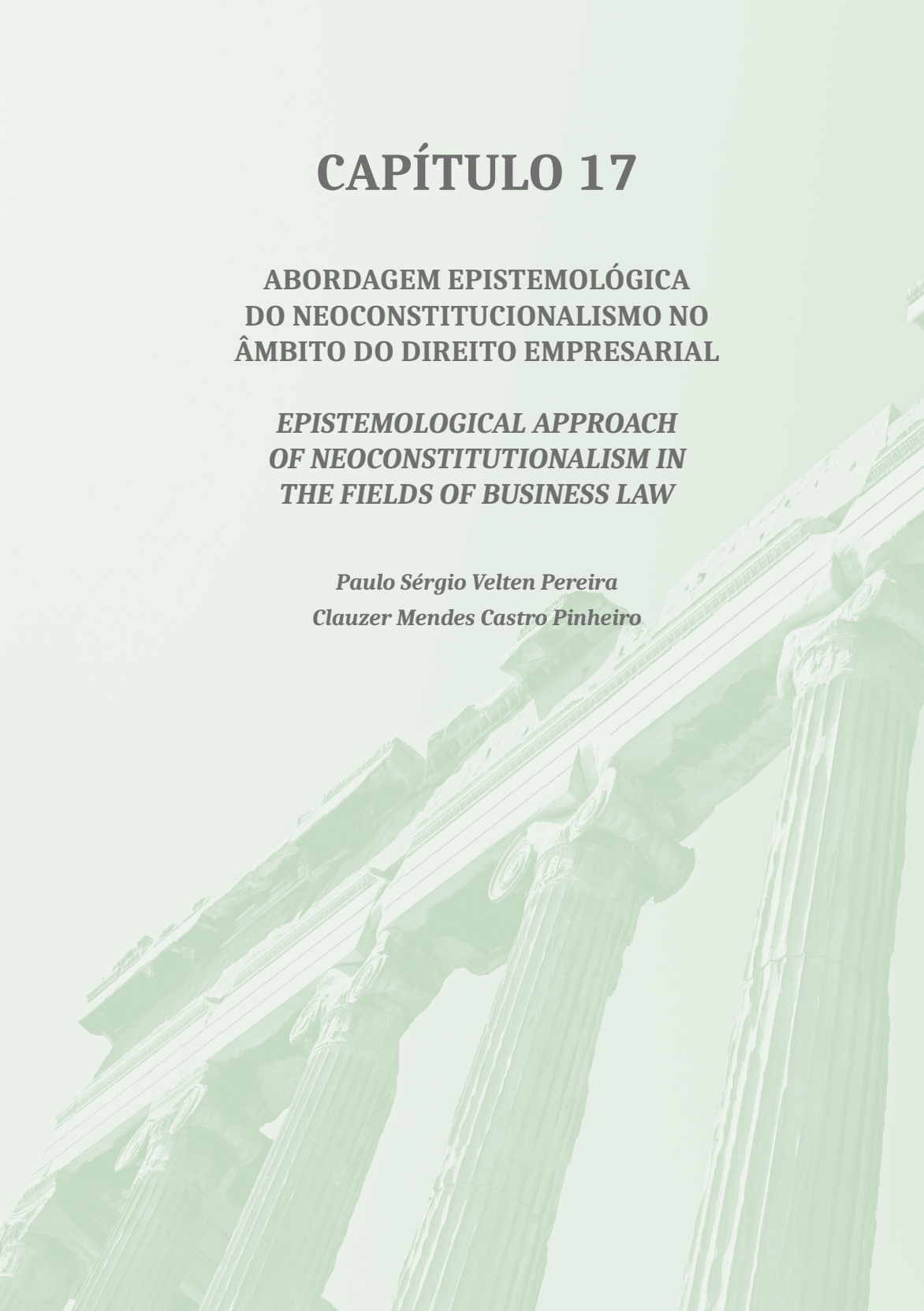
WARNER, Barbara. Neighborhood factors related to the likelihood of successful informal social control efforts. **Journal of Criminal Justice**, v. 42, p. 421-430, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0047235214000646>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

CAPÍTULO 17

**ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA
DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO
ÂMBITO DO DIREITO EMPRESARIAL**

***EPISTEMOLOGICAL APPROACH
OF NEOCONSTITUTIONALISM IN
THE FIELDS OF BUSINESS LAW***

***Paulo Sérgio Velten Pereira
Clauzer Mendes Castro Pinheiro***



ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO ÂMBITO DO DIREITO EMPRESARIAL

EPISTEMOLOGICAL APPROACH OF NEOCONSTITUTIONALISM IN THE FIELDS OF BUSINESS LAW

Paulo Sérgio Velten Pereira¹
Clauzer Mendes Castro Pinheiro²

1. INTRODUÇÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro adentrou em um novo paradigma epistemológico, conhecido como neoconstitucionalismo, corrente jurídica em razão da qual a atuação do direito deixou de se orientar apenas pelas normas infraconstitucionais, balizando-se particularmente pelas normas constitucionais, dotadas de efetiva força normativa e eficácia direta.

Trata-se de fenômeno relativamente recente e que ainda encontra alguma resistência entre os agentes sociais, especialmente no âmbito do direito privado, herdeiro da tradição decorrente das codificações napoleônicas, em que o Código Civil detinha o *status* de norma de máxima adequação às relações entre os particulares.

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6050740864470423>. E-mail: paulovelten@tjma.jus.br.

2 Advogado empresarial. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Pós-Graduado em Direitos Humanos e Compliance pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Professor de Direito da Faculdade EDUFOR São Luís. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8725-8965>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2188763168623283>. E-mail: clauzermendes@gmail.com.

Por isso, o intento deste estudo é verificar em que medida a corrente epistemológica do neoconstitucionalismo orienta os legisladores e juristas na construção e aplicação de normas jurídicas no âmbito do direito empresarial, avaliando-se como a constitucionalização do direito atingiu o campo do direito privado.

O objetivo do presente estudo será analisar a construção epistemológica do neoconstitucionalismo e sua aplicação atual no campo do direito empresarial. Para tanto, retomar-se-á o caminho epistemológico que, no direito, influenciou na construção desta corrente de pensamento, até a sua aplicação no campo do direito empresarial brasileiro.

No primeiro tópico, serão abordados os pressupostos epistemológicos do conhecimento a partir do racionalismo jurídico, tratando-se primeiramente sobre os aspectos gerais para então explicar a específica disciplina do racionalismo jurídico.

Em seguida, abordar-se-á sobre a epistemologia do direito pelo viés do neoconstitucionalismo. Apontam-se as principais características do fenômeno, tendo por base as lições de Alexy (2015) e a oposição desta corrente de pensamento em relação às teorias positivistas. Em seguida, busca-se demonstrar que a dicotomia entre o direito natural e direito positivo é mais aparente que real, indicando as convergências entre as duas vertentes explicativas do direito.

O último tópico descreve e exemplifica os reflexos do neoconstitucionalismo sobre a aplicação dos institutos do direito empresarial nas decisões judiciais e na produção legislativa nacional, explanando sobre a constitucionalização do direito privado para, em seguida, discorrer sobre o paradigma epistemológico neoconstitucional no direito empresarial.

O estudo se utiliza do método de abordagem sociojurídico crítico, valendo-se do procedimento de investigação jurídico-descritivo, ambos em conjunto com o método hipotético-dedutivo. A pesquisa, de cunho qualitativo, ampara-se em técnicas de análise de conteúdo, tudo por meio de revisão bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

2. PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DO DIREITO A PARTIR DO RACIONALISMO JURÍDICO

Antes de se adentrar nos pressupostos epistemológicos do racionalismo jurídico, importante situar este trabalho no campo da pesquisa científica, traçando as principais balizas do conhecimento científico, da pesquisa social e do direito, como ciência social aplicada. Esta breve compreensão do saber científico-jurídico auxiliará na percepção dos posicionamentos que exortam os diversos sistemas teóricos do direito.

2.1 Pressupostos do conhecimento

A Humanidade inegavelmente, em toda sua existência, buscou construir, desenvolver e aprimorar seus conhecimentos a fim de lograr melhores condições de vida e ordenação social. Por isso, embora não se possa negar o conhecimento enquanto elemento indissociável da existência humana, pode-se ponderar sobre os elementos que o caracterizam, em especial acerca da validade, da objetividade e do grau de precisão do saber humano e de seus resultados (Marques Neto, 2001).

Isto porque não existe um único caminho para a produção do conhecimento. Seja no passado ou em tempos presentes, a vida cotidiana ainda se vale das formas de saber comum, obtidas através da prática assistemática de reproduzir atos/fatos, cuja confiabilidade advém da ratificação das observações de outras pessoas, ou ainda de mitos explicativos (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009). Trata-se de saber constituído à base de mera opinião ou reprodução acrítica, não raro sem nexos com outros tipos de conhecimento, faltando-lhe, portanto, suficiente sistematização, ordenação, método e verificação (Marques Neto, 2001).

Em linha diversa à produção do saber comum, destaca-se a pesquisa científica como meio de produção do conhecimento, especialmente em razão do seu método. No campo da ciência, busca-se a obtenção de conhecimentos aprofundados e objetivos sobre as temáticas estudadas, tudo com base em procedimentos sistemáticos que garantam a validade e a controlabilidade de seus resultados (Gustin; Dias; Nicacio, 2020).

Nesse sentido, a ciência é essencialmente teórica, sendo a teoria científica o seu próprio objeto de conhecimento (Marques Neto, 2001). Logo, o objeto

científico não é algo estanque ou uma simples reprodução do mundo empírico, mas o produto de teorias por meio das quais são elaboradas metodologias combinadas que dão sentido à realidade.

Em razão de sua natureza teórica, o trabalho científico não escapa a certa carga ideológica/valorativa, porquanto decorre de um prévio processo de escolha qualitativa dos aspectos da realidade a serem pesquisados por parte do próprio pesquisador. Cada escolha implica uma renúncia e na adstrição do estudo a determinadas facetas da realidade. Não sem razão exige-se uma postura socialmente responsável do cientista, dando-se especial relevo às consequências de seu trabalho à sociedade (Gustin; Dias; Nicacio, 2020).

Isso se assevera no campo das ciências sociais que, ignorando as discussões sobre a cientificidade destas perante as ciências naturais, têm, em geral, reconhecida cientificidade (Marques Neto, 2001). Quer dizer, as ditas ciências sociais, tendo em vista a especificidade de seu objeto, possuem princípios teóricos e sistemas metodológicos aptos a disciplinar estudos e pesquisas de caráter efetivamente científico. Contudo, as pesquisas sociais têm particularidades e características que não podem ser ignoradas.

As principais características distintivas das ciências sociais são: a) a historicidade de seu objeto, o que enseja em não linearidade temporal e espacial de seus fenômenos; b) identificação de sujeito e do objeto de estudo, já que a realidade social (objeto) insere o pesquisador (sujeito), tornando-o, em parte, objeto de sua própria investigação; c) abordagens predominantemente qualitativas e minoritariamente quantitativas; e, d) indissociabilidade do estudo em relação às concepções ideológicas do pesquisador (Fonseca, 2009).

E, nesse contexto, está o direito, enquanto ciência social aplicada, ou seja, de estudos teóricos meramente aproximativos e sujeitos à retificação histórica. Essa compreensão do direito, de viés sócio-jurídico crítico, é relativamente recente e se distingue das teorias dominantes até o início do século XX. Tais teorias entendem que a Ciência Jurídica possui um caráter meramente dogmático-tecnológico ou estritamente normativo, voltado apenas à descrição, sistematização e interpretação de normas para fins de decidibilidade de conflitos com o mínimo de perturbação social (Gustin; Dias; Nicacio, 2020).

Ocorre que os sistemas teóricos de explicação do direito estão intimamente relacionados com os posicionamentos epistemológicos assumidos pela ciência

social de cada época, sendo necessário um breve retrospecto histórico de teorias jurídicas, tendo como escopo o racionalismo jurídico (século XIX) e a teoria do neoconstitucionalismo (segunda metade do século XX), cujos reflexos ainda irradiam no meio jurídico-acadêmico.

2.2 Pressupostos epistemológicos do racionalismo jurídico

O racionalismo jurídico é a vertente histórica talvez mais amplamente difundida do chamado “jusnaturalismo”. O jusnaturalismo pode ser definido, em síntese, como a corrente teórica que defende a existência de normas cogentes que independem das determinações normativas positivadas pela autoridade política. Assim, pode-se dizer que a concepção jusnaturalista do direito existe desde a gênese da própria ideia de direito, bem como inferir que possui vertentes difundidas até os tempos contemporâneos (Möller, 2011).

De tão amplo, o jusnaturalismo, em seu sentido lato, engloba desde as primeiras manifestações de uma ordem jurídica de origem divina, passando pelos filósofos gregos, escolásticos, racionalistas dos séculos XVII e XVIII, até chegar às concepções modernas do direito natural (Marques Neto, 2001).

Por isso, o presente estudo aborda o jusnaturalismo a partir de sua vertente racional, dos séculos XVII e XVIII. Caracteriza-se tal vertente pela secularização decorrente de progressos, nos campos intelectual e científico, oriundos do chamado “Renascimento Cultural” (Möller, 2011). Sem exaurir todos os seus teóricos, por evidente, abordar-se-ão aspectos gerais do racionalismo jurídico para, em seguida, apontar sua contribuição à construção das teorias do neoconstitucionalismo, reputadas aqui como mais uma dentre as várias vertentes do jusnaturalismo.

Abandonando a ideia da origem divina das leis naturais, o racionalismo extrai da razão humana a fonte originária dos direitos naturais. Assevera, portanto, o papel preponderante da razão no processo cognoscitivo (Reale, 1999), de forma que seu vetor epistemológico parte do racional (sujeito) ao real (objeto) (Marques Neto, 2001).

Para Leibniz (1646-1716), por exemplo, em particular crítica ao empirismo de Locke (1632-1704), nem todas as verdades experienciais assim o são de fato, existindo ainda aquelas oriundas da razão. A inteligência é a efetiva ordenadora das experiências sensitivas dos indivíduos. Desse modo, as verdades

racionais possuem função e valores próprios, para além das realidades factuais, sendo dotadas de universalidade e certeza por serem inerentes ao pensamento humano (Reale, 1999).

Precisamente assim, Leibniz (1646-1716) sintetiza a ideia por trás de todas as vertentes do jusnaturalismo, desde suas concepções clássicas até as correntes contemporâneas, qual seja: existem leis universais, gerais e imutáveis, pressupostas ao conhecimento empírico, advindas da razão humana (Marques Neto, 2001). Desse modo, pode-se “dizer que a teoria do direito natural é aquela que considera poder estabelecer o que é justo e o que é injusto de modo universalmente válido” (Bobbio, 2010, p. 48).

Nesta mesma linha, Möller (2011) explica que as diversas correntes jusnaturalistas podem ser sintetizadas em duas teses principais. A primeira é a já exposta, enquanto a segunda, como consequência da primeira, define os parâmetros de validade das normas positivas, considerando jurídicas apenas aquelas que não contrariam os princípios de justiça racionais. Portanto, a função do direito natural é determinar as normas que podem ser convertidas ou mantidas em direito positivo³.

Argumenta-se, resumidamente, que a ordem natural indica direitos pressupostos, anteriores aos poderes constituídos, aptos a impor-lhes limites à ação. Os aludidos direitos, em geral, coincidem com prescrições morais reputadas dignas de validação universal pelos seus defensores (Marques Neto, 2001). A irresistibilidade dos direitos naturais, por isso, representa uma estratégia dos teóricos racionalistas para evitar a apropriação e o controle das normas da natureza pelo Poder Político, limitando inescapavelmente as vontades políticas de mera ocasião (Möller, 2011).

Pelo exposto, é possível extrair que o racionalismo tem uma concepção dualista do direito, sua característica mais sujeita às críticas de opositores. Esta concepção confronta fortemente com os valores de segurança e certeza que permeiam as correntes juspositivistas (Bobbio, 2010), que não admitem um ordenamento natural pressuposto ao ordenamento positivo⁴. A crítica é perti-

3 Vale destacar que as concepções do racionalismo jurídico jamais foram contrárias à existência de um ordenamento jurídico, que continua sendo necessário para a regulação social, porém condicionado à conformação ao direito natural, fonte da sua validade (Möller, 2011).

4 Como será visto, a corrente neoconstitucionalista alinha-se ao movimento jurídico-cultural de “des-pensar” o direito em suas tradicionais dicotomias, o que traduz a realidade sócio-jurídica do direito

nente, tendo em vista a ausência de fundamento teórico que justifique a coexistência de uma pluralidade de sistemas normativos, um natural e outro positivo, assim como o dever de obediência prioritária ao direito natural (Reale, 1999).

Ademais, inexistente certeza quanto ao próprio conteúdo do direito natural, mostrando-se insuficiente, na prática, que tais direitos sejam apenas reputados incontroversos no plano da razão (Bobbio, 2010). Ora, a tarefa de sua enunciação abre espaço a discricionariedades que são injustificadas em favor de seu porta-voz. Aliás, sequer existe a definição de qualquer autoridade competente à interpretação de suas normas (Möller, 2011).

A superação do dualismo do direito natural somente é possível por meio do reconhecimento da existência de um racionalismo jurídico-deontológico (do dever-ser) que coexista com o racionalismo jurídico-ontológico (do ser). Desta forma, o direito natural teria a função ontológica de fonte informadora dos preceitos dignos de positivação através do direito posto por autoridades concretas (Möller, 2011).

Nesta perspectiva, inserem-se as constituições contemporâneas, que possuem, em seu corpo normativo, direitos fundamentais consubstanciados em princípios. Os textos constitucionais não apenas informam os limites dos poderes políticos, mas apresentam conteúdos material e normativo às condutas dos agentes públicos e particulares, superando o aludido dualismo racionalista. A par disso, importa discorrer sobre a superioridade das normas constitucionais sobre as demais normas do ordenamento jurídico positivo, tarefa que a teoria neoconstitucionalista se propõe a realizar.

3. ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO A PARTIR DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Primeiramente, cumpre dizer que o racionalismo jurídico contribuiu enormemente para a construção dos postulados neoconstitucionalistas contemporâneos, na medida em que deu relevância à questão dos valores da justiça como critério de validade do direito positivo (Bobbio, 2010), conforme já explanado anteriormente.

(Gustin; Dias; Nicacio, 2020), na medida em que seus preceitos morais se encontram positivados no ordenamento constitucional por meio de princípios com força normativa (Carvalho, 2023).

Contudo, para além de mera tendência jusnaturalista, a corrente neoconstitucional se propõe a superar a dicotomia clássica entre direito natural e direito positivo através da integração de postulados morais no arcabouço jurídico positivo, dando centralidade às normas constitucionais que materializam o senso de justiça e moralidade coletivos.

Assim, afigura-se oportuno traçar as principais características do neoconstitucionalismo, o que se fará a partir dos instrumentais teóricos de Robert Alexy, para, então, identificar de que forma esta corrente epistemológica do direito consegue convergir o ordenamento jurídico em torno da norma constitucional.

3.1 Superação do positivismo e características do neoconstitucionalismo a partir de Robert Alexy

No Estado de Direito liberal do século XIX, consolidou-se o chamado constitucionalismo moderno, doutrina que alça a constituição como fonte suprema de validade normativa de um país, com função organizadora e limitadora dos poderes do Estado.

Ferraz Júnior (2013) lembra que referido período histórico é marcado pela superação dos regimes absolutistas europeus, destacando a importância do Poder Legislativo como criador das leis soberanas da sociedade, em detrimento de um sistema judiciário cujo arbítrio das decisões remetia ao ancien régime. Precisamente assim, a sociedade liberal-burguesa em ascensão buscou no direito a proteção de seus interesses contra o Estado, afastando qualquer subjetivismo decisório que impusesse insegurança jurídica ou que possibilitasse abusos de poder político (Möller, 2011).

Contudo, apesar da supremacia abstrata das Constituições dos estados nacionais europeus, seu papel prático estava restrito à função limitadora e organizadora dos poderes estatais. O centro do ordenamento jurídico, de onde decorria sua compreensão e interpretação, eram as leis soberanamente postas pelo Poder Legislativo. Com efeito, a própria Constituição era entendida a partir das normas infraconstitucionais, o que, em tese, proporcionaria liberdade, igualdade (perante a lei) e segurança jurídica aos indivíduos (Ferraz Júnior, 2013).

Erige-se, assim, a vertente epistemológica do positivismo jurídico, que visava coibir da aplicação das normas jurídicas qualquer subjetividade das auto-

ridades públicas que pudesse afrontar a liberdade e a segurança dos cidadãos. Com essa intenção, a corrente positivista, então ascendente, teve a explícita pretensão de afastar o estudo do direito de um exame afeto à moral ou à política, reduzindo sua validade àquilo que se encontra posto no próprio teor das normas jurídicas.

Tal corrente de pensamento prevaleceu como vertente epistemológica preponderante no âmbito das ciências jurídicas até o início do século XX, tendo como maior obra referencial a “Teoria Pura do Direito” de Kelsen (2006), cujos postulados ainda hoje influenciam nas academias de direito de matriz ocidental.

Para Kelsen (2006), a validade das normas de uma ordem jurídica decorre dedutivamente das mais abstratas às mais concretas. Entretanto, efetivamente, privilegiava-se a aplicabilidade das normas mais concretas do ordenamento, independentemente de eventuais exortações contraditórias e passíveis de concretização a partir de normas superiores, cujo conteúdo eventualmente moral é reduzido ao nível das meras exortações. Essa ideia, levada ao extremo, descolou o direito da realidade social e reduziu o interesse dos seus estudiosos ao mundo da aplicação das regras e das leis postas (Fonseca, 2009).

Não obstante, o século XX foi marcado por grandes transformações e atribulações sociais, políticas e econômicas. A grande depressão econômica do final da década de 1920, a ascensão de regimes políticos totalitários, as duas grandes guerras mundiais, os horrores dos campos de concentração e do holocausto, dentre outras mazelas experimentadas pelas sociedades europeias, despertaram consciências morais que redundaram em exigências políticas antes apenas latentes, como a universalização do acesso à educação, saúde, moradia, seguridade social, emprego e outros direitos sociais, que impõem a atuação do poder público para serem concretizados. Essa sensibilidade, expandida à América Latina, foi incorporada pelas normas constitucionais a título de direitos fundamentais e sociais do cidadão, tudo com aptidão de impor deveres jurídicos ao Estado (Schreiber, 2013).

Ocorre que o desejo de efetivação dos direitos fundamentais, em contraste com a incapacidade do Poder Público de bem atender seus novos deveres, gerou uma profunda crise metodológica no âmbito da vertente positivista do direito. A crise é ainda mais severa em relação às correntes analítico-formalistas, que, inclusive, bem serviram à justificação estruturante de estados totalitários

cujas bases buscava renegar. Não sem razão, as novas demandas sociopolíticas redundaram no resgate metodológico das bases do antigo pensamento jusnaturalista (Möller, 2011).

A preocupação com a concepção de um direito crítico e efetivo, que superasse os dogmas de velho formalismo legalista, foi razão determinante ao surgimento da corrente jurídica neoconstitucionalista, que aceitou a tarefa metodológica de apresentar uma interpretação do fenômeno jurídico capaz de se comprometer com a diretiva política de defender determinados padrões de justiça e dignidade.

Para tanto, a legislação ordinária perdeu o status de fundamento por excelência da validade prática do direito objetivo, rejeitando-se a pretensão de se encerrar o ordenamento jurídico num sistema lógico e acabado (Pereira, 2005). Em vez disso, posicionam-se as normas constitucionais como “centro de gravidade” do ordenamento jurídico e eixo axiológico do sistema normativo. A Constituição ainda mantém o consagrado papel limitador dos poderes estatais, mas, em sentido inovador, adquire conteúdo integralmente normativo, de modo que seus valores latentes, em vez de meras exortações, assumem o papel de fundamento de validade do próprio direito, incluindo decisões jurídicas e políticas (Perlingieri, 2008).

Neste contexto, o neoconstitucionalismo claramente exigiu uma readequação da percepção da juridicidade das atividades dos poderes estatais, especialmente pelo Poder Judiciário, que deixou de estar adstrito à mera aplicação subsuntiva da norma de maior concretude ao fato para assumir um papel ativo e criativo na garantia dos direitos constitucionais às situações reais levadas ao seu exame (Schreiber, 2013).

O neoconstitucionalismo é defendido por grandes constitucionalistas contemporâneos, dentre os quais se destaca Robert Alexy, autor de uma das mais notáveis teorias sobre os direitos fundamentais construídas para atender a tradição da civil law (Alexy, 2015), razão pela qual servirá, no presente estudo, de referencial à compreensão genérica da própria corrente que integra.

Influenciado pela declaração dos direitos humanos (1948), e ainda pelos pactos internacionais sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que se seguiram (1966), Alexy desenvolveu uma teoria que entende que os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos, dotados de transna-

cionalidade/universalidade, abstração e fundamentalidade, com validade decorrente de uma fundamentação racional que não ignora a necessidade de sua positivação pelos estados nacionais para a garantia de legitimidade e eficácia (Alexy, 2015).

As estruturas dogmáticas de sua teoria dos direitos fundamentais, nesse sentido, buscam basicamente responder à questão dos pressupostos de limitação de tais direitos em demandas judiciais, assim como o alcance do controle da jurisdição constitucional, especialmente sobre o Poder Legislativo.

Ao perceber a insuficiência das normas infraconstitucionais à solução dos problemas surgidos a partir das novas pretensões constitucionais, defendeu a possibilidade de aplicação dos vetores axiológicos que consubstanciam as novas normas de direito, chamadas de “princípios jurídicos”, reputando-as capazes de se compatibilizar com um grande número de casos, singularmente de cunho político e social, em razão do maior grau de indeterminação e abstração de seus enunciados (Carneiro; Lemos, 2012).

No entanto, a linguagem aberta dos princípios jurídicos importa em uma maior amplitude do poder criativo dos aplicadores do direito, o que merece, no entendimento do autor, controle adequado. Por este motivo, Alexy (2015) dá grande relevância à distinção metodológica entre duas espécies normativas que entende coexistentes no ordenamento jurídico, os princípios e as regras de direito.

Sustenta o autor que as regras são normas que possuem hipótese de incidência e sanção bem definidas, de forma que somente podem ser cumpridas ou descumpridas, sem gradações, considerando o tradicional conceito de validade jurídica, segundo o qual uma norma ou é válida ou é inválida para a situação apreciada. Por sua vez, os princípios devem ser considerados mandamentos de otimização, cujo descumprimento ou realização ocorrem em diferentes graus, sendo a norma concreta do caso construída a partir de critérios de proporcionalidade, sem qualquer necessidade de invalidação do princípio afastado ou aplicado em menor grau em favor daquele dominante.

Com efeito, o conflito entre regras será sempre resolvido pela introdução de cláusula de exceção ou pelo afastamento de uma delas ao exame do caso, tudo segundo a regra do “tudo ou nada”, através da técnica da subsunção (Alexy, 2015).

Já os princípios, diferentemente, são normas de caráter finalístico que exigem um maior aprofundamento. Primeiramente, Alexy (2015) substitui o termo “conflito de normas” por “colisão de princípios”, indicando a inexistência de invalidação no caso de princípios colidentes. A colisão autoriza a mera aplicação conjuntural de um princípio sobre o outro, pela circunstância de que um se apresente particularmente mais viável, conforme a afetação dos direitos no caso concreto.

A análise da aludida viabilidade exige o emprego da máxima proporcionalidade sobre os interesses fundamentais postos em conflito, com suas três submáximas: a) adequação: verificação dos meios adequados para atingir um fim; b) necessidade: verificação da gravidade dos meios à satisfação do fim e identificação daqueles menos gravosos; e, c) proporcionalidade em sentido estrito: equilíbrio ou ponderação entre os princípios em vista das fases anteriores (Carvalho, 2023).

Assim, mostra-se fundamental, no campo teórico do neoconstitucionalismo, a compreensão da duplicidade de espécies de normas constitucionais, regras e princípios, que encarnam os valores sociais, políticos e ideais de justiça socialmente compartilhados, tornando a Constituição o centro axiológico do sistema jurídico.

3.2 Neoconstitucionalismo e convergências epistemológicas

Como já mencionado, a vertente jurídica racionalista contribuiu enormemente para a construção do neoconstitucionalismo, na medida em que suas propostas seguem na linha da racionalidade, ponderação e equilíbrio contextuais, em inequívoca (re)conexão entre direito e moral (Carvalho, 2023).

Diversos autores, a exemplo de Moreira (2010), compreendem, por isso, o neoconstitucionalismo como corrente de oposição ao positivismo jurídico, que, conforme entendem, prega o máximo distanciamento do direito em relação a qualquer concepção de ordem valorativa, como a moral ou a política. Nesta mesma senda, Bobbio (2010) lembra que, enquanto para os jusnaturalistas a justiça é a convalidação do direito, para os positivistas é a validade das normas que convalida a justiça.

Noutra obra, contudo, Bobbio (2007) esclarece que os termos “direito natural” e “direito positivo” padecem de muitas ambiguidades, de modo que

a distinção entre ambos, quando utilizada em seu sentido ontológico, e não deontológico, ou seja, para diferenciar dois tipos de direitos ao invés de distinguir o direito real do direito ideal, é, em regra, somente uma oposição rígida e, portanto, quase que uma forma de duplicação, tal como ocorre entre direito público e privado⁵. Isto porque, ao final, inexistente outro direito senão o direito positivo, o que significa, na verdade, que não existe outro direito senão aquele produzido por autoridade (Bobbio, 2007). O que o neoconstitucionalismo acrescenta a esta afirmação é que, acima das normas impostas pelos poderes constituídos, existem as normas constitucionais e de direitos humanos que regulam o funcionamento do Estado, regendo, por isso, materialmente o próprio processo legislativo.

Neste sentido, vale destacar as considerações de Möller (2011) no sentido de que nem sempre as críticas feitas ao positivismo jurídico partem das considerações do positivismo jurídico contemporâneo, mas sim das versões oitocentistas e novecentistas, que já não encontram mais espaço nos modelos jurídicos atuais.

O positivismo jurídico se reciclou, por assim dizer, e abriu espaço para a interpretação das normas jurídicas mediante critérios aprioristicamente morais, reconhecendo o caráter normativo das constituições e promovendo o controle material de validade das normas infraconstitucionais, no que passou a se denominar “positivismo incorporacionista” ou “inclusivista”⁶ (Möller, 2011).

Os positivistas inclusivistas admitem zonas de interseção entre o direito e a moral, assumindo a existência de princípios que consubstanciam valores, os quais, aplicados, efetivam argumentos de cunho moral. Logo, como dito antes, o direito pode aderir critérios morais à consideração da validade de suas normas (Carvalho, 2023). O que parece diferenciar os positivistas includentes e neoconstitucionalistas é o fato de que apenas estes admitem sem maiores ressalvas a moralidade como critério de justificação do direito.

5 Sobre a discussão acerca da inexistência de distinção entre direito natural e direito positivismo, interessante a leitura do artigo de Farrel (1998), para quem tal diferença só existe nas versões dramáticas das vertentes epistemológicas.

6 É bem certo que o positivismo jurídico contemporâneo não possui apenas a vertente inclusivista. Insistindo na impossibilidade da moral servir de critério de validação do direito, autores positivistas contemporâneos, como Joseph Raz, Andrei Marmor e Scott Shapiro, defendem simplesmente que o critério de validade de uma norma está na norma hierarquicamente superior. Tais ideias estão dentro da corrente denominada “positivismo excludente” ou “exclusivista” (Carvalho, 2023).

A diferença é pouco significativa em termos práticos, pois ainda que o neoconstitucionalismo aproxime direito e moral mediante uma retórica de viés jusnaturalista, não o faz se opondo substancialmente ao direito objetivo, tão caro ao positivismo jurídico de matriz inclusivista. É que, para o neoconstitucionalista os preceitos morais que justificam o direito não são leis gerais e imutáveis advindas da razão, mas aqueles preceitos incorporados pelas Constituições, redundando numa moral particular, não universal, malgrado aberta de significação (Möller, 2011).

Desta forma, o neoconstitucionalismo nutre grandes aproximações com o racionalismo jurídico, porém sem se afastar por inteiro da metodologia positivista, na medida em que compreende que a moral digna de tutela jurídica é aquela argumentativamente incorporada em princípios de direitos fundamentais, o que denota se tratar de um jusnaturalismo deontológico, como lecionando por Bobbio (2007) e Möller (2011).

É por esta convergência epistemológica que a metodologia neoconstitucionalista se traduz em ferramenta de grande utilidade aos juristas para o fim de reprimir ataques a direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição. E, assim, superando o legiferismo, instala-se a Constituição em definitivo no centro ordenador da unidade do sistema jurídico, submetendo todas as demais normas à luz da lei constitucional⁷.

4. REFLEXOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO SOBRE A APLICAÇÃO E LEGISLAÇÃO DOS INSTITUTOS DE DIREITO EMPRESARIAL

Como visto, o neoconstitucionalismo possui grandes convergências com o racionalismo jurídico, bem assim com o positivismo jurídico inclusivista, que admite a centralidade axiológica da constituição. Não representa necessariamente uma oposição resoluta ao empirismo clássico ou à metodologia positivista. Consequentemente, defende a existência de direitos latentes, argumentativamente apreensíveis a partir de princípios constitucionais, com aptidão de irradiar efeitos por todo o ordenamento jurídico.

7 O neoconstitucionalismo não pode ser levado às últimas consequências, autorizando compreender que tudo está na Constituição, reduzindo a importância e o papel do legislador. Essa compreensão não é aqui defendida. Para melhor esclarecimento sobre o assunto, vide as lições de Sarmiento (2011).

Nesse contexto, as normas de direito privado foram as que provavelmente mais sofreram o impacto deste novo paradigma epistemológico, tendo em vista a forte influência do legiferismo novecentista em sua disciplina. Por muito tempo, as codificações civilistas foram consideradas as “Constituições” da atividade privada, com certa posição de centralidade no ordenamento, relegando à norma constitucional o papel de organizadora e limitadora dos poderes políticos estatais, com deficiente força normativa irradiante para além desse desiderato. Atualmente, contudo, o paradigma neoconstitucional inverteu essa ordem, exigindo a adaptação das leis de direito privado aos princípios constitucionais, inclusive aquelas de direito empresarial.

Ocorre que, na realidade jurídico-constitucional brasileira, ainda se mostra necessária a exortação pela constitucionalização do direito privado, cabendo ao legislador e ao operador do direito aplicar de forma definitiva as premissas constitucionais às relações jurídicas mencionadas (Schreiber, 2013). Têm-se, então, os pressupostos epistemológicos para a pretendida constitucionalização, com enfoque nos institutos de direito empresarial, à luz do citado paradigma neoconstitucional.

4.1 A constitucionalização do direito privado

Passados trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Brasileira (1988), embora reconhecida a supremacia constitucional, não raro carece a tutela jurídica de direito privado da devida incorporação das normas constitucionais à sua prática, urgindo uma releitura de seus institutos à luz da Constituição (Tepedino, 2008).

É passada a hora de compatibilizar as leis que regem o direito privado com as normas constitucionais, na medida em que a dicotomia entre direito público e direito privado encontra-se de certa forma superada pela funcionalização do ordenamento jurídico aos valores constitucionalmente estabelecidos (Schreiber, 2013), com forte direcionamento social (Bobbio, 2007).

Esta visão dicotômica do direito (público x privado) decorre do individualismo típico do século XIX, em que o direito privado, que assegurava ao particular uma atuação jurídica livre das interferências do Poder Público, detinha, por meio das grandes codificações, o papel de estatuto central da atividade privada, uma espécie de “Constituição” das relações horizontais, a fim de ga-

rantir igualdade jurídica e segurança, retratadas, no Brasil, pelo Código Civil de 1916 (Tepedino, 2006).

Essa pretensa estabilidade não foi capaz de se impor à realidade social (Schreiber, 2013). A efervescência dos movimentos sociais e o intenso processo de industrialização do início do século XX em diante tornaram cada vez mais complexas as relações sociais, impondo ao Poder Público uma maior ingerência na atividade privada por meio de leis especiais, em um viés menos individualista ou subjetivista (Pereira, 2005). Ou seja, privilegiaram-se gradualmente as soluções objetivistas e finalísticas, retirando do Código Civil o caráter de exclusividade na regulação das relações civis (Tepedino, 2006).

No mesmo período, as constituições dos estados, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988, introduziram em seus textos princípios que deveriam ser entendidos como direitos individuais a serem tutelados, os quais, consoante já assinalado, impuseram novos valores sociais sobre o desenvolvimento das atividades econômicas. As Constituições dos estados passaram a limitar os poderes públicos e atribuir obrigações políticas e sociais ao legislador e as instituições judiciárias, em suas funções decisórias (Tepedino, 2006).

Nesse contexto, as vertentes neoconstitucionalistas exigiram a atribuição de força vinculante à Constituição, no sentido de reposicioná-la dentre as fontes do direito a serem privilegiadas na apreciação de hipóteses concretas. Isso faz com que o Código Civil perca seu *status* de centro de unidade sistemática das relações privadas, em especial quando se verificar a existência de riscos à efetiva tutela de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos (Pereira, 2005).

Möller (2011) acentua que as disposições constitucionais possuem a eficácia de normas jurídicas, mesmo aquelas diretivas, orientando cogentemente a atuação de todos os poderes estatais, pelo que podem ser aplicadas diretamente, exigir o controle constitucional de normas infraconstitucionais e orientar a interpretação na prestação jurisdicional concreta.

Não é outro o entendimento de Perlingieri (2007), quando leciona sobre o direito civil constitucional, ao afirmar que a norma constitucional não deve ser considerada apenas como regra de hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações jurídicas, funcionalizando-as aos novos valores do ordenamento, como já lecionado por Bobbio (2007).

Esse processo de constitucionalização do direito privado está em linha com a vertente epistemológica do neoconstitucionalismo, que defende a possibilidade de aplicação direta das normas constitucionais e a interpretação infra-constitucional conforme a Constituição. Trata-se de uma leitura correta. Se a validade das normas em geral depende de sua adequação aos ditames constitucionais, mostra-se fundamental que a constituição se posicione no centro do ordenamento jurídico, identificando os princípios e valores que constituem o sistema jurídico (Perlingieri, 2007).

A centralidade das normas constitucionais atende a duas exigências próprias de qualquer ordenamento no atual momento histórico, quais sejam, a unidade e a complexidade (Schreiber, 2013). Num sistema jurídico centrado na Constituição, a complexidade e a pluralidade de fontes⁸ convivem harmonicamente com a unidade do ordenamento, a partir da Constituição, eixo axiológico do sistema (Perlingieri, 2007). Assim, as normas jurídicas ganham densidade axiológica, o que possibilita que os conflitos sociais sejam resolvidos não apenas por meio de fórmulas genéricas pré-concebidas, mas por uma leitura funcional à luz da axiologia constitucional (Tepedino, 2022).

Não se quer, contudo, subtrair o espaço de incidência das específicas normas de direito privado. Deve-se, em verdade, densificar o conteúdo dos institutos de direito privado por meio da sua funcionalização, visando a realização dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal (Tepedino, 2008). Nesse sentido, importante promover a distinção entre relações jurídicas patrimoniais e existenciais, estabelecida pela própria Constituição de 1988 (Tepedino, 2022).

As relações/situações jurídicas existenciais, segundo Perlingieri (2007), são aquelas relacionadas aos direitos de personalidade, com tutela das singularidades da pessoa humana. No direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), valor máximo do ordenamento constitucional, é fundamento da tutela da personalidade individual, conferindo fundamento de legitimidade ao valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88), à atividade econômica (art. 170, CF/88) e, em última análise, aos próprios princípios do direito contratual (Tepedino, 2008).

8 Para Tepedino (2008), a pluralidade de fontes normativas implica um sistema heterogêneo e aberto. O presente estudo, contudo, não segue esta linha de raciocínio. A moralidade de que trata o neoconstitucionalismo é apenas a moralidade jurídica, qual seja, aquela positivada nos postulados normativos e principiológicos constitucionais.

De outra parte, existem as relações patrimoniais, ou situações subjetivas patrimoniais (Perlingieri, 2007), que dizem respeito às relações negociais, segundo a autonomia privada, respeitada a liberdade dos indivíduos na busca de suas próprias concepções de bem viver (Pereira, 2018).

Importante evidenciar a mudança terminológica da “autonomia de vontade”, cunhada no século XIX, para a atual “autonomia privada” (Pereira, 2005). A igualdade meramente formal e subjetivista, reflexo da “autonomia da vontade”, dá lugar ao postulado da igualdade material objetiva, preocupada com as vulnerabilidades e singularidades dos sujeitos, dando-se vez ao conceito de “autonomia privada” (Tepedino, 2008). Essa simples troca de nomenclatura carrega em si importantes mudanças de natureza ideológica.

Ademais, não restam mais dúvidas, ante o paradigma epistemológico neoconstitucional, que os interesses existenciais necessariamente se sobrepõem aos interesses patrimoniais (Schreiber, 2013). Nesse sentido, o conteúdo (função) importa mais que a forma (estrutura). Por isso, somente mediante a apuração da funcionalidade do ato/negócio jurídico privado, e de sua compatibilidade com os valores constitucionais, pode-se definir definitivamente a estrutura a ser utilizada na situação jurídica (Tepedino, 2022).

4.2 Direito empresarial e paradigma neoconstitucional

O direito privado deve se compatibilizar com a pretensão constitucional de realizar a tutela da dignidade da pessoa humana e da personalidade dos indivíduos. Não é diferente para os institutos do direito empresarial, tendo em vista que esses também sofreram profunda intervenção axiológica por parte da Constituição Federal de 1988.

Temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e às leis especiais privadas passaram a estar contidos nos textos constitucionais, promovendo um adensamento de seus conceitos e propósitos a partir de novos paradigmas (Schreiber, 2013).

Exemplo disso é a incorporação da função social da propriedade como garantia fundamental. A estrutura do direito de propriedade, previsto no Código Civil (1916 e 2002), sofreu uma reinterpretação à luz do conteúdo da norma

constitucional que lhe imputa uma função⁹. Isso foi acolhido pelo legislador infraconstitucional com a inserção do parágrafo único do art. 1.228 no Código Civil, segundo o qual a propriedade deve ser exercida em consonância com suas finalidades sociais e econômicas, com a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico/artístico.

A função social impõe o aproveitamento racional e a utilização adequada da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88), de modo que sejam preservados o meio ambiente e o interesse coletivo. Em vista disso, o constituinte originário previu a possibilidade de desapropriação, por interesse social, das terras que não cumpram com sua função (art. 184, CF/88), não podendo o direito privado se converter em óbice às políticas públicas relativas à redução das desigualdades sociais (Tepedino, 2006).

O direito à propriedade ganha, desse modo, densidade axiológica, adquirindo funcionalização à luz dos princípios fundamentais da República acima elencados. Referida densificação se irradia também na atividade econômica, que deve agir em conformidade com os princípios e valores constitucionais (Pereira, 2005). Uma análise puramente estrutural do teor dos dispositivos constantes no Código Civil, especialmente no tocante ao direito empresarial, retira unidade e coesão da interpretação jurídica e viola os valores da socialidade, eticidade e operabilidade (Pereira, 2018).

Logo, considerando o paradigma epistemológico neoconstitucional sobre o ordenamento jurídico brasileiro, inarredável a inserção dos conteúdos normativos constitucionais nas categorias do direito privado (Tepedino, 2008), inclusive para instituição de formas de tratamento diferenciadas, tudo a fim de resguardar os pilares da ordem econômica nacional, notadamente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades sociais, da preservação do meio ambiente e da defesa de interesses extrapatrimoniais (art. 170, caput e IV, CF), fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

Nesse sentido, destaca-se a Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial/extrajudicial e a falência de empresas (Pereira, 2005). O propósito das normas constantes na legislação empresarial em apreço não é o

9 A unificação do direito privado no Código Civil de 2002, com a disciplina do direito de empresa em seu corpo jurídico, se concebida apenas em seu aspecto estrutural, nada representa, porquanto ausente a necessária inserção do conteúdo axiológico constitucional que lhe orienta a funcionalidade (Tepedino, 2008).

imediato interesse dos credores, tal como se verifica na mera procedimentalização da falência, mas, precipuamente, a recuperação econômica da sociedade empresária, objetivando viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira¹⁰ para garantir a manutenção de uma fonte produtora de riqueza e de empregos socialmente relevantes (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

Afora isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também bem exemplifica a constitucionalização do direito privado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.017/DF, a Suprema Corte entendeu pela constitucionalidade de lei federal que, intervindo diretamente sobre atividade empresarial, impôs vedação à venda de bebidas alcoólicas para consumo no local por empreendimentos que tenham acesso direto a rodovias federais. Isto porque, segundo o julgado, a restrição se apresenta adequada, necessária e proporcional para o fim de desestimular atos de burla à lei de trânsito, não inviabilizando a atividade econômica das empresas e a liberdade de escolha dos consumidores, mas privilegiando imediatamente os direitos de personalidade, vida, segurança e bem-estar dos usuários dos transportes rodoviários em geral (Brasil, 2022).

Por fim, deve-se assentar que a proteção das normas de direitos fundamentais não ocorre apenas com o afastamento das categorias privatísticas em prol de direitos constitucionais, podendo se dar também por meio de afirmação das normas de direito privado. Ora, a autonomia privada é indiscutivelmente um direito fundamental dos cidadãos na livre afirmação de seus próprios interesses e concepções de bem viver, não podendo ser afastada por um “decisionismo travestido de politicamente correto, de jargões grandiloquentes e retórica inflamada” (Pereira, 2018, p. 59). A aplicação dos princípios constitucionais deve se dar “necessariamente de modo técnico e criterioso, por meio de uma fundamentação controlável, ancorada no dado normativo” (Schreiber, 2013, p. 23).

Com efeito, no campo do direito empresarial, “a autonomia privada não pode ser simplesmente fulminada por argumentos de constitucionalização do direito civil e proteção da dignidade da pessoa humana, alegações por vezes esgrimidas totalmente fora de contexto, diante de situação jurídica exclusivamente patrimonial” (Pereira, 2018, p. 46). Ora, nada “está mais distante da metodologia civil-constitucional que a invocação irresponsável da ‘dignidade

10 Vale destacar, a despeito do caráter recuperacional da Lei Federal nº 11.101/2005, as considerações críticas de Bezerra Filho (2022), para quem a referida lei traz claras demonstrações de favorecimento ao capital financeiro, em detrimento de uma efetiva preocupação com a recuperação das empresas.

humana', para sustentar demandas indenizatórias de caráter frívolo, ou a menção oportunista à 'função social do contrato' no afã de justificar o descumprimento de deveres contratuais legitimamente assumidos" (Schreiber, 2013, p. 23). Portanto, cabe ao jurista contemporâneo, de um lado, não cair no simplismo da mera subsunção da norma mais concreta ao caso e, de outro, não converter os enunciados abertos dos princípios em subterfúgios para a invocação de argumentos de ocasião (Schreiber, 2013).

O exposto demonstra a complexidade das questões referentes à compatibilidade constitucional das normas de direito privado e da intervenção estatal na atividade econômica, à luz dos direitos fundamentais, os quais, por certo, são o centro informativo dos princípios e valores do ordenamento jurídico, orientando a atuação legislativa e judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do pensamento jurídico segue a influência do fenômeno social com todas as suas peculiaridades e nuances. Com o neoconstitucionalismo não seria diferente. Por isso, depois de mais de um século de forte influência do positivismo, os estudiosos do direito ocidentais, em vista dos acontecimentos do século XX, foram forçados a promover um resgate dos valores morais e dos ideais de justiça que permeavam o racionalismo jurídico.

Contudo, a corrente do neoconstitucionalismo, decorrente dessas transformações, embora possua clara índole jusnatural, não nega o positivismo jurídico, pelo menos em sua versão inclusivista. Portanto, a vertente teórica, em vez de resgatar o velho jusnaturalismo de modo puro, possibilita a efetiva coexistência destas duas formas de justificação de validade e existência do direito constitucional (direito natural e positivo).

Fincada nessas premissas, tratou-se de demonstrar as influências da abordagem neoconstitucionalista nos estudos do direito privado, em especial no direito empresarial, apresentando elementos da jurisprudência e da produção legislativa que corroboram o impacto da teoria e da mudança de paradigma epistemológico na prática corrente, na medida em que as normas do ordenamento jurídico passaram a ter como pressupostos de validade sua concordância com os valores e ideais inseridos nos princípios e direitos fundamentais positivados no texto constitucional.

Inarredável que a ordem jurídica brasileira abraçou a corrente epistemológica neoconstitucional, orientando a produção legislativa e a atuação dos juristas na aplicação das normas de direito empresarial, assim como de todo o ordenamento jurídico. Ficou evidenciado que, a partir do aludido paradigma epistemológico, os institutos de direito privado sofreram importante densificação em seus conteúdos, de forma que a análise do caso concreto demanda a consideração da função das normas privadas, afastando a exegese vazia da mera aplicação de qualquer valor incorporado em lei ao argumento de exigências estruturais. Assim, é o conteúdo que determina a estrutura a ser considerada na *fattispecie*, e não mais o contrário, resguardando-se apenas os interesses dignos de tutela pelo ordenamento, à luz da axiologia constitucional.

O direito empresarial, longe de tutelar exclusivamente o interesse patrimonial, possui hoje uma perspectiva social alargada pelos princípios e valores constitucionais, que enaltecem a existência digna das pessoas e a justiça social (interesses existenciais), sem perder de vista a legítima proteção do patrimônio do investidor, atendida a função social e a máxima proporcionalidade dos direitos fundamentais, o que representa a maior exigência e o maior desafio do estudioso do direito privado nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4 tiragem. São Paulo: Malheiro, 2015.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei nº 11.101/2005. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**: nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Editori Laterza, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução: Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4017/DF**. Ações diretas de inconstitucionalidade e recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Código de trânsito brasileiro. Artigo 165- A e artigo 277, §§ 2º e 3º. Lei seca (Lei federal nº 11.705/08), arts. 2º, 4º e 5º, III, IV e VIII. Lei federal nº 12.760/2012, art.

1º. Autores: Confederação nacional do comércio – CNC, Associação brasileira das empresas de gastronomia, hospedagem e turismo. Interessado: Presidência da República. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353715703&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CARNEIRO, Claudio; LEMOS, Marcos A. F. O Movimento Pós-Positivista e a ‘visão’ Neoconstitucionalista da Ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista em Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 105-124, 2012. Disponível em: <https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction::BR/%22direito+empresarial%22+e+constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o/p6/vid/influencia-dos-direitos-fundamentais-842650602>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, São Paulo, v. 7, n. 24, p. 103-124, 2023. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai24carvalho>. Acesso em: 11 dez. 2023.

FARRELL, Matín Diego. ¿Discusión entre el derecho natural y el positivismo jurídico? **Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, Espanha, v. 21, n. 2, p. 121-128, 1998. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/discusin-entre-el-derecho-natural-y-el-positivismo-jurdico-0/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICA-CIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CARNEIRO JUNIOR, Jerson Gonçalves; BETTINI, Lucia Helena Poletti (Org.). **Hermenêutica constitucional**: homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia. Florianópolis: Conceito, 2010.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Contratos**: tutela judicial e novos modelos decisórios. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Função social da empresa e do contrato. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas (RECJ/AMPEM)**, v. 1, p. 1-30, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **El derecho civil en la legalidad constitucional según el sistema italo-comunitario de las fuentes**. 3. ed. Madrid: Dykinson Sl, 2008. Disponível em: <https://app.vlex.com/#sources/2729>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed., rev., ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André; PAULA, Daniel de; NOVELINO, Marcelo (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmento.pdf. Acesso em: 16 dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Da estrutura à função: itinerário do direito civil constitucional. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito civil**: futuros possíveis, p. 19-30. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: DANTAS, Bruno; CRUXEN, Eliane; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce de Leon (Org.). **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. v. 3, p. 32-47. Brasília: Senado Federal, 2008.

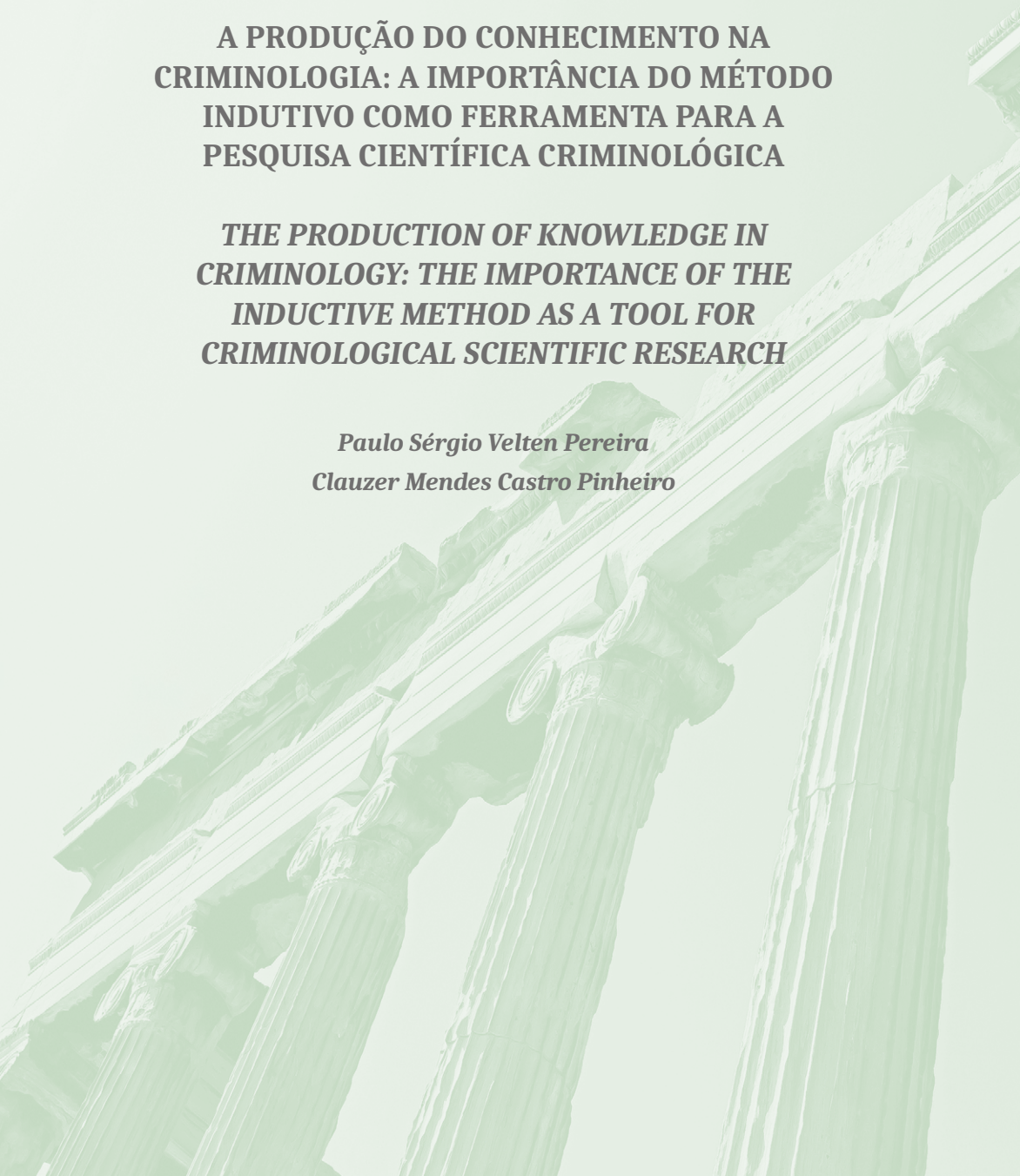
TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de direito e estado**. Rio de Janeiro, n. 2, p. 37-53, 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf. Acesso em: 05 dez. 2023.

CAPÍTULO 18

**A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NA
CRIMINOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO
INDUTIVO COMO FERRAMENTA PARA A
PESQUISA CIENTÍFICA CRIMINOLÓGICA**

***THE PRODUCTION OF KNOWLEDGE IN
CRIMINOLOGY: THE IMPORTANCE OF THE
INDUCTIVE METHOD AS A TOOL FOR
CRIMINOLOGICAL SCIENTIFIC RESEARCH***

***Paulo Sérgio Velten Pereira
Clauzer Mendes Castro Pinheiro***



A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NA CRIMINOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO INDUTIVO COMO FERRAMENTA PARA A PESQUISA CIENTÍFICA CRIMINOLÓGICA

THE PRODUCTION OF KNOWLEDGE IN CRIMINOLOGY: THE IMPORTANCE OF THE INDUCTIVE METHOD AS A TOOL FOR CRIMINOLOGICAL SCIENTIFIC RESEARCH

Mauro Costa da Rocha¹
Diogo de Almeida Viana dos Santos²

1. INTRODUÇÃO

Qualquer pessoa que habita a superfície do globo nos tempos modernos, do ser humano que possui parques conhecimentos sobre as mais variadas áreas do saber aos mais se dedicaram ao estudo das letras - inclusive sobre o que venha a ser ciência ou mesmo sobre aquilo sobre o que possa vir a ser produção de conhecimento - usufrui, em cada momento de sua existência terrena, dos benefícios trazidos à lume pelas grandes descobertas científicas descortinadas ao longo da história.

Essas descobertas, fruto da dedicação dos grandes pesquisadores, nos mais variados campos do saber como, a princípio, a astronomia, a física, a química,

1 Delegado da Polícia Civil do Estado do Maranhão. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade UNIDERP Anhanguera. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. e-mail: maurocrocha@uol.com.br.

2 Doutor PhD em International Cooperation--Governance and Law - Universidade de Nagoya-Japão (2010) (Revalidado UFPA), mestrado em LL.M. Comparative Law - Universidade de Nagoya-Japão (2007) (Revalidado em Direito Internacional Universidade de São Paulo), graduação em Direito Bacharelado pela Universidade Federal do Maranhão (2003). Professor permanente do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA, da graduação na UEMA-Universidade Estadual do Maranhão, de Teoria das Relações Internacionais e da Universidade CEUMA, de Direito Constitucional, e Direito Internacional. e-mail: diogosantos@nagoya-u.jp.

a biologia, por exemplo, foram - e continuam sendo - fator determinante para que se torne possível a continuidade da vida humana, em suas formas sociais como a conhecemos.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do que se intenta explicar, traz-se à baila alguns exemplos, simplórios até, sob o ponto de vista do senso comum: é possível alguém imaginar, atualmente, possa sobreviver o homem sem os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade nas mais variadas searas de nossa vida? E como imaginar ausentes as técnicas para se produzir o fogo que nos aquece do frio que é capaz até de ceifar vidas? Com estes exemplos o leitor, por mais distraído seja, já deve ter percebido o quão importante para a humanidade foram, e continuam sendo, as descobertas produzidas durante nossa escalada evolutiva.

Entretanto, a simplicidade, a facilidade e, sobretudo, a rapidez com que modernamente utilizamos de toda a gama de descobertas outrora apresentadas, a exemplo das que ilustraram os exemplos utilizados, pode nos fazer crer, equivocadamente, que o seu processo de produção ocorreu também com similar rapidez, quando, a bem da verdade, para que muitas delas fossem descortinadas e utilizadas pelo homem muito tempo se levou até que pudéssemos usufruir de todo os seus benefícios atualmente.

Necessário, a fim de que um fenômeno - um objeto - possa ser lapidado o suficiente a fim de que dele se possa extrair alguma conclusão - a produção do conhecimento - além de tempo suficiente para repetidas observações, é fundamental que aquele que se propõe a fazê-lo adote um determinado caminho no sentido de que, da observação se extraia algo de relevante para a humanidade, bem como possa ele ser objeto de comprovação, sendo testado por mais de uma vez pela comunidade científica, com obtenção dos mesmos resultados, quando então obterá o resultado o qualificativo de científico, conforme adiante melhores e mais aprofundadas considerações serão feitas.

A este caminho, o *iter* procedimental percorrido por aquele que se propõe à análise da mais variada gama de fenômenos - físicos e sociais - que permeiam nosso mundo e que possibilitará seja auferido como científico o conhecimento produzido pelo pesquisados, dá-se o nome de método.

Feitas estas breves e superficiais considerações - cujo fim mesmo é apenas introduzir o leitor na temática proposta no presente capítulo - acerca do méto-

do e sua importância para o desenvolvimento crescente das ciências e do que estas produzem, surge o problema que se propõe solucionar com a pesquisa, qual seja: em que medida é, efetivamente importante a utilização do método indutivo para os estudos desenvolvidos pela criminologia?

Imediatamente após a formulação do problema, a resposta provisória a ele é a de que o método indutivo, de cunho generalizador, é o mais adequado à análise dos fenômenos de matiz social, sendo, portanto, fundamental e imprescindível para que os que ocupam dos estudos criminológicos possam desenvolver seus estudos e, além de se extrair resultados que se possa agregar o qualificativo de científico, contribuam para a vida humana em sociedade.

Estabelecidos o problema e a hipótese, tem-se como objetivo geral deste trabalho estabelecer a relação entre o método indutivo e os estudos promovidos pela criminologia, ciência que colima promover estudos sobre o crime e que visam atenuar sua ocorrência no corpo social.

2. A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: DO MITO À CIÊNCIA

Conforme já adiantado ligeiramente nas linhas introdutórias deste capítulo, o homem moderno faz uso da mais variada gama de tecnologias de modo que não apenas a tornar possível sua vida no orbe terrestre, como também que ela seja experienciada de maneira tal a lhe proporcionar o máximo de conforto possível.

Tal assertiva é de muito fácil constatação, basta cada um de nós olhe em torno de si e observar a quantidade de aparelhos elétricos e eletrônicos que nos estão disponíveis, desde os mais simples até aqueles mais bem elaborados e destinados a vir em nosso auxílio para a execução de tarefas de maior complexidade, ou mesmo na quantidade de invisíveis substâncias químico-farmacológicas que inundam nossos sistemas, alimentos, fontes de energia, instrumentos de limpeza e higiene e proteção, como remédios, vacinas, aditivos, combustíveis, fertilizantes, detergentes, esterilizantes, etc.

Deste modo, a título ilustrativo, temos um aquecedor a nos proteger nos dias de frio intenso, um fogão a gás que nos auxilia no preparo de nossa alimentação, a energia elétrica a possibilitar o funcionamento de um refrigerador a conservar alimentos que se encontram *in natura*, um aparelho de telefonia móvel celular a possibilitar a comunicação em tempo real, através de voz e,

pasmem, vídeo, via ondas eletromagnéticas e, para que não nos estendamos por demais na exemplificação, um computador ou *smartphone* a nos conectar à rede mundial – internet.

Esta ferramenta possibilitou que as distâncias entre os povos do mundo fossem encurtadas e o contato entre eles intensificado, proporcionando e facilitando uma miríade de relações entre todos os que habitam o planeta, sejam elas de cunho social, cultural e/ou econômico, fenômeno mundial este que se tornou conhecido de todos nós e que atende pelo nome de globalização³, transformando nosso planeta numa verdadeira aldeia global.

Pois bem, toda essa parafernália tecnológica, minimamente exemplificadas linhas acima, não esteve sempre disponível aos que nos antecederam em nosso planeta, tendo isso ocorrido quando tivesse o *homo* assumido a condição de protagonista e se tornasse o ser vivo detentor hegemonia sobre os demais seres vivos que também habitam a terra.

Contrariamente, a descoberta de um sem-número de invenções somente se tornou possível a partir do momento em que o homem, por mais rudimentar fosse, passasse a observar os fenômenos naturais que o rodeavam e, a partir disto, através da experiência - entendida ela aqui não como aquela que imediatamente somos levados a pensar, ou seja, realizada em laboratório - vez que não se ouvia falar em elevado grau de ferramentas a auxiliar a ciência séculos atrás - mas a experiência sensorial captada pelos cinco sentidos de que dotados o corpo humano.

Conforme Mezzaroba e Monteiro (2019), é necessário dizer que todas as descobertas de que cada leitor agora possa vir a imaginar somente foi possível pela inata condição do homem conhecer e de produzir qualquer forma de conhecimento. Esta condição particular da criatura humana, fruto, registre-se, de sua capacidade cognitiva racional, que o distingue dos demais seres que também povoam nosso planeta, é fator de fundamental importância para que possa ele observar e, num segundo momento, através da realização de uma gama de raciocínios - inicialmente menos elaborados, por óbvio, que os reali-

3 Para Ianni (2002), a globalização mundial expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, de alcance mundial, como modo de produção e processo civilizatório, abrangendo amplamente nações e nacionalidades, regimes políticos, classes sociais, economias, culturas e civilizações. Já Mercado (2005), define globalização como sendo uma cadeia de processos econômicos, políticos, científicos e culturais, que vão desde a mundialização da economia até a revolução e transformação tecnológica, modificando o cenário das condições da vida social que hoje se descreve com a palavra globalização.

zados nos dias atuais - produzir conhecimento, colhendo como resultado toda a sorte de descobertas, muitas das quais já se mencionou no presente capítulo.

Assim, o homem, buscando sempre algo mais que possa solucionar seus problemas, perseguindo as respostas para adversidades que enfrenta, desencadeou crescente processo de atividade sobre a natureza, produzindo tecnologias e explorando tudo que se encontra em seu meio, inclusive seu sistema de relações sociais, políticas (Mezzaroba; Monteiro, 2019). Portanto, pode-se perceber que o homem produziu e continua a produzir, cotidianamente, conhecimento, sendo isto condição que lhe é inerente e que lhe proporcionou possa ter sobrevivido a toda ordem de adversidades as quais teve que enfrentar, de modo a que pudesse ele chegar ao atual estágio evolutivo.

O conhecimento, portanto, é algo que nos acompanha desde sempre e nos auxiliou e auxilia a continuarmos habitando nosso planeta. Neste sentido nos ensina Marques Neto (2001) afirmando que o conhecimento é indiscutivelmente um fato, de modo que não nos é possível duvidar acerca de sua existência, embora possa ser objeto de questionamento a sua validade, a sua objetividade ou o seu grau de precisão.

Tratando-se de atributo inerente ao ser humano a busca incessante por descortinar o que está sob o véu da ignorância, leia-se, desconhecimento, pelo constante desejo de descobrir, de conhecer, de abrir portas para o novo, pode-se considerar o conhecimento não como um fim em si mesmo, um objetivo a ser perseguido, mas como um processo⁴, no qual se pode ora avançar, ora estacionar e, ainda, retroceder para novos avanços, promovendo avaliações até mesmo do que até então se considerava como conhecimento produzido.

Desde o início da elaboração deste capítulo, em várias de suas passagens, se menciona o vocábulo conhecimento, sem, contudo, se possa entender profundamente o que de fato seja ele. Muito bem, pode-se afirmar ser o conhecimento a relação⁵ estabelecida entre um sujeito que conhece, o observador, chamado sujeito cognoscente e um objeto, o qual virá a ser conhecido, observado, analisado, chamado, por isto, de objeto cognoscível, sendo o conhecimento o elo firmado entre ambos.

4 Para Marques Neto (2001) a história do conhecimento é um constante processo de retificação e superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas e modos de pensar, agir e fazer.

5 Hessen (2012) ressalta que ao mesmo tempo essa é uma relação recíproca trata-se também de uma correlação: o sujeito só é sujeito para um objeto e o objeto só é objeto para um sujeito.

A este ponto também é importante que seja feito um esclarecimento, como bem alertam Mezzaroba e Monteiro (2019), para quem o conhecimento, ou seja, o resultado da relação entre o sujeito cognoscível e o objeto cognoscível, não se restringe a algo de natureza palpável, tangível, fisicamente perceptível por nossos sentidos, podendo ser relacionado a algo de natureza diversa como, por exemplo, o homem, a sociedade, ideias, fenômenos físicos, políticos, sociais, dentre outros, arrematando, por fim, que sob este prisma qualquer pessoa pode ser sujeito da produção do conhecimento.

De acordo com Marques Neto (2001), ao longo da história o conhecimento tem sido objeto de muitas teorizações que tinham o fim de melhor explicar o relacionamento verificado entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, podendo-se aqui citar como as mais importantes as seguintes: o empirismo e o racionalismo, respectivamente, uma de ordem objetiva, cujo maior expoente encontra-se em Augusto Comte e outra, de ordem subjetiva⁶, cujos maiores nomes for John Locke, Descartes, Kant e Hegel.

Pelo viés do empirismo, o conhecimento é oriundo do objeto, enquanto sob o prisma dos racionalistas, o ponto principal de onde emana o conhecimento é o sujeito, sendo o objeto algo de menor importância, até mesmo tido por dispensável.

Portanto, ainda acordo com Marques Neto (2001), o vetor epistemológico do conhecimento, na teoria empirista, teria um fluxo que partiria do real (objeto) em direção ao racional (sujeito), de modo que este desempenharia o mesmo papel desempenhado por uma câmera fotográfica, apenas captando a realidade e a essência do objeto, desprovido seu atuar, portanto, de qualquer conteúdo de cunho axiológico, sendo que o momento do conhecimento, arremata, ainda, seria apenas o instante da constatação do objeto pelos sentidos⁷.

Com pensamento diametralmente oposto, os entusiastas da teoria subjetiva, entendem que o ato de conhecer é uma operação própria do agente que conhece mediante o uso de sua razão (Mezzaroba; Monteiro, 2019).

6 Mezzaroba e Monteiro (2019), também tratando da temática, ensinam que o esforço realizado para a compreensão da questão relacionada ao conhecimento orbita entre duas correntes: o objetivismo e o subjetivismo, sendo a primeira teoria o objeto deveria ser apenas descrito pelo sujeito, enquanto para a segunda vertente, o ato de conhecer é próprio do sujeito que conhece mediante a utilização da razão.

7 Japiassu (1986), tratando da produção do conhecimento sob o prisma do positivismo, doutrina que não podemos dispor de uma experiência inteiramente independente das experiências sensíveis, refutando a possibilidade da existência de uma intuição intelectualmente pura.

Como nota Marques Neto (2001), o racionalismo coloca o ato de conhecer no sujeito, sendo que o objeto real é apenas um ponto de partida, um referencial, portanto. O objeto do conhecimento é uma ideia construída pela razão, sem, contudo, ignorar por completo o objeto, mas apenas que os fatos não são fontes de todos os conhecimentos, o que impede que, por si sós, possam produzir conhecimento com grau de certeza.

Após as considerações até aqui trazidas sobre a importância do conhecimento para que possamos continuar a ser inquilinos do planeta terra, é importante, contudo, doravante informar que existem várias formas de conhecimento, desde as formas mais rudimentares até as mais bem elaboradas, a depender da condição evolutiva do homem no corpo social.

Portanto, considerando o grau de entendimento do homem no meio social em que vive, pode-se historiar a produção do conhecimento pela sua forma mítica de ver os fenômenos que ocorrem no mundo. Do próprio significado do vocábulo trazido pelos dicionários da língua portuguesa, mito é uma palavra de origem grega, *mythos*, derivada do verbo *mythevo*, e que significa uma história imaginária (Moretto; Terzis, 2010).

Deste modo, o conhecimento mítico pode ser compreendido como sendo aquele que é expresso e apreendido utilizando-se de linguagem simbólica e imaginária (Cyrino; Penha, 1992).

Portanto, o mito é um relato de uma história fabulosa ou heroica cujo tempo de narrativa reconduz a um passado distante. Os conteúdos desse tipo de discurso podem variar tematicamente: o poder, a vida e a morte, o bem e mal, saúde e doença (Mezzaroba; Monteiro, 2019).

Trata-se de uma modalidade de conhecimento fundada na intuição e que decorre do entendimento de que existem modelos naturais e sobrenaturais dos quais emana o sentido de todas as coisas que existe em nossa volta. É uma forma de conhecimento que auxilia o ser humano a explicar e entender o mundo por meio de representações que não são frutos de um raciocínio lógico, tampouco resultam de experimentações científicas.

Tem-se, ainda, uma outra forma de produção do conhecimento, produzido através da religião: o conhecimento religioso. Segundo Rampazzo (2005), a verdade pode ser encontrada tanto pelo caminho da investigação quanto o da revelação. Portanto, o conhecimento religioso (teológico) é todo aquele

baseado na fé. É, conforme Mezzaroba e Monteiro (2019) a modalidade que trabalha no plano da fé e pressupõe a existência de forças que estão além da capacidade de explicação do homem⁸.

Assim, o conhecimento religioso⁹ é aquele que acredita conhecer o mundo a partir de um conjunto de verdades postas a *priori*, prontas e já apresentadas, imune a críticas e reflexões porque fundadas em dogmas considerados inquestionáveis.

Avançando na seara dos tipos de conhecimento alcança-se o conhecimento filosófico. O vocábulo *filosofia* deriva da junção das palavras gregas *philo* (amante) e *sophia* (sabedoria): amor, amante à sabedoria.

O conhecimento filosófico¹⁰ é aquele que produzido através da realização de contínuo processo de reflexão crítica acerca do mundo que está à nossa volta, por isso não se apresentando como um conhecimento pronto e acabado, mas em perene processo de construção.

Marconi e Lakatos (2021), apontam quatro características básicas do conhecimento religioso: é não verificável, já que o enunciado das proposições filosóficas não se apresentam como passíveis de comprovação e nem refutação; é racional, haja vista que constitui-se num conjunto de enunciados logicamente relacionados entre si; sistemático, pois seus enunciados tem o objetivo de realizar uma representação coerente da realidade e, por fim, infalível e exato, pois suas hipóteses e postulados não são submetidos à experimentação.

O conhecimento popular, senso comum ou conhecimento vulgar¹¹ pode ser compreendido como aquele que é obtido espontaneamente da própria ex-

8 Neste sentido também Marconi e Lakatos (2021), para quem o conhecimento religioso é aquele apoiado em doutrinas sagradas, por terem sido reveladas pelo sobrenatural. Não por acaso é considerado como aquele que produz verdades infalíveis e indiscutíveis.

9 Para Cyrino e Penha (1992) o conhecimento teológico parte da compreensão e da aceitação da existência de um Deus ou de deuses, os quais constituem a razão de ser de todas as coisas. Esses seres “revelam-se” aos humanos. Dão ao homem e à mulher as suas verdades, as quais se caracterizam por ser indiscutíveis, inquestionáveis. Se assim são, a razão não precisa compreender esses dogmas, mas aceitá-los. É esse processo que o conhecimento teológico investiga e tenta explicar.

10 Para Ferrari (1982), as hipóteses filosóficas são fundadas na experiência, razão pela qual esta espécie de conhecimento emerge da experiência e não da experimentação.

11 Marques Neto (2001) se posiciona contrariamente à designação deste tipo de conhecimento de vulgar ou pré-científico, já que a primeira delas traz consigo profunda carga discriminatória e pejorativa e, quanto à segunda, por constituir-se em expressão ambígua, podendo exprimir tratar-se de um estágio inicial, de onde emanaria o conhecimento científico.

periência humana¹² em sociedade. Ele brota, portanto, da convivência humana em coletividade, de suas vivências com o *alter*.

Sobre a temática Marques Neto (2001) leciona ser ele o conhecimento que deriva fielmente dos fatos, ganhando maior confiabilidade e precisão à medida que corroborado por outras pessoas que também os tenham conhecido.

De acordo com Fonseca (2009) o que se convencionou denominar conhecimento senso comum ou conhecimento empírico é todo aquele que é o resultado das ideias e opiniões captadas da experiência humana em toda a sua gama de relações, diferenciando-se do conhecimento científico, que é verdadeiro, pois é obtido através do uso de métodos, além de ser teoricamente sustentado, podendo-se estabelecer liames confiáveis entre dúvida e certeza.

Finalmente atingimos o conhecimento científico¹³ e, de logo, pode-se afirmar ser aquele através do qual se investiga um objeto utilizando-se de métodos adequados à essência do objeto, de maneira a que se possa efetivamente atingir a verdade.

Pode-se afirmar, com Mezzaroba e Monteiro (2019), que o conhecimento científico possui as características seguintes: é objetivo, procurando analisar a constituição universal do objeto investigado; é homogêneo, na medida em que procura analisar as leis gerais que regem o funcionamento dos fenômenos; é diferenciador, por não tentar reunir nem generalizar os objetos sociais, coisas ou ideias pela aparente semelhança acaso existente entre eles; é mutável, sempre procurando renovar-se e modificar-se, na tentativa de evitar suas teorias sejam objeto de qualquer tipo de preconceito.

Alcançando o estágio da produção do conhecimento científico, necessário é que se teça relevantes considerações, para a exata compreensão do capítulo presente, acerca do método, sendo ele objeto de análise pormenorizada, no tópico seguinte.

12 No mesmo sentido Mezzaroba e Monteiro (2019), apontando o conhecimento produzido pelo senso comum como aquele que está ao alcance de pessoas comuns, não especialistas sobre as mais variadas áreas do saber, como os cientistas, os filósofos e os teólogos.

13 Entende Marques Neto (2001) se constituir o conhecimento científico do rompimento com o conhecimento comum, e não aprimorando-o ou continuando-o linearmente, de modo a não ser suficiente apenas se realize uma sistematização do senso comum para que se tenha uma ciência. Necessário se compreenda que a distinção entre eles, não é apenas de grau, pois há profundas diferenças qualitativas que caracterizam como formas cognitivas que praticamente nada tem em comum.

3. O MÉTODO E A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

Mezzaroba e Monteiro (2019) notam que a palavra método, tomada em seu sentido vulgar, comum, rotineiro, pode ser associado a organização e ordem. De fato, todas as vezes em que ouvimos, por exemplo, que determinada pessoa é metódica, tal assertiva nos remete, instantânea e inexoravelmente, à ideia de que ela é uma pessoa que possui propensão à organização e ordenação, nos mais variados campos de sua vida.

A ciência tem como fim alcançar a verdade sobre determinado objeto, quer sejam eles coisas inanimadas, como fatos, ideias ou coisas fisicamente palpáveis, como a temperatura a que a água entra em estado de ebulição. Não obstante, é também este o objetivo de outras formas de conhecimento, emergindo daí a importância do método como fator distintivo da produção de um conhecimento que possa ser considerado científico de outras das formas de produção de conhecimento e que aqui já tratadas.

Pois bem, um conhecimento produzido através da pesquisa¹⁴, a fim de que possa ser adjetivado de científico, deve abrir à comunidade a possibilidade de verificação de seus resultados, ou seja, seja franqueada a possibilidade de que se saiba qual ou quais os raciocínios e técnicas usadas para que se pudesse alcançar um determinado resultado, o que significa dizer, em outras palavras, qual caminho percorrido pelo cientista do início da pesquisa até a obtenção de sua conclusão. A este caminho, o *iter* percorrido pelo pesquisador dá-se o nome de método¹⁵.

O método, portanto, é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (Marconi; Lakatos, 2021). Neste sentido, Fonseca (2009) também aponta que o método consiste na ati-

14 Para Fonseca (2009), uma pesquisa, para que seja considerada científica, precisa preencher dois requisitos básicos: estar ancorada em um sistema de ideias e princípios e a adotar um método que o pesquisador entenda como adequado para o desenvolvimento das hipóteses das quais parte.

15 Neste sentido Fonseca (2009) leciona que o método é um meio, mas um meio indispensável quando se quer produzir conhecimento científico, enquanto Pasold (2002) o compreende como a forma lógico-comportamental-investigatória na qual se baseia o pesquisador na procura dos resultados que objetiva alcançar.

vidade de percorrer etapas e que levam da dúvida - hipótese de trabalho - até conclusões dotadas de relativa certeza. Corroborando, Marques Neto (2001) entende que o método se revela como o conjunto de procedimentos aptos a tornar como científico o conhecimento produzido pelo cientista¹⁶.

Contudo, conforme ensinamentos de Costa e Sousa (2022), metodologia não equivale ao mero emprego de regras de normatização, padronização e adequação de produções acadêmicas e científicas.

A bem da verdade, a metodologia funciona como o molde do conhecimento científico, eis que é, ao mesmo tempo, o caminho do pensamento e a prática escolhida na abordagem do objeto de estudo e permite, através de um formato comum e pré-concebido, submeter os resultados obtidos pelo pesquisador a seus pares para verificação e invalidação (Boumann; Guimarães; Ramos Neto, 2022).

Portanto, é de bom alvitre ressaltar, a par da sua importância para a comprovação do que produzido, de modo a tornar o conhecimento verdadeiramente científico, o método adotado não deve estar dissociado do manancial teórico trazido pelo pesquisador e que verdadeiramente darão os direcionamentos da pesquisa, inclusive acerca dos métodos de abordagem e técnicas a ser utilizadas na empreitada.

É necessário compreender que o endeusamento das técnicas produz um formalismo árido ou respostas estereotipadas. Seu desprezo, ao contrário, leva ao empirismo sempre ilusório em suas conclusões, ou a especulações abstratas e estéreis (Minayo; Deslandes; Gomes, 2020), de modo que se deva, a fim de chegar aos objetivos científicos almejados, aliar teoria e prática durante o desenvolvimento da pesquisa.

No passado, a ideia que prevalecia era a da aplicação de um método único e universal usado para todas as áreas do conhecimento, entendimento que, atualmente, encontra-se superado. Portanto, pode-se, falar-se em uma variedade de métodos, cada um aplicado ao tipo de objeto que se vislumbra investigar.

Após breves considerações acerca do que se pode entender seja o método para a produção de um conhecimento científico, pode-se classificar os variados tipos de método, tendo como ponto de partida a forma de organização do ra-

16 Sobre a metodologia, ou seja, o estudo do(s) método(s), Minayo, Deslandes e Gomes (2020) ensinam que ela é muito mais do que técnicas, incluindo nela as concepções teóricas da abordagem, articulando-se com a teoria, com a realidade empírica e com os pensamentos sobre a realidade.

ciocínio do pesquisador em indutivo, dedutivo, hipotético dedutivo, dialético e sistêmico.

O primeiro deles é que maior interesse tem para os fins propostos no presente capítulo trata-se do método indutivo.

Antes, porém, de adentrarmos propriamente no método indutivo, necessário, para melhor compreensão do tema, iniciar pelo entendimento do que seja indução¹⁷. Trata-se ela de um processo mental por intermédio do qual, partindo-se de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal (Marconi; Lakatos, 2021).

Feito este esclarecimento, pode-se iniciar afirmando ser o método indutivo aquele que possui uma abordagem do objeto da pesquisa de caráter universalizante, haja vista que, a partir de conclusões extraídas da observação particular, formula proposições de cunho generalizador, de maneira a se poder aplicar o resultado obtido a outros fenômenos similares.

Portanto, pode-se concluir, conforme ensinamentos de Mezzaroba e Monteiro (2019), que o objetivo do método indutivo¹⁸ é chegar a conclusões mais amplas do que aquelas existentes no conteúdo das premissas nos quais se fundamenta, em um processo que se chama extrapolação, onde infere-se uma propriedade característica a todos os indivíduos de um certo tipo a partir da observação de um ou alguns indivíduos do tipo quando todos os observados apresentarem a característica relevante. Em linguagem estatística, m/n indivíduos observados possuem a característica relevante, sendo n o número de indivíduos observados e m o número de indivíduos observados da classe e que possuem tal propriedade; quanto mais próximo de 1 for o resultado, mais significativa seria a amostra e mais extrapolável a observação (Salmon, 1971; Carvalho, 2013).

Ademais, deve-se assentar que a indução, de que se serve o método indutivo para os objetivos de produzir conhecimento científico, conduz a resultados possíveis, prováveis, plausíveis, enfim, verossímeis, sem a certeza da verdade

17 Marconi e Lakatos (2021) entendem que a indução possui três elementos fundamentais: a observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre eles e, por fim, a generalização da relação.

18 Fonseca (2009) leciona que a indução, do que serve o método indutivo, parte de fatos isolados na análise dos quais o pesquisador detecta aspectos fundamentais comuns. Arremata, ainda, afirmando que a identidade ou similaridade de aspectos, que une os fatos observados, permite ao pesquisador generalizá-los em uma ou mais categorias jurídicas.

acerca do resultado obtido. Isto é assim por se tratar do processo indutivo de extrapolação da qual pode-se tão somente extrair probabilidades (por ser estatístico). A presença da característica relevante em todos os demais objetos quantos existirem, mesmo os não observados, pode apenas ser inferida, pois os não observados podem ainda apresentar variações. É o que Popper (2002) chama de *cisne negro*. Mesmo que um observador tenha visto em toda sua vida muitos cisnes e que sejam todos eles brancos (resultado $n/m=1$, pois n =todos e m =todos), pode-se apenas dizer que é possível, ou provável que todos os cisnes sejam brancos; mas ainda há a possibilidade que algum cisne não seja branco.

Já o método dedutivo, por sua vez, trata-se daquele que parte de argumentos de caráter geral para argumentos particulares. Inicialmente, utiliza-se de argumentos contidos em premissas, tidos por verdadeiros para, na sequência, chegar-se a resultados igualmente verdadeiros. Difere do método indutivo na medida em que sua extensão é limitada, já que não pode ultrapassar o conteúdo das premissas. Acaso verdadeiras estas, verdadeira a conclusão; falsas algumas delas, falsa também será a conclusão.

O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e de outra, menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário chamado conclusão (Mezzaroba; Monteiro, 2019). No mesmo sentido são os ensinamentos de Fonseca (2009), para quem a dedução consiste em tomar como ponto de partida teorizações generalizantes, cujas premissas são supostamente aplicáveis à situação problemática que o pesquisador objetiva desenvolver, sob a forma de uma ou mais deduções.

Para Salomon (2001) e Popper (2002, 1980), existem duas diferenças básicas entre os métodos indutivo e dedutivo: a primeira reside no fato de que se todas as premissas são verdadeiras, no método dedutivo, a conclusão deve ser verdadeira. Já no método indutivo, no entanto, se todas as premissas são verdadeiras, a conclusão é, provavelmente, mas não necessariamente, verdadeira. A segunda diferença é que no método indutivo a conclusão traz ideias que não estavam presentes nas premissas, enquanto no método dedutivo todas as informações já estavam, mesmo que indiretamente, previstas nas premissas.

Adiante, avançando na tentativa de sistematizar no presente capítulo os métodos de abordagem, tratar-se-á do método hipotético-dedutivo.

O método hipotético-dedutivo tenta unir, em parte, a racionalização utilizado pelo método dedutivo à experimentação do método indutivo.

Desenvolvido por Karl Popper, parte da elaboração de hipóteses que possuem viabilidade para responder a determinados problemas de cunho científico, para, em seguida, propor o falseamento delas, objetivando observar se elas se sustentam. Para que uma teoria seja considerada consistente, necessário submetê-la a rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade, isto é, verificação empírica das hipóteses de modo a corroborá-las ou refutá-las. Acaso alcance resultados positivos, assume a condição provisória de uma teoria cientificamente válida (Mezzaroba; Martins, 2019).

Além dos métodos indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, pode-se falar no método dialético, aquele fundado na dialética, ou seja, na arte de argumentar e contra-argumentar, usado pelos filósofos na Grécia antiga.

O termo dialética tem origem grega e significa discursar e debater. Deste modo, a dialética vincula-se ao processo de diálogo e debates entre posições contrárias. De forma geral, o método dialético é um método de abordagem que tem como características centrais o uso da discussão, da argumentação e da provocação. Usa-se esse método nas pesquisas sociais, com o objetivo de interpretar, de forma qualitativa, alguns fenômenos sociais, através de seus princípios, leis e categorias de análise.

O método dialético requer o estudo da realidade em movimento. Ou seja: o método analisa partes da realidade em constante relação com a totalidade. A partir do século XIX foi novamente trazida por Hegel, na filosofia contemporânea, influenciando grandemente filósofos de nosso tempo.

A dialética trazida por Hegel disciplina a construção de conceitos para diferenciar os objetos e examiná-los com rigor científico. Dessa forma, aquilo que se coloca perante o pesquisador como verdade deve ser contraditado, confrontado com outras realidades e teorias para se obter uma conclusão, uma nova teoria.

Utilizar o método dialético como raciocínio, portanto, faz com que seja possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por serem postos frente a frente com o teste de suas contradições possíveis (Mezzaroba; Monteiro, 2019).

De acordo com Marconi e Lakatos (2021), a dialética, contrariamente à metafísica, compreende o mundo como algo em contínuo movimento, como

um conjunto de processos, de modo que as coisas, além de não existirem de modo isolado, não devem ser analisadas enquanto algo estático, mas em contínuo movimento, no sentido de que nada está pronto e acabado, mas em ininterrupto processo de transformação e desenvolvimento.

Portanto, realizadas as considerações acerca dos métodos e sua importância para a produção do conhecimento científico, no capítulo seguinte será estabelecida relação entre o método indutivo e a criminologia.

4. A CRIMINOLOGIA E A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO INDUTIVO À PROCURA DAS CAUSAS DO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO

Considerando-se a evolução da vida em sociedade, verifica-se que o fenômeno criminológico, leia-se desvios comportamentais de alguns integrantes, que destoam dos perpetrados pelo restante do corpo social, é algo que nos acompanha desde os primórdios da civilização, fazendo com que eles - que ora ofendem a individualidade de um integrante do corpo social, ora ofendem a este próprio como o todo em si considerado - passasse a ser objeto de análise.

Foi dentro da esteira da teoria do conhecimento, tendo objeto e método próprios, como nos ensina Batista (2021), que na virada do século XIX, na Europa Ocidental a criminologia surge como ciência interdisciplinar, empírica, indutiva e autônoma cujo escopo era o estudo do fenômeno criminal, a partir de estudos relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e aos mecanismos de controle existentes na sociedade, tributando-se a Paul Topinard, em 1879, a criação do termo criminologia¹⁹.

Pode-se conceituá-la, ainda, como a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas (Castro, 1983).

Deste modo, considerando a diversidade das relações humanas em sociedade, não raro é necessário sejam realizados estudos e pesquisas utilizando-se de profissionais de várias áreas do saber, em equipe, razão pela qual pode-se

19 Adotando entendimento diverso da posição positivista encontrada em manuais, Baratta (2021) entende que a tarefa fundamental da criminologia é realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal.

afirmar ser a criminologia ciência de profundo caráter interdisciplinar, na medida em que dentro dela se interpenetram estudos das mais variadas áreas do conhecimento, tais como a Sociologia, a Psicologia, a Medicina, o Direito, a Biologia, a Antropologia, a Estatística e a Assistência Social.

Acerca da criminologia, pode-se dizer, também, ser ela ciência autônoma, vez que possui objeto, método e função próprias, como já dito, ocupando-se de estudos relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e ao controle social exercido como forma de conter os desajustes no seio da comunidade.

É, ainda, conforme leciona Schecaira (2021), ciência empírica, ocupando-se da observação da realidade social em que o homem vive, ou seja, do mundo do ser, do que efetivamente acontece cotidianamente, e não do mundo do dever ser, o mundo das normas, permeado este de profundo conteúdo axiológico, tal como o Direito Penal.

Partindo, deste modo, da observação da realidade, dotada de extrema mutabilidade, dinamismo, como ela efetivamente se apresenta, pode-se asseverar que a criminologia passou a utilizar da indução – partindo de individualizações para generalizações - para a realização e conclusão de seus objetos de estudo.

Já foi dito, anteriormente, quando se tratou sobre a teoria da produção do conhecimento, que o cientista, a fim de que consiga alcançar os objetivos visados pela realização da sua pesquisa, necessita percorrer um caminho, bem como também que serve ele para possibilitar possa este caminho ser trilhado por outros pesquisadores, de modo a que novamente se possa chegar até o conhecimento produzido, podendo ser mais uma vez comprovado, instante em que o conhecimento produzido passa a ser considerado como de caráter científico.

A criminologia utiliza-se, portanto, para a produção do conhecimento, do método de abordagem indutivo, no qual se parte de estudos particulares objetivando-se atingir uma gama maior de situações àquelas análogas ou, em outros termos, é aquele que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui por plausível uma verdade que passa a ser considerada como geral.

Portanto, a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, distanciando-se, deste modo, do método abstrato, formal e dedutivo dos pensadores iluministas (Shecaira, 2021).

A bem da verdade, conforme Guimarães, Santos e Melo (2021), tendo como pano de fundo o fenômeno social, ou seja, um estudo realizado tendo o corpo social como ambiência para a realização de pesquisas, considera-se o método de abordagem indutivo como o mais adequado, por excelência, às ciências sociais.

É através da observação repetida que a criminologia apresenta um estudo aprofundado sobre a origem do crime no meio social, no passado partindo da observação de caracteres físicos individualizadores dos criminosos, a fim de estabelecer uma regra geral, os chamados tipos criminógenos, utilizando-se uma criminologia que dogmaticamente se convencionou chamar micro criminologia, até alcançar a macro criminologia, onde os desvios de comportamento que se configurem como crimes são estudados levando-se em consideração a sociedade em que em que inserido o criminoso, ou seja, quais fatores de matiz social, emanado da interação social entre ele e seus pares, podem ser considerados como fatores determinantes da eclosão do fenômeno criminal.

Portanto, o método de abordagem indutivo, fruto da observação detida e diuturna, pelo pesquisador, de relações sociais na sociedade, é de fundamental importância em razão de, a partir dela, se poder chegar a conclusões, que apesar de não possuir um caráter de definitividade e certeza, mas de probabilidade, de plausibilidade, dão o norte a que políticas públicas criminais possam ser adotadas com vistas a que se possa reduzir - não por completo - a incidência criminal no seio social.

É interessante diga-se que as conclusões a que chega a criminologia através do método indutivo não traz, necessariamente, uma forma absoluta, concludente e definitiva de ver toda a realidade fenomênica. Sendo ela uma ciência do ser, não é exata, que traduz pretensões de segurança e certeza inabaláveis (Schecaira, 2021).

É fincada na observação individual e repetida e da formulação de conclusões gerais é que a criminologia se desenvolveu como um ramo que se revela como produto do conhecimento de fundamental importância para a perpetuação da vida em sociedade, ao lado das ciências que tratam da saúde humana.

Portanto, a este ponto entende-se já poder responder ao problema formulado, entendendo-se que o método indutivo é de fundamental importância para a criminologia enquanto ciência social. Partindo de repetidas observações

oriundas da dinâmica social, é mais adequado que o método dedutivo, por exemplo, por partir de premissas não absolutas, certas, mas, contrariamente, prováveis, possíveis, plausíveis, confirmáveis ou, adiante, podendo ser infirmadas por outras observações e outras conclusões.

Tratando-se o estudo desenvolvido sobre um corpo de pessoas convivendo em sociedade, como as coisas efetivamente são e não como elas devam ser, na qual a própria dinâmica emanada das relações sociais impede a proposição de enunciados com o cunho de definitividade, de fato, o mais prudente e adequado é partir o pesquisador de premissas e enunciados onde não se feche as portas à possibilidade de críticas e de questionamentos, o que é, a bem da verdade, algo extremamente salutar, não apenas para a indução e a criminologia, mas para a evolução da própria ciência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo teve como objetivo geral analisar a importância do método de abordagem indutivo para os estudos realizados pela criminologia e que tem como fim promover estudos e alcançar conclusões que serão úteis para a que o fenômeno criminal em sociedade, questão de cunho social que sempre afligiu todas as sociedades antigas e que continua a atormentar o convívio social do homem mesmo atualmente.

Iniciou-se por tecer considerações fundamentais sobre a teoria do conhecimento, tratando-se, a princípio, sobre o que venha ser o próprio ato de conhecer, esclarecendo-se ser ele a relação surgida entre um sujeito que conhece - cognoscível - e um objeto a ser conhecido - cognoscível.

A partir desta relação, ainda nas notas introdutórias sobre a produção do conhecimento, estabeleceu-se um paralelo entre as duas teorias do conhecimento até então mais conhecidas e discutidas: o empirismo e o subjetivismo, sendo a primeira delas a forma de conhecer na qual o sujeito que conhece apenas capta o que lhe é visível, tal qual uma máquina fotográfica, enquanto a segunda teoria estabeleceria uma carga subjetivista, axiológica àquele que conhece, não se contentando apenas e tão somente a ser um mero reproduzidor do que sua experiência sensorial é capaz de captar através dos sentidos.

Adiante, promoveu-se considerações acerca das formas de conhecimento de que se tem notícia, desde as formas mais rústicas, como o conhecimento

mitológico, até chegar ao conhecimento que se possa adjetivá-lo de científico, aquele em que o pesquisador se utiliza de um método enquanto caminho percorrido para alcançar seus fins.

Alcançando o conhecimento científico, partiu-se rumo a uma análise acerca da importância do método para a produção de um conhecimento científico, ressaltando tratar-se ele de um caminho percorrido durante a realização da pesquisa e que possa ser trilhado por outros que se aventurem conhecer o mesmo objeto ou mesmo promover uma efetiva comprovação ou plausibilidade do que comprovado, o máximo que se pode obter partindo-se de uma indução, tal qual adiante se dirá.

Tratou-se, então, esclarecendo o leitor, em que consiste os métodos de abordagem mais adotados em pesquisas científicas, como o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialético.

Finalmente, realizou-se aproximação entre a importância do método de abordagem indutiva para a realização dos estudos promovidos pela criminologia enquanto ciência que tem como um de seus objetos de análise o crime, o criminoso, a vítima e as formas de controle social, colimando encontrar saídas para que se possa atenuar a escalada criminal na sociedade.

Conclui-se portanto, que ela é a mais apropriada às ciências sociais, da qual a criminologia faz parte, uma vez que, dado o dinamismo, efemeridade e mutabilidade das relações sociais, necessário mesmo a adoção de um método de pesquisa que analise, repetidamente, as interações no corpo social, de modo a estabelecer premissas destituídas do cunho de certeza, mas de plausibilidade, de modo a que se encontre conclusões, adiante, também possíveis, verossímeis, mas não dotadas da certeza absoluta de que se serve, por exemplo, o método dedutivo, no qual da certeza das premissas, inevitavelmente, teremos a certeza na conclusão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 8. reimp. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2021.

BARR, Jean; BIRKE, Lynda. **Common Science?** Women, Science, and Knowledge. Bloomington, Indiana, EUA: Indiana University Press, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BOULDING, Kenneth. Science: our common heritage. **Science**, v. 207, n. 4433, p. 831-836, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.6766564>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BOUMANN, Gabrielle Amado; GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel, RAMOS NETO, Newton Pereira. A Metodologia da pesquisa no Direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel *et al.* (org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico, p. 16-36. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

BRONOWSKI, J. **The Common Sense of Science**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1978.

CARVALHO, Eros. Goodman e o Equilíbrio Reflexivo. **Veritas**, v. 58, n. 3, p. 467-481, 2013. Disponível em: <https://professor.ufrgs.br/eroscarvalho/publications/goodman-e-o-equil%C3%A9brio-reflexivo>. Acesso em: 17 fev. 2024.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHALMERS, A. F. **What is this Thing Called Science?** St. Lucia, Austrália: Univesity of Queensland Press, 2013.

COSTA, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no direito: métodos científicos, métodos auxiliares e as suas aplicações. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel *et al.* (org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

CYRINO, Hélio; PENHA, Carlos. **Filosofia hoje**. 2. ed. Campinas: Papirus, 1992. HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução: João Vergílio Galle-rani Cuter. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FERRARI, Alfonso Trujillo. **Epistemologia e metodologia da sociologia**. São Paulo: Mc Graw-Hill do Brasil, 1982.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas; MELO, Pedro Vital. O Ministério Público e a ordem pública: um estudo sobre o papel constitucional do Parquet no controle externo da atividade policial. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro: 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM**. São Luís: EDUFMA, 2021.
- IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves: 1986.
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MERCADO, Pedro. Proceso de globalización, el estado y derecho. In: CONTRERAS, Guillermo Portilla (coord.). **Mutaciones de Leviatán: Legitimación de los nuevos modelos penales**. Madrid: Ediciones Akal, 2005.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: teoria, mérito e criatividade**. 3. reimp. Petrópolis: Vozes, 2020.
- MORETTO, Cybele Carolina; TERZIS, Antonios. O mito e o grupo: algumas compreensões psicanalíticas. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 2, p. 24-31, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 02 mar. 2024.
- PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas para o pesquisador do Direito**. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.
- POPPER, Karl R. **Conjecturas e Refutações**. Brasília: Editora da UnB, 1980.
- POPPER, Karl. **The Logic of Scientific Discovery**. London e New York: Routledge Classics, 2002.
- PRODONOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadê-**

mico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: [http:// www.faatensino.com.br/wp-content/uploads/2014/11/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf](http://www.faatensino.com.br/wp-content/uploads/2014/11/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf). Acesso em: 9 fev. 2017.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica para alunos da graduação e pós-graduação**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SALMON, Wesley. **Lógica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

SALOMON, Dêlcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

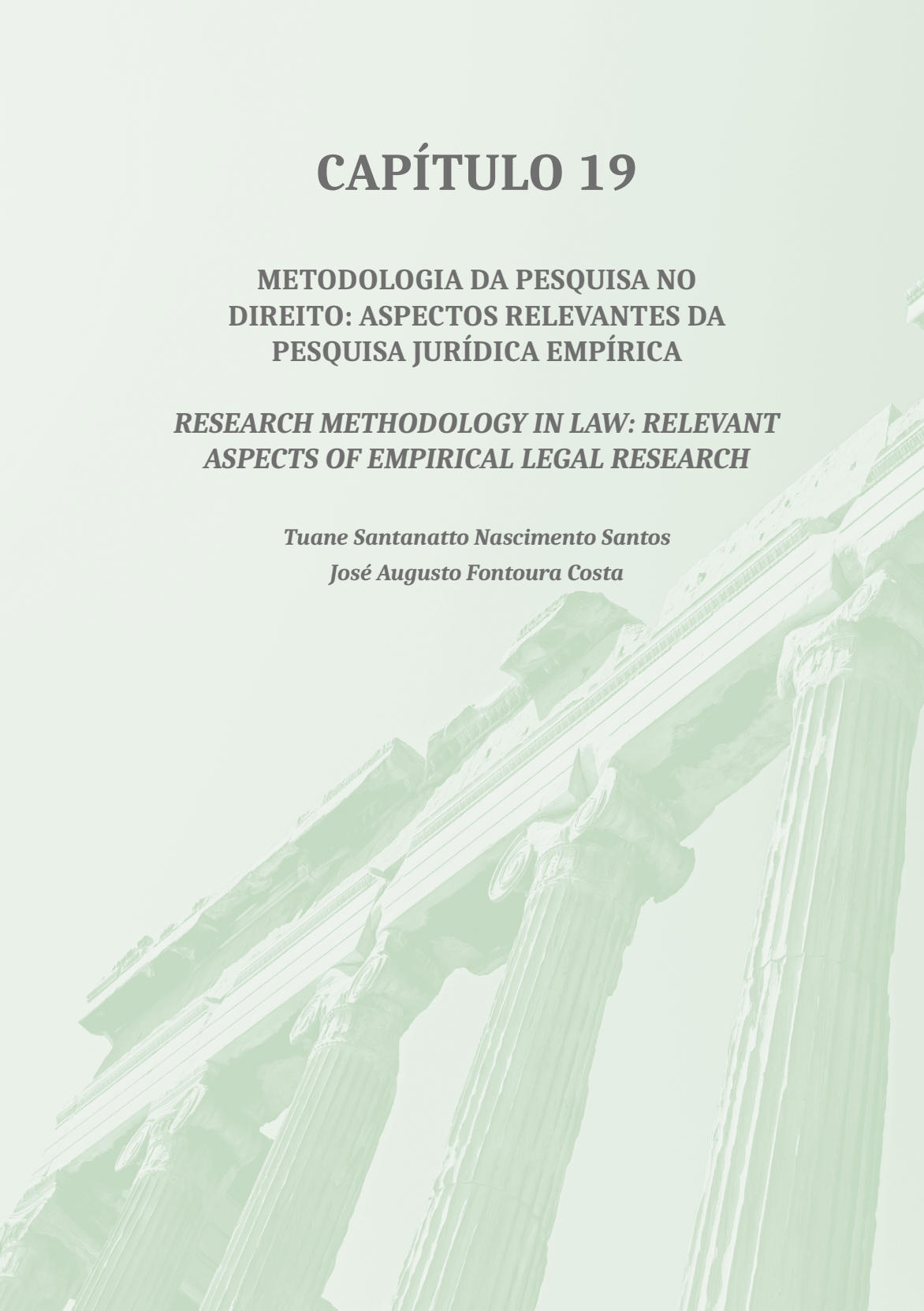
CAPÍTULO 19

**METODOLOGIA DA PESQUISA NO
DIREITO: ASPECTOS RELEVANTES DA
PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA**

***RESEARCH METHODOLOGY IN LAW: RELEVANT
ASPECTS OF EMPIRICAL LEGAL RESEARCH***

Tuane Santanatto Nascimento Santos

José Augusto Fontoura Costa



METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: ASPECTOS RELEVANTES DA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA

RESEARCH METHODOLOGY IN LAW: RELEVANT ASPECTS OF EMPIRICAL LEGAL RESEARCH

Tuane Santanatto Nascimento Santos¹
José Augusto Fontoura Costa²

1. INTRODUÇÃO

Ao se deparar com um problema, é natural ao pesquisador investigar o estado da arte relacionado, criar hipóteses e questionar o saber vigente. Esse problema pode decorrer de diversas causas: lacunas, indeterminações teóricas ou conceituais, ineficácias ou até mesmo decorrentes de normas ou regras que poderão ser comprovadas através da pesquisa.

A pesquisa científica pode ser realizada em todas as áreas do conhecimento, tendo cada uma o seu referencial, o seu objeto próprio de estudo e as técnicas mais adequadas. No entanto, todas têm um ponto em comum: nascem de inquietações que, após aplicados os métodos adequados, se transformarão em pesquisas científicas.

É bem assentada a importância da pesquisa e os avanços decorrentes dela, nos campos médico, jurídico, biológico e social. Entretanto, também é conhecida a dificuldade de se fazer ciência, inclusive em razão da falta de instrução

1 Graduada em Direito pela Universidade do Ceuma, Advogada, Especialista em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional, Especializanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale, Membro da Comissão da Mulher da OAB-MA, Conciliadora e Mediadora Judicial pelo TJ-MA, Mestranda pela Universidade Federal do Maranhão.

2 Doutor e Livre-docente pela Faculdade de Direito da USP, onde é professor do Departamento de Direito Internacional. Professor da Universidade CEUMA e da Faculdade de Direito de Sorocaba. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.

voltada à metodologia da pesquisa nas universidades, pela falácia de que o saber científico pouco agrega à vida profissional e, sobretudo, pela crença massiva de que se obtém o sucesso apenas pela via das carreiras profissionais não acadêmicas.

É relevante diferenciar que pesquisa científica não se trata de simples consulta a manuais sobre determinado tema, em bibliografias variadas, enciclopédias, jornais, revistas sobre o assunto estudado. Pesquisa científica é muito além que o mero estudo aprofundado de temas que se considera pertinente. Faz-se uso de ferramentas metodológicas, técnicas e abordagens que transportam a pesquisa a um nível de testabilidade, falseamento (Popper, 2004), observação ou experimentação que conferem credibilidade aos resultados adquiridos, uma vez que a metodologia dá o caminho a ser seguido a qualquer outro pesquisador que deseje refazê-la.

Existem diversos tipos de pesquisa. Aqui será estudada mais especificamente a pesquisa jurídica empírica, por entender que se trata de uma modalidade que oferece contribuições e enriquecimento científico ao ambiente sociojurídico. Acredita-se que há pouca intimidade dos juristas com esse tipo de pesquisa, pois o pouco conhecimento de métodos empíricos decorrente do ensino e de parte da literatura de metodologia jurídica terminam por perpetuar a predominância dos trabalhos dogmáticos.

O momento atual é mais propício ao desenvolvimento de mais estudos empíricos, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos, da difusão de mais informações acerca das contribuições desse tipo de pesquisa e, sobretudo, dada a necessidade de incorporar os resultados desses estudos na prática jurídica e social. Por isso é preciso aproximar a pesquisa jurídica empírica da pesquisa teórica, para que juntas possam robustecer pesquisas investigativas com possibilidade de aplicação prática.

Este artigo científico tem por finalidade refletir sobre aspectos relevantes da pesquisa jurídica empírica, tratando-a como um modelo de investigação dinâmico, rigoroso e efetivo para solução de questões jurídicas que reúnem teoria e prática. Para tanto, empregaram-se os métodos de abordagem indutivo e de procedimento descritivo, bem como técnicas de pesquisa a bibliográfica e documental.

2. TIPOS DE CONHECIMENTO E O USO DA EPISTEMOLOGIA NA PESQUISA

Ao necessitar de alguma informação, é automático recorrer à internet, a livros especializados ou a bases de jurisprudência. Entretanto, a informação apenas faz sentido quando projetada sobre as compreensões do sujeito do processo cognitivo. Seu saber será delimitado pelo caminho formativo que percorreu, para que possa identificar e classificar diversos tipos de conhecimento, dando a devida atenção ao que tem caráter científico. Para tanto, é preciso conhecer os métodos empíricos e saber avaliar se foram aplicados com denodo e rigor.

Para Gustin, Dias e Nicácio (2020) várias são as acepções de conhecimento; algumas vêm do senso comum, mítico, místico, religioso, científico, empírico ou dogmático. A diferença crucial entre a produção dos conhecimentos do homem em seu cotidiano e a produção de conhecimento com objetivos científicos é a forma de observação utilizada (Guimarães; Lobato; Sales, 2021).

O conhecimento popular, denominado senso comum, se distingue do conhecimento científico pela ausência de método como instrumento balizador da criação do conhecimento. O senso comum se expressa de forma superficial e acrítica, adquirindo seu saber pela via sensitiva, vivencial ou por experiências de fatos ou fenômenos repassados geração a geração (Marconi; Lakatos, 2017).

O conhecimento mítico auxiliou o ser humano na explicação e representação do mundo baseada na intuição de que existiam razões naturais e sobrenaturais para a ocorrência dos fenômenos que visualizavam no cotidiano (Marconi; Lakatos, 2017). Nesse sentido, conhecimento religioso também pautou seus estudos e explicações do mundo em manifestações de divindades ou fenômenos metafísicos e de caráter espiritual, e, muito embora exista literatura vasta sobre histórias baseadas na religião, esta não é parâmetro de cientificidade.

O conhecimento racionalista teve como principal fonte de saber o sujeito humano. Essa corrente refutou o entendimento empírico como fonte de conhecimento verdadeiro. Para eles, o desenvolvimento do processo cognitivo se processa nas “ideias” e não nos “objetos”, uma vez que todas as ideias têm origem na racionalidade que, por sua vez, é inata e constrói o conhecimento pela razão humana (Ramos, 2003).

O conhecimento empírico era baseado na experiência advinda da observação dos objetos encontrados na realidade. Buscava-se encontrar a verdade me-

diantes dados coletados pela via da constatação experimental e pela observação de fatos que são comprováveis pela repetição.

O Conhecimento Dogmático destina-se a formular ou rever teorias, conceitos, referências doutrinárias, jurisprudenciais ou legislações. É comum ao campo dogmático a realização de pesquisas teóricas que, dependendo de seu objeto e do marco teórico, apenas reanalisam o conhecimento já dominante sem alterações (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Nesse sentido, o pensamento moderno é marcado pelo deslocamento de dogmas e pensamentos religiosos para explicações mais racionais dos fenômenos humanos e da natureza que marcam uma maior experimentação, fazendo com que a ciência tenha destaque importante na história humana pela possibilidade de discutir o conhecimento sob a perspectiva racional (Minayo; Deslandes, 2009).

Esse novo paradigma vai ser chamado por Kant de maioridade que significou um contexto de autonomia e desvencilhamento do conhecimento imposto, rumo à independência emancipatória intelectual (Kant, 1974).

Assim, o conhecimento adotado como parâmetro de cientificidade foi o decorrente da pesquisa com investigação, crítica e inovação com o objetivo de criar, retificar ou propor novo saber, os quais significam construir a realidade, atribuindo visibilidade e relevância ao tema objeto de estudo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Nessa linha, Habermas (1997) preconizava que ao homem não bastava dominar o agir instrumental ou operacional, mas o agir reflexivo que é capaz de criar, refletir e questionar a configuração vigente, cujo senso de impacto, reflexão e originalidade é fundamental ao pesquisador.

Para mencionar um pensador do campo jurídico, Reale (1991) alude que o conhecimento científico é decorrente da obediência a um processo ordenatório da razão que garante certa margem de segurança quanto aos resultados.

Epistemologia advém do conhecimento grego em que *episteme* significa ciência e *logos*, significa teoria, ou seja, a epistemologia é a Ciência que estuda e perquire a própria Ciência como objeto de investigação. Nesse diapasão, é a epistemologia que age como um filtro de controle sobre a produção científica, realizando crítica ao conhecimento, transformando-o em científico pela via da análise do conceito, do objeto e do método das áreas de pesquisa e produção de conhecimento (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo; Japiassú, 1986).

Passar pelo crivo epistemológico não é um fenômeno recente. As ciências recorrem à epistemologia para discutir formas válidas de produção do conhecimento desde o nascedouro do empirismo, do racionalismo, das epistemologias críticas e para se distanciar de conhecimento comum, não científico.

Para Marconi e Lakatos (2017), a ciência é um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre os fenômenos, comportamentos ou fatos que se deseja estudar. Assim, a ciência, como se visualiza atualmente, crítica, com multidisciplinariedade, com aplicação epistemológica, com credibilidade e todo um conjunto de atitudes racionais, foi fruto da sistematização do conhecimento que enriqueceu a verificação do conhecimento válido e confiável.

É comumente aceito que o conhecimento real, contingente, testável e metodológico é o científico, entretanto, infere-se que os demais tipos de conhecimento também são reconhecidos como válidos e possuem seu valor histórico e cultural. Os conhecimentos não científicos têm seu valor pela capacidade de propiciar estratégia, meios de explicação de suas crenças e padrões culturais que possibilitaram proteção e articulação de seus pensamentos e da linguagem entre seus pares (Marconi; Lakatos, 2017).

Dessa forma não se despreza o conhecimento de outras fontes na vivência comum em sociedade pela democratização dos conhecimentos em geral. Entretanto para fins de ciência, é inegociável que o uso desses conhecimentos não se faz viável.

3. APONTAMENTOS SOBRE TÉCNICAS E MÉTODOS CIENTÍFICOS APLICÁVEIS À PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA

Quem se dispõe a realizar uma pesquisa jurídica empírica precisa, inicialmente, de reflexão teórica que lhe permita elaborar um projeto de pesquisa com aderência, delimitação adequada e coerência para dispor de bons resultados de pesquisa. Além desse enquadramento teórico, necessário se faz atentar aos caminhos que possibilitam o desenvolvimento da pesquisa e o caráter científico advindo da adoção de métodos e técnicas rigorosas que norteiam a busca por resultados satisfatórios na pesquisa jurídica empírica. A construção do objeto da pesquisa empírica, portanto, se faz a partir da elaboração de procedimentos metodológicos que possibilitem, a partir da observação e testagem

da realidade, a corroboração ou descarte de enunciados teóricos consistentes com o estado da arte.

Por isso, é após o enquadramento teórico, que transforma a inquietação inicial em um problema de pesquisa, que se parte para a escolha do método científico, que é descrito na forma de um conjunto de procedimentos sucessivos para o teste das hipóteses postas. A metodologia é um meio ou ferramenta de organização das fases do estudo. Contudo, não se caracteriza uma camisa-de-força. Muito embora os métodos já estejam postos e consolidados entre a comunidade acadêmica, nada obsta a criação de novos métodos científicos pelo pesquisador experiente (Marques Neto, 2001).

Além disso, pode-se utilizar na pesquisa jurídica empírica diversos tipos de investigações, uma vez que há liberdade de escolha sobre qual método é mais adequado ao resultado que se busca obter. Dessa forma, o método deve ser compreendido como o caminho da pesquisa que garante o rigor técnico e científico de cada produção e, conseqüentemente, gera a sedimentação de um saber pautado em um método demonstrável (Marconi; Lakatos, 2017).

De acordo com as mesmas autoras, o campo do Direito possibilita alinhamento com múltiplas formas de desenvolvimento metodológico. Aqui serão estudadas algumas definições que diferenciam os métodos e as técnicas utilizadas na metodologia científica, mais precisamente dos métodos de abordagem, dos métodos de procedimento e das técnicas de pesquisa com aplicabilidade na pesquisa jurídica empírica.

Consonantemente, a metodologia de uma pesquisa científica engloba métodos e técnicas, nas quais método não é sinônimo de técnica e nem de procedimentos. Método vem do grego e se escreve *meta-odós*, que significa caminho para ir além e, por assim dizer, o método é o caminho de uma investigação que inclui os pressupostos epistemológicos e as estratégias metodológicas (Ramos, 2003).

3.1 Método de abordagem aplicável à pesquisa jurídica empírica

Para Marconi e Lakatos (2017), existem vários tipos de investigação aplicáveis aos mais diversos campos do conhecimento científico, de forma que a escolha de um método é muito particular ao próprio tipo de pesquisa que se propõe construir. Além disso, imprescindível agregar ao estudo uma epistemologia também adequada aos instrumentais, que servirão de caminho para a pesquisa.

O método de abordagem indutivo parte de dados, fatos ou fenômenos particulares, suficientemente constatados, em que ao fim da pesquisa é possível se inferir uma verdade geral ou universal. O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo final é muito mais amplo do que o conteúdo em que as premissas iniciais foram baseadas.

Uma característica imprescindível a ser assinalada é a de que o argumento do método indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas as quais no curso da pesquisa serão testadas, para que haja uma comprovação ou não, da hipótese levantada (Marconi; Lakatos, 2017).

Japiassú e Marcondes (1996) asseveram que o método indutivo parte de premissas consideradas verdadeiras que conduzem a conclusões prováveis, as quais, segundo a observação da repetição de forma particular, pode-se estabelecer conclusões gerais como resultado. Embora o método indutivo não garanta o estabelecimento de uma verdade absoluta em caráter definitivo, fornece razões críveis para a sua aceitação.

O resultado do método indutivo pode ser visto como um raciocínio por uma questão matemática de probabilidade, uma vez que são mais seguras quanto maior for o número de observações particulares para a realização da generalização sobre o tema pesquisado (Japiassú; Marcondes, 1996).

O método de abordagem hipotético-dedutivo, desenvolvido por Popper (2004), o pesquisador tenta falsear uma hipótese, potencialmente representando o conhecimento já estabelecido sobre determinado tema, com testes voltados ao potencial falseamento ou corroboração. O método de Popper (2004) perquire a eliminação de erros nas pesquisas já existentes para solucionar problemas visualizados, comprovar que há pesquisas com resultados falsos ou corroborar a pesquisa objeto das tentativas de falseamento. Tal perspectiva implica um caráter precário de todo enunciado científico, pois este sempre poderá ser falseado, a despeito de quantas vezes for corroborado.

3.2 O método sociojurídico crítico

A perspectiva sociojurídica se refere a um conjunto de abordagens metodológicas que empregam instrumentos e técnicas de pesquisa próprias da sociologia ou outras ciências sociais, como a economia e a antropologia, para abordar problemas relacionados (1) ao *uso* do Direito para conservar ou transformar as

estruturas sociais e (2) do *funcionamento* e estruturação do Direito, enquanto prática social diferenciada (Banakar; Travers, 2005; Schiff, 1976).

O método sociojurídico crítico, segundo Fonseca (2009), é assim chamado por unir, no âmbito do conhecimento científico, dois aspectos indissociáveis na contemporaneidade, quais sejam: o social e o jurídico. Entretanto a autora argumenta a necessidade de explicá-los inicialmente, desmembrando o sócio do jurídico para, posteriormente, uni-los e explicá-los como método.

A pesquisa em ciências sociais de modo geral problematiza aspectos do mundo social que interessam à sociedade. Já a pesquisa em ciência jurídica, em particular, problematiza aspectos das condutas intersubjetivas. Na perspectiva da pesquisa sociojurídica, a problematização implica identificar os conflitos sociais ou problemas normativos que repercutem na esfera jurídico-social.

Nesse sentido, são celeumas que nascem das relações e devem ser problematizadas, questionadas ou criticadas. Todavia se não o forem, corre-se o risco de se estar a reproduzir conhecimento jurídico sem atentar para as possíveis inadequações jurídico-sociais, em que a pesquisa jurídica dissociada do social se torna inapropriada para a função a que se destina: a regulamentação dos conflitos (Fonseca, 2009). Destarte, a autora parte da premissa de uma *função* do Direito (a solução de conflitos), cujo desempenho permite avaliar a efetividade social e propor alternativas normativas e institucionais.

Do mesmo modo, a autora entende ser possível relacionar a efetividade do Direito com o descompasso em relação a transformações sociais, ou seja, generaliza a hipótese de que o Direito procura constantemente se adequar a uma realidade histórica em movimento. É a pressuposição de que há fatos, em determinado momento da história de um povo, não previstos nos códigos de leis. A regulamentação jurídica faz-se necessária e, além de presente, deve ser cogente em nome do favorecimento de valores que a sociedade reputa indispensáveis à garantia de direitos individuais e coletivos.

A noção de estudos sociojurídicos críticos envolve a potencial problematização do mundo social como ponto de partida para a reflexão sobre as limitações das estruturas normativas e institucionais que compreende o Direito positivo. Dessa forma, este método critica categorias, conceitos, definições, normas, princípios e respectivos sentidos que formam o patrimônio de conhecimentos jurídicos acumulados no tempo, objetivando evolução ou maior congruência entre o jurídico e o social (Oliveira, 2004).

3.3 Os métodos jurídico propositivo e exploratório

O método jurídico propositivo destina-se ao questionamento de uma norma, de um conceito ou de um instituto jurídico, com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas. Ocorre que, sendo as pesquisas jurídicas um campo especial das Ciências Sociais Aplicadas, estas poderão, legitimamente, ter finalidade propositiva, diagnóstica ou que remeta à mutabilidade social por sua própria natureza de ciência aplicada. Assim, entende-se que todos os tipos de pesquisa nas ciências sociais têm seu valor científico, inclusive as pesquisas jurídicas empíricas que tem maior impacto na constatação de fenômenos pela investigação minuciosa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

O método jurídico-exploratório costuma ser indicado nas pesquisas empíricas pela possibilidade de busca de elementos que vão além da pura descrição de um fenômeno. Este método coleta dados, identifica o fenômeno em profundidade e traz ao meio científico os resultados novos ou pouco explorados.

O pesquisador que se dedica à pesquisa jurídica exploratória poderá coletar o estado da arte de determinado tema relevante, explorando aspectos profundos ou até mesmo ainda não descobertos para contribuir com a ciência jurídica com proposições de medidas ou alteração de um contexto específico. Via de regra a pesquisa exploratória recorre à observação de um fenômeno em seu aspecto real, com coleta de dados, entrevistas, observação, dentre outros (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Nessa perspectiva, a criticidade e a problematização na produção do conhecimento significam não se limitar a posturas metodológicas simplificadoras ou, como muito se critica, a produções similares a “receitas de bolo”, frente a complexidade e dinamicidade do mundo real que será objeto de pesquisa. A partir do momento em que o sujeito do conhecimento se dispõe a dar solução às inquietações ou problemas identificados, deve-se fazer uso do aporte metodológico, epistemológico e crítico para solucionar a situação objeto da pesquisa em curso (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Aliada aos métodos de abordagem e procedimentos doravante ressaltados, aplicam-se as técnicas de pesquisa que robustecem e que são um verdadeiro arcabouço ferramental para a realização de uma boa pesquisa prática.

3.4 Técnica de pesquisa aplicável à pesquisa jurídica empírica

Para Adeodato (1999), normalmente as monografias, artigos, resumos expandidos e demais textos de pesquisadores e práticos do Direito fundamentavam-se preferencialmente por técnicas bibliográficas ou jurisprudenciais. Ocorre que tais pesquisas muitas vezes se limitam a busca de dados em fontes apenas documentais, não especializadas ou sem aprofundamento teórico e implicam certos riscos, tanto metodológicos quanto à produção e renovação do conhecimento científico.

Nesse mesmo viés, Gustin, Dias e Nicácio (2020) aduzem que se a resposta para um problema de pesquisa é simples e notória, encontrando-se por meio de consultas a livros, revistas ou jornais, sem a utilização de uma metodologia sistemática de investigação que possa ser verificável mediante procedimentos racionais e críticos, deve ser considerada como simples aprofundamento de estudo sobre determinado tema e não como uma investigação científica.

Fonseca (2009) explica que as técnicas de pesquisa deverão ser utilizadas no momento em que se busca respostas aos problemas de pesquisa, para os quais não existem conclusões imediatas ou são pouco explorados na literatura especializada sobre o assunto. Nesse contexto as técnicas de pesquisa servem como ferramentas por meio das quais o pesquisador logra os resultados de suas hipóteses. É importante, portanto, observar a possibilidade de utilização de outras técnicas.

A técnica qualitativa consiste em interpretações e avaliações para a construção de modelos conceituais dos referenciais de significado social. Evita a quantificação dos dados com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre as ideias e noções incrustadas nas convicções e representações da realidade social. Embora as entrevistas em profundidade e a observação participante sejam as mais emblemáticas formas de levantamento de dados qualitativos, estes também podem ser buscados na interpretação de textos e outros meios de expressão.

A pesquisa jurídica que faz uso da técnica qualitativa exige do pesquisador controle, experiência e racionalidade. Dessa forma, o pesquisador deve estar atento às reações que os dados provocam ou que elementos provocam reação dentro do fenômeno estudado. Esta técnica também pode ser utilizada associada às técnicas quantitativas, de entrevista estruturada (*survey*) e coleta de dados

primários, com a finalidade de robustecer os resultados da pesquisa realizada (Fonseca, 2009).

A técnica quanti-qualitativa é defendida por Minayo e Sanches (1993) sob o argumento de complementaridade, em que a abordagem quantitativa equivale aos dados estatísticos e a vertente qualitativa se relaciona com as interpretações atinentes às realidades sociais, que ao se concatenarem, protagonizam uma excelente técnica de pesquisa pelo grau de complexidade e completude de análise que possibilita ao pesquisador.

A técnica quanti-qualitativa reúne elementos epistemológicos seguros do ponto de vista das verificações, uma vez que passa por diversas teorizações, coleta e análise de dados e por formulação de hipóteses a serem testadas até a finalização da pesquisa, com posterior exposição dos resultados à sociedade. Seu funcionamento é pautado por um procedimento que (1) parte da avaliação qualitativa para a verificação dos conceitos e questões de pesquisa junto aos atores e comunidades pesquisados para (2) verificar quantitativamente, por meios estatísticos, hipóteses de pesquisa estruturadas a partir das categorias descobertas por meio dos procedimentos qualitativos.

Cada método escolhido oferece procedimentos e técnicas compatíveis à temática que se deseja perquirir. Nada obsta, entretanto, o uso cumulativo de mais de um dos procedimentos e técnicas acima elencados, por compreender que a congruência de métodos, além de demonstrar maturidade do pesquisador, robustece o potencial de resposta e cientificidade à qual a pesquisa está submetida.

4. ASPECTOS RELEVANTES DA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA

Até recentemente, em meados do século XX, predominaram a unidisciplinaridade e a metodologia monográfica, que não pretendiam uma visão integrada a outros tratamentos científicos do objeto. Essa concepção tradicional da pesquisa, valorizava critérios lógico-formais de quantificações e mensurações do trabalho científico. Os campos de conhecimento eram fragmentados e havia a necessidade de emancipação de novas formas de saber. Dessa lacuna emergiu o método indutivo que valorizou a observação e a experiência.

Pensadores como Comte (1997) e Durkheim (2021) defenderam a autonomia das Ciências Sociais. Para isso, partiram da visão positivista de que não haveria qualquer diferença qualitativa entre os fenômenos naturais e os fenômenos sociais, os quais constituiriam realidades objetivas, e consequentemente poderiam ser objeto de investigações rigorosas e metodológicas, tais como nas ciências naturais.

Para Marques Neto (2001), a distinção entre ciências naturais e ciências sociais residiria apenas quanto a especificidade dos objetos de estudo, segundo o qual são típicos das ciências da natureza a descrição e verificação de fenômenos da natureza e das ciências sociais, as realidades sociais.

A partir da crítica à limitação disciplinar do conhecimento e da pesquisa ergueu-se um novo paradigma, para o qual a realidade passou a ser problematizada e experimentada sob o viés metodológico multidisciplinar e interdisciplinar, com cooperação e coordenação entre os campos do conhecimento, trazendo uma nova razão metodológica (Marques Neto, 2001).

Nesse sentido, a pesquisa social ganhou notoriedade, bem como a pesquisa jurídica, que avançou no ambiente científico, inquirido inicialmente como objeto de estudo o Direito definido no próprio ordenamento jurídico, sob o enfoque teórico e documental, abordado mediante métodos e técnicas da dogmática jurídica (Oliveira, 2004).

Para Adeodato (1999), dentre as possibilidades de pesquisa dogmática, é importante destacar o uso de documentos, leis, jurisprudência, sentenças, contratos e doutrina. Entretanto, muito embora não discorde da importância de tais fontes jurídicas, assevera que os pensadores da ciência devem dialogar, realizar investigações, provocar questionamentos e propiciar a mutabilidade.

Conforme Ramos (2003), as novas noções da ciência jurídica surgiram no intuito de aproximá-las das relações sociais e da realidade prática. Nessa perspectiva, Gustin e Dias (2006) afirmam que a pesquisa empírica deve ser estimulada no campo jurídico por estudar fenômenos complexos de viés interdisciplinar, em razão do potencial das contribuições à complexa dinâmica social.

A pesquisa jurídica empírica para Gustin, Dias e Nicácio (2020) se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social. Põe-se a analisar o Direito como instância da sociedade, inclusive da ótica eficácia e de efetividade.

Além disso, preocupa-se com a facticidade do Direito e as relações que estabelece com o próprio universo jurídico e com os demais campos socioculturais, político e antropológico (Gustin; Dias, 2006).

Fonseca (2002) aduz que a pesquisa empírica no Direito é substancial, em razão de que a pesquisa dogmática não possui potencial renovador, diferente da pesquisa empírica que, embora historicamente não tenha tradição no campo do Direito, propicia uma trajetória inovadora sob a perspectiva prática da questão que se busca pesquisar, comprovar ou solucionar.

Na pesquisa empírica, o pesquisador vai diretamente aos eventos e fatos, sem intermediação de outro observador, investigando as variáveis de seu objeto para explicá-las controladamente ao fazer uso de múltiplas técnicas, tais como questionários, entrevistas, estudos de caso, pesquisa de campo, entre outras.

A pesquisa não se torna empírica em razão de um resultado de pesquisa propositivo ou por realizar uma abordagem exploratória. É empírica pelos critérios metodológicos que adota e é prática por meio da emancipação que busca através da implementação de ações orientadas pelos resultados da pesquisa, ou realizadas na própria ocasião de levantamentos interventivos. Nesse sentido, não apenas descreve, mas transforma ao mesmo tempo em que compreende a realidade.

Para elucidar a importância da pesquisa empírica no direito e do uso da metodologia e técnicas adequadas a esse tipo de pesquisa, apresenta-se um exemplo: para se descobrir o que hoje se nomeou como ciclo da violência contra a mulher foram necessárias muitas pesquisas científicas, sobretudo, pesquisas empíricas com uso de métodos indutivos, com técnicas qualitativas para desvendarem por meio de rigorosas observações, pesquisa de campo, entrevistas e análises do próprio comportamento da vítima, fatores que contribuíam para a manutenção do ciclo da violência (Dodge; Bates; Petit, 1990; Mersky; Reynolds, 2007; Widom, 1989). Muito embora ainda careça de estudos sobre outros aspectos, atualmente já são conhecidas e difundidas diversas causas da perpetuação desse ciclo e como quebrá-lo.

Nesse exemplo real, observa-se o quanto a pesquisa empírica pode contribuir para a evolução da informação sobre fatos sociais e, ainda mais, como mudar a realidade com base nos dados obtidos. Ainda nesse aspecto, a legislação brasileira muito avançou na proteção de mulheres e sobre como evitar

ou vencer esse ciclo. Certamente os trabalhos científicos nessa temática muito contribuíram para a mudança desse fato na sociedade.

Existem vários tipos de pesquisa e em regra elas são desenvolvidas para a solução de problemas coletivos. Todas as pesquisas científicas têm seu valor. No entanto, o que se busca ao estimular a escolha da pesquisa empírica é desenvolver novos campos do saber, com investigações que alavanquem, por exemplo, maior aplicabilidade de políticas públicas sociais, que possibilite maior efetividade na aplicação de alguma lei ou que altere fato dissociado da saudável vivência social.

Para Guimarães, Lobato e Costa (2023), a pesquisa empírica desenvolvida no âmbito do Direito apresenta uma multiplicidade de diferenciais que atrelam ao pesquisador um *status* refinado de enriquecimento intelectual, jurídico e metodológico, uma vez que não se limita à mera reprodução ou realização de uma pesquisa meramente dogmática.

A pesquisa empírica significou uma inovação no campo da ciência jurídica que construiu uma nova forma de fazer ciência fora dos gabinetes e do juridiquês manualesco até então dominantes. Esse gênero de pesquisa, como já explanado, representa uma vertente crítica de análise do fenômeno jurídico na esfera social com finalidade precípua de efetividade ou transformação de uma realidade (Oliveira, 2004).

Diante de tantos ganhos proporcionados pela pesquisa empírica, não se pode coadunar com a cultura de realização de pesquisas jurídicas meramente dogmáticas. Em último caso, ainda que não se faça uso de casos práticos, típicos de pesquisa empírica, que faça uso de teorias e conceitos que, de alguma forma, busquem uma função social (Fonseca, 2009).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para reluzir a substancialidade da pesquisa empírica, foi necessário argumentar sobre as evoluções e superações de paradigmas que a ciência de forma geral e sobretudo no âmbito do Direito foi capaz de realizar.

O conhecimento jurídico foi substancial para a regulação das relações sociais e em primeiro momento para alavancar as pesquisas de cunho dogmáticas que em certo momento contribuiu para o saber, ainda que teórico. Percebeu-se, no entanto, a partir das observações, experimentações ou pesquisas de campo,

que as pesquisas empíricas detinham um potencial prático que poderia conferir mais efetividade a questões problema que a dogmática não havia solucionado.

A pesquisa empírica como inovação visa um diferencial metodológico e técnico que, associado a fontes doutrinárias e bibliográficas, tem capacidade de não limitar-se à *praxis* jurídica comum dos operadores ou intérpretes do direito, que ao saírem da academia buscam o mercado de trabalho, onde se valoriza o profissional habilitado e qualificado para atuar nas profissões comuns ao ramo do Direito como Advocacia, Ministério Público, Defensoria, Judiciário e outras relacionadas à dogmática jurídica e não à academia ou à pesquisa científica.

Ressalta-se, contudo, que dada a substancial capacidade transformadora típica das pesquisas empíricas é relevante mais volume de trabalhos acadêmicos que alinhem teoria e prática e as múltiplas técnicas e métodos utilizados na execução desse tipo de pesquisa que resulta em credibilidade dos resultados, pois embasados em documentos coerentes, questionários, pesquisas de opinião, observação crítica e análises bibliográficas aprofundadas, dentre outros, pois são elementos predominantemente valorizados entre cientistas e pesquisadores experientes.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito, **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, 1999. Disponível em: <https://revista-cej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em: 03 out. 2023.
- BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max. **Theory and method in socio-legal research**. Oxford: Hart, 2005.
- COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**: discurso sobre o espírito positivo. São Paulo: Editora Paulus, 1997.
- DODGE, Kenneth A; BATES, John E; PETTIT, Gergory S. Mechanisms in the cycle of violence. **Science**, v. 250, n. 4988, p. 1678-1683, 1990. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2270481/>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- DURKHEIM, Émile. **A Sociologia e as ciências sociais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto; LOBATO, Andrea Tereza Martins; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em Direito e seus desafios no Brasil. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**, p. 88-112. São Luís: EDUFMA, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos**. No prelo.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163293>. Acesso em: 02 dez. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidade e Validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

KANT, Imanuel. Resposta à pergunta: o que é esclarecimento? In: **Textos selecionados**. Petrópolis: Vozes, 1974.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Tradução: João Batista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

MERSKY, Joshua P; REYNOLDS, Arthur J. Child maltreatment and violent delinquency: Disentangling main effects and subgroup effects. **Child Maltreatment**, v. 12, n. 3, p. 246-258, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17631624/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. Petrópolis: vozes, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. SANCHES, Odécio. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, 1993. Disponível em: https://www.academia.edu/26132359/Quantitativo_Qualitativo_Oposi%C3%A7%C3%A3o_ou_Complementaridade. Acesso em: 21 nov. 2023.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213555/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2004.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

SCHIFF, David N. Socio-legal theory: social structure and law. **Modern Law Review**, n. 39, n. 3, p. 287-310, 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1095549>. Acesso em: 20 mar. 2024.

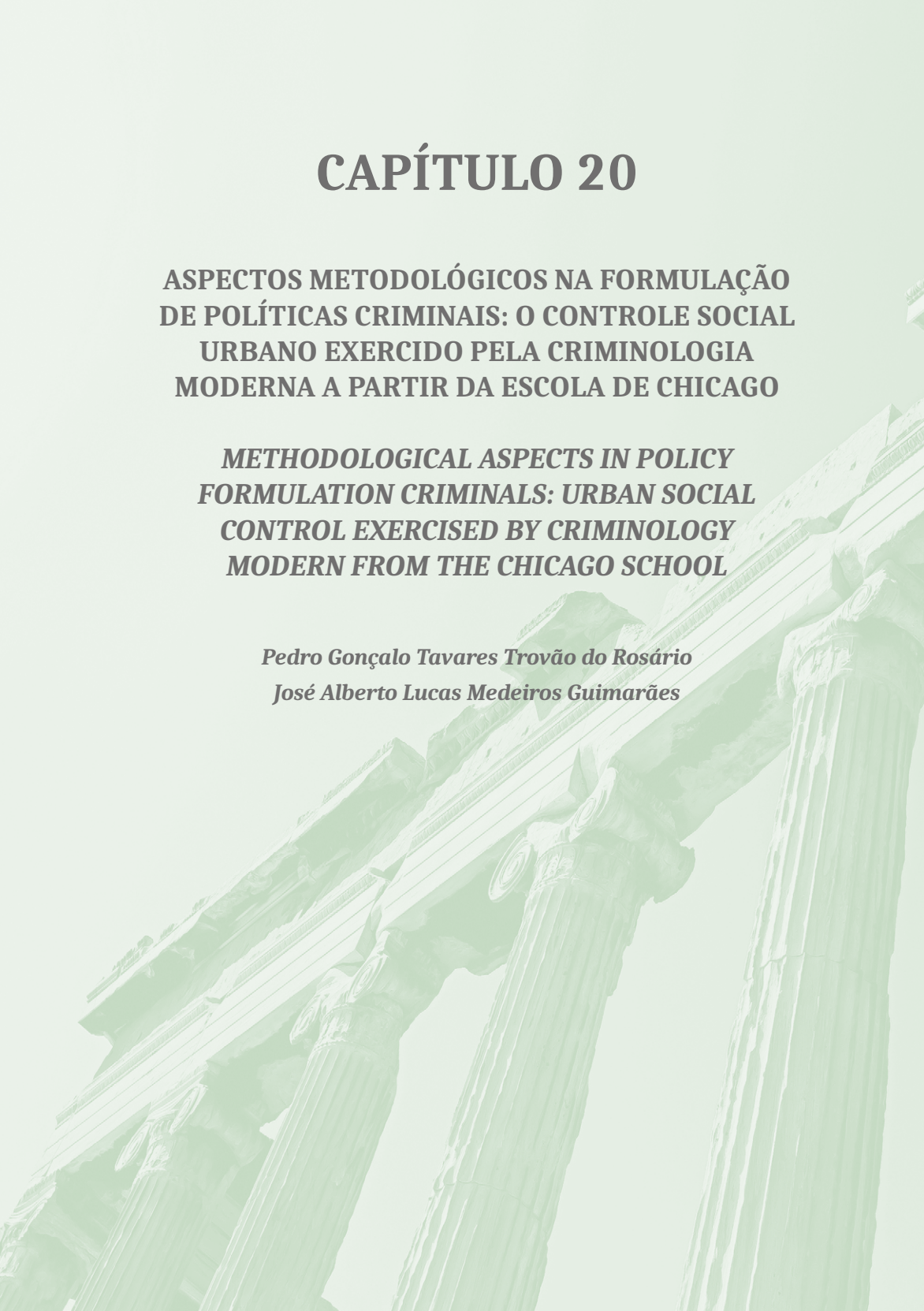
WIDOM, Cathy Spatz. The cycle of violence. **Science**, v. 244, n. 4901, p. 160-166. 1989. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.2704995>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAPÍTULO 20

**ASPECTOS METODOLÓGICOS NA FORMULAÇÃO
DE POLÍTICAS CRIMINAIS: O CONTROLE SOCIAL
URBANO EXERCIDO PELA CRIMINOLOGIA
MODERNA A PARTIR DA ESCOLA DE CHICAGO**

***METHODOLOGICAL ASPECTS IN POLICY
FORMULATION CRIMINALS: URBAN SOCIAL
CONTROL EXERCISED BY CRIMINOLOGY
MODERN FROM THE CHICAGO SCHOOL***

***Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário
José Alberto Lucas Medeiros Guimarães***



ASPECTOS METODOLÓGICOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS: O CONTROLE SOCIAL URBANO EXERCIDO PELA CRIMINOLOGIA MODERNA A PARTIR DA ESCOLA DE CHICAGO

METHODOLOGICAL ASPECTS IN POLICY FORMULATION CRIMINALS: URBAN SOCIAL CONTROL EXERCISED BY CRIMINOLOGY MODERN FROM THE CHICAGO SCHOOL

Pedro Gonalo Tavares Trovo do Rosrio¹
Jos Alberto Lucas Medeiros Guimares²

1. INTRODUO

A construo do conhecimento cientfico  um processo complexo e dinmico que envolve a incessante busca pela compreenso do mundo que nos cerca. Entretanto, para conferir o carter cientfico  pesquisa, esta procura deve ser feita de maneira sistemtica e fundamentada, contando com a aplicao rigorosa de mtodos e tcnicas especficas, alm do compromisso com a objetividade e a validao dos resultados obtidos.

1 Professor Permanente do Programa de Ps-Graduao em Direito e Institues do Sistema de Justia da Universidade Federal do Maranho (PPGDir/UFMA). Doutor em Direito pela Facultad de Derecho Poltico UNED/Madrid. Diretor do Departamento de Direito da Universidade Autnoma de Lisboa e Vice-Presidente da Fundacin Universitria Internacional, com sede em Madrid. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino-Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela). Membro Internacional da Comisso de Direito  Educao na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emrito da Comisso de Estudos de Direito Comparado da Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro – 57^a Subsecco). Investigador registrado na Fundao para Cincia e a Tecnologia (FCT). E-mail: prosario@autonoma.pt.

2 Mestrando em Direito pelo Programa de Ps-Graduao em Direito e Institues do Sistema de Justia da Universidade Federal do Maranho (PPGDir/UFMA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranho (UFMA). Advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranho (OAB/MA). E-mail: jose.alm.guimaraes@gmail.com.

Não obstante o acima exposto, nem sempre este processo foi assim. Nos primórdios, ante às suas inquietações, o homem buscou na religião a razão³ para os fenômenos que não conseguia explicar. A queda de água do céu, por exemplo, era compreendida como um sinal de descontentamento divino, não como uma simples precipitação pluviométrica.

Em dado momento, essas explicações baseadas em algo sobrenatural saturaram. A sociedade havia se desenvolvido a tal ponto que alguns fenômenos naturais não mais poderiam ser justificados por uma simples vontade de um ser superior. Neste momento, concomitantemente à consolidação da filosofia e da sociologia, surgem as primeiras buscas por satisfações racionais, pautadas pela síntese do pensamento lógico e coerente.

O passo seguinte à essa evolução foi a aplicação de métodos objetivos em busca de resultados concretos a partir de caminhos previamente estabelecidos: a metodologia⁴. Esta nova fase é marcada pela ruptura com o conhecimento pautado no senso comum, permitindo a elaboração de um pensamento gradual, coerente, aberto e, sobretudo, crítico.

É fato, todavia, que o advento desta nova forma de produzir conhecimento necessitava de validação. Nesse contexto, o teórico, no intuito de provar a veracidade do que afirma em suas obras, faz uso de uma ciência que toma a própria ciência como método de investigação: a epistemologia⁵.

A palavra epistemologia tem origem no grego: *episteme* e significa ciência, enquanto *logos* significa teoria. A ciência epistemológica surge pautada na filosofia da ciência; é chamada, ainda, de Teoria do Conhecimento, à medida que surge para romper com o discurso de superação do senso comum, preocupando-se não somente com uma análise superficial e aparente, mas sim com o aprofundamento das relações de causa e efeito.

3 Hessen (2012) entende que a partir do racionalismo surge o intelectualismo, com a função de validar o conhecimento universalmente, sem que isso signifique o abandono da experiência sensível. Nesta mesma perspectiva, surge a corrente epistemológica do idealismo, que traça uma posição mais radical do realismo, sustentando que o conhecimento está contido unicamente no próprio sujeito, sendo o objeto secundário ou até mesmo nulo (Marques Neto, 2001).

4 Minayo (1994) compreende a metodologia como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade.

5 Para que se compreenda melhor a epistemologia, ler Japiassu (1986). O autor flexibiliza o conceito da palavra pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas. Assim, dedica-se ao estudo da relação entre sujeito e objeto a partir de múltiplas epistemologias, a fim de construir uma teoria sólida.

A partir desta apresentação inicial, foi possível identificar inúmeras formas de conhecimento, desde os saberes mais rudimentares, com bases meramente míticas, até as formas mais modernas, amparadas na filosofia, na ética e na produção científica.

Como consequência destes avanços na ciência, o cientista moderno não pode dar-se ao luxo de se contentar com a mera explicação dos fenômenos naturais e sociais. É preciso ir além. É preciso compreender o percurso metodológico e epistemológico daquilo que se pesquisa, e não ser um mero *longa manus* do produto da pesquisa. O caminho trilhado é tão importante quanto o resultado final.

Nesta perspectiva, o Direito rompe com a dogmática previamente estabelecida e passa a trabalhar com conceitos mais abertos e aptos a compreender, de maneira efetiva, a vida em sociedade. O criticismo ganha força e o pragmatismo deixa de ser regra na produção do conhecimento.

Ante este cenário, é imprescindível destacar a contribuição da Escola de Chicago para a construção teórica e metodológica nas ciências modernas. O pioneirismo desta escola veio no sentido de inovar não somente no âmbito criminológico, como de outras várias áreas interconectadas com a sociologia.

Dado o exposto, o presente trabalho abordará, por meio de técnicas metodológicas a seguir trazidas à baila e referenciais teóricos específicos⁶, como se deram as contribuições da Escola de Chicago para a criminologia moderna e o seu papel no controle social urbano a partir da implementação de estudos sociais⁷ sobre o comportamento humano, promovendo a superação de métodos meramente repressivos e estigmatizadores de se construir políticas criminais.

Espera-se concretizar o trabalho com amparo em uma investigação cientificamente coerente, pautada na compreensão de fenômeno jurídico como objeto da ciência do direito, obediente às exigências epistemológicas e metodológicas supramencionadas, além de preservar a neutralidade possível do pesquisador.

Em razão da natureza do objeto pesquisado, o raciocínio utilizado será o indutivo, vez que a partir de um contexto bem específico acerca de controle

6 Gustin, Dias e Nicácio (2020) entendem que a construção do embasamento teórico de uma pesquisa científica deve levar em consideração o seu objeto como elemento central, e, a partir de então, delimitar uma teoria de base que vá ao encontro dos rumos pretendidos pelo trabalho que o pesquisador está realizando.

7 Marconi e Lakatos (2003) apontam o estudo de caso como um dos principais métodos de procedimento adotados pela ciência.

social urbano e as necessárias políticas criminais que lhe são decorrentes, pretende-se a ampliação para outros panoramas daquilo que aqui sustentado teoricamente. O procedimento sociojurídico-crítico, amparado pelos campos de pesquisa jurídico-científico e jurídico-descritivo, será respaldado pela técnica de pesquisa estritamente bibliográfica, uma vez que o trabalho não pretende propor soluções para o problema, mas, a partir de uma análise minuciosa daquilo que posto pela Sociologia de Chicago, provocar inquietações e, conseqüentemente, reflexões sobre o que textualmente desenvolvido.

2. CONTEXTURA GERAL DO CONTROLE SOCIAL URBANO

Quando se fala em controle social urbano, comumente, remete-se à ideia de um conjunto de mecanismos aplicados pelos órgãos do sistema de justiça penal no intuito de regular o comportamento humano⁸. Todavia, como supra-mencionado, esta pesquisa tem como escopo a ruptura com o senso comum⁹ (Ramos, 2003) e a busca por uma pesquisa jurídica que adere às concepções hodiernas de ciência (Oliveira, 2004).

A concepção de controle social urbano como um mero aparato policial que reprime quaisquer manifestações de desordem foi superada na primeira metade do século XX. A partir de então, esse controle, para além de repressivo, foi paulatinamente ganhando perspectivas preventivas. Com o estudo acerca da expansão no número de aglomerados urbanos no início dos anos 1900, foi possível entender que há diversas nuances por trás deste crescimento desenfreado, sendo a prática delituosa uma delas. (Park; Burgess, 1921) (Park, 1967) (Park; McKenzie, 1984) (Park, 2018).

Inicialmente, sem que se incorra nas habituais incursões históricas das pesquisas de pós-graduação (Oliveira, 2004), é preciso situar o leitor ao que se pretende falar neste tópico, destrinchando as origens da Escola de Chicago e o marco teórico adotado pelos presentes autores para ela.

Robert Ezra Park (1864-1944), sociólogo norte-americano, foi um dos grandes expoentes da Escola de Chicago. Ele foi um dos responsáveis pela

8 Fonseca (2009) traz a visão de um direito como regulador da sociedade, e, para tanto, desenvolve um método de procedimento que é, ao mesmo tempo, social, jurídico e crítico.

9 Nessa mesma esteira argumentativa, Reale (1987), sob uma perspectiva mais filosófica, alerta quanto à necessidade de aprofundamento no processo de conhecimento. Para ele, o ato de conhecer funciona como uma espécie de elevação espiritual, à medida que nos descobrimos senhores de nós mesmos.

mudança de paradigmas nos métodos de pesquisa, quando abandonou as investigações realizadas exclusivamente em bibliotecas, por meio de pesquisas unicamente bibliográficas, para as pesquisas de campo que utilizavam a cidade como laboratório.

Park e McKenzie (1984) definiam as cidades como organismos vivos aptos a serem estudados como espécies de laboratórios sociais¹⁰. Junto de outros sociólogos de Chicago, concluíram que, analogamente com o mundo natural, sob uma perspectiva evolutiva darwiniana, o processo de desenvolvimento urbano se dava de maneira semelhante em qualquer que fosse a urbe.

As principais características em comum destes centros urbanos eram a competição pelo espaço físico e por um lugar no solo, de maneira semelhante ao que ocorre no mundo vegetal e no mundo animal. Esta nova perspectiva de pensamento provavelmente foi responsável pela inauguração da integração entre a sociologia e a geografia, e, posteriormente, alcunhou os estudos da referida escola de Ecologia Humana (Park, 2018).

Esta interdisciplinaridade pautada nas dimensões social e espacial da formação da cidade trouxe uma nova visão para os estudiosos da área no que tange à compreensão dos atos delitivos. Ora, a ciência política reconhece que as sociedades são fundadas com base em conflitos; reconhece, também, que seus sistemas jurídico-políticos, responsáveis pelo controle urbano, são fortes geradores de vulnerabilidades sociais (Park, 1967).

Tendo como ponto de partida esta violência estrutural causada pelo crescimento desenfreado das cidades, onde desorganização social e desorganização urbana não são a exceção, mas sim a regra, desencadeiam, como consequência lógica, a prática de determinados comportamentos criminosos (Guimarães, 2023).

Lombroso (2001), em sentido contrário, tinha como laboratório não as cidades, mas sim as penitenciárias. Sob a ótica da construção de um conhecimento científico, o autor italiano fez uso do método positivista de ciência, e,

10 Park (2018) faz uso do termo “laboratório social” em razão de a cidade ser uma construção humana em que indivíduos desenvolvem práticas sociais e científicas, de modo a obter uma vida intelectual que os difere do homem rudimentar. Neste contexto, utiliza a expressão em que afirma que a cidade é o mundo que o homem criou e no qual é condenado a viver. A partir desta delimitação espacial, as interações humanas ocorrerão e serão estudadas para serem melhor compreendidas, entendendo que os problemas sociais estão concentrados nos centros urbanos.

em 1876, publica sua teoria sobre o homem criminoso que ignora por completo os fatores sociais e urbanos que podem vir a contribuir para o cometimento de desvios criminais.

Durante este período de ruptura com a tese lombrosiana e de construção de novas metodologias de pesquisa, Thomas e Znaniecki (1927) foram até a Polônia para conhecer e investigar de perto os ascendentes em linha reta dos delinquentes poloneses que haviam imigrado para a cidade de Chicago e que constituíam um considerável grupo de delinquentes.

A teoria lombrosiana defendia que o crime era uma herança passada de pai para filho, constituindo uma família de criminosos natos por atavismo (Lombroso, 2001). Contudo, ao final da pesquisa, os estudiosos chegaram à conclusão de que os pais e avós daqueles imigrantes poloneses envolvidos com o crime eram pessoas simples, íntegras, honestas, respeitadas em seu meio social e que trabalhavam no campo (Thomas; Znaniecki, 1927).

Neste sentido, percebe-se a pioneirismo da tese construída pela Escola de Chicago, que, ao entrar em cena, se deparou com uma era de visão fechada em relação às metodologias aplicadas. O controle social não era feito com base em métodos experimentados socialmente, mas sim com base em estigmas e teorias carentes de comprovação científica (Park; McKenzie, 1984).

Assim, há o surgimento novas técnicas metodológicas e, como consequências, epistemológicas de uma nova sociologia, dada a superação da busca pela explicação de fenômenos sociais como o crime de maneira desvinculada das relações sociais (Park; McKenzie, 1984).

A busca pelo enfrentamento das mazelas sociais instauradas nas cidades como consequência da pobreza e da exclusão social se tornaram uma obsessão dos entes estatais. A criminalidade passou a ser tratada por uma perspectiva preventiva, por meio da criação de métodos que fossem capazes de demonstrar empiricamente as origens desta problemática para que, através de reformas urbanísticas estruturais nas urbes, fosse possível a superação deste entrave (Park, 1967).

Patente nestes argumentos, a contribuição aos sistemas de controle social formal e informal encontraram amparo na Escola de Chicago à medida que os dados colhidos apontaram soluções para a problemática do crime. Nesta toada, a implementação de políticas públicas estatais e o fortalecimento do elo social

local contribuíram para tanto, como pretende se elaborar melhor no capítulo seguinte (Guimarães; Araújo, 2019).

Por fim, em que pese a relevância desta teoria do controle social para todas as ciências aplicáveis, é importante não se olvidar que se trata de uma teoria centenária. Isto, contudo, não significa que tudo que foi falado até aqui não serve mais hodiernamente (Guimarães, no prelo).

Pelo contrário, sugere-se, como alternativa de aprimoramento da pesquisa, a atualização teórica do produto produzido pela Escola de Chicago por meio das epistemologias dialéticas que aproximam o diagnóstico marxista atualizado e as proposições teóricas do neoconstitucionalismo e neocontratualismo, fomentando as bases democráticas de um Estado social¹¹, no intuito de atender aos ditames previstos pela escola no século passado. (Guimarães, no prelo).

3. O IMPACTO DA ESCOLA DE CHICAGO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme demonstrado acima, a Escola de Chicago trouxe ao cerne da discussão o controle social como mecanismo para frear a criminalidade. A causa do fenômeno delituoso, segundo esta corrente, estava diretamente relacionada ao crescimento sem freios dos grandes centros urbanos. Esta análise foi fundamental para fortalecer a disseminação da pesquisa de campo, deixando clara a preocupação com a utilidade do conhecimento científico descoberto (Valladares, 2018).

Alessandro Baratta (1933-2002), filósofo, sociólogo e jurista italiano, nasceu alguns anos depois do surgimento da Escola de Chicago e viu de perto o declínio da Escola Positivista. Ele se tornou o principal expoente da criminologia crítica pós-marxista ainda durante o século XX ao aplicar a dialética marxiana¹² à criminologia, desfazendo os mitos que fundamentavam o pensamento da política criminal da sociedade ocidental.

11 Marques Neto (2001) entende epistemologias dialéticas da seguinte maneira: a partir da superação do idealismo e do empirismo excludentes, entende-se que o ato de conhecer é sinônimo de construção e reconstrução, aprimorando conhecimentos prévios e ampliando a aproximação entre o sujeito e objeto, tendo como base a construção pelo sujeito de seu próprio objeto de pesquisa.

12 Aqui cabe uma diferenciação entre os conceitos elaborados pela doutrina marxista e corroborados pela própria etimologia das palavras: marxiano refere-se estritamente à produção de Marx, como livros, ensaios, cartas, etc., ao passo que marxismo diz respeito à doutrina política propriamente aplicada (Kolakowski, 2005).

Para tanto, aduziu que tanto as bases teóricas da Escola Liberal Clássica, quanto da Escola Positivista, são pautadas na ideologia da defesa social¹³. Com base, ainda, nas teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva, questionou os princípios da culpabilidade e da legitimidade, indicando que o pensamento criminológico amparado na dicotomia entre bem e mal, baseado em teorias estruturais funcionalistas e da subcultura criminal, eram superficiais (Baratta, 2019), promovendo, desta forma, substanciais mudanças de paradigmas na ciência criminal e na estigmatização do agente delituoso, fortalecendo o caráter preventivo da pena (Teixeira; Rabelo; Carvalho; Oliveira, 2023).

Ante o exposto, verifica-se que sua teoria pode ser definida como a síntese das perspectivas criminológicas que o antecedem, incluindo a Escola de Chicago. O autor faz uso da dialética para revisitar outras perspectivas e elaborar um conceito crítico a partir da visão de seus antecessores (Marques Neto, 2001).

Assim, expondo os equívocos e as fragilidades destas doutrinas, sem desconsiderar o contexto socioeconômico e político em que cada pensamento foi formulado, reformula os fundamentos do pensamento criminológico daquela época (Guimarães, 2007) (Guimarães, 2010).

A influência de suas pesquisas afetou inúmeros trabalhos voltados à criminologia crítica e os mecanismos de controle social. Contribuiu, também, para a compreensão de que o direito penal na prática não é aplicado de maneira uniforme, visto que, independentemente do teor da infração, o que vai de fato determinar a medida punitiva é o *status* social do agente¹⁴ (Baratta, 2019).

Neste diapasão, aduz-se que a contribuição do método dialético para uma criminologia crítica está ligada a três pressupostos fundamentais: à dependência não apenas do direito, como também dos demais sistemas de controle social, no que tange à maneira de exercer as forças materiais; à crítica da ideia utópica e sem aderência na realidade de um direito penal igualitário; e à construção de teses científicas críticas, aptas a retirar o caráter ideológico dos diversos sis-

13 Baratta (2019) afirma que a ideologia da defesa social é pautada em alguns pilares fundamentais, sendo eles: a legitimidade, o “bem e o mal”, a culpabilidade, a finalidade, a igualdade e o interesse social; gradualmente, desconstrói a dogmática ocidental de política criminal de origem positivista (Guimarães, 2007) (Guimarães, 2010).

14 Andrade (1998) tece críticas à dogmática jurídica no seguinte sentido: há o entendimento majoritário que denuncia que, no âmbito penal, em sentido oposto à prometida segurança jurídica – com decisões semelhantes para casos semelhantes –, o que se constata, empiricamente, é a utilização do sistema dogmático como escudo para determinadas camadas da população contra o sistema de justiça criminal.

temas de controle social e, conseqüentemente, do direito penal (Guimarães, 2007) (Muñoz Conde; Hassemer, 2008) (Teixeira; Rabelo; Carvalho; Oliveira, 2023).

Nota-se, portanto, que as contribuições da Escola de Chicago no campo acadêmico. A influência que ela exerceu sobre inúmeros estudiosos da criminologia merecem especial atenção, principalmente por se tratar de uma corrente que rompeu paradigmas até então estabelecidos (Park, McKenzie, 1984).

Neste contexto, é possível verificar, para além do âmbito acadêmico, os contributos voltados à formulação de políticas públicas preventivas, à medida que se compreende que as desigualdades descritas pela visão crítica ao Direito Penal revela, sobretudo, uma classe trabalhadora desprivilegiada em face de uma classe mais abastada que busca perpetuação de seu domínio fazendo uso das tecnologias disponíveis¹⁵ (Teixeira, 2016).

Para além dos avanços já conhecidos pelos órgãos do sistema de justiça penal, a Escola de Chicago proporcionou o avanço nas investigações sobre as perspectivas do ato delituoso, e foi responsável por elaborar proposições acerca de políticas públicas de enfrentamento à criminalidade urbana, mas não sob a visão clássica repressiva, e sim por meio da prevenção à delinquência (Guimarães, 2023).

A constatação dos problemas urbanos exige do ente estatal a criação de políticas públicas a fim de assegurar controle social formal a cargo do Estado (Guimarães, 2013). Dentre estas, destacam-se os planos de recuperação urbana e os planos de inclusão social a partir de programas que visam de minorar a desigualdade e a inacessibilidade a meios urbanos, visando a promoção do mínimo aceitável de dignidade humana (Guimarães, 2023).

Logo, os sociólogos de Chicago, na ideia de desenvolver a ciência do direito para enfrentar mazelas da sociedade, não se ativeram à mera constatação da desordem social, mas contribuíram, também, para a proposição de soluções, rompendo com as verdades até então concebidas (Chauí, 2000) e contribuindo a estabilização social e prevenção criminal (Guimarães; Araújo, 2019).

A própria política de cotas raciais, pautada na ideia de justiça como equidade (Carvalho, 2012) a partir da perspectiva de John Rawls (1921-2002), dia-

15 Neste mesmo sentido, Foucault (1999) entende as desigualdades trazidas à baila pela perspectiva crítica do direito penal são conseqüências “necessárias” da defesa dos interesses das classes dominantes.

loga com os estudiosos de Chicago. Trata-se, portanto, de uma política pública que visa garantir o acesso às oportunidades de ascensão na vida social.

Ante o demonstrado, é fácil notar que o crescimento das cidades gera aglomeração urbana, que, por sua vez, gera índices maiores de criminalidade¹⁶; esta teoria foi difundida rapidamente no âmbito acadêmico e chegou aos entes estatais na forma de políticas públicas; por conseguinte, se busca incessantemente o fomento de direitos e garantias de direitos fundamentais aos indivíduos imersos no meio social, a fim de sanar a visão do agente delituoso como um ser mau (Brandão, 2020).

4. A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA DE POLÍTICAS CRIMINAIS A PARTIR DA CRIMINOLOGIA

O caminho metodológico para a formação de políticas criminais atravessa um minucioso arcabouço previamente definido para que não se incorra em violação à neutralidade axiológica, à clareza¹⁷ e à objetividade da pesquisa jurídica (Oliveira, 2004), muito menos à organicidade que a ciência exige (Adeodato, 1999).

Sem incorrer em obediências a dogmas ultrapassados, a ciência precisa ser crítica¹⁸ e construir verdades parciais aptas a serem superadas à medida que o conhecimento evolui, passando a credibilidade científica necessária para a aceitação das explicações dadas aos fenômenos estudados (Guimarães; Lobato; Marques, no prelo).

Isto posto, ante tudo que fora apresentado até aqui, em especial às críticas ao positivismo e à estigmatização do agente delinquente, buscar-se-á no presente capítulo trabalhar uma perspectiva científica desvinculada do raciocínio jurídico-positivista da abordagem das normas positivas, em obediência à construção de políticas criminais a partir da criminologia moderna, que bebeu em fontes da Escola de Chicago (Guimarães; Lobato; Sales, 2024).

16 Molina e Gomes (2002), em seus estudos criminológicos, chegam à conclusão de que os crimes de colarinho branco não costumam ser elucidados pelos órgãos de controle estatais, ratificando a tese de uma justiça criminal seletiva (Andrade, 1998).

17 Popper (1992), um dos grandes nomes do método hipotético-dedutivo, adverte que o excesso de linguagem rebuscado prejudica a obra à medida que a torna incompreensível ao leitor médio.

18 Em sentido oposto, Bachelard (1996) trabalha o conceito de uma metodologia mais conservadora. Para que se compreenda melhor o processo de formação do conhecimento científico, é importante ter leituras de ambas as vertentes.

Neste desiderato, a Escola Sociológica de Chicago, surgida logo nos primeiros anos do século XX por meio de um emaranhado de estudos e pesquisas do corpo discente e docente da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, teve como cerne de suas investigações os desdobramentos advindos da imigração em massa ao território americano àquele contexto histórico (Park; McKenzie, 1984).

Este crescimento desregulado do contingente populacional na cidade gerou impactos na estratificação social e problemáticas nos mais diversos âmbitos da sociedade. Por estes motivos, urgia a necessidade de se trabalhar sociologicamente elementos de controle social urbano daquela urbe (Park; Burgess, 1921) (Park, 1967) (Park, McKenzie, 1984) (Park, 2018).

Uma das camadas da sociedade afetada foi a da criminalidade¹⁹. Deste modo, através de métodos dialéticos, a criminologia evoluiu a ponto de compreender melhor a questão criminal tomando como ponto de partida a desorganização urbana, exercendo a regulação da sociedade por meio de técnicas de controle social formal e informal (Batista, 2018).

Logo, é perceptível a distinção elementar entre o antes e o depois das construções das políticas criminais pautadas nos estudos de Chicago. O abandono do senso comum²⁰ e a origem de um processo de construção metodológica em busca da verdade dos fatos superou a antiga e ineficaz teoria anterior (Guimarães; Lobato; Sales, 2024).

Nesta esteira argumentativa, Park e Burgess (1921) e Park e McKenzie (1984) compreendem o crime sob uma perspectiva multifatorial e, por conseguinte, com amplo leque de possibilidades de desenvolvimento de políticas criminais que não tangenciem a esfera reativo-repressiva, em função das novas ideias epistemológicas e metodológicas promovidas pelos sociólogos de Chicago.

Isto porque a criminalidade é uma manifestação de estruturas e ações de sujeitos que foram excluídos do convívio social. Como consequência natural deste isolamento, há a desigualdade entre os indivíduos que não tem capaci-

19 Neste sentido, os sociólogos de Chicago concluíram que a prática de delitos é estritamente relacionada a fatores sociais e urbanísticos, ou mesmo com relação às pessoas do meio em que vivem e convivem, do que fatores patológicos encontrados no próprio infrator dos dispositivos normativos (Park, 1967).

20 A concepção de senso comum possui diversas nuances. Para enriquecer o leitor, recomenda a leitura de Santos (1989), que traz a perspectiva de uma crise no paradigma da racionalidade científica, entendendo ser necessária a construção de uma nova relação entre ciência e senso comum.

dade de exercerem a sua condição de cidadão, dada a verticalização da escala social. Nesta toada, historicamente, o cárcere aparece como um instrumento de legitimação para o funcionamento regular do sistema penal, concretizando a seletividade e consolidando a marginalização de determinados grupos (Guimarães, 2007) (Guimarães, 2010).

É sobre este aspecto que se debruça o processo criminológico da criminologia moderna. Não se trabalha mais com a ideia de um indivíduo mau por natureza ou por herança genética, mas sim com o pensamento de alguém que está imerso a um meio hostil ou em um meio com pessoas hostis. Portanto, nesta nova fase da criminologia, a pena assume caráter de ressocialização (Dias, 2001), não apenas punitivista, uma espécie de direito penal do inimigo baseado no homem delincente (Lombroso, 2001).

Aponta Ferraz Júnior (2010) que o processo investigatório no Direito tem como ponto de partida a importância das considerações sociais no processo de conhecimento. Isto implica dizer que é imprescindível observar a relação entre os processos cognoscitivos da elaboração dogmática e o meio em que é construída.

Constata-se, desta forma, o diálogo entre a sociologia de Chicago, voltada para a atuação fora do campo meramente bibliográfico, e o encarceramento em massa da população. É no intuito de ressignificar a pena que as políticas criminais da criminologia moderna se fazem por meio da adoção da perspectiva crítica do direito como ciência zetética (Wolkmer, 2001).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como primeira conclusão, ressalta-se a importância da metodologia e da epistemologia para a construção do saber científico. Para que se tenha método, objetivamente falando, e robustez nas hipóteses encontradas, é necessário que se tenha um caminho definido previamente por meio de estudos de métodos e técnicas de pesquisa com amparo na ciência jurídica.

Em seguida, destaca-se a importância da sociologia de Chicago, exposto com base nas obras de Park, para a construção de um sistema penal crítico. Autores como Baratta, por exemplo, são fruto deste rompimento com a visão lombrosiana, que baseava sua teoria na concepção de Charles Darwin, ainda que um tanto quanto prejudicada em suas premissas. Isto corroborou para o fomento não somente de políticas públicas, como também de políticas criminais.

De políticas públicas à medida que se compreende que o indivíduo marginalizado pela sociedade não adentra a delinquência por fatores internos, mas sim por fatores externos. O meio social em que está inserido, assim como as pessoas com quem se envolvem, formam o caráter do indivíduo, e não a linhagem sanguínea, como se acreditava anteriormente.

A partir deste ponto, organismos estatais passam a olhar com mais cuidados para a parcela da população que vive abaixo da linha da pobreza. É quando se começa a falar em acesso a oportunidades de maneira linear, igual para todos, a partir de uma visão de crescimento social aliado à diminuição dos índices de criminalidade.

Quanto às políticas criminais, estão vêm na intenção de combater a prática meramente repressiva do fenômeno delituoso. Ora, não baste repreender o indivíduo que comete o crime e abandona-lo em uma penitenciária. Isto, como os estudos mostram, não impede o indivíduo de voltar a cometer crimes.

A partir desta perspectiva mais social, as políticas criminais passam a trabalhar com a ideia de ressocialização, de um direito penal que não tem o caráter meramente punitivista. A reinserção do agente delituoso no meio social passa a ser a ideia principal do encarceramento, havendo um retorno não apenas para a sociedade, à medida que aquele indivíduo solto representa um risco, mas para o próprio ergastulado, pois passa a ser visto com outra visão.

Ante todo o exposto, a escola conhecida, também, como Ecologia Humana, cujo maior propósito era a explicação da formação das sociedades a partir da experiência de Chicago no contexto de imigração desenfreada, exerce, ainda hodiernamente, influência sobre diversas ciências, não apenas a do direito.

É a partir dela que as concepções de pesquisa social de campo passam a ser levadas com maior seriedade, dados os resultados efetivos obtidos. O grande laboratório a céu aberto aborda estudos sobre saúde, habitação, pobreza e crime, enriquecendo a pesquisa de realismo e objetividade, fincando conhecimentos que se modernizam cada dia mais, afastando a dogmática positivista.

A relação direta entre desorganização social, desorganização urbana e a prática de crimes em um meio espacial bem definido retrata a evolução da criminologia moderna no sentido de trazer à baila concepções distintas das rudimentares.

A conclusão final que chegou o presente trabalho é, também, a necessidade de atualização da obra de Robert Ezra Park, à medida que esta teoria

centenária, embora muito pertinente ainda nos dias de hoje, não levava em consideração a organização das urbes no século XXI, muito embora ela tenha sido bússola para a consolidação da criminologia moderna e do conceito remasterizado de delinquência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 143-150, 20 abr. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: Escorço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Polis, 1989

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

CARVALHO, Valdênia Geralda de. A ideia de justiça e a política de cotas raciais no Brasil: dilemas e perspectivas segundo o pensamento de John Rawls. **Revista digital Dom Total**, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Sobre os fundamentos da doutrina penal. Sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação a pesquisa no direito**: Pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**: a defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; ARAÚJO, Rosanna Lúcia Tajra Mualem. **O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança**: o caso do conjunto habitacional Barramar. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. Curitiba, v.22, n.3, p. 01-29. 2024. ISSN: 1696-8352. DOI: <https://doi.org/10.55905/oelv22n3-022>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3591>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de segurança pública e cidades**: o papel dos Municípios no combate às violências. Curitiba: CRV, 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Cidades, ecologia humana e criminologia ambiental: uma releitura da obra de Robert Ezra Park. **No prelo**.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **No prelo**.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

KOLAKOWSKI, Leszek. **Main currents of marxism**. Trad.: P. S. Falla. New York: W. W. Norton and Company, 2005.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: RT, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

PARK, Robert Ezra; BURGESS, Ernest Watson. **Introduction to the science of sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.

PARK, Robert Ezra. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PARK, Robert Ezra; MCKENZIE, Roderick Duncan. **The City. Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment**. Chicago: Midway, 1984.

PARK, Robert Ezra. A cidade como laboratório social. In: VALLADARES, Licia do Prado. **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2018.

POPPER, Karl Raimund. **The logic of scientific discovery**. London: Routledge, 1992

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. **Violência e Segurança Pública**: as relações entre polícia e sociedade. São Luís: Edufma, 2016.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; RABELO, Márcio dos Santos; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de Carvalho; OLIVEIRA, Diego Costa de. Metodologia e epistemologia dialética: pesquisa na Criminologia Crítica. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sérgio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 464-488.

THOMAS, William Isaac; ZNANIECKI, Florian. **The polish peasant in Europe and America**. Nova York: Knopf, 1927.

VALLADARES, Licia do Prado (Org.). **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

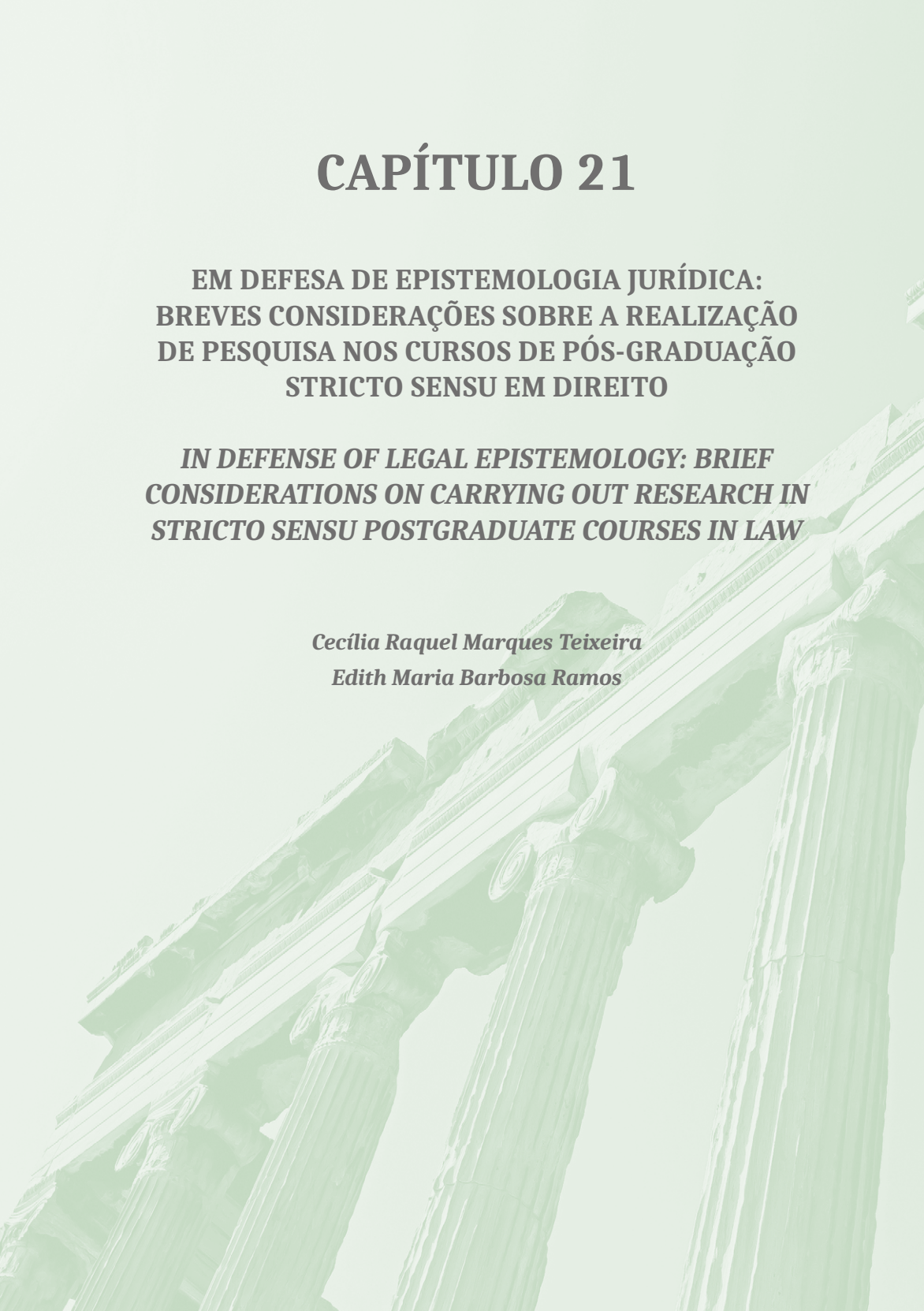
WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPÍTULO 21

**EM DEFESA DE EPISTEMOLOGIA JURÍDICA:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO
DE PESQUISA NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
STRICTO SENSU EM DIREITO**

***IN DEFENSE OF LEGAL EPISTEMOLOGY: BRIEF
CONSIDERATIONS ON CARRYING OUT RESEARCH IN
STRICTO SENSU POSTGRADUATE COURSES IN LAW***

***Cecília Raquel Marques Teixeira
Edith Maria Barbosa Ramos***



EM DEFESA DE EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE PESQUISA NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

IN DEFENSE OF LEGAL EPISTEMOLOGY: BRIEF CONSIDERATIONS ON CARRYING OUT RESEARCH IN STRICTO SENSU POSTGRADUATE COURSES IN LAW

*Cecília Raquel Marques Teixeira*¹
*Edith Maria Barbosa Ramos*²

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento é a maneira pelo qual adquirimos compreensão do mundo. Em perspectiva mais tradicional pode ser entendida como a interação entre sujeito e objeto, em que o sujeito é aquele que aprende e o objeto é aquilo que é aprendido. Quanto mais o sujeito se aproxima do objeto, mais se aproxima da verdade. No entanto, a verdade científica é relativa, não é a única, nem absolutamente válida ou eficiente. Ao tentarmos nos aproximar do objeto, nos

1 Mestranda do Programa da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário – NEDISA/UFMA. E-mail: teixeiracecilia1980@gmail.com

2 Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais -UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Santa Luzia/Santa Inês (MA). Presidente da Comissão de Direito à Saúde do Conselho Seccional da Orem dos Advogados do Brasil (OAB), no Maranhão (Portaria nº291, de 24 de fevereiro de 2022). E-mail: edith.ramos@ufma.br

deparamos com diferentes formas de fazê-lo. O senso comum é “ferramenta” importante na compreensão da realidade. Seu alcance é limitado a um determinado contexto e não dispõe de validade universal.

É adquirido por meio das experiências cotidianas e sem observação metodológica, é uma forma de conhecimento amplamente influenciada pelo imaginário social, marcada por preconceitos e interpretações ideológicas. É tipo de conhecimento resultante do conhecimento vulgar, às vezes, baseado na experiência, sem a necessidade de comprovação científica.

O conhecimento científico é a forma que nos possibilita uma compreensão mais aprofundada a respeito do objeto, pois está sujeito a métodos que possibilitam a comprovação das hipóteses colocando-as no âmbito da ciência e do conhecimento real.

A pesquisa³ é uma atividade fundamental para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, e também é importante para a formação de profissionais qualificados. Consiste em processo sistemático e organizado de investigação de um determinado tema, com o objetivo de gerar novos conhecimentos ou de aplicar conhecimentos existentes para resolver problemas do cotidiano⁴. A pesquisa jurídica, contribui para o avanço do conhecimento jurídico, por meio da geração de novos conhecimentos, da revisão de conceitos e teorias, a identificação e superação de lacunas no sistema jurídico, bem como proposições de soluções para casos concretos.

A pesquisa para ser reconhecida, ganhar robustez, necessita da sistematização do conhecimento, do rigor técnico fornecido pela disciplina Metodologia Científica e da Teoria do Conhecimento. No âmbito da Teoria do Conhecimento, a Epistemologia é uma área complexa e interdisciplinar, que investiga o que é o conhecimento, como ele é adquirido, justificado e validado.

3 Pesquisar significa, em outras palavras, procurar respostas para indagações propostas e/ou que emergem do meio social em que o cientista/pesquisador está imerso o que segundo Gustin e Dias (2002, p. 22), a “[...] pesquisa poderia ser formulada como a procura de respostas para perguntas ou problemas propostos que não encontram soluções imediatas na literatura especializada sobre o assunto.”

4 No ensinar de Becker (2014), adepto dos ideais de Robert Ezra Park (fundador da agora já conhecida Escola de Sociologia de Chicago), o mundo cotidiano tipicamente se refere aos entendimentos presumidos que as pessoas compartilham e que fazem com que as ações concertadas sejam possíveis. A ideia principal é que atuamos no mundo com base em suposições que não questionamos, mas que são a fundação de nossa ação. E quando agimos, temos certeza de que os outros vão reagir do jeito que esperamos. Uma outra forma de pensar nessa ideia é dizer que as coisas me enxergam como enxergariam você se estivesse no meu lugar.

A Epistemologia é a área da Filosofia que estuda a natureza do conhecimento⁵. Investiga como o conhecimento é adquirido, quais são os seus limites e como ele pode ser justificado. Questiona, inclusive, a própria ciência. A Epistemologia é importante para a pesquisa jurídica porque fornece base para perceber a natureza do conhecimento jurídico. Dentre outras palavras, a Epistemologia busca entender como adquirimos conhecimento sobre o mundo ao nosso redor e até mesmo como podemos justificar nossas crenças.

Essas crenças e suposições influenciam profundamente as atitudes de uma pessoa em relação ao pensamento e à aprendizagem. Por exemplo, quando o cientista se utiliza de uma epistemologia mais rígida estará menos aberto a novas ideias e menos propenso a questionar as suas crenças existentes. Ao passo, que um cientista que faz uso de uma Epistemologia mais construtivista compreende que o conhecimento é construído ativamente através de experiências pessoais e interações sociais, o que contribui, em nossa perspectiva, demasiadamente para o desenvolvimento/fortalecimento da pesquisa.

O Direito é um campo de conhecimento complexo e dinâmico. Ele é formado por uma variedade de fontes, entre as quais leis, doutrina, jurisprudência e costumes⁶. O conhecimento jurídico deve ser capaz de lidar com esta complexidade e dinamismo. A Epistemologia fornece ferramentas para assimilar como o conhecimento jurídico é produzido e como ele pode ser aplicado a novas situações e a metodologia sistematizará esse conhecimento, traçando o percurso a ser percorrido na pesquisa jurídica.

O projeto de pesquisa é peça essencial para o pesquisador que deseja realizar uma pesquisa bem-sucedida. A elaboração de projetos de pesquisa é uma tarefa complexa, que exige conhecimentos e habilidades específicas. No entanto, os currículos dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, não raro, negligenciam a formação dos alunos nessa área. Como resultado, esses

5 A palavra Epistemologia é de origem grega, em que Episteme significa conhecimento e, logia, estudo. E de acordo com Tesser (1994, p. 92): "Etimologicamente, 'Epistemologia' significa discurso (logos) sobre a ciência (episteme). (Episteme + logos). Epistemologia: é a ciência da ciência. Filosofia da ciência. É o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento."

6 A vivência humana na relação com a natureza e a experimentação, e a experiência humana na convivência em grupo, devem ser imediatamente distinguidas como diferentes áreas, que Aristóteles considerava como o conhecimento dos singulares. Ao aplicar os atributos de Aristóteles ao Direito, conclui-se que ele é uma espécie do gênero ordenamento social ou ordem normativa. Ao lado do Direito, o Costume e a Religião constituem diferentes tipos do mesmo gênero (Aristóteles, 1973).

estudantes de graduação e pós-graduação encontram dificuldades para realizar esse empreendimento, o que pode levar a ideias equivocadas sobre a importância da pesquisa jurídica.

Independentemente do nível acadêmico, o Projeto de Pesquisa é o primeiro passo para expressar a vontade de investigação de qualquer estudante ou pesquisador. Seja para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para a Dissertação de Mestrado ou para a Tese de Doutorado⁷.

O objetivo principal da presente análise procura demonstrar a importância da sistematização do conhecimento científico e a contribuição da Epistemologia para pesquisa jurídica. De forma tangencial, os objetivos específicos, consistiram em explicitar que as dificuldades enfrentadas pelos discentes na elaboração e redação do projeto de pesquisa estão interligadas ao logo da sua formação acadêmica, decorrendo pela sua formação na graduação e pós-graduação. Assim como, reconhecer a relevância da epistemologia e da metodologia científica na ressignificação do Direito.

Entende-se pesquisa científica como uma preocupação, uma dúvida ou uma pergunta, utilizando-se um do método científico⁸. Buscam-se respostas ou soluções para inquietações sociais, advindas do seio social no qual o pesquisador está inserido. A pesquisa consiste em uma maneira de obter conhecimentos e descobertas sobre um determinado tema ou fato, seja acadêmico, social ou profissional.

Na busca por suscitar reflexões às discussões propostas estruturou-se metodologicamente o presente artigo, *a priori*, como uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, partindo de uma revisão de literatura com o escopo de alcançar os objetivos descritos, por meio do método indutivo.

Na segunda seção intentou-se demonstrar que as fragilidades dos discentes dos programas de graduação e pós-graduação em Direito estão sobremaneira interligadas ao entrelaçamento entre pesquisa jurídica eficaz e as deficiências e/ou ausências nos currículos, de um propósito claro acerca do tripé que sus-

7 Neste trabalho foi utilizada a definição tripartite de pesquisa acadêmica de Marques Neto (2001).

8 Dentre os métodos de pesquisa, citam-se os indutivos e os dedutivos. Os métodos indutivos analisam um evento observado, o raciocínio vai do menor ao maior, ou de uma premissa singular ou particular para uma geral. Os métodos dedutivos verificam o evento observado; a conclusão está implícita nas premissas. As abordagens indutivas estão associadas à pesquisa qualitativa, e os métodos dedutivos são mais comumente voltados à análise quantitativa.

tenta a Universidade, quais sejam, ensino, pesquisa e extensão, nos exatos termos do art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 (Brasil, 1988). Empenhou-se, ainda, em demonstrar como a sistematização do conhecimento combinado a um plano ou projeto de pesquisa adequado é fundamental como guia ou roteiro para alcançar excelência nos resultados nos cursos de graduação e pós-graduação.

Na terceira seção, discutiu-se as dificuldades enfrentadas pelos discentes na elaboração do projeto de pesquisa, desde a escolha do tema, ao domínio do conhecimento e a redação formal. Na quarta seção envidou-se esforços para apontar como a Epistemologia pode contribuir para o desenvolvimento do ensino e na pesquisa jurídica no país. Na penúltima seção sustentou-se como que a Epistemologia Jurídica e Metodologia Científica podem contribuir com o ensino jurídico e com pesquisa jurídica na Pós-Graduação *Stricto Sensu* no Brasil.

A título de resultados, demonstrou-se que apesar de sua importância na relação com a pesquisa acadêmica em Direito, a Epistemologia Jurídica nem sempre é incluída nos currículos de graduação em Direito. Isso significa que, geralmente, os alunos de pós-graduação não são expostos a esses conceitos durante sua formação em âmbito de graduação. Eles entram no mundo da pesquisa acadêmica sem base sólida no que toca à teoria do conhecimento, o que pode ser uma grande desvantagem na hora de analisar e fundamentar pesquisas na esfera da pós-graduação. Por fim, é importante lembrar que o estudo da Teoria do Conhecimento é necessário não somente para a pesquisa acadêmica, mas para o pleno desenvolvimento da lógica e do raciocínio crítico em relação ao conhecimento científico como um todo.

2. PESQUISA JURÍDICA COMO RESULTADO DA SISTEMATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO AO DISCENTE DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

A produção e sistematização do conhecimento é um passo importante nas Ciências Sociais, na tecnologia e no desenvolvimento humano, a partir das demandas, desejos e necessidades desta sociedade. A procura pelo conhecimento acompanha historicamente a humanidade, e não ocorre de forma despreziosa, ou mesmo através de alguns acidentes aleatórios, mas a partir de

um processo que visa descobrir, resolver algum problema que precisa ser compreendido e/ou abordado, como a forma de modificar a vida social. Igualmente, Derrida (2003) consegue abordar a questão da verdade e da luz, afirmando que ela sempre esteve ligada à questão intrínseca do homem, e à sua busca por conhecimento e descoberta.

Esta seção busca, inicialmente, descrever com detalhes a natureza da pesquisa utilizada na confecção de textos acadêmico. Bem como, o quão importante é a sistematização do conhecimento para auxiliar o discente da pós-graduação em Direito na elaboração de um trabalho científico, em especial o projeto de pesquisa. Assim, quanto ao tipo, tratou-se de uma revisão de literatura, precedida de pesquisa documental, que afinado com Gil (2017) é aquele tipo de pesquisa que deve ser realizada com a utilização de estudos científicos anteriormente publicados a respeito de uma determinada temática.

Adotou-se, também, uma abordagem qualitativa, que segundo Marconi e Lakatos (2017), é uma forma de entender os sujeitos e as suas relações sociais, interpretando a realidade investigada, sem a procura de quantificação. Assumiu, ainda, um caráter pragmático, pois: “o objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.” (Gil, 2008, p. 26).

No presente estudo, buscou-se, ainda, familiarizar-se com o fenômeno da Epistemologia e da Metodologia Científica envolvendo levantamento bibliográfico, a partir de revisão sistemática da literatura, além de pesquisa descritiva e exploratória. Utilizou-se livros no âmbito da Filosofia e Direito, artigos, dissertações, teses e constructos científicos dos últimos dez anos, com análise crítica de estudos e pesquisas relevantes sobre a temática, disponibilizados em diferentes bases de dados, tais sejam: Scielo, Google acadêmico, Scopus, Portal de Periódicos da CAPES, RT Online, CONPEDI, LexML, GlobaLex e VLex, dentre outros.

Nesse ponto, cabe colocar em relevo as críticas de Adeodato (2015) quando aponta que as principais fontes de pesquisa em Direito são os livros e artigos especializados, e reconhece que os livros e/ou manuais são dirigidos aos iniciantes, ao passo que para os “iniciados” deveriam debruçar-se sobre artigos, por serem menores e por possuírem maior verticalidade e objetividade: “os juristas brasileiros costumam usar mais livros e manuais do que artigos, o que contraria as tendências mais modernas, quando tempo é escasso e precioso.” (Adeodato, 2015, p. 176).

Para melhor compreensão da temática cabe destacar que Fonseca (2009) reconhece a importância do intercâmbio interdisciplinar e que tal realidade deve fazer parte do cotidiano dos alunos do Direito e evidenciou que a produção jurídica brasileira não é pequena e que é de boa qualidade, todavia “é mais interessada na divulgação e interpretação do pensamento jurídico consagrado” quando em verdade deveria ocupar-se “[...] na análise crítica e na análise empírica, ou de dados de realidade, necessárias para a avaliação permanente da eficácia do direito institucionalizado tanto na doutrina jurídica como no ordenamento normativo.” (Fonseca, 2009, p. XIX).

Com efeito, o discente do curso de Direito deve valer-se, da Epistemologia Jurídica. A Epistemologia Jurídica é um ramo da Filosofia que estuda a validade e a fundamentação do conhecimento da Ciência do Direito, investigando a lógica, as estruturas, as específicas e as normas subjacentes. É uma abordagem crítica que busca entender como a Ciência do Direito se articula com as outras áreas do conhecimento, levando em conta questões fundamentais como coerência, consistência, validade, verificabilidade e justificação.

Em concordância com Marques Neto (2001) a pesquisa é aquilo que se realiza quando o pesquisador se dedica de maneira organizada a estudar um determinado objeto (o objeto de pesquisa). Sempre com um propósito a ser alcançado, quer dizer, pretende-se fazer algo com o resultado da pesquisa. Para descobrir qual é o propósito, deve-se tentar responder as dúvidas e lacunas levantadas pelo trabalho investigativo. A resposta a essa pergunta levantada será o objetivo da pesquisa e se desenvolve na elaboração de um projeto pesquisa.

Importa ressaltar, ainda, que a construção do projeto de pesquisa é provisória, pois se adapta aos conteúdos das fontes bibliográficas utilizadas ao longo do processo de elaboração, assim como às reflexões do pesquisador ou as adequações sugeridas pelas linhas de pesquisas do Programa da Instituição de Ensino Superior (IES) e do orientador.

Essa característica de permanente comutação é fácil perceber à partir de Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 471) ao discorrerem sobre o método e os procedimentos: “[...] apesar das várias visões sobre o tema, são elementos convergentes quanto a constituição da cientificidade do conhecimento, este, que, por sua vez, submete-se a um constante processo de crítica, refutação e retificação.”

Vale pôr em evidência Marques Neto (2001) que acautela e afirma que assim como em qualquer outra área da vida, o sucesso de uma pesquisa acadêmica depende de um planejamento adequado. O projeto de pesquisa evidencia as pretensões da pesquisa, que pode garantir que a pesquisa seja bem-sucedida. Trata-se de documento elaborado pelo investigador no qual ele apresenta: “os fundamentos temáticos em forma de revisão bibliográfica, a justificativa da pesquisa, seus objetivos, especifica e recorta o tema com clareza, formula o problema a serem respondidos ao longo do procedimento investigativo e estabelece um roteiro de trabalho.” (Marques Neto, 2001, p. 131).

Além disso, deve-se ter uma razão para realizar a pesquisa, os acontecimentos, as circunstâncias, os pressupostos que explicam a sua realização (a justificativa). O autor enfatiza, ainda, que os métodos científicos são responsáveis pelos critérios formais e sistemáticos para o procedimento da pesquisa, que concebida, “então pesquisa é o mesmo que investigação” (Marques Neto, 2001. p. 105).

A pesquisa jurídica é uma atividade essencial para o desenvolvimento da Ciência Jurídica. Ela permite a investigação de novos temas, a análise de problemas jurídicos complexos e a produção de conhecimento inédito. Uma vez que a Ciência do Direito e a produção de seu conhecimento científico não se limitam a apreender a disciplina do sujeito, sociedade e Estado, mas também estão voltados para a construção de sistemas de controle social justos e equânimes. E que restou superada a ideia de que a pesquisa normativa era vista apenas como um conjunto de teorias sobre as normas vigentes e suas exigências no caso prático, limitando a cientificidade do direito a um aspecto meramente normativo (Guimarães; Ramos; Viana, 2022).

Vale acentuar, ainda, em conformidade com Guimarães, Ramos e Viana (2022) que o modelo tradicional de pesquisa jurídica, baseado na análise isolada da norma, tem sido considerado limitador do conhecimento jurídico, pois não leva em conta a problematização dos aspectos sociais e econômicos relacionados ao campo jurídico.

Os autores afirmam, ainda, que a pesquisa jurídica enfrenta o desafio de estabelecer um referencial de legitimidade que vá além da mera legalidade e que durante muito tempo, no Brasil, teve prevalência e constituíram as teorias do paradigma dogmático aplicado na pesquisa do Direito. Essas teorias se alicerçaram no estudo isolado da norma, negligenciando a problematização das características sociais e econômicas relacionadas ao aspecto jurídico. (Guimarães, Ramos e Viana, 2022).

Sublinhe-se, que pesquisar não se restringe a seu aspecto sofisticado mais conhecido, que supõe domínio de instrumentações pouco acessíveis. Também não significa apenas esforço teórico, mera descoberta de lógicas e sistemas, simples experimentação laboratorial: “A pesquisa jurídica, por seu turno, teria por objeto justamente o direito ‘definido juridicamente’ [...] a pesquisa sociológica olharia o direito ‘de fora’, enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito ‘de dentro’ [...]” (Oliveira, 2004, p. 139). Sem descuidar, que a pesquisa jurídica está relacionada ao tipo de ensino jurídico que é oferecido nas universidades e faculdades pelo país.

O ensino jurídico tradicional, de maneira geral, é marcado por uma abordagem que enfatiza a memorização de dados jurídicos isolados. Essa abordagem, que se caracteriza por aulas expositivas e repetitivas, impede o desenvolvimento de um pensamento crítico-reflexivo sobre o Direito. Nessa quadra: “Não tem sentido pedagógico o mero repasse copiado, por mais que coloque um professor na frente de um conjunto de alunos. Esta relação é viciada e vetusta.” (Demo, 1992, p. 130). Com efeito, o verdadeiro contato pedagógico seria aquele mediado pela produção e (re) construção do conhecimento levando o discente a aprender a aprender em qualquer fase de cognição (Derrida, 1973).

Comunga dessa perspectiva Ramos (2003) ao constatar que quando ingressa nos cursos de direito, o estudante tem uma visão bastante confusa do que seja esse ramo do conhecimento. Ele espera encontrar uma definição clara e um direcionamento para seu estudo. No entanto, ainda segundo a autora, muitas vezes se frustra com a perspectiva desenvolvida pelos professores, que direcionam os estudantes para uma visão meramente tecnicista do mundo jurídico, justamente na disciplina Introdução ao Direito ou Teoria do Direito, que geralmente é ministrada no primeiro ano do curso, a disciplina tende a se concentrar em aspectos tecnicistas, como o estudo das normas jurídicas e dos institutos do Direito Civil.

Essa abordagem tecnicista pode ser frustrante para os estudantes, pois não lhes fornece uma visão abrangente do Direito consoante Demo (1992, p. 134) ao discorrer sobre o ensino na graduação conclui que: “apenas realizamos um 2º grau mais sofisticado (“colegião”), seja porque os alunos chegam muito verdes e é mister investir longo tempo na devida preparação, seja porque a própria graduação oferece muito pouco, quase nada”.

Na visão de Demo (1992), a Universidade, de fato, só começa a se revelar no mestrado, quando o estudante é confrontado com a necessidade de pesquisar, ler sistematicamente, testar e produzir conhecimento, elaborando-o com suas próprias mãos. No entanto, há mestrados em que os alunos elaboram apenas a dissertação, que acaba sendo um mero exercício acadêmico, pois o restante do curso é baseado em aulas expositivas, cópias e provas.

Sem dúvidas, o Direito é um campo complexo e multidisciplinar, que abrange uma ampla gama de temas, desde as relações sociais mais básicas até questões de política e economia. A Dogmática Jurídica também pode contribuir para a formação de uma visão reducionista do mundo jurídico, que o vê como um conjunto de regras e procedimentos a serem seguidos.

Além disso, o ensino jurídico tradicional ainda prioriza a leitura da lei e a compreensão do Direito apenas em sua dimensão legal e positivada. Essa abordagem, que reduz o Direito à sua expressão normativa, desconsidera as suas dimensões social, política e cultural. Importa salientar, que para os positivistas exegéticos, que enxergam vantagens no ensino tradicional positivado, que erroneamente atribuem a Kelsen a interpretação absolutamente positivada da lei, quando em verdade, segundo Streck (2017), a moldura kelseniana foi mal-entendida ao longo dos anos, o que inclusive, pode ter contribuído para seu afastamento, que em verdade Kelsen, afirmava que: “A sua pureza nunca esteve na lei e, sim, na ciência descritiva do Direito.” (Streck, 2017, p. 19).

Por sua vez, Canaris (2002) vaticina que para apropriar-se da Ciência Jurídica como uma ciência sistemática, é necessário identificar os elementos comuns à noção geral de sistema, a saber, a ordenação e a unidade. O autor identifica, ainda, esses elementos na própria ideia de Direito, ou seja, o direito, segundo ele, deve ser concebido ontologicamente sistemático e o ponto de apoio encontrado, é o princípio da justiça, especificamente concretizado no princípio da igualdade.

Deste modo, a concepção da Ciência Jurídica enquanto ciência sistemática tem a função de “traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica [...]” (Canaris, 2002, p. 23), o que em termos mais concretos significa importante instrumental para possibilitar o desenvolver do conhecimento e da própria prática jurídica, para além da realidade descrita por Guimarães (2023) ao afiançar que no início do século XX, diante das influências do positivismo científico, tinha-se como premissa o valor epistemológico e

científico do conhecimento produzido, fundamentado no empirismo ligado às ciências naturais. Em outras palavras, as explicações científicas eram embasadas na observação, experimentação e repetição dos fenômenos estudados, com o intuito de elaborar leis gerais universais.

Ainda assim, o ensino jurídico tem priorizado a leitura da lei e a compreensão do Direito apenas em sua dimensão legal e positivada. No entanto, a Ciência Jurídica contemporânea exige um pensamento crítico-reflexivo e contextualizado às dinâmicas da sociedade, pois, para além da lei, o Direito também engloba questões relacionadas à justiça social, efetivação de direitos e às relações interpessoais, que não podem ser renegadas na atual conjuntura em que se encontra a Ciência Jurídica.

Como consequência desta forma de ensino, os acadêmicos, quando têm de apresentar seu TCC, Dissertação ou Tese, encontram sérias dificuldades em cumprir com tal exigência curricular. Além de não saber lidar com os instrumentos metodológicos essenciais para a elaboração de um Projeto de Pesquisa, também lhes falta um conhecimento mais amplo e reflexivo sobre o tema da pesquisa a ser desenvolvida no âmbito da pós-graduação.

Vale pôr em evidência que a falta de familiaridade com métodos de pesquisa empírica de muitos estudantes de direito tem relação direta com o fato de não terem tido exposição a métodos de pesquisa aplicada, dificultando a elaboração e execução de um projeto de pesquisa que atenda aos padrões e rigores de uma investigação científica verticalizada. À vista disso, ao ignorar a importância dos detalhes metodológicos, tais como estratégias de amostragem, técnicas de recolhimento de dados e análise estatística, o estudante/pesquisador pode minar a validade e a confiabilidade dos resultados da sua investigação. Note-se que para os estudantes de um curso de graduação ou de um programa de pós-graduação em Direito, as tarefas relacionadas à produção científica exigem, para além da vontade de pesquisar o “domínio do conhecimento científico”, por exemplo, a árdua tarefa de definição de um problema de pesquisa, o conhecimento de teorias fundamentais, de conceitos operacionais, assim como de métodos e técnicas específicas de pesquisa.

Destarte, algumas dificuldades enfrentadas pelos alunos de pós-graduação incluem: a distinção entre conhecimento técnico (saber-fazer) e conhecimento científico (saber-conhecer) pode ser confusa, especialmente quando associados às áreas interdisciplinares; a relação entre a subjetividade e a objetividade no co-

nhecimento jurídico é uma área complexa e controversa, já que o conhecimento jurídico precisa ser tanto subjetivo quanto objetivo; a identificação das fontes de conhecimento jurídico, como a legislação, controvérsia doutrinária e jurisprudencial, pode ser um desafio, especialmente quando essas fontes estão em constante evolução. Sem olvidar das dificuldades com uso do vernáculo nacional.

Todavia, dentre os vários desafios na pesquisa acadêmica para o discente, em quaisquer das etapas da escolaridade, coloca-se em relevo, a problemática da escrita formal. Reconhece-se tal dificuldade quer na escrita de um texto argumentativo, quer em textos científicos, que perpassam por uma monografia, por uma dissertação, até em uma tese advém da base escolar⁹ (Cury, 2002).

Importante pontuar, que em consonância com os pensamentos de Demo (1992) entende-se que as dificuldades de escrita, compreensão e utilização do vernáculo nacional seguem para além “dos bancos” das Universidades e/ou Faculdades, e vão até a educação básica, que por sua vez, encontra-se imbricadas ao sistema político, social, educacional e econômico de um país dominado por elites, sublinhado pela exclusão social, pelo aumento da fome e da pobreza, ineficiência de políticas públicas e marcado por intensa má distribuição de renda. (Silva, 2010).

Nesse caminhar, também apontam Guimarães, Marques e Lobato (2023) que a produção de textos científicos ainda enfrentam um problema significativo, relacionado à norma padrão e às exigências formais. Essas normas buscam garantir a qualidade e a credibilidade do texto, mas podem ser um desafio para os autores.

Argumenta-se, inclusive, que *in tese* caberia a Epistemologia Jurídica contribuir no enfrentamento dessa problemática. Porém, a mesma não tem sido capaz de desenvolver uma teoria crítica do direito que possa questionar as bases do sistema jurídico e suas relações com a sociedade: “[...] cabe à atual Crítica do Direito a realização de novas articulações epistemológicas aptas ao enfrenta-

9 Cury (2002) entende a educação básica como um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, raça, religião ou qualquer outra condição. Para ele, a educação básica é essencial para o desenvolvimento individual e social, pois proporciona aos indivíduos as ferramentas necessárias para a sua plena cidadania. E que a educação básica deve ser universal, gratuita e de qualidade. Deve, portanto, promover o desenvolvimento das capacidades intelectuais, emocionais, físicas e socioculturais dos indivíduos: “A própria etimologia do termo base nos confirma esta acepção de conceito e etapas conjugadas sob um só todo. Base provém do grego *básis*, *eós* e significa, ao mesmo tempo, pedestal, suporte, fundação e andar, pôr em marcha, avançar. A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar.” (Cury, 2002, p. 170).

mento da dominação social resultante de um longo processo histórico voltado à opressão de certas camadas e grupos sociais.” (Menna-Barreto, 2021, p. 30). Assevera, ainda, que isso envolve, entre outros aspectos, ressignificar, mesmo que teoricamente, a democracia.

Percorrendo essa mesma linha de criticidade, questionando as bases do sistema jurídico e suas relações com a sociedade, Rocha (1983, p. 135) assevera que: “[...] não basta postular uma nova teoria jurídica em níveis essencialmente conceituais; necessita-se, ao contrário, de uma postura dialética que articule a teoria e a *praxis* jurídica (direito estatal e para-estatal) (sic).” Anuncia-se imperioso, a mudanças desses paradigmas.

Em tal contexto há que se destacar que essa dificuldade está no instrumental metodológico, que acompanha o discente da graduação até a pós-graduação, desde a sua tenra idade, consoante com Marques Neto (2001) que em razão da tipologia tripartite da pesquisa, ela deveria ser de conhecimento do discente na monografia (TCC na graduação, curso Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização) na dissertação (mestrado) e na tese (doutorado) Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Ou seja, infere-se do excerto, que o incentivo a pesquisa, a observância do método científico o imergir-se na teoria do conhecimento devem permear o dia-a-dia dos discentes, inclusive de forma interdisciplinar, com o auxílio da Epistemologia Jurídica e com a ressignificação da Educação, em especial, a Educação Universitária.

Dentro de tais parâmetros, Gustin e Dias (2002, p. 53), ao discorrerem sobre as peculiaridade do Direito, como Ciência Social Aplicada, reclamam reflexão sobre aspectos teóricos e metodológicos nas “pesquisas jurídicas, segundo as novas metodologias, devem ser críticas de seu próprio fazer, contextualizadas, dialógicas e transdisciplinares, Logo, não cabe restringirmos nossas fontes de investigação à internalidade do Direito”.

De acordo com Tesser (1994) a Epistemologia é a área da Filosofia que estuda a natureza, a origem e a validade do conhecimento. Sua tarefa principal é reconstruir racionalmente o processo de construção do conhecimento científico, analisando-o de diversos pontos de vista, como o lógico, o linguístico, o sociológico, o interdisciplinar, o político, o filosófico e o histórico. Desse modo, torna-se de fácil percepção, que já não se admite um curso de Pós-Graduação em que o discente não possua um mínimo de contato com a disciplina de Epistemologia.

3. DIFICULDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

O tripé ensino, pesquisa e extensão é um princípio que orienta a atuação das universidades brasileiras desde o início do século XX. Segundo esse princípio, as universidades devem atuar nas três áreas de forma indissociável, de modo que o ensino esteja fundamentado na pesquisa e na extensão, e a pesquisa e a extensão estejam voltadas para o ensino (Moita e Andrade, 2009).

No campo do Direito, o tripé ensino, pesquisa e extensão tem uma importância fundamental. A pesquisa jurídica é essencial para o desenvolvimento do conhecimento jurídico, para a compreensão da realidade social e para a solução de problemas jurídicos. A extensão jurídica, por sua vez, é importante para a difusão do conhecimento jurídico e para a promoção da justiça social (Steigleder; Zucchetti; Mains, 2019).

Determinados alunos encontram dificuldade em escolher uma dentre muitas ideias temáticas que lhe surgem; outros alunos sofrem do exato oposto: sequer imaginam qual seria um bom tema que estão diretamente relacionados às dificuldades referente ao conhecimento científico e a metodologia. Outros, não conseguem, como dito alhures, externalizar uma opinião num texto argumentativo, quer pela falta do domínio da língua, timidez, quer por falhas no processo formativo.

De certo, que muitos cursos de graduação e pós-graduação até possuem uma disciplina de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) horas de Metodologia, Metodologia Científica e/ou Metodologia Jurídica oferecidas no início ou no final do Curso. Contudo, não se pode olvidar que essas disciplinas se limitam a orientação da elaboração do projeto de pesquisa e posterior elaboração do TCC, o que de fato não é fazer Ciência e não atende a função precípua da Universidade: ensino, pesquisa e extensão, nos exatos termos do art. 207 da CRFB/88 (Brasil, 1988).

No intuito de demonstrar que a problemática da falta de aptidão do discente da pós-graduação em desenvolver e redigir seu projeto de pesquisa tem ligação direta com a falta de contato do mesmo com a disciplina de Epistemologia e/ou como seu processo escolar formativo. Para isso, veja-se o exemplo, o Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, com base

na estrutura curricular disponibilizado no seu sítio eletrônico (www.ufma.br), referente a grade Curricular de 2015¹⁰ (Universidade Federal do Maranhão, 2015). Esclarecendo-se, desde logo, que a presente crítica reside tão somente no sentido de propor melhorias, sob a ótica da discente, sem qualquer perspectiva pessoalizada aos dirigentes.

Destaque-se, que mesmo diante da extensa carga horária do Curso de Direito da UFMA, não consta do rol das disciplinas, a Epistemologia, voltada a “produção do conhecimento”. Realce-se, ainda, que o discente deve cursar 03 (três) disciplinas optativas de 60h (sessenta) horas, que devem ser cursadas no oitavo, nono e décimo períodos sucessivamente (Universidade Federal do Maranhão, 2015).

Sucede, que nem mesmo no rol das 41 (quarenta e uma) disciplinas optativas consta a Epistemologia, para que eventualmente, o discente a escolhesse. Some-se, a isso, outra problemática, se houvesse esta possibilidade de escolha, pelo discente, a disciplina de tamanha importância, estaria renegada a carga horária de 60h (sessenta) horas de uma das disciplinas optativas (Universidade Federal do Maranhão, 2015). Que, por sua vez, deveria ser cursada no final do Curso e no momento em que o discente estaria no estágio e na confecção do TCC, para alcançar a colação de grau. Pode-se inferir, sob a perspectiva, do discente que este não está eficazmente preparado para elaboração do projeto, da dissertação, quicá da tese por não ter tido contato com aquela disciplina de Epistemologia.

Em verdade, o tripé formado pelo ensino, pesquisa e extensão constitui o eixo básico das universidades brasileiras e a indissociabilidade pedra fundamental que torna o conhecimento universal para todo o corpo discente e para comunidade em geral, que *in tese* se beneficia da produção científica da Universidade. Sucede, que os cursos jurídicos, em sua maioria, só reconhecem as atividades extramuros, o estágio forense, quer no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) e/ou em órgãos governamentais e escritório de advocacia. Negligenciando o fomento à pesquisa e a extensão.

Resta demonstrar, que aqui, não há pretensão de insurgir-se em desfavor do estágio na Graduação, acredita-se, inclusive, que participar como ouvinte de audiência e/ou ajudar na elaboração de peças jurídicas contribuem na

10 Ver o site: <https://sigaa.ufma.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/15474654>.

formação do acadêmico, favorece o beneficiário do NPJ, desafoga Defensoria Pública, porém não privilegia o Direito como Ciência.

Deve-se reformular o ensino jurídico de modo que o conhecimento científico seja a fonte norteadora e base de toda a carreira do discente. Destarte, como delineou Bourdieu (2004, p. 20), o campo científico é “[...] o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem, ou difundem [...] a ciência [...]”, e os alunos do Direito, *in tese*, deveriam estar preparados para aprender a fazer ciência.

Na pesquisa de qualquer área científica absorver o processo de construção do conhecimento é de extrema importância. O conhecimento é inquestionavelmente um fato: não se pode duvidar de sua existência, mas pode-se questionar sua validade, objetividade ou grau de precisão. Em todas as sociedades humanas, o conhecimento está sempre presente (Marques Neto, 2001).

4. COMO A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA PODE CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO E DA PESQUISA NO BRASIL

A Epistemologia é um campo de estudo fundamental para a pesquisa acadêmica em Direito. Ela investiga a natureza do conhecimento e os métodos de produção desse conhecimento. A Epistemologia Jurídica é a investigação da natureza, métodos e fundamentos do conhecimento jurídico. Ela é fundamental para a compreensão do método científico e da produção do conhecimento jurídico. O método científico é um conjunto de procedimentos que são utilizados para produzir conhecimento, a sua compreensão é essencial para a realização de pesquisas.

O pensamento crítico é a capacidade de analisar e avaliar informações de forma imparcial. A Epistemologia Jurídica contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, pois fornece ferramentas para a análise e avaliação do conhecimento jurídico. A falta de uma base sólida em Epistemologia Jurídica pode ser uma grande desvantagem na hora de realizar pesquisas acadêmicas em Direito. Os pesquisadores precisam ser capazes de assimilar, de forma interdisciplinar, os diferentes tipos de conhecimentos, bem como os métodos de pesquisa que são adequados para cada tipo de conhecimento.

No entanto, a Epistemologia nem sempre é incluída nos currículos de graduação em Direito. Isso significa que, muitos alunos de pós-graduação em Direito não tiveram e não têm uma formação consistente em epistemologia. Os alunos que não tiveram contato com a epistemologia jurídica podem ter dificuldade em compreender o método científico e, conseqüentemente, em realizar pesquisas, questionar a realidade ao seu redor, dentre questionamentos, que podem, inclusive, não serem respondidos por outros ramos da Ciência, como Filosofia, Metodologia ou Sociologia.

Textos acadêmicos, que utilizam uma linguagem específica e abordam conceitos complexos, os discentes que não que não tiveram contato com a epistemologia jurídica podem ter dificuldade em compreender e refletir acerca desses textos. A epistemologia jurídica fornece aos pesquisadores as ferramentas necessárias para analisar criticamente as fontes do Direito e para desenvolver novos conhecimentos jurídicos. A inclusão da Epistemologia Jurídica como disciplina obrigatória na graduação é uma das melhores formas de enfrentar essa problemática. Essa inclusão garantiria que todos os alunos de direito tivessem acesso a uma formação básica em Epistemologia.

Não se pode perder de vista, que existem desafios a serem superados, tais como, o fato de alguns docentes resistirem à inclusão da Epistemologia Jurídica como disciplina obrigatória na graduação, argumentando que trata-se de uma disciplina complexa e que não é adequada para o nível de ensino da graduação. Ideia que, desde logo se refuta, eis que, não se coaduna com o papel do professor. Moran (2007) define educador autêntico como sendo humilde e confiante, é aquele que: “mostra o que sabe e, ao mesmo tempo, está atento ao que não sabe, ao novo. Mostra para o aluno a complexidade do aprender, a nossa ignorância, as nossas dificuldades. Ensina aprendendo a relativizar, a valorizar a diferença, a aceitar o provisório.”

Em contrapartida, razão assiste à Demo (1992, p. 138) quando afirma que em um processo de reformulação e reconstrução do saber não cabe encontrar culpados, o aluno deve se ater, em propor soluções, pois, “é injusto “culpar” o professor, até porque não interessa aqui “culpar”, mas analisar criticamente. Principalmente o professor horista é vítima de um sistema perverso, obrigado a sobreviver de biscate em biscate, recebendo remunerações indizíveis” e complementa: “Na verdade, a universidade já não sabe mais o que é ciência, e talvez nem educação.”

A Universidade deve repensar o seu fazer pedagógico, o seu compromisso com pesquisa e desenvolvimento social, sob pena de estagnar, e não cumprir com seus deveres legais, sociais, de contribuir com uma educação de qualidade, promovendo e incentivando com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho contidos na CRFB/88 (Brasil, 1988).

Apesar de que na visão de Bauman (2013) uma das mazelas mais evidentes dos regimes democráticos reside exatamente na contradição entre universalidade formal dos direitos e a capacidade não tão universal de seus titulares de exercer, de fato, estes direitos outrora positivados e que com o advento da modernidade líquida¹¹, as relações econômicas ficaram sobrepostas às relações sociais e humanas, e isso abriu espaço para que cada vez mais houvesse uma fragilidade de laço entre pessoas e de pessoas com instituições (Bauman, 2001).

Sob o mesmo ponto de vista, necessário se faz, pontuar que o conceito de modernidade é de suma importância para o desenvolvimento da ciência, o que fez Latour (1994) dizer que “jamais fomos modernos”, é que não seria possível afirmar que o ser humano contemporâneo seja efetivamente moderno porque aquilo que o Ocidente acreditou que o tornava moderno, isto é, a distinção entre natureza e cultura e essa radical diferença entre os outros, não tem a radical capacidade de distinguir efetivamente o que é natureza e cultura. “[...] o mundo moderno jamais existiu, no sentido que jamais funcionou de acordo com as regras de sua Constituição, separando as três regiões do Ser.” (Latour, 1994, p. 44).

Ainda na seara dos desafios, pós-modernos, têm-se a limitação de recursos para ofertar cursos de extensão ou de pós-graduação *lato sensu* em epistemologia jurídica, tanto quanto pelos fatores financeiros, quanto pela falta de docentes qualificados, remuneração adequada etc. Mas, essa seria uma alternativa para combater a problemática da formação epistemológica e metodológica dos discente em nível de Mestrado.

11 O conceito de modernidade líquida foi elaborado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman e aborda uma nova era em que as relações sociais, econômicas e de produção são frágeis, efêmeras e flexíveis, assim como os líquidos. Esse fenômeno se tornou evidente na década de 1960, embora suas raízes possam ser encontradas no início do capitalismo industrial, durante a Revolução Industrial. Inicialmente, Bauman (2001) percebeu que essa nova era não representava uma ruptura com a modernidade, logo não era algo que vinha após, mas sim uma continuação da modernidade, porém concebida de maneira diferente. Por isso, o sociólogo atribuiu a esse período o nome de modernidade líquida, no intuito de ser reconhecido como um crítico da pós-modernidade.

Além do mais, seria uma possibilidade de açambarcar aqueles que não tiveram oportunidade de ter contato com Epistemologia. Fala-se aqui, de alunos que já não estão mais na graduação, os que estão nas pós-graduações *stricto sensu* ou já atuando como profissionais do Direito. Sem falar, de que seria uma ótima oportunidade, da Universidade aproximar-se da comunidade, estimulando a produção acadêmica e o fazer Ciência.

Apesar das possibilidades para enfrentar a falha na formação básica e deficiência que aflora de forma impetuosa nos cursos de pós-graduação, quando da elaboração do projeto de pesquisa. Há também desafios significativos no que se refere a resistência do alunado com o novo, nos moldes como narrado acima com os professores. De uma maneira geral, as pessoas sentem medo do novo, do desconhecido, na ciência do Direito não é diferente.

Em muitos casos, esses estudantes e professores já têm um acúmulo de conhecimento que pode ser difícil de combinar com os aspectos da Teoria do Conhecimento, que os levará a desconstruir tudo que fora construído ao longo de sua vida acadêmica, quicá na vida pessoal e existencial. Por isso, é importante que estes alunos e professores, aprendam a identificar e abordar essas dificuldades específicas, a fim de abranger as questões de Epistemologia Jurídica em profundidade, desconstruindo verdades, de forma que se possa modificar e/ou (re)significar a pesquisa jurídica no Brasil.

Nessa perspectiva de desconstrução¹² de Derrida (1973), que nos convida a realizar na reformulação/refazimento daquilo que concebemos por verdade e que se deve pensar na reestruturação do modelo de ensino país, desde a alfabetização até a pós-graduação: “[...] a destruição, não demolição mas a de-sedimentação, a desconstrução de todas as significações que brotam da significação de logos. Em especial a significação de verdade.” (Derrida, 1973, p. 13). E continua: “[...] é preciso cercar os conceitos críticos por um discurso prudente e minucioso, marcar as condições, o meio e os limites da eficácia de tais conceitos, designar rigorosamente a sua pertencença à máquina que eles permitem desconstituir.” (Derrida, 1973, p. 17).

12 A Desconstrução ocasionou grandes perturbações no âmago das Ciências Humanas e, como consequência, nos discursos sobre a Literatura, ao estimular a desmontagem e reconfiguração desses mesmos discursos: “[...] a Desconstrução é comumente entendida como uma corrente teórica que pretendia minar as correntes hierárquicas sustentadoras do pensamento ocidental, tais como, dentro/fora; corpo/mente; fala/escrita; presença/ausência; natureza/cultura; forma/sentido.” (Pedroso Júnior, 2010, p. 10).

Não obstante, é preciso não descurar que no (re)fazer, na (re)estruturação, no (des)construir do Ensino Jurídico surgirão obstáculos, inclusive conforme já previsto Bachelard (1996) que introduz o conceito de obstáculos epistemológicos e mostra que os mesmos impedem o avanço do espírito científico. Ou seja, tanto o conhecimento comum, usual, quanto o conhecimento científico, tanto o empirismo quanto o racionalismo, se tomados num extremo, funcionam como obstáculos epistemológicos. O espírito científico deve ser dialético, pois, tais obstáculos jamais serão superados, vez que o conhecimento científico não é uma tábula rasa: “[...] é impossível anular, de um só golpe, todos os conhecimentos habituais. Diante do real, aquilo que cremos saber com clareza ofusca o que deveríamos saber.” (Bachelard, 1996, p. 18).

Assim, por meio da Epistemologia Jurídica trata da teoria do conhecimento jurídico e dos métodos pelos quais o conhecimento jurídico é adquirido, justificado, reconstruído, porém sempre existirão os obstáculos epistemológicos, que contribuem proficuamente com o desenvolvimento da Ciência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é cada vez mais diversificada, o que se reflete na multiplicidade de perspectivas e concepções do Direito, enquanto ciência. O desafio é encontrar uma forma de considerar e integrar essas diferentes perspectivas em uma teoria geral do direito, voltada para uma formação jurídica eficaz e de caráter transdisciplinar e crítica. Esses desafios exigem uma reflexão crítica sobre o ensino do Direito, de modo a garantir que os estudantes sejam formados para lidar com a complexidade do mundo jurídico e para atuar de forma responsável e ética.

A produção jurídica contemporânea, muitas vezes, não considera os benefícios da abordagem interdisciplinar. No entanto, é fundamental que a formação dos futuros bacharéis em direito inclua uma reflexão sistematizada e crítica sobre as tendências do pensamento jurídico, sempre em diálogo com as relações e demandas sociais. É preciso, ainda, promover o intercâmbio do aprendizado da Ciência do Direito com outros saberes, a fim de contextualizar o conhecimento jurídico.

Certamente, a epistemologia jurídica deve se beneficiar de outras áreas do conhecimento, como filosofia, sociologia, antropologia, metodologia e ciências

políticas, para fornecer uma compreensão mais completa ao profissional do Direito. Permitir-se, utilizar-se de metodologias inovadoras, como análise de dados, inteligência artificial e aprendizagem de máquina, pode ajudar a analisar e prever tendências em grandes volumes de dados jurídicos.

É inegável que a globalização levou a uma maior interconexão entre os sistemas jurídicos dos países, o que exige uma compreensão mais profunda das diferenças culturais e jurisprudenciais na modernidade líquida. A legislação e as decisões do Tribunais (entre ativismo e garantismo) estão se tornando cada vez mais complexas, o que torna difícil para os operadores de direito entenderem e aplicarem as leis corretamente, ou seja, cada vez mais, o mercado exigirá profissionais bem capacitados, para além da elaboração de um projeto de pesquisa, com no mínimo o uso escorreito da língua pátria.

Desse modo, a tecnologia que se modifica rapidamente, e isso tem implicações significativas para no sistema legal e na pesquisa jurídica. Tem-se, por desafio, assegurar que os estudantes de direito estejam preparados para lidar com essas novas tecnologias e suas implicações legais. Outrossim, a aprendizagem *online* pode ampliar o acesso ao ensino de direito e torná-lo mais flexível e acessível. Como também, pode facilitar a colaboração internacional promovendo a troca de conhecimentos e experiências entre os estudiosos de direito de diferentes países, bem como a criação de soluções globais para problemas jurídicos compartilhados.

As possibilidades pedagógicas e tecnológicas podem contribuir para o ensino do Direito na contemporaneidade. Portanto, é importante que a epistemologia jurídica seja incluída nos currículos de graduação em Direito. Os estudantes de Direito devem ser incentivados a pensar criticamente e a refletir sobre os seus próprios pressupostos e preconceitos, promovendo uma compreensão mais profunda da epistemologia e das suas implicações para a investigação jurídica.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 4, p. 171-187, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução de Vincenzo Cocco e notas de Joaquim Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Tradução: Esteia dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. 309 p.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 228 p.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 255 p.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 1, n. 2, jul. 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i2.18. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/18>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. 88 p.

BRASIL. (Constituição [1988]). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antonio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. 311 p.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. *Educação & Sociedade*, [S. l.], v. 23, n. 80, p. 168-200, set. 2002. DOI: [10.1590/S0101-73302002008000010](https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008000010). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Hj-6wG6H4g8q4LLXBcnxRcxD/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DEMO, Pedro. *Desafios da Universidade*. In: _____. *Desafios modernos da educação*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. cap. 4, p. 126-213.

DERRIDA, Jacques. *A Universidade sem condição*. Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003. 88 p.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Schnaiderman e Renato Iaini Ribeiro. São Paulo: Perspectiva: EDUSP, 1973. 197 p.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 170 p.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo. Atlas: 2017.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Cidades, ecologia humana e criminologia ambiental: uma releitura da obra de Robert Ezra Park. 2023. (no prelo).

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; MARQUES, Leonardo Albuquerque; LOBATO, Andrea Teresa Martins. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. Revista da AGU, 2023. (no prelo).

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: o fazer científico no núcleo de estudos de direito constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In: VELOSO, Roberto de Carvalho. (org.). Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. v. 1. p. 467-488.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 237 p. LATOUR, Bruno. Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994. 152 p. (Coleção Trans).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. [333 p.].

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 253 p.

MENNA-BARRETO, Ricardo de Macedo. Crítica do Direito: perspectivas contemporâneas. Estudios de Derecho, [S. l.], v. 78, n. 171, p. 01-34, 2021. DOI: [10.17533/udea.esde.v78n171a02](https://doi.org/10.17533/udea.esde.v78n171a02). Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6479/647968650002/html/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. Revista Pesquisa Qualitativa, [S. l.], v. 5, n. 7, p. 1-12, 2017. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/82>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MOITA, Filomena Maria Gonçalves da Silva Cordeiro; ANDRADE, Fernando César Bezerra de. Ensino-pesquisa-extensão: um exercício de indissociabilidade na Pós-graduação. *Revista Brasileira de Educação*, [S. l.], v. 14, n. 41, maio/ago. p. 269-280, 2009.

MORAN, José Manuel. *A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá*. 2. ed. Campinas, SP: Papirus, 2007. 174 p.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: _____. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

PEDROSO JÚNIOR, Neurivaldo Campos. Jacques Derrida e a desconstrução: uma introdução. *Revista Encontros de Vista*, [S. l.], n. 5, p. 9-20, jan./jun. 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323406/mod_resource/content/1/Derrida_e_a_Desconstrucao_Uma_introducao%20%281%29.pdf. Acesso em: 05/11/2023.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. v. 1. 133 p.

ROCHA, Leonel Severo. Crítica da teoria crítica do direito. *Sequência*, Florianópolis, v. 6, p. 122-135, 1983. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. *Revista Katálysis*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 155-163, 2010. DOI: [10.1590/S1414-49802010000200002](https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200002). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/8BFXYRfRdVDYkLvvgKdM-wxQ/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

STEIGLEDER, Luciane Iwanczuk; ZUCCHETTI, Dinorá Tereza; MARTINS, Rosemari Lorenz. Trajetória para curricularização da extensão universitária: contribuições do fórum nacional de extensão das universidades comunitárias – FOREXT e a definição de diretrizes nacionais. *Revista Brasileira de Extensão Universitária*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 167-174, dez. 2019. DOI: [10.36661/2358-0399.2019v10i3.10916](https://doi.org/10.36661/2358-0399.2019v10i3.10916). Disponível em: <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/RBEU/article/view/10916>. Acesso em: 12 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 316 p.

TESSER, Gelson João. Principais linhas epistemológicas contemporâneas. *Educar em Revista*, [S. l.], n. 10, p. 91-98, jan. 1994. DOI: [10.1590/0104-4060.131](https://doi.org/10.1590/0104-4060.131). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/RqVtSyMvVkrCQV-GtbxKYZpt>. Acesso em: 11 dez. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Centro de Ciências Sociais. Curso de Direito. **Estrutura Curricular** [matriz curricular Curso de direito – São Luís]. 2015. Disponível em: <https://sigaa.ufma.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/15474654>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CAPÍTULO 22

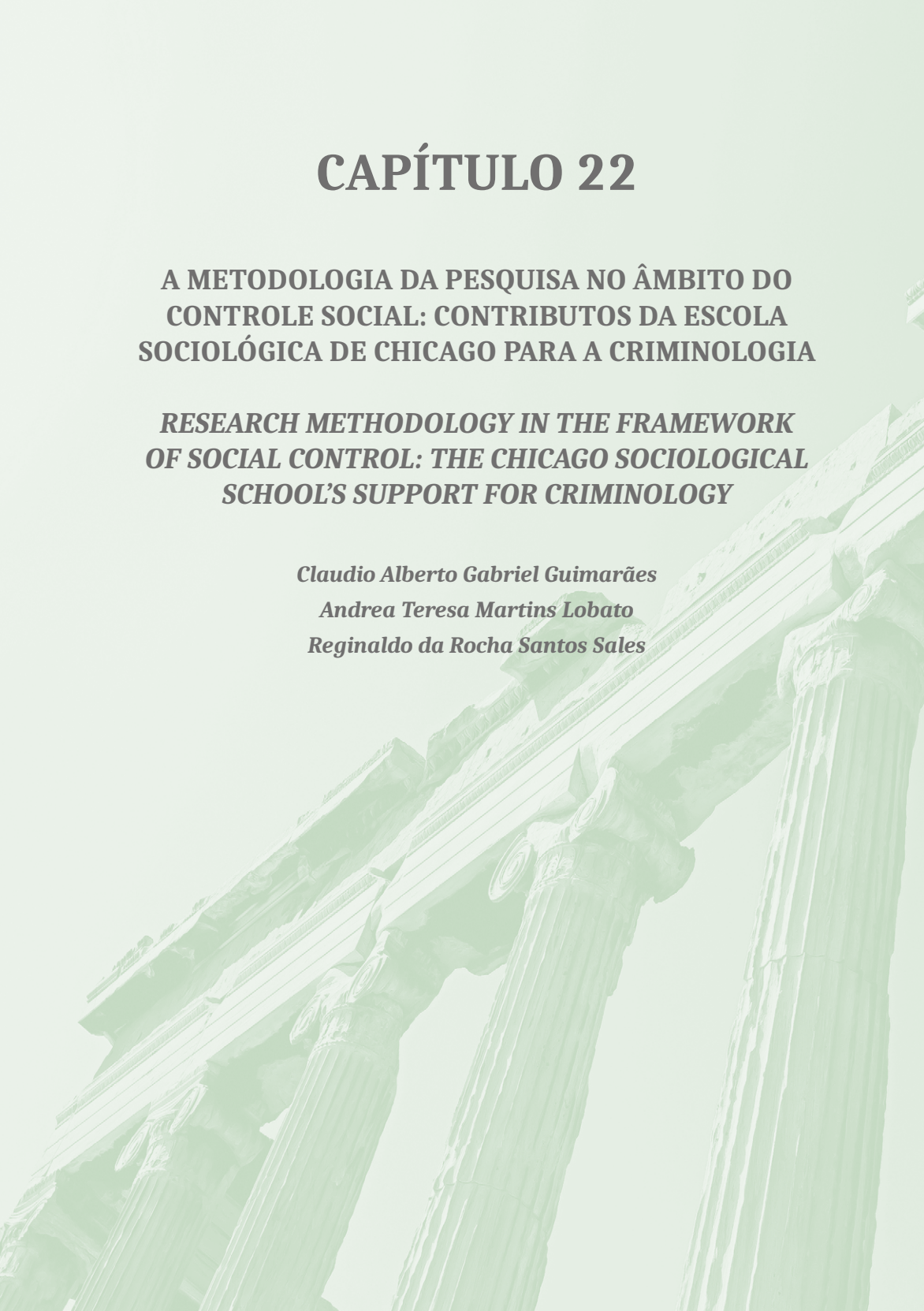
**A METODOLOGIA DA PESQUISA NO ÂMBITO DO
CONTROLE SOCIAL: CONTRIBUTOS DA ESCOLA
SOCIOLÓGICA DE CHICAGO PARA A CRIMINOLOGIA**

**RESEARCH METHODOLOGY IN THE FRAMEWORK
OF SOCIAL CONTROL: THE CHICAGO SOCIOLOGICAL
SCHOOL'S SUPPORT FOR CRIMINOLOGY**

Claudio Alberto Gabriel Guimarães

Andrea Teresa Martins Lobato

Reginaldo da Rocha Santos Sales



A METODOLOGIA DA PESQUISA NO ÂMBITO DO CONTROLE SOCIAL: CONTRIBUTOS DA ESCOLA SOCIOLOGICA DE CHICAGO PARA A CRIMINOLOGIA

RESEARCH METHODOLOGY IN THE FRAMEWORK OF SOCIAL CONTROL: THE CHICAGO SOCIOLOGICAL SCHOOL'S SUPPORT FOR CRIMINOLOGY

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹

Andrea Teresa Martins Lobato²

Reginaldo da Rocha Santos Sales³

1. INTRODUÇÃO

O processo de evolução do conhecimento caminha *pari passu* com o desenvolvimento da humanidade, sendo objeto de estudo desde seus primórdios –

1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública de Lisboa - ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

2 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Ciência da Literatura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Estadual do Maranhão. Professora da Universidade CEUMA. E-mail: andreatmlobato@gmail.com.

3 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IDP. Assessor de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. E-mail: regidt15@gmail.com.

sofrendo as modificações de cada momento histórico – a obtenção de melhores explicações aos mais variados fenômenos humanos e naturais.

Esse conhecimento, em maior ou menor medida, sempre almejou o desenvolvimento e aperfeiçoamento das próprias condições de sobrevivência do homem, estando em suas origens circunscrito à justificação mítica, possuindo, então, naquela época, indissociável relação com a religiosidade e a divindade cultuada.

Entretanto, tal forma de explicação atingiu sua limitação ante às inquietações humanas, fazendo emergir a incessante busca por uma satisfação racional acerca dos acontecimentos, que vem a ser coroada com o paulatino estabelecimento da filosofia, que sistematiza o pensamento fundado na razão.

Mais tarde, o conhecimento alcança propriamente seu *status* científico mediante adoção de processos metodológicos singulares e rigorosos – sempre alicerçado pelos pressupostos epistemológicos da teoria do conhecimento –, cujo transcurso é caracterizado por rupturas, reconstruções, cortes e superação do saber advindo do senso comum, permitindo a elaboração, dessarte, de um pensamento estruturado, aberto e crítico⁴.

Nessa tessitura, é possível verificar distintas formas de conhecimento que se erigem desde as suas origens rudimentares, perpassando pelo saber popular, mítico e mágico, até alcançar as formas mais aprimoradas, consistentes no conhecimento filosófico, ético e científico.

E nesse evoluir diacrônico, a partir da concepção do conhecer científico, chega-se à pesquisa dos fenômenos sociais, que tem por escopo desvelar as implicações decorrentes da interação do homem em sociedade, contendo como norte o diálogo e/ou o dissenso entre diferentes paradigmas e a identidade entre o investigador e o objeto de estudo.

Logo, o cientista social, atualmente, não se resigna com a mera explicação do mundo, mas almeja a compreensão deste através de um percurso metodológico e teórico, que suscita rupturas e coloca-se aberto a inter, multi e transdisciplinaridade inerentes à diversificação social que se põe a sua frente.

É justamente nessa perspectiva que a ciência do Direito tenta se alocar hodiernamente, rompendo com o clássico entendimento dogmático e tecnicista,

4 Para uma melhor compreensão sobre o desenvolvimento histórico do conceito de conhecimento científico, por todos, cfr. Bachelard (1996), em cuja obra sobressai a constante oposição a uma metodologia mais conservadora.

para avançar suas fronteiras sobre as implicações sociais, posicionando-se de modo aberto e crítico – tanto do ponto de vista teórico quanto em relação aos métodos a serem empregados na investigação – diante do necessário pragmatismo que lhe é impingido na sociedade moderna.

Necessário, portanto, a adequação de métodos e técnicas que se mostrem aptos à construção de uma Ciência do Direito que não esteja adstrita ao formalismo do método dogmático, de uma metodologia da pesquisa no Direito mais próxima da sociedade e da resolução de seus problemas.

Nesse cenário, em retrospectiva, é notável a contribuição teórica e metodológica desenvolvida pela Escola Sociológica de Chicago no âmbito das Ciências de modo geral e, em especial, para a Criminologia, tendo-se ali a germinação do rompimento com a perspectiva epistemológica positivista – notadamente com a Criminologia positivista –, na qual o pesquisador era colocado em uma posição diametralmente oposta à realidade social pesquisada.

Ademais, com essa nova sociologia direcionaram-se inusitados olhares para a investigação social, cuja atenção volta-se para a cidade enquanto laboratório, com predominância do empirismo inerente à pesquisa de campo e implementação de técnicas e métodos inovadores, os quais privilegiaram o estudo qualitativo sem menoscar a importância da abordagem quantitativa.

Assim, a pesquisa desenvolvida em Chicago constatou, empiricamente, a intrínseca conexão entre o crescimento desordenado da cidade, a desorganização social, a desordem urbana e a recorrência de crimes, chamando atenção para o enfraquecimento do controle social informal, com o esfacelamento dos laços familiares e comunitários.

Ao mesmo tempo, revela-se incontestável a contribuição da Escola de Chicago para o estudo do controle social – para além daquele desempenhado pelos órgãos do sistema de justiça penal –, posto que suas investigações avançaram sobre perspectivas e proposições acerca de políticas públicas de enfrentamento à criminalidade urbana em uma perspectiva não repressiva, inovando mais uma vez quanto aos métodos de intervenção em face da delinquência.

Em razão do exposto, propõe-se analiticamente descrever, a partir de um referencial teórico específico, o desenvolvimento epistemológico, metodológico e, conseqüentemente, científico de uma determinada área de investigação, elegendo-se os estudos desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago para

a consecução de tal desiderato, por se constituir como um conhecimento estruturado a partir de fenômenos jurídicos, enquanto objetos de investigação, com o claro propósito de, na seara jurídica, ter sua aplicação cientificamente concretizada.

Eis aqui um grande desafio, explica-se: é permanente a tensão entre as teorizações que propõem estar a Ciência do Direito adstrita ao estudo das normas positivadas, sendo sua grande expressão a elaboração de pareceres técnico-jurídicos⁵ e aquelas que propõem uma maior abertura, postulando uma aproximação entre o que apreendido no cotidiano das relações sociais e o necessário disciplinamento normativo, finalidade maior do Direito.

Diante de tal desafio, entendendo-se como objeto da Ciência do Direito o fenômeno jurídico, o presente artigo objetiva percorrer os caminhos da produção do conhecimento na área do Direito pela via dos pressupostos para elaboração do conhecimento cientificamente válido, vez que ancorado nas exigências epistemológicas e metodológicas postas a tal mister, elegendo-se, para tanto, o estudo da sociologia criminal da Escola de Chicago como recorte temático, aventando-se, mais além, a hipótese de que há um consistente legado metodológico de colaboração para a pesquisa científica que, inclusive, se mantém atual.

Pela própria natureza do objetivo apresentado, o percurso metodológico⁶ trilhado é o da cuidadosa revisão bibliográfica, que se utiliza de um referencial procedimental sociojurídico-crítico, limitando-se a pesquisa ao campo exclusivamente descritivo, posto que não faz parte da presente abordagem diagnosticar ou propor qualquer tipo de solução para problemas, mas, tão somente, a partir de análises, chegar-se a sínteses, desvelando-se os nexos ou laços que unem os objetos abordados.

Dessa forma, indutivamente, encetado pelo já fartamente estabelecido nas obras publicadas sobre os temas pesquisados, busca-se atingir resultados mais abrangentes que possam trazer uma reflexão para além do que singularmente

5 Nesse sentido, Nobre (2005), cuja obra traz o entendimento de diversos autores acerca dos limites e exigências para a construção de um saber que possa ser circunscrito em um âmbito epistemológico adjetivado de Ciência do Direito.

6 As obras de Metodologia da Pesquisa que dão sustentação ao método de investigação proposto no presente trabalho são Bachelard (1996), Marques Neto (2001), Gustin e Dias (2002), Fonseca (2009), Adeodato (2015).

posto, a fim de alcançar conhecimento científico consentâneo com os requisitos epistemológicos de uma Ciência do Direito mais próxima das necessidades sociais que se apresentam hodiernamente.

Em síntese, como forma de operacionalizar a metodologia empregada no estudo, o raciocínio proposto é o indutivo, em uma perspectiva sociojurídico-crítica no âmbito da pesquisa jurídico-científica, através do procedimento jurídico-descritivo, com técnica de investigação de cunho teórico refletida no aprofundamento exclusivo da fonte bibliográfica, centrada em um recorte bem específico de uma temática, sem que isso refute a interdisciplinaridade recomendada no trato da moderna Ciência do Direito⁷.

Para tanto, o trabalho inicia-se com a evolução sincrônica da Teoria do Conhecimento, abordando-se os pressupostos epistemológicos que permeiam o processo de construção do saber científico, destacando suas singularidades; em seguida, no segundo tópico, discorre-se sobre a pesquisa nas Ciências Sociais, trazendo a lume suas perspectivas e distinções metodológicas, passando, então, para a investigação científica no Direito enquanto Ciência Social Aplicada, com atenção para a superação da clássica visão tecnicista e dogmática.

Por fim, alcança-se o objeto central do que proposto, ao analisar as contribuições para a metodologia oriundas das investigações firmadas na Escola Sociológica de Chicago, sobre as inovações nos métodos e técnicas de pesquisa, que muito contribuíram para o âmbito da Criminologia e, por conseguinte, para o Controle Social Formal e Informal.

Essa é a pretensão e desafio do trabalho elaborado.

2. CONTEXTURA GERAL DOS PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS NA CONCEPÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

Por muito tempo os fenômenos naturais, sociais e a própria origem sobre todas as coisas foram explicados através de elementos míticos, em um contexto de indissociabilidade entre religião e as demais atividades, no qual os aspectos

7 Nesse sentido, cfr. Fonseca (2009) e Minayo (2016) que enfrentam o problema do Direito como Ciência Social aplicada, se opondo, ambas, a percepção do Direito como Ciência puramente dogmática, convergindo no entendimento, segundo o qual, a pesquisa pode e deve possuir um caráter inter, trans e multidisciplinar.

da vida humana estavam umbilicalmente relacionados com os deuses e outras divindades que regiam o universo.

Essas explicações mitológicas fluíam de elementos fantasiosos, míticos, a partir da fúria ou benevolência dos deuses e semideuses em relação ao homem, sendo que, no transcorrer do tempo, tal forma de explicação e/ou justificação tornou-se insuficiente ao ser humano, o qual passou a buscar um fundamento racional para o desvendar de tais inquietações fenomenológicas.

Por conseguinte, a partir de um contexto sociopolítico, econômico e cultural que imprimia novas formas de agrupamento, comercialização e movimentação – especialmente marítima – os pensadores gregos deram início a um processo de desmitificação e passaram a almejar maneiras racionais de explicar os acontecimentos⁸.

Em tal contexto, surge, em meados do século VI a.C., na Grécia, a filosofia como expoente do conhecimento racional pensado de maneira sistemática, rompendo com a explicação mitológica dos fenômenos, assumindo – em conjunto com outros saberes – papel fundamental na disseminação do conhecimento fincado na razão.

Estamos diante de um lento processo, ainda inacabado, de passagem do Teocentrismo para o Antropocentrismo. Assim, a filosofia toma lugar em função da necessidade de entender o mundo a partir de explicações racionais, com apresentação de provas e argumentos bem formulados, oriundos de uma sólida base teórico racional.

Nesse caminhar, historicamente, verifica-se o paulatino desenvolvimento das formas de interpretação da realidade, com a adoção de distintas formas de conhecimento que refletem condições materiais de cada momento, desde as rudimentares – popular, mítico, mágico, dentre outros – até as mais aprimoradas como hodiernamente se concebe – religioso, filosófico, ético, científico (Marques Neto, 2001).

Em qualquer perspectiva, é possível inferir que a busca do conhecimento é uma marcante no desenvolvimento humano, sendo objeto contínuo de emba-

8 Sobre o assunto, Andery *et al.* (2002) elaboraram, em uma perspectiva histórica sincrônica, um exaustivo trabalho sobre o processo de construção do conhecimento, para quem, o saber se constrói pela incorporação das experiências e conhecimentos adquiridos, produzidos e transmitidos de geração em geração, por meio da educação e da cultura, permitindo que as novas gerações não voltem ao ponto de partida daquelas que a precederam.

tes na tentativa de superação, desenvolvimento e aperfeiçoamento das próprias condições de sobrevivência.

Já nos séculos XVI e XVII – com Copérnico, Bacon, Galileu, dentre outros – o conhecimento alcança propriamente seu *status* científico, estabelecendo uma nova conformação entre objeto, fato e sujeito, mediante adoção de espaços e métodos singulares e rigorosos, que proporcionaram a sistematização do conhecimento (Andery *et al.*, 2002).

Dessarte, está-se diante de um novo processo para obtenção de conhecimento científico, que vai se caracterizando, paulatinamente, pela crítica, objetividade, homogeneidade, peculiaridade, independência, renovação e modificação, cujo processo de edificação não segue uma progressão retilínea, já que tal transcurso é permeado de incidentes, rupturas e reconstruções que ultrapassam a simples obtenção de uma meta, estabelecendo-se como processo de retificação das verdades então concebidas (Chauí, 2000)⁹.

Em tal contexto, o conhecer científico passa a estabelecer suas verdades, dentre as quais o inafastável entendimento de que toda verdade é parcial e retificável a qualquer momento, através de um processo de construção metódico, ordenado e sistemático que objetiva obtenção de respostas contextualizadas às problematizações postas¹⁰.

Trata-se de uma dupla via compreendida tanto na elaboração de teoria, método, princípios e resultados autênticos quanto na invenção de novos caminhos, tendo em vista os critérios históricos e colaborativos, sem menoscarar que o conhecimento é sempre aproximado e construído (Minayo, 2016, p. 12).

Na busca de compreensão, discussão e fundamentação do conhecimento científico, surgem as teorias epistemológicas¹¹ modernas que se debruçaram so-

9 Em uma perspectiva atualizada, cfr. Bachelard (1996), que continua a utilizar as teses que distam do início das formulações epistemológicas, defendendo, pois, a ruptura e descontinuidade com as filosofias do imobilismo e do senso comum, a partir de uma epistemologia que vai de encontro ao pensamento fechado e dogmático.

10 Sobre o tema, em profundidade, cfr. Marques Neto (2001), autor que se filia às epistemologias dialéticas, para quem toda teoria científica possui como característica um conhecimento aproximado, não devendo, entretanto, se conformar o pesquisador apenas em retratar fatos observados e sim, continuamente, analisar criticamente o objeto de pesquisa com o fito prioritário de melhoria ou superação das teorias postas.

11 Um estudo denso sobre Epistemologia pode ser encontrado em Japiassu (1986, p. 26-29), que teoriza a partir de um conceito flexível, pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas, dedicando-se, assim, a estudar a gênese e a estrutura do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias, todas centradas na relação sujeito e objeto de pesquisa.

bre a relação sujeito cognoscente e objeto cognoscível, a partir do empirismo, do racionalismo¹² e da dialética.

No Empirismo, cujo mais conhecido autor é John Locke¹³, o conhecimento reside e se origina no próprio objeto, cabendo ao sujeito apenas a observação e constatação nos exatos termos em que apresentado, já que corresponde fielmente à realidade, sem nenhum lastro de subjetivismo.

Os empiristas sustentam que o conhecimento parte do objeto real para o sujeito racional, tendo sua base de comprovação no conteúdo observável empiricamente. Tal teoria consubstanciou o pensamento positivista e até mesmo o neopositivista¹⁴.

Assim, a produção do conhecimento não parte da razão, mas sim da experiência sensorial através da indução consistente na observação dos eventos e sua forma de repetição, o que conduziria à descrição do funcionamento da natureza.

De modo oposto se constitui o Racionalismo de Descartes¹⁵, para quem o conhecimento está ancorado no sujeito e não no objeto, sendo este apenas ponto de referência, já que o pensamento é constituído por ideias, através da razão, e não por coisas, conquanto não suprima o objeto real, concebendo a orientação moderna do idealismo¹⁶.

Logo, o conhecimento é fruto da razão, sendo ela a responsável pela correção das descobertas e pela relação das ideias com a matéria, a partir de

12 Bombassaro (1992) utiliza a terminologia tendências analítica e histórica ao abordar as teorias do conhecimento empírico e racionalista.

13 Locke (1978) inaugurou sua teoria com a obra *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*, que data do ano de 1690, defendendo o entendimento, segundo o qual, somente a experiência seria capaz de preencher o arcabouço de ideias na mente do ser humano, ou seja, o real precede o racional.

14 Para maior aprofundamento no tema, cfr. Bobbio (1989), cujas ideias se configuram como neopositivistas, defende a utilização de uma linguagem jurídica rigorosa como requisito epistêmico da Ciência do Direito, entretanto, reconhece que o Direito é uma Ciência de fatos e não apenas de normas.

15 Marques Neto (2001) aponta Descartes como fundador da Teoria Racionalista, vez que o referido filósofo foi o primeiro a teorizar a partir da concepção de que o homem, ser racional, possui ideias inatas que atribuem autonomia ao espírito.

16 No entendimento de Hessen (2012), a partir do Racionalismo surge o Intelectualismo, designando à razão a função de validar o conhecimento de forma universal, mas sem olvidar da experiência, tendo como ponto característico a racionalização da realidade. Dali também deriva a corrente epistemológica do Idealismo que traça uma posição mais radical do Realismo, sustentando que o conhecimento está contido unicamente no próprio sujeito, relegando o objeto a um patamar secundário ou mesmo inexistente.

um processo dedutivo que busca garantir a correspondência entre ideia e realidade.

Possível notar que, não obstante seja elementar a distinção entre as duas teorias, há um ponto de convergência entre elas, consubstanciado na defesa da absoluta separação entre sujeito que conhece e objeto a ser conhecido.

No horizonte de superação dos pontos controversos entre o Empirismo e o Racionalismo, surge o Criticismo de Kant (1996)¹⁷, sustentando a correlação entre sujeito e objeto, cujos pressupostos do conhecimento são inerentes ao empirismo, que, por sua vez, não possui sustentação sem a ordenação da razão.

Entretanto, apesar de tomar o objeto como fundamental à produção de conhecimento, Kant concebe uma primazia da razão enquanto fonte principal do conhecimento científico e, por isso mesmo, sua teoria epistemológica é tida como idealista e colocada ao lado do racionalismo.

Com Hegel (2008), erigiu-se a teoria do Idealismo Dialético firmada na fusão entre o real e o racional, consubstanciada no trinômio tese, antítese e síntese, formando uma unidade entre o ser e o pensamento, ultrapassando a dualidade do sujeito-objeto.

Assim, pouco a pouco a dialética vai se constituindo como um novo paradigma, apresentando inovações na relação entre o sujeito e o objeto de pesquisa, a partir de um processo histórico de construção do conhecimento com participação ativa e não apenas observacional; modernamente, sua estrutura teórica acaba por compor diversas correntes epistemológicas, destacando-se o Materialismo Histórico, a Epistemologia Genética, a Epistemologia Histórica e a Epistemologia Crítica (Marques Neto, 2001).

Dentre as correntes epistemológicas aqui sintetizadas, assume relevo a Epistemologia Histórica de Bachelard (1996)¹⁸, para o qual o conhecimento científico é ação teórica em um processo de busca da verdade por meio da re-

17 Para um maior aprofundamento na temática, sugerimos a leitura completa da obra de Kant (1996), que na formulação de suas teorias sobre a construção do conhecimento considera existirem ideias a priori, que antecedem a experiência, assim como refuta a ideia de conhecimentos seguros advindos da metafísica. Para ele, o conhecimento é composto tanto pelo objeto físico captado pelos sentidos quanto pela racionalidade mental inerente ao sujeito.

18 Bachelard (1996) pode ser considerado como um divisor de águas ou, pelo menos, como um teórico que inovou profundamente os estudos sobre epistemologia e metodologia da Ciência. A ele se devem as teorizações sobre o Racionalismo Aberto e Crítico contemporâneo, fundado na Filosofia do Não, que se opõe ao Racionalismo Fechado da modernidade, conclamando as rupturas epistemológicas que, para ele, são imprescindíveis ao progresso da Ciência.

construção, retificação, cortes e rupturas epistemológicas, assumindo uma posição crítica em relação ao estabelecido pelo senso comum, além de evidenciar uma preocupação com o aspecto consequencial da evolução do conhecimento (Carvalho, 2009).

Em síntese, está-se a se conformar a distinção como característica elementar do conhecimento científico em relação às demais formas de conhecimento, tendo em vista que o primeiro somente pode ser obtido através do emprego de métodos bem estabelecidos, de modo racional, com superação do senso comum e de sua intrínseca limitação¹⁹ (Marconi; Lakatos, 2003).

Há, portanto, uma nítida diferenciação entre o objeto real e o objeto do conhecimento para a ciência, já que este último é construído mediante uso da razão ativa, rompendo com a ideia do conhecer cotidiano²⁰ e com a concepção de pureza do objeto real, estabelecendo uma verdade aproximada e retificável (Marques Neto, 2001).

Nesse contexto, o conhecimento advindo do senso comum desvela uma observação vivencial, desordenada e superficial, sem observar a sistematização, demonstrando carência de aprofundamento e de senso crítico, conquanto não se deva menosprezar esta forma de conhecimento, posto que pode se configurar como ponto de partida para a construção do conhecimento científico, cujo exemplo clássico é a fitoterapia.

Logo, é perceptível uma distinção elementar entre os conhecimentos advindos do senso comum e do conhecimento científico, a começar pela origem, passando pelo processo de construção, atingindo a metodologia empregada e alcançando o próprio conceito de verdade ou resultado.

Imprescindível ratificar, pela importância para o desenvolvimento hodierno da Ciência, que o conhecimento científico não deve se resignar apenas com um saber contemplativo, já que seus aportes teóricos merecem e devem ter aplicabilidade prática no seio social em que inserido, conjugando teoria e prática – ciência pura e ciência aplicada – em um movimento de complementaridade, sob pena de firmar-se uma teoria inútil e uma prática ineficaz.

19 Reale (1987, p. 33), em uma concepção mais filosófica, chama a atenção para a necessidade de aprofundamento no processo de conhecimento, quando aduz que: “conhecer é trazer para nossa consciência algo que supomos ou pressupomos fora de nós. O conhecimento é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Conhecer é abranger algo tornando-nos senhores de um ou de algum de seus aspectos”.

20 Em direção divergente, imprescindível a leitura de Santos (1989), para quem há uma crise do paradigma da racionalidade científica, sendo necessária uma nova relação entre ciência e senso comum.

Enfim, dentro do espaço permitido nesta apertada síntese que, por óbvio, teve o escopo de apenas suscitar curiosidades e, assim, maior aprofundamento no tema por parte do leitor, infere-se, que o conhecimento científico é fruto de determinadas exigências epistemológicas, oriundo de um processo de construção sistemático – alicerçado em métodos rigorosos e ordenados – com o escopo de obter uma verdade retificável, distinguindo-se dos demais conhecimentos historicamente erigidos e exigindo do pesquisador contemporâneo, um olhar crítico, aberto e multidisciplinar, sendo imprescindível a sua aplicabilidade prática.

3. A PESQUISA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E O DIREITO

Como visto no tópico anterior, a partir da concepção do conhecimento científico é possível compreender que a pesquisa científica implica em uma investigação metódica e disciplinada, cujo objetivo é encontrar respostas para determinadas indagações ou problemas propostos, a fim de produzir novos conhecimentos que ratifiquem, desenvolvam ou refutem as verdades estabelecidas²¹.

No transcorrer da história, a investigação sobre os fenômenos sociais ganhou verdadeiro *status* científico já no século XIX, com a fundação do Positivismo por Augusto Comte, considerada a primeira escola científica sociológica²².

Em tal perspectiva de construção de conhecimento científico, com adoção do método positivista de Ciência fincado nas Ciências da Natureza, a título de exemplo, Lombroso (2001), em 1876, publica sua teoria sobre o homem cri-

21 Kerlinger (1980), aprofunda a discussão sobre as verdades estabelecidas a partir da necessidade de comprovação empírica dos fenômenos estudados. Para o referido autor, a pesquisa científica não consegue oferecer soluções a problemas de ordem valorativa e de engenharia, ante a impossibilidade de verificação empírica, pelo menos em tais campos do saber. Nessa perspectiva teórica, discute a existência de juízos de valor nos problemas afetos às investigações a partir de aspectos éticos e morais do pesquisador, o que compromete ou impossibilita a comprovação empírica. A título de exemplo, destaca alguns problemas que envolvem questões de engenharia, consistentes em como fazer ou como usar algo, o que considera inadequado por não serem passíveis de testes e não consignarem relação entre variáveis, razão pela qual, em síntese, entende que a ciência fornece possibilidades de repostas, mas nunca de forma direta e precisa, o que lhes retira o caráter científico.

22 Demo (1983) enumera algumas das características do positivismo científico, destacando que esta vertente epistemológica se prende, de preferência, ao que a ciência diz sobre a realidade mais que à realidade mesma, ou seja, aos dados empíricos; não valoriza a filosofia; afirma a objetividade e a neutralidade dos enunciados científicos; afirma o progresso científico; adota como modelo a lógica formal, segura e a-histórica e, por fim, afirma que a finalidade da ciência é estabelecer a verdade.

minoso, ignorando por completo os fatores sociológicos que podem contribuir para que o ser humano venha a cometer desvios criminais.

A partir de tal exemplo paradigmático, longo foi o caminho da Ciência, especialmente no âmbito criminológico, para a construção de modelos teóricos que se opusessem a essa construção científica, que por razões metodológicas, em voga na época, buscava a explicação do crime no próprio criminoso, indicando fatores biopsicológicos iminentes a este.

Mas a sociologia respondeu a tal demanda com diversos estudos desenvolvidos, a partir de então, que buscavam explicações para o cometimento de delitos vinculados às relações sociais, às relações com o entorno ambiental, à análise do custo-benefício da atividade criminosa, dentre tantas outras teses; enfim, a afirmação científica, segundo a qual o homem já nasceria com predisposições criminosas em razão de características atávicas que o acometiam, estava sob intensa oposição científica²³.

Por esta via de oposição ao positivismo exacerbado, já no século XX – em razão dos trabalhos elaborados por Karl Marx, Émile Durkheim, e Max Weber –, a Sociologia atinge definitivamente a condição de ciência, passando a sustentar que os fatos sociais possuem suas próprias características, permitindo a elaboração de estudos de forma epistemologicamente procedentes, tal qual as Ciências da Natureza, mediante o emprego de métodos próprios, autênticos e rigorosos²⁴.

É nesse contexto que as Ciências Sociais vão se firmando como o ramo das Ciências no qual a pesquisa científica tem por objeto maior o interesse social que permeia a vida humana, almejando alcançar novos conhecimentos relacionados ao cotidiano e à interação em sociedade, podendo gerar uma inédita teoria, apenas criticar e/ou confirmar aquela já existente (Fonseca, 2009).

23 Podemos tomar como referência direta à construção teórica que se opunha à visão Lombrosiana para explicação do cometimento de delitos, em razão mesmo de indicativos cronológicos, as obras de Durkheim, de Park, Burgess, Mead e Sutherland e, nessa perspectiva, um aprofundado estudo sobre controle social pode ser encontrado nas obras de Guimarães (2013), (2019), (2021), que, a partir de um referencial epistemológico alicerçado no Contratualismo, cujo corpo teórico é desenvolvido no âmbito do pensamento liberal clássico, se utiliza do método de procedimento dialético para cotejar tal pensamento com as teorias que a este se opõem, como a visão marxista de controle social, para ao final, em uma perspectiva pragmática, elaborar a necessária síntese afeta a tal metodologia.

24 Sobre o tema, em profundidade, Cunha (2016), para quem o conceito de Ciência foi sendo construído de forma que, a partir da modernidade, tornou-se o denominador comum de todas as áreas de produção do conhecimento que buscavam alguma forma de legitimidade baseadas na ideia de verdade.

Nessa perspectiva, a compreensão científica dos desdobramentos sociais torna-se factível por intermédio da imersão na interligação entre as relações da vida e a elaboração intelectual, permitindo uma interpretação do mundo e das diversidades que circundam a sociedade (Mills, 1980).

Por conseguinte, o estudo das ciências sociais postula desvendar e explicar padrões recorrentes no comportamento social, estabelecendo relações entre fenômenos e, ao mesmo tempo, levando a cabo as singularidades das experiências individuais.

Exemplo clássico desses novos tempos foi a elaboração teórica conhecida como Criminologia Crítica que, alicerçada no Marxismo, postula explicar o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal a partir das relações de dominação de classes que permeiam, nessa concepção, as relações sociais²⁵.

Fica claro, então, que apesar de sua autonomia científica, não se mostra pertinente a cisão entre as ciências sociais e os outros ramos científicos – como ainda defendido em maior ou menor medida – uma vez que o fazer humano, a natureza e a sociedade estão umbilicalmente contidas uma na outra, se transformando e condicionando mutuamente, compartilhando de muitas teorias e métodos no estudo de seus objetos (Marques Neto, 2001).

Nesse caminhar, o pesquisador das Ciências Sociais não pode se fechar em um único paradigma, tendo em vista a necessidade de comunicação e interconexão com os demais arquétipos, enquanto perspectiva teórico-metodológica de explicação da realidade, não obstante sua emancipação científica.

Notável, pois, que a pesquisa social possui sempre uma carga histórica e uma identidade entre o pesquisador e o objeto pesquisado, já que o primeiro faz parte da mesma natureza em que inserido seu estudo, motivo pelo qual a construção intelectual é diretamente influenciada pelos demais integrantes da sociedade analisada, impossibilitando qualquer posição de neutralidade (Minayo, 2016).

Assim, a pesquisa nas Ciências Sociais orienta-se por métodos rigorosos e específicos – sem que isso importe rompimento com as Ciências Humanas ou Naturais – almejando obter respostas seguras em relação aos questionamentos

25 Para maior aprofundamento no tema, cfr., Baratta (1999), para quem, em última instância, a origem dos delitos está no Poder Legislativo e demais instituições que levam a cabo as filtragens do Sistema de Controle Social Formal, fazendo com que ele seja seletivo, simbólico, excludente e estigmatizante e, no qual, a efetiva criminalização se dá em razão da posição social que o indivíduo ocupa na sociedade.

oriundos dos fenômenos sociais e suas complexidades, ainda que tais soluções sejam parciais e retificáveis.

Nas Ciências Sociais, portanto, é de suma importância ressaltar, em razão das características acima expendidas, que a finalidade dos cientistas que ali militam ultrapassa a perspectiva explicativa do mundo, buscando atingir a compreensão do mesmo, razão pela qual a técnica de análise qualitativa é bastante apropriada, sem menoscar a contribuição do tratamento quantitativo que, também, pode ser dado aos dados coletados (Fonseca, 2009).

Nessa tessitura, a importância na escolha dos métodos e técnicas de pesquisa nas Ciências Sociais reside muito mais em adequá-los ao tipo de problema, à especificidade do dado e ao tempo da investigação do que na determinação específica de uma ou outro, culminando, por vezes, em utilização múltipla dos mesmos (Queiroz, 1991)²⁶.

Decerto, as Ciências Sociais na atualidade imprimem um novo panorama ao pesquisador, na medida em que são marcadas por questionamentos de toda ordem, em um processo de relacionamento social que suscita rupturas tanto do campo teórico quanto no método de investigação (Martins; Eckert; Novaes, 2005).

Como se nota, a pesquisa nas Ciências Sociais tem por desígnio investigar as relações oriundas do convívio em sociedade e toda sua gama de complexidade e problemática, mediante a utilização de metodologia adequada e rigorosa, sem fechar os olhos para a inter, multi ou transdisciplinaridade que são inerentes às necessidades de investigação no atual estágio de profunda instabilidade e descompasso das relações sociais.

Inserido nesse contexto tem-se o Direito hodierno, enquanto Ciência Social Aplicada, cujo objeto de estudo deve ultrapassar a clássica visão dogmática tecnicista, para centrar-se na complexidade das relações sociais, suscitando uma investigação crítica, direcionada para a experiência social e que rechaça o isolacionismo científico²⁷.

26 Nesse mesmo sentido, cfr. Carvalho (2009), que defende, no âmbito das Ciências Sociais, a utilização de diferentes estratégias metodológicas, com harmonização de métodos e técnicas distintos, desde que haja a conjugação rigorosa entre liberdade extrema e extrema vigilância, para que, ao final, o produto resultante do labor científico não se veja prejudicado por falta de amarração e linearidade.

27 Vários são os autores na área da Sociologia Jurídica, da Metodologia da Pesquisa no Direito, da Criminologia, entre outras áreas afetas ao conhecimento no campo do Direito, que se filiam ao entendimento de que a Ciência do Direito deve ultrapassar os limites da dogmática e do tecnicismo,

Aponta Ferraz Júnior (2010) que a investigação no Direito tem por pressuposto a importância da dimensão social nos processos de conhecimento, sendo imprescindível observar a relação entre os processos cognoscitivos da elaboração dogmática e a realidade social na qual ela está inserida²⁸.

É nesse cenário que se estabelece veemente crítica ao protagonismo da dogmática jurídica em detrimento das problemáticas sociais, especialmente no trato da Ciência do Direito, já que seu caráter científico deve levar a cabo o processo histórico de formação e as condições sociais no espaço temporal, bem como a crítica e os critérios axiológicos que permeiam sua construção²⁹.

Logo, a pesquisa científica no Direito deve ter por norte a interação social inerente às relações humanas e suas complexidades, tangenciada por uma abordagem holística que aproxime o pesquisador do mundo social em que está inserido, tendo como finalidade a regulação da vida social em uma concepção de justiça, sem olvidar da necessária precariedade e de uma abordagem que se abra para outros campos de conhecimento produzido.

Nesse percurso é exigido do cientista do Direito uma postura falibilista inerente ao próprio processo de construção do conhecimento jurídico e da limitação humana, que possibilite a refinação da carga ideológica valorativa intrínseca ao sujeito que pesquisa (Machado Segundo, 2014).

Outrossim, o pragmatismo se mostra ínsito à pesquisa no direito, na medida em que seu objeto de estudo aspira compreender os embates oriundos do convívio social e oferecer possíveis soluções, ainda que o estudo desenvolvido se circunscreva ao campo teórico-conceitual (Fonseca, 2009).

Possível depreender, dessa forma, que na investigação social atrelada ao Direito é cabível – e muitas vezes até recomendável – a coexistência de pesquisas

ampliando seu campo de investigação para além da norma positivada, privilegiando a pesquisa dos fenômenos sociojurídicos, como forma de melhor atender às atuais necessidades jurídicas do corpo social. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, como Ciência Zetética, por todos, cfr. Wolkemer (2001), Marques Neto (2001) e Reale (2002).

28 Importante destacar, que Ferraz Júnior (2010), para quem o comportamento humano e suas implicações não podem ser relegados na elaboração e aplicação do Direito enquanto ciência jurídica, entretanto, chama a atenção para o fato, segundo o qual, necessário se torna a delimitação do seu objeto e método pela positivação, em função do fenômeno da decidibilidade.

29 Uma aprofundada crítica à Dogmática Jurídica, enquanto Ciência do Direito, pode ser encontrada em Andrade (1998), cujo entendimento denuncia que, no âmbito penal, ao contrário da prometida segurança jurídica oriunda de decisões iguais para casos iguais, o que se verifica, empiricamente, é a utilização do sistema dogmático para blindar determinados estratos sociais contra a atuação do sistema de justiça criminal.

científicas no âmbito teórico e empírico, cujo objeto privilegiado de pesquisa seja o fenômeno jurídico, percebido a partir das relações sociais, tendo como horizonte a rediscussão conceitual e a contribuição prática³⁰.

Essa perspectiva plural da Ciência do Direito também se apresenta na construção do método a ser utilizado, tendo como possibilidade a combinação e até complementação de metodologias, a partir da abordagem teórica e do objeto problematizado, sem olvidar que o caminho científico possui parâmetros distintos e singularidades em relação à produção jurídica ordinária³¹.

Não obstante essa possibilidade de conjugação e variação metodológicas, há que se ter em mente que a Ciência do Direito requer a adoção clara do percurso a ser trilhado, estabelecendo-se uma metodologia que submeta as proposições acerca do Direito à demonstração de veridicidade, permitindo um necessário afastamento das convicções e preconceitos pessoais.

Incumbe ao pesquisador do Direito, portanto, demonstrar consistência científica à sua investigação, especialmente por meio da metodologia da pesquisa utilizada no trabalho, que propiciará ao observador percorrer a mesma direção da pesquisa a fim de conferir a autenticidade dos resultados alcançados.

Trata-se de deixar claro o roteiro seguido durante o curso da pesquisa como forma de ordenação do conhecimento elaborado, representando mais do que um simples encadeamento de regras prontas e acabadas.

Ponto relevante, apesar de aparentemente lógico, é que a linguagem da pesquisa precisa ter clareza e simplicidade, e isto não implica em perda de valor, especialmente na investigação científica do Direito, tendo em vista o tradicionalismo e formalismo que o acompanham³².

Como se nota, os desafios são imensos quando a investigação científica proposta almeja explicações para a dinâmica social, na medida em que as re-

30 Nesse sentido, Oliveira (2021) aprofunda a temática da pesquisa sociojurídica na pós-graduação, chamando atenção para fato, segundo o qual, o uso dos métodos e técnicas da Sociologia do Direito, convergem no sentido de que a abordagem levada a efeito nesse tipo de pesquisa acaba por fazer com que o Direito seja olhado “de fora”, ao contrário da pesquisa eminentemente jurídica, cuja abordagem se faz no interior do ordenamento, com métodos e técnicas próprios da dogmática jurídica.

31 O termo é utilizado no sentido, segundo o qual, as elaborações do direito positivo dogmático são as que dão operabilidade às atividades cotidianas dos operadores do direito, viabilizando a prática jurídica.

32 Nesse sentido, cfr. as imprescindíveis lições de Popper (1992), pioneiro nas teorizações sobre o método hipotético-dedutivo, que adverte sobre o cuidado no uso rebuscado da linguagem, criticando a atribuição de valor intelectual ao incompreensível.

lações oriundas da convivência em sociedade não possuem natureza estanque e nem reproduzem fatos lineares, enquadráveis em fórmulas matemáticas ou laboratoriais.

É preciso, portanto, aceitar a tensão entre a teoria proposta e a realidade que se apresenta, especialmente, na pesquisa científica do Direito, tendo em vista a complexidade e fragmentariedade da sociedade contemporânea, que cada vez mais suscita debates permeados por exigências de avanços sociais, exigindo novas posturas institucionais, como forma de atualização das respostas perante as demandas diuturnamente apresentadas aos sistemas jurídicos-normativos.

4. A ESCOLA SOCIOLOGICA DE CHICAGO: CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS E CRIMINOLÓGICAS

Dentro da perspectiva zetética da Ciência do Direito até agora apresentada, postula-se, no presente tópico, demonstrar as possibilidades de construção de um conhecimento científico no âmbito desta Ciência desvinculado do paradigma jurídico-positivista, epistemologicamente vinculado ao estudo exclusivo das normas jurídicas positivadas.

A partir das teorizações de Von Liszt sobre Ciência integral do Direito Penal³³, que abrigaria em seu interior a Dogmática Jurídico-penal, a Criminologia e a Política Criminal, pavimenta-se a construção epistemológica e metodológica exigidas para a consecução do objetivo acima proposto.

Nesse desiderato, foca-se na Escola Sociológica de Chicago, surgida no início do século XX, a partir de um conjunto de estudos e pesquisas desen-

33 Liszt (1979), já em 1882, quando proferiu a aula inaugural na Universidade de Marburgo, chamava a atenção para a necessária integração entre o conhecimento oriundo da dogmática, da criminologia e da política criminal para a elaboração de uma Ciência integral do Direito Penal que efetivamente pudesse atender às demandas sociais. Mais modernamente, Palma (2006), (2016) e (2018) comunga e aprofunda tal entendimento na construção de um pensamento que acabará por convergir para uma Constituição Penal. Nesse sentido, entende que o argumento criminológico se configurará como uma reserva metodológica ou epistemológica no enfrentamento da problemática de formulação de um conceito material de crime, auxiliando no contexto de uma reconstrução da legitimação e dos limites do Direito Penal. No mesmo sentido, cfr. em pormenor Dias (2001), para quem a tarefa social do controle do crime não pode ser alcançada exclusivamente pela via de uma ciência puramente jurídica, normativa e dogmática.

volvidos por discentes e docentes da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, tendo como centro de suas investigações os desdobramentos oriundos da intensificação do processo de imigração ao território americano³⁴.

Como consequência desse adensamento populacional desregulado, a cidade de Chicago começou a sentir os impactos do crescimento urbano desordenado, eclodindo a estratificação social e problemas em diferentes âmbitos da sociedade, razão pela qual a cidade passou a ser o objeto da sociologia ali desenvolvida³⁵.

Notável, então, que a primeira peculiaridade imprimida pelos sociólogos de Chicago se dá em torno da cidade enquanto objeto dos estudos, emergindo uma análise empírica através da pesquisa de campo, deixando clara a preocupação significativa com a utilidade do conhecimento a ser produzido (Valladares, 2018).

Essa observação – oriunda da filosofia pragmática³⁶ – tinha como norte a colaboração com o enfrentamento das implicações inerentes à estrutura social que se instalava, almejando solucionar de maneira efetiva ou, pelo menos, mitigar problemas sociais cotidianos.

Nesse contexto, a Escola de Chicago inicia um processo de ruptura com a sociologia positivista que impingia um afastamento entre o pesquisador e a realidade social, inaugurando um ciclo de estudos com análise de campo, reconhecendo, em definitivo, o valor epistemológico e metodológico da descrição sistemática dos fatos cotidianos.

Assim, tem início uma sociologia da ação em superação à especulação predominante, carregada de valores religiosos e sentimentos humanistas, já que muitos dos professores eram também pastores protestantes comprometidos

34 Robert Ezra Park é considerado um dos mais importantes sociólogos à frente dos estudos desenvolvidos pela Universidade de Chicago, concebendo a cidade como um grande laboratório para a pesquisa das relações sociais. Park (1967) parte da concepção de que a prática de delitos está muito mais relacionada a fatores sociais e urbanísticos, a relação das pessoas com o meio no qual vivem e convivem, do que originada em fatores patológicos encontrados no próprio infrator das normas legais.

35 Para um estudo detalhado sobre a Escola de Chicago, cfr. Coulon (1995), que registra já nas primeiras linhas de sua obra a diversidade dos trabalhos ali desenvolvidos, ressaltando a ausência de um pensamento homogêneo, não obstante a expressiva unidade dos objetos de estudos e a singularidade metodológica representativa de uma inovadora sociologia americana.

36 Sobre o pragmatismo, enquanto Escola Filosófica, cujo postulado básico se funda no entendimento, segundo o qual, todo o saber científico deve ter alguma implicação prática que possa ser utilizada para melhorar a vida do homem em sociedade, cfr. Dewey (2008).

com o enfrentamento das problemáticas sociais³⁷.

Não bastasse o pioneirismo do estudo a partir da cidade, há que ser ressaltada a inovadora abordagem interdisciplinar das pesquisas, estabelecendo-se um claro diálogo com outras disciplinas, a exemplo da antropologia, filosofia e psicologia (Joas, 1999).

Esse novo olhar sobre a sociologia urbana faz surgir inovações metodológicas e novas ferramentas no trato da pesquisa científica, que não assumiram caráter puramente qualitativo nem quantitativo, tendo seus sociólogos desenvolvido métodos originais de investigação, tais como: utilização de documentos pessoais; realização de entrevistas; coleta de dados estatísticos; obtenção de históricos; trabalhos sistemáticos de campo; exploração de diferentes fontes documentais, dentre outros (Becker, 1996).

Como se infere, os pesquisadores da Escola Sociológica de Chicago promovem uma verdadeira ruptura com o estudo científico da sociologia, voltando sua atenção para a pesquisa empírica de campo e os fenômenos sociais urbanos, mediante emprego de métodos inovadores e interdisciplinares, privilegiando a interação entre o pesquisador e o objeto pesquisado.

Nessa tessitura, desponta o Interacionismo Simbólico enquanto corrente sociológica gestada pelos pensadores de Chicago – tendo como maior expoente George Mead – cuja base filosófica possui ancoragem no pragmatismo de Dewey, assumindo que a investigação sociológica agora deve centrar-se na concepção elaborada pelos próprios agentes sociais envolvidos na relação (Coulon, 1995).

Com o Interacionismo Simbólico, a análise sociológica muda seu curso para a figura do agente social, atribuindo a ele a função de intérprete das relações sociais, fazendo com que os métodos de investigação também privilegiassem os pontos de vista dos próprios agentes.

Para os interacionistas, as condutas dos indivíduos são determinadas pelo significado da interação dos agentes nas relações sociais em que inseridos, fazendo com que – na pesquisa científica elaborada por Chicago – se desenvolvessem estratégias de coleta de dados que subsidiassem a depuração

37 Segundo Andrade (1996), as pesquisas de Chicago remetem a uma Escola da Atividade em função da multiplicidade de temas e formas de abordagens dos fenômenos urbanos, bem como pelo agrupamento de pesquisadores com preocupações distintas, o que não minora a importância da contribuição da Escola de Chicago para o pensamento sociológico.

dos significados advindos do meio social, influenciados pelo pragmatismo (Blumer, 1986).

Portanto, vê-se que a pesquisa da Escola de Chicago agregou a teoria da filosofia pragmática com as ideias do Interacionismo Simbólico, direcionando sua investigação para o campo, com objetivo de obter soluções concretas para as demandas sociais, lançando mão de métodos e técnicas de pesquisa até então não utilizados, posto que a sociologia em voga se cingia ao método especulativo, puramente racional, para suas construções teóricas.

Nesse caminhar, a investigação elaborada pelos sociólogos de Chicago dedicou especial atenção ao fenômeno da criminalidade, que já se afigurava expressiva e suscitava debates, tendo como ponto central o crescimento da cidade, a desorganização urbana e o enfraquecimento dos laços sociais.

Embora permanecendo no âmbito das teorias etiológicas para explicação do fenômeno criminal, note-se, nesse momento histórico, a completa ruptura com o método positivista de fazer Ciência, com uma completa reestruturação metodológica e, conseqüentemente, epistemológica de uma nova sociologia, vez que não mais se buscava comprovar fenômenos sociais como o crime através da explicação de tais fenômenos em laboratório – o laboratório de Lombroso eram as penitenciárias –, de maneira desvinculada das relações sociais.

Assim sendo, mediante a observação no próprio campo, os pesquisadores verificaram que há uma ampla inter-relação entre o crescimento desordenado das cidades, a desorganização social, a desordem urbana e o cometimento de crimes, tendo em vista o enfraquecimento dos laços familiares e comunitários e, por conseguinte, do próprio controle social informal.

Ademais, os estudos desenvolvidos estabeleceram um elo direto entre o encurralamento dos mais pobres nas periferias das cidades, na medida em que o crescimento urbano se expandia, cuja precarização das condições urbanas e sociais daqueles locais era a característica marcante – seja no aspecto físico, seja no âmbito das relações humanas – e a maximização das relações conflitivas e maior recorrência de crimes (Guimarães, 2019).

A partir de tal entendimento, os pesquisadores evidenciaram o crime muito mais como um desdobramento do desordenamento urbano e social do que um desvirtuamento individual, lançando sobre a cidade a preocupação com as causas e conseqüências da criminalidade, tendo em vista a constatação de

maiores índices de crimes violentos em localidades degradadas e com as maiores carências estruturais e sociais.

São corolários dessa visão a Teoria da Ecologia Humana de Park – pautada nos conceitos de competição, sucessão e dominância – e a Teoria das Zonas Concêntricas de Burgess, na qual a expansão da cidade foi dividida em zonas onde se verificam a relação entre o espaço urbano e a criminalidade³⁸.

Nesse contexto social e urbano, as inovações metodológicas se vertem para a investigação criminológica na medida em que seus estudiosos lançam mão de uma pesquisa etnográfica, mediante entrevistas, históricos de vida, investigação jornalística, relatos autobiográficos, estudos de casos, recenseamentos, observação participativa, dentre outras ferramentas, para analisar a delinquência que já assolava as estruturas da cidade (Coulon, 1995).

Na construção dessas novas metodologias de pesquisa, importante ressaltar que Thomas e Znaniecki (1927) se deslocaram até a Polônia para conhecer e investigar os pais e avós dos delinquentes poloneses que haviam imigrado para Chicago e se constituíam como um considerável grupo de delinquentes, para investigar a tese da hereditariedade criminosa e do criminoso nato por atavismo defendida por Lombroso e, ao final da pesquisa, constataram que os ascendentes daqueles jovens imigrantes poloneses envolvidos costumeiramente com a prática de delitos eram pessoas simples, íntegras, honestas, respeitadas na comunidade e que viviam a trabalhar nos campos agriculturáveis da Polônia, construindo, assim, um sólido entendimento contra a tese lombrosiana.

Imprescindível notar, outrossim, que o estudo produzido pelos sociólogos da Escola de Chicago, dentro de sua perspectiva pragmática, não se limitou apenas na constatação dos problemas da cidade e da relação entre os problemas de sociabilidade e a defasagem estrutural urbana e a criminalidade, tendo inovado também ao alvitrar perspectivas acerca das políticas públicas, contribuindo expressivamente para o próprio controle social formal a cargo do Estado.

Na verdade, seus estudiosos avançaram também para o apontamento de soluções não repressivas, a partir de políticas públicas de recuperação urbana e

38 Sobre o tema, imprescindível a leitura de Park e Burgess (1921) e Park e Mackenzie (1984), em cujas obras se encontram os fundamentos, até hoje válidos, para a compreensão do crime como fenômeno multifatorial e, consequentemente, para uma ampla percepção das possibilidades de desenvolvimento de políticas criminais fora da esfera reativo-repressiva. Ressalte-se que tal viragem científica foi possível graças as inovações epistemológicas e metodológicas promovidas pelos sociólogos de Chicago.

de inclusão social, no intuito de minorar a desigualdade e a inacessibilidade a instrumentos urbanos basilares para uma vida digna.

Patente, nesse sentido, a contribuição aos sistemas de controle social formal e informal (Guimarães, 2019), edificados na Escola Chicago, na medida em que os dados colhidos e as informações obtidas apontaram caminhos possíveis para a problemática criminal, desde a implementação de políticas públicas pelo Estado, até a indução de fortalecimento do elo social local.

Portanto, os sociólogos de Chicago, na atualíssima percepção de desenvolvimento de uma Ciência do Direito voltada para o enfrentamento de problemas sociais, não se quedaram em apenas constatar que desordem social e a degradação do espaço urbano são fatores criminógenos, mas também lançaram um outro olhar sobre o problema da delinquência, a partir da perspectiva de reordenamento da cidade, restabelecimento de vínculos e interação comunitária, enquanto formas efetivas de estabilização social e prevenção criminal (Guimarães; Araújo, 2019).

Em síntese, não obstante todas as formulações críticas³⁹ feitas ao que produzido pela Escola Sociológica de Chicago, como é comum no âmbito científico, vez que o avanço da Ciência depende de críticas, rupturas, reavaliações e reformulações, necessário reconhecer o caráter inovador daquilo que produzido metodologicamente e, por via de consequência, teoricamente pelos pesquisadores de Chicago, no primeiro quarto do Século XX, o que pode ser corroborado pela destacada atualidade de muitas de suas formulações que, nos dias de hoje, são desenvolvidas pelos estudos denominados de Criminologia do Lugar.

Nesse passo, a pesquisa desenvolvida na Escola de Chicago deixou um legado teórico e metodológico sobre o estudo das e nas cidades, contribuindo para o aprofundamento das investigações urbanas hodiernas, precipuamente a partir de um refinamento de sua metodologia que, em contraposição ao positivismo científico e a especulação sociológica, desenvolveu suas pesquisas de campo impulsionando a pesquisa qualitativa pela via da etnografia, até então muito pouco utilizada.

39 Para um maior aprofundamento sobre as críticas elaboradas contra a sociologia produzida pela Escola de Chicago, cfr. Joas (1999), que se opõe a afirmação de carência de produção teórica por parte desta sociologia, assim como, rebate a alegação de que a teoria ali desenvolvida se constitui como mero desdobramento das obras dos sociólogos alemães, consignando, isto sim, que as investigações realizadas possuíam como alicerce teórico o pragmatismo, assim como, elaboraram um pensamento originalmente americano, ainda que com influências dos pensadores europeus.

A consistência dessa conclusão pode ser retirada das preocupações e motivações que impulsionaram os pesquisadores de Chicago, originadas dos conflitos fomentados pelas desigualdades e estratificações sociais, econômicas e culturais da época, que resultavam em processos de marginalização urbana, cuja atualidade é irrefutável no contexto das sociedades profundamente desiguais que caracterizam os sistemas jurídico-políticos em grande parte do atual contexto global.

Por fim, entende-se que o maior destaque ao papel desempenhado pela Escola Sociológica de Chicago, tanto para a sociologia como para criminologia americana e, posteriormente, para a Ciência em todas as partes do mundo, reflete-se na inédita ruptura com a elaboração do conhecimento científico que monopolizava a produção do saber àquela época, missão que pressupunha necessárias inovações epistemológicas e metodológicas, que acabaram por se constituir como uma viragem paradigmática no âmbito do estudo das cidades e da criminologia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio aqui proposto tratou de conjugar o estudo da metodologia da pesquisa científica com a contribuição interdisciplinar da sociologia e da criminologia, tendo como objeto central a pesquisa desenvolvida na Escola Sociológica de Chicago, a partir dos elementos inovadores utilizados na metodologia dos estudos elaborados.

Nessa tessitura, percebeu-se a imprescindibilidade do estudo acerca dos pressupostos epistemológicos que tateiam a discussão sobre a Teoria do Conhecimento, tendo em vista que subsidiam o debate sobre o conhecer científico em diferentes perspectivas históricas e culturais.

No mesmo contexto, foi possível estabelecer a especificidade da construção do conhecimento com *status* científico, distinguindo-o do saber cotidiano circunscrito pelo senso comum, assim como restou evidenciado o entendimento de que o primeiro não segue um processo retilíneo e acumulativo, mas sim uma sistematização intercalada por rupturas e cortes.

Compreendeu-se, também, que a investigação científica nas Ciências Sociais exige – tal qual as Ciências Naturais – rigor e direcionamento metodológico, o que não implica em separação absoluta entre uma e outra, levando-se

a cabo a inter, multi e transdisciplinaridade inerente ao contexto das relações sociais hodiernas.

Visitou-se um cenário que não mais replica a pesquisa científica como forma isolada e fechada para obtenção de conhecimento, especialmente no terreno das Ciências Sociais contemporâneas, cuja relação entre pesquisador e objeto pesquisado interage mutuamente, influenciando e direcionando o trabalho.

Outrossim, vislumbrou-se o fazer ciência no Direito, tendo como ponto de partida a superação do dogmatismo e tradicionalismo tecnicista de outrora, para avançar rumo ao pragmatismo necessário ao deslinde das complexidades inseridas no fenômeno jurídico, a fim de que as respostas alcançadas possam contribuir para a concretude do que se estabeleceu por Direito.

Em seguida, pôde-se observar a marcante contribuição proveniente da pesquisa na Escola Sociológica de Chicago, que proporcionou uma guinada nos estudos da sociologia e da criminologia, atingindo também diversas outras áreas, cuja atenção voltou-se para a cidade enquanto laboratório social.

Como visto, a investigação dos sociólogos de Chicago notabilizou-se pela inovação dos métodos e técnicas empregadas em seus estudos, mudando o curso da pesquisa para o meio empírico, mediante a interação do pesquisador com o sujeito pesquisado no próprio campo social, privilegiando uma averiguação qualitativa que não extirpava a contribuição da avaliação quantitativa.

E, assim, percebe-se o relevante aporte da pesquisa de Chicago para a criminologia, tanto no aspecto teórico quanto no arcabouço metodológico, na medida em que a verificação empírica da cidade trouxe uma nova concepção acerca da delinquência, vislumbrando a inter-relação entre desordenamento urbano, desestruturação social e prática de determinados tipos criminais.

Essa constatação operou grande impacto, tendo em vista que germinada a partir do efetivo mergulho dos pesquisadores no âmago da problemática social, tendo tais estudos apontado para a imprescindibilidade de modificação dos rumos, especialmente das políticas públicas e comunitárias, a fim de que as intervenções atuassem na causa do crime e não apenas em suas consequências.

Portanto, a diversidade metodológica, combinada com a mudança de paradigma, rompeu com a predominância positivista e originou um legado para a teoria social contemporânea, notadamente no trato do contexto urbano, com expressiva e atual ressonância sobre a criminologia.

Por fim, conclui-se que a metodologia da pesquisa científica recebe, ainda hoje, os aportes oriundos da pesquisa desenvolvida na Escola de Chicago, precipuamente nas Ciências Sociais, na medida em que as inovações ali germinadas compõem o arcabouço de métodos e técnicas usualmente empregadas nas investigações hodiernas.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, n. 4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- ANDERY, Maria Amália Pie Abib et al. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. 11. ed. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.
- ANDRADE, Luciana Teixeira de. Representações ambivalentes da cidade moderna: a Belo Horizonte dos modernistas. 1996. Tese de doutoramento em Ciências Humanas: Sociologia, snt. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina P. de. Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BACHELARD, Gaston. O novo espírito científico. Lisboa: Edições 70, 1996.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECKER, Howard. A escola de Chicago. Mana, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 177-188, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mar. 2021.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo: Editora Polaris, 1989.
- BOMBASSARO, Luiz Carlos. As fronteiras da epistemologia: como se produz o conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BLUMER, Herbert. Symbolic interactionism: perspective and method. Berkeley: University of California Press, 1986.
- CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Org.). *Cultura: Meto-*

dologias e Investigação. Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2000.

CUNHA, José Ricardo. Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DEMO, Pedro. Introdução à Metodologia da Ciência. São Paulo: Atlas, 1983.

DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos: Revista eletrônica de Filosofia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 119-132, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5789/4104>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas básicos da doutrina penal. Sobre os fundamentos da doutrina penal. Sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio A. G. Reflexões acerca do controle social formal: re-discutindo os fundamentos do direito de punir. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 28 nov. 2019.

GUIMARÃES, Claudio A. G.; ARAÚJO, Rosanna L. T. M. O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança: o caso do conjunto habitacional Barramar. *O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial*, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, v. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

GUIMARÃES, Claudio A. G. Gestão de Segurança Pública e cidades: O papel dos municípios no combate à violência. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna: Lisboa, 2019.

GUIMARÃES, Claudio A. G. Rediscutindo os fundamentos do direito de punir. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social

formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução: Paulo Meneses. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HESSEN, Johannes. Teoria do conhecimento. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. Introdução ao pensamento epistemológico. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

JOAS, Hans. Interacionismo simbólico. In: GIDDENS, A. & TURNER, J. (Orgs.) Teoria Social Hoje, p. 127-174. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KERLINGER, Fred Nichols. Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual. São Paulo: EPU/EDUSP, 1980.

LISZT, Franz Von. La idea del fin en el Derecho penal. Programa de la Universidad de Marburgo, 1882. Traducción: Carlos Perez del Valle. Granada: Editorial Comares, 1979.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

OMBROSO, César. O homem delinquente. Tradução, atualização, notas e comentários: Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MACHADO SEGUNDO, Epistemologia Falibilista e Teoria do Direito. Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa. Ano 3, n. 1, p. 197-260, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00197_00260.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, José de Souza; ECKERT, Carmélia; NOVAES, Sylvia Caiuby. O imaginário e o poético nas ciências sociais. Bauru: Edusc, 2005.

MILLS, Charles Wright. A imaginação sociológica. 5. ed. Tradução: Walternsir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (Org.). Pesquisa social. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

NOBRE, Marcos et al. O que é pesquisa em Direito? São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213555/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

PALMA, Maria Fernanda. Direito Constitucional Penal. Lisboa: Almedina, 2006.

PALMA, Maria Fernanda. O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. *Julgar*, n. 29, p. 105-121, 2016.

PALMA, Maria Fernanda. Direito Penal. Conceito material da crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

PARK, Robert Ezra. On Social Control and Collective Behavior. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PARK, Robert Ezra.; BURGESS, Ernest Watson. Introduction to the science of sociology. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.

PARK, Robert Ezra.; BURGESS, Ernest Watson; MCKENZIE, Roderick Duncan. The City. Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment. Chicago: Midway, 1984.

POPPER, Karl. The logic of scientific discovery. London: Routledge, 1992.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva. São Paulo: T. A. Queiroz, 1991.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

REALE, Miguel. O Direito como experiência. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução a uma ciência pós-moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

THOMAS, William; ZNANIECKI, F. The polish peasant in Europe and America. Nova York: Knopf, 1927.

VALLADARES, Licia do Prado (org.). A sociologia urbana de Robert E. Park. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional
conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TÍTULO	ESTUDOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CIÊNCIA JURÍDICA CRÍTICA
FORMATO	155 x 220 mm
PÁGINAS	506
TIPOGRAFIA	Dante MT Std Corpo do texto Gloucester MT Extra Condensed Subtítulos Futura Bk BT Book Cabeçalhos e numeração Bree Serif Título

ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias



NE VIC
NÚCLEO DE ESTUDOS EM
VIOLÊNCIA E CIDADANIA
GRUPO DE PESQUISA



ISBN 978-65-5363-384-1



9 786553 633841